723 -

Anexo - 3843 e 3883/77

CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SENADO FEDERAL)

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º .....

Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências.

DESPACHO: JUSTIÇA.

À COM. DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA em 18 de OUTUBRO de 1977

PROJETO N.º 4 DE 1977

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Deputado Luiz Braz, em 25/10 1977

O Presidente da Comissão de Justiça

Ao Sr. ....., em 19.....

O Presidente da Comissão de .....

Ao Sr. ....., em 19.....

O Presidente da Comissão de .....

Ao Sr. ....., em 19.....

O Presidente da Comissão de .....

Ao Sr. ....., em 19.....

O Presidente da Comissão de .....

Ao Sr. ....., em 19.....

O Presidente da Comissão de .....

Ao Sr. ....., em 19.....

O Presidente da Comissão de .....

Ao Sr. ....., em 19.....

O Presidente da Comissão de .....

Ao Sr. ....., em 19.....

O Presidente da Comissão de .....

SINOPSE

Projeto N.º ..... de ..... de ..... de 19 .....

Ementa: .....

.....

.....

Autor: .....

Discussão única .....

Discussão inicial .....

Discussão final .....

Redação final .....

Remessa ao Senado .....

Emendas do Senado aprovadas em ..... de ..... de 19 .....

Sancionado em ..... de ..... de 19 .....

Promulgado em ..... de ..... de 19 .....

Vetado em ..... de ..... de 19 .....

Publicado no "Diário Oficial" de ..... de ..... de 19 .....

Lote: 52 Caixa: 180
PL Nº 4279/1977
1

CÂMARA DOS DEPUTADOS

57

18

CÂMARA DOS DEPUTADOS - Comissão de Constituição e Justiça

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 4 279, de 1977

"Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casmento, seus efeitos e f respectivos processos, e dá outras providências."

(Do Senado Federal)

PROJETO DE LEI Nº 3 843, de 1977

"Dispõe sobre a separação judicial dos cônjuges e sua conversão em divórcio, e dá outras providências."

(Do Sr. Celso Barros)

PROJETO DE LEI Nº 3 904, de 1977

"Dispõe sobre a dissolubilidade do casmento."

(Do Sr. Rubem Dourado)

PROJETO DE LEI Nº 3 905, de 1977

"Introduz o divórcio no Código Civil"

(Do Sr. Milton Steinbruch)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS - Comissão de Constituição e Justiça

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -

58

PROJETO DE LEI Nº 3 906, de 1977

"Dispõe sobre a dissolução do casamento, e dá outras providências."

(Do Sr. Jorge Arbage)

PROJETO DE LEI Nº 3 952, de 1977

"Dispõe sobre a dissolução do casamento e ação de divórcio."

(Do Sr. Erasmo Martins Pedro)

PROJETO DE LEI Nº 3 953, de 1977

"Dispõe sobre a regulamentação do divórcio."

(Do Sr. Nina Ribeiro)

PROJETO DE LEI Nº 3 883, de 1977

"Dispõe sobre a partilha dos bens do casal no caso de divórcio e dá outras providências."

(Do Sr. Ruy Côdo)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS - Comissão de Constituição e Justiça

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - C.D.

RELATOR: Sr. Luiz Braz

R E L A T Ó R I O

Incumbe-nos opinar, desta feita, acerca dos Projetos de Lei epigrafados, mediante a abordagem dos temas atinentes à constitucionalidade, juridicidade e mérito.

Trata-se de tarefa exaustiva, à vista da quantidade de Projetos, da extensão de cada um, assim como face à diversidade de tratamento dado à matéria, a par da complexidade desta.

Podemos dizer, em síntese, que as proposições examinadas manifestam discrepâncias formais e substanciais.

De um modo geral, aspiram elas a regulamentação ampla do instituto do divórcio. Mas há uma que revela objetivo mais restrito (Projeto nº 3 883/77, do Deputado Ruy Côdo), ao dispor tão só sobre a partilha de bens no caso de divórcio.

Há, também, as que preconizam a coexis

CÂMARA DOS DEPUTADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS - Comissão de Constituição e Justiça

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -

tência entre o divórcio e o desquite, sejapressupondo quanto a este último a legislação em vigor (Projeto nº 3 904/77, do Deputado Rubem Dourado, Projeto nº 3 906/77, do Deputado Jorge Arbage e Projeto nº 3 953/77, do Deputado Nina Ribeiro, seja introduzindo naquela algumas alterações (Projeto nº 3 905, de 1977, do Deputado Milton Steinbruch), seja, ainda, enunciando mormatização própria, que altera a nomenclatura legal, à imagem daquela perfilhada pela Emenda Constitucional nº 9 , com mudança substanciais no sistema em vigor (Projeto de Lei nº 4 279, de 1977, do Senado Federal), ou com reedição desse sistema (Projeto de Lei nº 3 843, de 1977, do Deputado Celso Barros).

De regra, estabelecem as proposições que,requerido o divórcio, será automática a sua concessão,' desde que atendidos os pressupostos constitucionais

De sua parte, o Projeto nº 3 952/77 , do Deputado Erasmo Martins Pedro, cogita do chamado divórcio por justa causa ou divórcio_punição, discriminando motivos ' que autorizam a ruptura do casamento.

CÂMARA DOS DEPUTADOS - Comissão de Constituição e Justiça
COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -

Também o Projeto nº 4 279, de 1977 , do Senado Federal, em relação ao divórcio originário de separação de fato, condiciona o pedido à alegação de determinadas causas, tais as enunciadas nos artigos 4º e 5º.

No tocante aos pressupostos legais do pedido de divórcio, vale destacar que a análise comparativa dos textos sugeridos acusa tendências opostas, ora de facilitar, ora de dificultar a viabilidade de concessão.

Nos extremos situam-se, de um lado, os Projetos 4 279/77, 3 904/77, 3 905/77, 3 952/77 e 3 953/77, que tendem a criar maiores facilidades e, de outro lado, o Projeto nº 3 906/77, que procura estreitar o direito postulatório.

Já o Projeto nº 3 843/77 se identifica com a posição intermediária, uma vez que restringe a sua mor matização às condições estabelecidas na Emenda Constitucional.

Acresce lembrar , ainda, que o Projeto nº 3 905/77 difere dos demais quanto à fórmula técnico-legislativa, uma vez que visa a dar nova redação a dispositivos do

CÂMARA DOS DEPUTADOS - Comissão de Constituição e Justiça

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -

Código Civil, enquanto os outros se apropriam a formular normatização autônoma.

Assinaladas, dessa forma, as diferenças fundamentais, passemos ao relato mais detalhado de cada Projeto.

Projeto nº 4 279/77 - SENADO FEDERAL

Esta proposição esmera-se por regular de forma ampla e sistemática toda a matéria relativa à dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, revogando, em consequência, o Título IV do Código Civil (DA DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE CONJUGAL E DA PROTEÇÃO DA PESSOA DOS FILHOS), apenas com exceção do art.329. Derroga, por outro lado, outros dispositivos do Código Civil, assim como da Lei de Introdução do Código Civil, do Código de Processo Civil e da Lei nº 883, de 21 de outubro de 1949, a fim de adaptá-los ao novo regime.

O contexto compreende quatro Capítulos, assim distribuídos:

Comissão de Constituição e Justiça - CÂMARA DOS DEPUTADOS
COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -

63

Capítulo I - Da Dissolução da Sociedade Conjugal:

Seção I - Dos Casos e Efeitos da Separação.

Seção II - Da Proteção da Pessoa dos Filhos.

Seção III - Do Uso do Nome.

Seção IV - Dos Alimentos.

Capítulo II - Do Divórcio.

Capítulo III- Do Processo.

Capítulo IV- Das Disposições Finais e Transitórias.

No Capítulo pertinente à Dissolução da Sociedade Conjugal, a expressão desquite, adotada pela lei em vigor, é substituída por separação judicial, à inspiração da nomenclatura inaugurada pela Emenda Constitucional nº 9.

Conhece o Projeto dois tipos de separação judicial: a consensual e a unilateral, ou seja, a requerida por um só dos cônjuges.

Enseja-se a separação judicial por mútuo consentimento se os cônjuges estiverem casados há mais de dois anos (art.4º), cujo pedido far-se-á ao Juiz para o fim de homologação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CÂMARA DOS DEPUTADOS

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -

O pedido unilateral dependerá da alegação de um motivo, dentre os seguintes (art.5º):

1- procedimento desonroso ou qualquer ato, por parte do outro cônjuge, que importe em grave violação dos deveres do casamento e tornem insuportável a vida em comum;

2- cessação da vida em comum há mais de 5 (cinco) anos consecutivos e a impossibilidade de sua reconstituição (§ 1º);

3- grave doença mental ou moléstia contagiosa manifestada após o casamento, que torne impossível a continuação da vida em comum, desde que, após uma duração de 5 (cinco) anos, a enfermidade tenha sido reconhecida de cura improvável (§ 2º).

Nota-se, no tocante ao primeiro item, o abandono do critério exemplificativo agasalhado pelo art.317 do Código Civil, em favor da adoção de fórmula genérica (procedimento desonroso ou qualquer ato .... que importe em grave violação dos deveres do casamento e tornem insuportável a vida em comum), que abre maiores perspectivas para o "arbitrio judicis".

Também o art.6º reforça o poder decisório, ao determinar que, nas hipóteses dos §§ 1º e 2º do art.5º, a separação judicial poderá ser negada se constituir, respectivamente, causa de agravamento das condições pessoais ou da doen

9 - 65
CÂMARA DOS DEPUTADOS - Comissão de Constituição e Justiça
COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -
91

ça do outro cônjuge , ou determinar, em qualquer caso, conse quências morais de excepcional gravidade para os filhos meno res.

Inusitada é a regra insculpida no ... art. 8º, segundo a qual a sentença que julgar a separação ju dicial tanto poderá produzir seus efeitos à data de seu trân sito em julgado, como, por força retroativa, à da data da de cisão que tiver concedido separação cautelar.

Menos expressivas são as modificações introduzidas na parte referente à PROTEÇÃO DA PESSOA DOS FI LHOS.

De regra, no caso de dissolução consen sual, observar-se-á, no tocante à guarda dos filhos, o que os cônjuges ajustarem (art.9º). Se unilateral o pedido, os fi' lhos menores ficarão com o cônjuge que não houver dado causa à separação (art.10). Se ambos responsáveis, atribuir-se-á , à mãe a guarda dos filhos menores de qualquer idade (§ 1º).Mas tratando-se de separação judicial decorrente da cessação da , vida em comum há mais de cinco anos consecutivos, deverão os filhos permanecer em poder do cônjuge em cuja companhia já se enconntravam durante aquele período (art.11). E, finalmente,na hipótese prevista no § 2º do art.5º (separação proveniente de grave doença mental ou moléstia contagiosa manifestada após o casamento .....), o Juiz deferirá a entrega dos filhos ao côn juge que estiver em condições de assumir a responsabilidade ,

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - Comissão de Constituição e Justiça - CÂMARA DOS DEPUTADOS
COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -

de sua guarda e manutenção (art.12). No entanto, poderá ele dispor de forma contrária, em qualquer caso, no interesse dos filhos menores (art.10, § 1º e § 2º, art.13).

Preserva-se, também, o direito de visita dos pais privados da guarda dos filhos, assim como o de fiscalização de sua manutenção e educação (art.15).

Na Seção III (DO USO DO NOME), mantém-se a regra em vigor, segundo a qual, se condenada na ação de desquite, perde a mulher o direito de usar o nome do marido. Atenuam-se, apenas, as expressões, substituindo-se "condenada" por "vencida" e "perde o direito..." por "voltará a mulher a usar o nome de solteira..."(art.17). O mesmo princípio prevalece se a mulher toma a iniciativa da separação nos casos dos §§ 1º e 2º do art.5º (art.17, § 1º).

Quanto à obrigação alimentar em relação aos filhos, não cogita o Projeto, para fixá-la, da responsabilidade de um ou outro cônjuge quanto à separação, ao contrário da lei vigente (art.321 do Código Civil). De fato, preceitua o art.20 que ambos contribuirão na proporção de seus recursos. Mas o cônjuge responsável prestará ao outro, se dela necessitar, pensão alimentícia (art.19). Nota-se, neste último passo, mudança de critério, tendente ao tratamento equânime das partes: não só a mulher, inocente e necessitada, fará jus à pres

CÂMARA DOS DEPUTADOS - Comissão de Constituição e Justiça

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -

67

tação alimentar; também o homem, em idênticas condições, po
derá exigí-la.

Outras novidades que se acolhem no Projeto: 1- a possibilidade de se assegurar, ao alvedrio do Juiz, o pagamento da pensão alimentícia, mediante a constituição de garantia real ou fidejussória, ou, ainda, de usofruto (art.21); 2 - correção monetária das prestações alimentícias, na forma dos índices de atualização das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN (art.22).

Ao regular a dissolução do vínculo matrimonial, parte o Projeto dos dois pressupostos constitucionais: separação judicial existente há mais de três anos e separação de fato com duração de cinco anos. Mas vale destacar, a esse respeito, duas peculiaridades. No tocante ao primeiro pressuposto, prevê-se a contagem do prazo da separação, em caráter facultativo, a partir da decisão que a decretou ou da que concedeu medida cautelar de separação de corpos. E mais: preceitua o art. 43 que o prazo da separação judicial contar-se-á a partir da data em que, por decisão judicial, proferida em qualquer processo, mesmo nos de jurisdição voluntária, for determinada ou presumida a separação dos cônjuges. Mas o divórcio não será decretado enquanto não houver sentença definitiva de separação judicial, ou se esta não tiver decidido sobre

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - C.D.
CÂMARA DOS DEPUTADOS - Comissão de Constituição e Justiça

a partilha dos bens (art.31).

Em relação ao segundo pressuposto, exige-se somente que a separação de fato se tenha iniciado antes de 28 de junho de 1977, data da promulgação da Emenda Constitucional nº 9.

A dissolução do vínculo sob o fundamento de separação judicial é tratada no Capítulo II, sob a epígrafe "DO DIVÓRCIO". Operar-se-á simplesmente mediante a conversão da separação (desquite) em divórcio, decretada por sentença em que não se mencionará a causa respectiva (art.25).

Já a dissolução baseada na separação de fato vem normatizada no Capítulo IV - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS, em razão do destino efêmero que se reserva ao instituto. Far-se-á em ação de divórcio, na qual se deverão provar o decurso do tempo de separação e a sua causa. O pedido, porém, somente se poderá fundar nas causas previstas nos artigos 4º e 5º, e seus parágrafos.

Quanto aos efeitos, estipula-se que o divórcio põe termo ao casamento e aos seus efeitos civis (art. 24), mas não modifica os direitos e deveres dos pais em relação aos filhos (art.27). Tampouco o casamento de qualquer dos pais ou de ambos resultará em restrição a esses direitos (art.28). Por outro lado, se os cônjuges divorciados quiserem restabele-

COORD. DAS COMISSÕES - C.D. - PERMANENTES

CÂMARA DOS DEPUTADOS • Comissão de Constituição • Justiça •

cer a união conjugal só poderão fazê-lo mediante novo casamento.

As normas processuais pertinentes à separação judicial e ao divórcio encontram-se dispersas no Projeto, muito embora mais se concentrem no Capítulo III - DO PROCESSO.

A separação judicial consensual far-se-á nos termos dos arts.1120 e 1124 do Código de Processo Civil. Quanto às hipóteses previstas no art.5º, observar-o procedimento ordinário (art.34).

Assinarão a petição as partes e seus advogados, ou o advogado de ambas (§ 1º). Se os cônjuges não puderem ou não souberem assinar, admitir-se-á que outra pessoa o faça a rogo deles (§ 3º). É obrigatório o reconhecimento de firmas, quando as assinaturas não tiverem sido lançadas na presença do Juiz (§ 4º).

O § 3º do art.34 agasalha importante norma de ordem pública, voltada para a proteção dos interses dos filhos, ao dispor que "O Juiz poderá recusar a homologação e não decretar a separação se comprovar que a convenção não preserva suficientemente os interesses dos filhos ou de um dos cônjuges.

O § 2º do art.3º determina a obrigatoriedade da audiência de conciliação: "O juiz deverá promover

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -
CÂMARA DOS DEPUTADOS - Comissão de Constituição

todos os meios para que as partes se reconciliem ou transijam, ouvindo pessoal e separadamente cada uma delas antes de reuní-las em sua presença." E o § 3º enseja a participação dos advogados nos "entendimentos", durante a reunião conjunta das partes com o Juiz, o que representa, inegavelmente, disposição inédita.

Os artigos 40, 41 e 42 provêem sobre a aplicação da nova lei às ações de desquite em curso, equiparando estas, assim como as sentenças se houver, às ações e sentenças correspondentes à separação judicial, e, de outra parte, determinando que a decisão sobre a conversão da separação judicial em divórcio deverá dispor sobre a partilha de bens, quando ela não tiver sido objeto de Homologação ou decisão na sentença de desquite.

O direito de ação quanto ao divórcio com fundamento em separação judicial é atribuído a qualquer dos cônjuges (art.35). O pedido de conversão será apensado aos autos da separação judicial (Par.único).

Admite-se o direito de resposta do outro cônjuge. A contestação, porém, só poderá fundar-se em: I- falta de decurso do prazo de três anos de separação judicial; II- descumprimento das obrigações assumidas pelo requerente da separação (art.36).

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -
15
CÂMARA DOS DEPUTADOS - Comissão de Constituição e Justiça -
71

À falta da contestação ou da necessi dade de provas, o Juiz decidirá no prazo de dez dias. E a sentença limitar-se-á à conversão requerida, que não poderá ser negada, a não ser face à inocorrência dos pressupostos legais. Negado o pedido é facultado à parte renová-lo, desde que satisfaça a exigência anteriormente descumprida (art.37).

O pedido de dissolução do vínculo fundamentado em separação de fato (art.39) tanto poderá ser formulado por ambos os cônjuges, de comum acordo, como por qualquer deles.

No primeiro caso, o procedimento será o previsto nos arts.1120 e 1124 do Código de Processo Civil (desquite por mútuo consentimento), observadas mais as seguintes normas: I- a petição conterá a indicação dos meios probatórios da separação de fato e será instruída com a prova documental já existente; II- a petição fixará o valor da pensão do cônjuge que dela necessita para sua manutenção e indicará as garantias para o cumprimento da obrigação assumida; III- se houver prova testemunhal, ela será produzida

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -
CÂMARA DOS DEPUTADOS - Comissão de Constituição e Justiça -

na audiência de ratificação do pedido de divórcio, a qual será obrigatoriamente realizada; IV- a partilha dos bens deverá ser homologada pela sentença de divórcio.

No segundo caso (pedido unilateral), o procedimento será ordinário.

No Capítulo IV (DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS), o Projeto, além de abranger os preceitos já mencionados sobre a admissibilidade e processamento do divórcio fundado em separação de fato, também edita normas diversificadas, tais como sobre: I- a aplicação da lei nova aos processos em andamento (arts.40, 41 e 42); II- a equiparação , para fins do art.25, entre a decisão prolatada na separação judicial e outra decisão proferida em qualquer processo,mesmo de jurisdição voluntária, em que for determinada ou presumida a separação dos cônjuges; III- a permissibilidade do restabelecimento da sociedade conjugal, a qualquer tempo, nos ' termos em que fora constituída, mediante requerimento nos ' autos da ação de separação, ressalvados os direitos de ter - ceiros (art.45); IV- a instrução do pedido de divórcio com

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - C.D.
CÂMARA DOS DEPUTADOS - Comissão de Constituição e Justiça

a certidão da sentença proferida na separação ou da sua averbação no registro civil, se os autos respectivos tiverem sido extraviados, ou se encontrarem em outra circunscrição judiciária.

Os demais artigos inscritos nesse Capítulo buscam adaptar o Código Civil, o Código de Processo Civil, a Lei de Introdução ao Código Civil e a Lei nº 883, de 21 de outubro de 1949 às suas próprias disposições. Deles, vale destacar o art.48, que altera a redação dos §§ 5º e 6º do art.7 da Lei de Introdução ao Código Civil, relacionados, respectivamente, com os temas da apostila de regime de bens em decreto de naturalização de estrangeiros e de reconhecimento do divórcio realizado no estrangeiro, quando um ou ambos os cônjuges forem brasileiros.

Projeto nº 3 843 - CELSO BARROS

Derroga tacitamente o Código Civil e o Código de Processo Civil, nas partes relativas ao desquite litigioso e por mútuo consentimento, visto como se

CÂMARA DOS DEPUTADOS - Comissão de Constituição e Justiça
COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -

empenha em esgotar a regulamentação dos temas jurídicos referidos, mediante o emprego de nova nomenclatura, qual a utilizada pela Emenda Constitucional nº 9. Assim, ao invés de desquite, prefere a expressão separação judicial perfilhada pela Emenda. Seguindo, porém, a orientação da legislação vigente, mantém a dicotomia da separação judicial em litigiosa e por mútuo consentimento.

No primeiro caso, o pedido de separação é facultado apenas ao cônjuge que a ela não tiver dado causa (art.5º), desde que comprove a impossibilidade da vida em comum em virtude de um dos motivos seguintes: I - adultério; II - tentativa de morte; III- conduta desonrosa ; IV - sevícia ou injúria grave; V- condenação por crime infamante; VI - abandono voluntário e completo do lar conjugal pelo período de dois anos; VII- embriaguês habitual , uso de entorpecentes ou outro qualquer vício ou anomalia psíquica ou fisiológica, desde que causadores de perigo à família, de danos morais ou de constantes desavenças conjugais.

Cogita-se, pois, da ampliação do atual

CÂMARA DOS DEPUTADOS - Comissão de Constituição e Justiça
COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - C. D. -

quadro de motivações ou causas determinantes da separação judicial, acrescendo ao elenco do art. 137 do Código Civil outras figuras: conduta desonrosa, condenação por crime infamante, embriagues habitual, uso de entorpecentes ou outro qualquer vício ou anomalia psíquica.

O direito de ação, no caso de litígio, deverá ser exercido dentro de dois anos, a contar do conhecimento do fato, salvo na hipótese do item VII.

Admite o Projeto a conversão da separação litigiosa em separação por mútuo consentimento (art.6º), assim como a possibilidade de reconciliação dos cônjuges, em qualquer fase da separação judicial (art.7º).

Cada pessoa poderá formular mais de uma vez o pedido de separação judicial, salvo: 1- no caso de reconciliação, durante o processo ou após a separação, desde que seja invocado o mesmo motivo do pedido anterior; 2- o cônjuge considerado culpado em dois processos anteriores.

A separação por mútuo consentimento só poderá ser requerida por cônjuges casados há mais de três anos, e que hajam completado 25 anos de idade, devendo ser

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CÂMARA DOS DEPUTADOS

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -

precedida de ato judicial de separação de corpos com prazo nunca inferior a 1 ano.

Quanto aos pressupostos exigíveis para o deferimento do pedido de divórcio, atém-se o Projeto aos limites mínimos fixados pela Emenda Constitucional nº 9 , a saber: 1 - decurso do prazo de três anos ininterruptos, a contar da sentença que decretou a dissolução do vínculo ; 2 - separação de fato compravada em Juízo. Deixa, contudo, de aludir ao prazo de duração desta última.

Com referência ao direito de ação, determina o Projeto que qualquer dos cônjuges poderá requerer a conversão da separação em divórcio, decorridos três anos da sentença que a decretou, ou mediante a comprovação da separação de fato durante cinco anos. Omite-se, contudo, quanto ao ordenamento procedimental, salvo em relação a alguns dos requisitos essenciais à formulação do pedido, que se circunscreve ao esclarecimento das questões seguintes: 1- a guarda dos filhos; 2- o modo de prover a educação e mantença dos filhos menores ou incapazes; 3- o va

21 - 77
CÂMARA DOS DEPUTADOS - Comissão de Constituição e Justiça
COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -

lor pecuniário que, a título de pensão, o cônjuge devedor está obrigado a pagar ao cônjuge credor, especificando a forma e as condições de pagamento e indicando a garantia para tornar efetivo o cumprimento da obrigação (art.14).

Ressalva-se, contudo, o "arbitrio judicis" quanto à alteração das condições estipuladas pelas partes (Parágrafo único do art.14).

O trânsito em julgado da sentença que decretar a dissolução do vínculo se operará após o decurso do prazo de 360 dias, em cujo período é facultada às partes a reconciliação (art.16).

No tocante aos efeitos da sentença, prevê o Projeto - além da dissolução do vínculo e da sociedade conjugal, que são consequências implícitas - que ficarão as partes, desde logo, em condições de contrair novo casamento com outra pessoa, salvo o cônjuge culpado, na separação judicial litigiosa, ou ambos, na separação por mútuo consentimento, casos em que se exigirá o decurso do período de um ano (art.18). Proclama, ainda, que a mulher perderá o nome patronímico do marido, mesmo que seja ela i

CÂMARA DOS DEPUTADOS - Comissão de Constituição e Justiça

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -

mocente (art.21).

Ressalva-se o direito dos cônjuges já desquitados de pleitear a conversão do desquite em divórcio, observadas as exigências do Capítulo III (art.23).

As questões incidentais, pertinentes à guarda, subsistência e educação dos filhos, bem como à fixação da pensão alimentar devida ao cônjuge inocente e pobre (o Projeto não se refere apenas à mulher, mas a qualquer dos cônjuges em tal situação) sujeitar-se-ão ao acordo das partes, cuja estipulação, contudo, poderá ser alterada pelo Juiz (Parágrafo único do art.14).

Projeto nº 3 904/77- RUBEM DOURADO

Preserva o disciplinamento do desquite pelo Código Civil e Código de Processo Civil. Toma, porém, a expressão separação judicial em sentido amplo, compreensivo do desquite e de qualquer outra forma de separação física do casal, admitida, explícita ou implicita

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -

CÂMARA DOS DEPUTADOS - Comissão de Constituição e Justiça -

mente, por sentença, como a que fixa ou homologa pensão alimentícia ou a que defere separação de corpos.

Quanto à separação de fato, exige-se, para que valha como pressuposto do divórcio, não que tenha anterioridade de 5 anos em relação à data da Emenda Constitucional, mas, apenas, que tenha começado antes dessa data.

Evidencia-se, em tais passos, o intuito de ensejar acesso mais fácil ao divórcio, por meios menos embaraçosos.

Admite o Projeto que os cônjuges separados judicialmente ou de fato, requeiram o divórcio, conjunta ou separadamente (arts. 3º e 7º). Mas, se já estiverem desquitados, bastará que requeiram a conversão do desquite em divórcio (art.4º).

Os requisitos da petição inicial são assim enunciados: havendo acordo, a petição será assinada por ambos os cônjuges e dirigida ao Juiz do domicílio de qualquer deles (art.3º). Se fundada no desquite, será instruída com certidão ou cópia autenticada da sentença respectiva (art.4º). Se a separação judicial não tiver resultado de desquite, a forma do pedido obedecerá ao disposto no ar

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -

CÂMARA DOS DEPUTADOS - Comissão de Constituição e Justiça

tigo 1 121 do Código de Processo Civil, devendo a petição ser instruída com a prova da separação judicial (Parágrafo único do art. 4º).

O Projeto estabelece as normas procedimentais do divórcio por mútuo consentimento, aplicáveis apenas quando o pedido tiver por fundamento a separação judicial (arts. 3º, 4º e 5º), uma vez que, partindo a iniciativa de um dos cônjuges, terá cabimento o rito sumaríssimo do Código de Processo Civil (art.2º).

Prescreve, de outra parte, que o divórcio fundado em separação de fato terá sempre caráter litigioso e seguirá o rito ordinário(art.6º).

Como efeito da sentença, declara-se que, após o divórcio, a mulher recuperará o nome de solteira (art.14). Fala-se em recuperação, ao invés de perda, para evitar o sentido punitivo.

Quanto à matéria recursal faz-se remissão ao sistema do Código de Processo Civil (art.15).

Os arts. 11, 12 e 13 cogitam das questões pertinentes ao direito dos pais em relação aos filhos, à pensão alimentar e à partilha de bens.

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -
951
CÂMARA DOS DEPUTADOS - Comissão de Constituição e Justiça -

Segundo se depreende da justificação , o art.11, cujo texto está manffestamente truncado, consagra o princípio de que o divórcio não prejudica o direito dos cônjuges divorciados aos filhos ou à pensaõ alimentar quando de vida.

O art.12 admite, contudo, que o casamento ulterior ao divórcio extingue a obrigação alimentar que tinha por fonte o casamento dissolvido, conquanto não impeça que o cônjuge divorciado mantenha a guarda dos filhos havidos do outro leito.

Segundo o art.12, inexistindo acordo sobre a partilha de bens, far-se-á esta após o trânsito em julgado da sentença proferida no processo de divórcio , na forma estabelecida pelo Livro IV, Título I, Capítulo IX,

Projeto nº 3 905/77 - MILTON STEINBRUCH

Como já dissemos antes, este Projeto de Lei apresenta-se moldado em matriz técnico-legislativa diver

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -

CÂMARA DOS DEPUTADOS - Comissão de Constituição e Justiça -

sa daquela em que se imprimiram as demais proposições, por quanto almeja inscrver toda a matéria normativa atinente ao desquite e ao divórcio no Capítulo I, do Título IV, do Livro I, do Código Civil.

Em semelhante empresa, preserva-se o instituto do desquite, com os carateres básicos em vigor, submetendo o regime jurídico respectivo a algumas modificações.

É mantida a dicotomia desquite litigioso e por mútuo consentimento.

Os motivos para o desquite litigioso são os mesmos do Código Civil (art.317), reduzido apenas, para um ano, o prazo em que se consuma o abandono do lar (art.316).

Reduz-se, também, para um ano, o prazo de carência do desquite por mútuo consentimento (art.317).

Releva observar que essas alterações, a toda a evidência, representam o desígnio de se abreviar a possibilidade do divórcio, por obra da antecipação da separação judicial.

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -

CÂMARA DOS DEPUTADOS - Comissão de Constituição e Justiça -

Não leva em conta, o Projeto, outros pressupostos legais com vista à dissolução do vínculo senaõ aqueles estipulados pela EC. nº 9, como exigências mínimas: desquite, cuja sentença tenha transitado em julgado há três anos, ou separação de fato há mais de cinco anos interruptos. E, a exemplo do Projeto nº 3 904/77, não exige a anterioridade do decurso total desse último prazo em relação à data de publicação da Emenda Constitucional, com o objetivo evidente, também aqui, de criar facilidade para o exercício do direito à prestação jurisdicional. Assim, limita-se a determinar que o começo da separação, este sim, deverá ser anterior à Emenda, desde que os cinco anos já se tenham consumado à data do pedido.

O direito postulatório é atribuído a qualquer dos cônjuges, em ambos os casos em que se permite a dissolução do vínculo (art.318).

O Projeto é omisso quanto às normas procedimentais do divórcio fundado no desquite.

Quanto ao divórcio fundado na separação de fato, manda aplicar-lhe o procedimento ordinário (art.

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -

CÂMARA DOS DEPUTADOS - Comissão de Constituição e Justiça -

art.318).

A faculdade de reconciliação é conferida aos cônjuges, em qualquer tempo, ainda que já desquitados ou divorciados. Por aí se vê que a coisa julgada não se opera, não só no tocante ao desquite - princípio esse vigente na legislação atual - como também relativamente ao divórcio (art.323)

Dentre os efeitos da sentença, quer na dissolução da sociedade conjugal, quer do vínculo matrimonial, inflinge-se à mulher culpada a perda do direito a usar o nome do marido. Em tais condições, "a contrario sensu", se inocente, mesmo no divórcio, poderá ela conservar aquele atributo da identidade nominal.

Reedita o Projeto, quanto aos temas relativos à guarda e criação dos filhos, e à subsistência da mulher, as diretrizes do Código Civil.

Projeto nº 3 906/77 - JORGE ARBAGE

Nesta iniciativa, pressupõe-se o dis

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - C.D.

CÂMARA DOS DEPUTADOS - Comissão de Constituição e Justiça

ciplinamento do desquite pelo Código Civil e Código de Processo Civil, erigindo essa figura jurídica em um dos pressupostos do divórcio. Em suma, considera o desquite como sendo a separação judicial prevista na Emenda nº 9.

Mas, além das exigências mínimas estatuídas pelo constituinte - separação judicial por tempo nunca inferior a três anos e separação de fato durante cinco anos - as quais se consubstanciam em pressupostos objetivos, alvitra-se outro, no Projeto, de caráter subjetivo, e de indiscutível originalidade: "a necessidade de a parte convalidar a coexistência marital mantida ininterruptamente com outra pessoa, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação e da qual tenham resultado filhos." (art.1º, Parágrafo único).

Em última análise, o divórcio somente poderá ser decretado pelo Juiz se ficar comprovada a existência de união de fato estável à margem do casamento, de que participe qualquer dos cônjuges e de que hajam resultado filhos.

Sobreleva aí, a todas a luzes, a

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -

CÂMARA DOS DEPUTADOS - Comissão de Constituição e Justiça -

providência acautelatória tendente a refrear o exercício abusivo da faculdade legal, como salienta o autor na justificação:

"Não se resumem, porém, a tais aspectos, as restrições opostas ao manuseio do instituto.

Por seu turno, o Parágrafo único do art. 1º encerra importante regra restritiva, talvez a mais importante do sistema engendrado, a qual implica em vincular a decretação do divórcio à prova da necessidade de legitimação da família constituída à margem do casamento.

Não bastará, pois, para legitimar a resilição do matrimônio, o interesse egocêntrico dos cônjuges. Só mesmo um valor mais alto terá semelhante condão, qual o interesse eminentemente social de se dar proteção jurídica ao grupo familiar superveniente, cuja existência estável e digna, já reconhecida pela própria sociedade, não deve permanecer ao arrepio da lei, ainda mais quando já se evidenciou a irreversibilidade da desagregação da família legalmente constituída."

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - 317
CÂMARA DOS DEPUTADOS - Comissão de Constituição e Justiça - 31

A mesma preocupaçao voltada para o estreitamento da via judiciária denota,o Projeto, ao regular o direito postulatório. Assim é que - segundo dispõe - no caso de separação judicial decorrente de desquite litigioso, o pedido de divórcio caberá ao cônjuge inocente ou a ambos os cônjuges culpados, em conjunto. Tratando_se, porém, de separação judicial originada de desquite por mútuo conhecimento, ou, ainda, de separação de fato, a iniciativa competirá simultaneamente a ambos os cônjuges (art.1º, I e II).

O texto elaborado dedica especial atenção aos requisitos da petição inicial, cujo inadimplemento redundará necessariamente na rejeição liminar do pedido.

O pedido de dissolução deverá ser instruído com:

I- a certidão da sentença de decretação ou homologação do desquite, nas hipóteses em que ela se fundamentar na separação judicial;

II- a certidão de casamento e o pacto antenupcial, se houver, no caso de separação de fato;

Se a postulação se fundar em separação

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - 32

CÂMARA DOS DEPUTADOS - Comissão da Constituição e Justiça

de fato, far-se-á mister que os cônjuges estipulem, de comum acordo, as condições sobre :

I - partilha dos bens do casal;

II _ a guarda dos filhos;

III - o valor da contribuição para a criação dos filhos;

IV - a pensão alimentícia devida à mulher.

À falta de tais providências, frustrar-se-á, no nascedouro, o processo de divórcio.

Quanto ao procedimento judicial, dá-lhe o Projeto rito especial, na conformidade das normas consignadas no art. 5º.

O problema relacionado com o direito dos filhos e da mulher é equacionado nos termos seguintes: fundado o pedido em separação judicial, deverão prevalecer, na sentença respectiva, as condições estabelecidas no desquite, em relação à guarda, mantença e educação dos filhos menores ou incapazes, assim como no tocante à pensão alimentícia devida à mulher, ressalvada a prerrogativa do

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -
33
CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Constituição e Justiça

Juiz de alterá-las à vista de motivos supervenientes. No entanto, se decorrer da separação de fato, incumbirá aos cônjuges, de comum acordo, fixar essas condições.

Em qualquer hipótese, contudo, - como ocorre no regime jurídico do desquite - haverá de prevalecer sempre o "arbitrio judicis" com vista à solução equânime das questões emergentes.

Projeto nº 3 952/77 - ERASMO MARTINS PEDRO

Esta proposição considera como separação judicial para efeito de divórcio, a separação judicial de corpos (art.2º, X).

Dessa forma, e consoante o sistema formulado, suprime-se o instituto do desquite, derrogando-se, nesse sentido, o Código Civil e o Código de Processo Civil, embora tacitamente.

Deparamos, portanto, com mais uma iniciativa inspirada no propósito de dar maior margem à dissolução do matrimônio, como não se pode negar que ocorrerá

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -
CÂMARA DOS DEPUTADOS - Comissão de Constituição e Justiça -

mercê da supressão do pressuposto necessário do desquite.

E mais se acentua essa índole, ao alinhar o Projeto, ao lado dos requisitos constitucionais, motivos que poderão ensejar o divórcio, mediante a simples comprovação dos fatos alegados (art.2º.

De fato, o art.2º dispõe:

"Art.2º. A ação de divórcio somente se fundamentará nos seguintes motivos:

I- Adultério.

II- Tentativa de morte.

III- Sevícia ou injúria grave.

IV- Abandono do lar conjugal durante três anos.

V- Homosexualismo ou aberração sexual exercida contra o outro cônjuge.

VI- Impotência coeundi.

VII- Embriaguez contumaz.

VIII- Vida e costumes desonrosos do outro cônjuge.

IX- Condenação do outro cônjuge por crime doloso com pena de reclusão superior a três anos.

X- Separação judicial de corpos, decorridos três anos do trânsito em julgado

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - CÂMARA DOS DEPUTADOS
35
Comissão de Constituição e Justiça

da sentença que a tiver autorizado.

XI- Separação de fato, sem solução ' de continuidade pelo prazo de cinco anos."

.....

.....

Em tais hipóteses, o divórcio terá o caráter litigioso, podendo ser postulado por qualquer dos cônjuges e devendo seguir o rito ordinário. Mas admite - se, ainda, o divórcio por mútuo consentimento, desde que demonstrada a separação de fato ou a separação judicial nos moldes estabelecidos na EC. nº 9(art.4º).

Além disso, ressalva-se o direito de os cônjuges já desquitados requererem a conversão do desquite em divórcio, após o transcurso de mais de três anos do trânsito em julgado da sentença respectiva (art.3º).

Os arts. 5º e 6º assentam as formalidades a serem observadas no divórcio por mútuo consentimento, seja quanto à formulação e instrução do pedido, seja em relação ao procedimento, que será especial.

A reconciliação, ao que se depreende do art.13, será possível em qualquer tempo, desde que não

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -

CÂMARA DOS DEPUTADOS - Comissão de Constituição e Justiça

tenha havido outro casamento. No entanto, atribui-se, contraditoriamente, à sentença dissolutória do vínculo, mesmo no caso de divórcio por mútuo consentimento, a autoridade de coisa julgada(art.7º).

Como consequência da resilição matrimonial, prevê-se o termo do regime de bens (art.8º), assim como a mudança do nome da mulher mediante a eliminação do patronímico do marido (§ 2º do art.2º).

Consagra-se, porém, o princípio de o divórcio não extinguir o direito da mulher aos alimentos, salvo se ela contrair novo casamento (art.9º e 10º), ou se tiver sido considerada culpada.

Quanto à partilha de bens, se não houver acordo, determina-se que se lhe proceda em inventário, após o divórcio (art.5º, Parágrafo único).

As relações entre os pais e os filhos regular-se-ão pelas cláusulas que forem ajustadas pelas partes e homologadas pelo Juiz, se consensual o divórcio (art.5º).

A falta de acordo, o Juiz fixará a pensão alimentícia devida pelo pai, com vista à educação

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -
37
CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Constituição e Justiça

e criação dos filhos (art.11).

Este Projeto é o único que dispõe so bre matéria de recurso, ao instituir a obrigatoriedade da apelação"ex-officio", a ser manifestada pelo Juiz que de - cretar o divórcio (Parágrafo único do art.1º).

Projeto nº 3 953/77 - NINA RIBEIRO

A exemplo dos Projetos números 3904/ 77, 3 905/77 e 3 906/77, este Projeto possibilita a coe xistência entre o divórcio e o desquite, considerando o úl timo instituto como pressuposto do primeiro. Mas cria,tam bém, uma nova figura de separação judicial, mais ou menos nos moldes preconizados pelo Projeto nº 3 904/77, ou seja: "separação física do casal quando ocorrente em ação de ali mentos ou decorrente de afastamento do lar autorizado em medida cautelar preparatória ou incidente ou em medida cau telar ordenada "ex-officio" (art.1º, § 1º).

Em qualquer dessa hipóteses, será ad missível o divórcio, desde que a separação judicial tenha

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - SS
38
CÂMARA DOS DEPUTADOS - Comissão de Constituição e Justiça
38
9

o prazo de 3 anos. E, ainda, no caso de separação de fato, se esta tiver durado 5 anos contínuos, e o começo da contagem desse prazo for anterior à EC. nº 9.

Esta proposição conhece dois tipos de processo de divórcio: litigioso e por mútuo consentimento (art.1º).

Havendo litígio o direito postulatório é atribuído a qualquer dos cônjuges (art.1º, I). Se, contudo, houver consenso, obviamente, caberá a ambos, em conjunto(art.1º, II).

As formalidades processuais pertinentes ao divórcio consensual são discriminadas no art.2º,onde se dispõe sobre os requisitos da petição inicial e a tramitação do pedido.

A petição levará as assinaturas dos divorciandos, assim como do advogado ou advogados respectivos, todas elas devidamente reconhecidas e será instruída com: 1)- certidão de casamento, de que conste a averbação do desquite ou prova da separação judicial, ou, ainda,prova de separação de fato; 2)- o pacto antenupcial, se houver. Por outro lado, nela deverão acordar as partes so

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - 39

CÂMARA DOS DEPUTADOS - Comissão de Constituição e Justiça

bre: 1_ a partilha de bens; 2- a guarda, criação e educação dos filhos; 3- pensão devida ao cônjuge que não dispuser de meios de subsistência.

De todos os Projetos, este é o único que versa acerca de competência de foro, ao estatuir, no art.2º que, sendo consensual o divórcio, poderão os cônjuges eleger o foro com vista ao ajuizamento do pedido. Não esclarece, contudo, qual o foro competente no caso de divórcio contencioso.

Quanto ao procedimento, será ele ordinário, se tiver caráter litigioso. Mas terá rito especial, na forma estabelecida no Projeto, quando tiver sido instaurado por mútuo consentimento(art.2º).

A possibilidade de reconciliação das partes é admitida durante o curso do processo. De fato, o art.8º incumbe o Juiz de tentar a conciliação no início da instrução e julgamento do processo contencioso.

No tocante ao divórcio por mútuo consentimento, o Projeto pressupõe a tentativa de conciliação, ao determinar no item III do art.2º que o Juiz "...ouvirá

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -

CÂMARA DOS DEPUTADOS - Comissão de Constituição e Justiça

os cônjuges, consultando a livre e comum disposição de agir assim, convencendo-se que ambos, sem hesitação, desejam o divórcio...".

Aborda-se, também, nesta proposição, o tema da eficácia da sentença, atribuindo-se à decisão que decretar o divórcio, após o decurso do prazo para recurso, a autoridade de coisa julgada, salvo na parte em que estabelecer a contribuição destinada à mantença e educação dos filhos, a pensão devida ao cônjuge sem meios de sobrevivência, e as condições relativas à guarda dos filhos menores (art.9º).

Como consequência da decretação do divórcio, permite-se à mulher recuperar o nome de solteira (art.7º).

Deixa-se, contudo, de prover acerca do direito alimentar, da mulher e dos filhos, assim como no tocante à guarda destes últimos.

Projeto nº 3 883/77 - RUY CODO

Limita-se esta proposição a fixar

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -
CÂMARA DOS DEPUTADOS - Comissão de Constituição e Justiça

97

critérios para a partilha de bens, cujo processamento se dará após a homologação do divórcio.

Segundo o art.2º, homologado o divórcio - qualquer que seja o regime de bens e havendo filhos menores de 21 anos - a partilha far-se-á na forma seguinte:

I - metade dos bens será atribuída aos filhos;

II - a outra metade será dividida em partes iguais e atribuída a cada um dos divorciados.

Sendo os filhos maiores de 21 anos de idade, concorrerão eles aos bens somente no caso de sucessão hereditária (Art.2º, § único).

É o relatório.

98

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -

CÂMARA DOS DEPUTADOS - Comissão de Constituição e Justiça

V O T O

O exame da constitucionalidade

A toda a evidência, as proposições "sub examine" manipulam matéria que se inscreve na competência legislativa da União (art.8º, item XVII, alínea "b", da Constituição), e se compatibiliza perfeitamente com a iniciativa parlamentar, à vista do disposto no art.56 c/c o art.57 da Carta Magna.

Destarte, nenhuma delas denota visos de inconstitucionalidade formal.

No entanto, consideradas sob o aspecto da constitucionalidade material, quatro delas ostentam flagrantes e viscerais defeitos.

Assim é que os Projetos de números 4 279/77, 3 904/77, 3 952/77 e 3 953/77 excedem os limites permitidos pela Emenda Constitucional nº 9, quanto aos pressupostos do divórcio, ao deixarem de prever a integral

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -
CÂMARA DOS DEPUTADOS - Comissão de Constituição e Justiça -

anterioridade da separação de fato em relação à data de promulgação da Emenda referida.

De fato, preceitua o art. 2º da Emenda em apreço:

"Art. 2º. A separação de que trata o § 1º do art.175 da Constituição, poderá ser de fato, devidamente comprovada em Juízo, e pelo prazo de cinco anos, se for anterior à data desta Emenda."

Ora, a expressão "...se for anterior à data desta Emenda." pressupõe, evidentemente, a anterioridade global do prazo de 5 anos estipulado. Tal a única conclusão concebível, não só em termos de exegese literal, sob a égide da sintaxe, mas, acima de tudo, ao lume da interpretação sistemática que visa a integrar o preceito no todo normativo, ou da teleológica, cujo método - o mais aceito pela moderna hermenêutica - busca a adequação da norma jurídica à realidade sociológica subjacente.

Veja-se, em primeiro lugar, que o mencionado dispositivo alude a separação de fato anterior e não àquela que apenas se tenha iniciado antes da data da Emenda.

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -
CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Constituição e Justiça

Demais, o exame comparativo do art.2º com o art.1º, que deu nova redação ao § 1º do art.175 da Constituição, revela claramente a preocupação do legislador em criar maiores dificuldades para o divórcio decorrente de separação de fato, visto como, no tocante à separação judicial não exige a citada anterioridade.

Portanto, se se admitisse o critério esposado pelo presente Projeto de Lei, haver-se-ia de trair semelhante desígnio.

Por seu turno, o Projeto nº 3 952/77 engendra outra infringência constitucional, ainda mais grave, quando cogita do divórcio litigioso fundado em motivos determinantes da impossibilidade da vida em comum, ou seja, o divórcio-punição, a par do divórcio-remédio instituído pela Emenda Constitucional nº 9, que tem por pressuposto a irremediabilidade de situações jurídicas ou de fato capazes de aconselhar a resilição definitiva do matrimônio.

É o que se depreende do seu art.2º, já transcrito no relatório.

Face ao disposto no artigo mencionado, do Projeto em referência, qualquer dos cônjuges poderá requerer a decretação do divórcio, alegando uma das causas

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -

CÂMARA DOS DEPUTADOS - Comissão de Constituição e Justiça - 145 - 109

enunciadas nos itens de I a IX, ainda que não se configure a existência, há mais de 3 anos, de separação judicial ou de separação de fato devidamente comprovada em Juízo e sem solução de continuidade pelo prazo de 5 anos.

Ora, salta aos olhos que esses dois requisitos desprezados pelo Projeto, nas hipóteses dos itens I a IX, já mencionados, constituem os lineamentos constitucionais básicos traçados com vista à regulamentação do divórcio. São os pressupostos mínimos exigidos pelo legislador-constituinte e, assim sendo, jamais poderiam ser esquecidos ao se disciplinar o exercício do direito de ação.

É, pois, manifesta a inconstitucionalidade em que labora a proposição, circunstância essa que, aliada à outra, referida anteriormente, implica em prejudicar o acolhimento da proposição quanto ao mérito, pelo menos como um todo sistemático.

O exame da juridicidade

De todos os Projetos, apenas o de

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -

CÂMARA DOS DEPUTADOS - Comissão de Constituição e Justiça -

nº 3 883/77 acusa eiva de injuridicidade, ao dispor no art. 2º, "in verbis":

"Art.2º. Em qualquer regime de bens entre os cônjuges, homologado o divórcio e havendo filhos menores de 21 anos , a partilha obedecerá ao seguinte critério:

I - metade dos bens será atribuída aos filhos;

II - a outra metade será dividida em partes iguais e atribuída a cada um dos divorciados.

Parágrafo único. Havendo filhos maiores de 21 anos de idade, estes concorrerão aos bens somente no caso de sucessão hereditária, observando-se as disposições pertinentes do Código Civil."

Pois bem, o direito civil brasileiro desconhece semelhante forma de transmissão de bens entre pais e filhos, como a consignada no item I, cuja adoção por lei haveria de subverter a nossa sistemática jurídica.

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - C.D.

CÂMARA DOS DEPUTADOS - Comissão de Constituição e Justiça

47

02B

O exame da técnica legislativa

De um forma geral, carecem os Projetos de melhor fórmula técnico-legislativa.

Conquanto revelem a preocupação de seus autores, no sentido de encontrar solução normativa de grande alcance - e, em alguns casos, até mesmo ambiciosa - para a problemática da regulamentação do divórcio, em verdade evidenciam eles, na maioria dos casos, sistematização defeituosa.

Nota-se a falta de ordenamento lógico e a redação incorreta de dispositivos, bem como a omissão quanto a importantes aspectos jurídicos relacionados com o tema central.

De todos, os Projetos 4 279/77, do Senado Federal (Projeto Carneiro-Accioly) e 3 906/77, do Deputado Jorge Arbage, são os que apresentam melhor elaboração técnico-legislativa. Pelo menos, dão tratamento mais adequado à matéria tratada, ordenado e sistemático.

Força é reconhecer, porém, que, dos dois, o do Senado Federal é mais completo.

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -
48
CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Constituição e Justiça-S

O Projeto JORGE ARBAGE (3 906/77), inicialmente, formula as hipóteses de admissibilidade do divórcio (art.1º). A seguir, enumera os requisitos formais do pedido, segundo o seu fundamento (arts.2º e 3º). Depois,baixa as normas procedimentais, dispondo minudentemente sobre as diversas fases de tramitação, observando o rito adequado a cada uma das hipóteses previstas no art.1º. Cogita, também, da derrogação expressa do Código Civil, na parte necessariamente alterada pela instituição do divórcio.

No entanto, é indiscutível que este Projeto é incompleto em sua técnica normatizadora. Deixou , por exemplo, de regulamentar convenientemente os efeitos da decretação do divórcio. Omitiu-se, ainda, quanto ao regramento do direito de reconciliação, da competência de foro e,também, quanto à alteração de determinados dispositivos da Lei de Introdução ao Código Civil, do Código Civil, do Código de Processo Civil e da Lei nº 883 de 21 de outubro de 1949, indispensável face a adoção do novo regime.

O Projeto Carneiro-Accioly, como já acentuamos, é o mais completo do ponto-de-vista da técnica de

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -
CÂMARA DOS DEPUTADOS - Comissão de Constituição e Justiça -

vista da técnica de elaboração, visto como engendra um sistema amplamente compreensivo de toda a matéria carente de disciplina jurídica e que dispõe de hábil mecanismo de funcionamento das instituições alvitradas, sob a égide dos critérios fundamentais atinentes à unidade e coordenação lógica.

De início, regula o Projeto a DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE CONJUGAL, de modo a esgotar o tema, com abordagem DOS CASOS E EFEITOS DE SEPARAÇÃO JUDICIAL, DA PROTEÇÃO DA PESSOA DOS FILHOS, DO USO DO NOME e DOS ALIMENTOS.

A seguir, dispõe acerca do DIVÓRCIO, DO PROCESSO em geral, e, finalmente, em DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS, inclue as normas de duração efêmera e aquelas incabíveis nos demais Capítulos.

Mostra, ainda, o Projeto, a propriedade de ter inscrito no Capítulo das Disposições Finais e Transitórias a regra permissiva do divórcio decorrente de separação de fato, dada a sua manifesta transitoriedade.

Notam-se, todavia, no contexto, imper

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -
50

CÂMARA DOS DEPUTADOS - Comissão de Constituição e Justiça -

feições redacionais e falhas de sistematização.

Ao nosso ver, por exemplo, as epígrafes DA PROTEÇÃO DA PESSOA DOS FILHOS, DO USO DO NOME e DOS ALIMENTOS devem encabeçar Capítulos comuns à separação judicial e ao divórcio, com o que se evitará a repetição de dispositivos de natureza idêntica. Além disso, convém corrigir a dispersão de normas, de forma a concentrá-las, sempre que possível, no Capítulo adequado.

De qualquer forma, esta proposição, originária do Senado Federal, é a que oferece a melhor estrutura técnico-legislativa para o trabalho corretivo capaz de conduzir à fórmula definitiva.

O exame do mérito

O Projeto de Lei nº 3 906/77, do Deputado Jorge Arbage, é o que perfilha as melhores diretrizes de política legislativa ao procurar refrear a possibilidade de exercício do direito de ação, respeitados os pressupostos

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -
51

CÂMARA DOS DEPUTADOS - Comissão de Constituição e Justiça -

107

lançados na Emenda Constitucional nº 9.

Concordamos integralmente com estes nor teamentos expendidos pelo autor, nobre Deputado Jorge Arbage, na sua justificação:

"É estreme de dúvida, pois, que à lei ordinária se apropria fixar o alcance do ins tituto, ao sabor de critérios éticos e de po- lítica social mais consentâneos com a realida de brasileira.

Observados, portanto, os pressupostos constitucionais, nada obsta que, na regulamen tação, o legislador busque alarguar ou restrin- gir o campo de aplicação normativa, mediante o assentamento de outros pressupostos.

Ao nosso ver, a sociedade brasileira ainda não estava preparada para mundança de tamanha profundidade e extensão. No entanto,

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -

52

108

CÂMARA DOS DEPUTADOS - Comissão de Constituição e Justiça -

aprovada a emenda divorcista, cumpre-nos, agora, prevenir a repercussão de seus efeitos, de modo a refreá-los e conduzí-los disciplinadamente aos objetivos que inspiraram o legislador constituinte.

Dessa forma, forçoso é impedir que , sob a égide de novo instituto jurídico, venha a se instaurar violento processo de desagregação familiar, capaz de por sob ameaça , mercê da dissolução dos costumes, a segurança social."

De fato, pauta-se o Projeto nº 3 906, de 1977 por conveniente medida ao disciplinar a concessão do divórcio, nestes termos:

"Ao cogitarmos, nesta oportunidade, da regulamentação da Emenda nº 9, move-nos o intento de limitar a possibilidade do di

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - 53 A

CÂMARA DOS DEPUTADOS - 53 - Comissão de Constituição e Justiça

vórcio a casos especiais, cujo abrangimento será benéfico, no sentido de permitir, em última análise, a convalidação jurídica de situações consolidadas no tempo, acima de tudo no interesse de proteção da família, ainda que constituída à margem da lei.

Para isso, partindo das premissas constitucionais, afigura-se-mos de boa prudência construir um sistema de regras destinadas a garantir a usança moderada do novel instituto e, via de consequência, capazes de condicioná-lo aos reais objetivos de sua adoção, conjurando desse modo, os abusos e excessos a que sóem conduzir a fraude e a simulação.

Como prevê o Projeto, a ação dissolutória do vínculo somente poderá ser exercida, na maioria dos casos, pelos cônjuges em con-

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -
54
CÂMARA DOS DEPUTADOS - Comissão de Constituição e Justiça -
54
180

junto.

A partir daí, já se contém, em parte, a avalanche divorcista.

Mais se justifica a exigencia à vista da hipótese de separação de fato, quando é certo que, segundo o art.3º, em tal lance, o pedido de dissolução fica condicionado ao acordo das partes sobre as questões relacionadas com a guarda e educação dos filhos, assim como sobre a partilha de bens e a pensão alimentícia.

Apenas o cônjuge inocente quanto às causas determinantes do desquite, poderá tomar iniciativa isolada (art.1º, I, alínea "a"), justificando-se, aí, plenamente, a concessão da faculdade, face à gravidade dos motivos que provocaram a separação.

Desse favorecimento ficará privado,con

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -
55
CÂMARA DOS DEPUTADOS - Comissão de Constituição e Justiça -
1977

tudo, o cônjuge culpado, por razões óbvias!!

Sem dúvida, não bastaram à tarefa de regulamentação os moldes restritivos da Emenda nº 9. Ainda era preciso limitar mais o exercício do direito de ação, para ajustá-lo às reais finalidades do novel instituto.

Dir-se-á, porém, que semelhante cometimento ultrapassa as raias constitucionais.

Importa reconhecer, contudo, que a separação judicial por mais de três anos e a separação de fato pelo prazo de cinco anos representam apenas as exigências mínimas a que se deverá ater o legislador ordinário. Por conseguinte, observados esses parâmetros, poder-se-á regular livremente os casos em que se aproposite a decretação do divórcio, mesmo restringindo-lhe ainda mais o campo de aplicação, como permitem os termos iniciais da Emenda Constitucional: "O casamento somente poderá ser dissolvido, nos casos expressos em lei...."

Conclusão

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - 56

- 56 -

CÂMARA DOS DEPUTADOS - Comissão de Constituição e Justiça

Conclusão

Afastada a possibilidade de acolhimento das demais iniciativas, seja em virtude de incompatibilidade constitucional, seja por força de injuridicidade, seja em razão de impropriedades técnico-legislativas, seja por suas imoderadas concessões ao divórcio, não nos resta outra alternativa senão fundir os Projetos nº 4 279 e 3 906/76, com vista à transubstanciação em substitutivo.

O Projeto nº 4 279/77 fornecerá a estrutura básica técnico-legislativa, com as alterações já assinaladas. Já o Projeto nº 3 906/77 as diretrizes político-legislativas pertinentes às hipóteses de permissibilidade do divórcio, e, além disso, o sistema processual

Tal a obra de refusão que oferecemos à consideração de nossos nobres pares, quando menos como esforço de síntese em torno das sugestões submetidas ao exame

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -
571

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Constituição e Justiça

desta Comissão, com vista à coleta dos indispensávis suplementos.

SAIA DA COMISSÃO, em 21/nov/77

LUIZ BRAZ

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Comissão de Constituição e Justiça - CÂMARA DOS DEPUTADOS
120

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -
587

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião Plenária, opinou, contra o voto do Sr. José Bonifácio Neto, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa , e no mérito, pela aprovação do Projeto nº 4279/77 (anexos os de nºs 3843/77, 3904/77, 3905/77, 3906/77, 3952/77, 3953/77, 3883/77, 4419/77) nos termos do Substitutivo apresentado pelo Relator. Os Srs. Celso Barros e José Bonifácio Neto apresentaram votos em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Célio Borja - Presidente, Luiz Braz- Relator, Blota Junior, Celso Barros, Eloy Lenzi, Fernando Coelho, Henrique Pretti, João Gilberto, José Bonifácio Neto, Lidovino Fanton, Noide Cerqueira, Nunes Rocha, Rubem Dourado, Tarcísio Delgado, Theobaldo Barbosa e Wilmar Guimarães.

Sala da Comissão, 21 de novembro de 1977.

Deputado Célio Borja
PRESIDENTE

Deputado Luiz Braz
RELATOR

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -
59
121
Comissão de Constituição e Justiça

4279-B/77

S U B S T I T U T I V O

C

aos Projetos de Lei nº 4 279, 3 843, 3 904, 3 905, 3 906, 3 952, 3 953 e 3 883/77.

"Regula a dissolução da sociedade conjugal e do casamento, e dá outras providências."

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art.1º. A separação judicial e a dissolução do casamento de que trata a Emenda Constitucional nº 9, de 28 de junho de 1977, ocorrerão nos casos e segundo a forma que esta lei regula.

CAPÍTULO I

DA SEPARAÇÃO JUDICIAL

Art. 2º. A separação judicial põe termo aos deveres de coabitação, fidelidade recíproca e ao regime matrimonial de bens, como se o casamento fosse dissolvido.

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - 69

CÂMARA DOS DEPUTADOS - Comissão de Constituição e Justiça - 122

§ 1º. A iniciativa do procedimento de separação judicial caberá somente aos cônjuges, os quais, no caso de incapacidade, serão representados por curador, ascendente ou irmão.

§ 2º. O juiz deverá promover todos os meios para que as partes se reconciliem ou transijam, ouvindo pessoal e separadamente cada uma delas e, a seguir, reunindo-as em sua presença, se assim considerar necessário.

§ 3º. Após a fase prevista no parágrafo anterior, se os cônjuges pedirem, os advogados deverão ser chamados a assistir ~~e participar dos~~ aos entendimentos e participar dele.

Art. 3º. Dar-se-á a separação judicial por mútuo consentimento dos cônjuges, se forem casados há mais de dois anos, manifestado perante o juiz e devidamente homologado.

Art. 4º. A separação judicial pode ser pedida por um só dos cônjuges, quando imputar ao outro conduta desonrosa ou qualquer ato que importe em grave violação dos deveres do casamento e tornem insuportável a vida em comum.

Art. 5º. A separação judicial importará na separação de corpos e na partilha de bens.

§ 1º. A separação de corpos poderá ser determinada como medida cautelar (art.796 do CPC).

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - 614

CÂMARA DOS DEPUTADOS - Justiça e da Constituição - 123

§ 2º. A partilha de bens poderá ser feita mediante proposta dos cônjuges e homologada pelo juiz ou por este decidida.

Art. 6º. A sentença que julgar a separação judicial produz seus efeitos à data de seu trânsito em julgado.

CAPÍTULO II

DO DIVÓRCIO

Art. 7º. O divórcio põe termo ao casamento e aos efeitos civis do matrimônio religioso.

Art. 8º. A conversão em divórcio da separação judicial existente há mais de três anos, contados da data em que transitou em julgado a decisão respectiva, será decretada por sentença:

I - se o requererem ambos os cônjuges separados por mútuo consentimento;

II - se o requererem ambos os cônjuges culpados , ou o cônjuge inocente, tendo a separação decorrido de ação judicial.

§ 1º. Não poderá tomar iniciativa do pedido de conversão o cônjuge em débito com pensão alimentar.

§ 2º. O pedido somente competirá aos cônjuges,podendo, contudo, ser exercida, em caso de incapacidade, por curador, ascendente ou irmão.

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - 624
CÂMARA DOS DEPUTADOS -61- 124
Comissão de Constituição e Justiça

CAPÍTULO III

DA PROTEÇÃO DA PESSOA DOS FILHOS

Art. 9º. No caso de separação judicial por mútuo consentimento (art.3º), observar-se-á o que os cônjuges ajustarem sobre a guarda dos filhos.

Art. 10. Na separação judicial fundada no art.4º os filhos menores ficarão com o cônjuge que a ela não houver dado causa.

§ 1º. Se pela separação forem responsáveis ambos os cônjuges, os filhos menores ficarão em poder da mãe.

§ 2º. Verificado que não devem os filhos permanecer em poder da mãe nem do pai, deferirá o juiz a sua guarda a pessoa notoriamente idônea da família de qualquer do cônjuges.

§ 3º. Poderá o juiz, em qualquer caso, regular a guarda dos filhos, no interesse destes, por maneira diferente da ajustada pelos pais ou da estabelecida neste artigo.

Art. 11. Os pais em cuja guarda não estejam os

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - 63 4

CÂMARA DOS DEPUTADOS - Comissão de Constituição e Justiça - 125

filhos poderão visitá-los e tê-los em sua companhia, segundo fixar o juiz, bem como fiscalizar sua manutenção e educação.

Art. 12. Dissolvido o casamento, perduram os seus efeitos quanto à pessoa dos filhos concebidos antes ou na constância dele.

Parágrafo único. O divórcio e o novo casamento não modificarão os direitos e deveres dos pais em relação aos filhos.

EM nº 23 (pleno)

Art. 13. No caso de anulação do casamento, havendo filhos comuns, observar-se-á o disposto no art. 11.

Parágrafo único. Ainda que nenhum dos cônjuges esteja de boa fé ao contrair o casamento, os efeitos civis deste aproveitarão aos filhos comuns.

CAPÍTULO IV

DOS ALIMENTOS

Art. 14. Os cônjuges separados judicialmente contribuirão, para a manutenção dos filhos, na proporção de seus recursos.

Parágrafo único. O juiz poderá alterar, a qualquer tempo, os alimentos devidos pelos pais, sejam os aju-

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -
64
126
CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Constituição e Justiça

tados por eles próprios, sejam os fixados em sentença.

Art. 15. O cônjuge responsável pela separação judicial prestará ao outro, se dela necessitar, a pensão que o juiz fixar.

Art. 16. Para assegurar o pagamento da pensão alimentícia, o juiz poderá determinar a constituição de garantia real ou fidejussória.

§ 1º. Se o cônjuge credor preferir, o juiz poderá determinar que a pensão consista no usufruto de determinados bens do cônjuge devedor.

§ 2º. Aplica-se, também, o disposto no parágrafo anterior, se o cônjuge credor justificar a possibilidade do não recebimento regular da pensão.

Art. 17. O novo casamento do cônjuge credor da pensão extinguirá a obrigação do cônjuge devedor.

Art. 18. Decretado o divórcio, se o cônjuge devedor da pensão vier a casar-se, o novo casamento não alterará sua obrigação.

127

Comissão de Constituição e Justiça - C.D.

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -

65

CAPÍTULO V

DO USO DO NOME DO MARIDO

Art. 19. Vencida na ação de separação judicial, (art.4º), voltará a mulher a usar o nome de solteira.

Parágrafo único. Nos demais casos, caberá à mulher a opção pela conservação do nome de casada.

Art. 20. Decretado o divórcio, a mulher recuperará o nome de solteira, podendo adotar, porém, o de viúva , se esse era o seu estado antes do casamento.

CAPÍTULO VI

DO PROCESSO

Art. 21. A petição inicial será assinada pelas partes e respectivos advogados ou pelo advogado escolhido de comum acordo.

§ 1º. Se os cônjuges não puderem ou não souberem assinar, é lícito que outrem o faça a rogo deles.

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES
65 -
CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Constituição e Justiça
6/10

§ 2º. As assinaturas quando não lançadas na presença do juiz serão obrigatóriamente reconhecidas por tabelião.

Art. 22. Na hipótese prevista no art. 8º, o pedido de conversão será apensado aos autos da separação judicial.

§ 1º. Se os autos da separação ~~tiverem~~ houverem sido extraviados ou se encontrarem em outra circunscrição judicial, o pedido de conversão será instruído com a certidão da sentença ou da sua averbação no assento de casamento.

§ 2º. Aplica-se o disposto no parágrafo anterior se a mulher tiver outro domicílio que não o do foro em que se processou a separação judicial.

Art. 23. Apresentada a petição ao juiz, qualquer que seja o seu fundamento, este verificará se ela preenche os requisitos exigidos nos artigos antecedentes, concedendo à parte, se for o caso, o prazo de dez dias, para sanar

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - 66 - 125
Comissão da Constituição

irregularidades.

§ 1º. O juiz indeferirá liminarmente a petição se não estiver em ordem, ou se a parte não cumprir a diligência determinada.

§ 2º. Ao determinar o processamento do pedido, observado o disposto no § 3º, se for o caso, o juiz dará vista ao Ministério Público, com o prazo de cinco dias, e, a seguir, aprazará audiência para a produção de provas requeridas, se forem necessárias.

§ 3º. Se o pedido ~~tiver~~ houver sido formulado pelo cônjute inocente, nos termos do art. 8º, item II, o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará a citação do outro cônjuge para que acompanhe o feito em toda a sua tramitação.

§ 4º. No caso do § 3º, a impugnação do cônjuge interveniente ficará restrita à alegação de incorrência dos pressupostos legais, ou do descumprimento das obrigações assumidas pelo requerente.

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - DEPUTADO
Comissão de Constituição e Justiça
07 - 68

Art. 24. A sentença dissolutória do vínculo terá autoridade de coisa julgada, decorridos noventa dias da publicação do acórdão que a tiver confirmado.

Parágrafo único

~~Art.~~ 25. Enquanto não houver sentença com trânsito em julgado, será facultada às partes a reconciliação, que se dará perante o juiz, mediante a lavratura do termo competente, para fins de homologação.

Art. 26. Se formulado o pedido com fundamento no art. 8º, decidirá o juiz sobre as questões mencionadas no art. 25, mantendo as condições estabelecidas para a separação, ou alterando-as à vista de motivos supervenientes, observado o disposto nos Capítulos III e IV, no que couber.

Art. 27. Decretada a dissolução do casamento, averbar-se-á a sentença respectiva no Registro Civil e, haven

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - Comissão de Constituição e Justiça - CÂMARA DOS DEPUTADOS
68
131

69

do bens imóveis, na circunscrição onde se acham registrados.

Art. 28. O pedido de divórcio, em qualquer' dos seus casos, somente poderá ser formulado uma vez.

Art. 29. Aos processos regulados por esta ' lei aplica-se o sistema de recursos do Código de Processo Civil.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 30. No caso de separação de fato, desde que completados 5 (cinco) anos antes de 28 de junho de ' 1977, poderá ser promovida ação de divórcio, no qual se deverão provar o decurso de tempo de separação e a sua causa.

§ 1º . Quando a requererem ambos os cônjuges, o pedido será instruído com a certidão de casamento e o pacto antenupcial, se houver, devendo conter o acordo das ' partes sobre:

I - a partilha dos bens do casal;

I I - a guarda dos filhos;

III - o valor da contribuição para criar e educar os filhos ;

IV - a pensão alimentícia devida ao cônjuge' que dela necessitar.

Art. 80 SUBEM nº 25

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -
110
CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Constituição e Justiça
132

§ 2º - Nos demais casos, adotar-se-á o procedimento ordinário.

Art 30 -

Art. 31. Consideram-se como de separação judicial os processos de desquite em curso na data da vigência' desta lei.

do Processo

Art. 32. O art. 315 do Código Civil passa' a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 315. A sociedade conjugal termina:

I - pela morte de um dos cônjuges.

II - pela nulidade , anulação ou dissolução do casamento.

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -

DOS DEPUTADOS - Comissão de Constituição e Justiça

133

III - pela separação judicial.

Parágrafo único. Não se aplica à hipótese do item I a presunção estabelecida no art.10, segunda parte, deste Código."

Art. 33. O art.475 do Código de Processo Civil passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.475. Está sujeita a duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmado pelo Tribunal, a sentença:

I - que anula o casamento;

II - que decretar a dissolução do casamento;

III - que julgar improcedente a execução da dívida ativa da Fazenda Pública (art.585, nº VII).

Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, o juiz ordenará a remessa dos autos ao Tribunal, haja ou não apelação voluntária da parte vencida; não o fazendo, poderá o Presidente do Tribunal avocá-los."

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -
127
CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Constituição e Justiça
134

EM nº 26 (plen)

Art. 34. O § 6º do art. 7º da Lei de Introdução do Código Civil passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.7º. .....

.....

§ 6º. O divórcio realizado no estrangeiro, se um ou ambos os cônjuges forem brasileiros, só será reconhecido no Brasil, depois de 3(três) anos da data da sentença, salvo se esta tiver sido antecedida de separação judicial por igual prazo, caso em que a homologação produzirá efeito imediato com obediência às condições estabelecidas para a eficácia das sentenças estrangeiras no Brasil."

Art. 35. São introduzidas no Código Civil as alterações seguintes:

"Art.12. .....

I - os nascimentos, casamentos, separações

CÂMARA DOS DEPUTADOS - Comissão de Constituição e Justiça
135
COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -

judiciais, divórcios e óbitos."

"Art.180. .....

V - certidão de óbito do cônjuge falecido, da anulação do casamento anterior ou do registro da sentença de divórcio."

"Art.186. Discordando eles entre si, prevalecerá a vontade paterna, ou, sendo o casal separado, divorciado ou tiver sido o seu casamento anulado, a vontade do cônjuge, com quem estiverem os filhos."

"Art. 195. .....

VII - o regime do casamento, com a declaração da data e do cartório em cujas notas foi passada a escritura antenupcial, quando o regime não for o de comunhão parcial, ou o legal estabelecido no Título III deste Livro, para outros casamentos."

CÂMARA DOS DEPUTADOS - Comissão de Constituição e Justiça
136
COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES

"Art. 240. A mulher, com o casamento, assume a condição de companheira, consorte e colaboradora do marido nos encargos de família, cumprindo-lhe velar pela direção material e moral desta.

Parágrafo único. A mulher poderá acrescer aos seus ~~os~~ apelidos do marido."

"Art. 248. .....

VIII - propor a separação judicial e o divórcio."

"Art. 267. .....

III - pela separação judicial;

IV - pelo divórcio."

Art. 3º. O item nº I, do art.100; o item nº II, do art. 155, e o § 2º, do art.733, do Código de Processo Civil, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art.100. .....

I - da residência da mulher, para a ação de separação dos cônjuges e a conversão desta em divór

CÂMARA DOS DEPUTADOS - 74 137 - Comissão de Constituição e Justiça
COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - C.D. 457

cio, e para a anulação de casamento."

"Art. 155.....

II - que dizem respeito a casamento, filiação, separação dos cônjuges, conversão deste em divórcio, alimentos e guarda de menores."

"Art. 733.....

§ 2º. O cumprimento da pena não exime o devedor do pagamento das prestações vencidas e vincendas."

Art. 37. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 38. Revogam-se os arts. 316 a 328 e o § 1º do art. 1605 do Código Civil e as demais disposições em contrário.

de Processo

Sala da Comissão, 21/nov/77

Deputado Célio Borja
PRESIDENTE

Deputado Luiz Braz
RELATOR

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

CÂMARA DOS DEPUTADOS - Comissão de Constituição e Justiça
115
COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - C.D.

PROJETO DE LEI Nº 4 279/77

A U T O R : SENADO FEDERAL

VOTO EM SEPARADO (Deputado CELSO BARROS)

Lamentamos inicialmente tenham ficado paralizados, na Comissão de Constituição e Justiça, os Projetos dos Srs. Deputados sobre a Regulamentação do Divórcio, ensejando fossem eles alcançados, na mesma Comissão, pelo Projeto oriundo do Senado, com prioridade, portanto, para a respectiva votação. Tal circunstância determinou a anexação dos projetos, existentes na Comissão ao Projeto de Lei nº 4 279/77, posterior em alguns meses ao primeiro Projeto apresentado na Câmara, o de nº - 3 843/77, de nossa autoria.

Por outro lado, requerida urgência para a votação na matéria, nos últimos dias de encerramento da atual sessão legislativa, somente esta manhã e, surpreendentemente, quase na hora do início da votação desta Comissão, tomamos conhecimento do texto do Projeto com a emenda substitutiva, a respeito da qual poderíamos tecer considerações mais amplas, em confronto com os demais projetos, sobretudo com aqueles a que, especificamente, se refere.

Isso não obstante, ocorreram-me, por ocasião da leitura do Relatório, esta manhã, alguns pontos que não podemos deixar de considerar, por entendermos que eles não podem ser apreciados sem rápidas considerações críticas, em vista ao aperfeiçoamento do Projeto.

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -
CÂMARA DOS DEPUTADOS - Comissão de Constituição e Justiça
116
2

É de se ressaltar, preliminarmente, que alguns dispositivos da Emenda substitutiva são adaptações de proposições constantes do Projeto de nossa autoria, entre os quais posso destacar:

a) separação judicial por mútuo consentimento - é expressão adotada em nosso Projeto (art. 1º), bem como a referente à separação judicial, como, aliás, ressalta o Sr. Relator, com relação a esta última;

B) medida cautelar - também está prevista em nosso Projeto(art. 11 , parágrafo único), sem que, no entanto, haja o ilustre Relator feito a ela referência, naturalmente por se preocupar - mais com a questão atinente à estrutura dos Projetos como salientado em seu parecer;

c) conversão da separação judicial em divórcio - a nomenclatura é do nosso Projeto (art. 8º), sendo, posteriormente, utilizada pelo Projeto Nelson Carneiro e Accioly Filho, tendo sua origem, como explicado na Justificação de nossa autoria, no Projeto Civil Português. Também à essa adoção não fez o Parecer qualquer referência;

d) maior de 25 anos - é uma adaptação da norma contida no art. 11 do nosso Projeto, pois aí está declarado que para a separação judicial por mútuo consentimento exige os cônjuges estejam casados há mais de três anos e tenham o mínimo de 25 anos de idade.

Examinemos,agora, o Projeto quanto à matéria da qual discordamos:

Art. 2º, § 2º - O dispositivo atribui ao Juiz ingerência ampla em assunto da economia interna das partes, o que poderá criar-lhes constrangimentos e inibir-lhes propósitos espontâneamente manifestados. É evidente que, comparecendo perante o Juiz compreensivo e cauteloso, tal perigo não ocorrerá. Mas há juizes que, valendo-se de sua autoridade e supondo que tudo depende deles, se julgam com o direito de interferir em questão que só deve interessar aos cônjuges

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - C.D.
CÂMARA DOS DEPUTADOS - Comissão de Constituição e Justiça
117

que perante eles comparecem. Daí a alteração que se impõe ao dispositivo.

Art. 4º - Não especifica o Projeto os casos da separação judicial, remetendo, portanto, ao arbítrio do juiz a avaliação de cada caso, para saber quando tal espécie de conduta é desonrosa ou quando há grave violação dos deveres conjugais. Só os cônjuges é que, dentro de determinado padrão de comportamento, podem concluir pela impossibilidade da vida em comum, quando, então, a separação deve ser autorizada.

No Projeto de nossa autoria estão previstos seis casos, alguns deles já integrando o elenco de pressupostos para o desquite a que, na nova ordem jurídica com a introdução do divórcio, corresponde a separação judicial . Nem mesmo os casos clássicos que autorizavam o desquite foram mantidos, pois o Projeto fala tão somente em conduta desonrosa ou grave violação dos deveres do casamento. Assim, para chegar-se a essa definição, entra em conta, não há negar, o arbítrio do Juiz, que poderá considerar irrelevante certo caso considerado pelos cônjuges como impeditivo da vida comum. Não pode o projeto apresentar-se com tal indefinição, causadora de insegurança nos pedidos de separação.

Art. 5º - Cotejando-se esse dispositivo com o do art. 2º , conclui-se pela sua desnecessidade, pelo menos na forma em que está redigido. É que, prevendo o art. 2º que a separação judicial "põe termo aos deveres de coabitação, fidelidade recíproca e ao regime matrimonial de bens", implicitamente compreende a separação de corpos . Pondo termos à coabitação, a separação, automaticamente, acarretará a separação de corpos. Aliás, como está consignado no parágrafo 1º do artigo em apreciação, que dispõe que "a separação de corpos poderá ser determinada como medida cautelar". E esta, como se sabe, é anterior à sentença de decretação da separação. Precedendo-a, já não se pode cogitar de tal separação como concomitante à separação judicial e como decorrência dela. A separação apenas a confirma. Mas isso já está

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -
CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Constituição e Justiça
119
118

dito no artigo 2º, consoante salientamos.

Art. 19 - Apresenta defeito de redação. Ao declarar que "o novo casamento não alterará sua obrigação," apresenta certa imprecisão, o que será abolida com a substituição da palavra "sua" por aquela , referindo-se, naturalmente, à obrigação de prestar alimentos.

Art. 20 - Não cabe o preceito aí estabelecido de que "a obrigação de prestar alimentos transmite-se aos herdeiros do devedor". Trata-se de obrigação personalíssima, que se não transmite. E a referência ao art. 1 796 do Codigo Civil não tem qualquer relação com a matéria, pois a de que aí se cuida refere-se a obrigação pessoal, contratual ou aquiliana, de caráter diferente da que se propõe no dispositivo. Atendendo à evidência de tal demonstração, houve por bem a douta Comissão de Justiça eliminar o Preceito.

Art. 23 - Não pode ser aceita a amplitude do preceito. Somente a petição inicial para obtenção da separação por mútuo consentimento dispensa a representação legal do advogado. Só ocorrendo circuntâncias especiais, como a impossibilidade de contratar advogado, é que as partes interessadas, em qualquer processo cível, poderão funcionar em causa própria.

O artigo 23 possibilita que, em qualquer processo de separação judicial ou divórcio, possa a inicial ser assinada pelas partes, deixando em dúvida se também se exige, cumulativamente, a assinatura de advogado. Há casos em que não é possível a assinatura de outro cônjuge, como, por exemplo, fundada na ausência do lar ou quando ocorrer recusa. Em tais hipóteses não se pode falar em assinatura pelos cônjuges, mas somente por um deles.

Tudo indica que o preceito é pertinente apenas à hipótese da

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -
8
CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Constituição e Justiça
19

separação judicial por mútuo consentimento. Se assim é, há necessidade de a lei distinguir, pois, não distinguindo, ao seu intérprete ou aplicador não é dado distinguir.

Com essas observações, esperamos que o Plenário lhe dêem a devida atenção, para o fim de não permitir que o Projeto contenha a coima das irregularidades apontadas, dificultando ou mesmo obstando a aplicação da Lei que do mesmo resultar.

Brasília, 20 de novembro de 1 977.

Deputado CELSO BARROS COELHO

CÂMARA DOS DEPUTADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS - Comissão de Constituição e Justiça

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - C.D.

PROJETO DE LEI Nº 4.279 DE 1977

"Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências."

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: LUIZ BRAZ

VOTO EM SEPARADO (DO SR: JOSÉ BONIFÁCIO NETO)

Não vejo a apontada inconstitucionalidade no art. 39 do Projeto 4.279/77. Ele dá ao texto constitucional interpretação exata. O art. 32 do Substitutivo adotado pela Comissão é que perfilha entendimento restritivo, em desacordo com a Lei Maior.

O relator reconheceu a juridicidade do Projeto nº 4.279/77 e dos que lhe estão anexados, salvo a de nº 3.883/77, com o que concordo. Quanto ao aspecto da técnica legislativa, ressaltou que o Projeto oriundo do Senado é o que melhor preenche tal requisito.

Quanto ao mérito, voto pela aprovação do Projeto nº 4.279/77, para o qual a Câmara já concedeu urgência. Ele traz, além do mais, a respeitável autoria dos primeiros signatários da Emenda Constitucional nº 9 e a sua aprovação, a par de refletir a posição dos que se manifestaram a favor daquela Emenda, resultará na legislação reclamada, sem mais delongas. Por esses motivos todos, sou contrário ao Substitutivo que, por força do Regimento, tem precedência na votação.

Sala da Comissão, em 21 de novembro de 1977.

José Bonifácio Neto

Deputado JOSÉ BONIFÁCIO NETO

À Comissão de Constituição e Justiça.
Em 23.11.77.
Nº 1 Lico.

EMENDA SUBSTITUTIVA AO
PROJETO DE LEI Nº 4 279/77

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - C.D.
163

Art. 1º - O art. 9º, § 1º, nº I do Código Civil, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º - Aos vinte e um anos completos acaba a menoridade, ficando habilitado o indivíduo para todos os atos da vida civil.

§ 1º - Cessará, para os menores, a incapacidade:

I - Por concessão do pai, ou da mãe, se aquele for morto, ou estiver esta na direção e administração do casal devido à ocorrência do art. 251, nºs I e III, e por sentença do juiz, ouvido o tutor, se o menor tiver dezoito anos completos. No caso do art. 251, nº I, reclama-se autorização judicial."

Art. 2º - O art. 12 do Código Civil passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12 - Serão registrados no registro civil das pessoas naturais:

I - Os nascimentos.

II - Os casamentos.

III - Os óbitos.

IV - As emancipações.

V - As interdições.

VI - As sentenças declaratórias de ausência.

VII - As opções de nacionalidade.

VIII - As sentenças que deferirem a legitimação adotiva.

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -

Parágrafo único - Serão averbadas:

I - As sentenças que decidirem a nulidade ou a nulação do casamento; a separação judicial e o restabelecimento da sociedade conjugal; o divórcio.

II - As sentenças que julgarem ilegítimos os filhos concebidos na constância do casamento e as que declararem a filiação legítima.

III - Os casamentos de que resultar a legitimação de filhos havidos ou concebidos anteriormente.

IV - Os atos judiciais ou extrajudiciais de reconhecimento de filhos ilegítimos.

V - As escrituras de adoção e os atos que a dissolverem.

VI - As alterações ou abreviaturas de nomes.

VII - As alterações do regime matrimonial de bens."

Art. 3º - O art. 36, parágrafo único, do Código Civil, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 36 - Os incapazes têm por domicílio o dos seus representantes.

Parágrafo único - A mulher casada tem por domicílio o do marido, salvo se dissolvida a sociedade conjugal (art. 315, nºs III e IV), ou lhe competir a direção do casal (art. 251)."

COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -
65

Art. 4º - O art. 70 do Código Civil passará a vigorar acrescenta
do de dois parágrafos mais, na forma seguinte:

"Art. 70 - É permitido aos chefes de família destinar um prédio para domicílio desta, com a cláusula de ficar isento de execução por dívidas, salvo as que provierem de impostos relativos ao mesmo prédio.

§ 1º - Essa isenção durará enquanto viverem os cônjuges e até que os filhos completem sua maioridade.

§ 2º - Por morte do instituidor, ou de seu cônjuge, o prédio instituído em bem de família não entrará em inventário, nem será partilhado, enquanto continuar a residir nele o cônjuge sobrevivente ou filho de menor idade. Num e noutro caso, a transcrição não sofrerá modificação.

§ 3º - Dissolvendo-se a sociedade conjugal pela separação judicial ou pelo divórcio, o bem passará à propriedade dos filhos, sob condição resolutiva da maioridade de todos eles."

Art. 5º - O art. 142, nºs IV e V, e o art. 143 do Código Civil , passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 142 - Não podem ser admitidos como testemunhas :

.....

IV - O interessado no objeto do litígio.

V - O cônjuge, bem como o ascendente e o descen

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -

dente em qualquer grau, ou colateral, até o terceiro grau, de alguma das partes, por consangüinidade ou afinidade, e ainda depois de dissolvida a sociedade conjugal.

"Art. 143 - Pode ser dispensado o impedimento do artigo anterior, nº V, se o exigir o interesse público, ou, tratando-se de causa relativa ao estado da pessoa, não se puder obter de outro modo a prova, que o juiz repute necessária ao julgamento do mérito."

Art. 6º - O art. 180, nº V, do Código Civil, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescentando-se mais um inciso ao citado artigo:

"Art. 180 - A habilitação para casamento faz-se perante o oficial do Registro Civil, apresentando-se os seguintes documentos:

.....

V - Certidão de óbito do cônjuge falecido, da anulação do casamento anterior, da averbação do divórcio, ou da homologação da sentença estrangeira de extinção do vínculo matrimonial.

VI - Licença ou autorização da autoridade competente, quando necessária."

Art. 7º - O art. 181 do Código Civil passa a vigorar com a seguinte redação:

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - C.O. -
167

"Art. 181 - À vista desses documentos apresentados pelos pretendentes, ou seus procuradores, o oficial do registro mandará afixar proclamas de casamento em lugar ostensivo de seu cartório e fará publicá-los na imprensa local, se houver.

§ 1º - Em seguida, abrirá vista dos autos ao órgão do Ministério Público, para manifestar-se sobre o pedido e requerer o que for necessário à sua regularidade, podendo exigir a apresentação de atestado de residência, firmado por autoridade policial ou qualquer outro elemento de convicção admitido em direito; podendo exigir também certidão do que conste do processo de divórcio anterior, quanto à sua causa, aos alimentos e à situação dos filhos.

§ 2º - Se o órgão do Ministério Público impugnar o pedido ou a documentação, os autos serão encaminhados ao juiz, que decidirá sem recurso.

§ 3º - Decorrido o prazo de quinze dias a contar da afixação do edital em cartório, se não aparecer quem oponha impedimento nem constar algum dos que de ofício deve declarar , ou se tiver sido rejeitada a impugnação do órgão do Ministério Público, o oficial do registro certificará a circunstância nos autos e entregará aos nubentes certidão de

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -

que estão habilitados para se casar, dentro nos três meses imediatos (art. 192).

§ 4º - Se os nubentes residirem em diferentes distritos do Registro Civil, em um e em outro se publicará e se registrará o edital."

Art. 8º - O art. 182 do Código Civil passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 182 - Feito o registro dos editais, com as respectivas publicações, o oficial do registro dará certidão deles a quem pedir."

Art. 9º - O art. 183 do Código Civil passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 183 - Não podem casar:

I - Os ascendentes com os descendentes, seja o parentesco legítimo ou ilegítimo, natural ou civil.

II - Os afins em linha reta, seja o vínculo legítimo ou ilegítimo, natural ou civil.

III - O adotante com o cônjuge do adotado e o adotado com o cônjuge do adotante.

IV - Os irmãos, legítimos ou ilegítimos, germanos ou não.

V - O adotado ou legitimado adotivo com o filho do pai ou mãe adotiva.

VI - As pessoas casadas e aquelas que tenham contraído matrimônio religioso precedido

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - 169 7

de habilitação, nos termos dos §§ 1º a 6º do art. 200, ainda que não requerida a inscrição desse casamento no registro civil.

VII - Os colaterais, legítimos ou ilegítimos, até o terceiro grau, inclusive.

§ 1º - O impedimento para o matrimônio de colaterais do terceiro grau pode ser dispensado judicialmente.

§ 2º - Para os fins do parágrafo anterior, os colaterais que pretendem casar-se, ou seus representantes legais, se forem menores, devem requerer ao juiz competente para a habilitação, que nomeie dois médicos de reconhecida capacidade, isentos de suspeição, para examiná-los e atestar-lhes a sanidade, afirmando não haver inconveniente, sob o ponto de vista da saúde de qualquer deles e da prole, na realização do matrimônio.

§ 3º - O exame médico será feito extrajudicialmente, sem qualquer formalidade, mediante simples apresentação do requerimento despachado pelo juiz.

§ 4º - Se os dois médicos divergirem quanto à conveniência do matrimônio, poderão os nubentes, conjuntamente, requerer ao juiz que nomeie terceiro, como desempatador.

§ 5º - Sempre que, a critério do juiz, não for possível a nomeação de dois médicos idôneos, poderá ele incumbir do exame um só médico.

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -

§ 6º - Poderá o exame médico concluir não apenas pela declaração da possibilidade ou da irrestrita inconveniência do casamento, mas ainda pelo reconhecimento de sua viabilidade em época ulterior, uma vez feito, por um dos nubentes ou por ambos, o necessário tratamento de saúde. Nesta última hipótese, provando a realização do tratamento, poderão os interessados pedir ao juiz que determine novo exame médico, na forma do presente inciso.

§ 7º - Quando não se conformarem com o laudo médico, poderão os nubentes requerer novo exame, que o juiz determinará, com observância do disposto neste inciso, caso reconheça procedentes as alegações ou hajam os nubentes juntado ao pedido atestado divergente firmado por outro médico.

§ 8º - O atestado, constante de um só ou mais instrumentos, será entregue aos interessados, não podendo qualquer deles divulgar o que se refira ao outro, sob as penas do art. 153 do Código Penal.

§ 9º - Quando o atestado dos dois médicos, havendo ou não desempatador, do único médico no caso do § 5º, ou do outro médico no caso do § 7º, afirmar a inexistência de motivos que desaconselhem o matrimônio, pode-

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -
17/11
9.

rão os interessados promover o processo de habilitação, apresentando, com o requerimento inicial, a prova de sanidade, devidamente autenticada.

§ 1O - Se o atestado, na forma do parágrafo anterior, declarar a inconveniência do casamento, prevalecerá em toda a plenitude o impedimento matrimonial.

VIII - O cônjuge sobrevivente ou divorciado com o condenado como autor de homicídio, ou tentativa de homicídio, contra o seu consorte.

IX - As pessoas por qualquer motivo coactas e incapazes de consentir, ou manifestar, de modo inequívoco o consentimento.

X - O raptor com a raptada, enquanto esta não se ache fora do seu poder e em lugar seguro.

XI - Os sujeitos ao pátrio poder, tutela, ou curatela, enquanto não obtiverem, ou não lhes for suprido o consentimento do pai, tutor, ou curador.

XII - As mulheres menores de dezesseis anos e os homens menores de dezoito.

XIII - O viúvo ou a viúva, que tiver filho do cônjuge falecido, enquanto não fizer inventário dos bens do casal (art. 225), e der partilha aos herdeiros; e aquele que, em processo de alimentos, separação judicial ou divórcio, teve a sua prisão civil decretada por inadimplemento de prestação alimentícia.

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -

XIV - A viúva ou a mulher, cujo casamento se desfez por ser nulo, ou por ter sido anulado, até dez meses depois do começo da viuvez, ou da anulação do casamento, salvo se, antes de findo esse prazo, der à luz algum filho.

XV - O tutor ou curador, e os seus descendentes, ascendentes, irmãos, cunhados ou sobrinhos, com a pessoa tutelada ou curatelada, enquanto não cessar a tutela ou curatela, e não estiverem saldadas as respectivas contas, salvo permissão paterna ou materna, manifestada em escrito autêntico ou em testamento.

XVI - O juiz, ou escrivão, e seus descendentes, ascendentes, irmãos, cunhados ou sobrinhos, com órfãos ou viúva da circunscrição territorial, onde um ou outro tiver exercício, salvo licença especial da autoridade judiciária superior."

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - C.D. 11. 173

Art. 10 - O art. 185 do Código Civil passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 185 - Para o casamento dos menores de vinte e um anos, ainda que emancipados, sendo filhos legítimos, é mister o consentimento de ambos os pais".

Art. 11 -O art. 186 do Código Civil passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 186 - Discordando eles entre si, prevalecerá a vontade paterna.

§ 1º - Sendo o casal separado judicialmente ou divorciado, ou se tiver sido anulado o casamento, prevalecerá a vontade do genitor sob cujo poder e guarda estiverem os filhos.

§ 2º - Bastará o consentimento materno, se a mulher encontrar-se na direção do casal, nos termos do art. 251, nºs I e III.

§ 3º - Sendo porém, ilegítimos os pais, bastará o consentimento do que houver reconhecido o menor, ou, se este não for reconhecido,o consentimento materno."

Art. 12 - O art. 188 do Código Civil passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 188 - A denegação do consentimento, quando injusta, pode ser suprida pelo juiz."

Art. 13 - O art. 190 do Código Civil passa a vigorar com a se-

COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - COORD. D... 12.

guinte redação:

"Art. 190 - Os outros impedimentos só poderão ser opostos:

I - Pelos parentes, em linha reta, de um dos nubentes, sejam consangüíneos ou afins.

II - Pelos colaterais, em segundo grau, sejam consangüíneos ou afins

Parágrafo único - O impedimento do art. 183, nº XIII, segunda parte, poderá ser oposto também pelo divorciado de matrimônio anterior".

Art. 14 - O art. 195 do Código Civil passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 195 - Do matrimônio, logo depois de celebrado, será lavrado assento, assinado pelo presidente do ato, os cônjuges, as testemunhas e o oficial, sendo exarados:

I - Os nomes, prenomes, nacionalidade, data e lugar do nascimento, profissão, domicílio e residência atual dos cônjuges.

II - Os nomes, prenomes, nacionalidade, data de nascimento ou de morte, domicílio e residência atual dos pais.

III - Os nomes e prenomes do cônjuge ou cônjuges precedentes, a data e a causa da extinção de vínculos matrimoniais anteriores.

IV - A data da publicação dos proclamas e da celebração do casamento.

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -
13.

V - A relação dos documentos apresentados ao oficial do registro.

VI - Os nomes, prenomes, nacionalidade, profissão, domicílio e residência atual das testemunhas.

VII - O regime do casamento, com declaração da data e do cartório em cujas notas foi tomada a escritura antenupcial, quando o regime não for o da comunhão parcial ou o legal, estabelecido no título III deste livro, para certos casamentos, e que, sendo conhecido, será declarado expressamente.

VIII - O nome, que continuará a ser usado pela mulher, ou que esta passará a ter em virtude do casamento, se assim tiver optado na forma do art. 240, § 1º, primeira parte.

IX - Os nomes e as datas de nascimento dos filhos havidos de matrimônio anterior ou legitimados pelo casamento; e dos filhos reconhecidos anteriormente por qualquer dos cônjuges.

X - À margem do termo, a impressão digital do contraente que não souber assinar o nome.

Parágrafo único - As testemunhas serão, pelo menos, duas, não dispondo a lei de modo diverso."

Art. 1º - O art. 199 do Código Civil passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 199 - O oficial do registro, mediante despacho da autoridade competente, à vista dos documentos exi

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - C.D.
14.
176

gidos no art. 180, e independentemente do edital de proclamas (art. 181), dará a certidão ordenada no art. 181, § 3º:

I - Quando ocorrer motivo urgente, que justifique a imediata celebração do casamento.

II - Quando algum dos contraentes estiver em iminente risco de vida.

§ 1º - Neste caso, não sendo possível a presença da autoridade competente para presidir o ato, o casamento poderá realizar-se na presença de seis testemunhas, que com os nubentes não tenham parentesco em linha reta, ou na colateral, em segundo grau.

§ 2º - Essas testemunhas comparecerão, dentro de cinco dias, perante a autoridade judiciária mais próxima, pedindo que se lhes tomem por termo as seguintes declarações:

a) que foram convocadas por parte do enfermo.

b) que este parecia, em perigo de vida, mas em seu juízo.

c) que, em sua presença, declararam os contraentes, livre e espontaneamente, receber-se por marido e mulher.

§ 3º - Não comparecendo as testemunhas, espontaneamente, poderá qualquer inte-

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -

ressado requerer a sua intimação.

§ 4º - Autuadas as declarações e encaminhadas à autoridade judiciária competente, se outra for a que as tomou por termo, será ouvido o órgão do Ministério Público e se realizarão as diligências necessárias para verificar a inexistência de impedimento para o casamento.

§ 5º - Ouvidos dentro de cinco dias os interessados que o requerem e o órgão do Ministério Público, o juiz, verificada a idoneidade dos cônjuges para o casamento, assim o decidirá em igual prazo.

§ 6º - Transitada em julgado a sentença, o juiz mandará registrá-la no Livro de Casamentos.

§ 7º - O assento assim lavrado retrotrairá os efeitos do casamento, quanto ao estado dos cônjuges, à data da celebração, e, quanto aos filhos comuns, à data do nascimento.

§ 8º - Serão dispensadas as formalidades deste artigo, se o enfermo convalescer, e puder ratificar o casamento, em presença da autoridade competente, e do oficial do registro."

Art. 16 - O art. 200 do Código Civil passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 200 - O casamento religioso equivalerá ao casamento civil se, observadas as condições exigidas para a validade da celebração deste, for inscri-

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES
C.D.

to no registro próprio.

§ 1º - Habilitados para o casamento perante o oficial do registro civil (arts. 180 e 182 a §§), os nubentes poderão pedir-lhe que forneça a respectiva certidão, para se casarem perante autoridade ou ministro religioso, nela devendo ser mencionado o prazo legal de válidade da habilitação.

§ 2º - O termo ou assento do casamento religioso conterá a data da celebração, o lugar, o culto religioso, o nome do celebrante, sua qualidade, o cartório que expediu a habilitação, sua data, e demais requisitos do art. 195, exceto o de nº V; devendo ser subscrito pela autoridade ou ministro que o celebrar, pelos nubentes e por duas testemunhas.

§ 3º-A autoridade ou ministro celebrante arquivará a certidão de habilitação que lhe foi apresentada, devendo, nela, anotar a data da celebração do casamento.

§ 4º - É obrigatório o registro civil do casamento religioso, precedido de habilitação e realizado nas condições dos parágrafos anteriores, devendo providenciá-lo o celebrante , para este efeito equiparado a funcionário público, ou qualquer dos cônjuges.

§ 5º - Não se tendo providenciado a inscrição no prazo de trinta dias da celebração, como de

COMISSÕES PERMANENTES
17
C.D.

terminado no parágrafo anterior, qualquer interessado, apresentando o assento ou termo do casamento religioso, poderá requerer-lhe o registro ao oficial do cartório que expediu a certidão de habilitação.

§ 6º - Efetuado o casamento religioso, com prévia habilitação civil, esta não perderá eficácia para os efeitos de futuro registro daquele casamento, registro esse que poderá ser requerido a todo tempo, mesmo após o falecimento de qualquer dos cônjuges.

§ 7º - O casamento religioso, celebrado sem a prévia habilitação perante o oficial de registro público, poderá ser registrado desde que apresentados pelos nubentes, com o requerimento, a prova do ato religioso e os documentos exigidos pelo art. 180, suprindo eles eventual falta no termo de celebração, de requisitos do art. 195, exceto o de nº V.

§ 8º - Processada a habilitação com a publicação dos editais (arts. 181 e 182) e certificada a inexistência de impedimentos no momento da celebração, o oficial fará o registro do casamento religioso, de acordo com a prova do ato e os dados constantes do processo, observado o disposto no art. 195.

§ 9º - Em qualquer caso, o registro produzirá e-

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES
18.
C.D.

feitos jurídicos a contar do momento da celebração do matrimônio.

§ 10 - O registro civil do casamento religioso revalida os atos praticados com omissão de qualquer das formalidades exigidas, ressalvado o disposto nos artigos 207 e 209.

§ 11 - As ações, para invalidar ou dissolver efeitos civis do casamento religioso, obedecerão exclusivamente aos preceitos da lei civil."

Art. 17 - O art. 201 do Código Civil passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 201 - O nubente pode ser representado no ato da celebração do casamento por procurador constituído especialmente para este fim, em instrumento público do qual deve constar a qualificação do outro nubente.

§ 1º - É necessário que ao ato compareça pessoalmente um dos nubentes.

§ 2º - O nubente que não estiver em iminente risco de vida poderá fazer-se representar no casamento nuncupativo.

§ 3º - A eficácia do mandato não ultrapassará sessenta dias.

§ 4º - Só mediante instrumento público se poderá revogar o mandato.

§ 5º - A revogação do mandato não necessita che-

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES
19.
18
C.D.

gar ao conhecimento do mandatário. Mas, celebrado o casamento sem que o mandatário ou o outro contraente tivesse ciência da revogação, responderá o mandante por perdas e danos.

§ 6º - Considera-se ineficaz a revogação do mandato que, posteriormente à celebração do casamento, tiver havido coabitação dos cônjuges."

Art. 1º - O art. 207 do Código Civil passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 207 - É nulo o casamento contraído com infração de qualquer dos nºs I a VIII, do art. 183.

§ 1º - A ação de nulidade poderá ser promovida :

I - Por qualquer interessado.

II - Pelo Ministério Público, salvo se já houver falecido algum dos cônjuges.

§ 2º - A nulidade por infração do impedimento do art. 183, nº VII, não será decretada se, resultando gravidez da coabitação, vier a ser afirmada, em exame médico realizado segundo as prescrições dos §§ 2º a 9º do art. 183 , a não existência de inconveniente, sob o ponto de vista da saúde de qualquer dos cônjuges e da prole, na manutenção do casamento."

COMISSÕES PERMANENTES
COORD. D
20.
182
C.D.

Art. 19 - O art. 214 do Código Civil passa a vigorar com a seguinte redação, suprimido o seu parágrafo único:

"Art. 214 - Podem, entretanto, casar-se os referidos menores, para evitar a imposição ou o cumprimento de pena ou sanção correcional."

Art. 20 - O art. 216 do Código Civil passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 216 - Quando requerida por terceiros, a anulação do casamento (art. 213, nºs II e III), poderão os cônjuges ratificá-lo, em perfazendo a idade fixada no art. 183, nº XII, ante o juiz e o oficial do registro civil. A ratificação terá efeito retroativo."

Art. 21 - O art. 217 do Código Civil passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 217 - A nulidade ou anulação do casamento não obsta à legitimidade do filho concebido ou havido antes ou na constância dela."

Art. 22 - O art. 221 do Código Civil passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 221 - Embora anulável, ou mesmo nulo se contraído de boa fé por ambos os cônjuges,o casamento , em relação a estes, como aos filhos, produz todos os efeitos civis, até o dia da sentença anulatória.

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - C.D.
21.
183

§ 1º - Se um dos cônjuges estava de boa fé, ao celebrar o casamento, os efeitos civis só a esse aproveitarão.

§ 2º - Ainda que nenhum dos cônjuges estivesse de boa fé ao contrair o casamento, seus efeitos civis aproveitarão aos filhos comuns."

Art. 23 - O art. 223 do Código Civil passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 223 - Antes de mover a ação de dissolução da sociedade conjugal (art. 315), requererá o autor, com documentos que a autorizem, a separação de corpos, que será concedida pelo juiz, com a possível brevidade".

Art. 24 - O art. 226 do Código Civil passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 226 - No casamento com infração do art. 183, nºs XIII a XVI, é obrigatório o regime da separação de bens, não podendo o cônjuge infrator fazer doações ao outro.

Parágrafo único - (inalterado)."

Art. 25 - O art. 229 do Código Civil passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 229 - Criando a família legítima, o casamento legitima os filhos comuns, antes dele nascidos ou concebidos (arts. 352 a 354), determina o vínculo

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - 22. 1847

de afinidade entre cada cônjuge e os parentes do outro, emancipa o cônjuge menor, é fonte de direito hereditário, e estabelece, entre os cônjuges , direitos e deveres comuns e próprios."

Art. 2º - O art. 230 do Código Civil passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 230 - O regime dos bens entre cônjuges começa a vigorar desde a data do casamento, e é irrevogável.

§ 1º - Tratando-se de casamento celebrado segundo o regime legal da comunhão universal, poderão os cônjuges, de comum acordo,requerer seja o mesmo modificado para o novo regime legal da comunhão parcial.

§ 2º - A modificação a que se refere o parágrafo anterior poderá ser feita na oportunidade da reconciliação do casal separado judicialmente.

§ 3º - O pedido motivado dos cônjuges indicará a existência de filhos comuns e próprios, a situação patrimonial da família quando da celebração do casamento e no momento da modificação pretendida, relacionando os débitos e respectivos titulares.

§ 4º - Instruído o pedido com a documentação necessária, o juiz determinará a publicação de edital com prazo de trinta dias, para conhe-

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -
23.

cimento de terceiros, que poderão ser ouvidos no processo.

§ 5º - O pedido observará o procedimento especial de jurisdição voluntária, sendo obrigatória a intervenção do Ministério Público.

§ 6º - O juiz não homologará a modificação pedida, se evidenciado que:

I - a modificação é prejudicial a qualquer dos cônjuges ou aos filhos.

II - a modificação foi convencionada para prejudicar terceiros credores.

§ 7º - A modificação só produzirá efeitos depois de averbada no registro civil de casamento e no registro imobiliário da circunscrição a que pertencem os imóveis.

§ 8º - Considera-se ineficaz a modificação naquilo que tiver sido convencionada em prejuízo de terceiros."

Art. 27 - O art. 232 do Código Civil passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 232 - Quando o casamento for anulado por culpa de um dos cônjuges, este incorrerá:

I - Na perda de todas as vantagens havidas do cônjuge inocente.

II - Na obrigação de cumprir as promessas que lhe fez, no contrato antenupcial (arts. 256 e 312).

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - 24 . 185

Parágrafo único - A mesma cominação aplica-se ao cônjuge declarado único culpado, na sentença de separação judicial; e ao autor da ação de divórcio com fundamento na separação de fato."

Art. 28 - O art. 235 do Código Civil passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 235 - O marido não pode, sem o consentimento da mulher, qualquer que seja o regime de bens:

I - Alienar, hipotecar ou gravar de ônus real os bens imóveis, ou direitos reais sôbre imóveis alheios (arts. 178, § 9º, n. I, a; 237 e 276).

II - Pleitear, como autor, réu ou opoente, nas ações que versem sobre bens imóveis, sua posse, ou direitos reais sobre imóveis alheios.

III - Prestar fiança (arts. 178, § 9º, n. I, b, e art. 263, nº X).

IV - Fazer doação, não sendo remuneratória ou de pequeno valor, com os bens ou rendimentos comuns (art. 178, § 9º, nº I, b). "

Art. 29 - O art. 240 do Código Civil passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 240 - A mulher assume com o casamento a condição de companheira, consorte e colaboradora do marido nos encargos da família, cumprindo-lhe velar pela direção material e moral desta.

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES
25.
1861
C.D.

§ 1º - A mulher poderá acrescer ao seu prenome e nome os apelidos do marido, se manifestar essa intenção no processo de habilitação ou no ato do casamento, não os perdendo se enviuvar.

§ 2º - A mulher julgada culpada na ação de separação judicial, perde o direito de usar os apelidos do marido.

§ 3º - Aplica-se o disposto no parágrafo anterior, quando é da mulher a iniciativa da separação judicial com fundamento nos parágrafos segundo e terceiro do art. 316.

§ 4º - Nos demais casos de separação judicial, não os tendo renunciado na separação judicial amigável, caberá à mulher optar pela conservação dos apelidos adquiridos com o matrimônio, podendo renunciá-los a qualquer momento. Mas, qualquer que tenha sido a causa ou a forma da separação, poderá ser privada do seu uso, a requerimento do marido, se mantiver comportamento irregular ou desonroso.

§ 5º - Decretado ou homologado o divórcio, retomará a mulher o nome de solteira. Poderá, contudo, retomar o nome de viúva, se este era o seu estado civil antes do casamento dissolvido, e se assim preferir."

Art. 3º - Acrescente-se o parágrafo segundo ao art. 246 do Código Civil, que passará à seguinte redação:

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - 26.

"Art. 246 - A mulher que exercer profissão lucrativa , distinta da do marido, terá direito de praticar todos os atos inerentes ao seu exercício e à sua defesa. O produto do seu trabalho assim auferido, e os bens com ele adquiridos, constituem, salvo estipulação diversa em pacto antenupcial,bens reservados, dos quais poderá dispor livremente com observância, porém, do preceituado na parte final do art. 240 e nos nºs II e III, do art. 242.

§ 1º - Não responde, o produto do trabalho da mulher, nem os bens a que se refere este artigo, pelas dívidas do marido, exceto as contraídas em benefício da família.

§ 2º - A mulher, tendo bens ou rendimentos próprios, será obrigada como no regime da separação de bens (art. 277), a contribuir para as despesas comuns, se os bens comuns forem insuficientes para atendê-las."

Art. 31 - O art. 249 do Código Civil passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 249 - As ações fundadas nos nºs II, III, IV e VI do artigo antecedente competem à mulher, e, no caso de dissolução da sociedade conjugal, aos seus descendentes."

Art. 32 - O art. 255 do Código Civil passa a vigorar com a seguinte redação:

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - 27.

"Art. 255 - Pelos títulos de dívida de qualquer natureza, firmados por um só dos cônjuges, ainda que casados pelo regime de comunhão universal, somente responderão os bens particulares do signatário e os comuns até o limite de sua meação.

§ 1º - A anulação dos atos de um cônjuge por falta da outorga indispensável do outro importa ficar o primeiro obrigado pela importância da vantagem, que do ato anulado lhe haja advindo, a ele, ao consorte ou ao casal.

§ 2º - Quando o cônjuge responsável pelo ato anulado não tiver bens particulares, que bastem, o dano aos terceiros de boa fé se compará pelos bens comuns, na razão do proveito que lucrar o casal; ou pelos bens particulares do outro cônjuge, em razão do respectivo proveito."

Art. 3º - O art. 256 do Código Civil passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 256 - É lícito aos nubentes, antes de celebrado o casamento, estipular, quanto aos seus bens, o que lhes aprouver (arts. 261, 273, 277 e 312).

§ 1º - Serão nulas tais convenções:

I - Não se fazendo por escritura pública.

II - Não se lhes seguindo o casamento.

§ 2º - No casamento celebrado pelo regime legal da comunhão universal, é permitido aos côn-

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES
28.
189
C. D.

juges requerer a sua modificação para o regime legal da comunhão parcial, nas condiçõ es dos §§ 1º a 8º do art. 230."

Art. 34 - O art. 258 do Código Civil passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 258 - Não havendo convenção, ou sendo nula, vigorará, quanto aos bens, entre os cônjuges, o regime da comunhão parcial.

§ 1º - É, porém, obrigatório o regime da separação de bens, no casamento das pessoas que o celebrarem com infração do estatuído no art. 183, nºs XIII a XVI.

§ 2º - Será também obrigatório o regime da separação de bens, no casamento do maior de sessenta anos, e da maior de cinqüenta anos.

§ 3º - Não se aplica o disposto no parágrafo anterior, quando o casamento se seguir a uma comunhão de vida entre os nubentes, existente antes de 28 de julho de 1977, e da qual tenham resultado filhos."

Art. 35 - O art. 267 do Código Civil passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 267 - Dissolve-se a comunhão:

I - Pela morte de um dos cônjuges (art. 315,nº I).

II - Pela sentença, que anula o casamento (art. 222).

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES
29.
C.D.

III - Pela separação judicial (art. 315, nº III).

IV - Pelo divórcio (art. 315, nº IV)."

Art. 36 - Ficam revogados os artigos 278 usque 311 do Código Civil.

Art. 37 - O art. 315 do Código Civil passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 315 - A sociedade conjugal termina:

I - Pela morte de um dos cônjuges.

II - Pela nulidade ou anulação do casamento.

III - Pela separação judicial, litigiosa ou amigável.

IV - Pelo divórcio, litigioso ou consensual.

§ 1º - A separação judicial dos cônjuges não provoca a dissolução do casamento, mas põe termo aos deveres de coabitação e fidelidade recíproca, e ao regime matrimonial de bens, como se o casamento fosse dissolvido.

§ 2º - O casamento válido só se dissolve pelo divórcio ou pela morte de um dos cônjuges, não se lhe aplicando a presunção estabelecida no art. 10, 2ª parte.

§ 3º - Somente os cônjuges podem pedir a separação judicial ou o divórcio. Se, porém, o cônjuge for

COORD. DE COMISSÕES PERMANENTES - C.D.
30.
19/1

incapaz por interdição, poderá ser substituído pelo seu curador, desde que ascendente ou irmão, e devidamente autorizado pelo juízo da curatela.

§ 4º - O cônjuge não poderá pleitear uma terceira separação judicial, qualquer que tenha sido a forma ou a causa das duas separações judiciais anteriores, e mesmo que tivesse havido reconciliação, salvo se aquelas duas separações foram decretadas com fundamento no art. 316, § 1º, sendo em ambas declarado inocente pela sentença.

§ 5º - O processo de separação judicial ou de divórcio, em qualquer das modalidades, extingue-se pela morte de um dos cônjuges antes de proferida a sentença definitiva.

§ 6º - A morte de qualquer dos cônjuges, porém, não extingue o processo de separação judicial amigável ou de divórcio consensual, se já proferida a sentença homologatória de primeiro grau.

§ 7º - Para valer contra terceiros, a sentença de separação judicial ou de divórcio deve ser averbada no registro de casamento, mediante mandado do juiz; igualmente, havendo bens imóveis, a sentença deve ser averbada na circunscrição imobiliária do respectivo registro, sendo dispensável no

COORD. DAJ COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - 31 / 92

va averbação em caso de divórcio, se já averbada a sentença de separação judicial.

§ 8º - A sentença homologatória da separação judicial amigável ou do divórcio consensual terá autoridade de coisa julgada, inclusive quanto ao acordo relativo aos bens, só podendo ser desconstituída por ação rescisória.

§ 9º - Em qualquer caso de separação judicial ou de divórcio, não faz coisa julgada material, podendo ser revista sempre que sobrevier modificação no estado de fato ou de direito, a parte da sentença que estabelecer:

I - O valor para a criação, educação e instrução dos filhos.

II - O acordo ou decisão relativa à guarda e visita dos filhos.

III - A pensão a que fizer jus o cônjuge."

Art. 38 - O art. 316 do Código Civil passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 316 - Qualquer dos cônjuges poderá propor ação de separação judicial, provando impossibilidade em de vida/comum causada pelo outro.

§ 1º - A impossibilidade de vida em comum se verifica tão-somente pela ocorrência de algum dos seguintes motivos:

I - Adultério.

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES
32.
193
C.D.

II - Tentativa de morte.

III - Sevícia ou injúria grave.

IV - Abandono voluntário do lar conjugal, durante dois anos contínuos.

V - Condenação por crime infamante.

VI - Conduta desonrosa.

§ 2º - A separação judicial também poderá ser decretada se um dos cônjuges provar a cessação de fato da vida em comum há mais de cinco anos contínuos, com impossibilidade de sua reconstituição.

§ 3º - O cônjuge poderá, ainda, pedir a separação judicial quando o outro estiver acometido de doença grave mental ou contagiosa, que torne impossível a continuação da vida em comum, desde que, após uma duração de cinco anos, a enfermidade tenha sido reconhecida de cura improvável.

§ 4º - No caso do parágrafo anterior, o juiz dará curador especial para a defesa da sociedade conjugal, não concedendo a separação se dela resultar mal maior para o cônjuge enfermo ou para a prole. "

Art. 39 - O art. 317 do Código Civil passa a vigorar com a seguinte redação:

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -

"Art. 317 - Dar-se-á, ainda, a separação judicial por mútuo consentimento dos cônjuges, se forem casados há mais de dois anos e tiverem completado vinte e um anos de idade, manifestado perante o juiz e devidamente homologado na forma da lei processual.

§ 1º - Será observado o que as partes convencionarem relativamente à guarda dos filhos menores, inválidos ou interditos; ao valor da contribuição de cada um para a criação e educação dos filhos; à pensão alimentícia do marido à mulher, se esta não possuir bens suficientes para se manter; e à partilha dos bens.

§ 2º - No acordo de separação judicial não se admite renúncia ao direito de alimentos, que poderão ser pleiteados ulteriormente pelo necessitado que mantém bom comportamento, verificados os pressupostos do art. 399.

§ 3º - É nula qualquer estipulação que iniba um dos genitores de ver os filhos, visitá- los ou recebê-los; ou que exclua de igual direito qualquer dos ascendentes.

§ 4º - Se os cônjuges não acordarem sobre a partilha de bens, far-se-á esta, depois de homologada a separação judicial, na forma estabelecida para o inventário e partilha na sucessão.

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES
34.
195
C.D.

Art. 4º - O art. 318 do Código Civil passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 318 - Nas causas de separação judicial a que se refere o art. 316, o juiz, antes de despachar a inicial, logo que esta lhe seja apresentada, promoverá todos os meios para que as partes se reconciliem, ou transijam, nos casos e segundo a forma em que a lei permite a transação.

§ 1º - Para os fins deste artigo, o juiz, pessoalmente, ouvirá os litigantes, separada ou conjuntamente, e poderá ainda determinar as diligências que julgar necessárias.

§ 2º - Salvo impedimento das partes, ou seu expresso consentimento, a audiência das mesmas e mais diligências serão efetuadas em prazo não maior de trinta dias.

§ 3º - Obtida a reconciliação, o juiz, em despacho, fará constar o fato da inicial, que devolverá ao autor, com todos os documentos e traslados, se houver, e mandará cancelar a distribuição. Antes da devolução, o réu poderá pedir, para seu documento, as certidões que quiser.

§ 4º - Se não conseguir a reconciliação dos cônjuges, sendo estes maiores de vinte e um anos e casados há mais de dois anos, o juiz promoverá a solução do litígio por meio de separação judicial amigável, que será processada na forma da lei processual.

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES
35.
1964
C. D.

§ 5º - Conseguida a transação entre as partes, o juiz mandará autuar a petição inicial e documentos, e determinará que seja o acordo reduzido a termo, por elas assinado, ou a seu rogo, se não souberem ler ou não puderem escrever, a fim de ser por ele homologado, após ouvir o Ministério Público.

§ 6º - Verificada a impossibilidade de solução amigável, inclusive pela falta de comparecimento de qualquer dos litigantes, o juiz despachará a petição, mandará lavrar termo do ocorrido e determinará a citação do réu para se defender no processo, que seguirá o rito ordinário.

§ 7º - É lícito às partes, a qualquer tempo, no curso da separação judicial litigiosa, lhe requererem a conversão em separação judicial amigável.

Art. 41 - O art. 319 do Código Civil passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 319 - Na separação judicial do art. 316, § 1º , a sentença que a decretar, declarará qual dos cônjuges é culpado, ou se ambos o são.

§ 1º - Nesse caso, havendo cônjuge inocente, se necessitar, terá ele direito a alimentos , que o juiz fixará.

§ 2º - Ainda nessa modalidade de separação judicial, não havendo acordo quanto à partilha

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -

dos bens do casal, esta será feita na forma estabelecida para o inventário e partilha na sucessão, observado o disposto no art. 232

se apenas um dos cônjuges for declarado culpado. E seja qual for o regime de bens, ainda que de separação obrigatória, os aqüestos serão partilhados.

§ 3º - Na separação judicial do art. 316, §§ 2º e 3º, a sentença se omitirá quanto à culpa , subsistindo o dever de assistência e socorro da parte do requerente, fixando o juiz desde logo a pensão alimentícia em favor do outro, se o caso.

§ 4º - Decretada a separação judicial com fundamento no art. 316, §§ 2º e 3º, não havendo ou não sendo possível acordo quanto à partilha dos bens do casal, esta será feita na forma estabelecida para o inventário e partilha na sucessão. E seja qual for o regime de bens, ainda que de separação obrigatória, os aqüestos serão partilhados.

§ 5º - Qualquer que seja o fundamento da separação litigiosa, o juiz fixará a quota com que, para a criação e educação dos filhos , há de concorrer cada qual dos cônjuges.

§ 6º - O julgamento do pedido de separação fundado no art. 316, § 1º, ainda que por via reconvencional, precede ao julgamento do pedi-

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -
37.
198

do de separação fundado no art. 316, §§ 2º e 3º, e o prejudica."

Art. 42 - O art. 320 do Código Civil passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 320 - Seja qual for a causa da separação judicial e o modo como esta se tenha feito, é lícito aos cônjuges restabelecer, a todo tempo, a sociedade conjugal, contanto que o façam, por ato regular, no juízo competente, permitida a mudança do regime de bens nos termos dos §§ 1º a 8º do art. 230, e fazendo-se a averbação da sentença homologatória dos respectivos registros de casamento e de imóveis.

§ 1º - A reconciliação em nada prejudicará os direitos de terceiros, adquiridos antes e durante a separação judicial, sejam quais forem os regimes de bens.

§ 2º - No caso de reconciliação, não poderá ser promovida nova separação judicial com fundamento na mesma causa jurídica do pedido anterior.

§ 3º - Seja qual for a causa da separação judicial e o modo como esta se tenha feito, o cônjuge separado perde definitivamente o direito a alimentos se viver em concubinato, ou tiver procedimento indigno.

COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - COORD. D'
38.
199

Art. 43 - O art. 321 do Código Civil passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 321 - O casamento poderá ser dissolvido a qualquer tempo pelo divórcio, quando o casal estiver separado judicialmente há mais de três anos, contados estes do trânsito em julgado da sentença de separação judicial.

§ 1º - Para fins deste artigo, qualquer dos cônjuges poderá promover a ação ordinária para converter a separação judicial em divórcio.

§ 2º - Será lícito às partes, a qualquer tempo, no curso do divórcio litigioso, requerer a sua conversão em divórcio consensual, observando-se, neste caso, as regras estatuídas no art. 322 e §§.

§ 3º - O juiz não decretará o divórcio:

I - Se houve reconciliação ou restabelecimento da convivência conjugal nos últimos três anos que antecedem o pedido.

II - Se ainda não há decisão transitada em julgado a respeito da partilha de bens na separação judicial.

III - Se o requerente não cumpriu as obrigações assumidas, ou que lhe foram impostas, no processo de separação judicial, relativamente ao cônjuge e aos filhos.

§ 4º - Na sentença de divórcio, o juiz poderá estabelecer de modo diferente a discipli

COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - COORD. DAS
39

na da pensão devida ao cônjuge que não a perdeu na separação judicial, cancelando-a se foi autor da ação; e da pensão e guarda dos filhos menores, inválidos ou interdi-- tos.

§ 5º - Sendo requerente do divórcio, o cônjuge que teve a iniciativa da separação judicial fundada no art. 316, §§ 2º e 3º, persiste o seu dever de assistência e socorro para com o outro; não o tendo sido, cessa legalmente este dever."

Art. 44 - O art. 322 do Código Civil passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 322 - Os cônjuges separados judicialmente, desde que satisfaçam a condição do art. 321, caput, poderão requerer a qualquer tempo, de comum acordo, a conversão da separação judicial em divórcio, homologando-a o juiz.

§ 1º - No divórcio consensual observar-se-á o procedimento estatuído em lei para a separação judicial amigável.

§ 2º - Não havendo acordo em sentido diverso, prevalecerão as disposições estabelecidas no processo de separação judicial, relativamente à pensão do cônjuge, à guarda e pensão dos filhos.

§ 3º - No divórcio consensual pode ser renuncia-

COMISSÕES PERMANENTES - C.D.
COORD. D.
40.

do pelo cônjuge o seu direito a alimentos .

§ 4º - No interesse dos filhos e à vista de motivos supervenientes, o juiz poderá, na sentença de homologação, alterar as condições de guarda e visita dos filhos, e a pensão a que cada um dos genitores está obrigado a prestar para o sustento e educação dos mesmos.

§ 5º - O juiz não homologará o divórcio consensual se ainda não tiver sido concluída a partilha dos bens do casamento, salvo se os peticionários tiverem acordado no processo a respeito dela. Neste caso, o acordo da partilha também deverá ser homologado."

Art. 45 - O art. 323 do Código Civil passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 323 - O casamento poderá, ainda, ser dissolvido a requerimento de qualquer dos cônjuges, se o casal estiver separado de fato, sem solução de continuidade, há mais de cinco anos, contando que a separação ou seu começo seja anterior a 28 de junho de 1977.

§ 1º - Fundado o pedido na separação de fato, o divórcio será sempre litigioso, e ordinário o seu procedimento, devendo o juiz nomear curador para a fiscalização do vínculo.

§ 2º - O fato da separação deverá ser cumprida--

COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - COORD. DAS
41

mente demostrado em juízo, embora seja irrelevante a sua causa para o efeito do divórcio.

§ 3º - Decretado o divórcio com fundamento na separação de fato, o juiz fixará, se for o caso, a pensão devida pelo requerente ao outro cônjuge, observada a regra do art. 234.

§ 4º - Na sentença, o juiz decidirá a respeito da guarda dos filhos menores, inválidos ou interditos, somente alterando a situação em que os mesmos se encontravam durante a separação, se revelados motivos graves no curso do processo; estabelecerá o regime de visitas a que faz jus o genitor que não lhes tiver a guarda, e a pensão alimentícia devida pelos cônjuges aos filhos do casal.

§ 5º - Salvo acordo, a partilha dos bens do casal, transitada em julgado a sentença de divórcio, far-se-á segundo o processo estabelecido para o inventário e partilha na sucessão. E seja qual for o regime de bens, ainda que de separação obrigatória, os adquestos serão partilhados. "

Art. 46 - O art. 324 do Código Civil passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 324 - Se o casal divorciado quiser restabelecer

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -

a sociedade conjugal só poderá fazê-lo mediante novo casamento."

Art. 47 - O art. 325 do Código Civil passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 325 - No caso de dissolução da sociedade conjugal por separação amigável, observar-se-á o que os cônjuges acordarem sobre a guarda dos filhos."

Art. 48 - O art. 326 do Código Civil passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 326 - Se a separação judicial tiver sido fundada no art. 316, § 1º, os filhos menores, inválidos ou interditos ficarão com o cônjuge inocente.

§ 1º - Se ambos os cônjuges forem culpados, ficarão os filhos em poder da mãe, salvo se o juiz verificar que de tal solução possa advir prejuízo de ordem moral ou social para eles.

§ 2º - Verificando que os filhos não devem permanecer em poder da mãe nem do pai, deferirá o juiz a sua guarda a pessoa notoriamente idônea da família de qualquer dos cônjuges ainda que não mantenha relações sociais com o outro, a quem entretanto será assegurado o direito de visita.

§ 3º - No caso da separação judicial fundada no § 2º do art. 316, os filhos ficarão em po-

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -

der do cônjuge em cuja companhia estavam durante a cessação da vida em comum.

§ 4º - No caso da separação judicial fundada no § 3º do art. 316, o juiz decidirá pela entrega dos filhos ao cônjuge que estiver em condições de dar-lhes menor guarda e educação."

Art. 49 - O art. 327 do Código Civil passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 327 - Havendo motivos graves, poderá o juiz, em qualquer caso, a bem dos filhos, regular, por maneira diferente da estabelecida nos artigos anteriores, a situação deles para com os pais.

§ 1º - Qualquer que tenha sido a causa da separação judicial, ou a forma como esta se realize, os cônjuges continuam obrigados a contribuir para a manutenção e educação dos filhos, na proporção de seus recursos.

§ 2º - O genitor, em cuja companhia não estiver o filho, contribuirá para a manutenção e educação dele com o valor e na forma fixados pelo juiz, atendendo à situação financeira do devedor e do responsável pela guarda, e à necessidade do filho.

§ 3º - Qualquer que tenha sido a causa da separação judicial ou a forma como se regule a situação dos filhos, é assegurado aos genito--

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -
205
44.

res o direito de vê-los, visitá-los e recebê-los, nas condições que o juiz estabelecer. Idêntico direito é assegurado aos ascendentes.

§ 4º - No interesse exclusivo dos filhos, a situação deles relativamente aos genitores poderá ser revista de ofício, por provocação dos interessados ou do Ministério Público."

Art. 50 - O art. 328 do Código Civil passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 328 - No caso de nulidade ou anulação do casamento, havendo filhos comuns, observar-se-á o disposto nos artigos 326 e 327.

§ 1º - No divórcio consensual, observar-se-á em relação aos filhos o disposto no art. 325 , com a ressalva do art. 327.

§ 2º - No divórcio litigioso, o juiz disporá a respeito da guarda dos filhos com observância do disposto nos arts. 326 e 327."

Art. 51 - O art. 329 do Código Civil passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 329 - A dissolução do casamento pelo divórcio não modifica os direitos e deveres dos pais em relação aos filhos, ainda que qualquer deles ou ambos venham a contrair novas núpcias.

§ 1º - O divorciado que se casa novamente não

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -
906
45.

perde só por isso o direito de conservar , ou vir a ter a guarda dos filhos havidos de outro leito.

§ 2º - Falecendo o genitor em cuja guarda se encontravam os filhos, o outro poderá requerer ao juiz a entrega dos mesmos, a qual só lhe será negada se evidente a inconveniência da medida.

§ 3º - Verificada a inconveniência da ressalva final do parágrafo anterior, a guarda será deferida segundo a regra do art. 326, § 2º, sem preferência recíproca entre o cônjuge supérstite do genitor divorciado e os familiares do menor.

§ 4º - O casamento ulterior do divorciado extingue definitivamente o seu direito a alimentos que tenha como causa o matrimônio dissolvido, embora mantenha inalterado o seu dever de prestá-los."

Art. 52 - O art. 332 do Código Civil passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 332 - O parentesco é legítimo, ou ilegítimo, segundo procede, ou não de casamento; natural, ou civil, conforme resultar de consangüinidade, ou legitimação adotiva e adoção."

Art. 53 - O art. 337 do Código Civil passa a vigorar com a se

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -
46

guinte redação:

"Art. 337 - São legítimos os filhos concebidos na constância do casamento, ainda que anulado, ou mesmo nulo (art. 217)."

Art. 54 - O art. 338 do Código Civil passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 338 - Presumem-se concebidos na constância do casamento:

I - Os filhos nascidos cento e oitenta dias, pelo menos, depois de estabelecida a convivência conjugal (art. 339).

II - Os nascidos dentro nos trezentos dias subseqüentes à dissolução da sociedade conjugal por morte, separação judicial ou anulação."

Art. 55 - O art. 340 do Código Civil passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 340 - A legitimidade do filho concebido na constância do casamento, ou presumido tal (arts. 337 e 338), só se pode contestar provando-se:

I - Que o marido se achava fisicamente impossibilitado de coabitar com a mulher nos primeiros cento e vinte e um dias, ou mais, dos trezentos que houverem precedido ao nascimento do filho.

II - Que a esse tempo estavam os cônjuges separados de direito ou de fato."

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -

Art. 56 - O art. 357 do Código Civil passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 357 - O reconhecimento voluntário do filho ilegítimo pode fazer-se no próprio termo de nascimento, ou mediante escritura pública, ou por testamento (art. 184, parágrafo único).

§ 1º - O reconhecimento pode preceder o nascimento do filho, ou suceder-lhe ao falecimento, se deixar descendentes.

§ 2º - O reconhecimento não pode ser revogado, nem mesmo quando feito em testamento."

Art. 57 - O art. 358 do Código Civil passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 358 - Os filhos incestuosos não podem ser reconhecidos.

§ 1º - Dissolvida a sociedade conjugal será permitido a qualquer dos cônjuges o reconhecimento do filho havido fora do matrimônio e, ao filho, a ação para que se lhe declare a filiação.

§ 2º - Equipara-se à dissolução, para o efeito do parágrafo precedente, a separação ininterrupta do casal por mais de cinco anos, devidamente comprovada em juízo.

§ 3º - O reconhecimento da filiação adulterina, pelo cônjuge-varão, em qualquer das formas do art. 357, que contrarie o disposto nos pará-

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - 209 48.

grafos precedentes, só adquire eficácia , conforme o caso, após a morte do testador ou a dissolução da sociedade conjugal, ex-cetо quanto à prova de impedimento matrimonial e à obrigação alimentícia.

§ 4º - O filho ilegítimo poderá demandar do pai a prestação de alimentos, só se concedendo alimentos provisionais desde que feita a prova da filiação na forma do art. 357, ainda que com a ressalva do art. 358, § 3º, ou por sentença irrecorrível, não provocada pelo filho, ou por confissão, ou declaração escrita do pai (art. 405).

§ 5º - No caso de ação investigatória da paternidade, cumulada ou não com pedido de alimentos, o autor só terá direito a alimentos provisionais desde que lhe seja favorável a sentença de primeira instância, embora se tenha, desta, interposto recurso."

Art. 58 - O art. 359 do Código Civil passa a vigorar acrescentado do parágrafo único, com a seguinte redação:

"Art. 359 - O filho ilegítimo, reconhecido por um dos cônjuges, não poderá residir no lar conjugal sem o consentimento do outro.

Parágrafo único - Se um dos cônjuges negar consentimento para que resida no lar conjugal o filho natural reconhecido do outro, cabe-

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES
C.D. - 49.

rá ao pai ou à mãe, que o reconheceu, prestar-lhe, fora do seu lar, inteira assistência, assim como alimentos correspondentes à condição social em que viva, iguais aos que prestar ao filho legítimo se o tiver."

Art. 59 - O art. 360 do Código Civil passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 360 - O filho natural enquanto menor ficará sob o poder do genitor que o reconheceu e, se ambos o reconheceram, sob o poder da mãe, salvo se de tal solução advier prejuízo ao menor.

§ 1º - Verificado que não deve o filho permanecer em poder da mãe ou do pai, deferirá o juiz sua guarda a pessoa notoriamente idônea, de preferência da família de qualquer dos genitores.

§ 2º - Havendo motivos graves, devidamente comprovados, poderá o juiz, a qualquer tempo e caso, decidir de outro modo, no interesse do menor."

Art. 60 - O art. 367 do Código Civil passa a integrar o Capítulo V do Título V, do Livro de Direito de Família do Código Civil, passando este Capítulo a ter a seguinte ementa: "Da legitimação adotiva e da adoção".

Art. 61 - Os arts. 367 a 378 do Código Civil passam a vigorar

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - C.D.
504

com a seguinte redação:

"Art. 367 - É permitida a legitimação adotiva do infante exposto, cujos pais sejam desconhecidos ou hajam declarado por escrito que pode ser dado, bem como do menor abandonado propriamente dito até sete anos de idade, cujos pais tenham sido destituídos do pátrio poder; do órfão da mesma idade, não reclamado por qualquer parente por mais de um ano; e, ainda, do filho natural reconhecido apenas pela mãe, impossibilitada de prover a sua criação.

§ 1º - Será também permitida a legitimação adotiva em favor do menor, com mais de sete anos, quando, à época em que completou essa idade, já se achava sob a guarda dos legitimantes, mesmo que estes não preenchessem então as condições exigidas.

§ 2º - A legitimação só será deferida após um período mínimo de três anos de guarda do menor pelos requerentes. Para esse efeito, será computado qualquer período de tempo, desde que a guarda se tenha iniciado antes de completar o menor sete anos.

Art. 368 - Somente poderão solicitar a legitimação adotiva dos menores referidos no artigo anterior os casais cujo matrimônio tenha mais de cinco anos e dos quais pelo menos um dos cônjuges tenha mais de trinta anos de idade, sem filhos legítimos, le

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -

gitimados ou naturais reconhecidos.

§ 1º - Não obsta à legitimação adotiva de menores nas condições do artigo precedente, a existência de filhos legítimos, legitimados ou naturais reconhecidos próprios de qualquer dos cônjuges,ou de filhos legitimados adotivos do casal.

§ 2º - Será dispensado o prazo de cinco anos de matrimônio, a que se refere o caput do artigo, provada a esterilidade de um dos cônjuges, por perícia médica, e a estabilidade conjugal.

§ 3º - Autorizar-se-á, excepcionalmente, a legitimação ao viúvo, viúva, divorciado ou divorciada , com mais de trinta e cinco anos de idade, prova do que o menor esteja integrado em seu lar e onde viva há mais de cinco anos.

§ 4º - Os cônjuges separados judicialmente ou divorciados, havendo começado a guarda do menor no período de prova, na constância do matrimônio , e concordando sobre ela após a terminação da sociedade conjugal, podem requerer a legitimação, obedecido, quanto à guarda e proteção, o disposto nos arts. 325 usque 328.

Art. 369 - Com a petição serão oferecidos certidão de casamento, da dissolução da sociedade conjugal se o caso, atestado de residência, folha de antecedentes, prova de idoneidade moral e financeira, atestado de inexistência de filhos nas condições do art. 368, caput, prova de abandono

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES
C.D. - 52.
213

do menor e destituição do pátrio poder, bem como atestado de sanidade física, provando que nenhum dos requerentes sofre de moléstia contagiosa.

§ 1º - O juiz, tendo em vista as conveniências do menor, o seu futuro e bem-estar, ordenará, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, as diligências e sindicâncias que julgar necessárias.

§ 2º - Feita a prova e concluídas as diligências, o juiz, ouvido o Ministério Público, proferirá sentença.

Art. 370 - A sentença deferindo a legitimação terá efeitos constitutivos, devendo ser inscrita, mediante mandado, no registro civil de nascimento, como se se tratasse de registro fora do prazo.

§ 1º - A decisão confere ao menor o nome do legitimante e pode determinar a modificação do seu prenome, a pedido dos cônjuges.

§ 2º - No registro serão consignados os nomes dos pais adotivos como pais legítimos e os dos ascendentes dos mesmos se já falecidos, ou sendo vivos, se houverem, em qualquer tempo, manifestado por escrito sua adesão ao ato.

§ 3º - O mandado será arquivado, dele não podendo o oficial fornecer certidão, a não ser por determinação judicial e em segredo de

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES
C.D.

justiça, para salvaguarda de direitos.

§ 4º - Feito o registro, será cancelado o assento de nascimento original do menor, também por mandado do juiz o qual será arquivado.

§ 5º - A violação do segredo de justiça estabelecido para o processo de legitimação adotiva e respectivo registro sujeitará o funcionário responsável às penas do art. 325 do Código Penal.

§ 6º - Nas certidões do registro nenhuma observação poderá constar sobre a origem do ato.

Art. 371 - A legitimação adotiva é irrevogável, ainda que aos adotantes venham a nascer filhos legítimos, aos quais estão equiparados os legitimados adotivos, com os mesmos direitos e deveres, inclusive na sucessão hereditária.

§ 1º - O vínculo da adoção se estende à família dos legitimantes, quando os seus ascendentes derem adesão ao ato que o consagrou.

§ 2º - Feita a inscrição, cessam os vínculos da filiação anterior, salvo para os efeitos do art. 183; e os direitos e obrigações oriundos da relação de parentesco do adotado com a família de origem.

Art. 372 - Só os maiores de trinta anos podem adotar.

§ 1º - Ninguém pode adotar, sendo casado, senão decorridos cinco anos após o casamento.

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - 54.

§ 2º - O adotante há de ser, pelo menos, dezesseis anos mais velho que o adotado.

§ 3º - Ninguém pode ser adotado por duas pessoas, salvo se forem marido e mulher.

§ 4º - Enquanto não der contas de sua administração e saldar o seu alcance, não pode o tutor, ou curador, adotar o pupilo, ou o curatelado.

Art. 373 - Não se pode adotar sem o consentimento do adotado ou de seu representante legal se for incapaz ou nascituro.

Parágrafo único - O adotado, quando menor, ou interdito, poderá desligar-se da adoção no imediato ao em que cessar a interdição, ou a menoridade.

Art. 374 - Também se dissolve o vínculo da adoção:

I - Quando as duas partes convierem.

II - Nos casos em que é admitida a deserdação.

Art. 375 - A adoção far-se-á por escritura pública, em que se não admite condição, nem termo.

§ 1º - No ato da adoção serão declarados quais os apelidos da família que passará a usar o adotado.

§ 2º - O adotado poderá formar seus apelidos conservando os dos pais de sangue; ou acrescentando os do adotante; ou, ainda, somente os do adotante, com exclusão dos apelidos dos pais de sangue.

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES
55.
216
C. D.

Art. 376 - O parentesco resultante da adoção (art. 336) limita-se ao adotante e ao adotado, salvo quanto aos impedimentos matrimoniais, a cujo respeito se observará o disposto no art. 183, nºs III e V.

Art. 377 - Quando o adotante tiver filhos legítimos, legitimados, legitimados adotivos ou reconhecidos, tocará ao filho adotivo somente metade da herança cabível a cada um destes.

Art. 378 - Os direitos e deveres que resultam do parentesco natural não se extinguem pela adoção, exceto o pátrio poder, que será transferido do pai natural para o adotivo."

Art. 62 - O art. 381 do Código Civil passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 381 - A separação de fato ou judicial não altera as relações entre pais e filhos senão quanto ao direito, que aos primeiros cabe, de terem em sua companhia os segundos."

Art. 63 - O art. 392 do Código Civil passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 392 - Extingue-se o pátrio poder:

I - Pela morte dos pais ou do filho.

II - Pela emancipação, nos termos do art. 9º, § 1º.

III - Pela maioridade.

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -

IV - Pela adoção.

V - Pela legitimação adotiva."

Art. 64 - O art. 396 do Código Civil passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 396 - De acordo com o prescrito neste capítulo podem os parentes ou os cônjuges exigir uns dos outros os alimentos, de que necessitem para subsistir."

Art. 65 - O art. 397 do Código Civil passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 397 - O direito à prestação de alimentos é recíproco entre cônjuges, entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaíndo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros."

Art. 66 - O art. 402 do Código Civil passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 402 - A obrigação de prestar alimentos transmite-se aos herdeiros do devedor, na forma do art . 1796."

Art. 67 - O art. 404 do Código Civil passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 404 - Pode-se deixar de exercer, mas não se pode renunciar o direito a alimentos, exceto no divórcio."

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES
C.D. - 57.
217

Art. 68 - O art. 405 do Código Civil passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 405 - A filiação incestuosa, reconhecida em sentença irrecorrível não provocada pelo filho, ou quando comprovada por confissão ou declaração escrita do pai, faz certa a paternidade para efeito de alimentos."

Art. 69 - O art. 1.605 do Código Civil passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1.605 : Para os efeitos da sucessão, aos filhos legítimos se equiparam os legitimados, os reconhecidos, os legitimados adotivos e os adotivos, inclusive para efeito dos arts. 1.595, 1.723 e 1.744.

Parágrafo único - Ao filho adotivo, se concorrer com os filhos das demais categorias, tocará somente metade da herança cabível a cada um destes."

Art. 70 - O art. 1.611 do Código Civil passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1.611 - Em falta de descendentes ou ascendentes, será a sucessão deferida ao cônjuge sobrevivente, se, ao tempo da morte, não estava dissolvida a sociedade conjugal.

§ 1º - À brasileira, casada com estrangeiro sob regime que exclua a comunião universal, ca-

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -
58.
2/18

berá, por morte do marido, o usufruto vitalício da quarta parte dos bens deste, se houver filhos brasileiros do casal ou do marido, e de metade, se não os houver.

§ 2º - O cônjuge casado pelo regime de separação de bens terá direito à metade dos bens deixados pelo outro, se concorrer à sucessão exclusivamente com filho reconhecido, legitimado adotivo ou adotivo.

§ 3º - O cônjuge viúvo, se o regime de bens do casamento não era o da comunhão universal, terá direito, enquanto durar a viuvez, ao usufruto da quarta parte dos bens do cônjuge falecido, se houver filhos deste ou do casal, e à metade se não houver filhos, embora sobrevivam ascendentes do de cujus.

§ 4º - Ao cônjuge sobrevivente, casado sob regime de comunhão universal, enquanto viver e permanecer viúvo, será assegurado, sem prejuízo da participação que lhe caiba na herança, o direito real de habitação relativamente ao imóvel destinado à residência da família desde que seja o único bem daquela natureza a inventariar."

COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - 59.
219

Art. 71 - Os parágrafos 5º e 6º do art. 7º do Decreto-Lei nº.... 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução ao Código Civil), passam a vigorar com a seguinte redação:

"§ 5º - O estrangeiro casado, que se naturalizar brasileiro, pode, mediante expressa anuência de seu cônjuge, requerer ao juiz, no ato de entrega do decreto de naturalização, se apostile ao mesmo a adoção do regime de comunhão parcial de bens , respeitados os direitos de terceiros e dada esta adoção ao competente registro.

§ 6º - O divórcio realizado no estrangeiro, se um ou ambos os cônjuges forem brasileiros, só será reconhecido no Brasil, depois de três anos da data da sentença, salvo se esta tiver sido antecedida de separação judicial dos cônjuges por igual prazo, caso em que a homologação produzirá efeito imediato. A homologação da sentença estrangeira de divórcio, sem o pressuposto do decurso do referido prazo, só produzirá efeitos de separação judicial relativamente a ambos os cônjuges."

Art. 72 - Os arts. 100, nº I, 155, nº II, e 990, nº I, do Código de Processo Civil passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 100 - É competente o foro:

I - da residência da mulher, para a ação de separação judicial, divórcio ou anulação do casamento.

.....

COORD. DAS COMISSÕES - C.D. 220 DEPUTADOS

"Art. 155 - Os atos processuais são públicos. Correm , todavia, em segredo de justiça os processos:

.....

II - que dizem respeito a casamento, filiação , adoção e legitimação adotiva, separação judicial, divórcio, separação de corpos, alimentos e guarda de menores.

Parágrafo único - O direito de consultar os autos e de pedir certidões de seus atos é restrito às partes e a seus procuradores. O terceiro, que demonstrar interesse jurídico, pode requerer ao juiz certidão do dispositivo da sentença, bem como de inventário e partilha resultante da separação judicial ou do divórcio.

"Art. 990 - O juiz nomeará inventariante:

I - o cônjuge sobrevivente quando de comunhão o regime do casamento, salvo se, sendo a mulher, não estivesse por culpa sua, convivendo com o marido ao tempo da morte deste.

....."

Art. 73 - O capítulo III, do título II, do livro IV, do Código de Processo Civil, passa a ter a ementa seguinte: "Da separação judicial amigável", nele se substituíndo,nos arts. 1.120, parágrafo único do art. 1.121, 1.122 e seu § 1º, 1.123 e 1.124, as expressões "desquite por mútuo consentimento" e "desquite", por "separação judicial amigável".

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - 221/61.

Art. 74.- As sentenças proferidas em causas de desquite são equiparadas, para os efeitos da lei, às de separação judicial.

Parágrafo único - As causas de desquite em curso na data da vigência desta lei, tanto as que se processam pelo procedimento especial quanto as de procedimento ordinário, passam automaticamente a visar à separação judicial.

Art. 75 - Acrescente-se parágrafo ao art. 16 da Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968 (Ação de alimentos), com a seguinte redação:

.....

"Parágrafo único - Para assegurar o pagamento da pensão alimentícia, o juiz poderá determinar a constituição de garantia real ou fidejussória. Se o credor preferir, o juiz poderá determinar que a pensão consista no usufruto de determinados bens do devedor."

Art. 76 - Ficam revogados os artigos 1º usque 3º, do Decreto-Lei nº 3.200, de 19 de abril de 1941, e Lei nº 5.891, de 12 de junho de 1973; Lei nº 883, de 21 de outubro de 1949; Lei nº 968, de 10 de dezembro de 1949; Lei nº... 1.110, de 23 de maio de 1950; os artigos 2º e 3º, da Lei nº 4.121, de 27 de agosto de 1962; os artigos 15 e 16, do Decreto-Lei nº 3.200, de 19 de abril de 1941, o Decreto-Lei nº 9.701, de 3 de setembro de 1946, e a Lei nº 5.582, de 16 de junho de 1970; o art. 2º da Lei

COORD. DAS COMISSÕES - C.D. - 222 62.

nº 3.133, de 8 de maio de 1957; e a Lei nº 4.655, de 2 de junho de 1965.

Art. 77 - Dentro de sessenta dias o Poder Executivo providenciará a publicação de texto integral do Código Civil, e respectiva Lei de Introdução, no qual estarão inseridas as modificações ora estabelecidas.

Art. 78 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 22 de novembro de 1.977

Dep. CLEVERSON TEIXEIRA

Dep. ISRAEL DIAS NOVAES

COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - COORD.
223

JUSTIFICAÇÃO

Esse Substitutivo resulta de um paciente trabalho de ilustre Magistrado paulista, o Dr. YUSSEF SAID CAHALI, Juiz de Direito Substituto do Tribunal de Justiça e que também é livre-docente de Direito Civil da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo.

O insigne estudioso enviou-o à apreciação do atuante Deputado ISRAEL DIAS NOVAES que me solicitou, atento às normas regimentais, que o apresentasse à apreciação da douta Comissão de Constituição e Justiça quando se debate, neste nosso órgão técnico, o Projeto de Lei nº 4 279/77.

O trabalho do Dr. YUSSEF teve em vista a consolidação, adaptação e reformulação do nosso Direito de Família, observando o seguinte esquema:

1º) Busca-se integrar no corpo do Código Civil toda a regulamentação da separação judicial e do divórcio bem como temas correlatos (processo, alimentos, situação dos filhos, efeitos da dissolução, bem de família), informando-se precipuamente nos substanciosos Projetos já apresentados no

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -
224

Congresso Nacional, a respeito da matéria, de autoria dos seguintes parlamentares:

- Senadores NELSON CARNEIRO e ACCIOLY FILHO, sob nº 156, no Senado, e que agora tomou o nº 4 279, nesta Casa;
- CELSO BARROS, sob nº 3843/77;
- RUBEM DOURADO, sob nº 3 904/77;
- MILTON STEINBRUCH, sob nº 3 905/77;
- JORGE ARBAGE, sob nº 3 946/77;
- RUY CÔDO, sob nº 3 883/77;
- ERASMO MARTINS PEDRO, sob nº 3 952/77 e
- NINA RIBEIRO, sob nº 3 953/77.

2º) Busca-se integrar no corpo do Código Civil, sob forma de consolidação, toda a gama de legislação superveniente, e que, desta ou daquela maneira, refletiu em seu contexto. Começa-se pelo novo Código de Processo Civil(Lei nº 5 869/73 e alterações posteriores) e pela nova Lei de Registros Públicos (Lei nº 6 015/73) abrangendo, ainda, os seguintes temas:

- casamento religioso com efeitos civis (Lei nº 1 110/50);
- casamento de colaterais do terceiro grau (Decreto-lei nº 3 200/41 e Lei nº 5 891/73);
- dissolução da sociedade conjugal (Lei nº 968/49);

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - 225

- Estatuto da Mulher Casada (Lei nº 4 121/62);

- reconhecimento, guarda e proteção do filho extra matrimonium (Lei nº 883/49; Decreto-lei nº 3 200/41; Decreto-lei nº 9 701/46; Lei nº 5 582/70);

- situação do adotado (Lei nº 3 133/57) e

- legitimação adotiva (Lei nº 4 655/65).

3º) Busca-se, finalmente, introduzir no Código Civil, na disciplina dos direitos que resultam da família, pequenas alterações no sentido de adaptá-lo às novas contingências, aproveitando-se para uma definição legal a respeito dos pontos controvertidos na doutrina e na jurisprudência. Essas modificações são introduzidas com base na experiência e hauridas nos Projetos de Código Civil do Prof. Orlando Gomes e do Prof. Miguel Reale (Prof. Clóvis do Couto e Silva) bem como em Projetos de Lei relacionados com o Direito de Família, ora em tramitação pela Casa, de autoria dos seguintes Deputados:

- ANTONIO FERREIRA, sob nº 1 147/75;
- FERNANDO COELHO, sob nº 3 893/77 e
- DAYL DE ALMEIDA, sob nº 3 982/77.

O trabalho do Dr. YUSSEF é alentado e certamente representa um esforço muito grande no sentido de colaboração com o Poder Legislativo, especialmente em tema tão delicado e de tão grandes repercussões.

Sala das Sessões, em 22 de novembro de 1977

Dep. CLEVERSON TEIXEIRA
Para efeitos regimentais

Dep. ISRAEL DIAS-NOVAES

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº 2

COMISSÕES PERMANENTES - C.D. 226

Projeto de Lei nº 4.279, de 1977

Regula os casos de dissolução da Sociedade Conjugal e do Casamento, seus efeitos e respectivos processos e dá outras providências.

Emenda do Deputado CEÇSO BARROS

Art. 1º - Os artigos 2º, § 2º, 4º, 5º e § 2º, 7º, 8º, itens I e II, 21 e 23, § 3º, passam a ter a seguinte redação:

Art. 2º, § 2º - Tratando-se de separação por mútuo consentimento, o juiz, em audiência, ouvirá os cônjuges sobre os motivos da separação, esclarecendo-lhes as consequências da manifestação da vontade.

Art. 4º - A separação judicial pode ser requerida por um só dos cônjuges e terá sempre por fundamento um dos seguintes casos:

I - adultério;
II - tentativa de morte;
III - conduta desonrosa;
IV - sevícia ou injúria grave;
V -condenação por crime infamante;
VI -abandono voluntário do lar conjugal pelo período de dois anos;
VII- embriaguês habitual, uso de entorpecentes ou outro qualquer vício ou ~~pedofe~~ anomalia psiquica ou fisiológica, desde que causadores de perigos à família, de danos morais ou de constantes desavenças conjugais.

Art. 5º -A separação judicial acarretará a partilha dos bens.

§ 2º - A partilha de bens será requerida por qualquer dos

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -
227
2-7-2
A

cônjuges e homologada na forma da lei processual.

Art. 7º - O divórcio dissolve a sociedade conjugal, ficando os cônjuges aptos a contrair novo casamento.

Art. 8º - A conversão em divórcio da separação judicial existente há mais de três anos, contados da - data em que transitou em julgadoa respectiva sentença, será decretada por sentença:

I - se o requererem ambos os cônjuges;

II - se o requerer qualquer um dos cônjuges.

Art. 21 - A petição inicial será assinada por ambos os cônjuges, por seus advogados com procuração com pode - res especiais ou por advogado escolhido de comum acordo, quando se tratar de pedido de separação por mútuo consentimento.

~~Art. 23~~

Art. 23, § 3º Do pedido de conversão da sepqração judicial em divórcio será intimado o outro cônjuge que poderá impugnar ó pedido apenas quanto a descumprimento das obrigações assumidas pelo requerente em relação ao outro.

Suprimir o parágrafo 4º.

Art. 2º - Suprima-se o ~~xxxx~~ § 4º do art. 23.

Art. 3º - Re ogadas as disposições em contrário, esta Lei emtra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

São muitos os defeitos do Projeto, tanto de ordem técnica, como de ordem sistemática.

Não faz a distinção em certos casos da separação judicial por mútuo consentimento ou litigiosa, do que resulta a elaboração de preceitos que ora se aplicam à uma, ora a outra, mas que o Projeto considera pertinentes a ambas.

Veja-se o que ocorre em relação aos seguintes dispositivos emendados:

Art. 2º, § 2º - O preceito não tem aplicação em se tratando de separação judicial ~~xxx~~ de natureza litigiosa. Quebra o Projeto, neste particular, a sistemática existente

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - 228

na lei processual vigente, onde está disposto que

"Apresentada a petição ao juiz, este verificará se ela preenche os requisitos exigidos nos dois artigos antecedentes; em seguida, ouvirá os cônjuges sobre os motivos do desquite, esclarecendo-lhes as consequências da manifestação da vontade;

Embora referente ao desquite, a norma aplica-se, por analogia, à separação judidicial, que corresponde, em face da emenda instituidora do divórcio, ao desquite, mutatis mutandis.

Prevê-o o Código apenas para o desquite por mútuo consentimento. Não pode ser diferente em relação à separação com a mesma característica.

Art. 4º - Há necessidade de especificar os casos que constituem o fundamento da separação. Assim está na legislação vigente, com relação ao desquite. E a prática tem provado a tendência para a configuração de novas hipóteses de separação e não a sua redução a expressões vagas, como o faz o Projeto, referindo-se, simplesmente, a conduta desonrosa ou a violação grave dos deveres conjugais. Tenta, com essas expressões, substituir o elenco conhecido de casos que autorizam a separação.

Art. 5º - A matéria repete o que está dito no art. 2º. É redundante.

§ 2º - A partilha será o resultado da consumação da seperação e de do interesse exclusivo dos cônjuges. Em regra, pois, a eles cabe requerê-la. Não se trata de mera faculdade. Não será feita mediante proposta, mas de requerimento e desnecessário é dizer que será decidida e homologada pelo juiz, pois é matéria já prevista na lei processual.

Art. 7º Há redundância, ao referir-se a casamento e a matrimônio religioso. Este, quando é celebrado com efeitos civis, é casamento civil. O divórcio dissolve a socie-

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - 229

dade conjugal, qualquer que seja a forma de sua constituição e os efeitos serão os mesmos, para qualquer caso. Desnecessário o preceito, com a redação dada. Daí a substituição por forma concisa e pertinente.

Art. 8º -: Não se pode exigir, como no item I, que a conversão da separação em divórcio seja requerida por ambos os cônjuges. Na maioria dos casos, talvez, tal exigência é inexequível. Não se há de tratar, no caso, de cônjuge culpado e inocente. Com a decretação da separação, restam apenas as obrigações quanto a pensão devida ao outro ou aos filhos. Não é possível estabelecer distinção para o pedido de divórcio, com exigência formal ~~distinta~~ diverso.

Art. 21 - A petição inicial só deve ser assinada pelas partes no caso de pedido de separação por mútuo consentimento. Ocorrendo a outra hipótese, a representação será feita por meio de advogado, de acordo com o princípio do Estauto da Ordem dos Advogados do Brasil. Só em casos especiais é que as partes podem residir em juizo.

b Art. 23 - No processo de conversão da separação em divórcio, diferentemente do que ocorre com o processo de separação, não se deve exigir a citação da outra parte para contestar e acompanhar a ação, a não ser quando se verificar por parte do cônjue requerente descumprimento de obrigação aliemntar, decorrente da senença condenatória do processo anterior. Fora daí, não se discutirá sobre pressuposto do pedido, pois esses pressupostos foram satisfeitos no processo originário, da separação.

Com essa Justificação, esperamos que o Plenário escoime o Projeto das falhas apontadas.

Brasilia, 22 de novembro de 1977

Deputado CELSO BARROS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

1 : 3

Projeto de Lei n. 4.279, do Senado Federal

EMENDA N.

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -
230

Art. 3º , parágrafo 2º

Redija-se assim :-

- "O juiz deverá promover todos os meios para que as partes se reconciliem ou transijam, ouvindo pessoal e separadamente cada uma delas e, a seguir, reunindo-as em sua presença, se assim considerar necessário".

JUSTIFICAÇÃO

A emenda aproveita o texto oferecido pelo Deputado Luiz Braz ao exame da Comissão de Constituição e Justiça.

O texto do Senado Federal impunha ao juiz ouvisse as partes em conjunto, obrigatoriamente. O texto do parecer Luiz Braz torna essa audiência conjunta sempre que o juiz a julgar necessária. Aliás, o texto já impõe ao juiz "promover todos os meios para que as partes se reconciliem ou transijam".

Sala das Sessões, 21 de novembro de 1977

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº 4

Projeto de lei n. 4.279, do Senado Federal

COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - COORD. 21/1

EMENDA Nº

Redija-se assim o caput do art. 5º :-

- "A separação judicial pode ser pedida por um só dos cônjuges, quando imputar ao outro conduta desonrosa ou qualquer ato que importe em grave violação dos deveres do casamento e tornem insuportável a vida em comum".

Justificação

É o texto do art. 4º do parecer do ilustre Deputado Luiz Braz, mais preciso que o redigido pelo Senado Federal (art. 5º, caput) . A expressão "procedimento", usada pelo Senado, tem na lei outro sentido, processual. A redação agora sugerida restaura a inicialmente oferecida pelos Senadores Nelson Carneiro e Accioly Filho, e deve ser aceita por mais técnica.

Sala das Sessões, 21 de novembro de 1977

GER 6.07

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº 5

Projeto de lei n. 4.279, do Senado Federal

EMENDA Nº

Art. 5º, § 1º

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -
232

Onde se diz -

- "ruptura",

diga-se -

- "cessação".

JUSTIFICAÇÃO

A expressão cessação é preferivel à de ruptura, usada pela legislação francesa (rupture). A vida conjugal pode terminar sem o trauma que a expressão ruptura consagra.

Sala das Sessões, 21 de novembro de 1977

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº 6

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - 933

Projeto de lei n. 4.279, do Senado Federal

EMENDA Nº

Art. 7º, § 2º :-

- "A partilha dos bens poderá ser feita mediante proposta dos cônjuges ou por este decidida".

Justificação

É a redação do parecer do ilustre Deputado Luiz Braz (art. 5º, § 2º). A redação do Senado impunha que a sentença que decretasse a separação judicial decidisse, em definitivo, sobre a partilha dos bens, o que nem sempre será possível, eis que geralmente nem todos se encontram na mesma comarca. A decretação da separação judicial ficaria assim em suspenso, até que terminasse o inventário, que muitas vezes se prolonga sem culpa das partes. Ademais, durante o periodo de tres anos, para a conversão da separação judicial em divórcio, tempo haverá para que se conclua o inventário, sem que haja, com o novo casamento, confusão de patrimonios. Essa emenda é complementada com a que se oferece ao art. 36 do Projeto do Senado.

Sala das Sessões, 21 de novembro de 1977

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº 7

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - 234

EMENDA Nº 4

AO

PROJETO DE LEI Nº 4 289, DE 1977

Dê-se ao art. 17 do projeto a seguinte redação, suprimindo-se o art. 18:

"Art. 17. Na ação de separação judicial, ainda que vencedora, a mulher voltará a usar o nome de solteira."

JUSTIFICAÇÃO

— O APELIDO DO MARIDO — A mulher, no direito brasileiro, ao se casar, adquire o apelido (vulgarmente conhecido como "sobrenome") do marido. Quando é julgada culpada, em desquite litigioso, é "condenada" a perder aquele "sobrenome". Na maioria dos desquites por mútuo consentimento, a própria mulher faz questão de que fique expresso na petição do acordo, que ela voltará a assinar o seu nome de solteira.

Com o divórcio, o problema passa a ter maior seriedade. Acho que o legislador deveria deixar expresso, na "Lei do Divórcio", que a mulher, inocente ou culpada em divórcio litigioso, ou divorcidada por mútuo consentimento, voltaria a assinar o seu nome de solteira obrigatoriamente. Isso porque, se ela adquire o apelido do marido COM o casamento, e se o divórcio DISSOLVE aquele casamento, deixa de subsistir qualuqer razão para que ela continue a usar o "sobrenome" de casada. Mais ainda: o divorciado dela poderá se casar mais uma, duas, três quatro vezes, passando a existir mais uma, duas, três , quatro, ex-mulheres dele; —todos iriam continuar a usar o seu sobrenome? Penso que isso seria um absurdo.

Sala das Sessões, em de de 1977

Deputado PAULINO CÍCERO

GER 6.07

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº 8

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -
235

EMENDA Nº 5

AO

PROJETO DE LEI Nº 4 279, DE 1977

Suprindo o art. 21 do projeto, dê-se ao item II do § 2º do art. 39 a seguinte redação:

"Art. 39. .....

§ 2º .....

II - a petição fixará o valor da pensão do cônjuge que dela necessitar para a sua manutenção."

JUSTIFICAÇÃO

Convenci-me de que o projeto de lei contém artigos absolutamente inviáveis na prática e que se referem a um dos pontos mais importantes do Direito de Família: o dos ALIMENTOS.

O primeiro desses artigos é o de nº 21, que diz:

"Para assegurar o pagamento da pensão alimentícia o Juiz poderá determinar a constituição de garantia real ou fidejussória".

Parágrafo único. Se o credor preferir, o Juiz poderá determinar qua a pensão consista no usufruto de determinados bens devedor."

Na prática, "a garantia real" significará a conhecida hipoteca, e a "fidejussória" a conhecida fiança,

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - 236

e se o credor preferir o "usufuto" de determinados bens do devedor, isso implicará em que esse só passará a ter a "nua propriedade" daqueles bens, enquanto perdurar sua obrigação de alimentar.

Outro daqueles artigos é o de nº 39, parágrafo segundo, ítem II, que determina até mesmo para o divórcio consensual (é o amigável, por mútuo consentimento) que na própria petição do divórcio, o cônjuge que se obriga à prestação de alimentos deverá deixar expressas "as garantias oferecidas para o cumprimento da obrigação assumida".Então, neste caso, a própria Lei acabará por impedir o divórcio para a quase totalidade do povo brasileiro, na medida que condiciona a concessão do divórcio ao oferecimento de garantias (como poderá o homem da classe média, sem qualquer propriedade, oferecer garantias?) para o cumprimento dos alimentos. É uma exigência injustificável: parte do infame princípio da desconfiança e é mais realista que o rei: se está sendo pactuado no divórcio consensual, os dois cônjuges na maioria das vezes ainda amigos (apenas não se deram bem como marido e mulher)e merecendo confiança recíproca, – é absurdo a lei obrigar a dar garantias quem não as teve solicitadas pelo interessado.

Neste e no caso do art. 21, penso que esses dispositivos representam uma aberração: os alimentos correspondem a uma OBRIGAÇÃO do devedor e não a uma PENA ou CASTIGO, que poderiam vir a ocorrer, mas pelo DESCUMPRIMENTO INJUSTIFICADO DA OBRIGAÇÃO de alimentar.

Ora, na forma como são previstos naquele projeto, que não fala do descumprimento injustificado ou reiterado do devedor, os alimentos só podem ser conceituados como PENA ou CASTIGO. Vejam; se o devedor for obrigado a dar imóveis em hipoteca, para garantir os alimentos, ele ficará com seu crédito diminuido (afeta o "cadastro", porque deixa de haver o "lastro" para dar solidez ao crédito) com menores possibilidades negociais e conseqüentes

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - 237 Nº

maiores dificuldades para multiplicar os meios que lhe permitam cumprir a obrigação de alimentar. Se o devedor não tiver bens imóveis para dar em hipoteca, JAMAIS conseguirá encontrar quem lhe preste FIANÇA: nem mesmo um irmão se disporá a pedir sua mulher (na fiança indispensável a chamada "outorga uxória") para assinar com ele uma fiança de uma obrigação vitalícia e que sempre sofre alteração no seu valor, representando um risco imprevisível.O parágrafo ŕimeiro do art. 21 é mais absurdo, permitindo situações -xtravagantes como esta: o credor seria um filho adulterino que, representado por sua mãe, preferiria o usufruto de determinados bens do devedor, em lugar da pensão em dinheiro; e esses bens, porque o devedor é casado, pertencem à sociedade conjugal, e não apenas ao devedor; com isso, a mulher deste, que já fora por ele traída através da prática do adultério com outra, ainda viria a ser prejudicada no seu direito de co-proprietária do patrimônio do casal, com os ônus do usofruto do filho adulterino gravando aqueles bens. ...

Penso que andaria mais acertado o legislador, se reforçasse as conseqüências CRIMINAIS para o obrigado à prestação de alimentos que deixasse de cumprir aquela obrigação. Mesmo porque aquele artigo 21 e seus parágrafos, na prática, somente poderiam ser empregados em relação a quem tivesse propriedades imóveis, gente com capacidade economico-financeira para cumprir sua obrigação sem maiores problemas e, por outro lado, sua ex-mulher,geralmente, fica com bom patrimônio quando da partilha dos bens do casal e, assim, no caso de atraso do pagamento de sua pensão não passaria pelas enormes dificuldades por que passa aquela outra mulher – que corresponde à maioria esmagadora da população brasileira desquitada, – que não teve qualquer patrimônio a ser partilhado na hora do seu desquite. O importante é constranger o obrigado à prestação alimentícia para que a cumpra com pontualidade, para que não se lhe permita o comportamento desumano e freqüentemente observado, de deixar de fornecer a pensão alimen-

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -
238

tícia à mulher e aos filhos, por mero capricho, por simples e imbecil "desaforo". Considero que as conseqüências criminais devam atingir não apenas o que descumpre a obrigação de alimentar, mas, também, aquele que falseia em juizo os próprios rendimentos, impedindo à mulher e aos filhos usufruirem do "status" real do marido e pai. Isso porque o princípio dos alimentos é o da proporcionalidade: o Juiz estabelece o seu valor de acordo com a capacidade econômico-financeira do obrigado e a necessidade do (s) alimentando (s), - conhecendo esse princípio, muitos maridos e pais falseiam a própria renda em Juízo, ou difi - cultam a prova da renda real, de forma a não dar outra alternativa ao Juiz que não a de arbrigar pensões alimentícias devalor infinitamente distante do que seria justo. Para tais casos as conseqüências criminais deveriam ser severas.

Sala das Sessões, em de 1977

Deputado PAULINO CÍCERO

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº 9

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -
239

EMENDA Nº 6

AO

PROJETO DE LEI Nº 4 279, DE 1977

Suprima-se o art. 23 do projeto.

JUSTIFICAÇÃO

É de se suprimir o art. 23 do projeto, que dispõe:

"A obrigação de prestar alimentos transmite-se aos herdeiros do devedor, na forma do art. 1976 do Código Civil".

Essa é uma inovação radical do nosso direito que, até agora, vinha considerando os alimentos como uma obrigação. "PERSONALÍSSIMA" e, portanto,, INTRANSFERÍVEL, e, se pelo projeto, ela se transfere aos herdeiros do devedor, haverá total subversão daquele princípio,além de interferir no DIREITO DE PROPRIEDADE DO HERDEIRO, porque este herdará, junto com bens, uma obrigação VITALÍCIA em relação ao credor, e de valor sempre variável.

Transferida a obrigação alimentícia aos herdeiros teremos várias hipóteses, todas de solução impossível na prática. Vejam duas delas: caso se entenda que cada herdeiro assume uma parcela daquela obrigação, o credor teria, todo mês, de receber de cada um, e poderão ser 5, 10, 15 herdeiros, a parcela que deverá pagar, o que,

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - 240

se seria difícil encontrando-se todos numa mesma cidade, tornar-se-áabsurda se cada um residir em cidade diferente; caso se entenda que o espólio permanecerá como responsá - vel e, então deveriam ser separados e reservados, em po - der do inventariante, bens suficientes para a solução do débito, o inventário só será encerrado depois que morrer o credor, porque aquela dívida do espólio é "sui-generis" não correspondendo a uma única quantia, mas, sim, a um pa gamento de quantia mensal e sucessiva, vitalícia, que não pode ser "solucionada" de uma só vez. Nem mesmo se pode - ria resolver o problema através da instituição do usufru- to de determinaods bens, em substituição à pensão em di - nheiro seria injusto: seria o caso do filho natural, que já concorre com os demais filhos do falecido, como herdei ro e, nesta qualidade receberia o seu quinhão hereditário; mas, como é, também, credor de pensão e tem, por exemplo, três anos de idade, impediria, durante mais 18 anos, até que atingisse a maioridade, que os outros herdeiros, FI- LHOS LEGÍTIMOS DO FALECIDO, pudessem usufruir dos bens dei xados pelo falecido, porque aqueles bens estariam garan - tindo a pensão do filho natural. Talvez seja oportuna, a- qui, a frase daquele macaco: não precisa explicar, eu só queria entender.

Por fim, poderia acontecer o caso lembrado por um colega de São Paulo: – um divorciado, sem patrimô- nio, casa-se com uma mulher, proprietária de imóveis, em regime de cumunhão de bens. Portanto, ele se torna seu meeiro. Ele morre e a viúva terá que transferir parte do seu patrimônio à primeira mulher, que recebia pensão do seu ex-marido. – É ou não imoral isso?

Sala das Sessões, em 1977

Deputado PAULINO CÍCERO

GER 6.07

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº 10

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -
24

Projeto de lei n. 4.279, do Senado Federal

EMENDA Nº

Art. 24

Redija-se assim :-

- "O divórcio põe termo ao casamento e aos efeitos civis do matrimônio réligioso".

Justificação

É o texto do art. 7º do parecer do ilustre Deputado Luiz Braz, sem dúvida mais explícito do que o aprovado pelo Senado Federal.

Com efeito, assim dispunha o art. 24 daquela Casa do Congresso :-

- "O divórcio põe termo ao casamento e aos seus efeitos civis".

A redação Luiz Braz responde às críticas que o texto do Senado Federal suscitou na imprensa. O divórcio põe termo ao casamento (civil) e faz cessar os efeitos civis dos matrimonios religiosos.

Sala das Sessões, 21 de novembro de 1977

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº 11

COORD. COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - 242

Projeto de lei n. 4.279, de Senado Federal

EMENDA Nº

Art. 25

Redija-se assim :-

- "A conversão em divórcio da separação será decretada por sentença , da qual não constará a causa que a determinou".

Paragrafo único - Contar-se-á o prazo de separação judicial a partir da data em que, por decisão judicial proferida em qualquer processo, menos nos de jurisdição voluntária, for determinada ou presumida a separação dos cônjuges".

Art. 43 -

Suprima-se.

Justificação

O texto do art. 25, do Senado Federal, parecia tornar obrigatória a medida cautelar de separação de corpos, nem sempre necessária. E a melhor técnica legislativa justifica que o art. 43 passe a figurar como parágrafo único do art. 25.

Em consequência, pede-se a supressão do art. 45 do Projeto do Senado Federal.

Sala das Sessões, 21 de novembro de 1977

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº 12

Rebaixa

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -

243

EMENDA Nº 2

AO

PROJETO DE LEI Nº 4 279, DE 1977

Dê-se a seguinte redação ao parágrafo único do art. 27 do projeto:

"Art. 27 .....

Parágrafo único. O novo casamento de qualquer dos pais ou de ambos também não importará restrição a esses direitos e deveres, observada a norma estabelecida no art. 13."

JUSTIFICAÇÃO

— GUARDA DOS FILHOS — A lei deverá prever a situação da guarda dos filhos no divórcio, em relação ao novo casamento que for celebrado pelo divórciado que tenha ficado com a guarda dos filhos do matrimônio anterior. Na minha opinião pessoal, a guarda não deveria ser alterada pelo simples fato do novo casamento, mesmo porque acredito que muitas mulheres desquitadas ou divorciadas e que tenham ficado com os filhos em sua companhia, venham a se casar de novo exatamente para que possam, também, oferecer àqueles seus filhos um lar completo, propiciando-lhes a sensação do segundo pai. Nós vemos uma infinidade de casais em que um dos cônjuges casou-se pela segunda vez, — por ter ficado viúvo, — para dar novo lar aos filhos do primeiro matrimônio, — formando lares em que a madrasta, ou o padrasto lhes têm até mais amor e dedicação do que demonstravam o falecido pai ou a falecida mãe. Penso que a maior preocupação do legislador deva ser com o cuidado que deveremos ter com os filhos dos

de segurança e de afeto com a presença do

— de segurança e de afeto com a presença do...

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -
244

divorciados. Por isso mesmo considero que a lei terá que, também, prever a perda da guarda dos filhos, por quem a tenha pelo desquite ou pelo divórcio e que, depois do seu segundo casamento, venha a demonstrar que o novo lar está sendo prejudicial à boa formação moral e psíquica dos seus filhos, quando então, o ex-cônjuge, provando em juízo a existência de fatores gravemente nocivos recuperará a guarda, ou esta será entregue a outros parentes, com comprovada idoneidade para a sua criação.

Sala das Sessões, em de de 1977

Deputado PAULINO CÍCERO

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº 13

COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - COORD. 245

EMENDA Nº 3

AO

PROJETO DE LEI Nº 4 279, DE 1977

..... Acrescente-se ao art. 31 do projeto o seguinte parágrafo único:

"Art. 31 .....

Parágrafo único. Não será permitido o condomínio, entre os ex-cônjuges, de bem que tenha integrado o seu patrimônio."

JUSTIFICAÇÃO

BENS DE PROPRIEDADE DO CASAL — Não é raro hoje o casal que se desquita deixar expresso no seu pedido de desquite, que concordou em que os bens de sua propriedade continuem em comum, sob a administração de um dos cônjuges (geralmente o marido), porque são inúmeras as circunstâncias em que a pratilha traz grande prejuízo dos dois. Mais encontradiços ainda são os casos em que há o desquite devidamente homologado, ficando, no entanto, alguns ou vários imóveis do casal ainda em comu, para serem posteriormente vendidos, para a efetivação da partilha sobre o produto da venda que ocorre, às vezes, muitos anos depois do desquite. Mas, na minha opinião, esse sistema não poderá ser tolerado com o divórcio. Penso que o novo casamento só seja permitido ao divorciado que tenha efetivado a partilha, com a entrega da meiação ao outro cônjuge, dos bens do casamento anterior, para que se evite a "confusão de bens" de uma sociedade conjugal (então já extinta) com os de uma outra (recém-celebrada).

Sala da Comissão, em de de 1977

Deputado PAULINO CÍCERO

GER 6.07

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº 14

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES
246
C.D.

Projeto de lei n. 4.279, do Senado Federal.

EMENDA Nº

Art. 36

Suprimam-se as expressões -

- "referido no artigo anterior".

Justificação.

Tais expressões nada acrescentam, e prejudicam a boa linguagem que deve existir nas leis. O art. 35 já se refere ao pedido. O art. 36 é simples continuação.

Sala das Sessões, 21 de novembro de 1977

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº 15

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - C.D. 247

Projeto de lei n. 4.279, do Senado Federal

EMENDA Nº

Art. 36, parágrafo único

Acrescente-se :-

III - não haver sido concluida a partilha dos bens.

Justificação

Nesse momento é que deve estar concluida a partilha dos bens, concomitante ou consequente à decretação da separação judicial. Antes do divórcio, é preciso que o patrimonio do casal, se existir, esteja devidamente partilhado entre os cônjuges, que poderão contrair novo casamento, sem que haja confusão de bens.

Esta emenda entrosa-se com outra, referente ao art. 7º, § 2º do Projeto do Senado Federal.

Sala das Sessões, 21 de novembro de 1977

GER 6.07

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº 16

COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - COORD. 248

Projeto de lei do Senado Federal, n. 4.279

EMENDA Nº

Art. 40

Onde se diz -

- "As causas",

diga-se -

- "As ações".

Jusificação

A expressão ações é mais técnica, enquanto causas podem ser motivos, etc.. Aliás o art. 39 usa a expressão causa no sentido próprio. Simples emenda de redação.

Sala das Sessões, 21 de novembro de 1977

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº 17

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - 249

EMENDA Nº 1

AO

PROJETO DE LEI Nº 4 279, DE 1977

Dê-se ao art. 46 do projeto a seguinte redação, renumerando-se o atual art. 46 para art. 47:

"Art. 46. O foro competente para o ajuizamento do divórcio será o do domicílio da mulher."

JUSTIFICAÇÃO

O FORO COMPETENTE PARA O AJUIZAMENTO DO DIVÓRCIO. Acho que a lei deva ser expressa em que seja o domicílio da mulher. Há milhares de casos em que o casal se desquitou em uma cidade e, hoje, anos passados, tanto o homem como a mulher se mandaram dali, vindo a residir em cidades diferentes muitas vezes até mesmo em decorrência do seu desquite, que os deixou em situação de constrangimento naquele local. Caso a lei não seja expressa quanto ao foro competente, poderá haver divergência entre os juízes, dafinindo-se, alguns, pela competência do lugar onde é domiciliada a mulher, e outros pela comarca onde correu o desquite do casal. Definindo-se pela do domicílio da mulher, o legislador estará seguindo o princípio geral do nosso Direito de Família, que confere foro privilegiado a mulher, por ser, quase sempre, a parte economicamente mais fraca e ainda onerada pelo constante trabalho da criação dos filhos, que exige dela presença e vigilância permanentes.

Sala das Sessões, em de de 1977

Deputado PAULINO CÍCERO

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº 18

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - C.D. 250

Projeto de lei n. 4.279, do Senado Federal

Art. 48

"Art. 7

EMENDA Nº

Redija-se assim o § 6º :-

- "O divórcio realizado no estrangeiro, se um ou ambos os cônjuges forem brasileiros, só será reconhecido no Brasil, depois de tres (3) anos da data da sentença, salvo se tiver sido antecedida de separação judicial por igual prazo, caso em que a homologação produzirá efeito imediato em obediência às condições estabelecidas para eficácia das sentenças estrangeiras no país. As decisões já proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, denegatórias de homologação de sentenças estrangeiras de divórcio de brasileiros poderão ser revistas na forma do que dispuzer o regimento interno daquela Corte, a fim de que produzam todos os efeitos legais".

JUSTIFICAÇÃO

Essa disposição final é indispensável, eis que, antes da Emenda Constitucional n. 9, numerosas sentenças estrangeiras de divórcio de brasileiros foram homologadas apenas para efeitos patrimoniais.

Não se faz a parte final parágrafo independente, para se tornar necessária a alteração dos demais parágrafos do art. 7º da Lei de Introdução ao Código Civil.

Sala das Sessões, 21 de novembro de 1977

GER 6.07

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº 19

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - 251

Emenda ao projeto de Lei 4279.

Art. - Fica revogado o § 2º, do art. 57, da Lei 6.015 de 1973.-

Sala das sessões, 22 de novembro de 1977

Darcilio Ayres

LEGISLAÇÃO citada :-

Lei 6.015 - 73

Art. 57 -

§ 2º - A mulher solteira, desquitada ou viuva, que viva com homem solteiro, desquitado ou viuvo, excepcionalmente e havendo motivo ponderavel, poderá requerer ao Juiz competente que, no registro de nascimento, seja averbado o patronimico de seu companheiro, sem prejuizo dos apelidos proprios, de familia, desde que haja impedimento legal para o casamento, decorrente do estado civil de qualquer das partes ou de ambas.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº 20

COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - COORD. Doc.
252

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº , DE 1977

Acrescente-se onde couber:

"Art.

§ 1º - Haverá dissolução docasamento, somente quando livre e espontaneamente requerida em juízo por ambas as partes, para os cônjuges que se encontrem numa das seguintes situações:

I - casados há três anos ou mais, sem filhos;

II - casados com filhos maiores ou emancipados;

III - casados há três anos ou mais, com filhos menores, desde que encontrem responsáveis pelos mesmos, através de consentimento judicial."

Sala das Sessões, em de novembro de 1977

Deputado NELSON THIBAU

p/Líder MDB

CÂMARA DOS DEPUTADOS

n°. 20

COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - COORD.
2.253

JUSTIFICAÇÃO

O casamento de acordo com a Constituição é indissolúvel, mas a evolução social e o progresso de sistemas de vida, induzem a nós brasileiros a elaborar uma adaptação racional, humana e compreensiva para aceitarmos um novo caminho em relação à dissolução do casamento. Solução esta com a finalidade de procurar solucionar problemas sociais, e não de prejudicar a família.

O divórcio proposto à moda brasileira, só poderá ser realizado, de acordo com os parágrafos e normas contidas nesta emenda, sem litígio. Isto significa que as partes interessadas terão que dialogar com serenidade para atingir o comum acordo ao requererem judicialmente a dissolução do seu casamento. Isto porque o casamento quando realizado à primeira vez, num contrato bi-lateral, o foi de forma expontânea pelas partes e não seria justo que o distrato ocorresse com outro ritual. Assim, a dissolução do casamento tem no parágrafo único a sustentação do livre e expontâneo acordo das partes para se consumar o divórcio.

A sociedade moderna está alterando todos os preconceitos e tradições da adaptação de um sistema simples e

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - 3 254

realístico da vida, procurando objetivar os fatos sociais como acontecimentos comuns à realidade atual. Haja visto que a compreensão humana de saber que sòmente a eternidade pertence a DEUS, e por isto nenhum ato, nenhuma lei pode ser eterna, leva-nos à conclusão que, respeitando a inexistência de prejuízo à família, podemos conceder o divórcio.

Tendo como preocupação maior a futura geração e querendo amparar as crianças de hoje, que serão os responsáveis pelo nosso País no amanhã, nada mais justo que adaptarmo-nos à realidade social, concedendo o divórcio aos casais desajustados, mas deixando amparados os filhos menores.

O relacionamento dos filhos menores que no caso do desquite ficam com os pais de melhor situação econômica, trouxe uma experiência de fatos desagradáveis, porquanto os mesmos eram criados por madrastas ou padrastos surgindo daí conflitos íntimos que acarretam traumas, complexos e demais consequências a que inutilmente se submete a criança. No nosso entendimento, jamais deveríamos deixar de corrigir tais agravantes ao propormos a dissolução do casamento. Dentro dessa preocupação, os filhos dos divorciados serão criados por tutores responsáveis e nunca por aqueles que criam atritos originários de ciúme, paixão e ódio às crianças.

Concluímos que o divórcio à moda brasileira dará uma nova oportunidade aos casais desajustados, amparando e protegendo os filhos menores, procurando através de uma forma humana solu

nº. 20

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - 4 255

cionar problemas de família, não contribuindo para a sua dissolução, mas sim protegendo-a legalmente.

Ajustando a família, fortaleceremos a sociedade e como consequência, construiremos para o futuro, a grandeza da Pátria brasileira.

Sala das Sessões, em

NELSON THIBAU

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Declaração de voto

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - 292

Declaro que voto contra o projeto de divórcio 4279/77 por questão de ordem moral e religiosa, tal como já dispõe o mandado da vistação da emenda constitucional.

Brasília, 28.11.1977

a) JOSÉ BONIFÁCIO

GER 1.01

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -

VOTO EM SEPARADO

Fiel aos meus principios cristão e à tese que sempre defe
fendi, voto contra a regulamentação do divórcio por ser visceral-
mente contrário à implantação do "mercado de carne humana", como
o chamou o grande Ruy, no Brasil.

O exemplo do que se passa nos paises divorcistas é o bastan-
te para justificar a minha posição. Sou contra o divórcio por-
que é contra a familia, é fábrica de menores abandonados, é instru
mento contra os mais belos principios cristãos.

Aqui fica, pois, meu voto contrário à implantação do di-
vorcio.

Sala das sssões, 28 de novembro de 1977.

ANTONIO BRESOLIN

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -

Justificação de Voto

Coerente com as posições assumidas, todas elas contrárias à instituição do divórcio no Brasil, e,

Considerando minha formação moral e cristã, sedimentada nos princípios que consagram a indissolubilidade do casamento, como base da estabilidade familiar e do preceito Bíblico, segundo o qual "não separe o homem o que Deus uniu";

justifico meu voto contrário a aprovação do Projeto de Lei 4.279-B, de 1977, ao Substitutivo, às Emendas 23 e 24 e Sub Emendas 25 e 26, da douta Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Sessões da Câmara dos Deputados, em 29 de novembro de 1977

a) JORGE ARBAGE - Deputado

GER 6.07

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -

296

Declaração de Voto

Tendo votado contra a Emenda Constitucional Nº 9, em consciência, voto contra sua regulamentação.

Brasília, 29 de novembro de 1977

a) DAYL DE ALMEIDA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -

Declaração de Voto

Dep. Walter Silva - MDB-RJ

Tendo votado contra a Emenda Constitucional, voto também contra o Projeto de Lei nº 1.279-B, de 1977, por entender que o divórcio desagrega a família e atenta contra as tradições cristãs e católicas do Brasil.

Sala das Sessões, 29 de março de 1977

Deputado Walter Silva

a) WALTER SILVA

GER 6.12

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - 298

Senhor Presidente -

Voto contra o Projeto de Lei nº 4.279 B, 1972. Esta proposição é prejudicial à família brasileira.

Deputado José Alves

a) JOSÉ ALVES

GER 6.07

Aprovada Em 29.XI.77

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE REDAÇÃO

COMISSÃO DE REDAÇÃO - CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - COORD. DAS

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI nº 4.279-B/77

REDAÇÃO FINAL DO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI nº 4.279-C/77

Regula a dissolução da sociedade conjugal e do casamento, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º -. A separação judicial e a dissolução do casamento de que trata a Emenda Constitucional nº 9, de 28 de junho de 1977, ocorrerão nos casos e segundo a forma que esta lei regula.

CAPÍTULO I

Da Separação Judicial

Art. 2º - A separação judicial põe termo aos deveres de coabitação, fidelidade recíproca e ao regime matrimonial de bens, como se o casamento fosse dissolvido.

§ 1º - A iniciativa do procedimento de separação judicial caberá somente aos cônjuges, os quais, no caso de incapacidade, serão representados por curador, ascendente ou irmão.

§ 2º - O juiz deverá promover todos os meios para que as partes se reconciliem ou transijam, ouvindo pessoal e separadamente cada uma delas e, a seguir, reunindo-as em sua presença, se assim considerar necessário.

§ 3º - Após a fase prevista no parágrafo anterior, se os cônjuges pedirem, os advogados deverão ser chamados a assis

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO SOCIAL
COORD. COMISSÕES PERMANENTES
C. DE DEPUTADOS
CÂMARA DOS DEPUTADOS

tir aos entendimentos e participar deles.

Art. 3º - Dar-se-á a separação judicial por mútuo consentimento dos cônjuges, se forem casados há mais de dois anos, quando manifestado perante o juiz e devidamente homologado.

Art. 4º - A separação judicial pode ser pedida por um só dos cônjuges, quando imputar ao outro conduta desonrosa ou qualquer ato que importe em grave violação dos deveres do casamento e tornem insuportável a vida em comum.

Art. 5º - A separação judicial importará na separação de corpos e na partilha de bens.

§ 1º - A separação de corpos poderá ser determinada como medida cautelar (art. 796 do Código de Processo Civil).

§ 2º - A partilha de bens poderá ser feita mediante proposta dos cônjuges e homologada pelo juiz ou por este decidida.

Art. 6º - A sentença que julgar a separação judicial produz seus efeitos à data de seu trânsito em julgado.

CAPÍTULO II
Do Divórcio

Art. 7º - O divórcio põe termo ao casamento e aos efeitos civis do matrimônio religioso.

Art. 8º - A conversão em divórcio da separação judicial, existente há mais de três anos, contados da data em que transitou em julgado a decisão respectiva, será decretada por sentença:

I - se o requererem ambos os cônjuges, separados por mútuo consentimento;

II - se o requererem ambos os cônjuges culpados, ou o cônjuge inocente, havendo a separação decorrido de ação judicial.

§ 1º - Não poderá tomar iniciativa do pedido de con

COMISSÃO DE REDAÇÃO
CÂMARA DOS DEPUTADOS
COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES
522
C.D.

conversão o cônjuge em débito com pensão alimentar.

§ 2º - O pedido somente competirá aos cônjuges, podendo, contudo, ser exercida, em caso de incapacidade, por curador, ascendente ou irmão.

CAPÍTULO III

Da Proteção da Pessoa dos Filhos

Art. 9º - No caso de separação judicial por mútuo consentimento (art. 3º), observar-se-á o que os cônjuges ajustarem sobre a guarda dos filhos.

Art. 10 - Na separação judicial fundada no art. 4º, os filhos menores ficarão com o cônjuge que a ela não houver dado causa.

§ 1º - Se pela separação forem responsáveis ambos os cônjuges, os filhos menores ficarão em poder da mãe.

§ 2º - Verificado que não devem os filhos permanecer em poder da mãe nem do pai, deferirá o juiz a sua guarda a pessoa notoriamente idônea da família de qualquer dos cônjuges.

§ 3º - Poderá o juiz, em qualquer caso, regular a guarda dos filhos, no interesse destes, por maneira diferente da ajustada pelos pais ou da estabelecida neste artigo.

Art. 11 - Os pais,em cuja guarda não estejam os filhos, poderão visitá-los e tê-los em sua companhia, segundo fixar o juiz, bem como fiscalizar sua manutenção e educação.

Art. 12 - Dissolvido o casamento, perduram os seus efeitos quanto à pessoa dos filhos concebidos antes ou na constância dele.

Parágrafo único - O divórcio e o novo casamento não modificarão os direitos e deveres dos pais em relação aos filhos.

COMISSÃO DE REDAÇÃO
CÂMARA DOS DEPUTADOS
COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES
C.D.
523

Art. 13 - No caso de anulação de casamento, havendo filhos comuns, observar-se-á o disposto nos arts. 10 e 11.

CAPÍTULO IV

Dos Alimentos

Art. 14 - Os cônjuges separados judicialmente contribuirão para a manutenção dos filhos, na proporção de seus recursos.

Parágrafo único - O juiz poderá alterar, a qualquer tempo, os alimentos devidos pelos pais, sejam os ajustados por eles próprios, sejam os fixados em sentença.

Art. 15 - O cônjuge responsável pela separação judicial prestará ao outro, se dela necessitar, a pensão que o juiz fixar.

Art. 16 - Para assegurar o pagamento da pensão alimentícia, o juiz poderá determinar a constituição de garantia real ou fidejussória.

§ 1º - Se o cônjuge credor preferir, o juiz poderá determinar que a pensão consista no usufruto de determinados bens do cônjuge devedor.

§ 2º - Aplica-se, também, o disposto no parágrafo anterior, se o cônjuge credor justificar a possibilidade do não recebimento regular da pensão.

Art. 17 - O novo casamento do cônjuge credor da pensão extinguirá a obrigação do cônjuge devedor.

Art. 18 - Decretado o divórcio, se o cônjuge devedor da pensão vier a casar-se, o novo casamento não alterará sua obrigação.

COMISSÃO DE REDAÇÃO
CÂMARA DOS DEPUTADOS
COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -
524
5

CAPÍTULO V

Do Uso do Nome do Marido

Art. 19 - Vencida na ação de separação judicial - (art. 4º) - voltará a mulher a usar o nome de solteira.

Parágrafo único - Nos demais casos, caberá à mulher a opção pela conservação do nome de casada.

Art. 20 - Decretado o divórcio, a mulher recuperará o nome de solteira, podendo adotar, porém, o de viúva, se esse era o seu estado antes do casamento.

CAPÍTULO VI

Do Processo

Art. 21 - A petição inicial será assinada pelas partes e respectivos advogados ou pelo advogado escolhido de comum acordo.

§ 1º - Se os cônjuges não puderem ou não souberem assinar, é lícito que outrem o faça a rogo deles.

§ 2º - As assinaturas,quando não lançadas na presença do juiz, serão obrigatoriamente reconhecidas por tabelião.

Art. 22 - Na hipótese prevista no art. 8º, o pedido de conversão será apensado aos autos da separação judicial.

§ 1º - Se os autos da separação houverem sido extraviados ou se encontrarem em outra circunscrição judicial, o pedido de conversão será instruído com a certidão da sentença ou da sua averbação no assento de casamento.

§ 2º - Aplica-se o disposto no parágrafo anterior se a mulher tiver outro domicílio que não o do foro em que se processou a separação judicial.

Art. 23 - Apresentada a petição ao juiz, qualquer que seja o seu fundamento, este verificará se ela preenche os requisitos exigidos nos artigos antecedentes,concedendo à parte, se for oca

COMISSÃO DE REDAÇÃO
CÂMARA DOS DEPUTADOS
COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES
525
C.D.

so, o prazo de dez dias, para sanar irregularidades.

§ 1º - O juiz indeferirá liminarmente a petição se não estiver em ordem, ou se a parte não cumprir a diligência determinada.

§ 2º - Ao determinar o processamento do pedido, observado o disposto no § 3º, se for o caso, o juiz dará vista ao Ministério Público, com o prazo de cinco dias, e, a seguir, aprazará audiência para a produção de provas requeridas, se forem necessárias.

§ 3º - Se o pedido houver sido formulado pelo cônjuge inocente, nos termos do art. 8º, item II, o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará a citação do outro cônjuge para que acompanhe o feito em toda a sua tramitação.

§ 4º - No caso do § 3º, a impugnação do cônjuge interveniente ficará restrita à alegação de incorrência dos pressupostos legais, ou do descumprimento das obrigações assumidas pelo requerente.

Art. 24 - A sentença dissolutória do vínculo terá autoridade de coisa julgada, decorridos noventa dias da publicação do acórdão que a tiver confirmado.

Parágrafo único - Enquanto não houver sentença com trânsito em julgado, será facultada às partes a reconciliação,que se dará perante o juiz, mediante a lavratura do termo competente, para fins de homologação.

Art. 25 - Se formulado o pedido com fundamento no art. 8º, decidirá o juiz sobre as questões mencionadas no art. 25, mantendo as condições estabelecidas para a separação, ou alterando-as à vista de motivos supervenientes, observado o disposto nos Capítulos III e IV, no que couber.

Art. 26 - Decretada a dissolução do casamento, averbar-se-á a sentença respectiva no Registro Civil e,havendo bens

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
CÂMARA DOS DEPUTADOS
COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES
C.D. - SF
526

imóveis, na circunscrição onde se acham registrados.

Art. 27 - O pedido de divórcio, em qualquer dos seus casos, somente poderá ser formulado uma vez.

Art. 28 - Aos processos regulados por esta lei aplica-se o sistema de recursos do Código de Processo Civil.

CAPÍTULO VII
Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 29 - No caso de separação de fato, desde que completados cinco anos, antes de 28 de junho de 1977, poderá ser promovida ação de divórcio, na qual se deverão provar o decurso de tempo de separação e a sua causa.

§ 1º - Quando a requererem ambos os cônjuges, o pedido será instruído com a certidão de casamento e o pacto antenupcial, se houver, devendo conter o acordo das partes sobre:

I - a partilha dos bens do casal;

II - a guarda dos filhos;

III - o valor da contribuição para criar e educar os filhos;

IV - a pensão alimentícia devida ao cônjuge que dela necessitar.

§ 2º - Nos demais casos, adotar-se-á o procedimento ordinário.

Art. 30 - O casamento também poderá ser dissolvido se o requererem ambos os cônjuges separados de fato, nos cinco anos anteriores a 28 de junho de 1977, observado o disposto no art. 9º.

Parágrafo único - O pedido será instruído com a certidão de casamento e o pacto antenupcial, se houver, devendo conter o acordo das partes sobre:

I - a partilha dos bens do casal;

COMISSÃO DE ... CÂMARA DOS DEPUTADOS COORD. COMISSÕES PERMANENTES C.D. 524

II - a guarda dos filhos;

III - o valor da contribuição para criar e educar os filhos;

IV - a pensão alimentícia devida ao cônjuge que dela necessitar.

Art. 31 - Consideram-se como de separação judicial os processos de desquite em curso na data da vigência desta lei.

Art. 32 - O art. 315, do Código Civil, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 315 - A sociedade conjugal termina:

I - pela morte de um dos cônjuges;

II - pela nulidade, anulação ou dissolução do casamento;

III - pela separação judicial.

Parágrafo único - Não se aplica à hipótese do item I a presunção estabelecida no art. 10, segunda parte, deste Código."

Art. 33 - O art. 475, do Código de Processo Civil, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 475 - Está sujeita a duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo Tribunal, a sentença:

I - que anula o casamento;

II - que decretar a dissolução do casamento;

III - que julgar improcedente a execução da dívida ativa da Fazenda Pública (art. 585, nº VII).

Parágrafo único - Nos casos previstos neste artigo, o juiz ordenará a remessa dos autos ao Tribunal, haja ou não apelação voluntária da parte vencida; não o fazendo, poderá o Presidente do Tribunal avocá-lo."

COMISSÃO DE REDAÇÃO
CÂMARA DOS DEPUTADOS
COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES
C.D.
528

Art. 34 - Os §§ 5º e 6º, do art. 7º, da Lei de Introdução ao Código Civil, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º - .....

§ 5º - O estrangeiro casado, que se naturalizar brasileiro, pode, mediante expressa anuência de seu cônjuge, requerer ao juiz, no ato de entrega do decreto de naturalização, se apostile ao mesmo a adoção do regime de comunhão parcial de bens, respeitados os direitos de terceiros e dada esta adoção ao competente registro.

§ 6º - O divórcio realizado no estrangeiro, se um ou ambos os cônjuges forem brasileiros, só será reconhecido no Brasil depois de três anos da data da sentença, salvo se houver sido antecedida de separação judicial por igual prazo, caso em que a homologação produzirá efeito imediato, obedecidas as condições estabelecidas para a eficácia das sentenças estrangeiras no País. O Supremo Tribunal Federal, na forma de seu regimento, poderá reexaminar, a requerimento do interessado, decisões já proferidas em pedidos de homologação de sentenças estrangeiras de divórcio de brasileiros, a fim de que passem a produzir todos os efeitos legais."

Art. 35 - São introduzidas no Código Civil as alterações seguintes:

"Art. 12 - .....

I - os nascimentos, casamentos, separações judiciais, divórcios e óbitos;

.....

Art. 180 - .....

V - certidão de óbito do cônjuge falecido, da anulação do casamento anterior ou do registro da sentença de divórcio.

.....

Art. 186 - Discordando eles entre si, prevalecerá

COMISSÃO DE REDAÇÃO
CÂMARA DOS DEPUTADOS
COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES
C.D.
529

a vontade paterna, ou, sendo o casal separado, divorciado ou tiver sido o seu casamento anulado, a vontade do cônjuge, com quem estiverem os filhos.

.....

Art. 195 - .....

VII - o regime do casamento, com a declaração da data e do cartório em cujas notas foi passada a escritura antenupcial, quando o regime não for o de comunhão parcial, ou o legal estabelecido no Título III deste Livro, para outros casamentos.

.....

Art. 240 - A mulher, com o casamento, assume a condição de companheira, consorte e colaboradora do marido nos encargos de família, cumprindo-lhe velar pela direção material e moral desta.

Parágrafo único - A mulher poderá acrescer aos seus os apelidos do marido.

.....

Art. 248 - .....

VIII - propor a separação judicial e o divórcio.

.....

Art. 267 - .....

III - pela separação judicial;

IV - pelo divórcio."

Art. 36 - O item I, do art. 100; o item II, do art. 155, e o § 2º, do art. 733, do Código de Processo Civil, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 100 - .....

I - da residência da mulher, para a ação de separação dos cônjuges e a conversão desta em divórcio, e para a anulação de casamento;

.....

Art. 155 - .....

II - que dizem respeito a casamento, filiação, se-

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES
CÂMARA DOS DEPUTADOS

paração dos cônjuges, conversão deste em divórcio, alimentos e guarda de menores.

.....

Art. 733 - .....

§ 2º - O cumprimento da pena não exime o devedor do pagamento das prestações vencidas e vincendas."

Art. 37 - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 38 - Revogam-se os arts. 316 a 328 e o § 1º do art. 1.605, do Código Civil, e as demais disposições em contrário.

COMISSÃO DE REDAÇÃO, de novembro de 1977.

PRESIDENTE

Relator

Processo

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -
537

Brasília, 29 de novembro de 1977

Nº 552
Encaminha substitutivo
ao Projeto de Lei nº
4.279-C, de 1977

Senhor Secretário,

Tenho a honra de enviar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, o substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei nº 4.279-C, de 1977, oriundo dessa Casa do Congresso Nacional, que "regula a dissolução da sociedade conjugal e do casamento, e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha alta estima e mais distinta consideração.

DJALMA BESSA
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Senador MENDES CANALE
Digníssimo Primeiro Secretário do Senado Federal

CÂMARA DOS DEPUTADOS
SECÃO DE SINOPSE

PROJETO DE LEI N.º 4.279 de 1977

EMENTA

Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências.

ANDAMENTO

MESA

Despacho: À Comissão de Constituição e Justiça.

PLENÁRIO

18.10.77 É lido e vai a imprimir.

DCN 19.10.77, pág. 10027, col 02
REPUBLICADO: DCN 19.11.77, pág. 11597, col 02

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

25.10.77 Distribuído ao relator, Dep. LUIZ BRAZ.

DCN

PLENÁRIO

08.11.77 Fala o Dep. Erasmo Martins Pedro, para uma comunicação.

DCN 09.11.77, pag. 3046, col. 01.-Cong. Nacional.

M E S A

11.11.77 Deferido o Ofício nº 170, de 10.11.77, da Comissão de Constituição e Justiça, solicitando a anexação dos Projetos nºs 3883/77 e 3843/77 (anexos: 3.904/77, 3.905/77, 3.906/77, 3.952/77, 3.953/77 e 4.419/77), a este.

DCN 15.11.77, pág. 11361, col 01

PLENÁRIO

18.11.77 Sobre a Mesa requerimento do Dep. Ário Theodoro, líder do MDB, solicitando urgência para a tramitação deste projeto e seus anexos.
Encaminhamento da votação do requerimento pelos Dep. Dib Cherem e Ário Theodoro.
Em votação o requerimento: APROVADO.

DCN

AUTOR

SENADO FEDERAL
(Sen. Nelson Carneiro)
(PLS 156/77)

Sancionado ou promulgado

Publicado no Diário Oficial de

Vetado

Razões do veto-publicadas no Diário Oficial de

ANEXOS: Pl. 3.883/77
3.843/77 (anexos: (3.904/77; 3.905/77; 3.906/77; 3.952/77 e 3.953/77)

C.D. - COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Seção de Sinópse
ANDAMENTO
23.11.77

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

21.11.77 Aprovado parecer do relator, Dep. LUIZ BRAZ, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com substitutivo, contra os votos dos Dep. José Bonifácio Neto e Celso Barros.

DCN

PRONTO PARA A ORDEM DO DIA

21.11.77 É lido e vai a imprimir, pendente de parecer da Comissão de Constituição e Justiça.
(PL. 4.279/77) DCN 22.11.77, pág. 11733, col. 01.

PLENÁRIO

21.11.77 O Sr. Presidente anuncia a discussão única.
Sobre a Mesa, parecer da Comissão de Constituição e Justiça, que conclui pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com substitutivo, contra o voto do Dep. José Bonifácio Neto.
O projeto sai da Ordem do Dia para publicação do Substitutivo.

DCN

PRONTO PARA A ORDEM DO DIA

É lido e vai a imprimir, tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça, pela aprovação, com substitutivo; com votos em separado dos Senhores José Bonifácio Neto e Celso Barros.
(PL. 4.279-A/77)

DCN

C.D. - COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES

PLENÁRIO

22.11.77 O Sr. Presidente anuncia a discussão única.
Aprovado requerimento dos líderes da ARENA e do MDB, Dep. Cantídio Sampaio e Marcondes Gadelha, solicitando adiamento da discussão do projeto por 24 horas.
Em conseqüência, o projeto sai da Ordem do Dia.

DCN

ANDAMENTO

PLENÁRIO

23.11.77 O Sr. Presidente anuncia a discussão única.
Discussão do projeto pelos Dep. Rubem Dourado, Geraldo Freire, Celso Barros e Jorge Arbage.
Encerrada a discussão.
O projeto recebeu 27 emendas de Plenário, sendo: a de nº 01, substitutiva, do Dep. Cleverson Teixeira; de nº 02, do Dep. Celso Barros; as de nºs 07, 08, 09, 12, 13 e 17 do Dep. Paulino Cícero; a de nº 19 do Dep. Darcílio Ayres; a de nº 20 do Dep. Nelson Thibau; e, as de Nºs 03, 04, 05, 06, 10, 11, 14, 15, 16, 18, 21, 22, 23, 24, 25, 26 e 27 do Dep. Freitas Nobre.
Volta à Comissão de Constituição e Justiça.

DCN

PRONTO PARA A ORDEM DO DIA

É lido e vai a imprimir, pendente de parecer da Comissão de Constituição e Justiça às emendas oferecidas em Plenário.
(PL. 4.279-B/77)

PLENÁRIO

25.11.77 O Sr. Presidente anuncia a votação, em discussão única.
O Sr. Presidente designa o Dep. LUIZ BRAZ, para emitir parecer em substituição à Comissão de Constituição e Justiça, que conclui pela aprovação das emendas nºs 23, 24 com subemenda, 25 com subemenda e 26; pela rejeição das emendas nº 01 a 22 e 27.
Sai da Ordem do Dia para publicação do parecer da Comissão de Constituição e Justiça.
Questão de Ordem levantada pelo Dep. Rubem Dourado e respondida pelo Sr. Presidente.

DCN

C.D. - COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES
634

VIDE VERSO

PRONTO PARA A ORDEM DO DIA

É lido e vai a imprimir, tendo parecer às emendas de Plenário, do Relator,designado pela Mesa, em substituição à Comissão de Constituição e Justiça, pela aprovação das de nºs 23, 24 com subemenda, 25 com subemenda e 26. Pela rejeição das emendas de nºs 01 a 22 e 27.
(PL. 4.279-B/77)

DCN

PLENÁRIO

28.11.77 O Sr. Presidente anuncia a votação,em discussão única.
Encaminhamento da votação pelos Dep. Rubem Dourado, Célio Marques Fernandes, Celso Barros e Airon Rios.
Em votação o Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça: APROVADO.
O Dep. Geraldo Freire, solicita verificação de Votação.
Questões de Ordem formuladas pelos Dep. Airon Rios, Freitas Nobre, Rubem Dourado, Padre Nobre, Freitas Nobre, Airon Rios.
O Sr. Presidente anuncia a votação eletrônica:
Sim = 82
Não = 1
Abst. = 34
Total =117
Questão de Ordem do Dep. Rubem Dourado.
O Sr. Presidente anuncia o adiamento da votação por falta de qüorum.
Questões de Ordem levantadas pelos Dep. Freitas Nobre e Getúlio Dias.
O Sr. Presidente anuncia a votação nominal.
Questão de Ordem do Dep. Ário Theodoro.
SIM = 118
NÃO = 46
ABST. = 02
TOTAL = 166
Constatada a falta de qüorum, o Sr. Presidente anuncia o adiamento da votação.
Questões de Ordem levantadas pelos De. Rubem Dourado e Cantídio Sampaio.

PERMANENTES - C.D. - COORD. DAS COMISSÕES

DCN

ANDAMENTO

PLENÁRIO

29.11.77 O Sr. Presidente anuncia a votação, em discussão única.
Em votação o Substitutivo da Comissão de Constituição eJustiça: APROVADO
Em votação as emendas nºs 26 e 23 de Plenário, com pareceres favoráveis: APROVADAS.
Em votação a subemenda da Comissão de Constituição e Justiça à emenda de Plenário nº 24: APROVADA.
Prejudicada a emenda nº 24, de Plenário.
Em votação a subemenda da Comissão de Constituição e Justiça à emenda de Plenário nº 25: APROVADA.
Prejudicada a emenda nº 25, de Plenário.
Prejudicadas as demais proposições.
Prejudicados os Projetos de Lei nºs 3883/77 e 3843/77 (3904/77, 3905/77, 3906/77, 3952/77 e 3953/77) anexados a este.
Vai à Redação Final.
Declaração de votos dos Dep. Geraldo Freire, José Bonifácio Neto, Walter Silva, José Alves, Antonio Bresolin, Jorge Arbage e Dayl de Almeida.
DCN

COMISSÃO DE REDAÇÃO

29.11.77 Aprovada a REdação Final, nos termos do parecer do relator, Dep. JOÃO CASTELO.
DCN

PLENÁRIO

29.11.77 Aprovada a Redação Final.
Vai ao Senado Federal.
(PL. 4.279-C/77 DCN

29.11.77 AO SENADO FEDERAL, PELO OFÍCIO Nº 552, de 29.11.77

C.D. - COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES
520

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -
537

Regula a dissolução da sociedade conjugal e do casamento, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - A separação judicial e a dissolução do casamento de que trata a Emenda Constitucional nº 9, de 28 de junho de 1977, ocorrerão nos casos e segundo a forma que esta lei regula.

CAPÍTULO I

Da Separação Judicial

Art. 2º - A separação judicial põe termo aos deveres de coabitação, fidelidade recíproca e ao regime matrimonial de bens, como se o casamento fosse dissolvido.

§ 1º - A iniciativa do procedimento de separação judicial caberá somente aos cônjuges, os quais, no caso de incapacidade, serão representados por curador, ascendente ou irmão.

§ 2º - O juiz deverá promover todos os meios para que as partes se reconciliem ou transijam, ouvindo pessoal e separadamente cada uma delas e, a seguir, reunindo-as em sua presença, se assim considerar necessário.

§ 3º - Após a fase prevista no parágrafo anterior, se os cônjuges pedirem, os advogados deverão ser chamados a assistir aos entendimentos e participar deles.

Art. 3º - Dar-se-á a separação judicial por mútuo consentimento dos cônjuges, se forem casados há mais de dois anos, quando manifestado perante o juiz e devidamente homologado.

Art. 4º - A separação judicial pode ser pedida por um só dos cônjuges, quando imputar ao outro conduta desonrosa ou qualquer ato que importe em grave violação dos deveres do casamento e tornem insuportável a vida em comum.

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -
538

Art. 5º - A separação judicial importará na separação de corpos e na partilha de bens.

§ 1º - A separação de corpos poderá ser determinada como medida cautelar (art. 796 do Código de Processo Civil).

§ 2º - A partilha de bens poderá ser feita mediante proposta dos cônjuges e homologada pelo juiz ou por este decidida.

Art. 6º - A sentença que julgar a separação judicial produz seus efeitos à data de seu trânsito em julgado.

CAPÍTULO II

Do Divórcio

Art. 7º - O divórcio põe termo ao casamento e aos efeitos civis do matrimônio religioso.

Art. 8º - A conversão em divórcio da separação judicial, existente há mais de três anos, contados da data em que transitou em julgado a decisão respectiva, será decretada por sentença:

I - se o requererem ambos os cônjuges, separados por mútuo consentimento;

II - se o requererem ambos os cônjuges culpados, ou o cônjuge inocente, havendo a separação decorrido de ação judicial.

§ 1º - Não poderá tomar iniciativa do pedido de conversão o cônjuge em débito com pensão alimentar.

§ 2º - O pedido somente competirá aos cônjuges, podendo, contudo, ser exercida, em caso de incapacidade, por curador, ascendente ou irmão.

CAPÍTULO III

Da Proteção da Pessoa dos Filhos

Art. 9º - No caso de separação judicial por mútuo consentimento (art. 3º), observar-se-á o que os cônjuges ajustarem sobre a guarda dos filhos.

Art. 10 - Na separação judicial fundada no art. 4º, os filhos menores ficarão com o cônjuge que a ela não houver dado causa.

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -
539

§ 1º - Se pela separação forem responsáveis ambos os cônjuges, os filhos menores ficarão em poder da mãe.

§ 2º - Verificado que não devem os filhos permanecer em poder da mãe nem do pai, deferirá o juiz a sua guarda a pessoa notoriamente idônea da família de qualquer dos cônjuges.

§ 3º - Poderá o juiz, em qualquer caso, regular a guarda dos filhos, no interesse destes, por maneira diferente da ajustada pelos pais ou da estabelecida neste artigo.

Art. 11 - Os pais, em cuja guarda não estejam os filhos, poderão visitá-los e tê-los em sua companhia, segundo fixar o juiz, bem como fiscalizar sua manutenção e educação.

Art. 12 - Dissolvido o casamento, perduram os seus efeitos quanto à pessoa dos filhos concebidos antes ou na constância dele.

Parágrafo único - O divórcio e o novo casamento não modificarão os direitos e deveres dos pais em relação aos filhos.

Art. 13 - No caso de anulação de casamento, havendo filhos comuns, observar-se-á o disposto nos arts. 10 e 11.

CAPÍTULO IV

Dos Alimentos

Art. 14 - Os cônjuges separados judicialmente contribuirão para a manutenção dos filhos, na proporção de seus recursos.

Parágrafo único - O juiz poderá alterar, a qualquer tempo, os alimentos devidos pelos pais, sejam os ajustados por eles próprios, sejam os fixados em sentença.

Art. 15 - O cônjuge responsável pela separação judicial prestará ao outro, se dela necessitar, a pensão que o juiz fixar.

Art. 16 - Para assegurar o pagamento da pensão alimentícia, o juiz poderá determinar a constituição de garantia real ou fidejussória.

§ 1º - Se o cônjuge credor preferir, o juiz poderá determinar que a pensão consista no usufruto de determinados bens do cônjuge devedor.

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -
5410

§ 2º - Aplica-se, também, o disposto no parágrafo anterior, se o cônjuge credor justificar a possibilidade do não recebimento regular da pensão.

Art. 17 - O novo casamento do cônjuge credor da pensão extinguirá a obrigação do cônjuge devedor.

Art. 18 - Decretado o divórcio, se o cônjuge devedor da pensão vier a casar-se, o novo casamento não alterará sua obrigação.

CAPÍTULO V

Do Uso do Nome do Marido

Art. 19 - Vencida na ação de separação judicial - - (art. 4º) - voltará a mulher a usar o nome de solteira.

Parágrafo único - Nos demais casos, caberá à mulher a opção pela conservação do nome de casada.

Art. 20 - Decretado o divórcio, a mulher recuperará o nome de solteira, podendo adotar, porém, o de viúva, se esse era o seu estado antes do casamento.

CAPÍTULO VI

Do Processo

Art. 21 - A petição inicial será assinada pelas partes e respectivos advogados ou pelo advogado escolhido de comum acordo.

§ 1º - Se os cônjuges não puderem ou não souberem assinar, é lícito que outrem o faça a rogo deles.

§ 2º - As assinaturas quando não lançadas na presença do juiz serão obrigatoriamente reconhecidas por tabelião.

Art. 22 - Na hipótese prevista no art. 8º, o pedido de conversão será apensado aos autos da separação judicial.

§ 1º - Se os autos da separação houverem sido extraviados ou se encontrarem em outra circunscrição judicial, o pedido de conversão será instruído com a certidão da sentença ou da sua averbação no assento de casamento.

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -

§ 2º - Aplica-se o disposto no parágrafo anterior se a mulher tiver outro domicílio que não o do foro em que se processou a separação judicial.

Art. 23 - Apresentada a petição ao juiz, qualquer que seja o seu fundamento, este verificará se ela preenche os requisitos exigidos nos artigos antecedentes, concedendo à parte, se for o caso, o prazo de dez dias, para sanar irregularidades.

§ 1º - O juiz indeferirá liminarmente a petição se não estiver em ordem, ou se a parte não cumprir a diligência determinada.

§ 2º - Ao determinar o processamento do pedido, observado o disposto no § 3º, se for o caso, o juiz dará vista ao Ministério Público, com o prazo de cinco dias, e, a seguir, aprazará audiência para a produção de provas requeridas, se forem necessárias.

§ 3º - Se o pedido houver sido formulado pelo cônjuge inocente, nos termos do art. 8º, item II, o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará a citação do outro cônjuge para que acompanhe o feito em toda a sua tramitação.

§ 4º - No caso do § 3º, a impugnação do cônjuge interveniente ficará restrita à alegação de incorrência dos pressupostos legais, ou do descumprimento das obrigações assumidas pelo requerente.

Art. 24 - A sentença dissolutória do vínculo terá autoridade de coisa julgada, decorridos noventa dias da publicação do acórdão que a tiver confirmado.

Parágrafo único - Enquanto não houver sentença com trânsito em julgado, será facultada às partes a reconciliação, que se dará perante o juiz, mediante a lavratura do termo competente, para fins de homologação.

Art. 25 - Se formulado o pedido com fundamento no art. 8º, decidirá o juiz sobre as questões mencionadas no art. 25, mantendo as condições estabelecidas para a separação, ou alterando-as à vista de motivos supervenientes, observado o disposto nos Capítulos III e IV, no que couber.

Art. 26 - Decretada a dissolução do casamento, averbar-se-á a sentença respectiva no Registro Civil e, havendo bens imóveis, na circunscrição onde se acham registrados.

Art. 27 - O pedido de divórcio, em qualquer dos seus casos, somente poderá ser formulado uma vez.

Art. 28 - Aos processos regulados por esta lei aplica-

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -
5421

-se o sistema de recursos do Código de Processo Civil.

CAPÍTULO VII

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 29 - No caso de separação de fato, desde que completados cinco anos, antes de 28 de junho de 1977, poderá ser promovida ação de divórcio, na qual se deverão provar o decurso de tempo de separação e a sua causa.

§ 1º - Quando a requererem ambos os cônjuges, o pedido será instruído com a certidão de casamento e o pacto antenupcial, se houver, devendo conter o acordo das partes sobre:

I - a partilha dos bens do casal;

II - a guarda dos filhos;

III - o valor da contribuição para criar e educar os filhos;

IV - a pensão alimentícia devida ao cônjuge que dela necessitar.

§ 2º - Nos demais casos, adotar-se-á o procedimento ordinário.

Art. 30 - O casamento também poderá ser dissolvido se o requererem ambos os cônjuges separados de fato, nos cinco anos anteriores a 28 de junho de 1977, observado o disposto no art. 9º.

Parágrafo único - O pedido será instruído com a certidão de casamento e o pacto antenupcial, se houver, devendo conter o acordo das partes sobre:

I - a partilha dos bens do casal;

II - a guarda dos filhos;

III - o valor da contribuição para criar e educar os filhos;

IV - a pensão alimentícia devida ao cônjuge que dela necessitar.

Art. 31 - Consideram-se como de separação judicial os processos de desquite em curso na data da vigência desta lei.

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -
543

Art. 32 - O art. 315, do Código Civil, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 315 - A sociedade conjugal termina:

I - pela morte de um dos cônjuges;

II - pela nulidade, anulação ou dissolução do casamento;

III - pela separação judicial.

Parágrafo único - Não se aplica à hipótese do item I a presunção estabelecida no art. 10, segunda parte, deste Código."

Art. 33 - O art. 475, do Código de Processo Civil, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 475 - Está sujeita a duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo Tribunal, a sentença:

I - que anula o casamento;

II - que decretar a dissolução do casamento;

III - que julgar improcedente a execução da dívida ativa da Fazenda Pública (art. 585, nº VII).

Parágrafo único - Nos casos previstos neste artigo, o juiz ordenará a remessa dos autos ao Tribunal, haja ou não apelação voluntária da parte vencida; não o fazendo, poderá o Presidente do Tribunal avocá-lo."

Art. 34 - Os §§ 5º e 6º, do art. 7º, da Lei de Introdução ao Código Civil, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º - .....

§ 5º - O estrangeiro casado, que se naturalizar brasileiro, pode, mediante expressa anuência de seu cônjuge, requerer ao juiz, no ato de entrega do decreto de naturalização, se apostile ao mesmo a adoção do regime de comunhão parcial de bens, respeitados os direitos de terceiros e dada esta adoção ao competente registro.

§ 6º - O divórcio realizado no estrangeiro, se um ou ambos os cônjuges forem brasileiros, só será reconhecido no Brasil depois de três anos da data da sentença, salvo se houver sido antecedida de separação judicial por igual prazo, caso em

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -
544

que a homologação produzirá efeito imediato, obedecidas as condições estabelecidas para a eficácia das sentenças estrangeiras no País. O Supremo Tribunal Federal, na forma de seu regimento, poderá reexaminar, a requerimento do interessado, decisões já proferidas em pedidos de homologação de sentenças estrangeiras de divórcio de brasileiros, a fim de que passem a produzir todos os efeitos legais."

Art. 35 - São introduzidas no Código Civil as alterações seguintes:

"Art. 12 - .....

I - os nascimentos, casamentos, separações judiciais, divórcios e óbitos;

.....

Art. 180 - .....

V - certidão de óbito do cônjuge falecido, da anulação do casamento anterior ou do registro da sentença de divórcio.

.....

Art. 186 - Discordando eles entre si, prevalecerá a vontade paterna, ou, sendo o casal separado, divorciado ou tiver sido o seu casamento anulado, a vontade do cônjuge, com quem estiverem os filhos.

.....

Art. 195 - .....

VII - o regime do casamento, com a declaração da data e do cartório em cujas notas foi passada a escritura antenupcial, quando o regime não for o de comunhão parcial, ou o legal estabelecido no Título III deste Livro, para outros casamentos.

.....

Art. 240 - A mulher, com o casamento, assume a condição de companheira, consorte e colaboradora do marido nos encargos de família, cumprindo-lhe velar pela direção material e moral desta.

Parágrafo único - A mulher poderá acrescer aos seus

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -
545

os apelidos do marido.

.....

Art. 248 - .....

VIII - propor a separação judicial e o divórcio.

.....

Art. 267 - .....

III - pela separação judicial;

IV - pelo divórcio."

Art. 36 - O item I, do art. 100; o item II, do art. 155, e o § 2º, do art. 733, do Código de Processo Civil, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 100 - .....

I - da residência da mulher, para a ação de separação dos cônjuges e a conversão desta em divórcio, e para a anulação de casamento;

.....

Art. 155 - .....

II - que dizem respeito a casamento, filiação, separação dos cônjuges, conversão deste em divórcio, alimentos e guarda de menores.

.....

Art. 733 - .....

§ 2º - O cumprimento da pena não exime o devedor do pagamento das prestações vencidas e vincendas."

Art. 37 - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 38 - Revogam-se os arts. 316 a 328 e o § 1º do art. 1.605, do Código Civil, e as demais disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 29 de novembro de 1977.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº 2

COMISSÕES PERMANENTES - CD

Projeto de Lei nº 4.279, de 1977

Regula os casos de dissolução da Sociedade Conjugal e do Casamento, seus efeitos e respectivos processos e dá outras providências.

Emenda do Deputado CEÇSO BARROS

Art. 1º - Os artigos 2º, § 2º, 4º, 5º e § 2º, 7º, 8º, itens I e II, 21 e 23, § 3º, passam a ter a seguinte redação:

Art. 2º, § 2º - Tratando-se de separação por mútuo consentimento, o juiz, em audiência, ouvirá os cônjuges sobre os motivos da separação, esclarecendo-lhes as consequências da manifestação da vontade.

Art. 5º - A separação judicial pode ser requerida por um só dos cônjuges e terá sempre por fundamento um dos seguintes casos:

I - adultério;
II - tentativa de morte;
III - conduta desonrosa;
IV - sevícia ou injúria grave;
V -condenação por crime infamante;
VI -abandono voluntário do lar conjugal pelo período de dois anos;
VII- embriaguês habitual, uso de entorpecentes ou outro qualquer vício ou anomalia psiquica ou fisiológica, desde que causadores de perigos à família, de danos morais ou de constantes desavenças conjugais.

Art. 5º -A separação judicial acarretará a partilha dos bens

§ 2º - A partilha de bens será requerida por qualquer dos

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD

cônjuges e homologada na forma da lei processual.

Art. 7º - O divórcio dissolve a sociedade conjugal, ficando os cônjuges aptos a contrair novo casamento.

Art. 8º - A conversão em divórcio da separação judicial existente há mais de três anos, contados da data em que transitou em julgadoa respectiva sentença, será decretada por sentença:

I - se o requererem ambos os cônjuges;

II - se o requerer qualquer um dos cônjuges.

Art. 21 - A petição inicial será assinada por ambos os cônjuges, por seus advogados com procuração com poderes especiais ou por advogado escolhido de comum acordo, quando se tratar de pedido de separação por mútuo consentimento.

~~Art. 23~~

Art. 23, § 3º Do pedido de conversão da sepqração judicial em divórcio será intimado o outro cônjuge que poderá impugnar o pedido apenas quanto a descumprimento das obrigações assumidas pelo requerente em relação ao outro.

Suprimir o parágrafo 4º.

Art. 2º - Suprima-se o ~~xxxx~~ § 4º do art. 23.

Art. 3º - Re ogadas as disposições em contrário, esta Lei emtra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

São muitos os defeitos do Projeto, tanto de ordem técnica, como de ordem sistemática.

Não faz a distinção em certos casos da separação judicial por mútuo consentimento ou litigiosa, do que resulta a elaboração de preceitos que ora se aplicam a uma, ora a outra; mas que o Projeto considera pertinentes a ambas.

Veja-se o que ocorre em relação aos seguintes dispositivos emendados:

Art. 2º, § 2º - O preceito não tem aplicação em se tratando de separação judicial ~~por~~ de natureza litigiosa. Quebra o Projeto, neste particular, a sistemática existente

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD
- 3 -

na lei processual vigente, onde está disposto que

"Apresentada a petição ao juiz, este verificará se ela preenche os requisitos exigidos nos dois artigos antecedentes; em seguida, ouvirá os cônjuges sobre os motivos do desquite, esclarecendo-lhes as consequências da manifestação da vontade;

Embora referente ao desquite, a norma aplica-se, por analogia, à separação judidicial, que corresponde, em face da emenda instituidora do divórcio, ao desquite, mutatis mutandis.

Prevê-o o Código apenas para o desquite por mútuo consentimento. Não pode ser diferente em relação à separação com a mesma característica.

Art. 4º - Há necessidade de especificar os casos que constituem o fundamento da separação. Assim está na legislação vigente, com relação ao desquite. E a prática tem provado a tendência para a configuração de novas hipóteses de separação e não a sua redução a expressões vagas, como o faz o Projeto, referindo-se, simplesmente, a conduta desonrosa ou a violação grave dos deveres conjugais. Tenta, com essas expressões, substituir o elenco conhecido de casos que autorizam a separação.

Art. 5º - A matéria repete o que está dito no art. 2º. É redundante.

§ 2º - A partilha será o resultado da consumação da seperação e de do interesse exclusivo dos cônjuges. Em regra, pois, a eles cabe requerê-la. Não se trata de mera faculdade. Não será feita mediante proposta, mas requerimento e desnecessário é dizer que será decidida e homologada pelo juiz, pois é matéria já prevista na lei processual.

Art. 7º Há redundância, ao referir-se a casamento e a matrimônio religioso. Este, quando é celebrado com efeitos civis, é casamento civil. O divórcio dissolve a socie-

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD

dade conjugal, qualquer que seja a forma de sua constituição e os efeitos serão os mesmos, para qualquer caso. Desnecessário o preceito, com a redação dada. Daí a substituição por forma concisa e pertinente.

Art. 8º -: Não se pode exigir, como no item I, que a conversão da separação em divórcio seja requerida por ambos os cônjuges. Na maioria dos casos, talvez, tal exigência é inexequível. Não se há de tratar, no caso, de cônjuge culpado e inocente. Com a decretação da separação, restam apenas as obrigações quanto a pensão devida ao outro ou aos filhes. Não é possível estabelecer distinção para o pedido de divórcio, com exigência formal ~~distinta~~.

Art. 21 - A petição inicial só deve ser assinada pelas partes no caso de pedido de separação por mútuo consentimento. Ocorrendo a outra hipótese, a representação será feita por meio de advogado, de acordo com o princípio do Estauto da Ordem dos Advogados do Brasil. Só em casos especiais é que as partes podem residir em juizo.

b Art. 23 - No processo de conversão da separação em divórcio, diferentemente do que ocorre com o processo de separação, não se deve exigir a citação da outra parte para contestar e acompanhar a ação, a não ser quando se verificar por part do cônjue requerente descumprimento de obrigação aliemntar, decorente da senença condenatória do processo anterior. Fora daí, não se discutirá sobre pressuposto do pedido, pois esses pressupostos foram satisfeitos no processo originário, da separação

Com essa Justificação, esperamos que o Plenário escoime o Projeto das falhas apontadas.

Brasilia, 22 de novembro de 1977

Deputado CELSO BARROS

GER 6.07

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº 3

Projeto de Lei n. 4.279, do Senado Federal

EMENDA N.

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD
5

Art. 3º , parágrafo 2º

Redija-se assim :-

- "O juiz deverá promover todos os meios para que as partes se reconciliem ou transijam, ouvindo pessoal e separadamente cada uma delas e, a seguir, reunindo-as em sua presença, se assim considerar necessário".

JUSTIFICAÇÃO

A emenda aproveita o texto oferecido pelo Deputado Luiz Braz ao exame da Comissão de Constituição e Justiça.

O texto do Senado Federal impunha ao juiz ouvisse as partes em conjunto, obrigatoriamente. O texto do parecer Luiz Braz torna essa audiência conjunta sempre que o juiz a julgar necessária. Aliás, o texto já impõe ao juiz "promover todos os meios para que as partes se reconciliem ou transijam".

Sala das Sessões, 21 de novembro de 1977

GER 6.07

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Projeto de lei n. 4.279, do Senado Federal

EMENDA Nº 4

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD
6

Redija-se assim o caput do art. 5º :-

- "A separação judicial pode ser pedida por um só dos cônjuges, quando imputar ao outro conduta desonrosa ou qualquer ato que importe em grave violação dos deveres do casamento e tornem insuportável a vida em comum".

Justificação

É o texto do art. 4º do parecer do ilustre Deputado Luiz Braz, mais preciso que o redigido pelo Senado Federal (art. 5º, caput) . A expressão "procedimento", usada pelo Senado, tem na lei outro sentido, processual. A redação agora sugerida restaura a inicialmente oferecida pelos Senadores Nelson Carneiro e Accioly Filho, e deve ser aceita por mais técnica.

Sala das Sessões, 21 de novembro de 1977

GER 6.07

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Projeto de lei n. 4.279, do Senado Federal

Art. 5º, § 1º

EMENDA Nº 5

Onde se diz -

- "ruptura",

diga-se -

- "cessação".

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD

JUSTIFICAÇÃO

A expressão cessação é preferivel à de ruptura, usada pela legislação francesa (rupture). A vida conjugal pode terminar sem o trauma que a expressão ruptura consagra.

Sala das Sessões, 21 de novembro de 1977

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Projeto de lei n. 4.279, do Senado Federal

EMENDA Nº 6

Art. 7º, § 2º :-

- "A partilha dos bens poderá ser feita mediante proposta dos cônjuges ou por este decidida".

Justificação

É a redação do parecer do ilustre Deputado Luiz Braz (art. 5º, § 2º). A redação do Senado impunha que a sentença que decretasse a separação judicial decidisse, em definitivo, sobre a partilha dos bens, o que nem sempre será possível, eis que geralmente nem todos se encontram na mesma comarca. A decretação da separação judicial ficaria assim em suspenso, até que terminasse o inventário, que muitas vezes se prolonga sem culpa das partes. Ademais, durante o periodo de tres anos, para a conversão da separação judicial em divórcio, tempo haverá para que se conclua o inventário, sem que haja, com o novo casamento, confusão de patrimonios. Essa emenda é complementada com a que se oferece ao art. 36 do Projeto do Senado.

Sala das Sessões, 21 de novembro de 1977

GER 6.07

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº 7

EMENDA Nº 4

AO

PROJETO DE LEI Nº 4 289, DE 1977

Dê-se ao art. 17 do projeto a seguinte redação, suprimindo-se o art. 18:

"Art. 17. Na ação de separação judicial, ainda que vencedora, a mulher voltará a usar o nome de solteira."

JUSTIFICAÇÃO

— O APELIDO DO MARIDO — A mulher, no direito brasileiro, ao se casar, adquire o apelido (vulgarmente conhecido como "sobrenome") do marido. Quando é julgada culpada, em desquite litigioso, é "condenada" a perder aquele "sobrenome". Na maioria dos desquites por mútuo consentimento, a própria mulher faz questão de que fique expresso na petição do acordo, que ela voltará a assinar o seu nome de solteira.

Com o divórcio, o problema passa a ter maior seriedade. Acho que o legislador deveria deixar expresso, na "Lei do Divórcio", que a mulher, inocente ou culpada em divórcio litigioso, ou divorcidada por mútuo consentimento, voltaria a assinar o seu nome de solteira obrigatoriamente. Isso porque, se ela adquire o apelido do marido COM o casamento, e se o divórcio DISSOLVE aquele casamento, deixa de subsistir qualuqer razão para que ela continue a usar o "sobrenome" de casada. Mais ainda: o divorciado dela poderá se casar mais uma, duas, três quatro vezes, passando a existir mais uma, duas, três , quatro, ex-mulheres dele; —todos iriam continuar a usar o seu sobrenome? Penso que isso seria um absurdo.

Sala das Sessões, em de de 1977

Deputado PAULINO CÍCERO

GER 6.07

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº 8

EMENDA Nº 5

AO

PROJETO DE LEI Nº 4 279, DE 1977

Suprindo o art. 21 do projeto, dê-se ao item II do § 2º do art. 39 a seguinte redação:

"Art. 39. .....

§ 2º .....

II - a petição fixará o valor da pensão do cônjuge que dela necessitar para a sua manutenção."

JUSTIFICAÇÃO

Convenci-me de que o projeto de lei contém artigos absolutamente inviáveis na prática e que se referem a um dos pontos mais importantes do Direito de Família: o dos ALIMENTOS.

O primeiro desses artigos é o de nº 21, que diz:

"Para assegurar o pagamento da pensão alimentícia o Juiz poderá determinar a constituição de garantia real ou fidejussória".

Parágrafo único. Se o credor preferir, o Juiz poderá determinar qua a pensão consista no usufruto de determinados bens devedor."

Na prática, "a garantia real" significará a conhecida hipoteca, e a "fidejussória" a conhecida fiança,

e se o credor preferir o "usufuto" de determinados bens do devedor, isso implicará em que esse só passará a ter a "nua propriedade" daqueles bens, enquanto perdurar sua obrigação de alimentar.

Outro daqueles artigos é o de nº 39, parágrafo segundo, ítem II, que determina até mesmo para o divórcio consensual (é o amigável, por mútuo consentimento) que na própria petição do divórcio, o cônjuge que se obriga à prestação de alimentos deverá deixar expressas "as garantias oferecidas para o cumprimento da obrigação assumida".Então, neste caso, a própria Lei acabará por impedir o divórcio para a quase totalidade do povo brasileiro, na medida que condiciona a concessão do divórcio ao oferecimento de garantias (como poderá o homem da classe média, sem qualquer propriedade, oferecer garantias?) para o cumprimento dos alimentos. É uma exigência injustificável: parte do infame princípio da desconfiança e é mais realista que o rei: se está sendo pactuado no divórcio consensual, os dois cônjuges na maioria das vezes ainda amigos (apenas não se deram bem como marido e mulher)e merecendo confiança recíproca, – é absurdo a lei obrigar a dar garantias quem não as teve solicitadas pelo interessado.

Neste e no caso do art. 21, penso que esses dispositivos representam uma aberração: os alimentos correspondem a uma OBRIGAÇÃO do devedor e não a uma PENA ou CASTIGO, que poderiam vir a ocorrer, mas pelo DESCUMPRIMENTO INJUSTIFICADO DA OBRIGAÇÃO de alimentar.

Ora, na forma como são previstos naquele projeto, que não fala do descumprimento injustificado ou reiterado do devedor, os alimentos só podem ser conceituados como PENA ou CASTIGO. Vejam; se o devedor for obrigado a dar imóveis em hipoteca, para garantir os alimentos, ele ficará com seu crédito diminuido (afeta o "cadastro", porque deixa de haver o "lastro" para dar solidez ao crédito) com menores possibilidades negociais e conseqüentes

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES - 03 - 121

maiores dificuldades para multiplicar os meios que lhe permitam cumprir a obrigação de alimentar. Se o devedor não tiver bens imóveis para dar em hipoteca, JAMAIS conseguirá encontrar quem lhe preste FIANÇA: nem mesmo um irmão se disporá a pedir sua mulher (na fiança indispensável a chamada "outorga uxória") para assinar com ele uma fiança de uma obrigação vitalícia e que sempre sofre alteração no seu valor, representando um risco imprevisível.O parágrafo primeiro do art. 21 é mais absurdo, permitindo situações extravagantes como esta: o credor seria um filho adulterino que, representado por sua mãe, preferiria o usufruto de determinados bens do devedor, em lugar da pensão em dinheiro; e esses bens, porque o devedor é casado, pertencem à sociedade conjugal, e não apenas ao devedor; com isso, a mulher deste, que já fora por ele traída através da prática do adultério com outra, ainda viria a ser prejudicada no seu direito de co-proprietária do patrimônio do casal, com os ônus do usofruto do filho adulterino gravando aqueles bens. ...

Penso que andaria mais acertado o legislador, se reforçasse as conseqüências CRIMINAIS para o obrigado à prestação de alimentos que deixasse de cumprir aquela obrigação. Mesmo porque aquele artigo 21 e seus parágrafos, na prática, somente poderiam ser empregados em relação a quem tivesse propriedades imóveis, gente com capacidade economico-financeira para cumprir sua obrigação sem maiores problemas e, por outro lado, sua ex-mulher,geralmente, fica com bom patrimônio quando da partilha dos bens do casal e, assim, no caso de atraso do pagamento de sua pensão não passaria pelas enormes dificuldades por que passa aquela outra mulher – que corresponde à maioria esmagadora da população brasileira desquitada, – que não teve qualquer patrimônio a ser partilhado na hora do seu desquite. O importante é constranger o obrigado à prestação alimentícia para que a cumpra com pontualidade, para que não se lhe permita o comportamento desumano e freqüentemente observado, de deixar de fornecer a pensão alimen-

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA PERMANENTE 13 4

tícia à mulher e aos filhos, por mero capricho, por simples e imbecil "desaforo". Considero que as conseqüências criminais devam atingir não apenas o que descumpre a obrigação de alimentar, mas, também, aquele que falseia em juizo os próprios rendimentos, impedindo à mulher e aos filhos usufruirem do "status" real do marido e pai. Isso porque o princípio dos alimentos é o da proporcionalidade: o Juiz estabelece o seu valor de acordo com a capacidade econômico-financeira do obrigado e a necessidade do (s) alimentando (s), - conhecendo esse princípio, muitos maridos e pais falseiam a própria renda em Juízo, ou dificultam a prova da renda real, de forma a não dar outra alternativa ao Juiz que não a de arbrigar pensões alimentícias devalor infinitamente distante do que seria justo. Para tais casos as conseqüências criminais deveriam ser severas.

Sala das Sessões, em de 1977

Deputado PAULINO CÍCERO

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº 9

EMENDA Nº 6

AO

PROJETO DE LEI Nº 4 279, DE 1977

Suprima-se o art. 23 do projeto.

JUSTIFICAÇÃO

É de se suprimir o art. 23 do projeto, que dispõe:

"A obrigação de prestar alimentos transmite-se aos herdeiros do devedor, na forma do art. 1976 do Código Civil".

Essa é uma inovação radical do nosso direito que, até agora, vinha considerando os alimentos como uma obrigação. "PERSONALÍSSIMA" e, portanto,, INTRANSFERÍVEL, e, se pelo projeto, ela se transfere aos herdeiros do devedor, haverá total subversão daquele princípio,além de interferir no DIREITO DE PROPRIEDADE DO HERDEIRO, porque este herdará, junto com bens, uma obrigação VITALÍCIA em relação ao credor, e de valor sempre variável.

Transferida a obrigação alimentícia aos herdeiros teremos várias hipóteses, todas de solução impossível na prática. Vejam duas delas: caso se entenda que cada herdeiro assume uma parcela daquela obrigação, o credor teria, todo mês, de receber de cada um, e poderão ser 5, 10, 15 herdeiros, a parcela que deverá pagar, o que,

COMISSÕES PERMANENTES 157

se seria difícil encontrando-se todos numa mesma cidade, tornar-se-áabsurda se cada um residir em cidade diferente; caso se entenda que o espólio permanecerá como responsá - vel e, então deveriam ser separados e reservados, em po - der do inventariante, bens suficientes para a solução do débito, o inventário só será encerrado depois que morrer o credor, porque aquela dívida do espólio é "sui-generis" não correspondendo a uma única quantia, mas, sim, a um pa gamento de quantia mensal e sucessiva, vitalícia, que não pode ser "solucionada" de uma só vez. Nem mesmo se pode - ria resolver o problema através da instituição do usufru- to de determinaods bens, em substituição à pensão em di - nheiro seria injusto: seria o caso do filho natural, que já concorre com os demais filhos do falecido, como herdei ro e, nesta qualidade receberia o seu quinhão hereditário; mas, como é, também, credor de pensão e tem, por exemplo, três anos de idade, impediria, durante mais 18 anos, até que atingisse a maioridade, que os outros herdeiros, FI- LHOS LEGÍTIMOS DO FALECIDO, pudessem usufruir dos bens dei xados pelo falecido, porque aqueles bens estariam garan - tindo a pensão do filho natural. Talvez seja oportuna, a- qui, a frase daquele macaco: não precisá explicar, eu só queria entender.

Por fim, poderia acontecer o caso lembrado por um colega de São Paulo: – um divorciado, sem patrimô- nio, casa-se com uma mulher, proprietária de imóveis, em regime de cumunhão de bens. Portanto, ele se torna seu meeiro. Ele morre e a viúva terá que transferir parte do seu patrimônio à primeira mulher, que recebia pensão do seu ex-marido. – É ou não imoral isso?

Sala das Sessões, em 1977

Deputado PAULINO CÍCERO

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº 10

Projeto de lei n. 4.279, do Senado Federal

EMENDA Nº

Art. 24

Redija-se assim :-

- "O divórcio põe termo ao casamento e aos efeitos civis do matrimônio réligioso".

Justificação

É o texto do art. 7º do parecer do ilustre Deputado Luiz Braz, sem dúvida mais explícito do que o aprovado pelo Senado Federal.

Com efeito, assim dispunha o art. 24 daquela Casa do Congresso :-

- "O divórcio põe termo ao casamento e aos seus efeitos civis".

A redação Luiz Braz responde às críticas que o texto do Senado Federal suscitou na imprensa. O divórcio põe termo ao casamento (civil) e faz cessar os efeitos civis dos matrimonios religiosos.

Sala das Sessões, 21 de novembro de 1977

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº 11

COMISSÕES PERMANENTES ORDENAÇÃO DE

Projeto de lei n. 4.279, de Senado Federal

EMENDA Nº

Art. 25

Redija-se assim :-

- "A conversão em divórcio da separação será decretada por sentença , da qual não constará a causa que a determinou".

Paragrafo único - Contar-se-á o prazo de separação judicial a partir da data em que, por decisão judicial proferida em qualquer processo, menos nos de jurisdição voluntária, for determinada ou presumida a separação dos cônjuges".

Art. 43 -

Suprima-se.

Justificação

O texto do art. 25, do Senado Federal, parecia tornar obrigatória a medida cautelar de separação de corpos, nem sempre necessária. E a melhor técnica legislativa justifica que o art. 43 passe a figurar como parágrafo único do art. 25.

Em consequência, pede-se a supressão do art. 45 do Projeto do Senado Federal.

Sala das Sessões, 21 de novembro de 1977

GER 6.07

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº 12

Relator

EMENDA Nº 2

AO

PROJETO DE LEI Nº 4 279, DE 1977

Dê-se a seguinte redação ao parágrafo único do art. 27 do projeto:

"Art. 27 .....

Parágrafo único. O novo casamento de qualquer dos pais ou de ambos também não importará restrição a esses direitos e deveres, observada a norma estabelecida no art. 13."

JUSTIFICAÇÃO

— GUARDA DOS FILHOS — A lei deverá prever a situação da guarda dos filhos no divórcio, em relação ao novo casamento que for celebrado pelo divórciado que tenha ficado com a guarda dos filhos do matrimônio anterior. Na minha opinião pessoal, a guarda não deveria ser alterada pelo simples fato do novo casamento, mesmo porque acredito que muitas mulheres desquitadas ou divorciadas e que tenham ficado com os filhos em sua companhia, venham a se casar de novo exatamente para que possam, também, oferecer àqueles seus filhos um lar completo, propiciando-lhes a sensação do segundo pai. Nós vemos uma infinidade de casais em que um dos cônjuges casou-se pela segunda vez, — por ter ficado viúvo, — para dar novo lar aos filhos do primeiro matrimônio, — formando lares em que a madrasta, ou o padrasto lhes têm até mais amor e dedicação do que demonstravam o falecido pai ou a falecida mãe. Penso que a maior preocupação do legislador deva ser com o cuidado que deveremos ter com os filhos dos

de segurança e de afeto com a presença do

1+ — de segurança e de afeto com a presença do...

GER 6.07

COMISSÕES PERMANENTES DE CONSOLIDAÇÃO

2

divorciados. Por isso mesmo considero que a lei terá que, também, prever a perda da guarda dos filhos, por quem a tenha pelo desquite ou pelo divórcio e que, depois do seu segundo casamento, venha a demonstrar que o novo lar está sendo prejudicial à boa formação moral e psíquica dos seus filhos, quando então, o ex-cônjuge, provando em juízo a existência de fatores gravemente nocivos recuperará a guarda, ou esta será entregue a outros parentes, com comprovada idoneidade para a sua criação.

Sala das Sessões, em de de 1977

Deputado PAULINO CÍCERO

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº 13

COMISSÕES PERMANENTES - COORDENAÇÃO DE COMISSÕES

EMENDA Nº 3

AO

PROJETO DE LEI Nº 4 279, DE 1977

..... Acrescente-se ao art. 31 do projeto o seguinte parágrafo único:

"Art. 31 .....

Parágrafo único. Não será permitido o condomínio, entre os ex-cônjuges, de bem que tenha integrado o seu patrimônio."

JUSTIFICAÇÃO

BENS DE PROPRIEDADE DO CASAL — Não é raro hoje o casal que se desquita deixar expresso no seu pedido de desquite, que concordou em que os bens de sua propriedade continuem em comum, sob a administração de um dos cônjuges (geralmente o marido), porque são inúmeras as circunstâncias em que a pratilha traz grande prejuízo dos dois. Mais encontradiços ainda são os casos em que há o desquite devidamente homologado, ficando, no entanto, alguns ou vários imóveis do casal ainda em comu, para serem posteriormente vendidos, para a efetivação da partilha sobre o produto da venda que ocorre, às vezes, muitos anos depois do desquite. Mas, na minha opinião, esse sistema não poderá ser tolerado com o divórcio. Penso que o novo casamento só seja permitido ao divorciado que tenha efetivado a partilha, com a entrega da meiação ao outro cônjuge, dos bens do casamento anterior, para que se evite a "confusão de bens" de uma sociedade conjugal (então já extinta) com os de uma outra (recém-celebrada).

Sala da Comissão, em de de 1977

Deputado PAULINO CÍCERO

GER 6.07

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº 14

Projeto de lei n. 4.279, do Senado Federal

EMENDA Nº

COMISSÕES PERMANENTES - 63 - COORDENAÇÃO DE 21

Art. 36

Suprimam-se as expressões -

- "referido no artigo anterior".

Justificação.

Tais expressões nada acrescentam, e prejudicam a boa linguagem que deve existir nas leis. O art. 35 já se refere ao pedido. O art. 36 é simples continuação.

Sala das Sessões, 21 de novembro de 1977

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº 15

Projeto de lei n. 4.279, do Senado Federal

EMENDA Nº

COMISSÕES PERMANENTES - 92 - ASSESSORIA DE COMISSÕES
92

Art. 36, parágrafo único

Acrescente-se :-

III - não haver sido concluida a partilha dos bens.

Justificação

Nesse momento é que deve estar concluida a partilha dos bens, concomitante ou consequente à decretação da separação judicial. Antes do divórcio, é preciso que o patrimonio do casal, se existir, esteja devidamente partilhado entre os cônjuges, que poderão contrair novo casamento, sem que haja confusão de bens.

Esta emenda entrosa-se com outra, referente ao art. 7º, § 2º do Projeto do Senado Federal.

Sala das Sessões, 21 de novembro de 1977

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº 16

Projeto de lei do Senado Federal, n. 4.279

EMENDA Nº

COMISSÕES PERMANENTES - C. - COORDENADOR DE COMISSÃO
93

Art. 40

Onde se diz -

- "As causas",

diga-se -

- "As ações".

Jusificação

A expressão ações é mais técnica, enquanto causas podem ser motivos, etc.. Aliás o art. 39 usa a expressão causa no sentido próprio. Simples emenda de redação.

Sala das Sessões, 21 de novembro de 1977

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº 17

COMISSÕES PERMANENTES

EMENDA Nº 1

AO

PROJETO DE LEI Nº 4 279, DE 1977

Dê-se ao art. 46 do projeto a seguinte redação, renumerando-se o atual art. 46 para art. 47:

"Art. 46. O foro competente para o ajuizamento do divórcio será o do domicílio da mulher."

JUSTIFICAÇÃO

O FORO COMPETENTE PARA O AJUIZAMENTO DO DIVÓRCIO. Acho que a lei deva ser expressa em que seja o domicílio da mulher. Há milhares de casos em que o casal se desquitou em uma cidade e, hoje, anos passados, tanto o homem como a mulher se mandaram dali, vindo a residir em cidades diferentes muitas vezes até mesmo em decorrência do seu desquite, que os deixou em situação de constrangimento naquele local. Caso a lei não seja expressa quanto ao foro competente, poderá haver divergência entre os juízes, dafinindo-se, alguns, pela competência do lugar onde é domiciliada a mulher, e outros pela comarca onde correu o desquite do casal. Definindo-se pela do domicílio da mulher, o legislador estará seguindo o princípio geral do nosso Direito de Família, que confere foro privilegiado a mulher, por ser, quase sempre, a parte economicamente mais fraca e ainda onerada pelo constante trabalho da criação dos filhos, que exige dela presença e vigilância permanentes.

Sala das Sessões, em de de 1977

Deputado PAULINO CICERO

OER 6.07

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº 18

Projeto de lei n. 4.279, do Senado Federal

Art. 48

"Art. 7

EMENDA Nº

Redija-se assim o § 6º :-

- "O divórcio realizado no estrangeiro, se um ou ambos os cônjuges forem brasileiros, só será reconhecido no Brasil, depois de tres (3) anos da data da sentença, salvo se tiver sido antecedida de separação judicial por igual prazo, caso em que a homologação produzirá efeito imediato em obediência às condições estabelecidas para eficácia das sentenças estrangeiras no país. As decisões já proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, denegatórias de homologação de sentenças estrangeiras de divórcio de brasileiros poderão ser revistas na forma do que dispuzer o regimento interno daquela Corte, a fim de que produzam todos os efeitos legais".

JUSTIFICAÇÃO

Essa disposição final é indispensável, eis que, antes da Emenda Constitucional n. 9, numerosas sentenças estrangeiras de divórcio de brasileiros foram homologadas apenas para efeitos patrimoniais.

Não se faz a parte final parágrafo independente, para se tornar necessária a alteração dos demais parágrafos do art. 7º da Lei de Introdução ao Código Civil.

Sala das Sessões, 21 de novembro de 1977

GER 6.07

nº. 19

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda ao projeto de Lei 4279.

Art. - Fica revogado o § 2º, do art. 57, da Lei 6.015 de 1973.-

Sala das sessões, 22 de novembro de 1977

Darcilio Ayres

LEGISLAÇÃO citada :-

Lei 6.015 - 73

Art. 57 -

§ 2º - A mulher solteira, desquitada ou viuva, que viva com homem solteiro, desquitado ou viuvo, excencionalmente e havendo motivo ponderavel, poderá requerer ao Juiz competente que, no registro de nascimento, seja averbado o patronimico de seu companheiro, sem prejuizo dos apelidos proprios, de familia, desde que haja impedimento legal para o casamento, decorrente do estado civil de qualquer das partes ou de ambas.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº 30

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - 6 - FEVEREIRO

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº , DE 1977

Acrescente-se onde couber:

"Art.

§ 1º - Haverá dissolução docasamento, somente quando livre e espontaneamente requerida em juízo por ambas as partes, para os cônjuges que se encontrem numa das seguintes situações:

I - casados há três anos ou mais, sem filhos;

II - casados com filhos maiores ou emancipados;

III - casados há três anos ou mais, com filhos menores, desde que encontrem responsáveis pelos mesmos, através de consentimento judicial."

Sala das Sessões, em de novembro de 1977

Deputado NELSON THIBAU

p/Líder MDB

COMISSÕES PERMANENTES - CD - COORDENAÇÃO DE

JUSTIFICAÇÃO

O casamento de acordo com a Constituição é indissolúvel, mas a evolução social e o progresso de sistemas de vida, induzem a nós brasileiros a elaborar uma adaptação racional, humana e compreensiva para aceitarmos um novo caminho em relação à dissolução do casamento. Solução esta com a finalidade de procurar solucionar problemas sociais, e não de prejudicar a família.

O divórcio proposto à moda brasileira, só poderá ser realizado, de acordo com os parágrafos e normas contidas nesta emenda, sem litígio. Isto significa que as partes interessadas terão que dialogar com serenidade para atingir o comum acordo ao requererem judicialmente a dissolução do seu casamento. Isto porque o casamento quando realizado à primeira vez, num contrato bi-lateral, o foi de forma expontânea pelas partes e não seria justo que o distrato ocorresse com outro ritual. Assim, a dissolução do casamento tem no parágrafo único a sustentação do livre e expontâneo acordo das partes para se consumar o divórcio.

A sociedade moderna está alterando todos os preconceitos e tradições da adaptação de um sistema simples e

COMISSÕES PERMANENTES - SG - COORDENAÇÃO DE COMISSÕES

realístico da vida, procurando objetivar os fatos sociais como acontecimentos comuns à realidade atual. Haja visto que a compreensão humana de saber que sòmente a eternidade pertence a DEUS, e por isto nenhum ato, nenhuma lei pode ser eterna, leva-nos à conclusão que, respeitando a inexistência de prejuízo à família, podemos conceder o divórcio.

Tendo como preocupação maior a futura geração e querendo amparar as crianças de hoje, que serão os responsáveis pelo nosso País no amanhã, nada mais justo que adaptarmo-nos à realidade social, concedendo o divórcio aos casais desajustados, mas deixando amparados os filhos menores.

O relacionamento dos filhos menores que no caso do desquite ficam com os pais de melhor situação econômica, trouxe uma experiência de fatos desagradáveis, porquanto os mesmos eram criados por madrastas ou padrastos surgindo daí conflitos íntimos que acarretam traumas, complexos e demais consequências a que inutilmente se submete a criança. No nosso entendimento, jamais deveríamos deixar de corrigir tais agravantes ao propormos a dissolução do casamento. Dentro dessa preocupação, os filhos dos divorciados serão criados por tutores responsáveis e nunca por aqueles que criam atritos originários de ciúme, paixão e ódio às crianças.

Concluímos que o divórcio à moda brasileira dará uma nova oportunidade aos casais desajustados, amparando e protegendo os filhos menores, procurando através de uma forma humana solu

COMISSÕES PERMANENTES - CD - 39

cionar problemas de família, não contribuindo para a sua dissolução, mas sim protegendo-a legalmente.

Ajustando a família, fortaleceremos a sociedade e como consequência, construiremos para o futuro, a grandeza da Pátria brasileira.

Sala das Sessões, em

NELSON THIBAU

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES

39

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

EMENDAS OFERECIDAS EM PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 4 279-A , de 1977, que"regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências."

RELATOR: Sr. Luiz Braz

P A R E C E R

Incumbe-nos, nesta oportunidade, opinar acerca de emendas oferecidas em Plenário ao Projeto de Lei nº ... 4 279-A, de 1977, assim como ao Substitutivo aprovado por esta Comissão.

À vista da exiguidade de tempo, outra alter

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - SF - 1

nativa não nos resta, em semelhante desígnio, senão a exposição sucinta e objetiva, que se limite à abordagem dos aspectos fundamentais dos copiosos reparos propostos.

Releva assinalar, mais, a orientação que haveremos de seguir em nossa tarefa opinativa.

Ora, esta Comissão acolheu um Substitutivo aos diversos Projetos submetidos ao seu exame. E a proposição aprovada, antes que obra personalista, fruto de vaidade, se consubstancia no resultado do aproveitamento consciente de um conjunto de idéias harmoniosas recolhidas da valiosa experiência que os Projetos trazidos ao exame desta Comissão representam. Presidem-lhe os princípios da unidade e da sistemização, em que mais nos empenhamos como trabalho pessoal, de modo a torná-la contexto íntegro e perfeitamente ajustado ao direito positivo em vigor, quanto à sistemática.

Como já dissemos no parecer anterior, basicamente, o Substitutivo significa a transubstanciação dos Projetos 4 279-A, de 1977, do Senado Federal, e 3 906, de 1977, do Deputado Jorge Arbage. Do primeiro, serviu-lhe, de modo geral, a estrutura técnico-legislativa, com melhor

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD -

sistematização e, do segundo, as diretrizes basilares de política legislativa.

No entanto, vale destacar, ainda, os preciosos subsídios colhidos no Projeto nº 3 843, de 1977, do ilustre Deputado Celso Barros, a que ele mesmo se referiu, em seu voto em separado, nestes termos:

"a) separação judicial por mútuo consentimento - é expressão adotada em nosso Projeto (art.1º), bem como a referente a separação judicial, como, aliás, ressalta o Sr. Relator, com relação a esta última.

b) medida cautelar - Também está prevista em nosso Projeto (art.11, parágrafo único), sem que, no entanto, haja o ilustre Relator feito a ela referência, naturalmente por se preocupar mais na questão atinente à estrutura dos Projetos como salientado em seu parecer.

c) Conversão da separação judicial em divórcio - A nomenclatura é do nosso Projeto (art.8º), sendo posteriormente utilizada pelo Projeto Nelson Carneiro e Accioly Filho, tendo sua orígem, como explicado na Justificação de nossa autoria, no Código Civil Português. Também a essa adoção não fez o parecer qualquer referência."

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - D

Na redação original do Substitutivo também havíamos aproveitado outra sugestão do Deputado Celso Barros - o requisito de idade mínima dos cônjuges (25 anos), para a concessão do divórcio - mas que não foi aprovada por esta Comissão, aliás por pequena margem de votos.

Pedimos escusas ao digno Deputado Celso Barros pela omissão em que incorremos no parecer anterior, cuja causa, porém, prende-se, como ele próprio reconheceu, à nossa preocupação em abordar os aspectos estruturais da matéria, dada a manifesta limitação do tempo de que dispúnhamos para a consecução da nossa tarefa.

Em suma, depara-se-nos um Substitutivo já aprovado por esta Comissão. Logo, toda a emenda que contrariar os padrões estabelecidos, por via de lógica, deverá merecer rejeição. De outra parte, haveremos de considerar prejudicadas as que constituirem providências já perfilhadas pelo Substitutivo.

Destarte, caber-nos-á dar aprazimento tão só àquelas emendas que se apropriarem ao aperfeiçoamento técnico do contexto, respeitados a forma e o conteúdo elementares.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÕES PERMANENTES 43

Posto isto, passamos a opinar.

E M E N D A N º 1

Trata-se, em verdade, de Substitutivo que se oferece ao Projeto de Lei nº 4 279/77, dado o seu caráter de emenda supressiva global.

Assenta-se esta proposição em bases técnico - legislativas inconciliáveis com as do Substitutivo da Comissão, semelhantes àquelas utilizadas pelo Projeto nº 3 905/77, do digno Deputado Milton Steinbruch, visto como procura derrogar expressa e substancialmente o Código Civil para introduzir no seu corpo as normas disciplinadoras do divórcio, além de prover sobre novo regime jurídico em relação ao desquite e de modificar a redação de inúmeros artigos daquela lei codificada, assim como do Código de Processo Civil, seja em função da adoção de novos institutos, seja para outros fins, ainda que não relacionados diretamente com o objetivo principal da proposição.

A toda evidencia, não é essa a fórmula recomendável para a iniciativa que se prende fundamentalmente à regulamentação do divórcio, quer à vista da especificidade da matéria

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÕES PERMANENTES - 88

ria e, ainda mais, diante das consequências que poderão resultar para a própria estrutura dispositiva do Código Civil já ameaçado de substituição por outro diploma legal.

Demais, a Emenda substitutiva em apreço esposa norteamentos político-legislativos inteiramente discrepantes daqueles que inspiraram o Substitutivo desta Comissão.

Daí, propormos a rejeição desta Emenda.

E M E N D A Nº 2

Dirige-se a emenda ao Projeto de Lei nº4279, de 1977. E pretende alterá-lo, quanto ao essencial, acerca dos casos de admissibilidade da separação judicial, enunciando-os exemplificativamente, à semelhança do Código Civil, ao invés de adotar as expressões genéricas que o Substitutivo desta Comissão foi buscar no Projeto já mencionado. Por outro lado, visa a reger o exercício do direito de ação de divórcio, de modo a atribuí-lo a ambos os cônjuges, se houver consenso, ou a qualquer deles, nos demais casos, mas só o admitindo após o trânsito em julgado da sentença que houver decretado ou homologado a separação judicial, decorrido o prazo de tres anos.

De resto, estabelece critério a ser seguido, pelo Juiz na audiência de conciliação que se realizar no pro-

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÕES PERMANENTES - CD
COORDENAÇÃO DE

cesso de separação judicial por mútuo consentimento, além de dispor sobre a assinatura da petição inicial relativa à conversão da separação em divórcio e o direito de impugnação do outro cônjuge.

Quanto à medidas essenciais já assinaladas, evidencia-se a incompatibilidade com a orientação do substitutivo, especialmente no que concerce ao direito de ação, dada a abertura oferecida ao divórcio.

No tocante aos outros temas, de caráter acessório ou secundário, queremos crer que o Substitutivo já tenha também provido larga e eficientemente.

O autor desta Emenda é o ilustre Deputado Celso Barros, de cujo Projeto nº 3 843/77, anexado ao Projeto nº 4 279/77, já aproveitamos úteis sugestões.

Diante do exposto, outra alternativa não se nos depara senão rejeitar a emenda.

E M E N D A Nº 3

Cogita de providência já alvitrada pelo Substitutivo, ao tornar facultativa a reunião das partes, na audiência de conciliação que se realizar no processo de separação judicial, a critério do Juiz.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÕES PERMANENTES - 00 - COORDENAÇÃO DE
461

Dessa forma, a emenda está manifestamente prejudicada.

E M E N D A Nº 4

Cuida apenas de substituir no "caput" do art. 5º do Projeto de Lei nº 4 279, de 1977, a expressão"procedimento desonroso" por "conduta desonrosa" para evitar a homografia com o termo procedimento usado em sentido processual.

Ocorre, porém, que o Substitutivo já ministrou reparo dessa natureza, como revela o art.4º, ficando assim prejudicada a presente inciativa.

E M E N D A Nº 5

Empenha-se em mudar, no § 1º do art.5º, o galicismo "ruptura" por"cessação". Trata-se, contudo, de outra medida já consagrada pelo Substitutivo. Daí, a prejudicialidade da menda.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÕES PERMANENTES

E M E N D A Nº 6

Almeja-se, neste passo, alterar a redação do § 2º do art.7º do Projeto nº 4 279, de 1977, para estes termos:

"§ 2º. A partilha dos bens poderá ser feita mediante propostas dos cônjuges ou por este decidáda."

O texto proposto está truncado, a toda evidência, talvez, ou melhor dizendo, naturalmente em virtude de erro de impressão nos avulsos.

De qualquer forma, o Substitutivo já proveu a esse respeito, ao editar o § 2º do art.5º, nestes termos:

"§ 2º. A partilha de bens poderá ser feita mediante proposta dos cônjuges e homologada pelo juiz ou por este decidida."

Eis, aqui, outra emenda prejudicada.

E M E N D A Nº 7

Quer a emenda estabelecer o princípio de que,

COMISSÕES PERMANENTES 181

na ação de separação judicial, ainda que vencedora a mulher, voltará a usar o nome de solteira.

Já o Substitutivo desta Comissão, e o Projeto do Senado Federal, estabelecem que somente vencida na ação de separação judicial, não poderá mais a mulher usar o nome do marido.

Este último critério, a nosso ver, afigura-se mais aconselhável.

É interessante notar, contudo, que a justificação da emenda revela um objetivo que extravasa daquele contido no texto normativo proposto, porquanto nela se procura sustentar a necessidade da prevalênica daquele princípio após a dissolução do vínculo matrimonial.

De qualquer forma, entretanto, não há como se aproveitar a emenda em questão, tanto assim que, se considerados os termos do texto, deve ser rejeitada. E se admitido o objetivo manifestado na justificação, evidencia-se ela inteiramente prejudicada, visto como o Substitutivo já acolheu providência idêntica.

E M E N D A Nº 8

Prevê esta emenda, de um lado, a supressão

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÕES PERMANENTES - DO - COORDENAÇÃO DE

do art. 21 do Projeto, que reza:

"Art. 21. Para assegurar o pagamento da pensão alimentícia, o juiz poderá determinar a constituição de garantia real ou fidejussória.

§ 1º. Se o cônjuge credor preferir, o juiz poderá determinar que a pensão consista no usufruto de determinados bens do cônjuge devedor.

§ 2º. Aplica-se, também, o disposto no parágrafo anterior se o cônjuge credor justificar a possibilidade do não recebimento regular da pensão."

Idênticas normas se inscrevem no Substitutivo.

Mas, para justificar essa providência, argumenta-se com a impraticabilidade da constituição de garantia real ou fidejussória, assim como da transformação da pensão pecuniária em usufruto.

Não participamos desse pensamento. Mas, de qualquer forma, tanto uma como outra medida de caráter assecuratória ficará ao alvedrio do Juiz, que verificará em cada caso a sua conveniência e oportunidade.

Pela rejeição da emenda, nessa parte, é o nosso voto.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CO -

De outra parte, busca a mesma emenda alterar a redação do item II do § 2º, do art.39 do Projeto nº 4 279, de 1977. No entanto, vale acentuar que tal preceito foi eliminado pelo Substitutivo, pelo que, em tal passo, a emenda, a nosso ver, está prejudicada.

E M E N D A Nº 9

Cogita-se, aqui, da supressão do art. 23 do Projeto nº 4 279/77, que dispõe:

"Art.23. A obrigação de prestar alimentos transmite-se aos herdeiros do devedor, na forma do art. 1 796 do Código Civil."

O Substitutivo, contudo, já deu provisão a esse título.

A emenda está prejudicada.

E M E N D A Nº 10

O art. 24 do Projeto nº 4 279/77 preceitua:

"Art.24. O divórcio põe termo ao casamento

COMISSÕES PERMANENTES 51

e aos seus efeitos civis."

Já a emenda aspira corrigir a redundância perpetrada, imprimindo no texto esta redação:

"O dívórcio põe termo ao casamento e aos efeitos civis do matrimônio religioso."

Se bem que acerta a corrigenda, já foi ela proconizada pelo Substitutivo, configurando-se, aqui, portanto, outro caso de prejudicialidade.

E M E N D A Nº 11_

Quer a emenda aperfeiçoar norma do Projeto nº 4 279/77, que foi rejeitada pelo Substitutivo.

O Projeto referido permite a contagem do prazo de 3 anos, relativo à separação judicial, para fins de conversão desta em divórcio, a partir da decisão respectiva ou daquela que tenha concedido medida cautelar de separação de corpos.

Já a emenda dá outra redação ao artigo, para aperfeiçoar a técnica legislativa, e, mais, para admitir que se

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÕES PERMANENTES - CO - COORDENAÇÃO DE COMISSÕES
52

proceda àquela contagem de prazo também a partir de decisão judicial proferida em qualquer processo,menos nos de jurisdição voluntária.

O Substitutivo desta Comissão guarda, a esse respeito, salutar rigor, ao determinar que a contagem do prazo só se faça após o trânsito em julgado da decisão , que haja decretado a separação judicial, observado, evidentemente, o prazo de 3 anos.

Pela rejeição da emenda é, pois, o nosso voto.

E M E N D A Nº 12

Intenta-se, nesta emenda, dar nova redação ao Parágrafo único do art. 27 do Projeto nº 4 279/77,nestes termos:

"Parágrafo único. O novo casamento de qualquer dos pais ou de ambos também não importará restrição a esses direitos e deveres, observada a norma estabelecida no art.13."

Mas o Substitutivo já atingiu essa finalidade, quanto ao conteúdo do princípio que se pretende es

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD
53

tabelecer, como se depreende do disposto no Parágrafo único do art.12, a saber:

"Parágrafo único. O divórcio e o novo casamento não modificarão os direitos e deveres dos pais em relação aos filhos."

É outro caso de emenda prejudicada.

E M E N D A Nº 13

Quer a emenda que se acrescente ao art. 31 do Projeto o parágrafo seguinte:

"Parágrafo único. Não será permitida o condomínio, entre os ex-cônjuges, de bem que tenha integrado o seu patrimônio."

A nosso ver, porém, semelhante princípio é pressuposto necessário da exigência da partilha de bens estabelecida no Projeto e no Substitutivo.

Assim, desnecessária a medida alvitrada, impõe-se a desaprovação da emenda.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD -
547

E M E N D A Nº 14

Deseja_se, aqui, aprimorar a redação do art. 36 do Projeto nº 4 279/77, suprimido pelo Substitutivo.

Em tais condições, temos para nós que tal provimento resulta prejudicado.

E M E N D A Nº 15

Nesta emenda, colima-se acrescentar item ao mesmo art. 36 do Projeto nº 4 279/77, valendo reconhecer, pois, a exemplo do que já fizemos em relação à emenda anterior, a ocorrência de prejudicialidade.

E M E N D A Nº 16

Outro caso de emenda prejudicada, justamente por objetivar o aperfeiçoamento da redação de dispositivo do Projeto nº 4 279/77, eliminado pelo Substitutivo.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD
55

E M E N D A Nº 17

Busca-se, nesta sugestão, prover sobre a fixação do foro para o ajuizamento da ação de divórcio , escolhendo-se, para isso, o do domicílio da mulher.

Providência desnecessária, posto que já prevista no Projeto e no Substitutivo. Emenda prejudicada.

E M E N D A Nº 18

Esta emenda tem em mira o acréscimo de expressão elucidativa à redação dada pelo art.48 do Projeto nº 4 279/77, e também adotada pelo Substitutivo (art.34),ao § 6º do art.7º da Lei de Introdução ao Código Civil.

A redação adotada pelo Projeto, e também pelo Substitutivo, é esta:

> "§ 6º. O divórcio realizado no estrangeiro, se um ou ambos os cônjuges forem brasileiros, só será reconhecido no Brasil, depois de 3 (três) anos da data da sentença, salvo se esta tiver sido antecedida de separação judicial por igual prazo, caso em que a homologa

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD -
561

ção produzirá efeito imediato, com obediên cia às condições estabelecidas para eficá cia das sentenças estrangeiras no Brasil."

Por seu turno, a emenda propõe-se a acrescentar a esse texto o período seguinte:

"As decisões já proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, denegatórias de homologação de sentenças estrangeiras de divórcio de brasileiros poderão ser revistas na forma do q que dispuser o regimento daquela Corte, a fim de que produzam todos os efeitos legais."

Tal é objetivo, também, da Emenda nº 26, em um dos seus tópicos, cuja redação se afigura mais correta, merecendo, assim, preferência na aprovação da matéria.

E M E N D A Nº 19

Recomenda-se, nesta Emenda, a revogação do § 2º do art.57, da Lei nº 6015, de 1973, que preceitua:

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD -
57

"Art. 57. .....

.....

"§ 2º. A mulher solteira, desquitada ou viúva, que viva com homem solteiro, desquitado ou viúvo, excepcionalmente e havendo motivo ponderável, poderá requerer ao Juiz competente que, no registro de nascimento, seja averbado o patronímico de seu companheiro, sem prejuízo dos apelidos próprios, de família, desde que haja impedimento legal para o casamento, decorrente do estado civil de qualquer das partes ou de ambas."

Ajuizamos, contudo, que tal assunto se desgarra por inteiro dos objetivos fundamentais do Projeto nº 4 279/77 e do Substitutivo desta Comissão, aconselhando-se, dessa forma, a rejeição de semelhante proposta.

E M E N D A Nº 20

O intuito desta proposição é condicionar a possibilidade de dissolução do casamento a determinados cri

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD - 58

térios relacionados com a idade dos filhos, com evidente inspiração no desígnio de salvaguarda dos interesses destes.

Ao elaborarmos o substitutivo, afinal aprovado por esta Comissão em quase a sua integralidade, cogitamos de idéia similar, tendo em vista estreitar a via do divórcio. No entanto, após maior meditação, apercebemo-nos de quão arbitrários eram critérios dessa natureza, posto que divorciados da realidade sociológica que há de servir de substrato à norma jurídica. De fato, em certas situações, em que se impusesse a necessidade do divórcio, uma norma com aquela índole poder-se-ia tornar sumamente injusta.

A tal ponto, em nosso entendimento, não deve chegar a proteção dos filhos. Já que o divórcio encontrou guarida na Carta Magna, cumpre-nos dosar a sua regulamentação pela medida da equidade.

Por conseguinte, urge desacolher a emenda em apreço.

E M E N D A Nº 21

Dirige-se esta Emenda ao Substitutivo,

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - 59

buscando modificar a redação dos arts. 4º e 5º, para revigo rar as normas contidas nos §§1º, 2º e 3º do art. 5º do Proje to nº 4 279/77, expressos nestes termos:

"§ 1º. A separação judicial pode, também , ser pedida se um dos cônjuges provar a ruptura da vida em comum há mais de 5 (cinco) anos consecutivos, e a impossibilidade de sua reconstituição.

§ 2º. O cônjuge pode ainda pedir a separação judicial quando o outro estiver acometido de grave doença mental ou moléstia contagiosa, manifestada após o casamento, que torne impossível a continuação da vida em comum, desde que, após uma duração de 5 (cinco) anos, a enfermidade tenha sido reconhecida de cura improvável.

§ 3º. Nos casos dos parágrafos anteriores, reverterão, ao cônjuge que não houver pedido a separação judicial, os remanescentes dos bens que levou para o casamento, e, se o regime de bens adotado o permitir, também a meação nos adquiridos na constância da sociedade conjugal."

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÕES PERMANENTES - 05 - COORDENAÇÃO DE 707

Preferimos, contudo, que as causas da separação judicial se limitem àquelas previstas no Substitutivo: conduta desonrosa ou ato resultante em grave violação dos deveres do casamento, mantendo assim o sistema do Código Civil, muito embora sem a enunciação exemplificativa que nele figura.

A todas as luzes, a aceitação de motivos como aqueles propostos na presente emenda somente se prestaria, em última análise, à facilitação do divórcio.

Destarte, recusamos aprovação à Emenda nº 21.

E M E N D A Nº 22

Basicamente, esta emenda objetiva introduzir no Substitutivo norma que não se afeiçoa às diretrizes de política legislativa e à sistemática normativa que orientaram a sua elaboração.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD -

O que se pretende, com tal providência, é permitir que o prazo de 3 anos, exigido para o ajuizamento do pedido de conversão da separação em divórcio, seja contado da decisão judicial proferida em qualquer processo, menos nos de jurisdição voluntária, desde que seja determinada ou presumida a separação dos cônjuges.

Afigura-se-nos aberrante a regra pretendida, que só mesmo pode ser levada a sério por quem almeje insculpir na futura lei um expediente manhoso capaz de abrir, na prática judiciária, um porta larga para os pedidos de divórcio.

Pela rejeição desta emenda é o nosso voto.

E M E N D A Nº 23

A Emenda nº 23 é aproveitável.

Na verdade, o Substitutivo já encerra regra idêntica. No entanto, por um lapso, constou do seu art. 13 apenas a referência ao art.11, a fim de que o pre

COMISSÕES PERMANENTES - SF - COORD
621

ceito nele inscrito também se aplique ao caso de anulação de casamento. E devia ter constado, também, a alusão ao art. 10, cujas normas devem ser aplicadas da mesma forma àquelas mesmas hipóteses.

Por tais razões, acolhemos a emenda.

E M E N D A Nº 24

Esta emenda propõe uma reformulação completa para o Capítulo IV (DO PROCESSO) do Substitutivo, visando a moldá-lo aos padrões do Projeto nº 2 479/77.

Não vemos, porém, razões idôneas para que se alterem as diretrizes já aprovadas por esta Comissão.

Parece-nos que o Substitutivo agasalha um sistema processual bem mais simples e eficiente.

E M E N D A Nº 25

Fundamentalmente, nesta Emenda, o que se deseja é introduzir no Substitutivo o sistema consagra

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÕES PERMANENTES - 63

do pelo Projeto nº 4 279/77 no tocante ao divórcio decorrente de separação de fato por cinco anos consecutivos (art.30 do Projeto).

No entanto, esta Comissão já apontou a inconstitucionalidade desse dispositivo, quando exige apenas que a separação tenha se iniciado anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional nº 9.

Demais, o sistema mencionado não se harmoniza com o do Substitutivo, tornando-se assim impraticável a modificação pretendida. Note-se que este último admite apenas o divórcio-remédio, enquanto o Projeto deseja, também, instituir o divórcio-punição.

Os demais dispositivos que a emenda pretende inscrever no Substitutivo (arts. 35 a 38), uns encerram normas já acolhidas nele; outros, medidas que não se compatibilizam com a sua sistemática.

Dessa forma, a emenda não poderá prosperar.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÕES PERMANENTES - 03 - COORDENAÇÃO DE 64

E M E N D A Nº 26

Esta emenda merece aprovação, pelos motivos já destacados por ocasião da abordagem da Emenda nº18.

Vale, pois, acrescentar à redação dada ao § 6º do art.7º da Lei de Introdução ao Código Civil o período seguinte:

"O Supremo Tribunal Federa, na forma de seu Regimento, poderá reexaminar, a requerimento do interessado, decisões já proferidas em pedidos de homologação de sentenças estrangeiras de divórcio de brasileiros, a fim de que passem a produzir todos os efeitos legais."

E M E N D A Nº 27

A matéria constante desta Emenda, a rigor, não cabe em proposição que se destina especificamente a regulamentar o divórcio. A semelhança de outras inscritas no ' Projeto nº 4 279/77, deve ser eliminada, como o foi no Substitutivo.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD
654

C O N C L U S Ã O

Acreditamos que o Substitutivo aprovado por esta Comissão represente o termo médio, a linha moderada dentro do conjunto de sugestões que se ofereceram com vistas à regulamentação do divórcio. Em tais condições, deve ser preservado, consentidos apenas aqueles reparos, constantes das emendas já abordadas, que lhe proporcionem o aprimoramento.

Via de conseqüência, das emendas propostas em Plenário, consideramos prejudicadas as de nºs 3, 4, 5, 6, 9, 10, 12, 14, 15, 16 e 17, rejeitadas as de nºs 1,2, 7, 11, 13, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25 e 27, e aprovadas as de nºs 23 e 26.

Finalmente, reputamos necessárias duas subemendas ao Substitutivo, uma que ajuste o art. 30 à sistemática adotada quanto ao exercício do direito de ação no caso de divórcio fundado em separação de fato, e outra que se aproprie a aperfeiçoar a redação do art. 25.

Tal é o nosso parecer, s.m.j.

SALA DA COMISSÃO, em

LUIZ BRAZ

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD

SUBEMENDA À EMENDA Nº 24

Transforme-se o art. 25 do Substitutivo em Parágrafo único do art. 24, remunerados os artigos subsequentes.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÕES PERMANENTES - CD - COORDENAÇÃO DE

64

SUBEMENDA À EMENDA Nº 25

Redija-se o art. 30 do Substitutivo na forma seguinte:

"Art. 30 - O casamento também poderá ser dissolvido se o requererem ambos os cônjuges separados de fato nos cinco anos anteriores a 28 de junho de 1 977, observado o disposto no art. 9º.

Parágrafo único - O pedido será instruído com a certidão de casamento e o pacto antenupcial, se houver, devendo conter o acordo das partes sobre:

I - a partilha dos bens do casal;
II - a guarda dos filhos;
III - o valor da contribuição para criar e educar os filhos;
IV - a pensão alimentícia devida ao cônjuge que dela necessitar".

Anexos a substitutivo da C. de Justiça aos emendas 23 e 26 de plenário às suprimidas emendas 24 e 25 de plenário, feita a redação final.

Em 29.XI.77

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - 1977

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.279, de 1977

(Do Senado Federal)

Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências. Pendente de parecer da Comissão de Constituição e Justiça.

(Projeto de Lei n.º 4.279, de 1977, tendo anexados os de n.os 3.883/77 e 3.843/77 (anexos: 3.904/77, 3.905/77, 3.906/77, 3.952/77, 3.953/77 e 4.419/77).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º A separação judicial, a dissolução do casamento, ou a cessação de seus efeitos civis, de que trata a Emenda Constitucional n.º 9, de 28 de junho de 1977, ocorrerão nos casos e segundo a forma que esta Lei regula.

CAPÍTULO I

Da Dissolução da Sociedade Conjugal

Art. 2.º A Sociedade conjugal termina:

I — pela morte de um dos cônjuges;

II — pela nulidade ou anulação do casamento;

III — pela separação judicial;

IV — pelo divórcio.

Parágrafo único. O casamento válido somente se dissolve pela morte de um dos cônjuges ou pelo divórcio.

SEÇÃO I

Dos Casos e Efeitos da Separação Judicial

Art. 3.º A separação judicial põe termo aos deveres de coabitação, fidelidade recíproca e ao regime matrimonial de bens, como se o casamento fosse dissolvido.

§ 1.º O procedimento judicial da separação caberá somente aos cônjuges, e, no caso de incapacidade, serão representados por curador, ascendente ou irmão.

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES
390
C.D.

§ 2.º O juiz deverá promover todos os meios para que as partes se reconciliem ou transijam, ouvindo pessoal e separadamente cada uma delas antes de reuní-las em sua presença.

§ 3.º Após a fase prevista no parágrafo anterior, se os cônjuges o pedirem, os advogados devem ser chamados a assistir e a participar dos entendimentos.

Art. 4.º Dar-se-á a separação judicial por mútuo consentimento dos cônjuges, se forem casados há mais de 2 (dois) anos, manifestado perante o juiz e devidamente homologado.

Art. 5.º A separação judicial pode ser pedida por um só dos cônjuges quando imputar ao outro procedimento desonroso ou qualquer ato que importe em grave violação dos deveres do casamento e tornem insuportável a vida em comum.

§ 1.º A separação judicial pode, também, ser pedida se um dos cônjuges provar a ruptura da vida em comum há mais de 5 (cinco) anos consecutivos, e a impossibilidade de sua reconstituição.

§ 2.º O cônjuge pode ainda pedir a separação judicial quando o outro estiver acometido de grave doença mental ou moléstia contagiosa, manifestada após o casamento, que torne impossível a continuação da vida em comum, desde que, após uma duração de 5 (cinco) anos, a enfermidade tenha sido reconhecida de cura improvável.

§ 3.º Nos casos dos parágrafos anteriores, reverterão, ao cônjuge que não houver pedido a separação judicial, os remanescentes dos bens que levou para o casamento, e, se o regime de bens adotado o permitir, também a meação nos adquiridos na constância da sociedade conjugal.

Art. 6.º Nos casos dos §§ 1.º e 2.º do artigo anterior, a separação judicial poderá ser negada, se constituir, respectivamente, causa de agravamento das condições pessoais ou da doença do outro cônjuge, ou determinar, em qualquer caso, conseqüências morais de excepcional gravidade para os filhos menores.

Art. 7.º A separação judicial importará na separação de corpos e na de bens.

§ 1.º A separação de corpos poderá ser determinada como medida cautelar (art. 796 do CPC).

§ 2.º A separação de bens poderá ser feita mediante proposta dos cônjuges e homologada pelo juiz ou por este decidida, mas sempre na sentença do mérito.

Art. 8.º A sentença que julgar a separação judicial produz seus efeitos à data de seu trânsito em julgado, ou à da decisão que tiver concedido separação cautelar.

SEÇÃO II

Da Proteção da Pessoa dos Filhos

Art. 9.º No caso de dissolução da sociedade conjugal pela separação judicial consensual (art. 4.º), observar-se-á o que os cônjuges acordarem sobre a guarda dos filhos.

Lote: 52 Caixa: 180
PL Nº 4279/1977
269

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES
301
C.D.

Art. 10. Na separação judicial fundada no **caput** do art. 5.º os filhos menores ficarão com o cônjuge que a ela não houver dado causa.

§ 1.º Se pela separação judicial forem responsáveis ambos os cônjuges, os filhos menores ficarão em poder da mãe, salvo se o juiz verificar que de tal solução possa advir prejuízo de ordem moral para eles.

§ 2.º Verificado que não devem os filhos permanecer em poder da mãe nem do pai, deferirá o juiz a sua guarda a pessoa notoriamente idônea da família de qualquer dos cônjuges.

Art. 11. Quando a separação judicial ocorrer com fundamento no § 1.º do art. 5.º, os filhos ficarão em poder do cônjuge em cuja companhia estavam durante o tempo de ruptura da vida em comum.

Art. 12. Na separação judicial fundada no § 2.º do art. 5.º, o juiz deferirá a entrega dos filhos ao cônjuge que estiver em condições de assumir, normalmente, a responsabilidade de sua guarda e educação.

Art. 13. Se houver motivos graves, poderá o juiz, em qualquer caso, a bem dos filhos, regular por maneiras diferentes da estabelecida nos artigos anteriores a situação deles com os pais.

Art. 14. No caso de anulação do casamento, havendo filhos comuns, observar-se-á o disposto nos arts. 10 e 13.

Parágrafo único. Ainda que nenhum dos cônjuges esteja de boa fé ao contrair o casamento, seus efeitos civis aproveitarão aos filhos comuns.

Art. 15. Os pais, em cuja guarda não estejam os filhos, poderão visitá-los e tê-los em sua companhia, segundo fixar o juiz, bem como fiscalizar sua manutenção e educação.

Art. 16. As disposições relativas à guarda e à prestação de alimentos aos filhos menores estendem-se aos filhos maiores inválidos.

SEÇÃO III

Do Uso do Nome

Art. 17. Vencida na ação de separação judicial (art. 5.º, **caput**), voltará a mulher a usar o nome de solteira.

§ 1.º Aplica-se, ainda, o disposto neste artigo, quando é da mulher a iniciativa da separação judicial com fundamento nos §§ 1.º e 2.º do art. 5.º

§ 2.º Nos demais casos de separação judicial, caberá à mulher, se tiver filhos, a opção pela conservação do nome de casada.

Art. 18. Vencedora na ação de separação judicial (art. 5.º, **caput**), poderá a mulher renunciar, a qualquer momento, ao direito de usar o nome do marido.

SEÇÃO IV

Dos Alimentos

Art. 19. O cônjuge responsável pela separação judicial prestará ao outro, se dela necessitar, a pensão alimentícia fixada pelo Juiz.

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - C.D.
293

Art. 20. Para manutenção dos filhos, os cônjuges, separados judicialmente, contribuirão na proporção de seus recursos.

Art. 21. Para assegurar o pagamento da pensão alimentícia, o juiz poderá determinar a constituição de garantia real ou fidejussória.

§ 1.º Se o cônjuge credor preferir, o juiz poderá determinar que a pensão consista no usufruto de determinados bens do cônjuge devedor.

§ 2.º Aplica-se, também, o disposto no parágrafo anterior, se o cônjuge credor justificar a possibilidade do não recebimento regular da pensão.

Art. 22. Salvo decisão judicial, as prestações alimentícias, de qualquer natureza, serão corrigidas monetariamente na forma dos índices de atualização das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional — ORTN.

Parágrafo único. No caso do não pagamento das referidas prestações do vencimento, o devedor responderá, ainda, por custas e honorários de advogado apurados simultaneamente.

Art. 23. A obrigação de prestar alimentos transmite-se aos herdeiros do devedor, na forma do art. 1.796 do Código Civil.

Lote: 52 Caixa: 180
PL Nº 4279/1977
270

CAPÍTULO II

Do Divórcio

Art. 24. O divórcio põe termo ao casamento e aos seus efeitos civis.

Art. 25. A conversão em divórcio da separação judicial dos cônjuges, existente há mais de três anos, contada da data da decisão ou da que concedeu a medida cautelar correspondente (art. 8.º), será decretada por sentença, da qual não constará referência à causa que a determinou.

Art. 26. No caso de divórcio resultante da separação prevista nos §§ 1.º e 2.º do art. 5.º, o cônjuge que teve a iniciativa da separação continuará com o dever de assistência ao outro. (Código Civil — art. 231, n.º III).

Art. 27. O divórcio não modificará os direitos e deveres dos pais em relação aos filhos.

Parágrafo único. O novo casamento de qualquer dos pais ou de ambos também não importará restrição a esses direitos e deveres.

Art. 28. Os alimentos devidos pelos pais e fixados na sentença de separação poderão ser alterados a qualquer tempo.

Art. 29. O novo casamento do cônjuge credor da pensão extinguirá a obrigação do cônjuge devedor.

Art. 30. Se o cônjuge devedor da pensão vier a casar-se, o novo casamento não alterará sua obrigação.

Art. 31. Não se decretará o divórcio se ainda não houver sentença definitiva de separação judicial, ou se esta não tiver decidido sobre a partilha dos bens.

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES 303

Art. 32. A sentença definitiva do divórcio produzirá efeitos depois de registrada no Registro Público competente.

Art. 33. Se os cônjuges divorciados quiserem restabelecer a união conjugal só poderão fazê-lo mediante novo casamento.

CAPÍTULO III

Do Processo

Art. 34. A separação judicial consensual se fará pelo procedimento previsto nos arts. 1.120 e 1.124 do Código de Processo Civil, e as demais pelo procedimento ordinário.

§ 1.º A petição será também assinada pelos advogados das partes ou pelo advogado escolhido de comum acordo.

§ 2.º O juiz pode recusar a homologação e não decretar a separação judicial, se comprovar que a convenção não preserva suficientemente os interesses dos filhos ou de um dos cônjuges.

§ 3.º Se os cônjuges não puderem ou não souberem assinar, é lícito que outrem o faça a rogo deles.

§ 4.º As assinaturas, quando não lançadas na presença do juiz, serão obrigatoriamente, reconhecidas por tabelião.

Art. 35. A conversão da separação judicial em divórcio será feita mediante pedido de qualquer dos cônjuges.

Parágrafo único. O pedido será apensado aos autos da separação judicial (art. 47).

Art. 36. Do pedido referido no artigo anterior, será citado o outro cônjuge, em cuja resposta não caberá reconvenção.

Parágrafo único. A contestação só pode fundar-se em:

I — falta de decurso do prazo de 3 (três) anos de separação judicial;

II — descumprimento das obrigações assumidas pelo requerente na separação.

Art. 37. O juiz conhecerá diretamente do pedido, quando não houver contestação ou necessidade de produzir prova em audiência, e proferirá sentença dentro em 10 (dez) dias.

§ 1.º A sentença limitar-se-á à conversão da separação em divórcio, que não poderá ser negada, salvo se provada qualquer das hipóteses previstas no parágrafo único do artigo anterior.

§ 2.º A improcedência do pedido de conversão não impede que o mesmo cônjuge o renove, desde que satisfeita a condição anteriormente descumprida.

Art. 38. No capítulo III do Título II do Livro IV do Código de Processo Civil, as expressões "desquite por mútuo consentimento", "desquite" e "desquite litigioso" são substituídas por "separação consensual" e "separação judicial".

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - C.D.
302

CAPÍTULO IV

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 39. No caso de separação de fato, com início anterior a 28 de junho de 1977, e desde que completados 5 (cinco) anos, poderá ser promovida ação de divórcio, na qual se deverão provar o decurso do tempo da separação e a sua causa.

§ 1.º O divórcio, com base neste artigo, só poderá ser fundado nas mesmas causas previstas nos artigos 4.º e 5.º e seus parágrafos.

§ 2.º No divórcio consensual, o procedimento adotado será o previsto nos artigos 1.120 a 1.124 do Código de Processo Civil, observadas, ainda, as seguintes normas:

I — a petição conterá a indicação dos meios probatórios da separação de fato, e será instruída com a prova documental já existente;

II — a petição fixará o valor da pensão do cônjuge que dela necessitar para sua manutenção, e indicará as garantias para o cumprimento da obrigação assumida;

III — se houver prova testemunhal, ela será traduzida na audiência de retificação do pedido de divórcio a qual será obrigatoriamente realizada;

IV — a partilha dos bens deverá ser homologada pela sentença do divórcio.

§ 3.º Nos demais casos, adotar-se-á o procedimento ordinário.

Art. 40. As causas de desquite em curso na data da vigência desta Lei, tanto as que se processam pelo procedimento especial quanto as de procedimento ordinário, passam automaticamente a visar à separação judicial.

Art. 41. As sentenças já proferidas em causas de desquite são equiparadas, para os efeitos desta Lei, às de separação judicial.

Art. 42. Se, na sentença do desquite, não tiver sido homologada ou decidida a partilha dos bens, ou quando esta não tenha sido feita posteriormente, a decisão de conversão disporá sobre ela.

Art. 43. Contar-se-á o prazo de separação judicial a partir da data em que, por decisão judicial proferida em qualquer processo, mesmo nos de jurisdição voluntária, for determinada ou presumida a separação dos cônjuges.

Art. 44. Quando o casamento se seguir a uma comunhão de vida entre os nubentes, existentes antes de 28 de junho de 1977, que haja perdurado por 10 (dez) anos consecutivos ou da qual tenha resultado filhos, o regime matrimonial de bens será estabelecido livremente, não se lhe aplicando o disposto no artigo 258, parágrafo único, n.º II, do Código Civil.

Art. 45. Seja qual for a causa da separação judicial, e o modo como esta se faça, é permitido aos cônjuges restabelecer a todo o tempo a sociedade conjugal, nos termos em que fora cons-

Caixa: 180
Lote: 52
PL Nº 4279/1977
271

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES C.D. 305

tituída, contanto que o façam mediante requerimento nos autos da ação de separação.

Parágrafo único. A reconciliação em nada prejudicará os direitos de terceiros, adquiridos antes e durante a separação, seja qual for o regime de bens.

Art. 46. Se os autos do desquite ou os da separação judicial tiverem sido extraviados, ou se encontrarem em outra circunscrição judiciária, o pedido de conversão em divórcio será instruído com a certidão da sentença, ou da sua averbação no assento de casamento.

Art. 47. Aplica-se o disposto no artigo anterior, quando a mulher desquitada tiver domicílio diverso daquele em que se julgou o desquite.

Art. 48. Os § § 5.º e 6.º do art. 7.º da Lei de Introdução ao Código Civil passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7.º

§ 5.º O estrangeiro casado, que se naturalizar brasileiro, pode, mediante expressa anuência de seu cônjuge, requerer ao juiz, no ato de entrega do decreto de naturalização, se apostile ao mesmo a adoção do regime de comunhão parcial de bens, respeitados os direitos de terceiros e dada esta adoção ao competente registro.

§ 6.º O divórcio realizado no estrangeiro, se um ou ambos os cônjuges forem brasileiros, só será reconhecido no Brasil, depois de 3 (três) anos da data da sentença, salvo se esta tiver sido antecedida de separação judicial por igual prazo, caso em que a homologação produzirá efeito imediato com obediência às condições estabelecidas para eficácia das sentenças estrangeiras no Brasil."

Art. 49. São introduzidas no Código Civil as alterações seguintes:

1) "Art. 12.

I — os nascimentos, casamentos, separações judiciais, divórcios e óbitos."

2) "Art. 180.

V — certidão de óbito do cônjuge falecido, da anulação do casamento anterior ou do registro da sentença de divórcio."

3) "Art. 186 — discordando eles entre si, prevalecerá a vontade paterna, ou, sendo o casal separado, divorciado ou tiver sido o seu casamento anulado, a vontade do cônjuge, com quem estiverem os filhos."

4) "Art. 195.

VII — o regime do casamento, com a declaração da data e do cartório em cujas notas foi passada a escritura antenupcial, quando o regime não for o de comunhão parcial, ou o legal estabelecido no Título III deste livro, para outros casamentos."

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - C.D.
306

5) "Art. 240 — A mulher, com o casamento, assume a condição de companheira, consorte e colaboradora do marido nos encargos de família, cumprindo-lhe velar pela direção material e moral desta.

Parágrafo único. A mulher poderá acrescer aos seus os apelidos do marido."

6) "Art. 248.

VIII — propor a separação judicial e o divórcio."

7) "Art. 258 — Não havendo convenção, ou sendo nula, vigorará, quanto aos bens entre os cônjuges, o regime de comunhão parcial."

8) "Art. 267.

III — pela separação judicial;

IV — pelo divórcio."

9) "Art. 1.611 — A falta de descendentes ou ascendentes será deferida a sucessão ao cônjuge sobrevivente, se, ao tempo da morte do outro não estava dissolvida a sociedade conjugal."

Lote: 52 Caixa: 180
PL Nº 4279/1977
272

Art. 50. A Lei n.º 883, de 21 de outubro de 1949, passa a vigorar com as seguintes alterações:

1) "Art. 1.º

Parágrafo único. Ainda na vigência do casamento, qualquer dos cônjuges poderá reconhecer o filho havido fora do matrimônio, em testamento cerrado, aprovado antes ou depois do nascimento do filho, e, nessa parte, irrevogável."

2) "Art. 2.º Qualquer que seja a natureza da filiação, o direito à herança será reconhecido em igualdade de condições."

3) "Art. 4.º

Parágrafo único. Dissolvida a sociedade conjugal do que foi condenado a prestar alimentos, quem os obteve não precisa propor ação de investigação para ser reconhecido, cabendo, porém, aos interessados o direito de impugnar a filiação."

4) "Art. 9.º O filho havido fora do casamento e reconhecido pode ser privado da herança nos casos dos arts. 1.595 e 1.744 do Código Civil."

Art. 51. O n.º I do art. 100, o n.º II do art. 155 e o § 2.º do art. 733 do Código de Processo Civil passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 100.

I — da residência da mulher, para a ação de separação dos cônjuges e a conversão desta em divórcio, e para a anulação de casamento.

Art. 155.

II — que dizem respeito a casamento, filiação, separação dos cônjuges, conversão desta em divórcio, alimentos e guarda de menores."

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - 307

"Art. 733.

§ 2.º O cumprimento da pena não exime o devedor do pagamento das prestações vencidas e vincendas."

Art. 52. A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 53. Revogam-se os arts. 315 a 328 e o § 1.º do art. 1.605 do Código Civil e as demais disposições em contrário.

Senado Federal, 18 de outubro de 1977. — **Petrônio Portella**, Presidente.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N.º 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973

Código de Processo Civil

.....

Art. 100. É competente o foro:

I — da residência da mulher, para a ação de desquite e de anulação de casamento;

.....

Art. 155. Os atos processuais são públicos. Correm, todavia, em segredo de justiça os processos:

I — .....

II — que dizem respeito a casamento, filiação, desquite, separação de corpos, alimentos e guarda de menores.

.....

Art. 733. Na execução de sentença ou de decisão, que fixa os alimentos provisionais, o juiz mandará citar o devedor para, em três (3) dias, efetuar o pagamento, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo.

§ 1.º Se o devedor não pagar, nem se escusar, o juiz decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de um (1) a três (3) meses.

§ 2.º O cumprimento da pena não exime o devedor do pagamento das prestações vencidas ou vincendas; mas o juiz não lhe imporá segunda pena, ainda que haja inadimplemento posterior.

§ 3.º Para a prestação alimentícia, o juiz suspenderá o cumprimento da ordem de prisão.

.....

Art. 796. O procedimento cautelar pode ser instaurado antes ou no curso do processo principal e deste é sempre dependente.

Art. 1.120. O desquite por mútuo consentimento será requerido em petição assinada por ambos os cônjuges.

§ 1.º Se os cônjuges não puderem ou não souberem escrever, é lícito que outrem assine a petição a rogo deles.

§ 2.º As assinaturas, quando não lançadas na presença do juiz, serão reconhecidas por tabelião.

Art. 1.121. A petição, instruída com a certidão de casamento e o contrato antenupcial, se houver, conterá:

I — a descrição dos bens do casal e a respectiva partilha;

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - C.D.
308

II — o acordo relativo à guarda dos filhos menores;

III — o valor da contribuição para criar e educar os filhos;

IV — a pensão alimentícia do marido à mulher, se esta não possuir bens suficientes para se manter.

Parágrafo único. Se os cônjuges não acordarem sobre a partilha dos bens, far-se-á esta, depois de homologado o desquite, na forma estabelecida neste Livro. Título I. Capítulo IX.

Art. 1.122. Apresentada a petição ao juiz, este verificará se ela preenche os requisitos exigidos nos dois (2) artigos antecedentes; em seguida, ouvirá os cônjuges sobre os motivos do desquite, esclarecendo-lhes as conseqüências da manifestação de vontade.

§ 1.º Convencendo-se o juiz de que ambos, livremente e sem hesitações, desejam o desquite, mandará reduzir a termo as declarações e, depois de ouvir o Ministério Público no prazo de cinco (5) dias, o homologará; em caso contrário, marcar-lhes-á dia e hora, com quinze (15) a trinta (30) dias de intervalo, para que voltem, a fim de ratificar o pedido de desquite.

§ 2.º Se qualquer dos cônjuges não comparecer à audiência designada ou não ratificar o pedido, o juiz mandará autuar a petição e documentos e arquivar o processo.

Art. 1.123. É lícito às partes, a qualquer tempo, no curso de desquite litigioso, lhe requererem a conversão em desquite por mútuo consentimento; caso em que será observado o disposto no art. 1.121 e primeira parte do § 1.º do artigo antecedente.

Art. 1.124. Homologado o desquite, averbar-se-á a sentença no registro civil e, havendo bens imóveis, na circunscrição onde se acham registrados.

LEI N.º 3.071, DE 1.º DE JANEIRO DE 1916

Código Civil

. . . . . .
. . . . . .
. . . . . .

Art. 12. Serão inscritos em registro público:

I — os nascimentos, casamentos e óbitos.

. . . . . .
. . . . . .

Art. 180. A habitação para casamento faz-se perante o oficial do Registro Civil, apresentando-se os seguintes documentos:

. . . . . .

V — Certidão de óbito do cônjuge falecido ou da anulação do casamento anterior.

. . . . . .
. . . . . .
. . . . . .

Art. 188. Discordando eles entre si, prevalecerá a vontade paterna, ou, sendo separado o casal por desquite, ou anulação do casamento, a vontade do cônjuge, com quem estiverem os filhos.

Caixa: 180
Lote: 52
PL Nº 4279/1977
273

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES
309
C. D.

Parágrafo único. Sendo, porém, ilegítimos os pais bastará o consentimento do que houver reconhecido o menor, ou se este não for reconhecido, o consentimento materno.

. . . . . .

. . . . . .

. . . . . .

Art. 195. Do matrimônio, logo dpois de celebrado, se lavrará o assento no livro de registro (art. 202).

No assento, assinado pelo presidente do ato, os cônjuges, as testemunhas e o oficial do registro, serão exarados:

I — . . . . . .

VII — O regime do casamento, com a declaração da data e do cartório em cujas notas foi passada a escritura antinupcial, quando o regime não for o da comunhão ou o legal, estabelecido no título II deste livro, para certos casamentos.

. . . . . .

Art. 231. São deveres de ambos os cônjuges:

I — Fidelidade recíproca.

II — Vida em comum, no domicílio conjugal (artigos 233, n.º IV, e 234).

III — Mútua assistência. (60)

IV — Sustento, guarda a educação dos filhos, (61)

. . . . . .

. . . . . .

Art. 240. A mulher assume com o casamento, os apelidos do marido e a condição de sua companheira, consorte, colaboradora dos encargos da família, cumprindo-lhe velar pela direção material e moral desta.

. . . . . .

. . . . . .

. . . . . .

Art. 248. A mulher casada pode livremente:

. . . . . .

VII — Praticar quaisquer outros atos não vedados por lei.

. . . . . .

. . . . . .

. . . . . .

Art. 258. Não havendo convenção, ou sendo nula, vigorará, quanto aos bens, entre os cônjuges, o regime da comunhão universal.

Parágrafo único. É, porém obrigatório o da separação de bens no casamento:

I — das pessoas que o celebrarem com infração do estatuído no art. 183, n.os XI a XVI (art. 216);

II — do maior de sessenta e da maior de cinqüenta anos;

III — do órfão de pai e mãe, ou do menor, nos termos dos arts. 394 e 395, embora case, nos termos do art. 183, n.º XI, com o consentimento do tutor.

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - C.D.

IV — de todos os que dependerem, para casar, de autorização judicial (arts. 183, n.º XI, 384, n.º III, 426 n.º I, e 453).

. . . . . .

. . . . . .

Art. 267. Dissolve-se a comunhão:

I — pela morte de um dos cônjuges (art. 315, n.º I).

II — pela sentença que anula o casamento (art. 222);

III — pelo desquite (art. 322).

. . . . . .

Caixa: 180
Lote: 52
PL Nº 4279/1977
274

TÍTULO IV

Da dissolução dá sociedade conjugal e da proteção da Pessoa dos Filhos

CAPÍTULO I

Da Dissolução da Sociedade Conjugal

Art. 315. A sociedade conjugal termina:

I — Pela morte de um dos cônjuges.

II — Pela nulidade ou anulação do casamento.

III — Pelo desquite, amigável ou judicial.

Parágrafo único. O casamento válido só se dissolve pela morte de um dos cônjuges, não se lhe aplicando a presunção estabelecida neste Código, art. 10, segunda parte.

Art. 316. A ação de desquite será ordinária e somente competirá aos cônjuges . (77)

Parágrafo único. Se, porém, o cônjuge for incapaz de exercê-la poderá ser representado por qualquer ascendente ou irmão.

Art. 317. A ação de desquite só se pode fundar em algum dos seguintes motivos:

I — Adultério.

II — Tentativa de morte.

III — Sevícia ou injúria grave.

IV — Abandono voluntário do lar conjugal, durante dois anos contínuos.

Art. 318 Dar-se-á também o desquite por mútuo consentimento dos cônjuges, se forem casados por mais de dois anos, manifestado perante o juiz e devidamente homologado.

Art. 319. O adultério deixará de ser motivo para o desquite:

I — Se o autor houver concorrido para que o réu o cometa.

II — Se o cônjuge inocente lho houver perdoado.

Parágrafo único. Presume-se perdoado o adultério, quando o cônjuge inocente, conhecendo-o, coabitar com o culpado.

Art. 320. No desquite judicial, sendo a mulher inocente e pobre, prestar-lhe-á o marido a pensão alimentícia, que o juiz fixar.

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - C. D. 311/X

Art. 321. O juiz fixará também a quota com que, para a criação, e educação dos filhos, deve concorrer o cônjuge culpado ou ambos se um e outro o forem.

Art. 322. A sentença do desquite autoriza a separação dos cônjuges, e põe termo ao regime matrimonial dos bens, como se o casamento fosse dissolvido (art. 267).

Art. 323. Seja qual for a causa do desquite, e o modo como este se faça, é lícito aos cônjuges restabelecer a todo o tempo a sociedade conjugal, nos termos em que fora constituída, contanto que o façam, por ato regular, no juízo competente.

Parágrafo único. A reconciliação em nada prejudicará os direitos de terceiros, adquiridos ante e durante o desquite, seja qual for o regime dos bens.

Art. 324. A mulher condenada na ação de desquite perde o direito a usar o nome do marido (art. 240).

CAPÍTULO II

Da Proteção da Pessoa dos Filhos

Art. 325. No caso de dissolução da sociedade conjugal por desquite amigável, observar-se-á o que os cônjuges acordarem sobre a guarda dos filhos.

Art. 326. Sendo desquite judicial, ficarão os filhos menores com o cônjuge inocente.

§ 1.º Se ambos os cônjuges forem culpados, ficarão em poder da mãe os filhos menores, salvo se o juiz verificar que de tal solução possa advir prejuízo de ordem moral para eles.

§ 2.º Verificado que não devem os filhos permanecer em poder da mãe nem do pai, deferirá o juiz a sua guarda a pessoa notoriamente idônea da família de qualquer dos cônjuges, ainda que não mantenha relações sociais com o outro, a quem, entretanto, será assegurado o direito de visita. (79)

Art. 327. Havendo motivos graves, poderá o juiz, em qualquer caso, a bem dos filhos, regular por maneira diferente da estabelecida nos artigos anteriores a situação deles para com os pais.

Parágrafo único. Se todos os filhos couberem a um só cônjuge, fixará o juiz a contribuição com que, para o sustento deles, haja de concorrer o outro.

Art. 328. No caso de anulação do casamento, havendo filhos comuns, observar-se-á o disposto nos artigos 326 e 327.

. . . . . .

. . . . . .

Art. 1.611. Em falta de descendentes e ascendentes será deferida a sucessão ao cônjuge sobrevivente, se, ao tempo da morte do outro não estavam desquitados.

. . . . . .

. . . . . .

. . . . . .

C.D. - COORD. DAS COMISSÕES - SERVIÇO DE ANEXOS

Art. 1.796. A herança responde pelo pagamento das dívidas do falecido; mas, feita a partilha, só respondem os herdeiros cada qual em proporção da parte, que na herança lhe coube.

.....

DECRETO-LEI N.º 4.657, DE 4 DE SETEMBRO DE 1942

Código Civil (Lei de introdução.)

.....
.....
.....

Art. 7.º A lei do país em que for domiciliada a pessoa determina as regras sobre o começo e o fim da personalidade, o nome, a capacidade e os direitos de família.

.....

§ 5.º O estrangeiro casado, que se naturalizar brasileiro, pode, mediante expressa anuência de seu cônjuge, requerer ao juiz, no ato de entrega do decreto de naturalização, se apostile ao mesmo a adoção do regime da comunhão universal de bens, respeitados os direitos de terceiros e dada esta adoção ao competente registro.

§ 6.º Não será reconhecido no Brasil o divórcio, se os cônjuges forem brasileiros. Se um deles o for, será reconhecido o divórcio quanto ao outro, que não poderá, entretanto, casar-se no Brasil.

.....
.....

LEI N.º 883, DE 21 DE OUTUBRO DE 1949

Dispõe sobre reconhecimento de filhos ilegítimos

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta, e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Dissolvida a sociedade conjugal, será permitido a qualquer dos cônjuges o reconhecimento do filho havido fora do matrimônio e, ao filho, a ação para que se lhe declare filiação.

Art. 2.º O filho reconhecido na forma desta lei, para efeitos econômicos, terá o direito, a título de amparo social, à metade da herança que vier a receber o filho legítimo ou legitimado.

Art. 3.º Na falta de testamento, o cônjuge casado pelo regime de separação de bens terá direito à metade dos deixados pelo outro, se concorrer à sucessão exclusivamente com filho reconhecido na forma desta lei.

Art. 4.º Para efeito da prestação de alimentos, o filho ilegítimo poderá acionar o pai em segredo de justiça, ressalvado ao interessado o direito à certidão de todos os termos do respectivo processo.

Art. 5.º Na hipótese de ação investigatória da paternidade, terá direito o autor a alimentos provisionais desde que lhe seja favorável a sentença de primeira instância, embora se haja, desta, interposto recurso.

Caixa: 180
Lote: 52
PL Nº 4279/1977
275

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES C.D. 3/3

Art. 6.º Esta lei não altera os Capítulos II, III e IV do Título V, do Livro I, parte especial do Código Civil (arts. 337 a 367), salvo o art. 358.

Art. 7.º No Registro Civil, proibida qualquer referência à filiação ilegítima de pessoa a quem interessa, far-se-á remissão a esta lei.

Art. 8.º Aplica-se ao reconhecimento o disposto no art. 1.723 do Código Civil.

Art. 9.º O filho havido fora do matrimônio e reconhecido pode ser privado do amparo social, assegurado por esta lei, nos mesmos casos em que o herdeiro excluído da sucessão, ou pode ser deserdado (arts. 1.595 e 1.744 do Código Civil).

Art. 10. São revogados o Decreto-lei n.º 4.737, de 24 de setembro de 1942 e os dispositivos que contrariem a presente lei. (1)

Art. 11. Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Ofício n.º 170/77

Brasília, 10 de novembro de 1977.

A Sua Excelência

Deputado Marco Maciel

DD. Presidente da Câmara dos Deputados

Senhor Presidente,

Atendendo à deliberação unânime desta Comissão em reunião de sua Turma "B", realizada em 9 de novembro de 1977, solicito a V. Ex.ª que os projetos n.º 3.843/77, do Sr. Celso Barros, que "dispõe sobre a separação judicial dos cônjuges e sua conversão em divórcio, e dá outras providências"; e o de n.º 3.883/77, do Sr. Ruy Côdo que "dispõe sobre a partilha dos bens do casal no caso de divórcio, e dá outras providências.", sejam anexados ao Projeto n.º 4.279, do Senado Federal, que "regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências."

Na oportunidade renovo a Vossa Excelência os protestos de minha estima e consideração. — **Célio Borja,** Presidente.

PROJETO DE LEI N.º 3.883, DE 1977

(Do Sr. Ruy Côdo)

ANEXO AO DE N.º 4.279/77

Dispõe sobre a partilha dos bens do casal no caso de divórcio, e dá outras providências.

(À Comissão de Constituição e Justiça)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º A partilha dos bens do casal, cujo casamento haja sido dissolvido por divórcio devidamente homologado, obedecerá ao disposto nesta lei.

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - C.D.

Art. 2.º Em qualquer regime de bens entre os cônjuges, homologado o divórcio e havendo filhos menores de 21 anos, a partilha obedecerá ao seguinte critérios:

I — metade dos bens será atribuída aos filhos;

II — a outra metade será dividida em partes iguais e atribuida a cada um dos divorciandos.

Parágrafo único. Havendo filhos maiores de 21 anos de idade, estes concorrerão aos bens somente no caso de sucessão hereditária, observando-se as disposições pertinentes do Código Civil.

Art. 3.º Antes da partilha prevista no artigo anterior, os bens serão avaliados por perito judicial, devendo o juiz ordenar a conversão dos bens móveis, sujeitos a deterioração ou extravio, em imóveis ou em títulos da dívida pública da União ou dos Estados.

Art. 4.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

Como é do conhecimento de toda a Nação, acaba de ser introduzida, na Constituição Federal, disposição autorizando o divórcio, consoante Emenda aprovada pelo Congresso Nacional.

Por essa razão, a partir de agora não apenas a sociedade conjugal poderá ser dissolvida, mas também o próprio casamento, mediante sentença devidamente homologada de divórcio.

Neste momento, nossa preocupação é exclusivamente com os filhos, especialmente os menores de vinte e um anos de idade, que, em nenhuma hipótese, poderão ter seus direitos preteridos ou prejudicados no caso de divórcio de seus pais.

Por essa razão, preconiza a proposição que, homologado o divórcio, e em qualquer regime de bens entre os cônjuges, havendo filhos menores de vinte e um anos de idade, os bens serão partilhados da seguinte forma: metade para os filhos, e a outra metade, dividida em partes iguais entre os divorciados.

Por outro lado, existindo filhos maiores, estes concorerão aos bens somente no caso de sucessão por morte, como herdeiros, observando-se as disposições do Código Civil.

Em se tratando de providência destinada a resguardar os direitos dos filhos menores de vinte e um anos, esperamos venha a proposição a merecer a aprovação de nossos ilustres pares.

Sala das Sessões, aos — **Ruy Côdo.**

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

LEI N.º 3.071 — DE 1.º DE JANEIRO DE 1916

Corrigida pela Lei n.º 3.725, de 15 de janeiro de 1919

CÓDIGO CIVIL

.....

Parte Especial

.....

Lote: 52 Caixa: 180
PL Nº 4279/1977
276

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES
3/5
C. D.

LIVRO IV

Do Direito das Sucessões

.....

TÍTULO II

Da Sucessão Legítima

CAPÍTULO I

Da Ordem da Vocação Hereditária

Art. 1.603. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

I — Aos descendentes.
II — Aos ascendentes.
III — Ao cônjuge sobrevivente.
IV — Aos colaterais.
V — Aos Estados, ao Distrito Federal ou à União.

Art. 1.604. Na linha descendente os filhos sucedem por cabeça, e os outros descendentes, por cabeça ou por estirpe, conforme se achem, ou não, no mesmo grau.

.....

PROJETO DE LEI N.º 3.843, DE 1977

(Do Sr. Celso Barros)

ANEXO AO DE N.º 4 279/77

Dispõe sobre a separação judicial dos cônjuges e sua conversão em divórcio, e dá outras providências.

(À Comissão de Constituição e Justiça.)

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

Separação judicial dos cônjuges

Art. 1.º A separação judicial dos cônjuges se dará por mútuo consentimento ou assumirá a forma litigiosa, podendo, neste último caso, ser pleiteada por qualquer deles desde que provada a impossibilidade da vida em comum.

Parágrafo único. A separação judicial dos cônjuges não acarreta a dissolução do casamento, mas põe termo ao regime matrimonial de bens, como se o casamento fosse dissolvido.

Art. 2.º A impossibilidade da vida em comum poderá ser alegada com base num dos seguintes motivos:

I — adultério;

II — tentativa de morte;

III — conduta desonrosa;

IV — sevícia ou injúria grave;

V — condenação por crime infamante;

VI — abandono voluntário e completo do lar conjugal pelo período de dois anos; e

COORD. DAS COMISSÕES - C.D.

VII — embriaguês habitual, uso de entorpecentes ou outro qualquer vício ou anomalia psíquica, ou fisiológica, desde que causadores de perigo à família, de danos morais ou de constantes desavenças conjugais.

Art. 3.º O adultério deixará de ser causa para a separação judicial:

I — se o autor houver concorrido para que o réu o cometesse; e

II — se o cônjuge inocente o houver perdoado.

Parágrafo único. Presume-se perdoado o adultério quando o cônjuge inocente, dele tomando conhecimento, coabitar com o cônjuge culpado.

Art. 4.º Com a separação judicial cessam para os cônjuges os deveres de coabitação e assistência, ressalvado ao cônjuge inocente e pobre o direito à pensão, na forma da lei.

Art. 5.º. A separação judicial só pode ser requerida pelo cônjuge que a ela não houver dado causa e será exercido o direito dentro de dois anos do conhecimento do fato, salvo na hipótese do item VII do art. 2.º

Art. 6.º No curso do processo de separação litigiosa é lícito aos cônjuges requerer seja ela convertida em separação por mútuo consentimento.

Parágrafo único. Não se aplicará, nesta hipótese, o disposto no art. 11 desta Lei.

Art. 7.º Em qualquer fase da separação judicial é lícito aos cônjuges restabelecer a vida conjugal em comum e o pleno exercício dos direitos e deveres resultantes do casamento, nos termos em que fora antes constituído.

Parágrafo único. A reconciliação não prejudicará direito de terceiros em relação aos bens existentes, qualquer que seja o regime.

Art. 8.º No caso de reconciliação não poderá ser promovida nova separação judicial com base no mesmo motivo do pedido anterior.

Art. 9.º O cônjuge considerado culpado em dois processos de separação judicial não poderá pleitear uma terceira separação.

Art. 10. Com o restabelecimento da vida conjugal em comum ou com a dissolução do casamento termina a separação judicial dos cônjuges.

CAPÍTULO II

Separação por mútuo consentimento

Art. 11. Só os cônjuges casados há mais de três anos e que hajam completado vinte e cinco anos de idade podem requerer a separação judicial por mútuo consentimento.

Parágrafo único. A separação judicial por mútuo consentimento dispensa a alegação de qualquer fundamento previsto nesta lei, sendo, porém, precedida de ato judicial de separação de corpos, pelo período de um ano.

Lote: 52 Caixa: 180
PL Nº 4279/1977
277

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - 3/7

CAPÍTULO III

Divórcio

Art. 12. O divórcio é uma das formas de dissolução do casamento e com ele ficam os cônjuges aptos a contrair novas núpcias.

Art. 13. Decorridos três anos ininterruptos da sentença que decretou a separação judicial dos cônjuges, é lícito a qualquer deles requerer que a separação seja convertida em divórcio.

Parágrafo único. Havendo reconciliação nessa fase dar-se-á por terminada a separação, restabelecendo-se a sociedade conjugal.

Art. 14. No pedido de divórcio deverá o interessado observar o seguinte:

I — designará a pessoa a quem caiba a guarda dos filhos menores, podendo ser um dos cônjuges, ou ambos;

II — o modo de prover à educação e assegurar a mantença dos filhos menores ou incapazes;

III — o valor pecuniário que, a título de pensão, o cônjuge devedor está obrigado a pagar ao cônjuge credor, especificando a forma e as condições de pagamento e indicando a garantia para tornar efetivo o cumprimento da obrigação.

Parágrafo único. As cláusulas de que tratam os itens acima podem ser alteradas, no curso do processo, pelos cônjuges ou a critério do Juiz.

Art. 15. Havendo acordo, expressamente consignado no pedido, poderão ser mantidas as bases e condições já estipuladas na sentença de separação judicial no tocante às obrigações de um cônjuge para com o outro.

Art. 16. Proferida a sentença de divórcio, na última instância, somente decorridos 360 dias tornar-se-á ela definitiva.

Parágrafo único. Nesse período é facultado aos cônjuges a reconciliação, desde que, em conjunto, compareçam à presença da autoridade judicial competente e declarem, por termo e na presença de pelo menos duas testemunhas, o propósito de tornar sem efeito o divórcio.

Art. 17. O cônjuge que haja dado causa ao divórcio só poderá contrair novo casamento decorrido um ano, pelo menos, da data em que a sentença se tornou definitiva.

Art. 18. Quando o divórcio resultar de separação por mútuo consentimento, só depois de decorrido, pelo menos, um ano da data em que a sentença se tornou definitiva, ficarão aptos os cônjuges a contrair novo casamento.

CAPÍTULO IV

Separação de fato

Art 19. A separação de fato, quando invocada como fundamento do divórcio, deverá ser comprovada em juízo por meio de ação declaratória, em processo de rito especial, nos termos da lei processual.

COORD. DAS COMISSÕES - C.D.
148

Art. 20. Comprovada em juízo a separação de fato, aplicar-se-á, para o pedido de divórcio, e no que lhe forem aplicáveis, as disposições do Capítulo III desta Lei.

CAPÍTULO V

Efeitos da sentença

Art. 21. Decretada a separação judicial dos cônjuges, perde a mulher o direito de usar o nome do marido, ainda que ela seja inocente.

Parágrafo único. O mesmo ocorrerá quando ficar provada, em juízo a separação de fato pelo prazo de cinco anos.

Art. 22. A sentença que decretar a separação dos cônjuges indicará qual deles é o culpado ou se ambos o são.

Art. 23. Os cônjuges já desquitados à data desta lei, desde que preencham as condições nela estabelecidas, poderão requerer a conversão do desquite em divórcio, com observância das exigências do Capítulo III.

Art. 24. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 27 de junho de 1977. — **Celso Barros**.

Caixa: 180
Lote: 52
PL Nº 4279/1977
278

Justificação

1 — Introdução

Vitoriosa a Emenda Constitucional que admite a dissolução do casamento, revogando o princípio da indissolubilidade do vínculo, na forma do Projeto dos Senadores Nelson Carneiro e Accioly Filho impõe-se a sua regulamentação. E regulamentar é tornar concretos e definidos os princípios contidos no texto básico. É fixar os contornos da execução legal, através de regras práticas, eficazes e de fácil interpretação.

A lei reguladora, portanto, há de ser fiel ao espírito de sua matriz constitucional.

A experiência da luta encetada há quase um século em favor do divórcio entre nós constitui uma lição que a história nos aponta para compreender o alcance da medida e avaliar o que ela significa para a solução de alguns problemas da família brasileira.

O Brasil vivia, nessa matéria, como num estado infantil. Agora entra na adolecência. Por isso mesmo, não podemos pensar como dantes, nem nos deixar seduzir pela fantasia dos que vêem no divórcio uma causa da degradação da família. Como ensina notável pensador cristão: "Querer continuar a ser criança em plena adolescência não seria infantil, seria infantilismo".

Em muitas questões básicas, como esta da Família, dávamos prova de infatilismo e isso era, sem dúvida, um grande mal, sobretudo o mal de desconhecer as vantagens do processo e os benefícios da civilização.

Com o Projeto ora apresentado propomo-nos regulamentar a Emenda Constitucional em referência. Não somos levados pelo interesse de nos colocar em linha avançada desse cometimento.

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES 319

É que, debatendo o problema desde o primeiro momento de sua apresentação no Congresso, na atual Legislatura, sentimo-nos no dever de trazer a nossa modesta colaboração, sujeita, naturalmente, ao exame e à revisão crítica dos estudiosos da matéria. E como está concluído o nosso trabalho, não vemos razão para adiar a sua entrega.

II — Fontes do Projeto

Na elaboração do nosso Projeto levamos em contra a experiência de três diplomas legislativos de grade prestígio e atualidade: o Código Civil Português, o Código Civil Mexicano e o Código Civil Francês.

Ligados às mesmas fontes do humanismo cristão e da filosofia ocidental que serviram de base às nossas instituições jurídicas e políticas, as linhas doutrinárias desses Códigos coincidem com as nossas, salvo em algumas peculiaridades locais.

Com relação ao Código Civil Português, convém acentuar que a Emenda Constitucional nele se inspirou, pois ali está previsto que o divórcio será concedido após o decurso de três anos da separação judicial de pessoas e bens (art. 1.793). Será, portanto, o nosso modelo preferido para a regulamentação da matéria.

III — Separação Judicial dos cônjuges

Sendo a separação judicial dos cônjuges o pressuposto para a concessão do divórcio, teremos que, em primeiro lugar, estabelecer os fundamentos desta, sob os dois aspectos em que ela se apresenta — a separação por mútuo consentimento e a separação litigiosa. Esta última se dará, como definido no art. 2.º, num quadro mais amplo em relação aos motivos que, em nossa legislação, justificam o desquite.

Acrescem as figuras das condutas desonrosas, condenação por crime infamante, embriaguez habitual, uso de entorpecentes ou outro qualquer vício ou anomalia psíquica de que decorram perigo à família, danos morais ou desavenças conjugais freqüentes.

Prevê que a separação não seja requerida pelo cônjuge que a ela der causa, fixando prazo de prescrição de dois anos. Admite, outrossim, que a separação litigiosa seja convertida em separação por mútuo consentimento, à semelhança do que ocorre no desquite.

De acordo com o Projeto ora apresentado, o cônjuge considerado culpado em dois processos de separação judicial não poderá requerer uma terceira separação. É uma forma de evitar abusos.

Quanto à separação por mútuo consentimento, é de toda conveniência, em face dela, resguardar o casamento, não permitindo que em sua fase inicial, onde nem todas as experiências foram vividas, se dê a separação.

Prevê, assim, o Projeto um prazo mínimo de três anos de vigência do casamento e ainda a idade mínima de 25 anos para os cônjuges. A separação, em tal hipótese, deverá ser procedida

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - C.D.

de separação judicial de corpos, pelo prazo de um ano. A separação será então para os cônjuges uma dura provação e pode ocorrer que, em conseqüência dela, sintam mais profundamente a necessidade de se reconciliarem.

IV — Dissolução do casamento. Divórcio

Não há necessidade de que, para se chegar ao Divórcio, se acumulem processos contenciosos — um relativo à separação, quando for o caso, outro ao divórcio.

Como a separação por três anos é pressuposto do divórcio, não há mais que se cogitar de processo litigioso. Basta que seja a separação judicial convertida em divórcio, mediante o simples requerimento de qualquer dos cônjuges à autoridade competente. O litígio que então se estabelecer se cingirá exclusivamente à questão de fixação de alimentos para o cônjuge inocente e das obrigações para com os filhos.

Essa questão poderá já estar definida em termos justos na sentença que decretou a separação e daí os casos de litígio se reduzirão ao mínimo.

Nessa fase ainda é possível a reconciliação. Esta só estará vedada quando a sentença do divórcio for considerada definitiva, o que só ocorrerá após o transcurso de 360 dias do trânsito em julgado da sentença.

Como exigência indispensável à apreciação do pedido de divórcio pelo juiz prevê o Projeto que, de logo, seja indicada a pessoa a quem caiba dos filhos menores, bem como o modo de prover à sua educação e assegurar a sua manutenção.

Para melhor assegurar o cumprimento da decisão no tocante à pensão devida ao cônjuge, impõe o projeto que seja, nessa oportunidade, indicada a garantia da obrigação.

Desde que haja acordo entre os cônjuges, poderão ser adotadas, no Divórcio, as mesmas bases e condições já fixadas no processo de separação para efeito de alimentos ao cônjuge a quem for devido.

Acarretando o divórcio a dissolução do casamento, há de se cercar o ato de todas as cautelas possíveis. E uma delas será admiti-lo numa fase ainda considerada provisória ou seja, no período de um ano após a sua decretação.

É possível que, nesse período, alguns divorciados revejam a sua situação e se decidam à reconciliação.

V — Separação de fato

Nem sempre é fácil a prova no tocante às separações de fato. Há casos em que os cônjuges vivem longe do seu domicílio e estranhos ao ambiente em que são conhecidos. Outras vezes os próprios cônjuges têm interesse em dificultar essas provas.

Nesses casos, os meios de prova são simplesmente testemunhais, sendo necessário recorrer-se até à justificação judicial.

Prevê o Projeto, em se tratando de separação de fato, que a apuração seja feita por ação declaratória, subordinada ao rito especial, nos termos da lei processual.

Lote: 52 Caixa: 180
PL Nº 4279/1977
279

COMISSÕES PERMANENTES COORD. DAS 321

VI — Efeitos da sentença

Decretada a separação judicial dos cônjuges, não se justifica que a mulher continue a usar o nome do marido. A lei vigente já prevê tal situação. A forma do Projeto é mais abrangente, pois torna a perda obrigatória.

Considera, por outro lado, necessário que a sentença declare expressamente qual dos cônjuges é culpados ou se ambos o são. A distinção entre cônjuge inocente e culpado tem conseqüências diferentes quanto à execução da sentença e daí a obrigatoriedade consignada.

VII — Conclusão

Não se preocupou o Projeto em descer a detalhes quanto à proteção dos filhos, uma vez que a questão deve ser objeto de lei especial ou de modificação do texto da lei civil pertinente.

Julgou também desnecessário estabelecer outras particularidades quanto ao procedimento judicial, por reconhecer que dele se ocupará o Código de Processo Civil, de forma mais larga e abrangente.

Aceitamos de bom grado toda espécie de colaboração que tenha em vista melhorar o Projeto, pois o que nos interessa é demonstrar, com a prática legislativa, a respeito, que a instituição do Divórcio é um bem e não um mal.

Brasília, 27 de junho de 1977. — **Celso Barros**.

PROJETO DE LEI N.º 3.904, DE 1977

(Do Sr. Rubem Dourado)

Dispõe sobre a dissolubilidade do casamento.

(Anexe-se ao Projeto de Lei n.º 3.843, de 1977, nos termos do art. 71 do Regimento Interno.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O casamento poderá ser dissolvido, a qualquer tempo, quando o casal estiver judicialmente separado há mais de três anos.

§ 1.º Além do desquite, entende-se por separação judicial qualquer outra forma de separação física do casal, admitida, explícita ou implicitamente, por sentença, como a que fixa ou homologa pensão alimentícia ou a que defere separação de corpos.

§ 2.º Para os efeitos desta lei, a medida cautelar de separação de corpos não estará sujeita ao prazo do art. 806, do Código de Processo Civil, e será cabível ainda nos casos em que os cônjuges já estejam, de fato, separados.

Art. 2.º Poderá, ainda, o casamento ser dissolvido quando o casal estiver separado, de fato, há não menos de cinco anos, devidamente comprovado em juízo, contanto que a separação, ou o seu começo, seja anterior à Emenda Constitucional n.º 9, de 1977.

Art. 3.º O divórcio, por mútuo consentimento, será requerido em petição assinada por ambos os cônjuges, ou pelos membros

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - C.D.

do casal desquitado, perante o juiz do domicílio de qualquer deles, ainda que o desquite, ou outro processo de separação judicial, tenha sido submetido a outro juízo.

§ 1.º Se não puderem ou não souberem escrever, é lícito que outrem, a seu rogo, assine a petição.

§ 2.º As assinaturas, quando não lançadas na presença do juiz, serão reconhecidas por tabelião.

§ 3.º Além das assinaturas das partes, ou daqueles que a seu rogo o fizeram, o pedido conterá a assinatura de advogado habilitado.

Art. 4.º Quando a separação judicial resultar de desquite, as partes, instruindo o pedido com certidão da sentença proferida no respectivo processo (ou cópia autenticada obtida por meios mecânicos de reprodução) e das condições em vigor, requererão a conversão do desquite em divórcio.

Parágrafo único. Quando a separação judicial não provier de desquite, a forma do pedido obedecerá ao disposto no art. 1.121 do Código de Processo Civil e a petição deverá ser instruída, ainda, com a prova da separação judicial.

Art. 5.º Apresentada a petição, o juiz ouvirá as partes e as esclarecerá das conseqüências do divórcio. Em seguida, mandará tomar por termo a ratificação do pedido e, depois de ouvir o Ministério Público no prazo de cinco dias, homologará o acordo.

Parágrafo único. Se uma das partes não ratificar o pedido, o juiz mandará autuar a petição e os documentos e ordenará o arquivamento do processo.

Art. 6.º Fundado na separação de fato, o divórcio será sempre litigioso e ordinário o seu processo.

Art. 7.º Fundado na separação judicial e não havendo acordo, o divórcio poderá ser proposto por qualquer dos cônjuges, ou membro do casal desquitado, e seguirá o procedimento sumaríssimo do Código de Processo Civil.

Parágrafo único. Para prova da separação e do tempo de sua duração, bastará a juntada de certidão da sentença (ou cópia autenticada obtida por meios mecânicos de reprodução) a que se refere o art. 1.º desta lei.

Art. 8.º Provada a separação e o tempo mínimo de sua duração, fixado na lei, será decretado divórcio.

Parágrafo único. É irrelevante a alegação ou filiação da parte a credo religioso, ou convicção filosófica, que conflita com a posição doutrinária adotada pelo direito brasileiro.

Art. 9.º Nos casos de separação judicial, será lícito às partes, a qualquer tempo, no curso do divórcio litigioso, requererem a sua conversão em divórcio por mútuo consentimento, observada a forma prescrita, conforme o caso, no art. 4.º desta lei, ou no seu parágrafo.

Art. 10. Homologado o acordo, ou decretado o divórcio, averbar-se-á a sentença no registro civil e, havendo bens imóveis, na circunscrição onde se acham registrados.

Caixa: 180
Lote: 52
PL Nº 4279/1977
280

COMISSÕES PERMANENTES - C.D. 323

Parágrafo único. Quanto aos bens imóveis, será dispensável o registro da sentença do divórcio se já estiver averbada a do desquite.

Art. 11. A dissolução do casamento pelo divórcio não modifica o direito do cônjuge ou aos filhos; seus reajustes, majoração, redução ou desoneração do encargo; a guarda dos filhos ou a sua modificação.

Art. 12. O casamento ulterior extingue, definitivamente, a obrigação alimentar que tinha por fonte o casamento dissolvido. Não impede, todavia, que o cônjuge conserve, ou venha ter, a guarda de filhos havidos de outro leito.

Art. 13. Salvo acordo, a partilha dos bens do casal, depois de transitar em julgado a sentença do divórcio, far-se-á na forma estabelecida pelo Código de Processo Civil, Livro IV, Título I, Capítulo IX (arts. 982 a 1.054).

Art. 14. Decretado o divórcio, a mulher recupera o nome de solteira. Todavia, poderá adotar o nome de viúva, se este era o seu estado civil antes do casamento dissolvido e se assim preferir.

Art. 15. Aplica-se a esta lei o sistema de recursos do Código de Processo Civil e tudo mais que com ela não for incompatível.

Art. 16. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17. Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

O Projeto, para atender à finalidade colimada pela Emenda Constitucional n.º 9, contém normas de direito substantivo e normas de direito adjetivo.

Do Direito Substantivo

1. Procura, tanto quanto possível, manter o direito vigente ou acatar os princípios que o refletem. Asssim, e pelas próprias limitações que decorrem do texto constitucional novo, o divórcio coexiste com o desquite. Sensível ao pensamento do legislador constituinte, e às nossas próprias tradições, o Projeto conserva o instituto dos alimentos tal como se encontra na lei civil. Inalcançado, também, o direito de guarda dos filhos do casal divorciado: o divórcio, que não apura "culpa" do cônjuge, não lhe modifica o eventual direito de alimentos nem legitima, só por si, a alteração da guarda de filhos (art. 11).

É fácil sentir que, pela norma advinda com a modificação do texto supremo, não temos o chamado divórcio "por justa causa", como noutras legislações, onde são estabelecidos elencos de fatos que podem dar azo à ruptura do vínculo matrimonial, da mesma forma que, na lei brasileira, se faz em relação ao desquite (Cód. Civ., art. 317).

Por isso, aquele que quiser demonstrar a falta do outro cônjuge, visando (por exemplo) a extinguir a obrigação alimentar, não encontrará clima propício no processo do divórcio; não é via própria para obter esse tipo de prestação jurisdicional.

2. Não parece, também, de boa inspiração a idéia de alguns (**O Globo**, 25-7-77), propondo que a lei considere divorciados os

C.D. - COORD. DAS COMISSÕES
4233

desquitados por prazo superior a três anos, independentemente de manifestação dos interessados perante o Poder Judiciário.

A Emenda Constitucional, nos limites em que foi concebida e aprovada, mantém o desquite. Não se pode negar que não foi sem sérias resistências que o divórcio vingou entre nós. Há, ainda, respeitável parcela da população a favor do desquite. Casais que, até por motivos religiosos, preferirão o desquite ao divórcio. E a lei os amparará.

A tudo isso não foi indiferente o Congresso Nacional: o desquite continua como uma das alternativas que o direito legislado oferece. Co-existe com o divórcio e nisso não há novidade ou peculiaridade nossa. Nem constitui inconveniente. Ao contrário, o desquite é um dos caminhos que conduz ao divórcio, como é o único veículo processual onde pode ser apurada a culpa do cônjuge, com os reflexos que a lei contempla.

Soluções análogas são encontradas no direito comparado. A legislação portuguesa, entre outras, sanciona a dualidade "divórcio-desquite", conquanto este último sob diversa denominação: "separação judicial de pessoas e bens" — litigiosa ou por mútuo consentimento (Código Civil de 1966, arts. 1.773 e 1.774).

3. Erigido, que foi, o tema a nível constitucional, nada pode o legislador ordinário que atrite — direta ou obliquamente — com o comando supremo exercido pela **Lex Legum.**

Por conseguinte, no direito pátrio, o desquite sobrevive à Emenda n.º 9, sem peias ou limitações. Importa dizer que a lei ordinária — sem vício de inconstitucionalidade — não pode considerar divorciados os desquitados há mais de três anos porque, ferindo a vontade dos desquitados, estará restringindo, no tempo, a eficácia do desquite, cuja plenitude não foi cerceada pelo Código Supremo.

4. Ainda afinando, ou obediente ao comando maior, o Projeto define a "separação judicial" como gênero de que são espécies quaisquer formas de separação física do casal realizadas sob os olhos e a chancela da Justiça, exemplificando com a sentença concessiva de alimentos e a que provê sobre a separação de corpos.

Em relação a esta última, veremos adiante — ao cuidarmos da parte processual do Projeto — que este inova vantajosamente.

5. No que respeita à obrigação alimentar do cônjuge, já referimos que o divórcio nela não interfere. O consorte que fizer jus a alimentos não os perderá quando se divorciar (art. 11).

Entretanto, por óbvias razões, cessará a relação jurídica alimentar se o credor convolar novas núpcias. Eis por que o Projeto, no art. 12, preceitua que o casamento ulterior extingue, definitivamente, a obrigação alimentar que tinha por fonte o casamento dissolvido.

6. Mas, se é curial que o casamento superveniente faz cessar a obrigação alimentar, esse fato novo, na vida do divorciado, nenhuma ingerência terá na guarda que detiver dos filhos advindos do matrimônio desfeito ou de outro leito.

É freqüente, nos pretórios, despontar o inconformismo do ex-marido quando a mulher dele desquitada, mãe de seus filhos e

Lote: 52 Caixa: 180
PL Nº 4279/1977
281

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES
325
C.D.

detentora da guarda dos menores, se une a outro homem. É, naturalmente, um ciúme compreensível do genitor que não tem consigo os filhos e os não quer com terceiro. Mas, no desate da questão, prevalecerão, sempre, os superiores interesses dos pequenos. Se mais convier que continuem com a mãe, o casamento sobrevindo, que ela contrai, não impede que na sua companhia permaneçam filhos de leito anterior, como também não é obstáculo a que venha ter a guarda de filhos de qualquer leito (art. 12).

7. No que respeita ao nome da mulher divorciada, transplanta-se, para o direito pátrio, solução que tem por precedente, quando menos, o direito suíço: a mulher **recupera** o nome de solteira.

A mulher divorciada reassume o seu estado de liberdade de que gozava como solteira e, destarte, recupera o nome — reflexo de um **status** — que recebera de seus pais. Não é uma sanção, mas um reconhecimento, da lei, de que a divorciada recuperou um estado perdido para o casamento que, afinal, se desfez.

Outra inspiração na mesma fonte (Cód. Civ. suíço, art. 146) está na faculdade, que se confere a mulher, de readquirir o nome de viúva, se este fora o seu estado civil antes do casamento dissolvido (art. 14).

Do Direito Processual

8. Três são os procedimentos. O do "mútuo consentimento", ou do "mútuo dissenso", como preferem, talvez com mais rigor terminológico, os autores espanhóis (Rafael de Pina, **Manual de Derecho Procesal Civil,** pág. 508, n.º 3, 1.ª ed., Madrid, 1936).

Nesse passo, o Projeto acompanha, tanto quanto possível, as disposições que, no Código de Processo Civil, disciplinam o desquite por mútuo consentimento (art. 1.120 e seguintes).

Contudo, somente quando fundado na "separação judicial" é possível essa forma procedimental. A separação de fato — como veremos adiante —, **ex natura sua** não na pode autorizar.

9. Faz-se justiça à nobre classe dos advogados ao determinar, o § 3.º do art. 3.º, a interveniência do profissional também no divórcio por mútuo dissenso.

Impunha-se a inserção do enfocado parágrafo. É que não parece de bom aviso permitir que práticos, "tratadores de papéis", assumam o mister que só os versados em direito podem bem desempenhar. O pedido de divórcio instrumenta um negócio jurídico em que direitos patrimoniais e direitos indisponíveis podem ser objeto de manifestação de vontade dos divorciados. Não é tarefa para leigos.

10. Se o casal **está desquitado,** basta pedir a conversão do desquite em divórcio. Em princípio, o acordo, ou o provimento judicial anterior, continua em vigor. Devem, pois, as partes fazer acompanhar, ao pedido, a sentença do desquite (amigável ou judicial), bem assim as condições em vigor.

Como é de primeira evidência, no plano da liberdade de convencionar, nada impedirá que, na oportunidade do divórcio, essas condições de comum acordo, possam ser modificadas, da mesma forma que lícito seria modificar sem que divórcio houvesse.

11. Se a separação judicial **não resultar** de desquite (art. 4.º, parágrafo único), a forma do pedido obedecerá, com as adaptações

COORD. DAS COMISSÕES - C.D. - FUNDAMENTOS

convenientes, àquela que o estatuto processual estabelece para o desquite (art. 1.121). E a petição, como é evidente, será ainda instruída com certidão, ou cópia autenticada, da sentença pela qual se infere a separação do casal (artigo 1.º, § 1.º).

12. O segundo procedimento destina-se aos casos em que, **na separação judicial,** não há acordo para o divórcio.

Sabemos que o rompimento do vínculo, entre nós, tem no fato do tempo sua única causa legítima. Logo, é de presumir que, se a separação atende aos requisitos da lei, só por capricho injustificável, represália ou qualquer outro sentimento inferior, pode o cônjuge recusar o divórcio.

Eis a razão por que o Projeto optou pelo procedimento sumaríssimo, do Código de Processo Civil, como o rito que melhor atenderá à ação de divórcio fundada na separação judicial.

O ônus da prova, que toca ao autor, não irá além da exibição da sentença, com as características previstas no § 1.º do art. 1.º, exarada há mais de três anos.

No entanto, o réu poderá obstar aos efeitos dessa prova apresentando outro fato, qual o de que — nos últimos três anos — o casal voltou a viver sob o mesmo teto.

De acordo com princípio que rege o direito probatório, o ônus da prova dessoutro fato (que elide o fato constitutivo do direito do autor) é do réu (CPC, art. 326).

A ação de divórcio poderá, então, ser julgada improcedente. Insere-se entre as nossas **regulae juris** a de que — inspirada, em certa medida, no direito comparado (Código suíço, art. 147; direito germânico, Lei do Casamento, de 1946, § 48) — o longo tempo de separação, cuja medida a lei fixa, pressupõe a cessação das relações matrimoniais. No fundo, é o sentido primário das palavras "casar" e "separar"; elas se opõem. Não pode estar **casado** quem se encontra **separado.**

Mas a regra da lei quer que a separação, sobre ser prolongada, ainda seja ininterrupta. Sem esse pressuposto, não é de presumir a definitividade da cessação das relações matrimoniais.

13. O terceiro procedimento é o **ordinário.** Destina-se, exclusivamente, aos casos de **separação de fato.**

O Projeto, ainda dentro dos cânones estabelecidos pela Carta Magna, é, naturalmente, mais liberal com os casos de "separação judicial" porque — é fácil perceber — a prova é pré-constituída — a sentença.

Portanto, pode o legislador presumir separado o casal, desde certo tempo, se disso houve provimento judicial. E, nessa linha de raciocínio, é admissível o acordo para o divórcio, como antes ficou exposto.

Mas, se não há um marco seguro no tempo, é indispensável que se faça prova do fato da separação e do tempo em que perdura o afastamento do casal.

Percebe-se, então, que — pela natureza mesma dessa espécie de separação — a matéria insere-se entre aquelas de direitos indisponíveis. É defeso o acordo entre as partes porque é irrelevante

Lote: 52 Caixa: 180
PL Nº 4279/1977
282

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES C.D. 327

a confissão — expressa ou ficta. São processos em que a verdade real é a única a ser considerada. Não há lugar para a verdade formal. A sentença civil é daquelas que se aproximam da sentença penal: não se basta o juiz enquanto não se convence da verdade dos fatos que lhe são submetidos. Ilimitado o seu poder na busca da verdade.

Essa, **data venia,** a exegese que transparece da expressão constitucional — "devidamente comprovado em juízo". Se assim não fora, a lei — traindo à sua própria **ratio essendi** — se convolaria em larga porta aberta à fraude: pelo acordo, ou pela **ficta confessio,** as partes obteriam aquilo que a própria lei proíbe.

Oportuna, pois, a disposição do art. 6.º: "Fundado na separação de fato, o divórcio será sempre litigioso e ordinário o seu processo".

14. O § 2.º do art. 1.º regula uma categoria nova de separação de corpos, ao lado daquela de que se ocupa o art. 223, do Código Civil, e 888, n.º VI, do Código de Processo Civil.

No conceito largo de "separação judicial", consagrado pela Emenda Constitucional e reproduzido no Projeto (art. 1.º, § 1.º), está a separação física do casal chancelada pelo Judiciário. E exemplo dos mais freqüentes será o da separação de corpos como medida preparatória do desquite. Entretanto, assim como está, no direito vigente, reduzida seria sua utilidade ao divórcio. Como providência preparatória, sua eficácia depende do feito principal, a ser ajuizado no prazo de trinta dias, sob pena de perder os seus efeitos, os quais também cessarão se malograr a demanda principal (CPC, art. 808, II e III).

Concebeu-se, então, uma medida que, obediente ao preceito constitucional, fosse dotada de maior alcance para mais e melhor atender aos fins do direito novo. Prescreve-se, assim, que — "para os efeitos desta lei", a medida cautelar de separação de corpos **não estará** sujeita ao prazo de trinta dias do artigo 806, do Código de Processo Civil, e poderá ser pedida, ainda, por aqueles que, de fato, **já se encontrem separados.**

A inovação traz consigo acendrado propósito de justiça. A providência processual assume outro color e adquire outra dimensão. Não se restringe aos casos de desquite nem tem sua eficácia condicionada ao êxito dessa ação. Passa a constituir uma figura nova de medida preparatória ou pode ser identificada como a mesma providência, melhor qualificada, todavia, a atender a uma faixa — muito mais numerosa — de destinatários da norma constitucional.

15. Nada melhor do que um exemplo para bem ilustrar o sentido de justiça que marca o texto proposto: mulher comete adultério mas não concorda com o desquite; não se anima, também, a pedir alimentos (no caso de se separarem), ou deles não precisa. Por sua vez o marido — sob pressões múltiplas (o amor aos filhos, a imprevisível repercussão no âmbito familiar, os inevitáveis reflexos no círculo de suas relações sociais etc.) — fica, **no direito em vigor,** entre duas opções ruins: ou propõe desquite, levando para o ventre dos autos a dor e a vergonha, suas e de seus filhos; ou se separa, de fato, podendo, nessa última hipótese, constituir nova família, forma que encontra para reconstruir a própria vida. Mas, essa nova família não se forma sem injusto

C.D. - COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES
328

constrangimento, desde que recebe, de logo, o estigma da ilegitimidade; e bastardos serão os filhos, cujo pai — casado com outrem — não lhes pode dar o nome.

Sem a figura nova que o Projeto sugere, o quadro acima descrito continuará sem solução a menos que a separação estivesse compreendida em qüinqüênio que antecedesse à Emenda. De outra forma, o direito novo em nada socorreria as vítimas da tragédia.

Pela inovação proposta, ao contrário, o caso seria resolvido com o mínimo de mossa; o máximo de discrição e o mínimo de repercussão — preocupação constante do legislador de família. Um singelo pedido de separação de corpos, sem declinar causas (só o tempo é causa para o divórcio), fará o registro da separação fáctica perante o juízo. Vencido o triênio, a qualquer dos cônjuges será lícito, ou seria lícito, requerer o divórcio.

16. Outra aplicação será relativamente àqueles que já se encontram separados de fato.

No processo civil vigente, a medida não é admitida senão quando o casal ainda estiver sob o mesmo teto: o juiz não decreta a separação daqueles que separados já estão. Não há, no direito atual, objeto que justifique o acionamento do mecanismo judiciário.

O Projeto, porém, permite que a separação de corpos possa, também, ser **declarada.** Pela sentença, o juiz não determina, ou decreta, a separação do casal; apenas **reconhece,** ou declara, uma situação de fato preexistente.

17. Ainda sob a preocupação de que só a ação do tempo legitima o divórcio, dispôs-se que é defeso discutir, na respectiva ação (a do artigo 6.º ou a do art. 7.º), alimentos devidos ao cônjuge ou aos filhos.

Embora possa parecer, **prima facie,** desnecessária a disposição do parágrafo único do art. 11, a sua inserção é de utilidade manifesta.

Recordemos, mais uma vez, que não temos o divórcio "por justa causa" — salvo a do próprio transcurso do tempo. Não se apura "culpa" do cônjuge no divórcio brasileiro. Logo não há, à luz do direito processual, conexão entre a ação de divórcio e as de alimentos ou guarda de filho. Pode haver conveniência de ordem prática na junção dos processos mas não fundamento jurídico que previna a competência do juiz.

Os alimentos podem, ou não, guardar conexão com a ação de desquite. Assim, se malogra o desquite, proposto pela mulher, essa decisão não conflitará com a que tenha concedido, ou venha conceder, pensão alimentícia. Mas, se a ação é do marido e a mulher é declarada culpada, esse julgamento **prejudica** a ação de alimentos. Só a mulher inocente e pobre faz jus a alimentos (Código Civil, art. 320).

Compreende-se, pois, que quando o desquite, ou o divórcio, se baseiam em "justa causa", aqui ou alhures, se cometa ao juiz o mister de apreciar, ainda, os alimentos acaso devidos por um dos cônjuges e, ou, aos filhos do casal; sua guarda e o regime de visitas (Rafael de Pina, op. cit., pág. 508, nota 1).

Lote: 52 Caixa: 180
PL Nº 4279/1977
283

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - C.D. 329

Como não temos o divórcio baseado em "justa causa", não se explicaria que tais aspectos tivessem de ser ainda apreciados na sentença do divórcio.

Outro motivo que justifica, **a fortiori**, a orientação seguida pelo parágrafo, é o de que — depois de três ou de cinco anos de separação — tais questões, pela urgência com que devem ser decididas, já estão superadas. Permitir que sejam apreciadas no juízo do divórcio será, na mor parte das vezes, oferecer armas ao litigante caprichoso, que outro escopo não tem que o de dificultar a solução legal.

18. Outros assuntos, menos polêmicos, são igualmente disciplinados no Projeto, como a conversão do divórcio litigioso em mútuo consentimento, restrita, porém, aos casos de separação judicial (art. 9.º); o registro da sentença (art. 10 e parágrafo); a partilha dos bens do casal (art. 13).

Lei de caráter misto, a parte processual submete-se aos princípios que regem o direito procedimental comum, assim dispondo o seu art. 15.

Sala das Sessões, 1.º de agosto de 1977. — **Rubem Dourado.**

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

LEI N.º 3.071, DE 1.º DE JANEIRO DE 1916,

Corrigida pela Lei n.º 3.725, de 15 de janeiro de 1919.

CÓDIGO CIVIL

.....

PARTE ESPECIAL

LIVRO I

Do Direito da Família

TÍTULO I

Do Casamento

.....

CAPÍTULO VI

Do Casamento Nulo e Anulável

.....

Art. 223. Antes de mover ação de nulidade do casamento, a de anulação, ou a de desquite, requererá o autor, com documentos que a autorizem, a separação de corpos, que será concedida pelo juiz com a possível brevidade.

.....

TÍTULO IV

Da Dissolução da Sociedade Conjugal e da Proteção da Pessoa dos Filhos

CAPÍTULO I

Da Dissolução da Sociedade Conjugal

Art. 315. A sociedade conjugal termina:

I — Pela morte de um dos cônjuges.

COORD. DAS COMISSÕES - C.D.
PRIMANEL

II — Pela nulidade ou anulação do casamento.

III — Pelo desquite, amigável ou judicial.

Parágrafo único. O casamento válido só se dissolve pela morte de um dos cônjuges, não se lhe aplicando a presunção estabelecida neste Código, art. 10, segunda parte.

Art. 316. A ação de desquite será ordinária e somente competirá aos cônjuges.

Parágrafo único. Se, porém, o cônjuge for incapaz de exercê-la poderá ser representado por qualquer ascendente, ou irmão.

Art. 317. A ação de desquite só se pode fundar em algum dos seguintes motivos:

I — Adultério.

II — Tentativa de morte.

III — Sevícia, ou injúria grave.

IV — Abandono voluntário do lar conjugal, durante dois anos contínuos.

Art. 318. Dar-se-á também o desquite por mútuo consentimento dos cônjuges, se forem casados por mais de dois anos, manifestado perante o juiz e devidamente homologado.

Art. 319. O adultério deixará de ser motivo para o desquite:

I — Se o autor houver concorrido para que o réu o cometa.

II — Se o cônjuge inocente lho houver perdoado.

Parágrafo único. Presume-se perdoado o adultério, quando o cônjuge inocente, conhecendo-o, coabitar com o culpado.

Art. 320. No desquite judicial, sendo a mulher inocente e pobre, prestar-lhe-á o marido a pensão alimentícia, que o juiz fixar.

Art. 321. O juiz fixará também a quota com que, para a criação, e educação dos filhos, deve concorrer o cônjuge culpado, ou ambos, se um e outro o forem.

Art. 322. A sentença do desquite autoriza a separação dos cônjuges, e põe termo ao regime matrimonial dos bens, como se o casamento fosse dissolvido (art. 267).

Art. 323. Seja qual for a causa do desquite, e o modo como este se faça, é lícito aos cônjuges restabelecer a todo o tempo a sociedade conjugal, nos termos em que fora constituída, contanto que o façam, por ato regular, no juízo competente.

Parágrafo único. A reconciliação em nada prejudicará os direitos de terceiros, adquiridos antes e durante o desquite, seja qual for o regime dos bens.

Art. 324. A mulher condenada na ação de desquite perde o direito a usar o nome do marido (art. 240).

CAPÍTULO II

Da Proteção da Pessoa dos Filhos

Art. 325. No caso de dissolução da sociedade conjugal por desquite amigável, observar-se-á o que os cônjuges acordarem sobre a guarda dos filhos.

Lote: 52 Caixa: 180
PL Nº 4279/1977
284

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - C.D. 33

Art. 326. Sendo desquite judicial, ficarão os filhos menores com o cônjuge inocente.

§ 1.º Se ambos os cônjuges forem culpados, ficarão em poder da mãe os filhos menores, salvo se o juiz verificar que de tal solução possa advir prejuízo de ordem moral para eles.

§ 2.º Verificado que não devem os filhos permanecer em poder da mãe nem do pai, deferirá o juiz a sua guarda a pessoa notoriamente idônea da família de qualquer dos cônjuges, ainda que não mantenha relações sociais com o outro, a quem, entretanto, será assegurado o direito de visita.

Art. 327. Havendo motivos graves, poderá o juiz, em qualquer caso, a bem dos filhos, regular por maneira diferente da estabelecida nos artigos anteriores a situação deles para com os pais.

Parágrafo único. Se todos os filhos couberem a um só cônjuge, fixará o juiz a contribuição com que, para o sustento deles, haja de concorrer o outro.

Art. 328. No caso de anulação do casamento, havendo filhos comuns, observar-se-á o disposto nos artigos 326 e 327.

Art. 329. A mãe, que contrai novas núpcias, não perde o direito a ter consigo os filhos, que só lhe poderão ser retirados, mandando o juiz, provado que ela, ou o padrasto, não os tratam conveniente (arts. 248, n.º I e 393).

.....

LEI N.º 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973

(Com as alterações introduzidas pela Lei n.º 5.925, de 1.º de outubro de 1973)

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

LIVRO I

Do Processo de Conhecimento

.....

TÍTULO VIII

Do Procedimento Ordinário

.....

CAPÍTULO IV

Das Providências Preliminares

.....

SEÇÃO III

Dos Fatos Impeditivos, Modificativos ou Extintivos do Pedido

Art. 326. Se o réu, reconhecendo o fato em que se fundou a ação, outro lhe opuser impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, este será ouvido no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe o juiz a produção de prova documental.

.....

COORD. DAS COMISSÕES - C.D. PERMANENTE

LIVRO III

Do Processo Cautelar

TÍTULO ÚNICO

Das Medidas Cautelares

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

.....

Art. 806. Cabe à parte propor a ação, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da efetivação da medida cautelar, quando esta for concedida em procedimento preparatório.

Art. 807. As medidas cautelares conservam a sua eficácia no prazo do artigo antecedente e na pendência do processo principal; mas podem, a qualquer tempo, ser revogadas ou modificadas.

Parágrafo único. Salvo decisão judicial em contrário, a medida cautelar conservará a eficácia durante o período de suspensão do processo.

Art. 808. Cessa a eficácia da medida cautelar:

I — se a parte não intentar a ação no prazo estabelecido no art. 806;

II — se não for executada dentro de 30 (trinta) dias;

III — se o juiz declarar extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito.

Parágrafo único. Se por qualquer motivo cessar a medida, é defeso à parte repetir o pedido, salvo por novo fundamento.

.....

LIVRO IV

Dos Procedimentos Especiais

TÍTULO I

Dos Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa

.....

CAPÍTULO IX

Do Inventário e da Partilha

SECÇÃO I

Das Disposições Gerais

Art. 982. Proceder-se-á ao inventário judicial, ainda que todas as partes sejam capazes.

Art. 983. O inventário e a partilha devem ser requeridos dentro de 30 (trinta) dias a contar da abertura da sucessão, ultimando-se nos 6 (seis) meses subseqüentes.

Parágrafo único. O juiz poderá, a requerimento do inventariante, dilatar este último prazo por motivo justo.

Art. 984. O juiz decidirá todas as questões de direito e também as questões de fato, quando este se achar provado por do-

Caixa: 180
Lote: 52
PL Nº 4279/1977
285

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - SF - 333

cumento, só remetendo para os meios ordinários as que demandarem alta indagação ou dependerem de outras provas.

Art. 985. Até que o inventariante preste o compromisso (art. 990, parágrafo único), continuará o espólio na posse do administrador provisório.

Art. 986. O administrador provisório representa ativa e passivamente o espólio, é obrigado a trazer ao acervo os frutos que desde a abertura da sucessão percebeu, tem direito ao reembolso das despesas necessárias e úteis que fez e responde pelo dano a que, por dolo ou culpa, der causa.

SECÇÃO II

Da Legitimidade para Requerer o Inventário

Art. 987. A quem estiver na posse e administração do espólio incumbe, no prazo estabelecido no art. 983, requerer o inventário e a partilha.

Parágrafo único. O requerimento será instruído com a certidão de óbito do autor da herança.

Art. 988. Tem, contudo, legitimidade concorrente:

I — o cônjuge supérstite;

II — o herdeiro;

III — o legatário;

IV — o testamenteiro;

V — o cessionário do herdeiro ou do legatário;

VI — o credor do herdeiro, do legatário ou do autor da herança;

VII — o síndico da falência do herdeiro, do legatário, do autor da herança ou do cônjuge supérstite;

VIII — o Ministério Público, havendo herdeiros incapazes;

IX — a Fazenda Pública, quando tiver interesse.

Art. 989. O juiz determinará, de ofício, que se inicie o inventário, se nenhuma das pessoas mencionadas nos artigos antecedentes o requerer no prazo legal.

SECÇÃO III

Do Inventariante e das Primeiras Declarações

Art. 990. O juiz nomeará inventariante:

I — o cônjuge sobrevivente casado sob o regime de comunhão, desde que estivesse convivendo com o outro ao tempo da morte deste;

II — o herdeiro que se achar na posse e administração do espólio, se não houver cônjuge supérstite ou este não puder ser nomeado;

III — qualquer herdeiro, nenhum estando na posse e administração do espólio;

COORD. DAS COMISSÕES - S.C.D.

IV — o testamenteiro, se lhe foi confiada a administração do espólio ou toda a herança estiver distribuída em legados;

V — o inventariante judicial, se houver;

VI — pessoa estranha idônea, onde não houver inventariante judicial.

Parágrafo único — O inventariante, intimado da nomeação, prestará, dentro de 5 (cinco) dias, o compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo.

Lote: 52 Caixa: 180
PL Nº 4279/1977
286

Art. 991. Incumbe ao inventariante:

I — representar o espólio ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, observando-se, quanto ao dativo, o disposto no art. 12, § 1.º;

II — administrar o espólio, velando-lhe os bens com a mesma diligência como se seus fossem;

III — prestar as primeiras e últimas declarações pessoalmente ou por procurador com poderes especiais;

IV — exibir em cartório, a qualquer tempo, para exame das partes, os documentos relativos ao espólio;

V — juntar aos autos certidão do testamento, se houver;

VI — trazer à colação os bens recebidos pelo herdeiro ausente, renunciante ou excluído;

VII — prestar contas de sua gestão ao deixar o cargo ou sempre que o juiz lhe determinar;

VIII — requerer a declaração de insolvência (art. 748).

Art. 992. Incumbe ainda ao inventariante, ouvidos os interessados e com autorização do juiz:

I — alienar bens de qualquer espécie;

II — transigir em juízo ou fora dele;

III — pagar dívidas do espólio;

IV — fazer as despesas necessárias com a conservação e o melhoramento dos bens do espólio.

Art. 993. Dentro de 20 (vinte) dias, contados da data em que prestou o compromisso, fará o inventariante as primeiras declarações, das quais se lavrará termo circunstanciado. No termo, assinado pelo juiz, escrivão e inventariante, serão exarados:

I — o nome, estado, idade e domicílio do autor da herança, dia e lugar em que faleceu e bem ainda se deixou testamento;

II — o nome, estado, idade e residência dos herdeiros e havendo cônjuge supérstite, o regime de bens do casamento;

III — a qualidade dos herdeiros e o grau de seu parentesco com o inventariado;

IV — a relação completa e individuada de todos os bens do espólio e dos alheios que nele forem encontrados, descrevendo-se:

a) os imóveis, com as suas especificações, nomeadamente local em que se encontram, extensão da área, limites, confrontações,

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - 333

benfeitorias, origem dos títulos, números das transcrições aquisitivas e ônus que os gravam;

b) os móveis, com os sinais característicos;

c) os semoventes, seu número, espécies, marcas e sinais distintivos;

d) o dinheiro, as jóias, os objetos de ouro e prata, e as pedras preciosas, declarando-se-lhes especificadamente a qualidade, o peso e a importância;

e) os títulos da dívida pública, bem como as ações, cotas e títulos de sociedade, mencionando-se-lhes o número, o valor e a data;

f) as dívidas ativas e passivas, indicando-se-lhes as datas, títulos, origem da obrigação, bem como os nomes dos credores e dos devedores;

g) direitos e ações;

h) o valor corrente de cada um dos bens do espólio.

Parágrafo único. O juiz determinará que se proceda:

I — ao balanço do estabelecimento, se o autor da herança era comerciante em nome individual;

II — a apuração de haveres, se o autor da herança era sócio de sociedade que não anônima.

Art. 994. Só se pode argüir de sonegação ao inventariante depois de encerrada a descrição dos bens, com a declaração, por ele feita, de não existirem outros por inventariar.

Art. 995. O inventariante será removido:

I — se não prestar, no prazo legal, as primeiras e as últimas declarações;

II — se não der ao inventário andamento regular, suscitando dúvidas infundadas ou praticando atos meramente protelatórios;

III — se, por culpa sua, se deteriorarem, forem dilapidados ou sofrerem dano bens do espólio;

IV — se não defender o espólio nas ações em que for citado, deixar de cobrar dívidas ativas ou não promover as medidas necessárias para evitar o perecimento de direitos;

V — se não prestar contas ou as que prestar não forem julgadas boas;

VI — se sonegar, ocultar ou desviar bens do espólio.

Art. 996. Requerida a remoção com fundamento em qualquer dos números do artigo antecedente, será intimado o inventariante para, no prazo de 5 (cinco) dias, defender-se e produzir provas.

Parágrafo único. O incidente da remoção correrá em apenso aos autos do inventário.

Art. 997. Decorrido o prazo com a defesa do inventariante ou sem ela, o juiz decidirá. Se remover o inventariante, nomeará outro, observada a ordem estabelecida no art. 990.

COORD. DAS COMISSÕES - C.D.

Art. 998. O inventariante removido entregará imediatamente ao substituto os bens do espólio; deixando de fazê-lo será compelido mediante mandado de busca e apreensão, ou de imissão na posse, conforme se tratar de bem móvel ou imóvel.

SECÇÃO IV

Das Citações e das Impugnações

Art. 999. Feitas as primeiras declarações, o juiz mandará citar, para os termos do inventário e partilha, o cônjuge, os herdeiros, os legatários, a Fazenda Pública, o Ministério Público, se houver herdeiro incapaz ou ausente e o testamenteiro, se o finado deixou testamento.

§ 1.º Citar-se-ão, conforme o disposto nos arts. 224 a 230, somente as pesosas domiciliadas na comarca por onde corre o inventário ou que aí foram encontradas; e por edital, com o prazo de 20 (vinte) a 60 (sessenta) dias, todas as demais, residentes, assim no Brasil como no estrangeiro.

§ 2.º Das primeiras declarações extrair-se-ão tantas cópias quantas forem as partes.

§ 3.º O oficial de justiça, ao proceder à citação, entregará um exemplar a cada parte.

§ 4.º Incumbe ao escrivão remeter cópias à Fazenda Pública, ao Ministério Público, ao testamento se houver, e ao advogado, se a parte já estiver representada nos autos.

Art. 1.000. Concluídas as citações, abrir-se-á vista às partes, em cartório e pelo prazo comum de 10 (dez) dias, para dizerem sobre as primeiras declarações. Cabe à parte:

I — argüir erros e omissões;

II — reclamar contra a nomeação do inventariante;

III — contestar a qualidade de quem foi incluído no título de herdeiro.

Parágrafo único. Julgando procedente a impugnação referida no n.º I, o juiz mandará retificar as primeiras declarações. Se acolher o pedido, de que trata o n.º II, nomeará outro inventariante, observada a preferência legal. Verificando que a disputa sobre a qualidade de herdeiro, a que alude o n.º III, constitui matéria de alta indagação, remeterá a parte para os meios ordinários e sobrestará, até o julgamento da ação, na entrega do quinhão que na partilha couber ao herdeiro admitido.

Art. 1.001. Aquele que se julgar preterido poderá demandar a sua admissão no inventário, requerendo-o antes da partilha. Ouvidas as partes no prazo de 10 (dez) dias, o juiz decidirá. Se não acolher o pedido, remeterá o requerente para os meios ordinários, mandando reservar, em poder do inventariante, o quinhão do herdeiro excluído até que se decida o litígio.

Art. 1.002. A Fazenda Pública, no prazo de 20 (vinte) dias, após a vista de que trata o art. 1.000, informará ao juízo, de acordo com os dados que constam de seu cadastro, imobiliário, o valor dos bens de raiz descritos nas primeiras declarações.

Caixa: 180
Lote: 52
PL Nº 4279/1977
287

COMISSÕES PERMANENTES
COORD.
337
C.D.

SECÇÃO V

Da Avaliação e do Cálculo do Imposto

Art. 1.003. Findo o prazo do art. 1.000, sem impugnação ou decidida a que houver sido oposta, o juiz nomeará um perito para avaliar os bens do espólio, se não houver na comarca avaliador judicial.

Parágrafo único. No caso previsto no art. 993, parágrafo único, o juiz nomeará um contador para levantar o balanço ou apurar os haveres.

Art. 1.004. Ao avaliar os bens do espólio, observará o perito, no que for aplicável, o disposto nos arts. 681 a 683.

Art. 1.005. O herdeiro que requerer, durante a avaliação, a presença do juiz e do escrivão, pagará as despesas da diligência.

Art. 1.006. Não se expedirá carta precatória para a avaliação de bens situados fora da comarca por onde corre o inventário, se eles forem de pequeno valor ou perfeitamente conhecidos do perito nomeado.

Art. 1.007. Sendo capazes todas as partes, não se procederá à avaliação, se a Fazenda Pública, intimada na forma do art. 237, n.º I, concordar expressamente com o valor atribuído, nas primeiras declarações, aos bens do espólio.

Art. 1.008. Se os herdeiros concordarem com o valor dos bens declarados pela Fazenda Pública, a avaliação cingir-se-á aos demais.

Art. 1.009. Entregue o laudo de avaliação, o juiz mandará que sobre ele se manifestem as partes no prazo de 10 (dez) dias, que correrá em cartório.

§ 1.º Versando a impugnação sobre o valor dado pelo perito, o juiz a decidirá de plano, à vista do que constar dos autos.

§ 2.º Julgando procedente a impugnação, determinará o juiz que o perito retifique a avaliação, observando os fundamentos da decisão.

Art. 1.010. O juiz mandará repetir a avaliação:

I — quando viciada por erro ou dolo do perito;

II — quando se verificar, posteriormente à avaliação, que os bens apresentam defeito que lhes diminui o valor.

Art. 1.011. Aceito o laudo ou resolvidas as impugnações suscitadas a seu respeito, lavrar-se-á em seguida o termo de últimas declarações, no qual o inventariante poderá emendar, aditar ou completar as primeiras.

Art. 1.012. Ouvidas as partes sobre as últimas declarações no prazo comum de 10 (dez) dias, proceder-se-á ao cálculo do imposto.

Art. 1.013. Feito o cálculo, sobre ele serão ouvidas todas as partes no prazo comum de 5 (cinco) dias, que correrá em cartório e, em seguida, a Fazenda Pública.

COORD. DAS COMISSÕES - C.D.
PLENÁRIO
443

§ 1.º Se houver impugnação julgada procedente, ordenará o juiz novamente a remessa dos autos ao contador, determinando as alterações que devam ser feitas no cálculo.

§ 2.º Cumprido o despacho, o juiz julgará o cálculo do imposto.

SECÇÃO VI

Das Colações

Art. 1.014. No prazo estabelecido no art. 1.000, o herdeiro obrigado à colação conferirá por termo nos autos os bens que recebeu ou, se já os não possuir, tirar-lhes-á o valor.

Parágrafo único. Os bens que devem ser conferidos na partilha, assim como as acessões e benfeitorias que o donatário fez, calcular-se-ão pelo valor que tiverem ao tempo da abertura da sucessão.

Art. 1.015. O herdeiro que renunciou à herança ou o que dela foi excluído não se exime, pelo fato da renúncia ou da exclusão, de conferir, para o efeito de repor a parte inoficiosa, as liberalidades que houve do doador.

§ 1.º É lícito ao donatário escolher, dos bens doados, tantos quantos bastem para perfazer a legítima e a metade disponível, entrando na partilha o excedente para ser dividido entre os demais herdeiros.

§ 2.º Se a parte inoficiosa da doação recair sobre bem imóvel, que não comporte divisão cômoda, o juiz determinará que sobre ela se proceda entre os herdeiros à licitação; o donatário poderá concorrer na licitação e, em igualdade de condições, preferirá aos herdeiros.

Art. 1.016. Se o herdeiro negar o recebimento dos bens ou a obrigação de os conferir, o juiz, ouvidas as partes no prazo comum de 5 (cinco) dias, decidirá à vista das alegações e provas produzidas.

§ 1.º Declarada improcedente a oposição, se o herdeiro, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, não proceder à conferência, o juiz mandará seqüestrar-lhe, para serem inventariados e partilhados, os bens sujeitos à colação, ou imputar ao seu quinhão hereditário o valor deles, se já os não possuir.

§ 2.º Se a matéria for de alta indagação, o juiz remeterá as partes para os meios ordinários, não podendo o herdeiro receber o seu quinhão hereditário, enquanto pender a demanda, sem prestar caução correspondente ao valor dos bens sobre que versar a conferência.

SECÇÃO VII

Do Pagamento das Dívidas

Art. 1.017. Antes da partilha, poderão os credores do espólio requerer ao juízo do inventário o pagamento das dívidas vencidas e exigíveis.

§ 1.º A petição, acompanhada de prova literal da dívida, será distribuída por dependência e autuada em apenso aos autos do processo de inventário.

Caixa: 180
Lote: 52
PL Nº 4279/1977
288

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES 339

§ 2.º Concordando as partes com o pedido, o juiz, ao declarar habilitado o credor, mandará que se faça a separação de dinheiro ou, em sua falta, de bens suficientes para o seu pagamento.

§ 3.º Separados os bens, tantos quantos forem necessários para o pagamento dos credores habilitados, o juiz mandará aliená-los em praça ou leilão, observadas, no que forem aplicáveis, as regras do Livro II, Título II, Capítulo IV, Secção I, Susecção VII e Secção II, Subsecções I e II.

§ 4.º Se o credor requerer que, em vez de dinheiro, lhe sejam adjudicados, para o seu pagamento, os bens já reservados, o juiz deferir-lhe-á o pedido, concordando todas as partes.

Art. 1.018. Não havendo concordância de todas as partes sobre o pedido de pagamento feito pelo credor, será ele remetido para os meios ordinários.

Parágrafo único. O juiz mandará, porém, reservar em poder do inventariante bens suficientes para pagar o credor, quando a dívida constar de documento que comprove suficientemente a obrigação e a impugnação não se fundar em quitação.

Art. 1.019. O credor de dívida líquida e certa, ainda não vencida, pode requerer habilitação no inventário. Concordando as partes com o pedido, o juiz, ao julgar habilitado o crédito, mandará que se faça separação de bens para o futuro pagamento.

Art. 1.020. O legatário é parte legítima para manifestar-se sobre as dívidas do espólio:

I — quando toda a herança for dividida em legados;

II — quando o reconhecimento das dívidas importar redução dos legados.

Art. 1.021. Sem prejuízo do disposto no art. 674, é lícito aos herdeiros, ao separarem bens para o pagamento de dívidas, autorizar que o inventariante os nomeie à penhora no processo em que o espólio for executado.

SECÇÃO VIII

Da Partilha

Art. 1.022. Cumprido o disposto no art. 1.017, § 3.º, o juiz facultará às partes que, no prazo comum de 10 (dez) dias, formulem o pedido de quinhão; em seguida proferirá, no prazo de 10 (dez) dias, o despacho de deliberação da partilha, resolvendo os pedidos das partes e designando os bens que devam constituir quinhão de cada herdeiro e legatário.

Art. 1.023. O partidor organizará o esboço da partilha de acordo com a decisão observando nos pagamentos a seguinte ordem:

I — dívidas atendidas;

II — meação do cônjuge;

III — meação disponível;

IV — quinhões hereditários, a começar pelo co-herdeiro mais velho.

C.D. - COORD. DAS COMISSÕES
4963

Art. 1.024. Feito o esboço, dirão sobre ele as partes no prazo comum de 5 (cinco) dias. Resolvidas as reclamações, será a partilha lançada nos autos.

Art. 1.025. A partilha constará:

I — de um auto de orçamento, que mencionará:

a) os nomes do autor da herança, do inventariante, do cônjuge supérstite, dos herdeiros, dos legatários e dos credores admitidos;

b) o ativo, o passivo e o líquido partível, com as necessárias especificações;

c) o valor de cada quinhão;

II — de uma folha de pagamento para cada parte, declarando a quota a pagar-lhe, a razão do pagamento, a relção dos bens que lhe compõem o quinhão, as características que os individualizam e os ônus que os gravam.

Parágrafo único. O auto e cada uma das folhas serão assinados pelo juiz e pelo escrivão.

Art. 1.026. Pago o imposto de transmissão a título de morte, e junta aos autos certidão ou informação negativa de dívida para com a Fazenda Pública, o juiz julgará por sentença a partilha.

Art. 1.027. Passada em julgado a sentença mencionada no artigo antecedente, receberá o herdeiro os bens que lhe tocarem e um formal de partilha, do qual constarão as seguintes peças:

I — termo de inventariante e título de herdeiros;

II — avaliação dos bens que constituíram o quinhão do herdeiro;

III — pagamento do quinhão hereditário;

IV — quitação dos impostos;

V — sentença.

Parágrafo único. O formal de partilha poderá ser substituído por certidão do pagamento do quinhão hereditário, quando este não exceder cinco (5) vezes o salário mínimo vigente na sede do juízo; caso em que se transcreverá nela a sentença de partilha transitada em julgado.

Art. 1.028. A partilha, ainda depois de passar em julgado a sentença (art. 1.026), pode ser emendada nos mesmos autos do inventário, convindo todas as partes, quando tenha havido erro de fato na descrição dos bens; o juiz, de ofício ou a requerimento da parte, poderá, a qualquer tempo, corrigir-lhe as inexatidões materiais.

Art. 1.029. A partilha amigável, lavrada em instrumento público, reduzida a termo nos autos do inventário ou constantes de escrito particular homologado pelo juiz, pode ser anulada, por dolo, coação, erro essencial ou intervenção de incapaz.

Parágrafo único. O direito de propor ação anulatória de partilha amigável prescreve em um (1) ano, contado este prazo:

I — no caso de coação, do dia em que ela cessou;

Lote: 52 Caixa: 180
PL Nº 4279/1977
289

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES 341 C.D.

II — no de erro ou dolo, do dia em que se realizou o ato;

III — quanto ao incapaz, do dia em que cessar a incapacidade.

Art. 1.030. É rescindível a partilha julgada por sentença:

I — nos casos mencionados no artigo antecedente;

II — se feita com preterição de formalidades legais;

III — se preteriu herdeiro ou incluiu quem não o seja.

SECÇÃO IX

Do Arrolamento

Art. 1.031. Proceder-se-á ao inventário e partilha de acordo com as regras desta Secção:

I — quando todos os herdeiros forem maiores, capazes e convierem em fazer a partilha amigável dos bens do espólio, qualquer que seja o seu valor;

II — quando o valor dos bens do espólio não exceder duzentas (200) vezes o do salário mínimo vigente na sede do juízo.

Art. 1.032. No caso do número I do artigo antecedente, todos os herdeiros, em um só requerimento:

I — pedirão ao juiz a nomeação do inventariante designado;

II — declararão os títulos de herdeiros e os bens do espólio, observado o disposto no art. 993.

Art. 1.033. Os autos irão com vista à Fazenda Pública pelo prazo de dez (10) dias. Se esta, intimada na forma do art. 237, número I, não concordar expressamente com a estimativa dos bens imóveis, poderá impugná-la, indicando, porém, nos vinte (20) dias seguintes, o valor que lhes atribuir.

Art. 1.034. Se os herdeiros concordarem com a avaliação da Fazenda Pública, os autos irão ao contador para o cálculo do imposto; em caso contrário, o juiz nomeará avaliador.

Art. 1.035. Recolhido o imposto de transmissão a título de morte e juntos aos autos a quitação do imposto de renda e as demais quitações fiscais, o juiz julgará por sentença a partilha.

Art. 1.036. No caso do número II do art. 1.031, requerido o arrolamento e nomeado o inventariante, este apresentará, com as suas declarações, a estimativa dos bens descritos e o plano de partilha.

Parágrafo único. Se qualquer das partes, o Ministério Público ou a Fazenda Pública, esta depois de intimada na forma do art. 237, número I, impugnar a estimativa feita pelo inventariante, o juiz nomeará um avaliador.

Art. 1.037. Apresentado o laudo, o juiz, em audiência que designar, deliberará sobre a partilha, decidindo de plano todas as reclamações e mandando pagar as dívidas não impugnadas.

§ 1.º Para essa audiência, será intimada a Fazenda Pública, na forma do art. 237, número I.

COORD. DAS COMISSÕES - C.D. - PERMANENTES
4 342

§ 2.º Lavrar-se-á de tudo um só auto, assinado pelo juiz e pelas partes presentes.

§ 3.º Calculado e pago o imposto, o juiz julgará a partilha.

Art. 1.038. Aplicam-se subsidiariamente a esta Secção, as regras das Secções antecedentes.

SECÇÃO X

Das Disposições Comuns às Secções Precedentes

Art. 1.039. Cessa a eficácia das medidas cautelares previstas nas várias Secções deste Capítulo:

I — se a ação não for proposta em trinta (30) dias, contados da data em que da decisão foi intimado o impugnante (art. 1.000, parágrafo único), o herdeiro excluído (art. 1.001) ou o credor não admitido (art. 1.018);

II — se o juiz declarar extinto o processo de inventário com ou sem julgamento do mérito.

Art. 1.040. Ficam sujeitos à sobrepartilha os bens:

I — sonegados;

II — da herança que se descobrirem depois da partilha;

III — litigiosos, assim como os de liquidação difícil ou morosa;

IV — situados em lugar remoto da sede do juízo onde se processa o inventário.

Parágrafo único. Os bens mencionados nos números III e IV deste artigo serão reservados à sobrepartilha sob a guarda e administração do mesmo ou de diverso inventariante, a aprazimento da maioria dos herdeiros.

Art. 1.041. Observar-se-á na sobrepartilha dos bens o processo de inventário e partilha.

Parágrafo único. A sobrepartilha correrá nos autos do inventário do autor da herança.

Art. 1.042. O juiz dará curador especial:

I — ao ausente, se o não tiver;

II — ao incapaz, se concorrer na partilha com o seu representante.

Art. 1.043. Falecendo o cônjuge meeiro supérstite antes da partilha dos bens do pré-morto, as duas heranças serão cumulativamente inventariadas e partilhadas, se os herdeiros de ambos forem os mesmos.

§ 1.º Haverá um só inventariante para os dois (2) inventários.

§ 2.º O segundo inventário será distribuído por dependência, processando-se em apenso ao primeiro.

Art. 1.044. Ocorrendo a morte de algum herdeiro na pendência do inventário em que foi admitido e não possuindo outros

Lote: 52 Caixa: 180
PL Nº 4279/1977
290

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - C.D. 343

bens além do seu quinhão na herança, poderá este ser partilhado juntamente com os bens do monte.

Art. 1.045. Nos casos previstos nos dois (2) artigos antecedentes prevalecerão as primeiras declarações, assim como o laudo de avaliação, salvo se alterou o valor dos bens.

Parágrafo único. No inventário a que se proceder por morte do cônjuge herdeiro supérstite, é lícito, independentemente de sobrepartilha, descrever e partilhar bens omitidos no inventário do cônjuge pré-morto.

CAPÍTULO X

Dos Embargos de Terceiro

Art. 1.046. Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, seqüestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhes sejam manutenidos ou restituídos por meio de embargos.

§ 1.º Os embargos podem ser de terceiro senhor e possuidor, ou apenas possuidor.

§ 2.º Equipara-se a terceiro a parte que, posto figure no processo, defende bens que, pelo título de sua aquisição ou pela qualidade em que os possuir, não podem ser atingidos pela apreensão judicial.

§ 3.º Considera-se também terceiro o cônjuge quando defende a posse de bens dotais, próprios, reservados ou de sua meação.

Art. 1.047. Admitem-se ainda embargos de terceiro:

I — para a defesa da posse, quando nas ações de divisão ou de demarcação, for o imóvel sujeito a atos materiais, preparatórios ou definitivos, da partilha ou da fixação de rumos;

II — para o credor com garantia real obstar alienação judicial do objeto da hipoteca, penhor ou anticrese.

Art. 1.048. Os embargos podem ser opostos a qualquer tempo no processo de conhecimento enquanto não transitada em julgado a sentença, e, no processo de execução, até cinco (5) dias depois da arrematação, adjudicação ou remição, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta.

Art. 1.049. Os embargos serão distribuídos por dependência e correrão em autos distintos perante o mesmo juiz que ordenou a apreensão.

Art. 1.050. O embargante, em petição elaborada com observância do disposto no art. 282, fará a prova sumária de sua posse e a qualidade de terceiro, oferecendo documentos e rol de testemunhas.

§ 1.º É facultada a prova da posse em audiência preliminar designada pelo juiz.

§ 2.º O possuidor direto pode alegar, com a sua posse, domínio alheio.

COORD. DAS COMISSÕES - C.D. DEPARTAMENTO

Art. 1.051. Julgando suficientemente provada a posse, o juiz deferirá liminarmente os embargos e ordenará a expedição de mandado de manutenção ou de restituição em favor do embargante, que só receberá os bens depois de prestar caução de os devolver com seus rendimentos, caso sejam afinal declarados improcedentes.

Art. 1.052. Quando os embargos versarem sobre todos os bens, determinará o juiz a suspensão do curso do processo principal; versando sobre alguns deles, prosseguirá o processo principal somente quanto aos bens não embargados.

Art. 1.053. Os embargos poderão ser contestados no prazo de dez (10) dias findo o qual proceder-se-á de acordo com o disposto no art. 803.

Art. 1.054. Contra os embargos do credor com garantia real, somente poderá o embargado alegar que:

I — o devedor comum é insolvente;

II — o título é nulo ou não obriga a terceiro;

III — outra é a coisa dada em garantia.

.....

TÍTULO II

DOS PROCEDIMENTOS ESPECIAIS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA

.....

CAPÍTULO III

Do Desquite por Mútuo Consentimento

Art. 1.120. O desquite por mútuo consentimento será requerido em petição assinada por ambos os cônjuges.

§ 1.º Se os cônjuges não puderem ou não souberem escrever, é lícito que outrem assine a petição a rogo deles.

§ 2.º As assinaturas, quando não lançadas na presença do juiz, serão reconhecidas por tabelião.

Art. 1.121. A petição, instruída com a certidão de casamento e o contrato antenupcial se houver, conterá:

I — a descrição dos bens do casal e a respectiva partilha;

II — o acordo relativo à guarda dos filhos menores;

III — o valor da contribuição para criar e educar os filhos;

IV — a pensão alimentar do marido à mulher, se esta não possuir bens suficientes para se manter.

Parágrafo único — Se os cônjuges não acordarem sobre a partilha dos bens, far-se-á esta, depois de homologado o desquite, na forma estabelecida neste Livro, Título I, Capítulo IX.

Art. 1.122. Apresentada a petição ao juiz, este verificará se ela preenche os requisitos exigidos nos dois (2) artigos antecedentes, em seguida, ouvirá os cônjuges sobre os motivos do desquite, esclarecendo-lhes as conseqüências da manifestação de vontade.

Caixa: 180
Lote: 52
PL Nº 4279/1977
291

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - C.D. 345

§ 1.º Convencendo-se o juiz de que ambos, livremente e sem hesitações, desejam o desquite, mandará reduzir a termo as declarações e, depois de ouvir o Ministério Público no prazo de cinco (5) dias, o homologará; em caso contrário, marcar-lhes-á dia e hora, com quinze (15) e trinta (30) dias de intervalo, para que voltem, a fim de ratificar o pedido de desquite.

§ 2.º Se qualquer dos cônjuges não comparecer à audiência designada ou não ratificar o pedido, o juiz mandará autuar a petição e documentos e arquivar o processo.

Art. 1.123. É lícito às partes, a qualquer tempo, no curso de desquite litigioso, lhe requererem a conversão em desquite por mútuo consentimento; caso em que será observado o disposto no art. 1.121 e primeira parte do § 1.º do artigo antecedente.

Art. 1.124. Homologado o desquite, averbar-se-á a sentença no registro civil e, havendo bens imóveis, na circunscrição onde se acham registrados.

.....

PROJETO DE LEI N.º 3.905, DE 1977

(Do Sr. Milton Steinbruch)

Introduz o divórcio no Código Civil.

(Anexe-se ao Projeto de Lei n.º 3.843, de 1977, nos termos do art. 71 do Regimento Interno.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O Capítulo I, do Título IV, do Livro I, do Código Civil, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 315. A sociedade conjugal termina pelo desquite amigável ou judicial.

Art. 315. Dissolve-se o casamento:

I — pela morte de um dos cônjuges;

II — pelo decurso do prazo de três anos, contados da data em que transitar em julgado a sentença que decretar o desquite;

III — pelo decurso do prazo de cinco anos ininterruptos de separação de fato dos cônjuges;

IV — pela nulidade ou anulação do casamento.

Art. 316. A ação de desquite será ordinária e somente competirá aos cônjuges, podendo fundar-se nos seguintes motivos:

I — adultério;

II — tentativa de morte;

III — sevícia ou injúria grave;

IV — abandono voluntário do lar conjugal por mais de 1 ano contínuo;

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - C.D.

V — grave violação dos deveres do casamento.

Art. 317. Dar-se-á também o desquite por mútuo consentimento dos cônjuges, se forem casados por mais de 1 ano, manifestado perante o Juiz e devidamente homologado.

Art. 318. A ação de divórcio, na hipótese do inciso III, do art. 315, será ordinária e competirá a qualquer dos cônjuges.

Parágrafo único. Dar-se-á a dissolução do casamento, na hipótese do inciso II do art. 315, mediante requerimento de um dos cônjuges, manifestado ao Juiz competente e devidamente homologado.

Art. 319. O adultério deixará de ser motivo para o desquite:

I — Se o autor houver concorrido para que o réu cometa.

II — Se o cônjuge inocente lhe houver perdoado.

Parágrafo único. Presume-se perdoado o adultério quando o cônjuge inocente, conhecendo-o, coabitar com o culpado.

Caixa: 180
Lote: 52
PL Nº 4279/1977
292

Art. 320. No desquite e no divórcio judiciais, sendo a mulher inocente, prestar-lhe-á o marido a pensão alimentícia que o Juiz fixar, salvo renúncia expressa a esse direito.

Art. 321. O Juiz fixará a quota com que, para a criação e educação dos filhos, deve concorrer o cônjuge culpado, ou ambos, se um e outro o forem.

Art. 322. A propositura da ação de desqupite autoriza a separação dos cônjuges, mas só a sentença que o decretar põe termo ao regime matrimonial dos bens.

Art. 323. Seja qual for a causa do desquite e do divórcio e o modo como estes se façam, é lícito aos cônjuges restabelecer a todo o tempo a sociedade conjulgal e o casamento, nos termos em que foram constituídos, contanto que o façam, por ato regular, no Juízo competente.

Parágrafo único. A reconciliação em nada prejudicará os direitos de terceiros, adquiridos ante e durante o desquite, seja qual for o regime dos bens.

Art. 324. A mulher condenada na ação de desquite ou de divórcio perde o direito a usar o nome do marido (art. 240).

Art. 2.º Os arts. 326 e 327 do Código Civil passarão a vigorar com a seguinte redação:

Art. 326. Sendo o desquite judicial, ficarão os filhos sob a guarda do cônjuge que, a critério do Juiz, tiver melhores condições de criá-los e educá-los.

Art. 327 .O Juiz fixará a contribuição com que o outro cônjugue concorrerá para a criação e educação dos filhos.

Art. 3.º O art. 404 do Código Civil passará a vigorar com a seguinte redação:

COMISSÕES PERMANENTES - C.D. DAS 347

Art. 404. No desquite amigável ou judicial pode-se renunciar ao direito a alimentos.

Justificação

A sede natural para abrigar qualquer modificação substancial no Direito de Família parece indiscutilvelmente o Código Civil, que já regula há longos anos todas as relações decorrentes do casamento.

Melhor prova do acerto dessa tese é a Lei n.º 4.121, de 27-8-68, o chamado Estatuto da Mulher Casada, que alterou diversos dispositivos do Código Civil para adaptá-lo à realidade da época em que vivemos.

No que diz respeito ao divórcio, o autor do projeto deseja inicialmente ressalvar seu ponto-de-vista jurídico, de que o ideal seria suprimir simplesmente o desquite, substituindo-o pelo divórcio, como forma de terminar a sociedade conjugal e dissolver o vínculo matrimonial, mesmo que só se admitisse novo casamento após três ou cinco anos.

Mas, o legislador de hoje deve se ater aos estreitos limites da Emenda Constitucional recentemente aprovada, que só admite a dissolução do casamento depois de três anos contados do desquite ou cinco anos de separação de fato.

Entendo desaconselhável substituir o termo desquite, como forma de terminar com a sociedade conjugal, por outra palavra qualquer, buscada em legislações alienígenas, pois, no Brasil, desquite é sinônimo de separação de corpos e de bens, queiram ou não queiram alguns juristas.

O projeto ora apresentado é de extrema simplicidade: mantém o desquite judicial ou amigável, dando aos cônjuges o meio legal de se separarem, quando impossível a continuidade da vida em comum. Nesse ponto nenhuma alteração importante se fará no sistema vigente, salvo o prazo mínimo para o desquite amigável, que é reduzido para um ano, e a inclusão de mais um motivo para o desquite judicial, ou seja, "grave violação dos deveres do casamento". Vale esclarecer que a jurisprudência, diante da realidade dos litígios, vem concedendo desquites litigiosos por grave violação dos deveres do casamento, entendendo que a ocorrência de tal fato pode ser incluída no amplo conceito da injúria grave.

Os casos de dissolução do casamento são os mesmos que hoje autorizam a dissolução da sociedade conjugal acrescidos das duas hipóteses consagradas na Emenda Constitucional: decurso do prazo de 3 anos do desquite ou 5 anos de separação de fato.

O projeto teve a preocupação de tornar absolutamente simples, rápida e barata a conversão da sentença de desquite em divórcio, mediante requerimento de apenas uma das partes interessadas, com homologação judicial. Visou-se com isso evitar que o divórcio se transforme em fonte de renda para quem quer que seja.

O projeto aproveita para alterar alguns artigos obsoletos do Código Civil, adaptando-os à realidade da jurisprudência dos nossos tribunais.

Sala das Sessões, 3 de agosto de 1977. — **Milton Steinbruch.**

C.C. - COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES
348

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

LEI N.º 3.071, DE 1.º DE JANEIRO DE 1916

Corrigida pela Lei n.º 3.725, de 15 de janeiro de 1919.

CÓDIGO CIVIL

.....

PARTE ESPECIAL

LIVRO I

Do Direito da Família

.....

TÍTULO IV

Da Dissolução da Sociedade Conjugal e da Proteção da Pessoa dos Filhos

CAPÍTULO I

Da Dissolução da Sociedade Conjugal

Art. 315. A sociedade conjugal termina:

I — Pela morte de um dos cônjuges.

II — Pela nulidade ou anulação do casamento.

III — Pelo desquite, amigável ou judicial.

Parágrafo único. O casamento válido só se dissolve pela morte de um dos cônjuges, não se lhe aplicando a presunção estabelecida neste Código, art. 10, segunda parte.

Art. 316. A ação de desquite será ordinária e somente competirá aos cônjuges.

Parágrafo único. Se, porém, o cônjuge for incapaz de exercê-la poderá ser representado por qualquer ascendente, ou irmão.

Art. 317. A ação de desquite só se pode fundar em algum dos seguintes motivos:

I — Adultério.

II — Tentativa de morte.

III — Sevícia, ou injúria grave.

IV — Abandono voluntário do lar conjugal, durante dois anos contínuos.

Art. 318. Dar-se-á tambem o desquite por mútuo consentimento dos cônjuges, se forem casados por mais de dois anos, manifestado perante o juiz e devidamente homologado.

Art. 319. O adultério deixará de ser motivo para o desquite:

I — Se o autor houver concorrido para que o réu o cometa.

II — Se o cônjuge inocente lho houver perdoado.

Parágrafo único. Presume-se perdoado o adultério,quando o cônjuge inocente, conhecendo-o, coabitar com o culpado.

Caixa: 180
Lote: 52
PL Nº 4279/1977
293

DAS COMISSÕES PERMANENTES - C.D. 349

Art. 320. No desquite judicial, sendo a mulher inocente e pobre, prestar-lhe-á o marido a pensão alimentícia, que o juiz fixar.

Art. 321. O juiz fixará também a quota com que, para a criação, e educação dos filhos, deve concorrer o cônjuge culpado, ou ambos, se um e outro o forem.

Art. 322. A sentença do desquite autoriza a separação dos cônjuges, e põe termo ao regime matrimonial dos bens, como se o casamento fosse dissolvido (art. 267).

Art. 323. Seja qual for a causa do desquite, e o modo como este se faça, é lícito aos cônjuges restabelecer a todo o tempo a sociedade conjugal, nos termos em que fora constituída, contanto que o façam, por ato regular, no juízo competente.

Parágrafo único. A reconciliação em nada prejudicará os direitos de terceiros, adquiridos ante e durante o desquite, seja qual for o regime dos bens.

Art. 324. A mulher condenada na ação de desquite perde o direito a usar o nome do marido (art. 240).

CAPÍTULO II

Da Proteção da Pessoa dos Filhos

Art. 325. No caso de dissolução da sociedade conjugal por desquite amigável, observar-se-á o que os cônjuges acordarem sobre a guarda dos filhos.

Art. 326. Sendo desquite judicial, ficarão os filhos menores com o cônjuge inocente.

§ 1.º Se ambos os cônjuges forem culpados, ficarão em poder da mãe os filhos menores, salvo se o juiz verificar que de tal solução possa advir prejuízo de ordem moral para eles.

§ 2.º Verificado que não devem os filhos permanecer em poder da mãe nem do pai, deferirá o juiz a sua guarda a pessoa notoriamente idônea, da família de qualquer dos cônjuges, ainda que não mantenha relações sociais com o outro, a quem, entretanto, será assegurado o direito de visita.

Art. 327. Havendo motivos graves, poderá o juiz, em qualquer caso, a bem dos filhos, regular por maneira diferente da estabelecida nos artigos anteriores a situação deles para com os pais.

Parágrafo único. Se todos os filhos couberem a um só cônjuge, fixará o juiz a contribuição com que, para o sustento deles, haja de concorrer o outro.

Art. 328. No caso de anulação do casamento, havendo filhos comuns, observar-se-á o disposto nos arts. 326 e 327.

Art. 329. A mãe, que contrai novas núpcias, não perde o direito a ter consigo os filhos, que só lhe poderão ser retirados, mandando o juiz, provado que ela, ou o padrasto, não os tratam convenientemente (arts. 248, n.º I e 393).

TÍTULO V

Das Relações de Parentesco

. . . . . .

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - C.D.
+ 93

CAPÍTULO VII

Dos Alimentos

.....

Art. 404. Pode-se deixar de exercer, mas não se pode renunciar ao direito a alimentos.

.....

LEI N.º 4.121 — DE 27 DE AGOSTO DE 1962

Dispõe sobre a situação jurídica da mulher casada

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Os artigos 6.º, 233, 240, 242, 246, 248, 263, 269, 273, 326, 380, 393, 1.579, e 1.611 do Código Civil e 469 do Código do Processo Civil, passam a vigorar com a seguinte redação:

I

I — Código Civil

"Art. 6.º São incapazes relativamente a certos atos (art. 147, n.º I, ou à maneira de os exercer:

— Os maiores de 16 e os menores de 21 anos (arts. 154 e 156).

II — Os pródigos.

III — Os Silvícolas

Parágrafo único. Os silvícolas ficarão sujeitos ao regime tutelar, estabelecido em leis e regulamentos especiais, o qual cessará à medida que se forem adaptando à civilização do País.

II

"Art. 233. O marido é o chefe da sociedade conjugal, função que exerce com a colaboração da mulher, no interesse comum do casal e dos filhos (arts. 240, 247 e 251).

Compete-lhe:

I — A representação legal da família;

II — a administração dos bens comuns e dos particulares da mulher que ao marido incumbir administrar, em virtude do regime matrimonial adotado, ou de pacto antinupcial (arts. 178, § 9.º, n.º I, **c**, 274, 289, n.º I e 311):

III — o direito de fixar o domicílio da família ressalvada a possibilidade de recorrer a mulher ao Juiz, no caso de deliberação que a prejudique;

IV — prover a manutenção da família, guardando as disposições dos arts. 275 e 277".

III

"Art. 240. A mulher assume, com o casamento, os apelidos do marido e a condição de sua companheira consorte e colaboradora dos encargos da família, cumprindo-lhe velar pela direção material e moral desta.

Lote: 52 Caixa: 180
PL Nº 4279/1977
294

DAS COMISSÕES PERMANENTES
351
C. D.

IV

"Art. 242. A mulher não pode, sem autorização do marido (art. 251):

I — praticar os atos que este não poderia sem consentimento da mulher (art. 235);

II — Alienar ou gravar de ônus real, os imóveis de seu domínio particular, qualquer que seja o regime dos bens (arts. 263, n.os II, III e VIII, 269, 275 e 310);

III — Alienar os seus direitos reais sobre imóveis de outrem;

IV — Contrair obrigações que possam importar em alheação de bens do casal."

V

"Art. 246. A mulher que exercer profissão lucrativa, distinta da do marido terá direito de praticar todos os atos inerentes ao seu exercício e a sua defesa. O produto do seu trabalho assim auferido, e os bens com ele adquirido, constituem, salvo estipulação diversa em pacto antinupcial, bens reservados, dos quais poderá dispor livremente com observância, porém do preceituado na parte final do art. 240 e nos n.os II e III, do artigo 242.

Parágrafo único. Não responde o produto do trabalho da mulher, nem os bens a que se refere este artigo pelas dívidas do marido, exceto as contraídas em benefício da família."

VI

"Art. 248. A mulher casada pode livremente:

I — Exercer o direito que lhe competir sobre as pessoas e os bens dos filhos de leito anterior (art. 393);

II — Desobrigar ou reivindicar os imóveis do casal que o marido tenha gravado ou alegado sem sua outorga ou suprimento do juiz (art. 235, número 1);

III — Anular as fianças ou doações feitas pelo marido com infração do disposto nos números III e IV do art. 285;

IV — Reivindicar os bens comuns, móveis ou imóveis, doados ou transferidos pelo marido à concubina (art. 1.177).

Parágrafo único. Este direito prevalece, esteja ou não a mulher em companhia do marido, e ainda que a doação se dissimule em venda ou outro contrato;

V — Dispor dos bens adquiridos na conformidade do número anterior e de quaisquer outros que possua, livre da administração do marido, não sendo imóveis;

VI — Promover os meios asseguratórios e as ações que, em razão do dote ou de outros bens seus sujeitos à administração do marido, contra este lhe competirem;

VII — Praticar quaisquer outros atos não vedados por lei."

VII

"Art. 263. São excluídos da comunhão:

I — As pensões, meios soldos, montepios, tenças, e outras rendas semelhantes;

COORD. DAS COMISSÕES - C.D. - PERMANENTES
4233

II — Os bens doados ou legados com a cláusula de incomunicabilidade e os sub-rogados em seu lugar;

III — Os bens gravados de fideicomisso e o direito do herdeiro fideicomissário, antes de realizar a condição suspensiva;

IV — O dote prometido ou constituído a filho de outro leito;

V — O dote prometido ou constituído expressamente por um só dos cônjuges a filho comum;

VI — As obrigações provenientes de atos ilícitos (art. 1.518 e 1.532);

VII — As dívidas anteriores ao casamento, salvo se provierem de despesas com seus aprestos, ou reverterem em proveito comum;

VIII — As doações antinupciais feitas por um dos cônjuges ao outro com a cláusula de incomunicabilidade (art. 312);

IX — As roupas de uso pessoal, as jóias esponsalícias dadas antes do casamento pelo esposo, os livros e instrumentos de profissão e os retratos da família;

X — A fiança prestada pelo marido sem outorga da mulher (artigo 178, § 9.º, n.º I alínea **b**, e 235 n.º III);

XI — Os bens da herança necessária, a que se impuser a cláusula de incomunicabilidade (art. 1.723);

XII — Os bens reservados (art. 246, parágrafo único);

XIII — Os frutos civis do trabalho ou indústria de cada cônjuge ou de ambos."

VIII

"Art. 269. No regime de comunhão limitada ou parcial, excluem-se da comunhão;

I — Os bens que cada cônjuge possuir ao casar, e os que lhe sobrevierem, na constância do matrimônio por doação ou por sucessão;

II — Os adquiridos com valores exclusivamente pertencentes a um dos cônjuges em sub-rogação dos bens particulares;

III — Os rendimentos de bens de filhos anteriores ao matrimônio, a que tenha direito qualquer dos cônjuges em conseqüência do pátrio poder;

IV — Os demais bens que se considerem também excluídos da comunhão universal."

IX

"Art. 273. No regime da comunhão parcial presume-se adquiridos na constância do casamento os móveis, quando não se provar com documento autêntico, que o foram em data anterior".

X

"Art. 326. Sendo desquite judicial, ficarão os filhos menores com o cônjuge inocente.

§ 1.º Se ambos os cônjuges forem culpados ficarão em poder da mãe os filhos menores salvo se o juiz verificar que de tal solução possa advir prejuízo de ordem moral para eles.

Caixa: 180
Lote: 52
PL Nº 4279/1977
295

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - C.D. 353

§ 2.º Verificado que não devem os filhos permanecer em poder da mãe nem do pai deferirá o juiz a sua guarda a pessoa notoriamente idônea da família de qualquer dos cônjuges ainda que não mantenha relações sociais com o outro a quem entretanto, será assegurado o direito de visita".

XI

"Art. 380. Durante o casamento, compete o pátrio poder aos pais, exercendo-o o marido com a colaboração da mulher. Na falta ou impedimento de um dos progenitores, passará o outro a exercê-lo com exclusividade.

Parágrafo único. Divergindo os progenitores quanto ao exercício do pátrio poder, prevalecerá a decisão do pai, ressalvado à mãe o direito de recorrer ao juiz, para solução da divergência".

XII

"Art. 393. A mãe que contrai novas núpcias não perde, quanto aos filhos de leito anterior os direitos ao pátrio poder, exercendo-os sem qualquer interferência do marido.

XIII

"Art. 1.579. Ao cônjuge sobrevivente, celebrado sobre regime da comunhão de bens cabe continuar até a partilha na posse da herança com o cargo de cabeça do casal.

§ 1.º Se porém, o cônjuge sobrevivo for a mulher, será mister para isso que estivesse vivendo com o marido ao tempo de sua morte, salvo prova de que essa convivência se tornou impossível sem culpa dela.

§ 2.º Na falta de cônjuge sobrevivente, a nomeação de inventariante, recairá no co-herdeiro que se achar na posse corporal e na administração dos bens. Entre co-herdeiros a preferência se graduará pela idoneidade.

§ 3.º Na falta de cônjuge ou de herdeiro, será inventariante o testamenteiro".

XIV

"Art. 1.611. Em falta de descendentes e ascendentes, será deferida a sucessão ao cônjuge sobrevivente, se, ao tempo da morte do outro, não estavam desquitados.

§ 1.º O cônjuge viúvo se o regime de bens do casamento não era o da comunhão universal, terá direito, enquanto durar a viuvez, ao usufruto da quarta parte dos bens do cônjuge falecido, se houver filhos deste ou do casal, e a metade, se não houver filhos, embora sobrevivam ascendentes do "de cujus".

§ 2.º Ao cônjuge sobrevivente, casado sob o regime da comunhão universal, enquanto viver e permanecer viúvo, será assegurado, sem prejuízo da participação que lhe caiba na herança, o direito real de habilitação relativamente ao imóvel destinado à residência da família, desde que seja o único bem daquela natureza a inventariar".

II — Código do Processo Civil.

COORD. DAS COMISSÕES - C.D. PERMANENTES
354

XV

"Art. 469. A nomeação de inventariante recairá:

I — No cônjuge sobrevivente, quando da comunhão o regime do casamento, salvo se, sendo a mulher não estivesse por culpa sua, convivendo com o marido ao tempo da morte deste;

II — No herdeiro que se acha na posse de administração dos bens, na falta de cônjuge sobrevivente ou quando este não puder ser nomeado;

III — No herdeiro mais idôneo, se nenhum estiver na posse dos bens;

IV — No testamenteiro, quando não houver cônjuge ou herdeiro, ou quando o testador lhe conceder a posse e a administração da herança por não haver cônjuge ou herdeiro necessário;

V — Em pessoa estranha na falta de cônjuge, herdeiro ou testamenteiro onde não houver inventariante judicial".

Art. 2.º A mulher tendo bens ou rendimentos próprios, será obrigada, como no regime da separação de bens (art. 277 do Código Civil), a contribuir para as despesas comuns, se os bens comuns forem insuficientes para atendê-las.

Art. 3.º Pelos títulos de dívida de qualquer natureza, firmados por um só dos cônjuges, ainda que casados pelo regime de comunhão universal, somente responderão os bens particulares do signatário e os comuns até o limite de sua meação.

Art. 4.º Esta lei entrará em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 27 de agosto de 1962; 141.º da Independência e 74.º da República.

JOÃO GOULART

Francisco Brochado da Rocha

Cândido de Oliveira Neto

PROJETO DE LEI N.º 3.906, DE 1977

Do Sr. Jorge Arbage)

Dispõe sobre a dissolução do casamento, e dá outras providências.

(Anexe-se ao Projeto de Lei n.º 3.843, de 1977, nos termos do art. 71 do Regimento Interno.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O casamento poderá ser dissolvido:

I — no caso de separação judicial por mais de três anos:

a) se o requererem ambos os cônjuges culpados, ou o cônjuge inocente, tendo o desquite sido decretado em ação judicial;

b) se o requererem ambos os cônjuges desquitados por mútuo consentimento;

II — se o requererem ambos os cônjuges separados de fato nos cinco anos anteriores a 29 de junho de 1977.

Lote: 52 Caixa: 180
PL Nº 4279/1977
296

SECRD. DAS COMISSÕES PERMANENTES 355

Parágrafo único. O Juiz somente decretará a dissolução do vínculo se comprovada a necessidade de a parte convalidar a coexistência marital mantida ininterruptamente com outra pessoa, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, e da qual tenham resultado filhos.

Art. 2.º O pedido de dissolução será instruído com:

I — a certidão da sentença de decretação ou homologação do desquite, nas hipóteses referidas no item I do artigo anterior;

II — a certidão de casamento e o pacto antinupcial, se houver, no caso do item II do mesmo artigo.

Art. 3.º A dissolução do casamento, com fundamento no item II do art. 1.º, dependerá, para fins de homologação, do acordo das partes sobre:

I — a partilha dos bens do casal;

II — a guarda dos filhos;

III — o valor da contribuição para criar e educar os filhos;

IV — a pensão alimentícia do marido à mulher, quando esta a exigir.

Art. 4.º Se formulado o pedido de dissolução com fundamento em qualquer das hipóteses do item I do art. 1.º, decidirá o Juiz sobre as questões enumeradas no artigo anterior, mantendo as condições estabelecidas para o desquite, ou alterando-as à vista de motivos supervenientes, observado o disposto nos arts. 320, 321, 325, 326 e 327 do Código Civil.

Art. 5.º Apresentada a petição ao Juiz, este verificará se ela preenche os requisitos exigidos nos artigos antecedentes, concedendo à parte, se for o caso, o prazo de dez dias para sanar irregularidades.

§ 1.º O Juiz indeferirá liminarmente a petição se não estiver em ordem, ou se a parte não cumprir a diligência determinada.

§ 2.º Ao determinar o processamente do pedido, observado o disposto no § 3.º, se for o caso, o Juiz dará vista ao Ministério Público, com o prazo de cinco dias e, a seguir, aprazará audiência para a produção de provas requeridas.

§ 3.º Se o pedido tiver sido formulado pelo cônjuge inocente, nos termos do art. 1.º, I, alínea "a", o Juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará a citação do outro cônjuge para que acompanhe o feito em toda a sua tramitação.

§ 4.º No caso do § 3.º, a impugnação do cônjuge interveniente ficará restrita à alegação de inocorrência dos pressupostos legais ou à insinceridade do pedido.

Art. 6.º Decretada a dissolução do casamento, averbar-se-á a sentença respectiva no Registro Civil e, havendo bens imóveis, na circunscrição onde se acham registrados.

Art. 7.º A faculdade estabelecida no art. 1.º desta lei somente poderá ser exercida uma única vez.

COORD. DAS COMISSÕES - C.D.
356

Art. 8.º Dissolvido o casamento, perduram os seus efeitos quanto à pessoa dos filhos concebidos antes ou na constância dele.

Art. 9.º O art. 315 do Código Civil passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 315. A sociedade conjugal termina:

I — Pela morte de um dos cônjuges.

II — Pela nulidade, anulação ou dissolução do casamento.

III — Pelo desquite, amigável ou judicial.

Parágrafo único. Não se aplica à hipótese do item I a presunção estabelecida no art. 10, segunda parte, deste Código."

Art. 10. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

A Emenda Constitucional n.º 9, ao instituir o divórcio no País, limitou-se a estabelecer os lineamentos mínimos para o exercício do direito de ação respectivo, a saber:

1 — separação judicial por mais de três anos;

2 — separação de fato, devidamente comprovada em Juízo, pelo prazo de cinco anos, se for anterior à data da promulgação respectiva.

Abriu, assim, uma larga margem para o legislador ordinário regular a matéria, quanto à previsão dos casos de admissibilidade da dissolução do vínculo, como bem retratam os termos iniciais da nova redação imprimida ao § 1.º do art. 175 da Carta Magna: "O casamento somente poderá ser dissolvido, **nos casos expressos em lei** ..." (Grifamos).

É estreme de dúvida, pois, que à lei ordinária se apropria fixar o alcance do instituto, ao sabor de critérios éticos e de política social mais consentâneos com a realidade brasileira.

Observados, portanto, os pressupostos constitucionais, nada obsta que, na regulamentação, o legislador busque alargar ou restringir o campo de aplicação normativa, mediante o assentamento de outros pressupostos.

Ao nosso ver, a sociedade brasileira ainda não estava preparada para mudança de tamanha profundidade e extensão. No entanto, aprovada a emenda divorcista, cumpre-nos, agora, prevenir a repercussão de seus efeitos, de modo a refreá-los e conduzí-los disciplinadamente aos objetivos que inspiraram o legislador-constituinte.

Dessa forma, forçoso é impedir que, sob a égide do novo instituto jurídico, venha a se instaurar violento processo de desagregação familiar, capaz de por sob ameaça, mercê da dissolução dos costumes, a segurança social.

Caixa: 180
Lote: 52
PL Nº 4279/1977
297

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES 357

Ao cogitarmos, nesta oportunidade, da regulamentação da Emenda n.º 9, move-nos o intento de limitar a possibilidade do divórcio a casos especiais, cujo abrangimento será benéfico, no sentido de permitir, em última análise, a convalidação jurídica de situações consolidadas no tempo, acima de tudo no interesse de proteção da família, ainda que constituída à margem da lei.

Para isso, partindo das premissas constitucionais, afigura-se-nos de boa prudência construir um sistema de regras destinadas a garantir a usança moderada do novel instituto e, via de conseqüência, capazes de condicioná-lo aos reais objetivos de sua adoção, conjurando, desse modo, os abusos e excessos a que sóem conduzir a fraude e a simulação.

Como prevê o Projeto, a ação dissolutória do vínculo somente poderá ser exercida, na maioria dos casos, pelos cônjuges em conjunto.

A partir daí, já se contém, em parte, a avalanche divorcista.

Mais se justifica a exigência à vista da hipótese de separação de fato, quando é certo que, segundo o artigo 3.º, em tal lance, o pedido de dissolução fica condicionado ao acordo das partes sobre as questões relacionadas com a guarda e educação dos filhos, assim como sobre a partilha de bens e a pensão alimentícia.

Apenas o cônjuge inocente quanto às causas determinantes do desquite, poderá tomar iniciativa isolada (art. 1.º, I, alínea **a**), justificando-se aí, plenamente, a concessão da faculdade, face à gravidade dos motivos que provocaram a separação.

Desse favorecimento ficará privado, contudo, o cônjuge culpado, por razões óbvias.

Não se resumem, porém, a tais aspectos, as restrições opostas ao manuseio do instituto.

Por seu turno, o Parágrafo único do art. 1.º encerra importante regra restritiva, talvez a mais importante do sistema engendrado, a qual implica em vincular a decretação do divórcio à prova da necessidade de legitimação da família constituída à margem do casamento.

Não bastará, pois, para legitimar a resilição do matrimônio, o interesse egocêntrico dos cônjuges. Só mesmo um valor mais alto terá semelhante condão, qual interesse eminentemente social de se dar proteção jurídica ao grupo familiar superveniente, cuja existência estável e digna, já reconhecida pela própria sociedade, não deve permanecer ao arrepio da lei, ainda mais quando já se evidenciou a irreversibilidade da desagregação da família legalmente constituída.

Demais, enuncia o Projeto normas de procedimento.

O art. 2.º enumera os documentos que deverão acompanhar a petição inicial.

De sua parte, o art. 5.º disciplina o rito processual.

A atuação do Juiz se desenvolverá em duas etapas.

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - C.D.
358

De plano, ao receber a petição, verificará o adimplemento dos pressupostos objetivos, de modo a sanear o processo. Afinal, julgará o pressuposto subjetivo, o mérito propriamente dito, atinente à sinceridade do pedido quanto à necessidade de se dar convalidação à família ilegítima.

Neste último passo, abre-se larga margem ao "arbítrio judicis", a guisa de munir o Poder Judiciário de útil instrumento que lhe possibilite aplicar a lei nos seus justos limites, no interesse de preservação de integridade do direito e da defesa social.

Ao oferecermos esta proposição ao elevado juízo de nossos nobres peres, esperamos estar contribuindo para a implantação do divórcio, em nosso País, nos moldes que mais convêm à sociedade brasileira.

Sala das Sessões, 3 de agosto de 1977. — **Jorge Arbage**.

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

LEI N.º 3.071 — DE 1.º DE JANEIRO DE 1916

Corrigida pela Lei n.º 3.725, de 15 de janeiro de 1919

CÓDIGO CIVIL

.....

Parte Especial

LIVRO I

Do Direito da Família

.....

TÍTULO IV

Da Dissolução da Sociedade Conjugal e da Proteção da pessoa dos Filhos

CAPÍTULO I

Da Dissolução da Sociedade Conjugal

Art. 315. A sociedade conjugal termina:

I. Pela morte de um dos cônjuges.

II. Pela nulidade ou anulação do casamento.

III. Pelo desquite, amigável ou judicial.

Parágrafo único. O casamento válido só se dissolve pela morte de um dos cônjuges, não se lhe aplicando a presunção estabelecida neste Código, art. 10, segunda parte.

Art. 316. A ação de desquite será ordinária e somente competirá aos cônjuges.

Parágrafo único. Se, porém, o cônjuge for incapaz de exercê-la poderá ser representado por qualquer ascendente, ou irmão.

Art. 317. A ação de desquite só se pode fundar em algum dos seguintes motivos:

I. Adultério.

II. Tentativa de morte.

Caixa: 180
Lote: 52
PL Nº 4279/1977
298

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES
359
G.D.

III. Sevícia, ou injúria grave.

IV. Abandono voluntário do lar conjugal, durante dois anos contínuos.

Art. 318. Dar-se-á também o desquite por mútuo consentimento dos cônjuges, se forem casados por mais de dois anos, manifestado perante o juiz e devidamente homologado.

Art. 319. O adultério deixará de ser motivo para o desquite:

I. Se o autor houver concorrido para que o réu o cometa.

II. Se o cônjuge inocente lho houver perdoado.

Parágrafo único. Presume-se perdoado o adultério, quando o cônjuge inocente, conhecendo-o, coabitar com o culpado.

Art. 320. No desquite judicial, sendo a mulher inocente e pobre, prestar-lhe-á o marido a pensão alimentícia, que o juiz fixar.

Art. 321. O juiz fixará também a quota com que, para a criação, e educação dos filhos, deve concorrer o cônjuge culpado, ou ambos, se um e outro o forem.

Art. 322. A sentença de desquite autoriza a separação dos cônjuges, e põe termo ao regime matrimonial dos bens, como se o casamento fosse dissolvido (art. 267).

Art. 323. Seja qual for a causa do desquite, e o modo como este se faça, é lícito aos cônjuges restabelecer a todo o tempo a sociedade conjugal, nos termos em que fora constituída, contanto que o façam, por ato regular, no juízo competente.

Parágrafo único. A reconciliação em nada prejudicará os direitos de terceiros, adquiridos antes e durante o desquite, seja qual for o regime dos bens.

Art. 324. A mulher condenada na ação de desquite perde o direito a usar o nome do marido (art. 240).

CAPÍTULO II

Da Proteção da Pessoa dos Filhos

Art. 325. No caso de dissolução da sociedade conjugal por desquite amigável, observar-se-á o que os cônjuges acordarem sobre a guarda dos filhos.

Art. 326. Sendo desquite judicial, ficarão os filhos menores com o cônjuge inocente.

§ 1.º Se ambos os cônjuges forem culpados, ficarão em poder da mãe os filhos menores, salvo se o juiz verificar que de tal solução possa advir prejuízo de ordem moral para eles.

§ 2.º Verificado que não devem os filhos permanecer em poder da mãe nem do pai, deferirá o juiz a sua guarda a pessoa notoriamente idônea da família de quaquer dos cônjuges, ainda que não mantenha relações sociais com o outro, a quem, entretanto, será assegurado o direito de visita.

Art. 327. Havendo motivos graves, poderá o juiz, em qualquer caso, a bem dos filhos, regular por maneira diferente da estabelecida nos artigos anteriores a situação deles para com os pais.

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - C.D. 360

Parágrafo único. Se todos os filhos couberem a um só cônjuge, fixará o juiz a contribuição com que, para o sustento deles, haja de concorrer o outro.

Art. 328. No caso de anulação do casamento, havendo filhos comuns, observar-se-á o disposto nos artigos 326 e 327.

Art. 329. A mãe, que contrai novas núpcias, não perde o direito a ter consigo os filhos, que só lhe poderão ser retirados, mandando o juiz, provado que ela, ou o padrasto, não os tratam convenientemente (arts. 248, n.º I e 393).

.....

Lote: 52 PL Nº 4279/1977 Caixa: 180 299

PROJETO DE LEI N.º 3.952, DE 1977

(Do Sr. Erasmo Martins Pedro)

Dispõe sobre a dissolução do casamento e a ação de divórcio.

(Anexe-se ao Projeto de Lei n.º 3.843, de 1977, nos termos do art. 71 do Regimento Interno).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º A ação de divórcio será ordinária e somente competirá aos cônjuges, podendo ser exercida em caso de incapacidade, por ascendente ou colateral, admitida a reconvenção.

Parágrafo único. Da sentença que decretar o divórcio, o juiz apelará **ex officio.**

Art. 2.º A ação de divórcio se fundamentará nos seguintes motivos:

I — Adultério.

II — Tentativa de morte.

III — Sevícia ou injúria grave.

IV — Abandono do lar conjugal durante três anos.

V — Homossexualismo ou aberração sexual exercida contra o outro cônjuge.

VI — Impotência **coeundi.**

VI — Embriaguês contumaz.

VIII — Vida e costumes desonrosos do outro cônjuge.

XIX — Condenação do outro cônjuge por crime doloso com pena de reclusão superior a três anos.

X — Separação judicial de corpos, decorridos três anos do trânsito em julgado da sentença que a tiver autorizado.

XI — Separação de fato, sem solução de continuidade pelo prazo de cinco anos.

§ 1.º É obrigatória a intervenção do Ministério Público na ação de divórcio, como defensor do vínculo e como fiscal da lei.

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES 36/1

§ 2.º A separação de corpos poderá ser requerida por ambos os cônjuges ou por um deles, e, neste caso, justificada nos motivos de divórcio, na impossibilidade de convivência ou na prejudicialidade da formação e educação dos filhos.

§ 3.º Decretado o divórcio deixará a mulher de usar o nome do marido.

§ 4.º O juiz, antes de iniciar a instrução, ouvirá separadamente os cônjuges a fim de tentar a reconciliação do casal ou a transformação do divórcio litigioso em amigável. Não havendo reconciliação ou acordo, mandará lavrar o termo do ocorrido, seguindo-se a audiência de instrução e julgamento.

§ 5.º A sentença será proferida na própria audiência e, não estando o juiz habilitado a fazê-lo, a dará dentro do prazo de dez dias.

Art. 3.º O desquite decretado anteriormente a esta lei, desde que transcorridos mais de três anos do trânsito em julgado da respectiva sentença, será convertido em divórcio por sentença declarativa constitutiva, mediante requerimento dos desquitados, de um deles, ouvido o Ministério Público.

Art. 4.º Dar-se-á também divórcio por mútuo consentimento dos cônjuges, manifestado perante o juiz, observado o procedimento sumaríssimo.

§ 1.º O divórcio por mútuo consentimento só será admitido se precedido da separação judicial (art. 2.º, X) ou da separação de fato (art. 2.º, XI).

Art. 5.º O divórcio por mútuo consentimento será requerido em petição assinada pelos cônjuges, ou a seu rogo, instruída com:

I — Certidão de casamento.

II — Contrato antinupcial.

III — Declaração de bens do casal.

IV — Certidão de nascimento dos filhos menores.

V — Declaração de acordo sobre a guarda dos filhos.

VI — Declaração da importância ajustada para a criação e educação dos filhos e da pensão alimentícia do marido à mulher, se esta, comprovadamente, não dispuser de meios suficientes para manter-se ou se não renunciar à mesma.

VII — Esboço da partilha amigável se assim o acordarem.

Parágrafo único. Não havendo acordo sobre a partilha dos bens proceder-se-á o respectivo inventário, após decretado o divórcio.

Art. 6.º Na petição de divórcio por mútuo consentimento, o juiz marcará data para a audiência de instrução e julgamento, a realizar-se dentro de 15 dias.

§ 1.º Iniciada a audiência, o juiz, separadamente ouvirá cada um dos cônjuges, promovendo por todos os meios a reconciliação.

§ 2.º Verificada a impossibilidade da reconciliação, mandará lavrar termo do ocorrido, ouvirá as partes, os advogados e o Ministério Público e proferirá a sentença decretando o divórcio.

COORD. DAS COMISSÕES - S.D.
362

Art. 7.º A sentença homologatória do divórcio por mútuo consentimento terá autoridade de coisa julgada, só podendo ser rescindida por ação rescisória.

Art. 8.º O divórcio dissolve o vínculo conjugal e põe termo ao regime matrimonial de bens.

Art. 9.º O direito a alimentos pela mulher não se extingue com o divórcio, salvo se ela contrair novo casamento.

Art. 10. No divórcio judicial, sendo a mulher inocente, prestar-lhe-á pensão alimentícia que o juiz fixar, perdendo-a se contrair novo casamento.

Art. 11. O juiz fixará a pensão alimentícia que o pai está obrigado a dar para a educação e criação dos filhos.

Art. 12. A separação judicial dos cônjuges extingue o dever de fidelidade.

Art. 13. A sociedade conjugal poderá ser restabelecida a qualquer tempo, mediante requerimento dos cônjuges, desde que não tenha havido novo casamento.

§ 1.º A reconciliação não prejudicará os direitos de terceiros, adquiridos antes ou depois do divórcio, seja qual for o regime de bens.

§ 2.º A reconciliação não afeta o estado dos filhos havidos depois do divórcio.

Art. 14. A sentença de divórcio ou a de restabelecimento da sociedade conjugal, será averbada no Registro Civil.

Art. 15. Seja qual for o regime de bens, ainda que compulsório, os aqüestros serão partilhados.

Art. 16. Não poderá propor ação de divórcio o cônjuge em débito com pensão alimentícia.

Art. 17. No que esta lei for omissa aplicar-se-á, no que couber, as disposições do Código de Processo Civil.

Art. 18. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 19. Revogam-se as disposições em contrário.

Caixa: 180
Lote: 52
PL Nº 4279/1977
300

Justificação

O presente projeto foi elaborado com o intuito de oferecer matéria para o debate em torno da lei que regulamentará o preceito constitucional que permite a dissolução do casamento, instituindo o divórcio no Brasil.

Não há a intenção de sua aprovação nos termos em que é apresentado, visto que contém falhas e omissões que demandariam mais tempo e meditação para serem sanadas. Isto porém, poderia retardá-lo demasiadamente perdendo assim a oportunidade de análise, pelos eminentes colegas, das idéias que comporta. Esta é a sua finalidade.

Plenário da Câmara dos Deputados, 10 de agosto de 1977. — **Erasmo Martins Pedro.**

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - C.D. 363

PROJETO DE LEI N.º 3.953, DE 1977

(Do Sr. Nina Ribeiro)

Dispõe sobre a regulamentação do divórcio.

(Anexe-se ao Projeto de Lei n.º 3.843, de 1977, nos termos do art. 71 do Regimento Interno.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O casamento poderá ser judicialmente dissolvido:

I — Por sentença homologatória de acordo em processo de procedimento voluntário e a requerimento dos conjuges, quando o casal estiver comprovadamente separado de fato há mais de cinco anos, ou judicialmente separado há mais de 3 anos.

II — Por sentença condenatória em ação de procedimento contencioso de rito ordinário e a requerimento de um dos cônjuges a qualquer tempo, quando o casal estiver judicialmente separado há mais de três anos ou separado de fato há mais de cinco anos.

§ 1.º. Entende-se para os efeitos desta lei, por separação judicial, o desquite judicialmente homologado e com sentença transitada em julgado, a separação física do casal quando ocorrente em ação de alimentos ou decorrente de afastamento do lar autorizado em medida cautelar preparatória ou incidente ou, em medida cautelar ordenada **ex-officio**.

§ 2.º Só não estarão, para os efeitos do parágrafo anterior subordinados ao prazo do art. 806 do Código de Processo Civil, as medidas cautelares requeridas pelas partes e deferidas judicialmente ou ordenadas **ex-officio** que forem instrutórias de pedido de divórcio ajuizado a partir da publicação desta lei.

Art. 2.º O divórcio consensual será requerido por advogado habilitado, em petição que conste a assinatura dos cônjuges com firma reconhecida ou lançada pelos mesmos perante o juiz do foro competente que elegerem, dispensado assim o reconhecimento, mesmo que o desquite ou outras medidas de separação judicial instrutórias do pedido tenham sido submetidas em Juízo de outro Foro.

I — No divórcio consensual, a petição instruída com a certidão de casamento, em que consta a averbação de desquite há mais de 3 anos ou prova de separação judicial por prazo igual e, nos prazos de separação por mais de 5 anos, a prova do fato e o contrato antenupcial quando houver, descrição e partilha dos bens, acordo relativo à guarda dos filhos menores, valor da contribuição para criação, educação e instrução dos mesmos e pensão ao cônjuge que não possuir meios suficientes à sua mantença.

II — Se os cônjuges não acordarem sobre a partilha dos bens, far-se-á esta, após homologado o divórcio de conformidade ao art. 982 se seguintes do Código de Processo Civil.

III — Apresentada a petição ao Juiz, este verificando que a mesma preenche os requisitos desta lei, ouvirá os cônjuges, consultando a livre e comum disposição de agir e assim, convencendo-se

COORD. D... C.D. - PERMANENTES

que ambos sem hesitação desejam o divórcio, mandará reduzir a termos as declarações e, depois de ouvido o Ministério Público, homologará o acordo no prazo de cinco dias, expedindo o cartório a seguir ofício de encaminhamento para o competente registro civil, onde será o divórcio averbado, e havendo bens imóveis, na circunscrição onde se acharem registrados.

Em caso contrário, marcar-lhes-á dia e hora entre quinze a trinta dias, para que voltem a fim de ratificarem o pedido originário.

IV — Se qualquer um dos cônjuges não comparecer à audiência, ou não ratificar o pedido o Juiz mandará autuar a petição e documentos e arquivar o processo.

V — A partilha dos bens do casal, depois de transitada em julgado a sentença do divórcio, será feita na forma estabelecida dos arts. 982 a 1.054 do Código de Processo Civil, dispensando-se essa formalidade, na partilha procedida por acordo homologado judicialmente.

Art. 3.º No caso de ação de divórcio fundamentado no n.º II do art. 1.º, é lícito às partes requererem a mudança da ação em processo de procedimento voluntário, desde que assista ao casal a condição enunciada no n.º I do art. 1.º

Art. 4.º A prova de fato na ação de divórcio de procedimento contencioso de rito ordinário, obedecerá as disposições do Título VIII, capítulo VI, arts. 332 a 443 do Código de Processo Civil. A prova da existência de fato se procederá outrossim a requerimento da parte ou por determinação "ex officio" do Juiz, mediante justificação.

Art. 5.º Em defesa das partes ou da prole, poderá o Juiz, incidentalmente, determinar em despacho circunstanciado, a posse provisória dos filhos menores por um dos cônjuges, o depósito de menores ou incapazes castigados imoderadamente por seus pais, ou por eles induzidos à prática de atos atentatórios a lei ou a moral, o afastamento temporário de um dos cônjuges da morada do casal.

Parágrafo único. Em caso de urgência o Juiz poderá autorizar a requerimento da parte ou ordenar "ex officio" as medidas, sem audiência das partes ou do requerido.

Art. 6.º O pedido nas ações fundamentais no n.º II do art. 1.º, obedecerá a forma do art. 282 a 296 do Código de Processo Civil e a contestação atenderá o expresso no art. 297 a 318 do mesmo diploma, sendo irrelevante opor-se o cônjuge demandado em argüir qualquer credo religioso ou convicção filosófica em oposição ao pedido do autor.

Art. 7.º A divorciada, recupera o nome de solteira.

Art. 8.º Nas ações de divórcio de procedimento contencioso de rito ordinário propostas com fundamento no n.º II do art. 1.º, determinará o Juiz o comparecimento das partes em primeira audiência e antes de se iniciar a fase instrutória, tentará a conciliação.

Lote: 52 Caixa: 180
PL Nº 4279/1977
301

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES C.D. 365

Art. 9.º Só não faz coisa julgada, podendo ser revista sempre que sobrevir modificação no estado de fato ou de direito, a parte da sentença que estabelecer:

I — O valor para a criação educação e instrução dos filhos menores;

II — A pensão ao cônjuge que não possuir meios suficientes à sua mantença;

III — O acordo relativo à guarda e visita dos filhos menores.

Parágrafo unico. O acordo relativo à guarda dos filhos poderá sempre ser revisto por iniciativa do representante do Ministério Público.

Art. 10. Aplicam-se supletivamente nos processos regulados por esta lei as disposições do Código de Processo Civil.

Art. 11. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Justificação

O projeto inova no direito substantivo e se adpta na lei adjetiva vigente, de acordo com judiciosos estudos que me foram encaminhados pelo preclaro juristas Dr. Helio Moraes Sarmento.

A Emenda Constitucional n.º 9, não aboliu o desquite; assim a dicotomia divórcio-desquite, já adotado em algumas legislações estrangeiras, vem se acomodar pelo princípio de opção aos credos religiosos e correntes filosóficas divergentes do primeiro sistema.

O projeto pois, respeita a filiação relegiosa e filosófica, sem contudo admitir a matéria no elenco da contestação, o que viria de se constituir em posicionamento não científico, dado ao subjetivismo de seu conteúdo.

Ao elaborar o Projeto, teve em mente o legislador, de Montesquieu, a conceituação de lei; qual seja, "a relação necessária que deriva da natureza das coisas".

A natureza das coisas foi consultada, tendo-se em vista não tão-somente o efeito extrínseco da mensagem, mas, sobretudo a capacidade intrínseca no manuseio diário que a prática forense exige da parte de advogados, juizes e representantes do Ministério Público.

É inadiável pois, seja seu texto simples e objetivo, a não ensejar nenhuma interpretação duvidosa, sob pena de colapso total dos fins a que se destina.

O Projeto prevê, três modalidades de ajuizamentos:

a) Consensual, quando manifesta a separação de fato há mais de cinco anos, ou na ocorrência de hipótese da separação judicial por mais de 3 anos.

"Manifesta" a separação, de cuja prova se fará desde o enunciado do n.º I do art. 334 do CPC, segundo o qual, o notório" não depende de "prova dos fatos", e se desdobra na forma probatória geral da lei adjetiva.

A justificação que preserva sua natureza não contenciosa é instrumental, cautelar ou incidente, e pode ser determinada "ex

COORD. DAS COMISSÕES - C.D.

ofício", em atenção à capacidade do juiz de "livremente apreciar a prova" (art. 131 CPC) e, "determinar as provas necessárias à instrução do processo", indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias", (art. 130 CPC), pois é o Juiz, mesmo no procedimento voluntário, o diretor do processo (art. 125 CPC).

b) Contencioso, quando o casal estiver judicialmente separado há mais de três anos.

No desdobramento do raciocínio, veio o projetista interpretar a expressão "separação judicial".

Deverá ser a separação física, quando "ocorrente" em ação de alimentos.

Não comum, mas a prática veio demonstrar registros dessa eventualidades sem separação física. Por isso dissemos, "quando ocorrente", pois embora deferida a prestação de alimentos em casal que ainda co-habite, não entendemos, seja o estado em que se deva ainda conceder a medida.

Paralelamente, quando "decorrente" de afastamento do lar, autorizado em medida cautelar preparatória ou incidente ou medida cautelar ordenada "ex officio".

Maior atenção resulta a necessidade da conjugação dos parágrafos 1.º e 2.º do art. 1.º, posto que se devam ser concedidas as medidas de divórcio, quando instrumentadas com as medidas cautelares, incidentais ou **ex officio**, deferidas ou ordenadas a partir da data da vigência da lei resultante do Projeto, porque, as medidas concedidas em anterioriedade à Lei do Divórcio, estariam ainda forçosamente pendentes da limitação temporal de eficácia que há no art. 806 do CPC.

Não gozando de perpetuidade, teríamos então medidas cautelares (separação judicial) concedidas em caráter acessório, instrumentando o pedido, e contudo essas medidas teriam perdido o valor jurídico não se lhes assistindo o refúgio do art. 244 do CPC, posto que contaminadas pelos letais efeitos da plena nulidade, operada "ipso iure" com a perda de sua própria eficácia.

Assim e por isso, o § 2.º do art. 1.º do Projeto só dispensa subordinação dos efeitos do prazo do art. 806 do CPC, nas medidas instrutórias concedidas após a publicação desta lei especial.

c) Contencioso requerido por cônjuge separado de fato há mais de cinco anos.

A Emenda Constitucional, enseja o exemplo.

Na eventualidade de um dos cônjuges, por emulação e capricho não conceder o procedimento voluntário, poderá o outro cônjuge requerer a medida, baseado na simples matéria de fato, qual seja a efetiva separação por mais de cinco anos.

Não é preciso heroismo em encarar a medida.

Basta ser realista e observar o avultado número de casos da espécie.

Nestes casos, deverá na sentença ser medida e apurada a responsabilidade do cônjuge motivador, do abandono, e quando a separação foi motivada em comum, deverá em sentença o fato merecer registro.

Lote: 52 Caixa: 180
PL Nº 4279/1977
302

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - S.D. 367

O que se perquire é a manifesta separação como causa motivadora do pedido.

Se dirá injusto que um dos cônjuges, abandonado há mais de cinco anos, possa ser demandado em ação procedimento contencioso, na qualidade de réu, quando a culpa é do autor.

O problema não é ser demandado, pois a demanda não depende de vontade nos acionados, mas não sofrer os efeitos da sucumbência ou os demais da condenação, fato que ocorrerá ao autor, quando apurado sua responsabilidade pelo afastamento.

Acresce-se que o casal separado de fato há mais de cinco anos tem manifesta incompatibilidade de convívio.

A Emenda Constitucional n.º 9, ainda ensejou o divórcio por "justa causa", quais seriam as arroladas no art. 317 do CC, mas ao admitir fosse a medida concedida na separação fática de mais de cinco anos, permitiu remédio jurídico não aos separados por "medida legal", mas aos separados por "motivo justo", há mais de cinco anos.

O projeto nada mais faz que tornar legal o motivo justo.

Resultante da observação prática cuidou-se, de no art. 7.º deste Projeto fazer inserir a audiência de conciliação em momento especial, **antes** de iniciada a fase instrutória, notadamente quando vá se incluir no litígio matéria de direito, que aborde conduta das partes, e o fato motivador do dissídio seja delicado, e mesmo matéria versante de direito patrimonial, porque, se admití-la unicamente "antes do início da audiência de instrução e julgamento (art. 447 CPC), isto é, no fim da fase de instrução, possa a conciliação estar prejudicada pelos ânimos das partes e de seus advogados exitados e acirrados ao alinhavo da prova de fato e de direito. Assim observando os preceitos da lei substantiva e ficando nos cânones do nosso processo julgamos oportuno disciplinar a matéria tão rápida e objetivamente quanto requerem os imperativos do mundo moderno bem como do salutar princípio da "imediateza" de que falam os grandes tratadistas da arte processual.

Sala das sessões, de agosto de 1977. — **Nina Ribeiro.**

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

LEI N.º 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973

(Com as alterações introduzidas pela Lei n.º 5.925, de 1.º de outubro de 1973)

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

LIVRO I

Do Processo de Conhecimento

.....

COORD. DAS COMISSÕES PERM. 4293

TÍTULO VIII

Do Procedimento Ordinário

CAPÍTULO I

Da Petição Inicial

SEÇÃO I

Dos Requisitos da Petição Inicial

Art. 282. A petição inicial indicará:

I — o juiz ou tribunal, a que é dirigida;

II — os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu;

III — o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;

IV — o pedido, com as suas especificações;

V — o valor da causa;

VI — as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;

VII — o requerimento para a citação do réu.

Art. 283. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Art. 284. Verificando o juiz a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de dez (10) dias.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.

Art. 285. Estando em termos a petição inicial, o juiz a despachará, ordenando a citação do réu, para responder; do mandado constará que, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor.

SEÇÃO II

Do Pedido

Art. 286. O pedido deve ser certo ou determinado. É lícito, porém, formular pedido genérico:

I — nas ações universais, se não puder o autor individuar na petição os bens demandados;

II — quando não for possível determinar, de modo definitivo, as conseqüências do ato ou do fato ilícito;

III — quando a determinação do valor da condenação depender de ato que deve ser praticado pelo réu.

Art. 287. Se o autor pedir a condenação do réu a abster-se da prática de algum ato, a tolerar alguma atividade, ou a prestar fato que não possa ser realizado por terceiro, constará da petição inicial a cominação da pena pecuniária para o caso de descumprimento da sentença (arts. 644 e 645).

Caixa: 180
Lote: 52
PL Nº 4279/1977
303

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES 369

Art. 288. O pedido será alternativo, quando, pela natureza da obrigação, o devedor puder cumprir a prestação de mais de um modo.

Parágrafo único. Quando, pela lei ou pelo contrato, a escolha couber ao devedor, o juiz lhe assegurará o direito de cumprir a prestação de um ou de outro modo, ainda que o autor não tenha formulado pedido alternativo.

Art. 289. É lícito formular mais de um pedido, em ordem sucessiva, a fim de que o juiz conheça do posterior, em não podendo acolher o anterior.

Art. 290. Quando a obrigação consistir em prestações periódicas, considerar-se-ão elas incluídas no pedido, independentemente de declaração expressa do autor; se o devedor, no curso do processo, deixar de pagá-las ou de consigná-las, a sentença as incluirá na condenação, enquanto durar a obrigação.

Art. 291. Na obrigação indivisível com pluralidade de credores, aquele que não participou do processo receberá a sua parte, deduzidos as despesas na proporção de seu crédito.

Art. 292. É permitida a cumulação, num único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão.

§ 1.º São requisitos de admissibilidade da cumulação:

I — que os pedidos sejam compatíveis entre si;

II — que seja competente para conhecer deles o mesmo juiz;

III — que seja adequado para todos os pedidos o tipo de procedimento.

§ 2.º Quando, para cada pedido, corresponder tipo diverso de procedimento, admitir-se-á a cumulação, se o autor empregar o procedimento ordinário.

Art. 293. Os pedidos são interpretados restritivamente, compreendendo-se entretanto, no principal os juros legais.

Art. 294. Quando o autor houver omitido, na petição inicial, pedido que lhe era lícito fazer, só por ação distinta poderá formulá-lo.

SEÇÃO III

Do Indeferimento da Petição

Art. 295. A petição inicial será indeferida:

I — quando for inepta;

II — quando a parte for manifestamente ilegítima;

III — quando o autro carecer de interesse processual;

IV — quando o juiz verificar, desde logo a decadência ou a prescrição (art. 219, § 5.º);

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - C.D.

V — quando o tipo de procedimento, escolhido pelo autor, não corresponder à natureza da causa, ou ao valor da ação; caso em que só não será indeferida, se puder adaptar-se ao tipo de procedimento legal;

VI — quando não atendidas as prescrições dos arts. 39, parágrafo único, primeira parte, e 284.

Parágrafo único. Considera-se inepta a petição inicial quando:

I — lhe faltar pedido ou causa de pedir;

II — da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão;

III — o pedido for juridicamente impossível;

IV — contiver pedidos incompatíveis entre si.

Art. 296. Se o autor apelar da sentença de indeferimento da petição inicial, o despacho, que receber o recurso, mandará citar o réu para acompanhá-lo.

§ 1.º A citação valerá para todos os termos ulteriores do processo.

§ 2.º Sendo provido o recurso, o réu será intimado, na pessoa de seu procurador, para responder.

§ 3.º Se o réu não tiver procurador constituído nos autos, o processo correrá à sua revelia.

CAPÍTULO II

Da Resposta do Réu

SEÇÃO I

Das Disposições Gerais

Art. 297. O réu poderá oferecer, no prazo de quinze (15) dias, em petição escrita, dirigida ao juiz da causa, contestação, exceção e reconvenção.

Art. 298. Quando forem citados para a ação vários réus, o prazo para responder ser-lhe-á comum, salvo o disposto no art. 191.

Parágrafo único. Se o autor desistir da ação quando a algum réu ainda não citado, o prazo para a resposta correrá da intimação do despacho que deferir a desistência.

Art. 299. A contestação e a reconvenção serão oferecidas simultaneamente, em peças autônomas; a exceção será processada em anexo aos autos principais.

SEÇÃO II

Da Contestação

Art. 300. Compete ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, espondo as razões de fato e de direito, com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir.

Caixa: 180
Lote: 52
PL Nº 4279/1977
304

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - C.D. 371

Art. 301. Compete-lhe, porém, antes de discutir o mérito, alegar:

I — inexistência ou nulidade da citação;

II — incompetência absoluta;

III — inépcia da petição inicial;

IV — perempção;

V — litispendência;

VI — coisa julgada;

VII — conexão;

VIII — incapacidade da parte, defeito de representação ou falta de autorização;

IX — compromisso arbitral;

X — carência de ação;

XI — falta de caução ou de outra prestação, que a lei exige como preliminar.

§ 1.º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

§ 2.º Uma ação é idêntica a outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

§ 3.º Há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso.

§ 4.º Com exceção do compromisso arbitral, o juiz conhecerá de ofício da matéria enumerada neste artigo.

Art. 302. Cabe, também ao réu manifestar-se precisamente sobre os fatos narrados na petição inicial. Presumem-se verdadeiros os fatos não impugnados, salvo:

I — se não for admissível, a seu respeito, a confissão;

II — se a petição inicial não estiver acompanhada do instrumento público que a lei considerar da substância do ato;

III — se estiverem em contradição com a defesa, considerada em seu conjunto.

Parágrafo único. Esta regra, quanto ao ônus da impugnação especificada dos fatos, não se aplica ao advogado dativo, ao curador especial e ao órgão do Ministério Público.

Art. 303. Depois da contestação, só é lícito deduzir novas alegações quando:

I — relativas a direito superveniente;

II — competir ao juiz conhecer delas de ofício;

III — por expressa autorização legal, puderem ser formuladas em qualquer tempo e juízo.

SEÇÃO III

Das Exceções

Art. 304. É lícito a qualquer das partes argüir, por meio de exceção, a incompetência (art. 112), o impedimento (art. 134) ou a suspeição (artigo 135).

COORD. DAS COMISSÕES - C.D.

Art. 305. Este direito pode ser exercido em qualquer tempo, ou grau de jurisdição, cabendo à parte oferecer exceção, no prazo de quinze (15) dias, contado do fato que ocasionou a incompetência, o impedimento ou a suspeição.

Art. 306. Recebida a exceção, o processo ficará suspenso (art. 265, III), até que seja definitivamente julgada.

Lote: 52 Caixa: 180
PL Nº 4279/1977
305

SUBSEÇÃO I

Da Incompetência

Art. 307. O excipiente agrgüirá a incompetência em petição fundamentada e devidamente instruída, indicando o juízo para o qual declina.

Art. 308. Conclusos os autos, o juiz mandará processar a exceção, ouvindo o excepto dentro em dez (10) dias e decidindo em igual prazo.

Art. 309. Havendo necessidade de prova testemunhal, o juiz designará audiência de instrução, decidindo dentro de dez (10) dias.

Art. 310. O juiz indeferirá a petição inicial da exceção, quando manifestamente improcedente.

Art. 311. Julgada procedente a exceção, os autos serão remetidos ao juiz competente.

SUBSEÇÃO II

Do Impedimento e da Suspeição

Art. 312. A parte oferecerá a exceção de impedimento ou de suspeição, especificando o motivo da recusa (arts. 134 e 135). A petição, dirigida ao juiz da causa, poderá ser instruída com documentos em que o excipiente fundar a alegação e conterá o rol de testemunhas.

Art. 313. Despachando a petição, o juiz, se reconhecer o impedimento ou a suspeição, ordenará a remessa dos autos ao seu substituto legal, em caso contrário, dentro de dez (10) dias, dará as suas razões, acompanhadas de documentos e de rol de testemunhas, se houver, ordenando a remessa dos autos ao tribunal.

Art. 314. Verificando que a exceção não tem fundamento legal, o tribunal determinará o seu arquivamento; no caso contrário condenará o juiz nas custas, mandando remeter os autos ao seu substituto legal.

SEÇÃO IV

Da Reconvenção

Art. 315. O réu pode reconvir ao autor no mesmo processo, toda vez que a reconvenção seja conexa com a ação principal ou com o fundamento da defesa.

§ 1.º Não pode o réu, em seu próprio nome, reconvir ao autor, quando este demandar em nome de outrem.

§ 2.º Não se admitirá reconvenção nas causas de procedimento sumaríssimo.

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES
373
C.D.

Art. 316. Oferecida a reconvenção, o autor reconvindo será intimado, na pessoa do seu procurador, para contestá-la no prazo de quinze (15) dias.

Art. 317. A desistência da ação, ou a existência de qualquer causa que a extinga, não obsta ao prosseguimento da reconvenção.

Art. 318. Julgar-se-ão na mesma sentença a ação e a reconvenção.

.....

CAPÍTULO VI

Das Provas

SEÇÃO I

Das Disposições Gerais

Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.

Art. 333. O ônus da prova incumbe;

I — ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II — ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor;

Parágrafo único. É nula a convenção que distribui de maneira diversa o ônus da prova quando:

I — recair sobre direito indisponível da parte;

II — tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito.

Art. 334. Não dependem de prova os fatos:

I — notórios;

II — afirmados por uma parte e confessados pela parte contrária;

III — admitidos, no processo, como incontroversos;

IV — em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade.

Art. 335. Em falta de normas jurídicas particulares, o juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece e ainda as regras de experiência técnica, ressalvada, quanto a esta, o exame pericial.

Art. 336. Salvo disposição especial em contrário as provas devem ser produzidas em audiência.

Parágrafo único. Quando a parte, ou a testemunha, por enfermidade, ou por outro motivo relevante, estiver impossibilitada de comparecer à audiência, mas não de prestar depoimento, o juiz designará, conforme as circunstância, dia, hora e lugar para inquiri-la.

Art. 337. A parte, que alegar direito municipal, estadual, estrangeiro ou consuetudinário, provar-lhe-á o teor e a vigência, se assim o determinar o juiz.

COORD. DAS COMISSÕES - C.D.

Art. 338. A carta precatória e a carta rogatória não suspendem o processo, no caso de que trata o art. 265, IV, "b", senão quando requeridas antes do despacho saneador.

Parágrafo único. A carta precatória e a carta rogatória, não devolvidas dentro do prazo ou concedidas sem efeito suspensivo, poderão ser juntas aos autos até o julgamento final.

Art. 339. Ninguém se exime do dever de colaborar com o Poder Judiciário para o descobrimento da verdade.

Art. 340. Além dos deveres enumerados no art. 14, compete à parte:

I — comparecer em juízo, respondendo ao que lhe for interrogado;

II — submeter-se à inspeção judicial, que for julgada necessária;

III — praticar o ato que lhe for determinado.

Art. 341. Compete ao terceiro, em relação a qualquer pleito:

I — informar ao juiz os fatos e as circunstâncias, de que tenha conhecimento;

II — exibir coisa ou documento, que esteja em seu poder.

SEÇÃO II

Do Depoimento Pessoal

Art. 342. O juiz pode, de ofício, em qualquer estado do processo, determinar o comparecimento pessoal das partes, a fim de interrogá-las sobre os fatos da causa.

Art. 343. Quando o juiz não o determinar de ofício, compete a cada parte requerer o depoimento pessoal da outra, a fim de interrogá-la na audiência de instrução e julgamento.

§ 1.º A parte será intimada pessoalmente, constando do mandado que se presumirão confessados os fatos contra ela alegados, caso não compareça ou, comparecendo, se recuse a depor.

§ 2.º Se a parte intimada não comparecer, ou comparecendo, se recusar a depor, o juiz lhe aplicará a pena de confissão.

Art. 344. A parte será interrogada na forma prescrita para a inquirição de testemunhas.

Parágrafo único. É defeso, a quem ainda não depôs, assistir ao interrogatório da outra parte.

Art. 345. Quando a parte, sem motivo justificado, deixar de responder ao que lhe for perguntado, ou empregar evasivas, o juiz, apreciando as demais circunstâncias e elementos de prova, declarará, na sentença, se houve recusa de depor.

Art. 346. A parte responderá pessoalmente sobre os fatos articulados, não podendo servir-se de escritos adrede preparados; o juiz lhe permitirá, todavia, a consulta a notas breves, desde que objetivem completar esclarecimentos.

Lote: 52 Caixa: 180
PL Nº 4279/1977
306

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - C.D. 375 4

Art. 347. A parte não é obrigada a depor de fatos:

I — criminosos ou torpes, que lhe forem imputados;

II — a cujo respeito, por estado ou profissão, deva guardar sigilo.

Parágrafo único. Esta disposição não se aplica às ações de filiação, de desquite e de anulação de casamento.

SEÇÃO III

Da Confissão

Art. 348. Há confissão, quando a parte admite a verdade de um fato, contrário ao seu interesse e favorável ao adversário. A confissão é judicial ou extrajudicial.

Art. 349. A confissão judicial pode ser espontânea ou provocada. Da confissão espontânea, tanto que requerida pela parte, se lavrará o respectivo termo nos autos; a confissão provocada constará do depoimento pessoal prestado pela parte.

Parágrafo único. A confissão espontânea pode ser feita pela própria parte, ou por mandatários com poderes especiais.

Art. 350. A confissão judicial faz prova contra o confitente, não prejudicando, todavia, os litisconsortes.

Parágrafo único. Nas ações que versarem sobre bens imóveis ou direitos sobre imóveis alheios, a confissão de um cônjuge não valerá sem a do outro.

Art. 351. Não vale como confissão a admissão, em juízo, de fatos relativos a direitos indisponíveis.

Art. 352. A confissão, quando emanar de erro, dolo ou coação, pode ser revogada:

I — por ação anulatória, se pendente o processo em que foi feita;

II — por ação rescisória, depois de transitada em julgado a sentença, da qual constituir o único fundamento.

Parágrafo único. Cabe ao confitente o direito de propor a ação, nos casos de que trata este artigo; mas, uma vez iniciada, passa aos seus herdeiros.

Art. 353. A confissão extrajudicial, feita por escrito à parte ou a quem a represente, tem a mesma eficácia probatória da judicial; feita a terceiro, ou contida em testamento, será livremente apreciada pelo juiz.

Parágrafo único. Todavia, quando feita verbalmente, só terá eficácia nos casos em que a lei não exija prova literal.

Art. 354. A confissão é, de regra, indivisível, não podendo a parte, que a quiser invocar como prova, aceitá-la no tópico que a beneficiar e rejeitá-la no que lhe for desfavorável. Cindir-se-á, todavia, quando o confitente lhe aduzir fatos novos, suscetíveis de constituir fundamento de defesa de direito material ou de reconvenção.

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - C.D.

SEÇÃO IV

Da Exibição de Documento ou Coisa

Art. 355. O juiz pode ordenar que a parte exiba documento ou coisa, que se ache em seu poder.

Art. 356. O pedido formulado pela parte conterá:

I — a individuação, tão completa quanto possível, do documento ou da coisa;

II — a finalidade da prova, indicando os fatos que se relacionam com o documento ou a coisa;

III — as circunstâncias em que se funda o requerente para afirmar que o documento ou a coisa existe e se acha em poder da parte contrária.

Art. 357. O requerido dará a sua resposta nos cinco (5) dias subseqüentes à sua intimação. Se afirmar que não possui o documento ou a coisa, o juiz permitirá que o requerente prove, por qualquer meio, que a declaração não corresponde à verdade.

Art. 358. O juiz não admitirá a recusa:

I — se o requerido tiver obrigação legal de exibir;

II — se o requerido aludiu ao documento ou à coisa, no processo, com o intuito de constituir prova;

III — se o documento, por seu conteúdo, for comum às partes.

Art. 359. Ao decidir o pedido, o juiz admitirá como verdadeiros os fatos que, por meio do documento ou da coisa, a parte pretendia provar:

I — se o requerido não efetuar a exibição, nem fizer qualquer declaração no prazo do art. 357;

II — se a recusa for havida por ilegítima.

Art. 360. Quando o documento ou a coisa estiver em poder de terceiro, o juiz mandará citá-lo para responder no prazo de dez (10) dias.

Art. 361. Se o terceiro negar a obrigação de exibir, ou a posse do documento ou da coisa, o juiz designará audiência especial, tomando-lhe o depoimento, bem como o das partes e, se necessário, de testemunha; em seguida proferirá a sentença.

Art. 362. Se o terceiro, sem justo motivo, se recusar a efetuar a exibição, o juiz lhe ordenará que proceda ao respectivo depósito em cartório ou noutro lugar designado, no prazo de cinco (5) dias, impondo ao requerente que o embolse das despesas que tiver; se o terceiro descumprir a ordem, o juiz expedirá mandado de apreensão, requisitando, se necessário, força policial, tudo sem prejuízo da responsabilidade por crime de desobediência.

Art. 363. A parte e o terceiro se escusam de exibir, em juízo, o documento ou a coisa:

I — se concernente a negócios da própria vida da família;

II — se a sua apresentação puder violar dever de honra;

Lote: 52 Caixa: 180
PL Nº 4279/1977
307

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - C.D. 377

III — se a publicidade do documento redundar em desonra à parte ou ao terceiro, bem como a seus parentes consangüíneos ou afins até o terceiro grau; ou lhes representar perigo de ação penal;

IV — se a exibição acarretar a divulgação de fatos, a cujo respeito, por estado ou profissão, devam guardar segredo;

V — se subsistirem outros motivos graves que, segundo o prudente arbítrio do juiz, justifiquem a recusa de exibição.

Parágrafo único. Se as motivos de que tratam os n.ºs I a V disserem respeito só a uma parte do conteúdo do documento, da outra se extrairá uma suma para ser apresentada em juízo.

SEÇÃO V

Da Prova Documental

SUBSEÇÃO I

Da Força Probante dos Documentos

Art. 364. O documento público faz prova não só da sua formação, mas também dos fatos que o escrivão, o tabelião, ou o funcionário declarar que ocorreram em sua presença.

Art. 365. Fazem a mesma prova que os originais:

I — as certidões textuais de qualquer peça dos autos, do protocolo das audiências, ou de outro livro a cargo do escrivão, sendo extraídas por ele ou sob sua vigilância e por ele subscritas;

II — os traslados e as certidões extraídas por oficial público, de instrumentos ou documentos lançados em suas notas;

III — as reproduções dos documentos públicos, desde que autenticadas por oficial público ou conferidas em cartório, com os respectivos originais.

Art. 366. Quando a lei exigir, como da substância do ato, o instrumento público, nenhuma outra prova, por mais especial que seja, pode suprimir-lhe a falta.

Art. 367. O documento, feito por oficial público incompetente, ou sem a observância das formalidades legais, sendo subscrito pelas partes, tem a mesma eficácia probatória do documento particular.

Art. 368. As declarações constantes do documento particular, escrito e assinado, ou somente assinado, presumem-se verdadeiras em relação ao signatário.

Parágrafo único. Quando, todavia, contiver declaração de ciência, relativa a determinado fato, o documento particular prova a declaração, mas não o fato declarado, competindo ao interessado em sua veracidade o ônus de provar o fato.

Art. 369. Reputa-se autêntico o documento, quando o tabelião reconhecer a firma do signatário, declarando que foi aposta em sua presença.

Art. 370. A data do documento particular, quando a seu respeito surgir dúvida ou impugnação entre os litigantes, provar-se-á

C.D. - COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES
3

por todos os meios de direito. Mas, em relação a terceiros, considerar-se-á datado o documento particular:

I — no dia em que foi registrado;

II — desde a morte de algum dos signatários;

III — a partir da impossibilidade física, que sobreveio a qualquer dos signatários;

IV — da sua apresentação em repartição pública ou em juízo;

V — do ato ou fato que estabeleça, de modo certo, a anterioridade da formação do documento.

Art. 371. Reputa-se autor do documento particular:

I — aquele que o fez e o assinou;

II — aquele, por conta de quem foi feito, estando assinado;

III — aquele que, mandando compô-lo, não o firmou, porque, conforme a experiência comum, não se costuma assinar, como livros comerciais e assentos domésticos.

Art. 372. Compete à parte, contra quem foi produzido documento particular, alegar, no prazo estabelecido no art. 390, se lhe admite ou não a autenticidade da assinatura e a veracidade do contexto; presumindo-se, com o silêncio, que o tem por verdadeiro.

Parágrafo único. Cessa, todavia, a eficácia da admissão expressa ou tácita, se o documento houver sido obtido por erro, dolo ou coação.

Art. 373. Ressalvado o disposto no parágrafo único do artigo anterior, o documento particular, de cuja autenticidade se não duvida, prova que o seu autor fez a declaração, que lhe é atribuída.

Parágrafo único. O documento particular, admitido expressa ou tacitamente, é indivisível, sendo defeso à parte, que pretende utilizar-se dele, aceitar os fatos que lhe são favoráveis e recusar os que são contrários ao seu interesse, salvo se provar que estes se não verificaram.

Art. 374. O telegrama, o radiograma ou qualquer outro meio de transmissão tem a mesma força probatória do documento particular, se o original constante da estação expedidora foi assinado pelo remetente.

Parágrafo único. A firma do remetente poderá ser reconhecida pelo tabelião, declarando-se essa circunstância no original depositado na estação expedidora.

Art. 375. O telegrama ou o radiograma presume-se conforme com o original, provando a data de sua expedição e do recebimento pelo destinatário.

Art. 376. As cartas, bem como os registros domésticos, provam contra quem os escreveu, quando:

I — enunciam o recebimento de um crédito;

II — contêm anotação, que visa a suprir a falta de título em favor de quem é apontado como credor;

Lote: 52 Caixa: 180
PL Nº 4279/1977
308

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES
379
C.D.

III — expressam conhecimento de fatos para os quais não se exija determinada prova.

Art. 377. A nota escrita pelo credor em qualquer parte de documento representativo de obrigação, ainda que não assinada, faz prova em benefício do devedor.

Parágrafo único. Aplica-se esta regra tanto para o documento, que o credor conservar em seu poder, como para aquele que se achar em poder do devedor.

Art. 378. Os livros comerciais provam contra o seu autor. É lícito ao comerciante, todavia, demonstrar, por todos os meios permitidos em direito que os lançamentos não correspondem à verdade dos fatos.

Art. 379. Os livros comerciais que preencham os requisitos exigidos por lei, provam também a favor do seu autor no litígio entre comerciantes.

Art. 380. A escrituração contábil é indivisível: se, dos fatos que resultam dos lançamentos, uns são favoráveis ao interesse de seu autor e outros lhe são contrários, ambos serão considerados em conjunto como unidade.

Art. 381. O juiz pode ordenar, a requerimento da parte, a exibição integral dos livros comerciais e dos documentos do arquivo;

I — na liquidação de sociedade;

II — na sucessão por morte de sócio;

III — quando e como determinar a lei.

Art. 382. O juiz pode, de ofício, ordenar à parte a exibição parcial dos livros e documentos, extraindo-se deles a suma que interessar ao litígio, bem como reproduções autenticadas.

Art. 383. Qualquer reprodução mecânica, como a fotográfica, cinematográfica, fonográfica ou de outra espécie, faz prova dos fatos ou das coisas representadas, se aquele contra quem foi produzida lhe admitir a conformidade.

Parágrafo único. Impugnada a autenticidade da reprodução mecânica, o juiz ordenará a realização de exame pericial.

Art. 384. As reproduções fotográficas ou obtidas por outros processos de repetição, dos documentos particulares, valem como certidões, sempre que o escrivão portar por fé a sua conformidade com o original.

Art. 385. A cópia de documento particular tem o mesmo valor probante que o original, cabendo ao escrivão intimadas as partes, proceder à conferência e certificar a conformidade entre a cópia e o original.

§ 1.º Quando se tratar de fotografia, esta terá de ser acompanhada do respectivo negativo.

§ 2.º Se a prova for uma fotografia publicada em jornal, exigir-se-á o original e o negativo.

Art. 386. O juiz apreciará livremente a fé que deva merecer o documento, quando em ponto substancial e sem ressalva contiver entrelinha, emenda, borrão ou cancelamento.

COORD. DAS COMISSÕES

Art. 387. Cessa a fé do documento, público ou particular, sendo-lhe declarada judicialmente a falsidade.

Parágrafo único. A falsidade consiste:

I — em formar documento não verdadeiro;

II — em alterar documento verdadeiro.

Art. 388. Cessa a fé do documento particular quando:

I — lhe for contestada a assinatura e enquanto não se lhe comprovar a veracidade;

II — assinado em branco, for abusivamente preenchido.

Parágrafo único. Dar-se-á abuso quando aquele, que recebeu documento assinado, com texto não escrito no todo ou em parte, o formar ou o completar, por si ou por meio de outrem, violando o pacto feito com o signatário.

Art. 389. Incumbe o ônus da prova quando:

I — se tratar de falsidade de documento, à parte que a argüir;

II — se tratar de contestação de assinatura, à parte que produziu o documento.

SUBSEÇÃO II

Da Argüição de Falsidade

Art. 390. O incidente de falsidade tem lugar em qualquer tempo e grau de jurisdição, incumbindo à parte, contra quem foi produzido o documento, suscitá-lo na contestação ou no prazo de dez (10) dias, contados da intimação da sua juntada aos autos.

Art. 391. Quando o documento for oferecido antes de encerrada a instrução, a parte o argüirá de falso, em petição dirigida ao juiz da causa, expondo os motivos em que funda a sua pretensão e os meios com que provará o alegado.

Art. 392. Intimada a parte, que produziu o documento, a responder no prazo de dez (10) dias, o juiz ordenará o exame pericial.

Parágrafo único. Não se procederá ao exame pericial, se a parte, que produziu o documento, concordar em retirá-lo e a parte contrária não se opuser ao desentranhamento.

Art. 393. Depois de encerrada a instrução, o incidente de falsidade correrá em apenso aos autos principais; no tribunal processar-se-á perante o relator, observando-se o disposto no artigo antecedente.

Art. 394. Logo que for suscitado o incidente de falsidade, o juiz suspenderá o processo principal.

Art. 395. A sentença, que resolver o incidente, declarará a falsidade ou autenticidade do documento.

SUBSEÇÃO III

Da Produção da Prova Documental

Art. 396. Compete à parte instruir a petição inicial (art. 283), ou a resposta (art. 297), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações.

Lote: 52 Caixa: 180
PL Nº 4279/1977
309

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - SF - 381

Art. 397. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos.

Art. 398. Sempre que uma das partes requerer a juntada de documento nos autos, o juiz ouvirá, a seu respeito, a outra, no prazo de cinco (5) dias.

Art. 399. O juiz requisitará às repartições públicas em qualquer tempo ou grau de jurisdição:

I — as certidões necessárias à prova das alegações das partes;

II — os procedimentos administrativos nas causas em que forem interessados a União, o Estado, o Município, ou as respectivas entidades da Administração indireta.

Parágrafo único. Recebidos os autos, o juiz mandará extrair, no prazo máximo e improrrogável de trinta (30) dias, certidões ou reproduções fotográficas das peças indicadas pelas partes ou de ofício; findo o prazo, devolverá os autos à repartição de origem.

SEÇÃO VI

Da Prova Testemunhal

SUBSEÇÃO I

Da Admissibilidade e do Valor da Prova Testemunhal

Art. 400. A prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. O juiz indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos:

I — já provados por documentos ou confissão da parte;

II — que só por documento ou por exame pericial puderem ser provados.

Art. 401. A prova exclusivamente testemunhal só se admite nos contratos cujo valor não exceda o décuplo do maior salário mínimo vigente no país, ao tempo em que foram celebrados.

Art. 402. Qualquer que seja o valor do contrato, é admissível a prova testemunhal, quando:

I — houver começo de prova por escrito, reputando-se tal o documento emanado da parte contra quem se pretende utilizar o documento como prova;

II — o credor não pode ou não podia, moral ou materialmente, obter a prova escrita da obrigação, em casos como o de parentesco, depósito necessário ou hospedagem em hotel.

Art. 403. As normas estabelecidas nos dois artigos antecedentes aplicam-se ao pagamento e à remissão da dívida.

Art. 404. É lícito à parte inocente provar com testemunhas:

I — nos contratos simulados, a divergência entre a vontade real e a vontade declarada;

II — nos contratos em geral, os vícios do consentimento.

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - C.D.
382

Art. 405. Podem depor como testemunhas todas as pessoas, exceto as incapazes, impedidas ou suspeitas.

§ 1.º São incapazes:

I — o interdito por demência;

II — o que, acometido por enfermidade, ou debilidade mental, ao tempo em que ocorreram os fatos, não podia discerni-los; ou, ao tempo em que deve depor, não está habilitado a transmitir as percepções;

III — o menor de dezesseis (16) anos;

IV — o cego e o surdo, quando a ciência do fato depender dos sentidos que lhes faltam.

§ 2.º São impedidos:

I — o cônjuge, bem como o ascendente e o descendente em qualquer grau, de alguma das partes, por consangüinidade ou afinidade, salvo se o exigir o interesse público, ou, tratando-se de causa relativa ao estado da pessoa, não se puder obter de outro modo a prova, que o juiz repute necessária ao julgamento do mérito;

II — o que é parte na causa;

III — o que intervém em nome de uma parte, como o tutor na causa do menor, o representante legal da pessoa jurídica, o juiz, o advogado e outros, que assistam ou tenham assistido as partes.

§ 3.º São suspeitos:

I — o condenado por crime de falso testemunho, havendo transitado em julgado a sentença;

II — o que, por seus costumes, não for digno de fé;

III — o inimigo capital da parte, ou o seu amigo íntimo;

IV — o que tiver interesse no litígio.

§ 4.º Sendo estritamente necessário, o juiz ouvirá testemunhas impedidas ou suspeitas; mas os seus depoimentos serão prestados independentemente de compromisso (art. 415) e o juiz lhes atribuirá o valor que possam merecer.

Art. 406. A testemunha não é obrigada a depor de fatos:

I — que lhe acarretem grave dano, bem como ao seu cônjuge e aos seus parentes consangüíneos ou afins, em linha reta, ou na colateral em segundo grau;

II — a cujo respeito, por estado ou profissão, deva guardar sigilo.

SUBSEÇÃO II

Da Produção da Prova Testemunhal

Art. 407. Incumbe à parte, cinco (5) dias antes da audiência, depositar em cartório o rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, a profissão e a residência.

Parágrafo único. É lícito a cada parte oferecer, no máximo, dez (10) testemunhas; quando qualquer das partes oferecer mais

Caixa: 180
Lote: 52
PL Nº 4279/1977
310

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES C.D. 383

de três (3) testemunhas para a prova de cada fato, o juiz poderá dispensar as restantes.

Art. 408. Depois de apresentado o rol, de que trata o artigo antecedente, a parte só pode substituir a testemunha:

I — que falecer;

II — que, por enfermidade, não estiver em condições de depor;

III — que, tendo mudado de residência, não for encontrada pelo oficial de justiça.

Art. 409. Quando for arrolado como testemunha o juiz da causa, este:

I — declarar-se-á impedido, se tiver conhecimento de fatos, que possam influir na decisão; caso em que será defeso à parte, que o incluiu no rol, desistir de seu depoimento;

II — se nada souber, mandará excluir o seu nome.

Art. 410. As testemunhas depõem, na audiência de instrução, perante o juiz da causa, exceto:

I — as que prestam depoimento antecipadamente;

II — as que são inquiridas por carta;

III — as que, por doença, ou outro motivo relevante, estão impossibilitadas de comparecer em juízo (art. 336, parágrafo único).

IV — as designadas no artigo seguinte.

Art. 411. São inquiridos em sua residência, ou onde exercem a sua função:

I — o Presidente e o Vice-Presidente da República;

II — o Presidente do Senado e o da Câmara dos Deputados;

III — os Ministros de Estado;

IV — os Ministros do Supremo Tribunal Federal, do Tribunal Federal de Recursos, do Superior Tribunal Militar, do Tribunal Superior Eleitoral, do Tribunal Superior do Trabalho e do Tribunal de Contas da União;

V — o Procurador-Geral da República;

VI — os Senadores e Deputados Federais;

VII — os Governadores dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal;

VIII — os Deputados Estaduais;

IX — os Desembargadores dos Tribunais de Justiça, os juízes dos Tribunais de Alçada, os juízes dos Tribunais Regionais Eleitorais e os Conselheiros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal;

X — o embaixador de país que, por lei ou tratado, concede idêntica prerrogativa ao agente diplomático do Brasil.

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - C.D.
Caixa: 180
Lote: 52
PL Nº 4279/1977
311

Parágrafo único. O juiz solicitará à autoridade que designe dia, hora e local a fim de ser inquirida, remetendo-lhe cópia da petição inicial ou da defesa oferecida pela parte, que a arrolou como testemunha.

Art. 412. A testemunha é intimada a comparecer à audiência, constando do mandado dia, hora e local, bem como os nomes das partes e a natureza da causa. Se a testemunha deixar de comparecer, sem motivo justificado, será conduzida, respondendo pelas despesas do adiamento.

§ 1.º A parte pode comprometer-se a levar à audiência a testemunha, independentemente de intimação; presumindo-se, caso não compareça, que desistiu de ouvi-la.

§ 2.º Quando figurar no rol de testemunhas funcionário público ou militar, o juiz o requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir.

Art. 413. O juiz inquirirá as testemunhas separada e sucessivamente; primeiro as do autor e depois as do réu, providenciando de modo que uma não ouça o depoimento das outras.

Art. 414. Antes de depor, a testemunha será qualificada, declarando o nome por inteiro, a profissão, a residência e o estado civil, bem como se tem relações de parentesco com a parte, ou interesse no objeto do processo.

§ 1.º É lícito à parte contraditar a testemunha, argüindo-lhe a incapacidade, o impedimento ou a suspeição. Se a testemunha negar os fatos que lhe são imputados, a parte poderá provar a contradita com documentos ou com testemunhas, até três (3), apresentadas no ato e inquiridas em separado. Sendo provados ou confessados os fatos, o juiz dispensará a testemunha; ou lhe tomará o depoimento, observando o disposto no art. 405, § 4.º

§ 2.º A testemunha pode requerer ao juiz que a escuse de depor, alegando os motivos de que trata o art. 406; ouvidas as partes, o juiz decidirá de plano.

Art. 415. Ao início da inquirição, a testemunha prestará o compromisso de dizer a verdade do que souber e lhe for perguntado.

Parágrafo único. O juiz advertirá à testemunha que incorre em sanção penal quem faz afirmação falsa, cala ou oculta a verdade.

Art. 416. O juiz interrogará a testemunha sobre os fatos articulados, cabendo, primeiro à parte, que a arrolou, e depois à parte contrária, formular perguntas tendentes a esclarecer ou completar o depoimento.

§ 1.º As partes devem tratar as testemunhas com urbanidade, não lhes fazendo perguntas ou considerações impertinentes, capciosas ou vexatórias.

§ 2.º As perguntas, que o juiz indeferir, serão transcritas no termo, requerendo-o a parte.

Art. 417. O depoimento, depois de datilografado, será assinado pelo juiz, pela testemunha e pelas partes.

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES 385

Art. 418. O juiz pode ordenar, de ofício ou a requerimento da parte:

I — a inquirição de testemunhas referidas nas declarações da parte ou das testemunhas;

II — a acareação de duas (2) ou mais testemunhas ou de alguma delas com a parte, quando, sobre fato determinado, que possa influir na decisão da causa, divergirem as suas declarações.

Art. 419. A testemunha pode requerer ao juiz o pagamento da despesa que efetuou para comparecimento à audiência, devendo a parte pagá-la logo que arbitrada, ou depositá-la em cartório dentro de três (3) dias.

Parágrafo único. O depoimento prestado em juízo é considerado serviço público. A testemunha, quando sujeita ao regime da legislação trabalhista, não sofre, por comparecer à audiência, perda de salário nem desconto no tempo de serviço.

SEÇÃO VII

Da Prova Pericial

Art. 420. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação.

Parágrafo único. O juiz indeferirá a perícia quando:

I — a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnico;

II — for desnecessária em vista de outras provas produzidas;

III — a verificação for impraticável.

Art. 421. O juiz nomeará o perito.

§ 1.º Incumbe às partes, dentro em cinco (5) dias, contados da intimação do despacho de nomeação do perito:

I — indicar o assistente técnico;

II — apresentar quesitos.

§ 2.º Havendo pluralidade de autores ou de réus, far-se-á a escolha pelo voto da maioria de cada grupo; ocorrendo empate, decidirá a sorte.

Art. 422. O perito e os assistentes técnicos serão intimados a prestar, em dia, hora e lugar designados pelo juiz, o compromisso de cumprir conscienciosamente o encargo que lhes for cometido.

Art. 423. O perito ou o assistente técnico pode escusar-se (art. 146), ou ser recusado por impedimento ou suspeição (art. 138, III); ao aceitar a escusa ou ao julgar procedente a impugnação, o juiz nomeará novo perito e a parte poderá indicar outro assistente técnico.

Art. 424. O perito ou o assistente pode ser substituído quando:

I — carecer de conhecimento técnico ou científico;

II — sem motivo legítimo, deixar de prestar compromisso.

Parágrafo único. No caso previsto no n.º II, o juiz impor-lhe-á multa de valor não superior a um (1) salário mínimo vigente na sede do juízo.

COORD. DAS COMISSÕES - C.D. - PLENÁRIO
38

Art. 425. Poderão as partes apresentar, durante a diligência, quesitos suplementares. Da juntada dos quesitos aos autos dará o escrivão ciência à parte contrária.

Art. 426. Compete ao juiz:

I — indeferir quesitos impertinentes;

II — formular os que entender necessários ao esclarecimento da causa.

Art. 427. O juiz, sob cuja direção e autoridade se realizará a perícia, fixará por despacho;

I — o dia, hora e lugar em que terá início a diligência;

II — o prazo para a entrega do laudo.

Art. 428. Quando a prova tiver de realizar-se por carta, poderá proceder-se à nomeação de perito e indicação de assistentes técnicos no juízo, ao qual se requisitar a perícia.

Art. 429. Para o desempenho de sua função, podem o perito e os assistentes técnicos utilizar-se de todos os meios necessários, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder de parte ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com plantas, desenhos, fotografias e outras quaisquer peças.

Art. 430. O perito e os assistentes técnicos, depois de averiguação individual ou em conjunto, conferenciarão reservadamente e, havendo acordo, lavrarão laudo unânime.

Art. 431. Se houver divergência entre o perito e os assistentes técnicos, cada qual escreverá o laudo em separado, dando as razões em que se fundar.

Art. 432. Se o perito, por motivo justificado, não puder apresentar o laudo dentro do prazo, o juiz conceder-lhe-á, por uma vez, prorrogação, segundo o seu prudente arbítrio.

Parágrafo único. O prazo para os assistentes técnicos será o mesmo do perito.

Art. 433. O perito e os assistentes técnicos apresentarão o laudo em cartório pelo menos dez (10) dias antes da audiência de instrução e julgamento.

Parágrafo único. Se o assistente técnico deixar de apresentar o laudo dentro do prazo assinado pelo juiz ou até dez (10) dias antes da audiência, esta realizar-se-á independentemente dele. Se remisso for o perito nomeado pelo juiz, este o substituirá, impondo-lhe multa, que não excederá dez (10) vezes o salário mínimo vigente na sede do juízo.

Art. 434. Quando o exame tiver por objeto a autenticidade ou a falsidade de documento, ou for de natureza médico-legal, o perito será escolhido, de preferência, entre os técnicos dos estabelecimentos oficiais especializados. O juiz autorizará a remessa dos autos, bem como do material sujeito a exame, ao estabelecimento, perante cujo diretor o perito prestará o compromisso.

Caixa: 180
Lote: 52
PL Nº 4279/1977
312

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES
387
C.D.

Parágrafo único. Quando o exame tiver por objeto a autenticidade da letra e firma, o perito poderá requisitar, para efeito de comparação, documentos existentes em repartições públicas; na falta destes, poderá requerer ao juiz que a pessoa, a quem se atribuir a autoria do documento, lance em folha de papel, por cópia, ou sob ditado, dizeres diferentes, para fins de comparação.

Art. 435. A parte, que desejar esclarecimento do perito e do assistente técnico, requererá ao juiz que mande intimá-los a comparecer à audiência, formulando desde logo as perguntas, sob forma de quesitos.

Parágrafo único. O perito e o assistente técnico só estarão obrigados a prestar os esclarecimentos a que se refere este artigo, quando intimados cinco (5) dias antes da audiência.

Art. 436. O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos.

Art. 437. O juiz poderá determinar, de ofício ou a requerimento da parte, a realização de nova perícia, quando a matéria não lhe parecer suficientemente esclarecida.

Art. 438. A segunda perícia tem por objeto os mesmos fatos sobre que recaiu a primeira e destina-se a corrigir eventual omissão ou inexatidão dos resultados a que esta conduziu.

Art. 439. A segunda perícia rege-se pelas disposições estabelecidas para a primeira.

Parágrafo único. A segunda perícia não substitui a primeira, cabendo ao juiz apreciar livremente o valor de uma e outra.

SEÇÃO VII

Da Inspeção Judicial

Art. 440. O juiz, de ofício ou a requerimento da parte, pode, em qualquer fase do processo, inspecionar pessoas ou coisas, a fim de se esclarecer sobre fato, que interesse à decisão da causa.

Art. 441. Ao realizar a inspeção direta, o juiz poderá ser assistido de um ou mais peritos.

Art. 442. O juiz irá ao local, onde se encontre a pessoa ou coisa, quando:

I — julgar necessário para a melhor verificação ou interpretação dos fatos que deva observar;

II — a coisa não puder ser apresentada em juízo, sem consideráveis despesas ou graves dificuldades;

III — determinar a reconstituição dos fatos.

Parágrafo único. As partes têm sempre direito a assistir à inspeção, prestando esclarecimentos e fazendo observações que reputem de interesse para a causa.

Art. 443. Concluída a diligência, o juiz mandará lavrar auto circunstanciado, mencionando nele tudo quanto for útil ao julgamento de causa.

Parágrafo único. O auto poderá ser instruído com desenho, gráfico ou fotografia.

.....

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - C.D.
382

LIVRO III

Do Processo Cautelar

TÍTULO ÚNICO

Das Medidas Cautelares

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

.....

Art. 806. Cabe à parte propor a ação, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da efetivação da medida cautelar, quando esta for concedida em procedimento preparatório.

Art. 807. As medidas cautelares conservam a sua eficácia no prazo do artigo antecedente e na pendência do processo principal; mas podem, a qualquer tempo, ser revogadas ou modificadas.

Parágrafo único. Salvo decisão judicial em contrário, a medida cautelar conservará a eficácia durante o período de suspensão do processo.

Art. 808. Cessa a eficácia da medida cautelar:

I — se a parte não intentar a ação no prazo estabelecido no art. 806;

II — se não for executado dentro de 30 (trinta) dias;

III — se o juiz declarar extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito.

Parágrafo único. Se por qualquer motivo cessar a medida, é defeso à parte repetir o pedido, salvo por novo fundamento.

.....

Lote: 52 Caixa: 180
PL Nº 4279/1977
313

LIVRO IV

Dos Procedimentos Especiais

TÍTULO I

Dos Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa

CAPÍTULO IX

Do Inventário e da Partilha

SECÇÃO I

Das Disposições Gerais

Art. 982. Procede-se-á ao inventário judicial, ainda que todas as partes sejam capazes.

Art. 983. O inventário e a partilha devem ser requeridos dentro de 30 (trinta) dias a contar da abertura da sucessão, ultimando-se nos 6 (seis) meses subseqüentes.

Parágrafo único. O juiz poderá, a requerimento do inventariante, dilatar este último prazo por motivo justo.

Art. 984. O juiz decidirá todas as questões de direito e também as questões de fato, quando este se achar provado por documento, só remetendo para os meios ordinários as que demandarem alta indagação ou dependerem de outras provas.

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES
389
C. D.

Art. 985. Até que o inventariante preste o compromisso (art. 990, parágrafo único), continuará o espólio na posse do administrador provisório.

Art. 986. O administrador provisório representa ativa e passivamente o espólio, é obrigado a trazer ao acervo os frutos que desde a abertura da sucessão percebeu, tem direito ao reembolso das despesas necessárias e úteis que fez e responde pelo dano a que, por dolo ou culpa, der causa.

SECÇÃO II

Da Legitimidade para Requerer o Inventário

Art. 987. A quem estiver na posse e administração do espólio incumbe, no prazo estabelecido no art. 983, requerer o inventário e a partilha.

Parágrafo único. O requerimento será instruído com a certidão de óbito do autor da herança.

Art. 988. Tem, contudo, legitimidade concorrente:

I — o cônjuge supérstite;

II — o herdeiro;

III — o legatário;

IV — o testamenteiro;

V — o cessionário do herdeiro ou do legatário;

VI — o credor do herdeiro, do legatário ou do autor da herança;

VII — o síndico da falência do herdeiro, do legatário, do autor da herança ou do cônjuge supérstite;

VIII — o Ministério Público, havendo herdeiros incapazes;

IX — a Fazenda Pública, quando tiver interesse.

Art. 989. O juiz determinará, de ofício, que se inicie o inventário, se nenhuma das pessoas mencionadas nos artigos antecedentes o requerer no prazo legal.

SECÇÃO III

Do Inventariante e das Primeiras Declarações

Art. 990. O juiz nomeará inventariante:

I — o cônjuge sobrevivente casado sob o regime de comunhão, desde que estivesse convivendo com o outro ao tempo da morte deste;

II — o herdeiro que se achar na posse e administração do espólio, se não houver cônjuge supérstite ou este não puder ser nomeado;

III — qualquer herdeiro, nenhum estando na posse e administração do espólio;

IV — o testamenteiro, se lhe foi confiada a administração do espólio ou toda a herança estiver distribuída em legados;

V — o inventariante judicial, se houver;

COORD. DAS COMISSÕES - C.D. 390

VI — pessoa estranha idônea, onde não houver inventariante judicial.

Parágrafo único. O inventariante, intimado da nomeação, prestará, dentro de 5 (cinco) dias, o compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo.

Art. 991. Incumbe ao inventariante:

I — representar o espólio ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, observando-se, quanto ao dativo, o disposto no art. 12, § 1.º;

II — administrar o espólio, velando-lhe os bens com a mesma diligência como se seus fossem;

III — prestar as primeiras e últimas declarações pessoalmente ou por procurador com poderes especiais;

IV — exibir em cartório, a qualquer tempo, para exame das partes, os documentos relativos ao espólio;

V — juntar aos autos certidão do testamento, se houver;

VI — trazer à colação os bens recebidos pelo herdeiro ausente, renunciando ou excluído;

VII — prestar contas de sua gestão ao deixar o cargo ou sempre que o juiz lhe determinar;

VIII — requerer a declaração de insolvência (art. 748).

Art. 992. Incumbe ainda ao inventariante, ouvidos os interessados e com autorização do juiz:

I — alienar bens de qualquer espécie;

II — transigir em juízo ou fora dele;

III — pagar dívidas do espólio;

IV — fazer as despesas necessárias com a conservação e o melhoramento dos bens do espólio.

Art. 993. Dentro de 20 (vinte) dias, contados da data em que prestou o compromisso, fará o inventariante as primeiras declarações, das quais se lavrará termo circunstanciado. No termo, assinado pelo juiz, escrivão e inventariante, serão exarados:

I — o nome, estado, idade e domicílio do autor da herança, dia e lugar em que faleceu e bem ainda se deixou testamento;

II — o nome, estado, idade e residência dos herdeiros e, havendo cônjuge supérstite, o regime de bens do casamento;

III — a qualidade dos herdeiros e o grau de seu parentesco com o inventariado;

IV — a relação completa e individuada de todos os bens do espólio e dos alheios que nele forem encontrados, descrevendo-se:

a) os imóveis com as suas especificações, nomeadamente local em que se encontram, extensão da área, limites, confrontações, benfeitorias, origem dos títulos, números das transcrições aquisitivas e ônus que os gravam;

Lote: 52 Caixa: 180
PL Nº 4279/1977
314

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - C.D. 391

b) os móveis, com os sinais característicos;

c) os semoventes, seu número, espécies, marcas e sinais distintivos;

d) o dinheiro, as jóias, os objetos de ouro e prata, e as pedras preciosas, declarando-se-lhe especificadamente a qualidade, o peso e a importância;

e) os títulos da dívida pública, bem como as ações, cotas e títulos de sociedade, mencionando-se-lhes o número, o valor e a data;

f) as dívidas ativas e passivas, indicando-se-lhes as datas, títulos, origem da obrigação, bem como os nomes dos credores e dos devedores;

g) direitos e ações;

h) o valor corrente de cada um dos bens do espólio.

Parágrafo único. O juiz determinará que se proceda:

I — ao balanço do estabelecimento, se o autor da herança era comerciante em nome individual;

II — a apuração de haveres, se o autor da herança era sócio de sociedade que não anônima.

Art. 994. Só se pode argüir de sonegação ao inventariante depois de encerrada a descrição dos bens, com a declaração, por ele feita, de não existirem outros por inventariar.

Art. 995. O inventariante será removido:

I — se não prestar, no prazo legal, as primeiras e as últimas declarações;

II — se não der ao inventário andamento regular, suscitando dúvidas infundadas ou praticando atos meramente protelatórios;

III — se, por culpa sua, se deteriorarem, forem dilapidados ou sofrerem dano bens do espólio;

IV — se não defender o espólio nas ações em que for citado, deixar de cobrar dívidas ativas ou não promover as medidas necessárias para evitar o perecimento de direitos;

V — se não prestar contas ou as prestar não forem julgadas boas;

VI — se sonegar, ocultar ou desviar bens do espólio.

Art. 996. Requerida a remoção com fundamento em qualquer dos números do artigo antecedente, será intimado o inventariante para, no prazo de 5 (cinco) dias, defender-se e produzir provas.

Parágrafo único. O incidente da remoção correrá em apenso aos autos do inventário.

Art. 997. Decorrido o prazo com a defesa do inventariante ou sem ela, o juiz decidirá. Se remover o inventariante, nomeará outro, observada a ordem estabelecida no art. 990.

Art. 998. O inventariante removido entregará imediatamente ao substituto os bens do espólio; deixando de fazê-lo será compe-

COORD. DAS COMISSÕES - PERMANENTE
436

lido mediante mandado de busca e apreensão, ou de imissão na posse, conforme se tratar de bem móvel ou imóvel.

SECÇÃO IV

Das Citações e das Impugnações

Art. 999. Feitas as primeiras declarações, o juiz mandará citar, para os termos do inventário e partilha, o cônjuge, os herdeiros, os legatários, a Fazenda Pública, o Ministério Público, se houver herdeiro incapaz ou ausente e o testamenteiro, se o finado deixou testamento.

§ 1.º Citar-se-ão, conforme o disposto nos arts. 224 a 230, somente as pessoas domiciliadas na comarca por onde corre o inventário ou que aí foram encontradas; e por edital, com o prazo de 20 (vinte) a 60 (sessenta) dias, todas as demais, residentes, assim no Brasil como no estrangeiro.

§ 2.º Das primeiras declarações extrair-se-ão tantas cópias quantas forem as partes.

§ 3.º O oficial de justiça, ao proceder à citação, entregará um exemplar a cada parte.

§ 4.º Incumbe ao escrivão remeter cópias à Fazenda Pública, ao Ministério Público, ao testamento se houver, e ao advogado, se a parte já estiver representada nos autos.

Art. 1.000. Concluídas as citações, abrir-se-á vista às partes, em cartório e pelo prazo comum de 10 (dez) dias, para dizerem sobre as primeiras declarações. Cabe à parte:

I — argüir erros e omissões;

II — reclamar contra a nomeação do inventariante;

III — contestar a qualidade de quem foi incluído no título de herdeiro.

Parágrafo único. Julgando procedente a impugnação referida no n.º I, o juiz mandará retificar as primeiras declarações. Se acolher o pedido, de que trata o n.º II, nomeará outro inventariante, observada a preferência legal. Verificando que a disputa sobre a qualidade de herdeiro, a que alude o n.º III, constitui matéria de alta indagação, remeterá a parte para os meios ordinários e sobrestará, até o julgamento da ação, na entrega do quinhão que na partilha couber ao herdeiro admitido.

Art. 1.001. Aquele que se julgar preterido poderá demandar a sua admissão no inventário, requerendo-o antes da partilha. Ouvidas as partes no prazo de 10 (dez) dias, o juiz decidirá. Se não acolher o pedido, remeterá o requerente para os meios ordinários, mandando reservar, em poder do inventariante, o quinhão do herdeiro excluído até que se decida o litígio.

Art. 1.002. A Fazenda Pública, no prazo de 20 (vinte) dias, após a vista de que trata o art. 1.000, informará ao juízo, de acordo com os dados que constam de seu cadastro, imobiliário, o valor dos bens de raiz descritos nas primeiras declarações.

Caixa: 180
Lote: 52
PL Nº 4279/1977
315

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES
393
C.D.

SECÇÃO V

Da Avaliação e do Cálculo do Imposto

Art. 1.003. Findo o prazo do art. 1.000, sem impugnação ou decidida a que houver sido oposta, o juiz nomeará um perito para avaliar os bens do espólio, se não houver na comarca avaliador judicial.

Parágrafo único. No caso previsto no art. 993, parágrafo único, o juiz nomeará um contador para levantar o balanço ou apurar os haveres.

Art. 1.004. Ao avaliar os bens do espólio, observará o perito, no que for aplicável, o disposto nos arts. 681 a 683.

Art. 1.005. O herdeiro que requerer, durante a avaliação, a presença do juiz e do escrivão, pagará as despesas da diligência.

Art. 1.006. Não se expedirá carta precatória para a avaliação de bens situados fora da comarca por onde corre o inventário, se eles forem de pequeno valor ou perfeitamente conhecidos do perito nomeado.

Art. 1.007. Sendo capazes todas as partes, não se procederá à avaliação, se a Fazenda Pública, intimada na forma do art. 237, n.º I, concordar expressamente com o valor atribuído, nas primeiras declarações, aos bens do espólio.

Art. 1.008. Se os herdeiros concordarem com o valor dos bens declarados pela Fazenda Pública, a avaliação cingir-se-á aos demais.

Art. 1.009. Entregue o laudo de avaliação, o juiz mandará que sobre ele se manifestem as partes no prazo de 10 (dez) dias, que correrá em cartório.

§ 1.º Versando a impugnação sobre o valor dado pelo perito, o juiz a decidirá de plano, à vista do que constar dos autos.

§ 2.º Julgando procedente a impugnação, determinará o juiz que o perito retifique a avaliação, observando os fundamentos da decisão.

Art. 1.010. O juiz mandará repetir a avaliação:

I — quando viciada por erro ou dolo do perito;

II — quando se verificar, posteriormente à avaliação, que os bens apresentam defeito que lhes diminui o valor.

Art. 1.011. Aceito o laudo ou resolvidas as impugnações suscitadas a seu respeito, lavrar-se-á em seguida o termo de últimas declarações, no qual o inventariante poderá emendar, aditar ou completar as primeiras.

Art. 1.012. Ouvidas as partes sobre as últimas declarações no prazo comum de 10 (dez) dias, proceder-se-á ao cálculo do imposto.

Art. 1.013. Feito o cálculo, sobre ele serão ouvidas todas as partes no prazo comum de 5 (cinco) dias, que correrá em cartório e, em seguida, a Fazenda Pública.

COORD. DAS COMISSÕES - C.C.J.
316

§ 1.º Se houver impugnação julgada procedente, ordenará o juiz novamente a remessa dos autos ao contador, determinando as alterações que devam ser feitas no cálculo.

§ 2.º Cumprido o despacho, o juiz julgará o cálculo do imposto.

SECÇÃO VI

Das Colações

Art. 1.014. No prazo estabelecido no art. 1.000, o herdeiro obrigado à colação conferirá por termo nos autos os bens que recebeu ou, se já os não possuir, tirar-lhes-á o valor.

Parágrafo único. Os bens que devem ser conferidos na partilha, assim como as acessões e benfeitorias que o donatário fez, calcular-se-ão pelo valor que tiverem ao tempo da abertura da sucessão.

Art. 1.015. O herdeiro que renunciou à herança ou o que dela foi excluído não se exime, pelo fato da renúncia ou da exclusão, de conferir, para o efeito de repor a parte inoficiosa, as liberalidades que houve do doador.

§ 1.º É lícito ao donatário escolher, dos bens doados, tantos quantos bastem para perfazer a legítima e a metade disponível, entrando na partilha o excedente para ser dividido entre os demais herdeiros.

§ 2.º Se a parte inoficiosa da doação recair sobre bem imóvel, que não comporte divisão cômoda, o juiz determinará que sobre ela se proceda entre os herdeiros à licitação; o donatário poderá concorrer na licitação e, em igualdade de condições, preferirá aos herdeiros.

Art. 1.016. Se o herdeiro negar o recebimento dos bens ou a obrigação de os conferir, o juiz, ouvidas as partes no prazo comum de 5 (cinco) dias, decidirá à vista das alegações e provas produzidas.

§ 1.º Declarada improcedente a oposição, se o herdeiro, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, não proceder à conferência, o juiz mandará seqüestrar-lhe, para serem inventariados e partilhados, os bens sujeitos à colação, ou imputar ao seu quinhão hereditário o valor deles, se já os não possuir.

§ 2.º Se a matéria for de alta indagação, o juiz remeterá as partes para os meios ordinários, não podendo o herdeiro receber o seu quinhão hereditário, enquanto pender a demanda, sem prestar caução correspondente ao valor dos bens sobre que versar a conferência.

SECÇÃO VII

Do Pagamento das Dívidas

Art. 1.017. Antes da partilha, poderão os credores do espólio requerer ao juízo do inventário o pagamento das dívidas vencidas e exigíveis.

§ 1.º A petição, acompanhada de prova literal da dívida, será distribuída por dependência e autuada em apenso aos autos do processo de inventário.

Lote: 52 Caixa: 180
PL Nº 4279/1977
316

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES 395 S. D.

§ 2.º Concordando as partes com o pedido, o juiz, ao declarar habilitado o credor, mandará que se faça a separação de dinheiro ou, em sua falta, de bens suficientes para o seu pagamento.

§ 3.º Separados os bens, tantos quantos forem necessários para o pagamento dos credores habilitados, o juiz mandará aliená-los em praça ou leilão, observadas, no que forem aplicáveis, as regras do Livro II, Título II, Capítulo IV, Secção I, Subsecção VII e Secção II, Subsecções I e II.

§ 4.º Se o credor requerer que, em vez de dinheiro, lhe sejam adjudicados, para o seu pagamento, os bens já reservados, o juiz deferir-lhe-á o pedido, concordando todas as partes.

Art. 1.018. Não havendo concordância de todas as partes sobre o pedido de pagamento feito pelo credor, será ele remetido para os meios ordinários.

Parágrafo único. O juiz mandará, porém, reservar em poder do inventariante bens suficientes para pagar o credor, quando a dívida constar de documento que comprove suficientemente a obrigação e a impugnação não se fundar em quitação.

Art. 1.019. O credor de dívida líquida e certa, ainda não vencida, pode requerer habilitação no inventário. Concordando as partes com o pedido, o juiz, ao julgar habilitado o crédito, mandará que se faça separação de bens para o futuro pagamento.

Art. 1.020. O legatário é parte legítima para manifestar-se sobre as dívidas do espólio:

I — quando toda a herança for dividida em legados;

II — quando o reconhecimento das dívidas importar redução dos legados.

Art. 1.021. Sem prejuízo do disposto no art. 674, é lícito aos herdeiros, ao separarem bens para o pagamento de dívidas, autorizar que o inventariante os nomeie à penhora no processo em que o espólio for executado.

SECÇÃO VIII

Da Partilha

Art. 1.022. Cumprido o disposto no art. 1.017, § 3.º, o juiz facultará às partes que, no prazo comum de 10 (dez) dias, formulem o pedido de quinhão; em seguida proferirá, no prazo de 10 (dez) dias, o despacho de deliberação da partilha, resolvendo os pedidos das partes e designando os bens que devam constituir quinhão de cada herdeiro e legatário.

Art. 1.023. O partidor organizará o esboço da partilha de acordo com a decisão observando nos pagamentos a seguinte ordem:

I — dívidas atendidas;

II — meação do cônjuge;

III — meação disponível;

IV — quinhões hereditários, a começar pelo co-herdeiro mais velho.

COORD. DAS COMISSÕES - C.D. DOCUMENTOS
396

Art. 1.024. Feito o esboço, dirão sobre ele as partes no prazo comum de 5 (cinco) dias. Resolvidas as reclamações, será a partilha lançada nos autos.

Art. 1.025. A partilha constará:

I — de um auto de orçamento, que mencionará:

a) os nomes do autor da herança, do inventariante, do cônjuge supérstite, dos herdeiros, dos legatários e dos credores admitidos;

b) o ativo, o passivo e o líquido partível, com as necessárias especificações;

c) o valor de cada quinhão;

II — de uma folha de pagamento para cada parte, declarando a quota a pagar-lhe, a razão do pagamento, a relação dos bens que lhe compõem o quinhão, as características que os individualizam e os ônus que os gravam.

Parágrafo único. O auto e cada uma das folhas serão assinados pelo Juiz e pelo escrivão.

Art. 1.026. Pago o imposto de transmissão a título de morte, e junta aos autos certidão ou informação negativa de dívida para com a Fazenda Pública, o Juiz julgará por sentença a partilha.

Art. 1.027. Passada em julgado a sentença mencionada no artigo antecedente, receberá o herdeiro os bens que lhe tocarem e um formal de partilha, do qual constarão as seguintes peças:

I — termo de inventariante e título de herdeiros;

II — avaliação dos bens que constituíram o quinhão do herdeiro;

III — pagamento do quinhão hereditário;

IV — quitação dos impostos;

V — sentença.

Parágrafo único. O formal de partilha poderá ser substituído por certidão de pagamento do quinhão hereditário, quando este não exceder 5 (cinco) vezes o salário mínimo vigente na sede do juízo; caso em que se transcreverá nela a sentença de partilha transitada em julgado.

Art. 1.028. A partilha, ainda depois de passar em julgado a sentença (art. 1.026), pode ser emendada nos mesmos autos do inventário, convindo todas as partes, quando tenha havido erro de fato na descrição dos bens; o Juiz, de ofício ou a requerimento da parte, poderá, a qualquer tempo, corrigir-lhe as inexatidões materiais.

Art. 1.029. A partilha amigável, lavrada em instrumento público, reduzida a termo nos autos do inventário ou constantes de escrito particular homologado pelo Juiz, pode ser anulada, por dolo, coação, erro essencial ou intervenção de incapaz.

Parágrafo único. O direito de propor ação anulatória de partilha amigável prescreve em 1 (um) ano, contado este prazo:

I — no caso de coação, do dia em que ela cessou:

Caixa: 180
Lote: 52
PL Nº 4279/1977
317

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES 397 C.D.

II — no de erro ou dolo, do dia em que se realizou o ato;

III — quanto ao incapaz, do dia em que cessar a incapacidade.

Art. 1.030. É rescindível a partilha julgada por sentença:

I — nos casos mencionados no artigo antecedente;

II — se feita com preterição de formalidades legais;

III — se preteriu herdeiro ou incluiu quem não o seja.

SECÇÃO IX

Do Arrolamento

Art. 1.031. Proceder-se-á ao inventário e partilha de acordo com as regras desta Secção:

I — quando todos os herdeiros forem maiores, capazes e convierem em fazer a partilha amigável dos bens do espólio, qualquer que seja o seu valor;

II — quando o valor dos bens do espólio não exceder 200 (duzentas) vezes o do salário mínimo vigente na sede do juízo.

Art. 1.032. No caso do número I do artigo antecedente, todos os herdeiros, em um só requerimento:

I — pedirão ao Juiz a nomeação do inventariante designado;

II — declararão os títulos de herdeiros e os bens do espólio, observado o disposto no art. 993.

Art. 1.033. Os autos irão com vista à Fazenda Pública pelo prazo de 10 (dez) dias. Se esta, intimada na forma do art. 237, número I, não concordar expressamente com a estimativa dos bens imóveis, poderá impugná-la, indicando, porém, nos 20 (vinte) dias seguintes, o valor que lhes atribuir.

Art. 1.034. Se os herdeiros concordarem com a avaliação da Fazenda Pública, os autos irão ao contador para o cálculo do imposto; em caso contrário, o Juiz nomeará avaliador.

Art. 1.035. Recolhido o imposto de transmissão a título de morte e juntas aos autos a quitação do Imposto de Renda e as demais quitações fiscais, o Juiz julgará por sentença a partilha.

Art. 1.036. No caso do número II do art. 1.031, requerido o arrolamento e nomeado o inventariante, este apresentará, com as suas declarações, a estimativa dos bens descritos e o plano de partilha.

Parágrafo único. Se qualquer das partes, o Ministério Público ou a Fazenda Pública, esta depois de intimada na forma do art. 237, número I, impugnar a estimativa feita pelo inventariante, o Juiz nomeará um avaliador.

Art. 1.037. Apresentado o laudo, o Juiz, em audiência que designar, deliberará sobre a partilha, decidindo de plano todas as reclamações e mandando pagar as dívidas não impugnadas.

§ 1.º Para essa audiência, será intimada a Fazenda Pública, na forma do art. 237, número I.

§ 2.º Lavrar-se-á de tudo um só auto, assinado pelo Juiz e pelas partes presentes.

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - C. 398

§ 3.º Calculado e pago o imposto, o Juiz julgará a partilha.

Art. 1.038. Aplicam-se subsidiariamente a esta Secção as regras das Secções antecedentes.

SECÇÃO X

Das Disposições Comuns às Secções Precedentes

Art. 1.039. Cessa a eficácia das medidas cautelares previstas nas várias Secções deste Capítulo:

I — se a ação não for proposta em 30 (trinta) dias, contados da data em que da decisão foi intimado o impugnante (art. 1.000, parágrafo único), o herdeiro excluído (art. 1.001) ou o credor não admitido (art. 1.018);

II — se o Juiz declarar extinto o processo de inventário com ou sem julgamento do mérito.

Art. 1.040. Ficam sujeitos à sobrepartilha os bens:

I — sonegados;

II — da herança que se descobrirem depois da partilha;

III — litigiosos, assim como os de liquidação difícil ou morosa;

IV — situados em lugar remoto da sede do juízo onde se processa o inventário.

Parágrafo único. Os bens mencionados nos números III e IV deste artigo serão reservados à sobrepartilha sob a guarda e administração do mesmo ou de diverso inventariante, a aprazimento da maioria dos herdeiros.

Art. 1.041. Observar-se-á na sobrepartilha dos bens o processo de inventário e partilha.

Parágrafo único. A sobrepartilha correrá nos autos do inventário do autor da herança.

Art. 1.042. O Juiz dará curador especial:

I — ao ausente, se o não tiver;

II — ao incapaz, se concorrer na partilha com o seu representante.

Art. 1.043. Falecendo o cônjuge meeiro supérstite antes da partilha dos bens do pré-morto, as duas heranças serão cumulativamente inventariadas e partilhadas, se os herdeiros de ambos forem os mesmos.

§ 1.º Haverá um só inventariante para os 2 (dois) inventários.

§ 2.º O segundo inventário será distribuído por dependência, processando-se em apenso ao primeiro.

Art. 1.044. Ocorrendo a morte de algum herdeiro na pendência do inventário em que foi admitido e não possuindo outros bens além do seu quinhão na herança, poderá este ser partilhado juntamente com os bens do monte.

Lote: 52 Caixa: 180
PL Nº 4279/1977
318

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - C.D. 399

Art. 1.045. Nos casos previstos nos 2 (dois) artigos antecedentes prevalecerão as primeiras declarações, assim como o laudo de avaliação, salvo se alterou o valor dos bens.

Parágrafo único. No inventário a que se proceder por morte do cônjuge herdeiro supérstite, é lícito, independentemente de sobrepartilha, descrever e partilhar bens omitidos no inventário do cônjuge pré-morto.

CAPÍTULO X

Dos Embargos de Terceiro

Art. 1.046. Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, seqüestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhes sejam manutenidos ou restituídos por meio de embargos.

§ 1.º Os embargos podem ser de terceiro senhor e possuidor, ou apenas possuidor.

§ 2.º Equipara-se a terceiro a parte que, posto figure no processo, defende bens que, pelo título de sua aquisição ou pela qualidade em que os possuir, não podem ser atingidos pela apreensão judicial.

§ 3.º Considera-se também terceiro o cônjuge quando defende a posse de bens dotais, próprios, reservados ou de sua meação.

Art. 1.047. Admitem-se ainda embargos de terceiro:

I — para a defesa da posse, quando nas ações de divisão ou de demarcação, for o imóvel sujeito a atos materiais, preparatórios ou definitivos, da partilha ou da fixação de rumos;

II — para o credor com garantia real obstar alienação judicial do objeto da hipoteca, penhor ou anticrese.

Art. 1.048. Os embargos podem ser opostos a qualquer tempo no processo de conhecimento enquanto não transitada em julgado a sentença, e, no processo de execução, até 5 (cinco) dias depois da arrematação, adjudicação ou remição, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta.

Art. 1.049. Os embargos serão distribuídos por dependência e correrão em autos distintos perante o mesmo Juiz que ordenou a apreensão.

Art. 1.050. O embargante, em petição elaborada com observância do disposto no art. 282, fará a prova sumária de sua posse e a qualidade de terceiro, oferecendo documentos e rol de testemunhas.

§ 1.º É facultada a prova da posse em audiência preliminar designada pelo Juiz.

§ 2.º O possuidor direto pode alegar, com a sua posse, domínio alheio.

Art. 1.051. Julgando suficientemente provada a posse, o Juiz deferirá liminarmente os embargos e ordenará a expedição de mandado de manutenção ou de restituição em favor do embar-

COORD. DAS COMISSÕES

gante, que só receberá os bens depois de prestar caução de os devolver com seus rendimentos, caso sejam afinal declarados improcedentes.

Art. 1.052. Quando os embargos versarem sobre todos os bens, determinará o Juiz a suspensão do curso do processo principal; versando sobre alguns deles, prosseguirá o processo principal somente quanto aos bens não embargados.

Art. 1.053. Os embargos poderão ser contestados no prazo de 10 (dez) dias findo o qual proceder-se-á de acordo com o disposto no art. 803.

Art. 1.054. Contra os embargos do credor com garantia real, somente poderá o embargado alegar que:

I — o devedor comum é insolvente;

II — o título é nulo ou não obriga a terceiro;

III — outra é a coisa dada em garantia.

.....

.....

Lote: 52 Caixa: 180
PL Nº 4279/1977
319

PROJETO DE LEI N.º 4.419, DE 1977

(Do Sr. Flávio Marcílio)

Regulamenta a Emenda Constitucional n.º 9, de 1977 (Dá nova redação ao § 1.º do art. 175 da Constituição Federal).

(Anexe-se ao Projeto de Lei n.º 3.843, de 1977, nos termos do art. 71 do Regimento Interno.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º A separação judicial de pessoas casadas, a dissolução da sociedade conjugal e a dissolução do casamento, de que trata a Emenda Constitucional n.º 9, de 28 de junho de 1977, são reguladas por esta Lei, através de alterações do Código Civil e do Código de Processo Civil, dando outras providências nas Disposições Transitórias.

Art. 2.º Dê-se ao § 6.º do art. 7.º da Lei de Introdução ao Código Civil a seguinte redação:

> § 6.º O divórcio realizado no estrangeiro, se um ou ambos os cônjuges forem brasileiros, será reconhecido no Brasil, para efeitos patrimoniais, guarda dos filhos e pensões alimentícias, operando os demais efeitos somente depois de três anos da data da sentença, salvo se esta tiver sido antecipada de separação judicial por igual prazo".

Art. 3.º Os artigos 12, I, 180, V, 183, VI, VIII e XVII, 184, 229, 231, parágrafo único, 240, parágrafo único, 248, VIII, 258, V, 267, III e IV, 315 a 329, 332, 335, 337, 338, II, 339, 340, 342, 343, 347, 349, 350, 352, 353, 354, 355, 357, 358, 359, 360, 363, 364, 376, 377. 380, 381, 383, 393, 409, I, II, III e parágrafo único, 1.605, § 1.º e § 2.º, 1.610 e 1.611 do Código Civil passam a ter a seguinte redação:

"Art. 12.

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - 401

I. Os nascimentos, casamentos, separações judiciais, dissolução do casamento e óbitos.

Art. 180.

V. Certidão de óbito do cônjuge falecido, de anulação ou dissolução do casamento anterior, acompanhada esta de prova de quitação das obrigações alimentares nela fixadas.

Art. 183.

VI. As pessoas casadas, salvo se legalmente divorciadas.

VIII. O cônjuge com o condenado como delinqüente no homicídio, ou tentativa de homicídio contra o seu consorte, bem como a pessoa condenada por homicídio ou tentativa contra seu cônjuge.

XVII. Os divorciados que não façam prova de estar quites com as obrigações alimentares assumidas anteriormente.

Art. 184. A afinidade resultante da filiação havida fora do casamento ou relativa a filhos não reconhecidos pode provar-se pela confissão espontânea dos ascedentes, os quais, se o quiserem, terão direito de fazê-la em segredo de justiça, se da filiação não existir a prova prescrita no art. 357.

Art. 229. Criando a família legítima, o casamento impõe aos pais deveres comuns para com os filhos comuns, sem prejuízo dos deveres de cada um para com os filhos de outras uniões anteriores.

Art. 231. São deveres de ambos os cônjuges:

Parágrafo único. A separação judicial põe fim aos deveres instituídos nos incisos I e II e não prejudica os demais.

Art. 240. A mulher, com o casamento, assume a condição de companheira, consorte e colaboradora do marido nos encargos de família, cumprindo a ambos os cônjuges velarem pela direção material e moral desta.

Parágrafo único. A mulher poderá acrescer aos seus os apelidos do marido.

Art. 248.

VIII. Propor a separação judicial e a dissolução do casamento.

Art. 258. Não havendo convenção, ou sendo nula, vigorará, quanto aos bens, entre os cônjuges, o regime de comunhão parcial.

Parágrafo único. É, porém, obrigatório o da separação de bens no casamento: (Vide art. 312).

I. Das pessoas que o celebrarem com infração do estatuído no art. 183, n.os XI a XVI (art. 216).

II. Do maior de sessenta e da maior de cinqüenta anos.

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES
202

III. Do órfão de pai e mãe, ou do menor, nos termos dos arts. 394 e 395, embora case, nos termos do art. 183, n.º XI, com o consentimento do tutor.

IV. De todos os que dependerem, para casar, de autorização judicial (arts. 183, n.º XI, 384, n.º III, 426, n.º I, e 453).

V. Das pessoas que não tenham concluído a partilha de bens de casamentos anteriores.

Art. 267.

III. Pela separação judicial.

IV. Pela dissolução do casamento.

Art. 315. A sociedade conjugal termina:

I. Pela morte de um dos cônjuges.

II. Pela nulidade ou anulação do casamento.

III. Pela separação judicial.

IV. Pela dissolução do casamento.

Parágrafo único. O casamento válido só se dissolve pela morte de um dos cônjuges ou nos casos previstos pelo § 1.º do artigo 175 da Constituição Federal, não se aplicando na primeira hipótese a presunção estabelecida neste Código, art. 10, que, para efeitos de dissolução da sociedade conjugal, será considerada como separação de fato, sem prejuízo do disposto nos arts. 463 e seguintes.

Art. 316. A separação judicial será decretada pelo juiz mediante petição conjunta dos cônjuges casados há mais de dois anos, sendo obrigatório constarem do pedido disposições pertinentes a alimentos dos cônjuges, sustento, educação e guarda dos filhos, bem como o regime de visitas.

§ 1.º Quanto à partilha dos bens, observar-se-á o art. 1.122, I, do Código de Processo Civil, ou, se for o caso, o disposto no § 3.º do art. 1.123 daquele diploma.

§ 2.º Será judicial a partilha de bens na separação de pessoas com mais de sessenta anos de idade, não se permitindo doação de um cônjuge a outro.

Art. 317. Pode a separação judicial ser requerida por um só dos cônjuges, desde que funde o pedido em motivo que torne insuportável a vida em comum, ou demonstre que esta terminou de fato há mais de dois anos sem possibilidade de ser refeita.

Parágrafo único. Neste caso, a ação será ordinária e competirá somente ao cônjuge, salvo se incapaz de exercê-la, hipótese em que será representado por ascendente ou irmão.

Art. 318. Se, como motivo, um dos cônjuges imputar ao outro ato infamante, procedente ou não a ação, os autos serão incinerados após dois anos do trânsito em julgado

Caixa: 180
Lote: 52
PL Nº 4279/1977
320

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES 403

da sentença ou, imediatamente, se o processo for extinto sem julgamento do mérito.

§ 1.º Decretada a separação judicial, por procedência da ação, serão extraídas certidões para os efeitos civis, sem mencionar-se o fundamento do pedido e da decisão.

§ 2.º Atribuída a guarda dos filhos a um dos cônjuges, ou a terceiros, não serão mencionados, na certidão, os motivos, fornecendo-se cópia da sentença somente aos pais e, quando for o caso, ao terceiro incumbido da guarda.

§ 3.º Convertida a ação em separação consensual, serão desentranhadas as peças contenciosas.

CAPÍTULO II

Da Proteção da Pessoa dos Filhos

Art. 319. No caso de separação judicial consensual, observar-se-á o que os cônjuges acordarem sobre a guarda dos filhos.

Art. 320. Em se tratando de separação judicial contenciosa, poderá o juiz, a bem dos filhos, regular a guarda sob o princípio do livre convencimento e da melhor maneira em cada hipótese, incumbindo-a, se for o caso, a pessoa notoriamente idônea da família de um dos cônjuges, se nenhum destes tiver condições de exercê-la.

Parágrafo único. Aos genitores, que não tenham a guarda dos filhos, será assegurado o direito de visitas.

CAPÍTULO III

Da Dissolução do Casamento

Art. 321. A dissolução do casamento será decretada pelo juiz competente mediante petição conjunta dos cônjuges separados judicialmente há mais de três anos, instruída com a certidão da sentença da separação (art. 318, § 1.º), cujas disposições pertinentes a alimentos dos cônjuges, sustento, educação e guarda dos filhos e visitas permanecerão em vigor, ou, em sendo o caso, poderão ser alteradas a pedido de ambos.

Art. 322. A dissolução do casamento poderá ser requerida por um só dos cônjuges, procedendo-se à citação do outro e dando-se à ação o rito ordinário.

Art. 323. Constituem motivos que obstam a dissolução, se a ela se opuser o outro cônjuge, o atraso no pagamento de pensões devidas pelo requerente e fixadas na separação judicial ou no processo da Lei n.º 5.478/68, o impedimento de visitas aos filhos comuns e a não realização ou conclusão da partilha de bens da sociedade conjugal dissolvida:

§ 1.º Na primeira hipótese, a dissolução será concedida mediante prova do pagamento das pensões em atraso ou prova de que cessou a obrigação de pagá-las.

COORD. DAS COMISSÕES PERMANE...

§ 2.º Na segunda hipótese, se for irremovível o impedimento de visitas, em virtude de condições criadas pelo requerente, que detiver a guarda dos filhos, a dissolução será indeferida; se o impedimento for removível, constará da sentença que conceder a dissolução o regime obrigatório de visitas, sob pena de alteração da guarda se não observado.

§ 3.º Na terceira hipótese, a dissolução poderá ser concedida com restrição ao regime patrimonial para novo casamento, que será, obrigatoriamente, de separação total de bens.

Art. 324. Indeferida a dissolução, a sentença respectiva será averbada no registro do casamento, constando as razões do indeferimento. Nenhum outro juiz poderá conceder dissolução às mesmas partes antes de decorrido o prazo de um ano e se não for produzida, com o novo pedido, prova de que aquelas razões deixaram de existir.

Art. 325. Seja qual for a causa da separação judicial, é lícito aos cônjuges restabelecer, a todo o tempo e perante o Juízo competente, a sociedade conjugal, nos termos em que fora constituída, sem prejuízo de direitos de terceiros.

Parágrafo único. Dissolvido, porém, o casamento, somente mediante a celebração de outro poderão os mesmos cônjuges instituir nova sociedade.

Art. 326. Na dissolução do casamento, a mulher deixará de usar o nome do marido.

Art. 327. O casamento da pessoa divorciada não a dispensa das obrigações devidas ao ex-cônjuge e não altera contra ela o regime de guarda dos filhos do casamento anterior, nem quanto a estes a pensão que lhes é devida enquanto credores, mas dispensa o ex-cônjuge de prestar alimentos ao que se casou.

Parágrafo único. A guarda dos filhos de casamento anterior poderá ser alterada, pelo juiz, provado que não são tratados convenientemente no novo lar.

Art. 328. No caso de anulação de casamento, havendo filhos comuns, observar-se-á o disposto no art. 320.

Art. 329. Para os efeitos do disposto neste capítulo, contar-se-á o prazo de separação judicial a partir da data em que, por decisão de juiz togado, for determinada a separação dos cônjuges ou se possa inferi-la de ato inequívoco e validamente praticado em Juízo.

.....

TÍTULO V

Das Relações de Parentesco

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 332. O parentesco é natural ou civil, conforme resultar da consengüinidade ou do casamento e da adoção.

Caixa: 180
Lote: 52
PL Nº 4279/1977
321

SEC. DAS COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - 405

Art. 335. A afinidade, na linha reta, não se extingue com a dissolução do casamento pela morte, extinguindo-se, contudo, pela dissolução voluntária do vínculo, nos termos da lei, mantido, porém, o impedimento do art. 183, II.

CAPÍTULO II

Da Filiação

Art. 337. São legítimos os filhos, como tais reconhecidos por ato voluntário dos pais ou por ato judicial.

Art. 338.

II. Os nascidos dentro de trezentos dias subseqüentes à dissolução da sociedade conjugal, por morte, por separação judicial, ou anulação.

Art. 339. A paternidade do filho nascido antes de decorridos os cento e oitenta dias de que trata o n.º I do artigo antecedente, não pode, entretanto, ser contestada:

Art. 340. A paternidade do filho concebido na constância do casamento, ou presumido tal (arts. 337 e 338), só se pode contestar, provando-se:

Art. 342. Só em sendo absoluta a impotência, vale a alegação contra a paternidade do filho.

Art. 343. Não basta o adultério da mulher, com quem o marido vivia sob o mesmo teto, para ilidir a presunção legal de paternidade da prole.

Art. 347. A filiação prova-se pela certidão do termo de nascimento, inscrito no registro civil.

Art. 349. Na falta, ou defeito do termo de nascimento poderá provar-se a filiação, por qualquer modo admissível em direito:

Art. 350. A ação de prova da filiação compete ao filho, enquanto viver, passando aos herdeiros, se ele morrer menor, ou incapaz.

Art. 352. Os filhos havidos fora do casamento têm, com relação aos seus genitores, os mesmos direitos dos filhos concebidos no casamento.

Art. 353. Os filhos de pessoas não casadas podem ser reconhecidos pelos pais, conjunta ou separadamente.

Art. 354. Os filhos havidos fora do casamento podem ser reconhecidos, observado o disposto no art. 358.

Art. 355. O reconhecimento dos filhos falecidos aproveita aos seus descendentes.

Art. 357. O reconhecimento voluntário do filho pode fazer-se ou no próprio termo de nascimento, ou mediante escritura pública, ou por testamento.

Art. 358. Os filhos de pessoas impedidas de casarem-se entre si (art. 183, n.ºs I a IV) podem ser reconhecidos pela mãe sem mencionar a paternidade e, se esta vier

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - C.D.
196

a falecer sem o fazer, pelo pai, que não mencionará a maternidade.

Parágrafo único. Para efeitos de sucessão e de impedimentos matrimoniais, o genitor, que não os reconheceu, poderá fazê-lo em testamento cerrado, nesta parte irrevogável.

Art. 359. O filho havido fora do casamento, reconhecido por um dos cônjuges, não poderá residir no lar conjugal sem o consentimento do outro.

Art. 360. O filho reconhecido, enquanto menor, ficará sob o poder do genitor que o reconheceu e, se ambos o reconheceram, sob o de qualquer um dos genitores, aplicando-se, em caso de controvérsia, o art. 320.

Art. 363. Os filhos não reconhecidos têm ação contra os pais ou seus herdeiros para demandar o reconhecimento da filiação:

I — Se ao tempo da concepção a mãe estava concubinada com o pretendido pai.

II — Se a concepção do filho reclamante coincidiu com o rapto da mãe pelo suposto pai, ou suas relações sexuais com ela.

III — Se existir escrito daquele a quem se atribui a paternidade, reconhecendo-a expressamente.

Art. 364. A investigação da maternidade é permitida na mesma forma prescrita para a investigação da paternidade.

Art. 376. O parentesco resultante da adoção limita-se ao adotante e ao adotado, salvo quanto aos impedimentos matrimoniais a cujo respeito se observará o disposto no art. 183, n.º III.

Art. 377. Quando o adotante tiver filhos consangüíneos, a relação de adoção não envolve a de sucessão hereditária, salvo na concorrência direta na forma prescrita pelos §§ 1.º e 2.º do art. 1.605.

Art. 380. Durante a menoridade dos filhos, compete o pátrio poder aos pais, exercendo-o o genitor com a colaboração da genitora. Na falta ou impedimento de um deles, passará o outro a exercê-lo com exclusividade.

Parágrafo único. Divergindo os genitores quanto ao exercício do pátrio poder, poderão recorrer ao juiz para solução de divergência.

Art. 381. A separação judicial e a dissolução do casamento não alteram as relações entre pais e filhos senão quanto ao direito, que aos primeiros cabe, de terem em sua companhia os segundos (art. 320).

Art. 383. O filho não reconhecido pelo pai fica sob o poder materno. Se, porém, a mãe não for conhecida, ou capaz de exercer o pátrio poder, dar-se-á tutor ao menor.

Lote: 52 Caixa: 180
PL Nº 4279/1977
322

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - C. D. 107

Art. 393. Os pais que contraem novas núpcias não perdem, quanto aos filhos do leito anterior, os direitos ao pátrio poder, exercendo-os sem qualquer interferência do novo cônjuge e nos termos estabelecidos no processo de dissolução do casamento antecedente.

Art. 409. Em falta de tutor nomeado pelos pais, incumbe a tutela aos parentes consangüíneos do menor, por esta ordem:

I — Aos avós.

II — Aos irmãos, preferindo os bilaterais ou unilaterais, o mais velho ao mais moço, sem distinção de sexo.

III — Aos tios, preferindo o mais velho ao mais moço, sem distinção de sexo.

Parágrafo único. Na tutela não onerosa, o tutor pode emancipar o tutelado.

Art. 1.605. Para todos os efeitos, inclusive os da sucessão, não há diferença entre filhos, como tal reconhecidos por ato voluntário ou declarado por ato judicial.

§ 1.º Os filhos adotivos equiparam-se aos filhos consangüíneos supervenientes, para efeito de sucessão, quando com estes concorrerem diretamente.

§ 2.º Os filhos adotados após o nascimento de filhos consangüíneos terão direito à quarta parte da herança que a estes couber, desde que a adoção conste, no mínimo, dez anos anteriores à morte do adotante.

Art. 1.610. Quando o descendente reconhecido tiver direito à sucessão do ascendente, à sua sucessão terão direito os demais ascendentes.

Art. 1.611. Em falta de descendentes e ascendentes, será deferida a sucessão ao cônjuge sobrevivente, se ao tempo da morte do outro não estava dissolvida a sociedade conjugal".

Art. 4.º Os artigos 100, I, 155, II, o Capítulo III do Título II do Livro IV e artigos 1.120 a 1.124 do Código de Processo Civil, passam a ter a seguinte redação:

"Art. 100.

I — da residência da mulher, para a ação de separação judicial, de nulidade, de anulação e dissolução de casamento, salvo se residir no exterior;

Art. 155.

II — que dizem respeito a casamento, filiação, separação de corpos, separação judicial, dissolução de casamento, alimentos e guarda de filhos.

Capítulo III — Da separação judicial

Art. 1.120. A separação judicial por mútuo consentimento será requerida ao juiz por petição assinada por ambos os cônjuges.

COORD. DAS COMISSÕES PERMANEN... 804

§ 1.º Se os cônjuges não puderem ou não souberem assinar, é lícito que outrem assine a petição a rogo deles.

§ 2.º As assinaturas, quando não lançadas na presença do juiz, serão reconhecidas por tabelião.

Art. 1.121. A petição, instruída com certidão de casamento e de nascimento dos filhos, com o contrato antenupcial se houver, conterá:

I — a descrição dos bens do casal e a respectiva partilha;

II — o acordo relativo à guarda dos filhos menores e incapazes, inclusive visitas;

III — o valor da contribuição para criar e educar os filhos;

IV — a pensão alimentícia de um cônjuge a outro, quando este não possuir bens suficientes para se manter.

Art. 1.122. Apresentada a petição ao juiz, este verificará se ela preenche os requisitos exigidos nos dois (2) artigos antecedentes; em seguida, ouvirá os cônjuges sobre os motivos da separação judicial, esclarecendo-lhes as conseqüências da manifestação de vontade e, se eles o desejarem, seus advogados poderão participar dos entendimentos em audiência.

Caixa: 180
Lote: 52
PL Nº 4279/1977
323

§ 1.º Convencendo-se o juiz de que ambos, livremente e sem hesitações, desejam a separação judicial, mandará reduzir a termos as declarações e, depois de ouvir o Ministério Público no prazo de cinco (5) dias, a homologará; em caso contrário, marcar-lhes-á dia e hora, com quinze (15) a trinta (30) dias de intervalo, para que voltem, a fim de ratificar o pedido de separação judicial.

§ 2.º Se qualquer dos cônjuges não comparecer à audiência designada ou não ratificar o pedido, o juiz mandará autuar a petição e documentos e arquivar o processo.

§ 3.º Se os cônjuges não acordarem sobre a partilha dos bens, far-se-á esta, depois de homologada a separação, na forma estabelecida neste Livro, Título I, Capítulo IX.

Art. 1.123. É lícito às partes, a qualquer tempo, no curso da separação contenciosa, lhe requererem a conversão em separação por mútuo consentimento; caso em que será observado o disposto no art. 1.121 e primeira parte do § 1.º do artigo antecedente.

§ 1.º Se a separação judicial fundar-se em ato infamante por um cônjuge imputado ao outro, o juiz observará o disposto no art. 318 do Código Civil.

§ 2.º Homologada a separação judicial, averbar-se-á a sentença no registro civil e, havendo bens imóveis, na circunscrição onde se achem registrados.

Art. 1.124. A dissolução do casamento será requerida ao juiz que decretou a separação judicial, apensados os autos.

§ 1.º Se os autos da separação judicial tiverem sido extraviados, ou incinerados na forma do art. 318 do Código Civil,

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - 109

o pedido de dissolução será instruído somente com a certidão da sentença que decretou a separação.

§ 2.º A competência para a dissolução do casamento será sempre a do Juízo que decretou a separação judicial, salvo nos casos do art. 100, I, deste Código.

§ 3.º A dissolução do casamento decretada por outro juiz, mediante a prova da separação judicial, será, por certidão, comunicada ao Juízo em que esta se deu, para arquivo nos respectivos autos ou assento no registro de sentenças."

Art. 5.º Poderão requerer a dissolução do casamento os cônjuges separados de fato há mais de cinco anos, desde que a separação tenha tido início antes do dia 28 de junho de 1977.

§ 1.º Para a dissolução por mútuo consentimento observar-se-á o disposto nos arts. 1.121 e seguintes do Código de Processo Civil, provando-se o tempo de separação de fato documentalmente, por testemunhas ou por outros meios admitidos em direito.

§ 2.º O tempo de cinco anos de separação deve ser contínuo, como tal não se considerando a soma de períodos intermitentes.

§ 3.º Se o Juiz não se convencer de que o tempo de separação haja atingido cinco anos ininterruptos indeferirá o pedido.

Art. 6.º Nos casos previstos no artigo anterior, a dissolução do casamento poderá ser requerida por um só dos cônjuges, citando-se o outro para que responda em quinze (15) dias.

Art. 7.º Constituem motivos que obstam a dissolução, nos casos de separação de fato aqui regulados:

I — O descumprimento da obrigação de prestar alimentos ao outro cônjuge e de contribuir para o sustento e educação dos filhos menores;

II — O impedimento, se voluntário e injustamente criado pelo cônjuge requerente, de visitar os filhos comuns e fiscalizar-lhes a educação.

Art. 8.º Provado o descumprimento da obrigação de alimentar, o cônjuge obrigado será ordenado a indenizar o outro pelo tempo que deixou de alimentá-lo e aos filhos, devendo a indenização ser fixada pelo Juiz levando em conta as necessidades dos alimentandos e os recursos do alimentante.

Parágrafo único. A dissolução só será concedida, neste caso, após o pagamento da indenização e será indeferida se a indenização não for satisfeita em sessenta (60) dias após o trânsito em julgado de sua fixação.

Art. 9.º Provado o impedimento de visitas, observar-se-á o disposto no § 2.º do art. 323 do Código Civil.

Art. 10. Nos casos de separação de fato, a sentença que conceder a dissolução em processo contencioso fixará a pensão devida por um cônjuge ao outro, o valor da contribuição para criar e educar os filhos, e o regime de visitas, se não houver acordo entre as partes, observando-se o disposto no art. 320 do Código Civil.

COORD. DAS COMISSÕES

Art. 11. Se, igualmente, não houver acordo quanto à partilha dos bens, proceder-se-á na forma do § 3.º do art. 1.122, do Código de Processo Civil.

Art. 12. Quando o casamento se seguir a uma comunhão de vida entre os nubentes existentes antes de 28 de junho de 1977, e da qual tenha resultado filho, o regime matrimonial de bens será estabelecido livremente, não se lhe aplicando o disposto no art. 258, parágrafo único, n.º II, do Código Civil.

Art. 13. Fica revogada a Lei n.º 883, de 21 de outubro de 1949.

Art. 14. A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Justificação

Este substitutivo concilia as tendências manifestadas nas várias propostas de regulamentação da Emenda Constitucional n.º 9, de 28 de junho de 1977.

Adotou-se do projeto do ilustre Senador José Sarney a solução técnica, isto é, alterações de artigos do Código Civil e do Código de Processo Civil, mantendo-se, assim, a superioridade do direito codificado, o que é pacífico.

Do projeto dos ilustres Senadores Nelson Carneiro e Accioly Filho, foram aproveitadas as melhores sugestões, e que são muitas, tais como: a comunhão parcial de bens na ausência de pacto antenupcial; a facultatividade para a mulher, no casamento, usar ou não os apelidos do marido; a não obrigatoriedade do regime de separação de bens para o casamento de pessoas impedidas pelo artigo 258, parágrafo único, n.º II, quando da união delas, existente antes da Emenda Constitucional, tenha resultado filho; a participação dos advogados nos entendimentos para a conciliação dos casais diante do Juiz; o critério de contagem de tempo da separação judicial; e muitas outras, que pacientemente foram introduzidas no Código Civil através de alterações nos capítulos próprios.

De ambos os projetos acima citados, aproveitou-se a louvável iniciativa de igualarem-se os filhos na qualificação jurídica, aperfeiçoando-se a tardia justiça social nesta matéria, posto que o substitutivo permite o reconhecimento do ilegítimo até mesmo durante o casamento dos pais, tal como o fez a lei francesa em vigor desde o dia 1.º de agosto de 1972.

Procurou-se, igualmente, solucionar o aflitivo problema do incestuoso, permitindo-se-lhe o reconhecimento por um dos pais, o que lhe dará direito à vida civil.

Da mesma forma, eliminou-se a discriminação contra o adotivo de casais sem filhos, igualando-o no direito sucessório com o filho consangüíneo superveniente. Deu-se ao adotado, posteriormente ao nascimento dos consangüíneos, uma quarta parte dos direitos sucessórios destes, se a adoção tiver dez anos, no mínimo, anteriores à morte do adotante.

Foi estabelecida rigorosa distinção de tratamento entre a separação judicial e a dissolução do casamento.

Caixa: 180
Lote: 52
PL Nº 4279/1977
324

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - C.D.

Na separação judicial, observou-se a experiência que o país já tem em matéria de desquite e levou-se em consideração a doutrina moderna, que considera a família como o ideal das aspirações de cada pessoa, considerando, conseqüentemente, a dissolução do casamento um malogro dos anseios íntimos, personalíssimos, que a lei, em respeito à individualidade humana, não deve e não pode dizer quais são suficientes ou insuficientes para justificar a dissolução da sociedade conjugal.

Por isto o substitutivo afasta a doutrina das sanções e o casuísmo para a concessão de separações contenciosas.

Adota a proposta do Senador José Sarney, preferindo o motivo que torne insuportável a vida em comum, o que será objeto de exame em cada caso pelo Juiz de família.

Tendo a Constituição estabelecido a obrigatoriedade de três anos, a partir da separação, para a dissolução do vínculo, terão os cônjuges tempo suficiente para meditar e buscar a conciliação, tanto mais viável se no processo contencioso não se abrirem feridas insanáveis com acusações violentas contra a sensibilidade moral de cada um.

Reforça-se, no substitutivo, a exigibilidade das obrigações alimentares. Embora, para o cumprimento delas, haja meios processuais próprios, não é excessivo resguardar-se, em todas as oportunidades legislativas, o direito dos alimentandos, ampliando-se os meios de fazer o alimentante cumprir esse dever fundamental.

Adotou-se do projeto José Sarney a solução das disposições transitórias concernentes à dissolução direta do casamento para os casais separados de fato há mais de cinco anos antes da Emenda Constitucional.

Na dissolução não consensual, fica o cônjuge, que a requerer, dispensado de declinar o motivo da antiga separação, evitando-se, com isto, devassa no passado de milhares de casais, que devem ter seus sentimentos respeitados após a solução de fato a que chegaram por falta de lei que lhes resolvesse os problemas.

A hipótese é transitória, posto que se dirige apenas às situações anteriores à Emenda Constitucional.

O substitutivo, em conclusão, atende às várias opiniões de juristas e legisladores, manifestados nos debates sobre a regulamentação do divórcio, não estabelecendo qualquer discriminação contra a mulher, nem sequer sob forma de sanções mínimas. Ao contrário: a mulher passa a ter absoluta igualdade de direitos, inclusive quanto ao pátrio poder e à tutela.

Esta proposta legislativa atenta, sobretudo, aos previsíveis problemas das novas gerações: sacrifica algumas primazias antigas em benefício da justiça social, mas vai de encontro à revolução psicológica dos jovens, na esperança de que eles, não submetidos a preceitos envelhecidos, possam constituir suas famílias sem temor e possam conservá-las para sempre sem recorrer à violência ou às agressões para solucionar problemas conjugais, o que, na esperança do legislador, dará maior estabilidade nas uniões entre marido e mulher, pelo respeito mútuo, forma de ali-

mentar o amor e afastar, cada vez mais, as hipóteses de aplicação da lei, das separações e das dissoluções vinculares.

Sala das Sessões, . — **Flávio Marcílio.**

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

LEI N.º 3.071, DE 1.º DE JANEIRO DE 1916

Corrigida pela Lei n.º 3.725, de 15 de janeiro de 1919.

CÓDIGO CIVIL

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

.....

LIVRO I

Das Pessoas

TÍTULO I

Da Divisão das Pessoas

CAPÍTULO I

Das Pessoas Naturais

.....

Art. 12 Serão inscritos em registro público:

I — Os nascimentos, casamentos e óbitos.

.....

PARTE ESPECIAL

LIVRO I

Do Direito da Família

TÍTULO I

Do Casamento

CAPÍTULO I

Das Formalidades Preliminares

Art. 180. A habilitação para casamento faz-se perante o oficial do registro civil, apresentando-se os seguintes documentos:

I — Certidão de idade ou prova equivalente.

.....

V — Certidão de óbito do cônjuge falecido ou da anulação do casamento anterior.

Parágrafo único. Se algum dos contraentes houver residido a maior parte do último ano em outro Estado, apresentará prova de que o deixou sem impedimento para casar, ou de que cessou o existente.

.....

CAPÍTULO II

Dos Impedimentos. (49)

Art. 183. Não podem casar (arts. 207 e 208):

I. Os ascendentes com os descendentes, seja o parentesco legítimo ou ilegítimo, nautral ou civil.

Lote: 52 Caixa: 180
PL Nº 4279/1977
325

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - C.D. 413

II. Os afins em linha reta, seja o vínculo legítimo ou ilegítimo.

III. O adotante com o cônjuge do adotado e o adotado com o cônjuge do adotante (art. 376).

IV. Os irmãos, legítimos ou ilegítimos, germanos ou não e os colaterais, legítimos ou ilegítimos, até o terceiro grau inclusive.

V. O adotado com o filho superveniente ao pai ou à mãe adotiva (art. 376).

VI. As pessoas casadas (art. 203).

VII. O cônjuge adúltero com o seu co-réu, por tal condenado.

VIII. O cônjuge sobrevivente com o condenado como delinqüente no homicídio, ou tentativa de homicídio, contra o seu consorte.

IX. As pessoas por qualquer motivo coatas e as incapazes de consentir, ou manifestar, de modo inequívoco, o consentimento.

X. O raptor com a raptada, enquanto esta não se ache fora do seu poder em lugar seguro.

XI. Os sujeitos ao pátrio poder, tutela, ou curatela, enquanto não obtiverem, ou lhes não for suprido o consentimento do pai, tutor, ou curador (art. 212).

XII. As mulheres menores de dezesseis anos e os homens menores de dezoito.

XIII. O viúvo ou a viúva que tiver filho do cônjuge felecido, enquanto não fizer inventário dos bens do casal (art. 225) e der partilha aos herdeiros.

XIV. A viúva, ou a mulher cujo casamento se desfez por ser nulo ou ter sido anulado, até dez meses depois do começo da viuvez, ou de dissolução da sociedade conjugal, salvo se antes de findo esse prazo der à luz algum filho.

XV. O tutor ou curador e os seus descendentes, ascendentes, irmãos, cunhados ou sobrinhos, com a pessoa tutelada ou curatelada, enquanto não cessar a tutela ou curatela, e não estiverem saldadas as respectivas contas, salvo permissão paterna ou materna manifestada em escrito autêntico ou em testamento.

XVI. O juiz, ou escrivão e seus descendentes, ascendentes, irmãos, cunhados ou sobrinhos, com órfão ou viúva, da circunscrição territorial onde um ou outro tiver exercício, salvo licença especial da autoridade judiciária superior.

Art. 184. A afinidade resultante de filiação espúria poderá provar-se por confissão espontânea dos ascendentes da pessoa impedida, os quais, se o quiserem, terão o direito de fazê-la em segredo de justiça.

Parágrafo único. A resultante da filiação natural poderá ser também provada por confissão espontânea dos ascendentes, se da filiação não existir a prova prescrita no art. 357.

COORD. DAS COMISSÕES PERM.

TÍTULO II

Dos Efeitos Jurídicos do Casamento

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 229. Criando a família legítima, o casamento legitima os filhos comuns, antes dele nascidos ou concebidos (arts. 352 a 354).

Art. 230. O regime dos bens entre cônjuges começa a vigorar desde a data do casamento, e é irrevogável.

Art. 231. São deveres de ambos os cônjuges:

I — Fidelidade recíproca.

II — Vida em comum, no domicílio conjugal (artigos 233, n.º IV, e 234).

III — Mútua assistência.

IV — Sustento, guarda e educação dos filhos.

Art. 232. Quando o casamento for anulado por culpa de um dos cônjuges, este recorrerá:

I — Na perda de todas as vantagens havidas do cônjuge inocente.

II — Na obrigação de cumprir as promessas, que lhe fez, no contrato antinupcial (arts. 256 e 312).

Caixa: 180
Lote: 52
PL Nº 4279/1977
326

CAPÍTULO II

Dos Direitos e Deveres do Marido

Art. 233. O marido é o chefe da sociedade conjugal, função que exerce com a colaboração da mulher, no interesse comum do casal e dos filhos (arts. 240, 247 e 251).

Compete-lhe:

I — A representação legal da família.

II — A administração dos bens comuns e dos particulares da mulher que ao marido incumbir administrar, em virtude do regime matrimonial adotado, ou de pacto antenupcial (arts. 178, § 9.º, n.º 2, "c", 174, 289, n.º 1 e 311).

III — O Direito de fixar o domicílio da família ressalvada a possibilidade de recorrer a mulher ao Juiz, no caso de deliberação que a prejudique.

IV — Prover à manutenção da família, guardadas as disposições dos arts. 275 e 277.

Art. 234. A obrigação de sustentar a mulher cessa, para o marido, quando ela abandona sem justo motivo a habitação conjugal, e a esta recusa voltar. Neste caso, o juiz pode, segundo as circunstâncias, ordenar, em proveito do marido e dos filhos, o seqüestro temporário de parte dos rendimentos particulares da mulher.

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES C.D. 4/5

Art. 235. O marido não pode, sem consentimento da mulher, qualquer que seja o regime de bens:

I — Alienar, hipotecar ou gravar de ônus real os bens imóveis, ou direitos reais sobre imóveis alheios (arts. 178, § 9.º, n.º 1, "a", 237, 276 e 293).

II — Pleitear, como autor ou réu, acerca desses bens e direitos.

III — Prestar fiança (arts. 178, § 9.º, n.º 1, "b" e 263, n.º X).

IV — Fazer doação, não sendo remuneratória ou de pequeno valor, com os bens ou rendimentos comuns (art. 178, § 9.º, n.º I, b).

Art. 236. Valerão, porém, os dotes ou doações nupciais feitos às filhas e as doações feitas aos filhos por ocasião de se casarem, ou estabelecerem economia separada (art. 313).

Art. 217. Cabe ao Juiz suprir a outorga da mulher, quando esta a denegue sem motivo justo, ou lhe seja impossível dá-la (arts. 235, 238 e 239).

Art. 238. O suprimento judicial da outorga autoriza o ato do marido, mas não obriga os bens próprios da mulher (arts. 255, 269, 274 e 275).

Art. 239. A anulação dos atos do marido praticados sem outorga da mulher, ou sem suprimento do Juiz, só poderá ser demandada por ela ou seus herdeiros (art. 178, § 9.º, n.º I, "a" e n.º II).

CAPÍTULO III

Dos Direitos e Deveres da Mulher

Art. 240. A mulher assume, com o casamento, os apelidos do marido e condição de sua companheira, consorte e colaboradora nos encargos da família, cumprindo-lhe velar pela direção material e moral desta.

Art 241. Se o regime de bens não for o da comunhão universal, o marido recobrará da mulher as despesas, que com a defesa dos bens e direitos particulares desta houver feito.

Art. 242. A mulher não pode, sem autorização do marido (art. 251):

I. Praticar atos que este não poderia sem consentimento da mulher (art. 235).

II. Alienar ou gravar de ônus real, os imóveis, de seu domínio particular, qualquer que seja o regime dos bens (arts. 263, n.ºs II, III e VIII, 269, 275 e 310).

III. Alienar os seus direitos reais sobre imóveis de outrem.

IV. Contrair obrigações que possam importar em alheação de bens do casal. (66)

Art. 243. A autorização do marido pode ser geral ou especial, mas deve constar de instrumento público ou particular previamente autenticado.

Art. 244. Esta autorização é revogável a todo o tempo, respeitados os direitos de terceiros e os efeitos necessários dos atos iniciados.

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - C.D.

Art. 245. A autorização marital pode suprir-se judicialmente:

I. Nos casos do art. 242, n.os I a III.

II. Nos casos do art. 242, n.º IV, se o marido não ministrar os meios de subsistência à mulher e aos filhos.

Parágrafo único. O suprimento judicial da autorização valida os atos da mulher, mas não obriga os bens próprios do marido.

Art. 246. A mulher que exercer profissão lucrativa, distinta da do marido, terá direito de praticar todos os atos inerentes ao seu exercício e a defesa. O produto do seu trabalho assim auferido, e os bens com ele adquiridos, constituem, salvo estipulação diversa em pacto antenupcial, bens reservados, dos quais poderá dispor livremente com observância, porém, do preceituado na parte final do art. 240 e nos de n.os II e III, do art. 242.

Parágrafo único. Não responde, o produto do trabalho da mulher, nem os bens a que se refere este artigo, pelas dívidas do marido, exceto as contraídas em benefício da família. (67)

Art. 247. Presume-se a mulher autorizada pelo marido:

I. Para a compra, ainda que a crédito, das coisas necessárias à economia doméstica.

II. Para obter, por empréstimo, as quantias que a aquisição dessas coisas possa exigir.

III. Para contrair as obrigações concernentes à indústria, ou profissão que exercer com autorização do marido, ou suprimento do juiz.

Parágrafo único. Considerar-se-á sempre autorizada pelo marido a mulher, que ocupar cargo público, ou, por mais de seis meses, se entregar a profissão exercida fora do lar conjugal.

Art. 248. A mulher casada pode livremente:

I. Exercer o direito que lhe competir sobre as pessoas e os bens dos filhos do leito anterior (art. 393).

II. Desobrigar ou reivindicar os imóveis do casal que o marido tenha gravado ou alienado sem sua outorga ou suprimento do juiz (art. 235, n.º I).

III. Anular as fianças ou doações feitas pelo marido com infração do disposto nos n.os III e IV do art. 235.

IV. Reivindicar os bens comuns móveis ou imóveis doados ou transferidos pelo marido à concubina (art. 1.177).

Parágrafo único. Este direito prevalece, esteja ou não a mulher em companhia do marido, e ainda que a doação se dissimule em venda ou outro contrato.

V. Dispor dos bens adquiridos na conformidade do número anterior e de quaisquer outros que possua, livres da administração do marido, não sendo imóveis.

VI. Promover os meios assecuratórios e as ações que, em razão do dote ou de outros bens seus, sujeitos à administração do marido, contra este lhe competirem.

Lote: 52 Caixa: 180
PL Nº 4279/1977
327

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES C.D.

VII. Praticar quaisquer outros atos não vedados por lei. (68)

Art. 249. As ações fundadas nos n.os II, III, IV e VI do artigo antecedente competem à mulher e aos seus herdeiros.

Art. 250. Salvo o caso do n.º IV do art. 248, fica ao terceiro, prejudicado com a sentença favorável à mulher, o direito regressivo contra o marido ou seus herdeiros.

Art. 251. À mulher compete a direção e a administração do casal, quando o marido:

I. Estiver em lugar remoto, ou não sabido.

II. Estiver em cárcere por mais de dois anos.

III. For judicialmente declarado interdito.

Parágrafo único. Nestes casos, cabe à mulher:

I — administrar os bens comuns;

II — dispor dos particulares e alienar os móveis comuns e os do marido;

III — administrar os do marido;

IV — alienar os imóveis comuns e os do marido mediante autorização especial do juiz.

Art. 252. A falta, não suprida pelo juiz, de autorização do marido, quando necessária (art. 242), invalidará o ato da mulher, podendo esta nulidade ser alegada pelo outro cônjuge, até dois anos depois de terminada a sociedade conjugal.

Parágrafo único. A ratificação do marido, provada por instrumento público ou particular autenticado, revalida o ato.

Art. 253. Os atos da mulher autorizados pelo marido obrigam todos os bens do casal, se o regime matrimonial for o da comunhão, e somente os particulares dela se outro for o regime e o marido não assumir conjuntamente a responsabilidade do ato.

Art. 254. Qualquer que seja o regime do casamento, os bens de ambos os cônjuges ficam obrigados igualmente pelos atos que a mulher praticar na conformidade do art. 247.

Art. 255. A anulação dos atos de um cônjuge por falta da outorga indispensável do outro, importa ficar o primeiro obrigado pela importância da vantagem, que do ato anulado lhe haja advindo, a ele, ao consorte ou ao casal.

Parágrafo único. Quando o cônjuge responsável pelo ato anulado não tiver bens particulares, que bastem, o dano aos terceiros de boa fé se comporá pelos bens comuns, na razão do proveito que lucrar o casal.

TÍTULO III

Do Regime dos Bens Entre os Cônjuges

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 256. É lícito aos nubentes, antes de celebrado o casamento, estipular, quanto aos seus bens, o que lhes aprouver (arts. 261, 273, 277, 283, 287 e 312).

COORD. DAS COMISSÕES

Parágrafo único. Serão nulas tais convenções:

I — não se fazendo por escritura pública;

II — não se lhes seguindo o casamento.

Art. 257. Ter-se-á por não escrita a convenção, ou a cláusula:

I — que prejudique os direitos conjugais, ou os paternos;

II — que contravenha disposição absoluta da lei.

Art. 258. Não havendo convenção, ou sendo nula, vigorará, quanto aos bens, entre os cônjuges, o regime da comunhão universal.

Parágrafo único. É, porém, obrigatório o da separação de bens no casamento:

I — das pessoas que o celebrarem com infração do estatuído no art. 183, n.os XI a XVI (art. 216);

II — do maior de sessenta e da maior de cinqüenta anos;

III — do órfão de pai e mãe, ou do menor, nos termos dos arts. 394 e 395, embora case nos termos do art. 183, n.º XI, com o consentimento do tutor;

IV — de todos os que dependerem, para casar, de autorização judicial (arts. 183, n.º XI, 384, n.º III, 426, n.º I e 453).

Art. 259. Embora o regime não seja o da comunhão de bens, prevalecerão, no silêncio do contrato, os princípios dela, quanto à comunicação dos adquiridos na constância do casamento.

Art. 260. O marido, que estiver na posse de bens particulares da mulher, será para com ela e seus herdeiros responsável:

I — com usufrutuário, se o rendimento for comum (arts. 262, 265, 271, n.º V e 289, n.º II);

II — como procurador, se tiver mandato, expresso ou tácito, para os administrar (art. 311);

III — como depositário, se não for usufrutuário, nem administrador (arts. 269, n.º II, 276 e 310).

Art. 261. As convenções antenupciais não terão efeito para com terceiros senão depois de transcritas, em livro especial, pelo oficial do registro de imóveis do domicílio dos cônjuges (art. 256).

CAPÍTULO II

Do Regime da Comunhão Universal

Art. 262. O regime da comunhão universal importa a comunicação de todos os bens presentes e futuros dos cônjuges e suas dívidas passivas com as exceções dos artigos seguintes.

Art. 263. São excluídos da comunhão:

I — as pensões, meio-soldos, montepios, tenças e outras rendas semelhantes;

II — os bens doados ou legados com a cláusula de incomunicabilidade e os sub-rogados em seu lugar;

Caixa: 180
Lote: 52
PL Nº 4279/1977
328

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES C.D.

III — os bens gravados de fideicomisso e o direito do herdeiro fideicomissário, antes de realizada a condição suspensiva;

IV — o dote prometido ou constituído a filho de outro leito;

V — o dote prometido ou constituído expressamente por um dos cônjuges a filho comum;

VI — as obrigações provenientes de atos ilícitos (arts. 1.518 a 1.532).

VII — as dívidas anteriores ao casamento, salvo se provierem de despesas com seus aprestos, ou reverterem em proveito comum;

VIII — as doações antinupciais feitas por um dos cônjuges ao outro com a cláusula de incomunicabilidade (art. 312);

IX — as roupas de uso pessoal, as joias esponsalícias dadas antes do casamento pelo esposo, os livros e instrumentos de profissão e os retratos da família;

X — a fiança prestada pelo marido sem outorga da mulher (arts. 178, § 9.º, I, **b** e 235, n.º III);

XI — os bens da herança necessária, a que se impuser a cláusula de incomunicabilidade (art. 1.723);

XII — os bens reservados (art. 246, parágrafo único);

XIII — os frutos civis do trabalho ou indústria de cada cônjuge ou de ambos.

Art. 264. As dívidas não compreendidas nas duas exceções do n.º VII, do artigo antecedente, só se poderão pagar durante o casamento, pelos bens que o cônjuge devedor trouxer para o casal.

Art. 265. A incomunicabilidade dos bens enumerados no art. 263 não se lhes estende aos frutos, quando se percebam ou vençam durante o casamento.

Art. 266. Na constância da sociedade conjugal, a propriedade e posse dos bens é comum.

Parágrafo único. A mulher, porém, só os administrará por autorização do marido, ou nos casos do art. 248, n.º V, e art. 251.

Art. 267. Dissolve-se a comunhão:

I — pela morte de um dos cônjuges (art. 315, n.º I);

II — pela sentença que anula o casamento (art. 222);

III — pelo desquite (art. 322).

Art. 263. Extinta a comunhão, e efetuada a divisão do ativo e passivo, cessará a responsabilidade de cada um cos cônjuges para com os credores do outro por dívidas que este houver contraído.

.....

C.D. - COORD. DAS COMISSÕES PERMANE...
420

TÍTULO IV

Da Dissolução da Sociedade Conjugal e da Proteção da Pessoa dos Filhos

CAPÍTULO I

Da Dissolução da Sociedade Conjugal

Art. 315. A sociedade conjugal termina:

I — pela morte de um dos cônjuges;

II — pela nulidade ou anulação do casamento;

III — pelo desquite, amigável ou judicial.

Parágrafo único. O casamento válido só se dissolve pela morte de um dos cônjuges, não se lhe aplicando a presunção estabelecida neste Código, art. 10, segunda parte.

Art. 316. A ação de desquite será ordinária e somente competirá aos cônjuges.

Parágrafo único. Se, porém, o cônjuge for incapaz de exercê-la poderá ser representado por qualquer ascendente, ou irmão.

Art. 317. A ação de desquite só se pode fundar em algum dos seguintes motivos:

I — adultério;

II — tentativa de morte;

III — sevícia, ou injúria grave;

IV — abandono voluntário do lar conjugal, durante dois anos contínuos.

Art. 318. Dar-se-á também o desquite por mútuo consentimento dos cônjuges, se forem casados por mais de dois anos, manifestado perante o juiz e devidamente homologado.

Art. 319. O adultério deixará de ser motivo para o desquite:

I — se o autor houver concorrido para que o réu o cometa;

II — se o cônjuge inocente lho houver perdoado.

Parágrafo único. Presume-se perdoado o adultério, quando o cônjuge inocente, conhecendo-o, coabitar com o culpado.

Art. 320. No desquite judicial, sendo a mulher inocente e pobre, prestar-lhe-á o marido a pensão alimentícia, que o juiz fixar.

Art. 321. O juiz fixará também a quota com que, para a criação, e educação dos filhos, deve concorrer o cônjuge culpado, ou ambos, se um e outro o forem.

Art. 322. A sentença do desquite autoriza a separação dos cônjuges, e põe termo ao regime matrimonial dos bens, como se o casamento fosse dissolvido (art. 267).

Art. 323. Seja qual for a causa do desquite, e o modo como este se faça, é lícito aos cônjuges restabelecer a todo o tempo a sociedade conjugal, nos termos em que fora constituída, contanto que o façam, por ato regular, no juízo competente.

Lote: 52 Caixa: 180
PL Nº 4279/1977
329

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES 421 SID.

Parágrafo único. A reconciliação em nada prejudicará os direitos de terceiros, adquiridos antes e durante o desquite, seja qual for o regime dos bens.

Art. 324. A mulher condenada na ação de desquite perde o direito a usar o nome do marido (art. 240).

CAPÍTULO II

Da Proteção da Pessoa dos Filhos

Art. 325. No caso de dissolução da sociedade conjugal por desquite amigável, observar-se-á o que os cônjuges acordarem sobre a guarda dos filhos.

Art. 326. Sendo desquite judicial, ficarão os filhos menores com o cônjuge inocente.

§ 1.º Se ambos os cônjuges forem culpados, ficarão em poder da mãe os filhos menores, salvo se o juiz verificar que de tal solução possa advir prejuízo de ordem moral para eles.

§ 2.º Verificado que não devem os filhos permanecer em poder da mãe nem do pai, deferirá o juiz a sua guarda a pessoa notoriamente idônea da família de qualquer dos cônjuges, ainda que não mantenha relações sociais com o outro, a quem, entretanto, será assegurado o direito de visita.

Art. 327. Havendo motivos graves, poderá o juiz, em qualquer caso, a bem dos filhos, regular por maneira diferente da estabelecida nos artigos anteriores a situação deles para com os pais.

Parágrafo único. Se todos os filhos couberem a um só cônjuge, fixará o juiz a contribuição com que, para o sustento deles, haja de concorrer o outro.

Art. 328. No caso de anulação do casamento, havendo filhos comuns, observar-se-á o disposto nos artigos 326 e 327).

Art. 329. A mãe, que contrai novas núpcias, não perde o direito a ter consigo os filhos, que só lhe poderão ser retirados, mandando o juiz, provado que ela, ou o padrasto, não os tratam convenientemente (arts. 248, n.º I e 393).

TÍTULO V

Das Relações de Parentesco

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 330. São parentes, em linha reta, as pessoas que estão juntas para com as outras na relação de ascendentes e descendentes.

Art. 331. São parentes, em linha colateral, ou transversal, até o sexto grau, as pessoas que provém de um só tronco, sem descenderem uma da outra.

Art. 332. O parentesco é legítimo, ou ilegítimo, segundo procede, ou não, de casamento; natural, ou civil, conforme resultar de consangüinidade, ou adoção.

COORD. DAS COMISSÕES - C.D.

Art. 333. Contam-se, na linha reta, os graus de parentesco pelo número de gerações, e, na colateral, também pelo número delas, subindo, porém, de um dos parentes até as ascendentes comum, e descendo, até encontrar o outro parente.

Art. 334. Cada cônjuge é aliado aos parentes do outro pelo vínculo da afinidade.

Art. 335. A afinidade, na linha reta, não se extingue com a dissolução do casamento, que a originou.

Art. 336. A adoção estabelece parentesco meramente civil entre o adotante e adotado (art. 376).

CAPÍTULO II

Da Filiação Legítima

Art. 337. São legítimos os filhos concebidos na constância do casamento, ainda que anulado (art. 217), ou mesmo nulo, se se contraiu de boa fé (art. 211).

Art. 338. Presumem-se concebidos na constância do casamento:

I — os filhos nascidos cento e oitenta dias, pelo menos, depois de estabelecida a convivência conjugal (art. 339).

II — os nascidos dentro dos trezentos dias subseqüentes à dissolução da sociedade conjugal, por morte, desquite, ou anulação.

Art. 339. A legitimidade do filho nascido antes de decorridos os cento e oitenta dias de que trata o n.º I do artigo antecedente, não pode, entretanto, ser contestada:

I — se o marido, antes de casar ,tinha ciência da gravidez da mulher;

II — se assistiu, pessoalmente, ou por procurador, a lavrar-se o termo de nascimento do filho, sem contestar a paternidade.

Art. 340. A legitimidade do filho concebido na constância do casamento, ou presumido tal (art. 337 e 338), só se pode contestar, provando-se:

1. que o marido se achava fisicamente impossibilitado de coabitar com a mulher nos primeiros cento e vinte e um dias, ou mais, dos trezentos que houverem precedido ao nascimento do filho.

II — que a esse tempo estavam os cônjuges legalmente separados.

Art. 341. Não valerá o motivo do artigo antecedente, n.º II, se os cônjuges houverem convido algum dia sob o teto conjugal.

Art. 342. Só em sendo absoluta a impotência, vale a sua alegação contra a legitimidade do filho.

Art. 343. Não basta o adultério da mulher, com quem o marido viva sob o mesmo teto, para ilidir a presunção legal de legitimidade da prole.

Art. 344. Cabe privativamente ao marido o direito de contestar a legitimidade dos filhos nascidos de sua mulher (art. 178, § 3.º).

Caixa: 180
Lote: 52
PL Nº 4279/1977
330

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES
423
C. D.

Art. 345. A ação de que trata o artigo antecedente, uma vez iniciada, passa aos herdeiros do marido.

Art. 346. Não basta a confissão materna para excluir a paternidade.

Art. 347. A filiação legítima prova-se pela certidão do termo do nascimento, inscrito no registro civil.

Art. 348. Ninguém pode vindicar estado contrário ao que resulta do registro de nascimento, salvo provando-se erro ou falsidade do registro.

Art. 349. Na falta, ou defeito do termo de nascimento poderá provar-se a filiação legítima, por qualquer modo admissível em direito:

I — quando houver começo de prova por escrito proveniente dos pais, conjunta ou separadamente;

II — quando existirem veementes presunções resultantes de fatos já certos.

Art. 350. A ação de prova da filiação legítima compete ao filho, enquanto viver, passando aos herdeiros, se ele morrer menor, ou incapaz.

Art. 351. Se a ação tiver sido iniciada pelo filho, poderão continuá-la os herdeiros, salvo se o autor desistiu, ou a instância foi perempta.

CAPÍTULO III

Da Legitimação

Art. 352. Os filhos legitimados são, em todo, equiparados aos legítimos.

Art. 353. A legitimação resulta do casamento dos pais, estando concebido, ou depois de havido o filho (art. 229).

Art. 354. A legitimação dos filhos falecidos aproveita aos seus descendentes.

CAPÍTULO IV

Do Reconhecimento dos Filhos Ilegítimos

Art. 355. O filho ilegítimo pode ser reconhecido pelos pais, conjunta ou separadamente.

Art. 356. Quando a maternidade constar do termo de nascimento do filho, a mãe só o poderá contestar, provando a falsidade do termo, ou das declarações nele contidas.

Art. 357. O reconhecimento voluntário do filho ilegítimo pode fazer-se ou no próprio termo de nascimento, ou mediante escritura pública, ou por testamento (art. 184, parágrafo único).

Parágrafo único. O reconhecimento pode preceder o nascimento do filho, ou suceder-lhe o falecimento, se deixar descendentes.

Art. 358. Os filhos incestuosos e os adulterinos não podem ser reconhecidos.

COORD. DAS COMISSÕES - C.D.

Art. 359. O filho ilegítimo, reconhecido por um dos cônjuges, não poderá residir no lar conjugal sem o consentimento do outro.

Art. 360. O filho reconhecido, enquanto menor, ficará sob o poder do progenitor, que o reconheceu, e, se ambos o reconheceram, sob o do pai.

Art. 361. Não se pode subordinar a condição, ou a termo, o reconhecimento do filho.

Art. 362. O filho maior não pode ser reconhecido sem o seu consentimento, e menor pode impugnar o reconhecimento, dentro nos quatro anos que se seguirem à maioridade, ou emancipação.

Art. 363. Os filhos ilegítimos de pessoas que não caibam no art. 183, n.os I a VI, têm ação contra os pais, ou seus herdeiros, para demandar o reconhecimento da filiação:

I — se ao tempo da concepção a mãe estava concubinada com o pretendido pai;

II — se a concepção do tipo reclamante coincidiu com o rapto da mãe pelo suposto pai, ou suas relações sexuais com ela;

III — se existir escrito daquele a quem se atribui a paternidade, reconhecendo-a expressamente.

Art. 364. A investigação da maternidade só se não permite quando tenha por fim atribuir prole ilegítima à mulher casada ou incestuosa à solteira (art. 358).

Art. 365. Qualquer pessoa, que justo interesse tenha, pode contestar a ação de investigação da paternidade, ou maternidade.

Art. 366. A sentença, que julgar procedente a ação de investigação, produzirá os mesmos efeitos do reconhecimento; podendo, porém, ordenar que o filho se crie e eduque fora da companhia daquele dos pais que negou esta qualidade.

Art. 367. A filiação paterna e a materna podem resultar de casamento declarado nulo, ainda mesmo sem as condições do putativo.

CAPÍTULO V

Da Adoção

Art. 368. Só os maiores de 30 (trinta) anos podem adotar.

Parágrafo único. Ninguém pode adotar, sendo casado, senão decorridos 5 (cinco) anos após o casamento.

Art. 369. O adotante há de ser, pelo menos, 16 (dezesseis) anos mais velho do que o adotado.

Art. 370. Ninguém pode ser adotado por duas pessoas, salvo se forem marido e mulher.

Art. 371. Enquanto não der contas de sua administração, e saldar o seu alcance, não pode o tutor, ou curador, adotar o pupilo, ou o curatelado.

Art. 372. Não se pode adotar sem o consentimento do adotado ou de seu representante legal se for incapaz ou nascituro.

Lote: 52 Caixa: 180
PL Nº 4279/1977
331

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES C.D. 425 A

Art. 373. O adotado, quando menor, ou interdito, poderá desligar-se da adoção no ano imediato ao em que cessar a interdição, ou a menoridade.

Art. 374. Também se dissolve o vínculo da adoção:

I — quando as duas partes convierem;

II — nos casos em que é admitida a deserdação.

Art. 375. A adoção far-se-á por escritura pública, em que se não admite condição, nem termo.

Art. 376. O parentesco resultante da adoção (art. 336) limita-se ao adotante e ao adotado, salvo quanto aos impedimentos matrimoniais a cujo respeito se observará o disposto ao art. 183, n.os III e V.

Art. 377. Quando o adotante tiver filhos legítimos, legitimados ou reconhecidos, a relação de adoção não envolve a de sucessão hereditária.

Art. 378. Os direitos e deveres que resultam do parentesco natural não se extinguem pela adoção, exceto o pátrio poder, que será transferido do pai natural para o adotivo.

CAPÍTULO VI

Do Pátrio Poder

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 379. Os filhos legítimos, os legitimados, os legalmente reconhecidos e os adotivos estão sujeitos ao pátrio poder, enquanto menores.

Art. 380. Durante o casamento compete o pátrio poder aos pais, exercendo-o o marido com a colaboração da mulher. Na falta ou impedimento de um dos progenitores, passará o outro a exercê-lo com exclusividade.

Parágrafo único. Divergindo os progenitores quanto ao exercício do pátrio poder, prevalecerá a decisão do pai, ressalvado à mãe o direito de recorrer ao juiz para solução da divergência.

Art. 381. O desquite não altera as relações entre pais e filhos senão quanto ao direito, que aos primeiros cabe, de terem em sua companhia os segundos (arts. 326 e 327).

Art. 382. Dissolvido o casamento pela morte de um dos cônjuges, o pátrio poder compete ao cônjuge sobrevivente.

Art. 383. O filho ilegítimo não reconhecido pelo pai fica sob o poder materno. Se, porém, a mãe não for conhecida, ou capaz de exercer o pátrio poder, dar-se-á tutor ao menor.

SEÇÃO IV

Da Suspensão e Extinção do Pátrio Poder

Art. 392. Extingue-se o pátrio poder:

I — Pela morte dos pais ou do filho;

II — Pela emancipação, nos termos do parágrafo único do art. 9.º, Parte Geral,; (91)

COORD. DAS COMISSÕES - C.D.
426

III — Pela maioridade;

IV — Pela adoção.

Art. 393. A mãe que contrai novas núpcias não perde, quanto aos filhos de leito anterior os direitos ao pátrio poder, exercendo-os sem quaisquer interferência do marido. (92)

Art. 394. Se o pai, ou mãe, abusar do seu poder, faltando aos deveres paternos, ou arruinando os bens dos filhos, cabe ao juiz, requerendo algum parente, ou o Ministério Público, adotar a medida, que lhe pareça reclamada pela segurança do menor e seus haveres, suspendendo até, quando convenha, o pátrio poder.

Parágrafo único. Suspende-se, igualmente, o exercício do pátrio poder, ao pai ou mãe condenados por sentença irrecorrível em crime cuja pena exceda de dois anos de prisão. (93)

Art. 395. Perderá por ato judicial o pátrio poder o pai, ou mãe:

I — Que castigar imoderadamente o filho.

II — Que o deixar em abandono.

III — Que praticar atos contrários à moral e aos bons costumes.

Caixa: 180
Lote: 52
PL Nº 4279/1977
332

CAPÍTULO VII

Dos Alimentos

Art. 396. De acordo com o prescrito neste Capítulo podem os parentes exigir uns dos outros os alimentos de que necessitem para subsistir. (94)

Art. 397. O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros.

Art. 398. Na falta dos ascendentes cabe a obrigação aos descendentes, guardada a ordem da sucessão e, faltando estes, aos irmãos, assim germanos, como unilaterais.

Art. 399. São devidos os alimentos quando o parente, que os pretende, não tem bens, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria mantença, e o de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento.

Art. 400. Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.

Art. 401. Se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na fortuna de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar do juiz, conforme as circunstâncias, exonerarão, redução, ou agravação do encargo.

Art. 402. A obrigação de prestar alimentos não se transmite aos herdeiros do devedor.

Art. 403. A pessoa obrigada a suprir alimentos poderá pensionar o alimentado, ou dar-lhe em casa hospedagem e sustento.

Parágrafo único. Compete, porém, ao juiz, se as circunstâncias exigirem, fixar a maneira da prestação devida. (95)

Art. 404. Pode-se deixar de exercer, mas não se pode renunciar o direito a alimentos.

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES 427 C.D.

Art. 405. O casamento, embora nulo, e a filiação espúria, provada quer por sentença irrecorrível, não provocada pelo filho, quer por confissão, ou declaração escrita do pai, fazem certa a paternidade, somente para o efeito da prestação de alimentos.

TÍTULO VI

Da Tutela, da Curatela e da Ausência

CAPÍTULO I

Da Tutela

SEÇÃO I

Dos Tutores

Art. 406. Os filhos menores são postos em tutela: (96)

I — Falecendo os pais, ou sendo julgados ausentes.

II — Decaindo os pais do pátrio poder.

Art. 407. O direito de nomear tutor compete ao pai, à mãe, ao avô paterno e ao materno. Cada uma destas pessoas o exercerá no caso de falta ou incapacidade das que lhes antecederem na ordem aqui estabelecida.

Parágrafo único. A nomeação deve constar de testamento ou de qualquer outro documento autêntico.

Art. 408. Nula é a nomeação de tutor pelo pai, ou pela mãe, que, ao tempo de sua morte, não tenha o pátrio poder.

Art. 409. Em falta de tutor nomeado pelos pais, incumbe a tutela aos parentes consagüíneos do menor, por esta ordem:

I — Ao avô paterno, depois ao materno, e, na falta destes, à avó paterna, ou materna.

II — Aos irmãos, preferindo os bilaterais aos unilaterais, o do sexo masculino ao do feminino, o mais velho ao mais moço.

III — Aos tios, sendo preferido o do sexo masculino ao do feminino, o mais velho ao mais moço.

Art. 410. O juiz nomeará tutor idôneo e residente no domicílio do menor:

I — Na falta de tutor testamentário, ou legítimo.

II — Quando estes forem excluídos ou excusados da tutela.

III — Quando removidos por não idôneos o tutor legítimo e o testamentário.

Art. 411. Aos irmãos órfãos dar-se-á um só tutor. No caso, porém, de ser nomeado mais de um, por disposição testamentária, entende-se que a tutela foi cometida ao primeiro, e que os outros lhe hão de suceder pela ordem da nomeação, dado o caso de morte, incapacidade, escusa ou qualquer outro impedimento legal.

Parágrafo único. Quem institui um menor herdeiro, ou legatário seu, poderá nomear-lhe curador especial para os bens deixados, ainda que o menor se ache sob o pátrio poder, ou sob tutela.

COORD. DAS COMISSÕES

Art. 412. Os menores abandonados terão tutores nomeados pelo juiz, ou serão recolhidos a estabelecimentos públicos para este fim destinados.

Na falta desses estabelecimentos, ficam sob a tutela das pessoas que, voluntária e gratuitamente, se encarregarem da sua criação. (97)

.....

.....

LIVRO IV

Do Direito das Sucessões

.....

TÍTULO II

Da Sucessão Legítima (201)

CAPÍTULO I

Da Ordem da Vocação Hereditária

Art. 1.603. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

I — Aos descendentes.

II — Aos ascedentes.

III — Ao cônjuge sobrevivente.

IV — Aos colaterais.

V — Aos Estados, ao Distrito Federal ou à União.

Art. 1.604. Na linha descendente os filhos sucedem por cabeça, e os outros descendentes, por cabeça ou por extirpe, conforme se achem, ou não, no mesmo grau.

Art. 1.605. Para os efeitos da sucessão, aos filhos legítimos se equiparam os legitimados, os naturais reconhecidos e os adotivos.

§ 1.º Havendo filho legítimo, ou legitimado, só a metade do que a esse couber em herança terá direito o filho natural reconhecido na constância do casamento (art. 358).

§ 2.º Ao filho adotivo, se concorrer com legítimos, supervenientes à adoção (art. 368), tocará somente metade da herança cabível a cada um destes. (202)

Art. 1.606. Não havendo herdeiros da classe dos descendentes, são chamados à sucessão os ascendentes.

Art. 1.607. Na classe dos ascendentes, o grau mais próximo exclui o mais remoto, sem distinção de linhas.

Art. 1.608. Havendo igualdade em grau e diversidade em linha a herança partir-se-á entre as duas linhas pelo meio.

Art. 1.609. Falecendo sem descendência o filho adotivo, se lhe sobreviverem os pais e o adotante, àqueles tocará por inteiro a herança.

Parágrafo único. Em falta dos pais, embora haja outros ascendentes, devolve-se a herança ao adotante.

Caixa: 180
Lote: 52
PL Nº 4279/1977
333

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - SF
429

Art. 1.610. Quando o descendente ilegítimo tiver direito à sucessão do ascendente, haverá direito o ascendente ilegítimo à sucessão do decendente.

Art. 1.611. Em falta de descendentes e ascendentes, será deferida a sucessão ao cônjuge sobrevivente, se ao tempo da morte do outro não estavam desquitados.

§ 1.º O cônjuge viúvo, se o regime de bens do casamento não era o da comunhão universal, terá direito, enquanto durar a viuvez, ao usufruto da quarta parte dos bens do cônjuge falecido, se houver filhos deste ou do casal, e à metade, se não houver filhos, embora sobrevivam ascendentes do "de cujus".

§ 2.º Ao cônjuge sobrevivente, casado sob o regime da comunhão universal, enquanto viver e permanecer viúvo, será assegurado, sem prejuízo da participação que lhe caiba na herança, o direito real de habilitação relativamente ao imóvel destinado à residência da família, desde que seja o único bem daquela natureza a inventariar. (203)

Art. 1.612. Se não houver cônjuge sobrevivente, ou ele incorrer na incapacidade do art. 1.611, serão chamadas a suceder os colaterais até o quarto grau. (204)

Art. 1.613. Na classe dos colaterais, os mais próximos excluem os mais remotos, salvo o direito de representação concedidos aos filhos de irmãos.

Art. 1.614. Concorrendo à herança do falecido irmãos bilaterais com irmãos unilaterais, cada um destes herdará metade do que cada um daqueles herdar.

Art. 1.615. Se com tio ou tios concorrerem filhos de irmãos unilaterais ou bilaterais, terão eles, por direito de representação, a parte que caberia ao pai ou à mãe se vivessem.

Art. 1.616. Não concorrendo à herança irmão germano, herdarão, em partes iguais, entre si, os unilaterais.

Art. 1.617. Em falta de irmãos, herdarão os filhos destes.

§ 1.º Se só concorrerem à herança filhos de irmãos falecidos, herdarão por cabeça.

§ 2.º Se concorrerem filhos de irmãos bilaterais, com filhos de irmãos unilaterais, cada um destes herdará a metade do que herdar cada um daqueles.

§ 3.º Se todos forem filhos de irmãos germanos, ou todos de irmãos unilaterais, herdarão todos por igual.

Art. 1.618. Não há direito de sucessão entre o adotado e os parentes do adotante.

Art. 1.619. Não sobrevivendo cônjuge, nem parente algum sucessível, ou tendo eles renunciado à herança, esta se devolve ao Estado, ou ao Distrito Federal, se o "de cujus" tiver sido domiciliado nas respectivas circunscrições, ou à União, se tiver sido domiciliado em território ainda não constituído em Estado.

.....

COORD. DAS COMISSÕES PERMAN. - C.D.
1320

DECRETO-LEI N.º 4.657, DE 4 DE SETEMBRO DE 1942,

(com as alterações introduzidas pela Lei n.º 3.238, de 1.º de agosto de 1957.)

LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO

. . . . . .

Art. 7.º A lei do país em que for domiciliada a pessoa determina as regras sobre o começo e o fim da personalidade, o nome, a capacidade e os direitos de família.

. . . . . .

§ 6.º Não será reconhecido no Brasil o divórcio, se os cônjuges forem brasileiros. Se um deles o for, será reconhecido o divórcio quanto ao outro, que não poderá, entretanto, casar-se no Brasil.

. . . . . .

LEI N.º 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973

(com as alterações introduzidas pela Lei n.º 5.925, de 1.º de outubro de 1973.)

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

. . . . . .

TÍTULO IV

Dos Órgãos Judiciários e dos Auxiliares da Justiça

. . . . . .

CAPÍTULO III

Da Competência Interna

. . . . . .

SEÇÃO III

Da Competência Territorial

. . . . . .

Art. 100. É competente ao foro:

I — da residência da mulher, para a ação de desquite e de anulação de casamento;

. . . . . .

TÍTULO V

Dos Atos Processuais

CAPÍTULO I

Da Forma dos Atos Processuais

SEÇÃO I

Dos Atos em Geral

Art. 155. Os atos processuais são públicos. Correm, todavia, em segredo de justiça os processos:

. . . . . .

II — que dizem respeito a casamento, filiação, desquite, separação de corpos, alimentos e guarda de menores.

. . . . . .

Caixa: 180
Lote: 52
PL Nº 4279/1977
334

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - C.D. 431

LIVRO IV

Dos Procedimentos Especiais

.....

TÍTULO II

Dos Procedimentos Especiais de Jurisdição Voluntária

.....

CAPÍTULO III

Do Desquite por Mútuo Consentimento

Art. 1.120. O desquite por mútuo consentimento será requerido em petição assinada por ambos os cônjuges.

§ 1.º Se os cônjuges não puderem ou não souberem escrever, é lícito que outrem assine a petição a rogo deles.

§ 2.º As assinaturas, quando não lançadas na presença do juiz, serão reconhecidas por tabelião.

Art. 1.121. A petição, instruída com a certidão de casamento e o contrato antenupcial se houver, conterá:

I — a descrição dos bens do casal e a respectiva partilha;

II — o acordo relativo à guarda dos filhos menores;

III — o valor da contribuição para criar e educar os filhos;

IV — a pensão alimentar do marido à mulher, se esta não possuir bens suficientes para se manter.

Parágrafo único. Se os cônjuges não acordarem sobre a partilha dos bens, far-se-á esta, depois de homologado o desquite, na forma estabelecida neste Livro, Título I, Capítulo IX.

Art. 1.122. Apresentada a petição ao juiz, este verificará se ela preenche os requisitos exigidos nos dois (2) artigos antecedentes, em seguida, ouvirá os cônjuges sobre os motivos do desquite, esclarecendo-lhes as conseqüências da manifestação de vontade.

§ 1.º Convencendo-se o juiz de que ambos, livremente e sem hesitações, desejam o desquite, mandará reduzir a termos as declarações e, depois de ouvir o Ministério Público no prazo de cinco (5) dias, o homologará; em caso contrário, marcar-lhes-á dia e hora, com quinze (15) e trinta (30) dias de intervalo, para que voltem, a fim de ratificar o pedido de desquite.

§ 2.º Se qualquer dos cônjuges não comparecer à audiência designada ou não ratificar o pedido, o juiz mandará autuar a petição e documentos e arquivar o processo.

Art. 1.123. É lícito às partes, a qualquer tempo, no curso de desquite litigioso, lhe requererem a conversão em desquite por mútuo consentimento; caso em que será observado o disposto no art. 1.121 e primeira parte do § 1.º do artigo antecedente.

Art. 1.124. Homologado o desquite, averbar-se-á a sentença no registro civil e, havendo bens imóveis, na circunscrição onde se acham registrados.

.....

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES
412

LEI N.º 883, DE 21 DE OUTUBRO DE 1949

Dispõe Sobre o Reconhecimento de Filhos Ilegítimos

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Dissolvida a sociedade conjugal, será permitido a qualquer dos cônjuges o reconhecimento do filho havido fora do matrimônio e, ao filho, a ação para que se lhe declare filiação.

Art. 2.º O filho reconhecido na forma desta lei, para efeitos econômicos, terá o direito, a título de amparo social, à metade da herança que vier a receber o filho legítimo ou legitimado.

Art. 3.º Na falta do tratamento, o cônjuge casado pelo regime de separação de bens terá direito à metade dos deixados pelo outro, se concorrer à sucessão exclusivamente com filho reconhecido na forma desta lei.

Art. 4.º Para efeito da prestação de alimentos, o filho ilegítimo poderá acionar o pai em segredo de justiça, ressalvado ao interessado o direito à certidão de todos os termos do respectivo processo.

Art. 5.º Na hipótese de ação investigatória da paternidade, terá direito o autor a alimentos provisionais desde que lhe seja favorável a sentença de primeira instância, embora se haja, desta, interposto recurso.

Art. 6.º Esta lei não altera os Capítulos II, III e IV do Título V, do Livro I, parte especial do Código Civil (arts. 337 a 367), salvo o art. 358.

Art. 7.º No Registro Civil, proibida qualquer referência à filiação ilegítima de pessoa a quem interessa, far-se-á remissão a esta lei.

Art. 8.º Aplica-se ao reconhecimento o disposto no art. 1.723 do Código Civil.

Art. 9.º O filho havido fora do matrimônio e reconhecido pode ser privado do amparo social, assegurado por esta lei, nos mesmos casos em que o herdeiro excluído da sucessão, ou pode ser deserdado (arts. 1.595 e 1.744 do Código Civil).

Art. 10. São revogados o Decreto-lei n.º 4.737, de 24 de setembro de 1942 e os dispositivos que contrariem a presente lei. (1)

Art. 11. Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Lote: 52 Caixa: 180
PL Nº 4279/1977
335

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD

ASSUNTO: PROTOCOLO N.º

EMENDAS OFERECIDAS EM PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 4.279-A, de 1977, que "regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências.

DESPACHO: À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA.

À COM. DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA em 24 de NOVEMBRO de 1977

PROJETO N.º 4.279-A DE 19 77

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

SINOPSE

Projeto N.º ..... de ..... de ..... de 19 .....

Ementa : .....

.....

.....

Autor: .....

Discussão única .....

Discussão inicial .....

Discussão final .....

Redação final .....

Remessa ao Senado .....

Emendas do Senado aprovadas em ..... de ..... de 19 .....

Sancionado em ..... de ..... de 19 .....

Promulgado em ..... de ..... de 19 .....

Vetado em ..... de ..... de 19 .....

Publicado no "Diário Oficial" de ..... de ..... de 19 .....

Caixa: 180
Lote: 52
PL Nº 4279/1977
337

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -
416

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI
N.º 4.279-A, de 1977

Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências.

(EMENDAS OFERECIDAS EM PLENÁRIO)

— N.º 1 —

Art. 1.º O art. 9.º, § 1.º, n.º I do Código Civil, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9.º Aos vinte e um anos completos acaba a menoridade, ficando habilitado o indivíduo para todos os atos da vida civil.

§ 1.º Cessará, para os menores, a incapacidade:

I — Por concessão do pai, ou da mãe, se aquele for morto, ou estiver esta na direção e administração do casal devido à ocorrência do art. 251, n.os I e III, e por sentença do juiz, ouvido o tutor, se o menor tiver dezoito anos completos. No caso do art. 251, n.º I, reclama-se autorização judicial."

Art. 2.º O art. 12 do Código Civil passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art 12. Serão registrados no registro civil das pessoas naturais:

I — Os nascimentos.

II — Os casamentos.

III — Os óbitos.

C.D. - COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES

IV — As emancipações.

V — As interdições.

VI — As sentenças declaratórias de ausência.

VII — As opções de nacionalidade.

VIII — As sentenças que deferirem a legitimação adotiva.

Parágrafo único. Serão averbadas:

I — As sentenças que decidirem a nulidade ou anulação do casamento; a separação judicial e o restabelecimento da sociedade conjungal; o divórcio.

II — As sentenças que julgarem ilegítimos os filhos concebidos na constância do casamento e as que declararem a filiação legítima.

III — Os casamentos de que resultar a legitimação de filhos havidos ou concebidos anteriormente.

IV — Os atos judiciais ou extrajudiciais de reconhecimento de filhos ilegítimos.

V — As escrituras de adoção e os atos que a dissolverem.

VI — As alterações ou abreviaturas de nomes.

VII — As alterações do regime matrimonial de bens."

Lote: 52 Caixa: 180
PL Nº 4279/1977
338

Art. 3.º O art. 36, parágrafo único, do Código Civil, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 36. Os incapazes têm por domicílio o dos seus representantes.

Parágrafo único. A mulher casada tem por domicílio o do marido, salvo se dissolvida a sociedade conjugal (art. 315, n.os III e IV), ou lhe competir a direção do casal (art. 251)."

Art. 4.º O art. 70 do Código Civil passará a vigorar acrescentado de dois parágrafos mais, na forma seguinte:

"Art. 70. É permitido aos chefes de família destinar um prédio para domicílio desta, com a cláusula de ficar isento de execução por dívidas, salvo as que provierem de impostos relativos ao mesmo prédio.

§ 1.º Essa isenção durará enquanto viverem os cônjuges e até que os filhos completem sua maioridade.

§ 2.º Por morte do instituidor, ou de seu cônjuge, o prédio instituído em bem da família não entrará em inventário, nem será partilhado, enquanto continuar a residir nele o cônjuge sobrevivente ou filho de menor idade. Num e noutro casos, a transcrição não sofrerá modificação.

§ 3.º Dissolvendo-se a sociedade conjungal pela separação judicial ou pelo divórcio, o bem passará à propriedade dos filhos, sob condição resolutiva da maioridade de todos eles."

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - C.D. 463

Art. 5.º O art. 142, n.os IV e V, e o art. 143 do Código Civil, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 142. Não podem ser admitidos como testemunhas:

.....

IV — O interessado no objeto do litígio.

V — O cônjuge, bem como o ascendente e o descendente em qualquer grau, ou colateral, até o terceiro grau, de alguma das partes, por consangüinidade ou afinidade, e ainda depois de dissolver a sociedade conjugal.

"Art. 143. Pode ser dispensado o impedimento do artigo anterior, n.º V, se o exigir o interesse público, ou, tratando-se de causa relativa ao estado da pessoa, não se puder obter de outro modo a prova, que o juiz repute necessária ao julgamento do mérito."

Art. 6.º O art. 180, n.º V, do Código Civil, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescentando-se mais um inciso ao citado artigo:

"Art. 180. A habilitação para casamento faz-se perante o oficial do Registro Civil, apresentando-se os seguintes documentos:

.....

V — Certidão de óbito do cônjuge falecido, da anulação do casamento anterior, da averbação do divórcio, ou da homologação da sentença estrangeira de extinção do vínculo matrimonial.

VI — Licença ou autorização da autoridade competente, quando necessária."

Art. 7.º O art. 181 do Código Civil passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 181. À vista desses documentos apresentados pelos pretendentes, ou seus procuradores, o oficial do registro mandará afixar proclamas de casamento em lugar ostensivo de seu cartório e fará publicá-los na imprensa local, se houver.

§ 1.º Em seguida, abrirá vista dos autos ao órgão do Ministério Público, para manifestar-se sobre o pedido e requerer o que for necessário à sua regularidade, podendo exigir a apresentação de atestado de residência, firmado por autoridade policial ou qualquer outro elemento de convicção admitido em direito; podendo exigir também certidão do que conste do processo de divórcio anterior, quanto à sua causa, aos alimentos e à situação dos filhos.

§ 2.º Se o órgão do Ministério Público impugnar o pedido ou a documentação, os autos serão encaminhados ao juiz, que decidirá sem recurso.

§ 3.º Decorrido o prazo de quinze dias a contar da afixação do edital em cartório, se não aparecer quem oponha impedimento nem constar algum dos que de ofício deve declarar, ou se tiver sido rejeitada a impugnação do ór-

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES

gão do Ministério Público, o oficial do registro certificará a circunstância nos autos e entregará aos nubentes certidão de que estão habilitados para se casar, dentro nos três meses imediatos (art. 192).

§ 4.º Se os nubentes residirem em diferentes distritos do Registro Civil, em um e em outro se publicará e se registrará o edital."

Art. 8.º O art. 182 do Código Civil passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 182. Feito o registro dos editais, com as respectivas publicações, o oficial do registro dará certidão deles a quem pedir."

Art. 9.º O art. 183 do Código Civil passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 183. Não podem casar:

I — Os ascendentes com os descendentes, seja o parentesco legítimo ou ilegítimo, natural ou civil.

II — Os afins em linha reta, seja o vínculo legítimo ou ilegítimo, natural ou civil.

III — O adotante com o cônjuge do adotado e o adotado com o cônjuge do adotante.

IV — Os irmãos, legítimos ou ilegítimos, germanos ou não.

V — O adotado ou legitimado adotivo com o filho do pai ou mãe adotiva.

VI — As pessoas casadas e aquelas que tenham contraído matrimônio religioso precedido da habilitação, nos termos dos §§ 1.º a 6.º do art. 200, ainda que não requerida a inscrição desse casamento no registro civil.

VII — Os colaterais, legítimos ou ilegítimos, até o terceiro grau, inclusive.

§ 1.º O impedimento para o matrimônio de colaterais do terceiro grau pode ser dispensado judicialmente.

§ 2.º Para os fins do parágrafo anterior, os colaterais que pretendem casar-se, ou seus representantes legais, se forem menores, devem requerer ao juiz competente para a habilitação, que nomeie dois médicos de reconhecida capacidade, isentos de suspeição, para examiná-los e atestar-lhes a sanidade, afirmando não haver inconveniente, sob o ponto-de-vista da saúde de qualquer deles e da prole, na realização do matrimônio.

§ 3.º O exame médico será feito extrajudicialmente, sem qualquer formalidade, mediante simples apresentação do requerimento despachado pelo juiz.

§ 4.º Se os dois médicos divergirem quanto à conveniência do matrimônio, poderão os nubentes, conjuntamente, requerer ao juiz que nomeie terceiro, como desempatador.
§ 5.º Sempre que, a critério do juiz, não for possível a nomeação de dois médicos idôneos, poderá ele incumbir do exame um só médico.

Caixa: 180
Lote: 52
PL Nº 4279/1977
339

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - C. D. 465

§ 6.º Poderá o exame médico concluir não apenas pela declaração da possibilidade ou da irrestrita inconveniência do casamento, mas ainda pelo reconhecimento de sua viabilidade em época ulterior, uma vez feito, por um dos nubentes ou por ambos, o necesário tratamento de saúde. Nesta última hipótese, provando a realização do tratamento, poderão os interessados pedir ao juiz que determine novo exame médico, na forma do presente inciso.

§ 7.º Quando não se conformarem com o laudo médico, poderão os nubentes requerer novo exame, que o juiz determinará, com observância do disposto neste inciso, caso reconheça procedentes as alegações ou hajam os nubentes juntado ao pedido atestado divergente firmado por outro médico.

§ 8.º O atestado, constante de um só ou mais instrumentos, será entregue aos interessados, não podendo qualquer deles divulgar o que se refira ao outro, sob as penas do art. 153 do Código Penal.

§ 9.º Quando o atestado dos dois médicos, havendo ou não desempatador, do único médico no caso do § 5.º, ou do outro médico no caso do § 7.º, afirmar a inexistência de ativos que desaconselhem o matrimônio, poderão os interessados promover o processo de habilitação, apresentando, com o requerimento inicial, a prova de sanidade, devidamente autenticada.

§ 10. Se o atestado, na forma do parágrafo anterior, declarar a inconveniência do casamento, prevalecerá em toda a plenitude o impedimento matrimonial.

VIII — O cônjuge sobrevivente ou divorciado com o condenado como autor de homicídio, ou tentativa de homicídio, contra o seu consorte.

IX — As pessoas por qualquer motivo coactas e incapazes de consentir, ou manifestar, de modo inequívoco o consentimento.

X — O raptor com a raptada, enquanto esta não se ache fora do seu poder e em lugar seguro.

XI — Os sujeitos ao pátrio poder, tutela, ou curatela, enquanto não obtiverem, ou não lhes for suprido o consentimento do pai, tutor, ou curador.

XII — As mulheres menores de dezesseis anos e os homens menores de dezoito.

XIII — O viúvo ou a viúva, que tiver filho do cônjuge falecido, enquanto não fizer inventário dos bens do casal (art. 225), e der partilha aos herdeiros; e aquele que, em processo de alimentos, separação judicial ou divórcio, teve a sua prisão civil decretada por inadimplemento da prestação alimentícia.

XIV — A viúva ou a mulher, cujo casamento se desfez por ser nulo, ou por ter sido anulado, até dez meses depois do começo de viuvez, ou da anulação do casamento, salvo se, antes de findo esse prazo, der à luz algum filho.

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - C.D.
4279/1977
340

XV — O tutor ou curador, e os seus descendentes, ascendentes, irmãos, cunhados ou sobrinhos, com a pessoa tutelada ou curatelada, enquanto não cessar a tutela ou curatela, e não estiverem saldadas as respectivas contas, salvo permissão paterna ou materna, manifestada em escrito autêntico ou em testamento.

XVI — O juiz, ou escrivão, e seus descendentes, assendentes, irmãos, cunhados ou sobrinhos, com órfãos ou viúva da circunscrição territorial, onde um ou outro tiver exercício, salvo licença especial da autoridade judiciária superior."

Art. 10. O art. 185 do Código Civil passa a vigorar com a seguinte redação:

"Ar. 185. Para o casamento dos menores de vinte e um anos, é mister o consentimento de ambos os pais."

Art. 11. O art. 186 do Código Civil passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 186. Discordando eles entre si, prevalecerá a vontade paterna.

§ 1.º Sendo o casal separado judicialmente ou divorciado, ou se tiver sido anulado o casamento, prevalecerá a vontade do genitor sob cujo poder e guarda estiverem os filhos.
§ 2.º Bastará o consentimento materno, se a mulher encontrar-se na direção do casal, nos termos do art. 251, n.ºs I e III.
§ 3.º Sendo porém, ilegítimos os pais, bastará o consentimento do que houver reconhecido o menor, ou, se este não for reconhecido, o consentimento materno."

Art. 12. O art. 188 do Código Civil passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 188. A denegação do consentimento, quando injusta, pode ser suprida pelo juiz."

Art. 13. O art. 190 do Código passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 190. Os outros impedimentos só poderão ser opostos:

I — Pelos parentes, em linha reta, de um dos nubentes, sejam consegüíneos ou afins.

II — Pelos colaterais, em segundo grau, sejam consegüíneos ou afins.

Parágrafo único. O impedimento do art. 183, n.º XIII, segunda parte, poderá ser oposto também pelo divorciado de matrimônio anterior."

Art. 14. O art. 195 do Código Civil passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 195. Do matrimônio, logo depois de celebrado, será lavrado assento, assinado pelo presidente do ato, os cônjuges, as testemunhas e o oficial, sendo exarados:

I — Os nomes, prenomes, nacionalidade, data e lugar do nascimento, profissão, domicílio e residência atual dos cônjuges.

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - C.D. 167

II — Os nomes, prenomes, nacionalidade, data de nascimento ou de morte, dimicílio e residência atual dos pais;

III — Os nomes e prenomes do cônjuge ou cônjuges precedentes, a data e a causa da extinção de vínculos matrimoniais anteriores.

IV — A data da publicação dos proclamas e da celebração do casamento.

V — A relação dos documentos apresentados ao oficial do registro.

VI — Os nomes, prenomes, nacionalidade, profissão, domicílio e residência atual das testemunhas.

VII — O regime do casamento, com declaração da data e do cartório em cujas notas foi tomada a escritura antenupcial, quando o regime não for o da comunhão parcial ou o legal, estabelecido no título III deste livro, para certos casamentos, e que, sendo conhecido, será declarado expressamente.

VIII — O nome, que continuará a ser usado pela mulher, ou que esta passará a ter em virtude do casamento, se assim tiver optado na forma do art. 240, § 1.º, primeira parte.
IX — Os nomes e as datas de nascimento dos filhos havidos de matrimônio anterior ou legitimados pelo casamento; e dos filhos reconhecidos anteriormente por qualquer dos cônjuges.

X — À margem do termo, a impressão digital do contraente que não souber assinar o nome.

Parágrafo único. As testemunhas serão, pelo menos, duas, não dispondo a lei de modo diverso."

Art.15. O art. 199 do Código Civil passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 199. O oficial do registro, mediante despacho da autoridade competente, à vista dos documentos exigidos no art. 180, e independentemente do edital de proclamas (art. 181), dará a certidão ordenada no art. 181, § 3.º:

I — Quando ocorrer motivo urgente, que justifique a imediata celebração do casamento.

II — Quando algum dos contraentes estiver em iminente risco de vida.

§ 1.º Neste caso, não sendo possível a presença da autoridade competente para presidir o ato, o casamento poderá realizar-se na presença de seis testemunhas, que com os nubentes não tenham parentesco em linha reta, ou na colateral, em segundo grau.

§ 2.º Essas testemunhas comparecerão, dentro de cinco dias, perante a autoridade judiciária mais próxima, pedindo que se lhes tome por termo as seguintes declarações:

a) que foram convocadas por parte do enfermo;

b) que este parecia. em perigo de vida, mas em seu juízo;

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES

c) que, em sua presença, declararam os contraentes, livre e espontaneamente, receber-se por marido e mulher.

§ 3.º Não comparecendo as testemunhas, espontaneamente, poderá qualquer interessado requerer a sua intimação.
§ 4.º Autuadas as declarações e encaminhadas à autoridade judiciária competente, se outras for a que as tomou por termo, será ouvido o órgão do Ministério Público e se realizarão as diligências necessárias para verificar a inexistência de impedimento para o casamento.

§ 5.º Ouvidos dentro de cinco dias os interessados que o requerem e o órgão do Ministério Público, o juiz, verificada a idoneidade dos cônjuges para o casamento, assim o decidirá em igual prazo.

§ 6.º Transitada em julgado a sentença, o juiz mandará registrá-la no Livro de Casamentos.

§ 7.º O assento assim lavrado retrotrairá os efeitos do casamento, quanto ao estado dos cônjuges, a data da celebração, e, quanto aos filhos comuns, à data do nascimento.
§ 8.º Serão dispensadas as formalidades deste artigo, se o enfermo convalescer, e puder retificar o casamento, em presença da autoridade competente, e do oficial do registro."

Caixa: 180
Lote: 52
PL Nº 4279/1977
341

Art. 16. O art. 200 do Código Civil passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 200. O casamento religioso equivalerá ao casamento civil se, observadas as condições exigidas para a validade da celebração deste, for inscrito no registro próprio.

§ 1.º Habilitados para o casamento perante o oficial do registro civil (arts. 180 e 182 e §§), os nubentes poderão pedir-lhe que forneça a respectiva certidão, para se casarem perante autoridade ou ministro religioso, nela devendo ser mencionado o prazo legal da validade da habilitação.

§ 2.º O termo ou assento do casamento religioso conterá a data da celebração, o lugar, o culto religioso, o nome do celebrante, sua qualidade, o cartório que expediu a habilitação, sua data, e demais requisitos do art. 195, exceto o de n.º V; devendo ser subscrito pela autoridade ou ministro que o celebrar, pelos nubentes e por duas testemunhas.

§ 3.º A autoridade ou ministro celebrante arquivará a certidão de habilitação que lhe foi apresentada, devendo, nela, anotar a data da celebração do casamento.

§ 4.º É obrigatório o registro civil do casamento religioso, precedido da habilitação e realizado nas condições dos parágrafos anteriores, devendo providenciá-lo o celebrante, para este efeito equiparado a funcionário público, ou qualquer dos cônjuges.

§ 5.º Não se tendo providenciado a inscrição no prazo de trinta dias de celebração, como determinado no parágrafo anterior, qualquer interessado, apresentando o assento ou

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES C.D. 469

termo do casamento religioso, poderá requerer-lhe o registro ao oficial do cartório que expediu a certidão de habilitação.

§ 6.º Efetuado o casamento religioso, com prévia habilitação civil, este não perderá eficácia para os efeitos de futuro registro daquele casamento, registro esse que poderá ser requerido a todo tempo, mesmo após o falecimento de qualquer dos cônjuges.

§ 7.º O casamento religioso, celebrado sem a prévia habilitação perante o oficial de registro público, poderá ser registrado desde que apresentados pelos nubentes, com o requerimento, a prova do ato religioso e os documentos exigidos pelo art. 180, suprindo eles eventual falta no termo de celebração, de requisitos do art. 195, exceto o de n.º V.

§ 8.º Processada a habilitação com a publicação dos editais (arts. 181 e 182) e certificada a inexistência de impedimentos no momento da celebração, o oficial fará o registro do casamento religioso, de acordo com a prova do ato e os dados constantes do processo, observado o disposto no art. 195.

§ 9.º Em qualquer caso, o registro produzirá efeitos jurídicos a contar do momento da celebração do matrimônio.

§ 10. O registro civil do casamento religioso revalida os atos praticados com omissão de qualquer das formalidades exigidas, ressalvado o disposto nos artigos 207 e 209.

§ 11. As ações, para invalidar ou díssolver efeitos civis do casamento religioso, obedecerão exclusivamente aos preceitos da lei civil."

Art. 17. O art. 201 do Código Civil passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 201. O nubente pode ser representado no ato da celebração do casamento por procurador constituído especialmente para este fim, em instrumento público do qual deve constar a qualificação do outro nubente.

§ 1.º É necessário que ao ato compareça pessoalmente um dos nubentes.

§ 2.º O nubente que não estiver em iminente risco de vida poderá fazer-se representar no casamento nuncupativo.

§ 3.º A eficácia do mandato não ultrapassará sessenta dias.

§ 4.º Só mediante instrumento público se poderá revogar o mandato.

§ 5.º A revogação do mandato não necessita chegar ao ao conhecimento do mandatário. Mas, celebrado o casamento sem que o mandatário ou o outro contraente tivesse ciência da revogação, responderá o mandante por perdas e danos.

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES

§ 6.º Considera-se ineficaz a revogação do mandato que, posteriormente à celebração do casamento, tiver havido coabitação dos cônjuges."

Art. 18. O art. 207 do Código Civil passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 207. É nulo o casamento contraído com infração de qualquer dos n.os I a VIII, do art. 183.

§ 1.º A ação de nulidade poderá ser promovida:

I — Por qualquer interessado.

II — Pelo Ministério Público, salvo se já houver falecido algum dos cônjuges.

§ 2.º A nulidade por infração do impedimento do art. 183, n.º VII, não será decretada se, resultando gravidez da coabitação, vier a ser afirmada, em exame médico realizado segundo as prescrições dos §§ 2.º a 9.º do art. 183, a não existência de inconveniente, sob o ponto de vista da saúde de qualquer dos cônjuges e da prole, na manutenção do casamento."

Art. 19. O art. 214 do Código Civil passa a vigorar com a seguinte redação, suprimido o seu parágrafo único:

"Art. 214. Podem, entretanto, casar-se os referidos menores, para evitar a imposição ou o cumprimento da pena ou sanção correcional."

Art. 20. O art. 216 do Código Civil passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 216. Quando requerida por terceiros, a anulação do casamento (art. 213, n.os II e III), poderão os cônjuges ratificá-lo, em perfazendo a idade fixada no art. 183, n.º XII, ante o juiz e o oficial do registro civil. A ratificação terá efeito retroativo."

Art. 21. O art. 217 do Código Civil passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 217. A nulidade ou anulação do casamento não obsta à legitimidade do filho concebido ou havido antes ou na constância dele."

Art. 22. O art. 221 do Código Civil passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 221. Embora anulável, ou mesmo nulo se contraído de boa fé por embos os cônjuges, o casamento, em relação a estes, como aos filhos, produz todos os efeitos civis, até o dia da sentença anulatória.

§ 1.º Se um dos cônjuges estava de boa fé, ao celebrar o casamento, os efeitos civis só a esse aproveitarão.

§ 2.º Ainda que nenhum dos cônjuges estivesse de boa fé ao contrair o casamento, seus efeitos civis aproveitarão aos filhos comuns."

Art. 23. O art. 223 do Código Civil passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 223. Antes de mover a ação de dissolução da sociedade conjugal (art. 315), requererá o autor, com do-

Lote: 52 Caixa: 180
PL Nº 4279/1977
342

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - C.D. 47

cumentos que a autorizem, a separação de corpos, que será concedida pelo juiz, com a possível brevidade."

Art. 24. O art. 226 do Código Civil passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 226. No casamento com infração do art. 183, n.os XIII e XVI, é obrigatório o regime da separação de bens, não podendo o cônjuge infrator fazer doações ao outro.

Parágrafo único. (inalterado)."

Art. 25. O art. 229 do Código Civil passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 229. Criando a família legítima, o casamento legitima os filhos comuns, antes dele nascidos ou concebidos (arts. 352 a 354), determina o vínculo de afinidade entre cada cônjuge e os parentes do outro, emancipa o cônjuge menor, é fonte de direito hereditário, e estabelece, entre os cônjuges, direitos e deveres comuns e próprios."

Art. 26. O art. 230 do Código Civil passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 230. O regime dos bens entre cônjuges começa a vigorar desde a data do casamento, e é irrevogável.

§ 1.º Tratando-se de casamento celebrado segundo o regime legal da comunhão universal, poderão os cônjuges, de comum acordo, requerer seja o mesmo modificado para o novo regime legal da comunhão parcial.

§ 2.º A modificação a que se refere o parágrafo anterior poderá ser feita na oportunidade da reconciliação do casal separado judicialmente.

§ 3.º O pedido motivado dos cônjuges indicará a existência de filhos comuns e próprios, a situação patrimonial da família quando da celebração do casamento e no momento da modificação pretendida, relacionando os débitos e respectivos titulares.

§ 4.º Instruído o pedido com a documentação necessária, o juiz determinará a publicação de edital com prazo de trinta dias, para conhecimento de terceiros, que poderão ser ouvidos no processo.

§ 5.º O pedido observará o procedimento especial de jurisdição voluntária, sendo obrigatório a intervenção do Ministério Público.

§ 6.º O juiz não homologará a modificação pedida, se evidenciado que:

I — a modificação é prejudicial a qualquer dos cônjuges ou aos filhos.

II — a modificação foi convencionada para prejudicar terceiros credores.

§ 7.º A modificação só produzirá efeitos depois da averbada no registro civil de casamento e no registro imobiliário da circunscrição a que pertecem os imóveis.

COORD. DAS COMISSÕES - C.D. PERMANENTE

§ 8.º Considera-se ineficaz a modificação naquilo que tiver sido convencionada em prejuízo de terceiros."

Art. 27. O art. 232 do Código Civil passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 232. Quando o casamento for anulado por culpa de um dos cônjuges, este incorrerá:

I — Na perda de todas as vantagens havidas do cônjuge inocente.

II — Na obrigação de cumprir as promessas que lhe fez, no contrato antenupcial (arts. 256 e 312).

Parágrafo único. A mesma cominação aplica-se ao cônjuge declarado único culpado, na sentença de separação judicial; e ao autor da ação de divórcio com fundamento na separação de fato."

Art. 28. O art. 235 do Código Civil passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 235. O marido não pode, sem o consentimento da mulher, qualquer que seja o regime de bens:

I — Alienar, hipotecar ou gravar de ônus real os bens imóveis, ou direitos reais sobre imóveis alheios (arts. 178, § 9.º, n.º I, **a**; 237 e 276).

II — Pleitear, como autor, réu ou opoente, nas ações que versem sobre bens imóveis, sua posse, ou direitos reais sobre imóveis alheios.

III — Prestar fiança (arts. 178, § 9.º, n.º I, **b**, e art. 263, n.º X).

IV — Fazer doação, não sendo remuneratório ou de pequeno valor, com os bens ou rendimentos comuns (art. 178, § 9.º, n.º I, **b**)."

Caixa: 180
Lote: 52
PL Nº 4279/1977
343

Art. 29. O art 240 do Código Civil passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 240. A mulher assume com o casamento a condição de companheira, consorte e colaboradora do marido nos encargos da família, cumpirndo-lhe velar pela direção material e moral desta.

§ 1.º A mulher poderá acrescer ao seu prenome e nome os apelidos do marido, se manifestar essa intenção no processo de habilitação ou no ato do casamento, não os perdendo se enviuvar.

§ 2.º A mulher julgada culpada na ação de separação judicial perde o direito de usar os apelidos do marido.

§ 3.º Aplica-se o disposto no parágrafo anterior, quando é da mulher a iniciativa da separação judicial, com fundamento nos parágrafos segundo e terceiro do art. 316.

§ 4.º Nos demais casos de separação judicial, não os tendo renunciado na separação judicial amigável, caberá à mulher optar pela conservação dos apelidos adquiridos com o matrimônio, podendo renunciá-los a qualquer mo-

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES 473

mento. Mas, qualquer que tenha sido a causa ou a forma da separação, poderá ser privada do seu uso, a requerimento do marido, se mantiver comportamento irregular ou desonroso.

§ 5.º Decretado ou homologado o divórcio, retomará a mulher o nome de solteira. Poderá, contudo, retomar o nome de viúva, se este era o seu estado civil antes do casamento dissolvido, e se assim preferir."

Art. 30. Acrescente-se o parágrafo segundo ao art. 246 do Código Civil, que passará à seguinte redação:

"Art. 246. A mulher que exercer profissão lucrativa, distinta da do marido, terá direito de praticar todos os atos inerentes ao seu exercício e à sua defesa. O produto do seu trabalho assim auferido, e os bens com ele adquiridos, constituem, salvo estipulação diversa em pacto antenupcial, bens reservados, dos quais poderá dispor livremente com observância, porém, do preceituado na parte final do art. 240 e nos n.os II e III, do art. 242.

§ 1.º Não responde, o produto do trabalho da mulher, nem os bens a que se refere este artigo, pelas dívidas do marido, exceto as contraídas em benefício da família.

§ 2.º A mulher, tendo bens ou rendimentos próprios, será obrigada como no regime da separação de bens (art. 277), a contribuir para as despesas comuns, se os bens comuns forem insuficientes para atendê-las."

Art. 31. O art. 249 do Código Civil passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 249. As ações fundadas nos n.os II, III, IV e VI do artigo antecedente competem à mulher, e, no caso de dissolução da sociedade conjungal, aos seus descendentes."

Art. 32. O art. 255 do Código Civil passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 255. Pelos títulos de dívida de qualquer natureza firmados por um só dos cônjuges, ainda que casados pelo regime de comunhão universal, somente responderão os bens particulares do signatário e os comuns até o limite de sua meação.

§ 1.º A anulação dos atos de um cônjuge por falta da outorga indispensável do outro importa ficar o primeiro obrigado pela importância da vantagem, que do ato anulado lhe haja advindo, a ele, ao consorte ou ao casal.

§ 2.º Quando o cônjuge responsável pelo ato anulado não tiver bens particulares, que bastem, o dano aos terceiros de boa fé se comporá pelos bens comuns, na razão do proveito que lucrar o casal; ou pelos bens particulares do outro cônjuge, em razão do respectivo proveito."

Art. 33. O art. 256 do Código Civil passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 256. É lícito aos nubentes, antes de celebrado o casamento, estipular, quanto aos seus bens, o que lhes aprouver (arts. 261, 273, 277 e 312).

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES

§ 1.º Serão nulas tais convenções:

I — Não se fazendo por escritura pública.

II — Não se lhes seguindo o casamento.

§ 2.º No casamento celebrado pelo regime legal da comunhão universal é permitido aos cônjuges requerer a sua modificação para o regime legal da comunhão parcial, nas condições dos §§ 1.º a 8.º do art. 230."

Art. 34. O art. 258 do Código Civil passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 258. Não havendo convenção, ou sendo nula, vigorará, quanto aos bens, entre os cônjuges, o regime da comunhão parcial.

§ 1º É, porém, obrigatório o regime de separação de bens, no casamento das pessoas que o celebrarem com infração do estatuído no art. 183, n.os XIII a XVI.

§ 2.º Será também obrigatório o regime da separação de bens, no casamento do maior de sessenta anos, e da maior de cinqüenta anos.

§ 3.º Não se aplica o disposto no parágrafo anterior, quando o casamento se seguir a uma comunhão de vida entre os nubentes, existente antes de 28 de julho de 1977, e da qual tenham resultado filhos."

Caixa: 180
Lote: 52
PL Nº 4279/1977
344

Art. 35. O art. 267 do Código Civil passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 267. Dissolve-se a comunhão:

I — Pela morte de um dos cônjuges (art. 315, n.º I).

II — Pela sentença, que anula o casamento (art. 222).

III — Pela separação judicial (art. 315, n.º III).

IV — Pelo divórcio (art. 315, n.º IV)."

Art. 36. Ficam revogados os artigos 278 **usque** 311 do Código Civil.

Art. 37. O art. 315 do Código Civil passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 315. A sociedade conjugal termina:

I — Pela morte de um dos cônjuges.

III — Pela nulidade ou anulação do casamento.

III — Pela separação judicial, litigiosa ou amigável.

IV — Pelo divórcio, litigioso ou consensual.

§ 1.º A separação judicial dos cônjuges não provoca a dissolução do casamento, mas põe termo aos deveres de coabitação e finalidade recíproca, e ao regime matrimonial de bens, como se o casamento fosse dissolvido.

§ 2.º O casamento válido só se dissolve pelo divórcio ou pela morte de um dos cônjuges, não se lhe aplicando a presunção estabelecida no art. 10, 2.ª parte.

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - SF
175

§ 3.º Somente os cônjuges podem pedir a separação judicial ou o divórcio. Se, porém, o cônjuge for incapaz por interdição, poderá ser substituído pelo seu curador, desde que ascendente ou irmão, e devidamente autorizado pelo juízo da curatela.

§ 4.º O cônjuge não poderá pleitear uma terceira separação judicial, qualquer que tenha sido a forma ou a causa das duas separações judiciais anteriores, e mesmo que tivesse havido reconciliação, salvo se aquelas duas separações foram decretadas com fundamento no art. 316, § 1.º, sendo em ambas declarado inocente pela sentença.

§ 5.º O processo de separação judicial ou de divórcio, em qualquer das modalidades, extingue-se pela morte de um dos cônjuges antes de proferir a sentença definitiva.

§ 6.º A morte de qualquer dos cônjuges, porém, não extingue o processo da separação judicial amigável ou de divórcio consensual, se já proferida a sentença homologatória de primeiro grau.

§ 7.º Para valer contra terceiros, a sentença de separação judicial ou de divórcio deve ser averbada no registro de casamento, mediante mandado do juiz; igualmente bens imóveis, a sentença deve ser averbada na circunscrição imobiliária do respectivo registro, sendo dispensável nova averbação em caso de divórcio, se já averbada a sentença de separação judicial.

§ 8.º A sentença homologatória da separação judicial amigável ou do divórcio consensual terá autoridade de coisa julgada, inclusive quanto ao acordo relativo aos bens, só podendo ser desconstituída por ação rescisória.

§ 9.º Em qualquer caso de separação judicial ou de divórcio, não faz coisa julgada material, podendo ser revista sempre que sobrevier modificação no estado de fato ou de direito, a parte da sentença que estabelecer:

I — O valor para a criação, educação e instrução dos filhos.

II — O acordo ou decisão relativa à guarda e visita dos filhos.

III — A pensão a que fizer jus o cônjuge."

Art. 38. O art. 316 do Código Civil passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 316. Qualquer dos cônjuges poderá propor ação de separação judicial, provando impossibilidade de vida em comum causada pelo outro.

§ 1.º A impossibilidade de vida em comum se verifica tão-somente pela ocorrência de algum dos seguinte motivos:

I — Adultério.

II — Tentativa de morte.

III — Sevícia ou injúria grave.

COORD. DAS COMISSÕES PERMANEN...

IV — Abandono voluntário do lar conjugal, durante dois anos contínuos.

V — Condenação por crime infamante.

VI — Conduta desonrosa.

§ 2.º A separação judicial também poderá ser decretada se um dos cônjuges provar a cessação de fato da vida em comum há mais de cinco anos contínuos, com impossibilidade de sua reconstituição.

§ 3.º O cônjuge poderá, ainda, pedir a separação judicial quando o outro estiver acometido de doença grave mental ou contagiosa, que torne impossível a continuação da vida em comum, desde que, após uma duração de cinco anos, a enfermidade tenha sido reconhecida de cura improvável.

§ 4.º No caso do parágrafo anterior, o juiz dará curador especial para a defesa da sociedade conjugal, não concedendo a separação se dela resultar mal maior para o cônjuge enfermo ou para a prole."

Art. 39. O art. 317 do Código Civil passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 317. Dar-se-á, ainda, a separação judicial por mútuo consentimento dos cônjuges, se forem casados há mais de dois anos e tiverem completado vinte e um anos da idade, manifestada perante o juiz e devidamente homologado na forma da lei processual.

§ 1.º Será observado o que as partes convencionarem relativamente à guarda dos filhos menores, inválidos ou interditos; ao valor da contribuição de cada um para a criação e educação dos filhos; à pensão alimentícia do marido à mulher, se esta não possuir bens suficientes para se manter; e à partilha dos bens.

§ 2.º No acordo de separação judicial não se admite renúncia ao direito de alimentos, que poderão ser pleiteados ulteriormente pelo necessitado que mantém bom comportamento, verificados os pressupostos do art. 399.

§ 3.º É nula qualquer estipulação que iniba um dos genitores de ver os filhos, visitá-los ou recebê-los; ou que exclua de igual direito qualquer dos ascendentes.

§ 4.º Se os cônjuges não acordarem sobre a partilha de bens, far-se-á esta, depois de homologada a separação judicial, na forma estabelecida para o inventário e partilha na sucessão."

Caixa: 180
Lote: 52
PL Nº 4279/1977
345

Art. 40. O art. 318 do Código Civil passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 318. Nas causas de separação judicial a que se refere o art. 316, o juiz, antes de despachar a iniciativa, logo que esta lhe seja apresentada, promoverá todos os meios para que as partes se reconciliem, ou transijam, nos casos e segundo a forma em que a lei permita a transação.

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - C.D.

§ 1.º Para os fins deste artigo, o juiz, pessoalmente, ouvirá litigentes, separada ou conjuntamente, e poderá ainda determinar as diligências que julgar necessárias.

§ 2.º Salvo impedimento das partes, ou seu expresso consentimento, a audiência das mesmas a mais deligências serão afetuadas em prazo não maior de trinta dias.

§ 3.º Obtida a reconciliação, o juiz, em despacho, fará contar o fato da inicial, que devolverá ao autor, com todos os documentos e traslados, se houver, e mandará cancelar a distribuição. Antes da devolução, o réu poderá pedir, para seu documento, as certidões que quiser.

§ 4.º Se não conseguir a reconciliação dos cônjuges, sendo estes maiores de vinte e um anos e casados há mais de dois anos, o juiz promoverá a solução do litígio por meio de separação judicial amigável, que será processada na forma da lei processual.

§ 5.º Conseguida a transação entre as partes, o juiz mandará autuar a petição inicial e documentos, e determinará que seja o acordo reduzido a termos, por elas assinado, ou a seu rogo, se não suberem ler ou não puderem escrever, a fim de ser por ele homologado, após ouvir o Ministério Público.

§ 6.º Verificar a impossibilidade de solução amigável, inclusive pela falta de comparecimento de qualquer dos litigantes, o juiz despachará a petição, mandará lavrar termo do ocorrido e determinará a criação do réu para se defender no processo, que seguirá o rito ordinário.

§ 7.º É lícito às partes, a qualquer tempo, no curso da separação judicial litigiosa, lhe requererem a conversão em separação judicial amigável."

Art. 41. O art. 319 do Código Civil passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 319. Na separação judicial do art. 316, § 1.º, a sentença que a decretar, declarará qual dos cônjuges é culpado, ou se ambos o são.

§ 1.º Nesse caso, havendo cônjuge inocente, se necessitatar, terá ele direito a alimentos, que o juiz fixará.

§ 2.º Ainda nessa modalidade de separação judicial, não havendo acordo quanto à partilha dos bens do casal, esta será feita na forma estabelecida para o inventário e partilha na sucessão, observado o disposto no art. 232 se apenas um dos cônjuges for declarado culpado. E seja qual for o regime de bens, ainda que de separação obrigatória, os aqüestos serão partilhados.

§ 3.º Na separação judicial do art. 316, §§ 2.º e 3.º, a sentença se omitirá quanto à culpa, subsistindo o dever de assistência e socorro da parte do requerente, fixando o juiz desde logo a pensão alimentícia em favor do outro, se o caso.

§ 4.º Decretada a separação judicial com fundamento no art. 316, §§ 2.º e 3.º, não havendo ou não sendo possível

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - C.D.

acordo quanto à partilha dos bens do casal, esta será feita na forma estabelecida para o inventário e partilha na sucessão. E seja qual for o regime de bens, ainda que de separação obrigatória, os aqüestos serão partilhados.

§ 5.º Qualquer que seja o fundamento da separação litigiosa, o juiz fixará a quota com que, para a criação e educação dos filhos, há de concorrer cada qual dos cônjuges.

§ 6.º O julgamento do pedido de separação fundado no art. 316, § 1.º, ainda que por via reconvencional, precede ao julgamento do pedido de separação fundado no art. 316, §§ 2.º e 3.º, e o prejudica."

Art. 42. O art. 320 do Código Civil passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 320. Seja qual for a causa da separação judicial e o modo como esta se tenha feito, é lícito aos cônjuges restabelecer, a todo tempo, a sociedade conjugal, contanto que o façam, por ato regular, no juízo competente, permitida a mudança do regime de bens nos termos dos §§ 1.º e 8º. do art. 230, e fazendo-se a averbação da sentença homologatória dos respectivos registros de casamento e de imóveis.

§ 1.º A reconciliação em nada prejudicará os direitos de terceiros, adquiridos antes e durante a separação judicial, sejam quais forem os regimes de bens.

§ 2.º No caso de reconciliação, não poderá ser promovida nova separação judicial com fundamento na mesma causa jurídica do pedido anterior.

§ 3.º Seja qual for a causa da separação judicial e o modo como esta se tenha feito, o cônjuge separado perde definitivamente o direito a alimentos se viver em concubinato, ou tiver procedimento indigno.

Art. 43. O art. 321 do Código Civil passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 321. O casamento poderá ser dissolvido a qualquer tempo pelo divórcio, quando o casal estiver separado judicialmente há mais de três anos, contados estes do trânsito em julgado da sentença de separação judicial.

§ 1.º Para fins deste artigo, qualquer dos cônjuges poderá promover a ação ordinária para converter a separação judicial em divórcio.

§ 2.º Será lícito às partes, a qualquer tempo, no curso do divórcio litigioso, requerer a sua conversão em divórcio consensual, observando-se, neste caso, as regras estatuídas no art. 322 e §§.

§ 3.º O juiz não decretará o divórcio:

I — Se houver reconciliação ou restabelecimento de convivência conjungal nos últimos três anos que antecedem o pedido.

II — Se ainda não há decisão transitada em julgado a respeito da partilha de bens na separação judicial.

Lote: 52 Caixa: 180
PL Nº 4279/1977
346

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES C.D. 179

III — Se o requerente não cumpriu as obrigações assumidas, ou que lhe foram impostas, no processo de separação judicial, relativamente ao cônjuge e aos filhos.

§ 4.º Na sentença de divórcio, o juiz poderá estabelecer de modo diferente a disciplina da pensão devida ao cônjuge que não a perdeu na separação judicial, cancelando-a se foi autor da ação; e da pensão e guarda dos filhos menores, inválidos ou interditos.

§ 5º Sendo requerente do divórcio, o cônjuge que teve a iniciativa da separação judicial fundada no art. 316, §§ 2.º e 3.º, persiste o seu dever de assistência e socorro para com o outro; não o tendo sido, cessa legalmente este dever."

Art. 44. O art. 322 do Código Civil passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 322. Os cônjuges separados judicialmente, desde que satisfaçam a condição do art. 321, **caput,** poderão requerer a qualquer tempo, de comum acordo, a conversão da separação judicial em divórcio, homologando-a o juiz.

§ 1.º No divórcio consensual observar-se-á o procedimento estatuído em lei para a separação judicial amigável.

§ 2º Não havendo acordo em sentido diverso, prevalecerão as disposições estabelecidas no processo de separação judicial, relativamente à pensão do cônjuge, à guarda e pensão dos filhos.

§ 3.º No divórcio consensual pode ser renunciado pelo cônjuge o seu direito a alimentos.

§ 4.º No interesse dos filhos e à vista de motivos supervenientes, o juiz poderá, na sentença da homologação, alterar as condições de guarda e visita dos filhos, e a pensão a que cada um dos genitores está obrigado a prestar para o sustento e educação dos mesmos.

§ 5.º O juiz não homologará o divórcio consensual se ainda não tiver sido concluída a partilha dos bens do casamento, salvo se os peticionários tiverem acordado no processo a respeito dela. Neste caso, o acordo da partilha também deverá ser homologado."

Art. 45. O art. 323 do Código Civil passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 323. O casamento poderá, ainda, ser dissolvido a requerimento de qualquer dos cônjuges, se o casal estiver separado de fato, sem solução de continuidade, há mais de cinco anos, contando que a separação ou seu começo seja anterior a 28 de junho de 1977.

§ 1.º Fundado o pedido na separação de fato, o divórcio será sempre litigioso, e ordinário o seu procedimento, devendo o juiz nomear curador para a fiscalização do vínculo.

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - C.D.
480

§ 2.º O fato da separação deverá ser cumpridamente demonstrado em juízo, embora seja irrelevante a sua causa para o efeito do divórcio.

§ 3.º Decretado o divórcio com fundamento na separação de fato, o juiz fixará, se for o caso, a pensão devida pelo requerente ao outro cônjuge, observada a regra do art. 234.

§ 4.º Na sentença, o juiz decidirá a respeito da guarda dos filhos menores, inválidos ou interditos, somente alterando a situação em que os mesmos se encontravam durante a separação, se revelados motivos graves no curso do processo; estabelecerá o regime de visitas e que faz jus o genitor que não lhes tiver a guarda, e a pensão alimentícia devida pelos cônjuges aos filhos do casal.

§ 5.º Salvo acordo, a partilha dos bens do casal, transitada em julgado a sentença de divórcio, far-se-á segundo o processo estabelecido para o inventário e partilha na sucessão. E seja qual for o regime de bens, ainda que da separação obrigatória, os aqüestos serão partilhados.'

Lote: 52 Caixa: 180
PL Nº 4279/1977
347

Art. 46. O art. 324 do Código Civil passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 324. Se o casal divorciado quiser restabelecer a sociedade conjugal só poderá fazê-lo mediante novo casamento."

Art. 47. O art. 325 do Código Civil passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 325. No caso de dissolução da sociedade conjugal por separação amigável, observar-se-á o que os cônjuges acordarem sobre a guarda dos filhos."

Art. 48. O art. 326 do Código Civil passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 326. Se a separação judicial tiver sido fundada no art. 316, § 1.º, os filhos menores, inválidos ou interditos ficarão com o cônjuge inocente.

§ 1.º Se ambos os cônjuges forem culpados, ficarão os filhos em poder da mãe, salvo se o juiz verificar que de tal solução possa advir prejuízo de ordem moral ou social para eles.

§ 2.º Verificando que os filhos não devem permanecer em poder da mãe nem do pai, deferirá o juiz a sua guarda a pessoa notoriamente idônea da família de qualquer dos cônjuges ainda que não mantenha relações sociais com o outro, a quem entretanto será assegurado o direito de visita.

§ 3.º No caso da separação judicial fundada no § 2.º do art. 316, os filhos ficarão em poder do cônjuge em cuja companhia estavam durante a cessação da vida em comum.

§ 4.º No caso da separação judicial fundada no § 3.º do art. 316, o juiz decidirá pela entrega dos filhos ao cônjuge

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES C.D. 481

que estiver em condições de dar-lhes menor guarda e educação."

Art. 49. O art. 327 do Código Civil passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 327. Havendo motivos graves, poderá o juiz, em qualquer caso, a bem dos filhos, regular, por maneira diferente da estabelecida nos artigos anteriores, a situação deles para com os pais.

§ 1.º Qualquer que tenha sido a causa da separação judicial, ou a forma como esta se realize, os cônjuges continuam obrigados a contribuir para a manutenção e educação dos filhos, na proporção de seus recursos.

§ 2.º O genitor, em cuja companhia não estiver o filho, contribuirá para a manutenção e educação dele com o valor e na forma fixados pelo juiz, atendendo à situação financeira do devedor e do responsável pela guarda, à necessidade do filho.

§ 3.º Qualquer que tenha sido a causa da separação judicial ou a forma como se regule a situação dos filhos, é assegurado aos genitores o direito de vê-los, visitá-los e recebê-los, nas condições que o juiz estabelecer. Idêntico direito é assegurado aos ascendentes.

§ 4.º No interesse exclusivo dos filhos, a situação deles relativamente aos genitores poderá ser revista de ofício, por provocação dos interessados ou do Ministério Público."

Art. 50. O art. 328 do Código Civil passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 328. No caso de nulidade ou anulação do casamento, havendo filhos comuns, observar-se-á o disposto nos arts. 326 e 327.

§ 1.º No divórcio consensual, observar-se-á em relação aos filhos o disposto no art. 325, com a ressalva do art. 327.

§ 2.º No divórcio litigioso, o juiz disporá a respeito da guarda dos filhos com observância do disposto nos arts. 326 e 327."

Art. 51. O art. 329 do Código Civil passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 329. A dissolução do casamento pelo divórcio não modifica os direitos e deveres dos pais em relação aos filhos, ainda que qualquer deles ou ambos venham a contrair novas núpcias.

§ 1.º O divorciado que se casa novamente não perde só por isso o direito de conservar, ou vir a ter a guarda dos filhos havidos de outro leito.

§ 2.º Falecendo o genitor em cuja guarda se encontravam os filhos, o outro poderá requerer ao juiz a entrega dos mesmos, a qual só lhe será negada se evidente a inconveniência da medida.

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - C.D.
182

§ 3.º Verificada a inconveniência da ressalva final do parágrafo anterior, a guarda será deferida segundo a regra do art. 326, § 2.º, sem preferência recíproca entre o cônjuge supérstite do genitor divorciado e os familiares do menor.

§ 4.º O casamento ulterior do divorciado extingue definitivamente o seu direito a alimentos que tenha como causa o matrimônio dissolvido, embora mantenha inalterado o seu dever de prestá-los."

Art. 52. O art. 332 do Código Civil passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 332. O parentesco é legítimo, ou ilegítimo, segundo procede, ou não de casamento; natural, ou civil, conforme resultar da consangüinidade, ou legitimação adotiva e adoção."

Art. 53. O art. 337 do Código Civil passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 337. São legítimos os filhos concebidos na constância do casamento, ainda que anulado, ou mesmo nulo (art. 217)."

Art. 54. O art. 338 do Código Civil passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 338. Presumem-se concebidos na constância do casamento:

I — Os filhos nascidos cento e oitenta dias, pelo menos, depois de estabelecida a convivência conjugal (art. 339).

II — Os nascidos dentro nos trezentos dias subseqüentes à dissolução da sociedade conjugal por morte, separação judicial ou anulação."

Art. 55. O art. 340 do Código Civil passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 340. A legitimidade do filho concebido na constância do casamento, ou presumido tal (arts. 337 e 338), só se pode contestar provando-se:

I — Que o marido se achava fisicamente impossibilitado de coabitar com a mulher nos primeiros cento e vinte e um dias, ou mais, dos trezentos que houverem precedido ao nascimento do filho.

II — Que a esse tempo estavam os cônjuges separados de direito ou de fato."

Art. 56. O art. 357 do Código Civil passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 357. O reconhecimento voluntário do filho ilegítimo pode fazer-se no próprio termo de nascimento, ou mediante escritura pública, ou por testamento (art. 184, parágrafo único).

§ 1.º O reconhecimento pode preceder o nascimento do filho, ou suceder-lhe ao falecimento, se deixar descendentes.

Caixa: 180
Lote: 52
PL Nº 4279/1977
348

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES C.D. 483

§ 2.º O reconhecimento não pode ser revogado nem mesmo quando feito em testamento."

Art. 57. O art. 358 do Código Civil passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 358. Os filhos incestuosos não podem ser reconhecidos.

§ 1.º Dissolvida a sociedade conjugal será permitido a qualquer dos cônjuges o reconhecimento do filho havido fora do matrimônio e, ao filho, a ação para que se lhe declare a filiação.

§ 2.º Equipara-se à dissolução, para o efeito do parágrafo precedente, a separação ininterrupta do casal por mais de cinco anos, devidamente comprovada em juízo.

§ 3.º O reconhecimento da filiação adulterina, pelo cônjuge-varão, em qualquer das formas do art. 357, que contraria o disposto nos parágrafos precedentes, só adquire eficácia, conforme o caso, após a morte do testador ou a dissolução da sociedade conjugal, exceto quanto à prova de impedimento matrimonial e à obrigação alimentícia.

§ 4.º O filho ilegítimo poderá demandar do pai a prestação de alimentos, só se concedendo alimentos provisionais desde que feita a prova da filiação na forma do art. 357, ainda que com a ressalva do art. 358, § 3.º, ou por sentença irrecorrível, não provocada pelo filho, ou por confissão, ou declaração escrita do pai (art. 405).

§ 5.º No caso de ação investigatória da paternidade, cumulada ou não com pedido de alimentos, o autor só terá direito a alimentos provisionais desde que lhe seja favorável a sentença de primeira instância, embora se tenha, desta, interposto recurso."

Art. 58. O art. 359 do Código Civil passa a vigorar acrescentado do parágrafo único, com a seguinte redação:

"Art. 359. O filho ilegítimo, reconhecido por um dos cônjuges, não poderá residir no lar conjugal sem o consentimento do outro.

Parágrafo único. Se um dos cônjuges negar consentimento para que resida no lar conjugal o filho natural reconhecido do outro, caberá ao pai ou à mãe, que o reconheceu, prestar-lhe, fora do seu lar, inteira assistência, assim como alimentos correspondentes à condição social em que viva, iguais aos que prestar ao filho legítimo se o tiver."

Art. 59. O art. 360 do Código Civil passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 360. O filho natural enquanto menor ficará sob o poder do genitor que o reconheceu e, se ambos o reconheceram, sob o poder da mãe, salvo se de tal solução advier prejuízo ao menor.

§ 1.º Verificado que não deve o filho permanecer em poder da mãe ou do pai, deferirá o juiz sua guarda a pes-

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - C.D.
284

soa notoriamente idônea, de preferência da família de qualquer dos genitores.

§ 2.º Havendo motivos graves, devidamente comprovados, poderá o juiz, a qualquer tempo e caso, decidir de outro modo, no interesse do menor."

Art. 60. O art. 367 do Código Civil passa a integrar o Capítulo V, do Título V, do Livro de Direito de Família do Código Civil, passando este Capítulo a ter a seguinte ementa: "Da legitimação adotiva e da adoção".

Art. 61. Os arts. 367 a 378 do Código Civil passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 367. É permitida a legitimação adotiva do infante exposto, cujos pais sejam desconhecidos ou hajam declarado por escrito que pode ser dado, bem como do menor abandonado propriamente dito até sete anos de idade, cujos pais tenham sido destituídos do pátrio poder; do órfão da mesma idade, não reclamado por qualquer parente por mais de um ano; e, ainda, do filho natural reconhecido apenas pela mãe, impossibilitada de prover a sua criação.

Lote: 52 Caixa: 180
PL Nº 4279/1977
349

§ 1.º Será também permitida a legitimação adotiva em favor do menor, com mais de sete anos, quando, à época em que completou essa idade, já se achava sob a guarda dos legitimantes, mesmo que estes não preenchessem então as condições exigidas.

§ 2.º A legitimação só será deferida após um período mínimo de três anos de guarda do menor pelos requerentes. Para esse efeito, será computado qualquer período de tempo, desde que a guarda se tenha iniciado antes de completar o menor sete anos.

Art. 368. Somente poderão solicitar a legitimação adotiva dos menores referidos no artigo anterior os casais cujo matrimônio tenha mais de cinco anos e dos quais pelo menos um dos cônjuges tenha mais de trinta anos de idade, sem filhos legítimos, legitimados ou naturais reconhecidos.

§ 1.º Não obsta à legitimação adotiva de menores nas condições do artigo precedente, a existência de filhos legítimos, legitimados ou naturais reconhecidos próprios de qualquer dos cônjuges, ou de filhos legitimados adotivos do casal.

§ 2.º Será dispensado o prazo de cinco anos de matrimônio, a que se refere o **caput** do artigo, provada a esterilidade de um dos cônjuges, por perícia médica, e a estabilidade conjugal.

§ 3.º Autorizar-se-á, excepcionalmente, a legitimação ao viúvo, viúva, divorciado ou divorciada, com mais de trinta e cinco anos de idade, provado que o menor esteja integrado em seu lar e onde viva há mais de cinco anos.

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES
185
S.D.

§ 4.º Os cônjuges separados judicialmente ou divorciados, havendo começado a guarda do menor no período de prova, na constância do matrimônio, e concordando sobre ela após a terminação da sociedade conjugal, podem requerer a legitimação, obedecido, quanto à guarda e proteção, o disposto nos arts. 325 **usque** 328.

Art. 369. Com a petição serão oferecidos certidão de casamento, da dissolução da sociedade conjugal se o caso, atestado de residência, folha de antecedentes, prova de idoneidade moral e financeira, atestado de inexistência de filhos nas condições do art. 368, **caput**, prova de abandono do menor e destituição do pátrio poder, bem como atestado de sanidade física, provando que nenhum dos requerentes sofre de moléstia contagiosa.

§ 1.º O juiz, tendo em vista as conveniências do menor, o seu futuro e bem-estar, ordenará, de ofício ou a requerimento do Ministério Público as diligências e sindicâncias que julgar necessárias.

§ 2.º Feita a prova e concluídas as diligências, o juiz, ouvido o Ministério Público, proferirá sentença.

Art. 370. A sentença deferindo a legitimação, terá efeitos constitutivos, devendo ser inscrita, mediante mandado, no registro civil de nascimento, como se se tratasse de registro fora do prazo.

§ 1.º A decisão confere ao menor o nome do legitimante e pode determinar a modificação do seu prenome, a pedido dos cônjuges.

§ 2.º No registro serão consignados os nomes dos pais adotivos como pais legítimos e os dos ascendentes dos mesmos se já falecidos, ou sendo vivos, se houverem, em qualquer tempo, manifestado por escrito sua adesão ao ato.

§ 3.º O mandado será arquivado, dele não podendo o oficial fornecer certidão, a não ser por determinação judicial e em segredo de justiça, para salvaguarda de direitos.

§ 4.º Feito o registro, será cancelado o assento de nascimento original do menor, também por mandado do juiz, o qual será arquivado.

§ 5.º A violação do segredo de justiça estabelecido para o processo de legitimação adotiva e respectivo registro sujeitará o funcionário responsável às penas do art. 325 do Código Penal.

§ 6.º Nas certidões do registro nenhuma observação poderá constar sobre a origem do ato.

Art. 371. A legitimação adotiva é irrevogável, ainda que aos adotantes venham a nascer filhos legítimos, aos quais estão equiparados os legitimados adotivos, com os mesmos direitos e deveres, inclusive na sucessão hereditária.

§ 1.º O vínculo da adoção se estende à família dos legitimantes, quando os seus ascendentes derem adesão ao ato que o consagrou.

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - C.D.

§ 2.º Feita a inscrição, cessam os vínculos da filiação anterior, salvo para os efeitos do art. 183 ;e os direitos e obrigações oriundos da relação de parentesco do adotado com a família de origem.

Art. 372. Só os maiores de trinta anos podem adotar.

§ 1.º Ninguém pode adotar, sendo casado, senão decorridos cinco anos após o casamento.

§ 2.º O adotante há de ser, pelo menos, dezesseis anos mais velho que o adotado.

§ 3.º Ninguém pode ser adotado por duas pessoas, salvo se forem marido e mulher.

§ 4.º Enquanto não der contas de sua administração e saldar o seu alcance, não pode o tutor, ou curador, adotar o pupilo, ou o curatelado.

Art. 373. Não se pode adotar sem o consentimento do adotado ou de seu representante legal se for incapaz ou nascituro.

Parágrafo único. O adotado, quando menor, interdito, poderá desligar-se da adoção no ano imediato ao em que cessar a interdição, ou a menoridade.

Art. 374. Também se dissolve o vínculo da adoção:

I — Quando as duas partes convierem.

II — Nos casos em que é admitida a deserdação.

Art. 375. A adoção far-se-á por escritura pública, em que se não admite condição, nem termo.

§ 1.º No ato da adoção serão declarados quais os apelidos da família que passará a usar o adotado.

§ 2º O adotado poderá formar seus apelidos conservando os dos pais de sangue; ou acrescentando os do adotante; ou, ainda, somente os do adotante, com exclusão dos apelidos dos pais de sangue.

Art. 376. O parentesco resultante da adoção (art. 336) limita-se ao adotante e ao adotado, salvo quanto aos impedimentos matrimoniais. a cujo respeito se observará o disposto no art. 183, n.ºs III e V.

Art. 377. Quando o adotante tiver filhos legítimos, legitimados, legitimados adotivos ou reconhecidos, tocará ao filho adotivo somente metade da herança cabível a cada um destes.

Art. 378. Os direitos e deveres que resultam do parentesco natural não se extinguem pela adoção, exceto o pátrio poder, que será transferido do pai natural para o adotivo."

Art. 62. O art. 381 do Código Civil passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 381. A separação de fato ou judicial não altera as relações entre pais e filhos senão quanto ao direito, que

Caixa: 180
Lote: 52
PL Nº 4279/1977
350

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - C.D.

aos primeiros cabe, de terem em sua companhia os segundos."

Art. 63. O art. 392 do Código Civil passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 392. Extingue-se o pátrio poder:

I — Pela morte dos pais ou do filho.

II — Pela emancipação, nos termos do art. 9.º, § 1.º

III — Pela maioridade.

IV — Pela adoção.

V — Pela legitimação adotiva."

Art. 64. O art. 396 do Código Civil passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 396. De acordo com o prescrito neste capítulo podem os parentes ou os cônjuges exigir uns dos outros os alimentos, de que necessitem para subsistir."

Art. 65. O art. 397 do Código Civil passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 397. O direito à prestação de alimentos à recíproco entre cônjuges, entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros."

Art. 66. O art. 402 do Código Civil passa a vigorar com seguinte redação:

"Art. 402. A obrigação de prestar alimentos transmite-se aos herdeiros do devedor, na forma do art. 1.796.".

Art. 67. O art. 404 do Código Civil passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 404. Pode-se deixar de exercer, mas não se pode renunciar o direito a alimentos, exceto no divórcio."

Art. 68. O art. 405 do Código Civil passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 405. A filiação incestuosa, reconhecida em sentença irrecorrível não provocada pelo filho, ou quando comprovada por confissão ou declaração escrita do pai, faz certa a paternidade para efeito de alimentos."

Art. 69. O art. 1.605 do Código Civil passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1.605. Para os efeitos da sucessão, aos filhos legítimos se equiparam os legitimados, os reconhecidos, os legitimados adotivos e os adotivos, inclusive para efeito dos arts. 1.595, 1.723 e 1.744.

Parágrafo único. Ao filho adotivo, se concorrer com os filhos das demais categorias, tocará somente metade da herança cabível a cada um destes."

COORD. DAS C.D. - PERMANENTES

Art. 70. O art. 1.611 do Código Civil passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1.611. Em falta de descendentes ou ascendentes, será a sucessão deferida ao cônjuge sobrevivente, se, ao tempo da morte, não estava dissolvida a sociedade conjugal.

§ 1.º À brasileira, casada com estrangeiro sob regime que exclua a comunicação universal, caberá, por morte do marido, o usufruto vitalício da quarta parte dos bens deste, se houver filhos brasileiros do casal ou do marido, e de metade, se não os houver.

§ 2.º O cônjuge casado pelo regime de separação de bens terá direito à metade dos bens deixados pelo outro, se concorrer à sucessão exclusivamente com filho reconhecido, legitimado adotivo ou adotivo.

§ 3.º O cônjuge viúvo, se o regime de bens do casamento não era o da comunhão universal, terá direito, enquanto durar a viuvez, ao usufruto da quarta parte dos bens do cônjuge falecido, se houver filhos deste ou do casal, e à metade se não houver filhos, embora sobrevivam ascendentes do **de cujus.**

§ 4.º Ao cônjuge sobrevivente, casado sob regime de comunhão universal, enquanto viver e permanecer viúvo, será assegurado, sem prejuízo da participação que lhe caiba na herança, o direito real de habitação relativamente ao imóvel destinado à residência da família desde que seja o único bem daquela natureza a inventariar."

Caixa: 180
Lote: 52
PL Nº 4279/1977
351

Art. 71. Os parágrafos 5.º e 6.º do art. 7.º do Decreto-lei n.º 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução ao Código Civil), passam a vigorar com a seguinte redação:

"§ 5.º O estrangeiro casado, que se naturalizar brasileiro, pode, mediante expressa anuência de seu cônjuge, requerer ao juiz, no ato de entrega do decreto de naturalização, se apostile ao mesmo a adoção do regime de comunhão parcial de bens, respeitados os direitos de terceiros e dada esta adoção ao competente registro.

§ 6.º O divórcio realizado no estrangeiro, se um ou ambos os cônjuges forem brasileiros, só será reconhecido no Brasil, depois de três anos da data da sentença, salvo se esta tiver sido antecedida de separação judicial dos cônjuges por igual prazo, caso em que a homologação produzirá efeito imediato. A homologação da sentença estrangeira de divórcio, sem o pressuposto do decurso do referido prazo, só produzirá efeitos de separação judicial relativamente a ambos os cônjuges."

Art. 72. Os arts. 100, n.º I, 155, n.º II, e 990, n.º I, do Código de Processo Civil passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 100. É competente o foro:

I — da residência da mulher, para a ação da separação judicial, divórcio ou anulação do casamento.

.....

COM. DAS COMISSÕES PERMANENTES C.D. 189

"Art. 155. Os atos processuais são públicos. Correm, todavia, em segredo de justiça os processos:

.....

II — que dizem respeito a casamento, filiação, adoção e legitimação adotiva, separação judicial, divórcio, separação de corpos, alimentos e guarda de menores.

Parágrafo único. O direito de consultar os autos e de pedir certidões de seus atos é restrito às partes e a seus procuradores. O terceiro, que demonstrar interesse jurídico, pode requerer ao juiz certidão do dispositivo da sentença, bem como de inventário e partilha resultante da separação judicial ou de divórcio.

"Art. 990. O juiz nomeará inventariante:

I — o cônjuge sobrevivente quando de comunhão e regime do casamento, salvo se, sendo a mulher, não estivesse por culpa sua, convivendo com o marido ao tempo da morte deste.

.....

Art. 73. O capítulo III, do título II, do livro IV, do Código de Processo Civil, passa a ter a ementa seguinte: "Dá separação judicial amigável", nele se substituindo, nos arts. 1.120, parágrafo único do art. 1.121, 1.122 e seu § 1.º, 1.123 e 1.124, as expressões "desquite por mútuo consentimento" e "desquite" por "separação judicial amigável".

Art. 74. As sentenças proferidas em causas de desquite são equiparadas, para os efeitos da lei, às de separação judicial.

Parágrafo único. As causas de desquite em curso na data da vigência desta lei, tanto as que se processam pelo procedimento especial quanto as de procedimento ordinário, passam automaticamente a visar à separação judicial.

Art. 75. Acrescente-se parágrafo ao art. 16 da Lei n.º 5.478, de 25 de julho de 1968 (Ação de alimento), com a seguinte redação:

.....

"Parágrafo único. Para assegurar o pagamento da pensão alimentícia, o juiz poderá determinar a constituição de garantia real ou fidejussória. Se o credor preferir, o juiz poderá determinar que a pensão consista no usufruto de determinados bens do devedor."

Art. 76. Ficam revogados os artigos 1.º **usque** 30, do Decreto-Lei n.º 3.200, de 19 de abril de 1941, e Lei n.º 5.891, de 12 de junho de 1973; Lei n.º 883, de 21 de outubro de 1949; Lei n.º 968, de 10 de dezembro de 1949; Lei n.º 1.110, de 23 de maio de 1950; os artigos 2.º e 3.º, da Lei n.º 4.121, de 27 de agosto de 1962; os artigos 15 e 16, do Decreto-Lei n. 3.200, de 19 de abril de 1941, o Decreto-Lei n.º 9.701, de 3 de setembro de 1946, e a Lei n.º 5.582, de 16 de junho de 1970; o art. 2.º da Lei n.º 3.133, de 8 de maio de 1957; e a Lei n.º 4.655, de 2 de junho de 1965.

Art. 77. Dentro de sessenta dias o Poder Executivo providenciará a publicação de texto integral do Código, e respectiva Lei de Introdução, no qual estarão inseridas as modificações ora estabelecidas.

C.D. - COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 78. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 22 de novembro de 1977. — **Cleverson Teixeira,** Para efeitos regimentais — **Israel Dias-Novaes**.

Justificação

Esse Substitutivo resulta de um paciente trabalho de ilustre Magistrado paulista, o Dr. Yussef Said Cahali, Juiz de Direito Substituto do Tribunal de Justiça e que também é livre-docente de Direito Civil da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo.

O insigne estudioso enviou-o à apreciação do atuante Deputado Israel Dias-Novaes que me solicitou, atento às normas regimentais, que o apresentasse à apreciação da douta Comissão de Constituição e Justiça quando se debate, neste nosso órgão técnico, o Projeto de Lei n.º 4.279/77.

Caixa: 180
Lote: 52
PL Nº 4279/1977
352

O trabalho do Dr. Yussef teve em vista a consolidação, adaptação e reformulação do nosso Direito de Família, observando o seguinte esquema:

1.º) Busca-se integrar no corpo do Código Civil toda a regulamentação da separação judicial e do divórcio bem como temas correlatos (processo, alimentos, situação dos filhos, efeitos da dissolução, bem de família), informando-se precipuamente nos substanciosos Projetos já apresentados no Congresso Nacional, a respeito da matéria, de autoria dos seguintes parlamentares:

— Senadores Nelson Carneiro e Accioly Filho, sob n.º 156, no Senado, e que agora tomou o n.º 4.279, nesta Casa;

— Celso Barros, sob n.º 3.843/77;

— Rubem Dourado, sob n.º 3.904/77;

— Milton Steinbruch, sob n.º 3.905/77;

— Jorge Arbage, sob n.º 3.946/77;

— Ruy Côdo, sob n.º 3.883/77;

— Erasmo Martins Pedro, sob n.º 3.952/77 e

— Nina Ribeiro, sob n.º 3.953/77.

2.º) Busca-se integrar no corpo do Código Civil, sob forma de consolidação, toda a gama de legislação superveniente, e que, desta ou daquela maneira, refletiu em seu contexto. Começa-se pelo novo Código de Processo Civil (Lei n.º 5.869/73 e alterações posteriores) e pela nova Lei de Registros Públicos (Lei n.º 6.015/73) abrangendo, ainda, os seguintes temas:

— casamento religioso com efeitos civis (Lei n.º 1.110/50);

— casamento de colaterais do terceiro grau (Decreto-lei n.º 3.200/41 e Lei n.º 5.891/73);

— dissolução da sociedade conjugal (Lei n.º 968/49);

— Estatuto da Mulher Casada (Lei n.º 4.121/62;

— reconhecimento, guarda e proteção do filho **extra matrimonium** (Lei n.º 883/49; Decreto-lei n.º 3.200/41; Decreto-lei n.º 9.701/46; Lei n.º 5.582/70);

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - 191

— situação do adotado (Lei n.º 3.133/57) e

— legitimação adotiva (Lei n.º 4.655/65).

3.º) Busca-se, finalmente, introduzir no Código Civil, na disciplina dos direitos que resultam da família, pequenas alterações no sentido de adaptá-lo às novas contingências, aproveitando-se para uma definição legal a respeito dos pontos controvertidos na doutrina e na jurisprudência. Essas modificações são introduzidas com base na experiência e hauridas nos Projetos de Código Civil do Prof. Orlando Gomes e do Prof. Miguel Reale (Prof. Clóvis do Couto e Silva) bem como em Projetos de Lei relacionados com o Direito de Família, ora em tramitação pela Casa, de autoria dos seguintes Deputados:

— Antonio Ferreira, sob n.º 1.147/75;

— Fernando Coelho, sob n.º 3.893/77 e

— Dayl de Almeida, sob n.º 3.982/77.

O trabalho do Dr. Yussef é alentado e certamente representa um esforço muito grande no sentido de colaboração com o Poder Legislativo, especialmente em tema tão delicado e de tão grandes repercussões.

Sala das Sessões, 22 de novembro de 1977. — **Cleverson Teixeira,** Para efeitos regimentais — **Israel Dias-Novaes — Jorge Arbage — José Alves**.

— N.º 2 —

Art. 1.º Os artigos 2.º, § 2.º, 4.º, 5.º e § 2.º, 7.º, 8.º, itens I e II, 21 e 23 § 3.º, passam a ter a seguinte redação:

Art. 2.º, § 2.º Tratando-se de separação por mútuo consentimento, o juiz, em audiência, ouvirá os cônjuges sobre os motivos da separação, esclarecendo-lhes as conseqüências da manifestação da vontade.

Art. 4.º A separação judicial pode ser requerida por um só dos cônjuges e terá sempre por fundamento um dos seguintes casos:

I — adultério;

II — tentativa de morte;

III — conduta desonrosa;

IV — sevícia ou injúria grave;

V — condenação por crime infamante;

VI — abandono voluntário do lar conjugal pelo período de dois anos;

VII — embriaguês habitual, uso de entorpecentes ou outro qualquer vício ou anomalia psíquica ou fisiológica, desde que causadores de perigos à família, de danos morais ou de constantes desavenças conjugais.

Art. 5.º A separação judicial acarretará a partilha dos bens.

§ 2.º A partilha de bens será requerida por qualquer dos cônjuges e homologada na forma da lei processual.

COORD. DAS C.D. - COMISSÕES TÉCNICAS

Art. 7.º O divórcio dissolve a sociedade conjugal, ficando os cônjuges aptos a contrair novo casamento.

Art. 8.º A conversão em divórcio da separação judicial existente há mais de três anos, contados da data em que transitou em julgado a respectiva sentença, será decretada por sentença:

I — se o requererem ambos os cônjuges;

II — se o requerer qualquer um dos cônjuges.

Art. 21. A petição inicial será assinada por ambos os cônjuges por seus advogados com procuração com poderes especiais ou por advogado escolhido de comum acordo, quando se tratar de pedido de separação por mútuo consentimento.

Art. 23, § 3.º Do pedido de conversão da separação judial em divórcio será intimado o outro cônjuge que poderá impugnar o pedido apenas quanto a descumprimento das obrigações assumidas pelo requerente em relação ao outro.

Suprimir o parágrafo 4.º

Art. 2.º Suprima-se o § 4.º do art. 23.

Art. 3.º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Lote: 52 PL Nº 4279/1977 353 Caixa: 180

Justificação

São muitos os defeitos do Projeto, tanto de ordem técnica, como de ordem sistemática.

Não faz a distinção em certos casos da separação judicial por mútuo consentimento ou litigiosa, do que resulta a elaboração de preceitos que ora se aplicam ora uma, ora a outra, mas que o Projeto considera pertinentes a ambas.

Veja-se o que ocorre em relação aos seguintes dispositivos emendados:

Art. 2.º, § 2.º O preceito não tem aplicação em se tratando de separação judicial de natureza litigiosa. Quebra o Projeto, neste particular, a sistemática existente na lei processual vigente, onde está disposto que

> "Apresentada a petição ao juiz, este verificará se ela preenche os requisitos exigidos nos dois artigos antecedentes; em seguida, ouvirá os cônjuges sobre os motivos do desquite, esclarecendo-lhes as conseqüências da manifestação da vontade."

Embora referente ao desquite, a norma aplica-se, por analogia, à separação judicial, que corresponde, em face da emenda instituidora do divórcio, ao desquite, **mutatis mutandis.**

Prevê-o o Código apenas para o desquite por mútuo consentimento. Não pode ser diferente em relação à separação com a mesma característica.

Art. 4.º Há necessidade de especificar os casos que constituem o fundamento da separação. Assim está na legislação vigente, com relação ao desquite. E a prática tem provado a tendência para a configuração de novas hipóteses de separação e não a sua redu-

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES C.D. 193 1

ção e expressões vagas, como o faz o Projeto, referindo-se, simplesmente, a conduta desonrosa ou a violação grave dos deveres conjugais. Tenta, com essas expressões substituir o elenco conhecido de casos que autorizam a separação.

Art. 5.º A matéria repete o que está dito no art. 2.º. É redundante.

§ 2.º A partilha será o resultado da consumação da separação e de do interesse exclusivo dos cônjuges. Em regra, pois, a eles cabe requerê-la. Não se trata de mera faculdade. Não será feita mediante proposta, mas de requerimento e desnecessário é dizer que será decidida e homologada pelo juiz, pois é matéria já prevista na lei processual.

Art. 7.º Há redundância, ao referir-se a casamento e a matrimônio religioso. Este, quando é celebrado com efeitos civis, é casamento civil. O divórcio dissolve a sociedade conjugal, qualquer que seja a forma de sua constituição e os efeitos serão os mesmos, para qualquer caso. Desnecessário o preceito, com a redação dada. Daí a substituição por forma concisa e pertinente.

Art. 8.º Não se pode exigir, como no item I, que a conversão da separação em divórcio seja requerida por ambos os cônjuges. Na maioria dos casos, talvez, tal exigência é inexequível. Não se há de tratar, no caso, de cônjuge culpado e inocente. Com a decretação da separação, restam apenas as obrigações quanto a pensão devida ao outro ou aos filhos. Não é possível estabelecer distinção para o pedido de divórcio, com exigência formal diversa.

Art. 21. A petição inicial só deve ser assinada pelas partes no caso de pedido de separação por mútuo consentimento. Ocorrendo a outra hipótese, a representação será feita por meio de advogado, de acordo com o princípio do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil. Só em casos especiais é que as partes podem residir em juízo.

Art. 23. No processo de conversão da separação em divórcio, diferentemente do que ocorre com o processo de separação, não se deve exigir a citação da outra parte para contestar e acompanhar a ação, a não ser quando se verificar por parte do cônjuge requerente descumprimento de obrigação alimentar, decorrente da sentença, condenatória do processo anterior. Fora daí, não se discutirá sobre pressuposto do pedido, pois esses pressupostos foram satisfeitos no processo originário, da separação.

Com essa Justificação, esperamos que o Plenário escoime o Projeto das falhas apontadas.

Brasília, 22 de novembro de 1977. — **Celso Barros — Marcondes Gadelha.**

— N.º 3 —

Art. 3.º, parágrafo 2.º

Redija-se assim:

> "O juiz deverá promover todos os meios para que as partes se reconciliem ou transijam, ouvindo pessoal e separadamente cada uma delas e, a seguir, reunindo-as em sua presença, se assim considerar necessário."

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - C.D.

Justificação

A emenda aproveita o texto oferecido pelo Deputado Luiz Braz ao exame da Comissão de Constituição e Justiça.

O texto do Senado Federal impunha ao juiz ouvisse as partes em conjunto, obrigatoriamente. O texto do parecer Luiz Braz torna essa audiência conjunta sempre que o juiz a julgar necessária. Aliás, o texto já impõe ao juiz "promover todos os meios para que as partes se reconciliem ou transijam".

Sala das Sessões, 21 de novembro de 1977. — **Freitas Nobre.**

— N.º 4 —

Redija-se assim o **caput** do art. 5.º:

> "A separação judicial pode ser pedida por um só dos cônjuges, quando imputar ao outro conduta desonrosa ou qualquer ato que importe em grave violação dos deveres do casamento e tornem insuportável a vida em comum."

Justificação

É o texto do art. 4.º do parecer do ilustre Deputado Luiz Braz, mais preciso que o redigido pelo Senado Federal (art. 5.º, **caput**). A expressão "procedimento", usada pelo Senado, tem na lei outro sentido, processual. A redação agora sugerida restaura a inicialmente oferecida pelos Senadores Nelson Carneiro e Accioly Filho, e deve ser aceita por mais técnica.

Sala das Sessões, 21 de novembro de 1977. — **Freitas Nobre.**

— N.º 5 —

Art. 5.º, § 1.º

Onde se diz —

"ruptura".

diga-se —

"cessação".

Justificação

A expressão cessação é preferível à de ruptura, usada pela legislação francesa (rupture). A vida conjugal pode terminar sem o trauma que a expressão ruptura consagra.

Sala das Sessões, 21 de novembro de 1977. — **Freitas Nobre.**

Art. 7.º, § 2.º:

> "A partilha dos bens poderá ser feita mediante proposta dos cônjuges ou por este decidida."

Justificação

É a redação do parecer do ilustre Deputado Luiz Braz (art. 5.º, § 2.º). A redação do Senado impunha que a sentença que decretasse a separação judicial decidisse, em definitivo, sobre a partilha dos bens, o que nem sempre será possível, eis que geralmente nem todos se encontram na mesma comarca. A decretação da separação judicial ficaria assim em suspenso, até que terminasse o inventário, que muitas vezes se prolonga sem culpa das partes. Ademais, durante o período de três anos, para a conversão da separação judicial em divórcio, tempo haverá para que se conclua o inven-

Lote: 52 Caixa: 180
PL Nº 4279/1977
354

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES C.D. 195

tário, sem que haja, com o novo casamento, confusão de patrimônios. Essa emenda é complementada com a que se oferece ao art. 36 do Projeto do Senado.

Sala das Sessões, 21 de novembro de 1977. — **Freitas Nobre.**

— N.º 7 —

Dê-se ao art. 17 do projeto a seguinte redação, suprimindo-se o art. 18:

"Art. 17. Na ação de separação judicial, ainda que vencedora, a mulher voltará a usar o nome de solteira."

Justificação

— O Apelido do Marido — A mulher, no direito brasileiro, ao se casar, adquire o apelido (vulgarmente conhecido como "sobrenome") do marido. Quando é julgada culpada, em desquite litigioso, é "condenada" a perder aquele "sobrenome". Na maioria dos desquites por mútuo consentimento, a própria mulher faz questão de que fique expresso na petição do acordo, que ela voltará a assinar o seu nome de solteira.

Com o divórcio, o problema passa a ter maior seriedade. Acho que o legislador deveria deixar expresso, na "Lei do Divórcio", que a mulher, inocente ou culpada em divórcio litigioso, ou divorciada por mútuo consentimento, voltaria a assinar o seu nome de solteira obrigatoriamente. Isso porque, se ela adquire o apelido do marido com o casamento, e se o divórcio dissolve aquele casamento, deixa de substituir qualquer razão para que ela continue a usar o "sobrenome" de casada. Mais ainda: o divorciado dela poderá se casar mais uma, duas, três quatro vezes, passando a existir mais uma, duas, três, quatro, ex-mulheres dele; — todas iriam continuar a usar o seu sobrenome? Penso que isso seria um absurdo.

Sala das Sessões, de de 1977. — **Paulino Cícero — Viana Neto.**

— N.º 8 —

Suprindo o art. 21 do projeto, dê-se ao item II do § 2.º do art. 39 a seguinte redação:

"Art. 39. .....

§ 2.º .....

II — a petição fixarão valor da pensão do cônjuge que dela necessitar para a sua manutenção."

Justificação

Convenci-me de que o projeto de lei contém artigos absolutamente inviáveis na prática e que se referem a um dos pontos mais importantes do Direito de Família: o dos Alimentos.

O primeiro desses artigos é o de n.º 21, que diz:

"Para assegurar o pagamento da pensão alimentícia o Juiz poderá determinar a constituição de garantia real ou fidejussória."

Parágrafo único. Se o credor preferir, o Juiz poderá determinar que a pensão consista na usufruto de determinados bens devedor."

COORD. DAS COMISSÕES - C.D. PERMANENTES 1961

Na prática, "a garantia real" significará a conhecida hipoteca, e a "fidejussória" a conhecida fiança, e se o credor preferir o "usufruto" de determinados bens do devedor, isso implicará em que esse só passará a ter a "nua propriedade" daqueles bens, enquanto perdurar sua obrigação de alimentar.

Outro daqueles artigos é o de n.º 39, parágrafo segundo, item II, que determina até mesmo para o divórcio consensual (é o amigável, por mútuo consentimento) que na própria petição do divórcio, o cônjuge que se obriga à prestação de alimentos deverá deixar expressas "as garantias oferecidas para o cumprimento da obrigação assumida". Então, neste caso, a própria Lei acabará por impedir o divórcio para a quase totalidade do povo brasileiro, na medida que condiciona a concessão do divórcio ao oferecimento de garantias (como poderá o homem da classe média, sem qualquer propriedade, oferecer garantias?) para o cumprimento dos alimentos. É uma exigência injustificável: parte do infame princípio da desconfiança e é mais realista que o rei: se está sendo pactuado no divórcio consensual, os dois cônjuges na maioria das vezes ainda amigos (apenas não se deram bem como marido e mulher) e merecendo confiança recíproca, — é absurdo a lei obrigar a dar garantias quem não as teve solicitadas pelo interessado.

Caixa: 180
Lote: 52
PL Nº 4279/1977
355

Neste e no caso do art. 21, penso que esses dispositivos representam uma aberração: os alimentos correspondem a uma obrigação do devedor e não a uma pena ou castigo, que poderiam vir a ocorrer, mas pelo descumprimento injustificado da obrigação de alimentar.

Ora, na forma como são previstos naquele projeto, que não fala do descumprimento injustificado ou reiterado do devedor, os alimentos só podem ser conceituados como pena ou castigo. Vejam; se o devedor for obrigado a dar imóveis em hipoteca, para garantir os alimentos, ele ficará com seu crédito diminuido (afeta o "cadastro", porque deixa de haver o "lastro" para dar solidez ao crédito) com menores possibilidades negociais e conseqüentes maiores dificuldades para multiplicar os meios que lhe permitam cumprir a obrigação de alimentar. Se o devedor não tiver bens imóveis para dar em hipoteca, jamais conseguirá encontrar quem lhe preste fiança: nem mesmo um irmão se disporá a pedir sua mulher (na fiança indispensável a chamada "outorga uxória") para assinar com ele uma fiança de uma obrigação vitalícia e que sempre sofre alteração no seu valor, representando um risco imprevisível. O parágrafo primeiro do art. 21 é mais absurdo, permitindo situações extravagantes como esta: o credor seria um filho adulterino que, representado por sua mãe, preferiria o usufruto de determinados bens do devedor, em lugar da pensão em dinheiro; e esses bens, porque o devedor é casado, pertencem à sociedade conjugal, e não apenas ao devedor; com isso, a mulher deste, que já fora por ele traída através da prática do adultério com outra, ainda viria a ser prejudicada no seu direito de co-proprietária do patrimônio do casal, com os ônus do usufruto do filho adulterino gravando aqueles bens.

Penso que andaria mais acertado o legislador, se reforçasse as conseqüências criminais para o obrigado à prestação de alimentos que deixasse de cumprir aquela obrigação. Mesmo porque aquele art. 21 e seus parágrafos, na prática, somente poderiam ser empregados em relação a quem tivesse propriedades imóveis, gente

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - C.D. 197

com capacidade econômico-financeira para cumprir sua obrigação sem maiores problemas e, por outro lado, sua ex-mulher, geralmente, fica com bom patrimônio quando da partilha dos bens do casal e, assim, no caso de atraso do pagamento de sua pensão não passaria pelas enormes dificuldades por que passa aquela outra mulher — que corresponde à maioria esmagadora da população brasileira desquitada, — que não teve qualquer patrimônio a ser partilhado na hora do seu desquite. O importante é constranger o obrigado à prestação alimentícia para que a cumpra com pontualidade, para que não se lhe permita o comportamento desumano e freqüêntemente observado, de deixar de fornecer a pensão alimentícia à mulher e aos filhos, por mero capricho, por simples e imbecil "desaforo". Considero que as conseqüências criminais devam atingir não apenas o que descumpre a obrigação de alimentar, mas, também, aquele que falseia em juízo os próprios rendimentos, impedindo à mulher e aos filhos usufruirem do **status** real do marido e pai. Isso porque o princípio dos alimentos é o da proporcionalidade: o Juiz estabelece o seu valor de acordo com a capacidade econômico-financeira do obrigado e a necessidade do(s) alimentando(s), — conhecendo esse princípio, muitos maridos e pais falseiam a própria renda em Juízo, ou dificultam a prova da renda real, de forma a não dar outra alternativa o Juiz que não a de arbitrar pensões alimentícias de valor infinitamente distante do que seria justo. Para tais casos as conseqüências criminais deveriam ser severas.

Sala das Sessões, de 1977 — **Paulino Cícero — Viana Neto.**

— N.º 9 —

Suprima-se o art. 23 do projeto.

Justificação

É de se suprimir o art. 23 do projeto, que dispõe:

> "A obrigação de prestar alimentos transmiste-se aos herdeiros do devedor, na forma do art. 1.976 do Código Civil."

Essa é uma inovação radical do nosso direito que, até agora vinha considerando os alimentos como uma obrigação. "Personalíssima" e, portanto, **intransferível,** e, se pelo projeto, ela se transfere aos herdeiros do devedor, haverá total subversão daquele princípio, além de interferir no **Direito de Propriedade do Herdeiro,** porque este herdará, junto com bens, uma obrigação **Vitalícia** em relação ao credor, e de valor sempre variável.

Transferida a obrigação alimentícia aos herdeiros teremos várias hipóteses, todas de solução impossível na prática. Vejam duas delas: caso se entenda que cada herdeiro assume uma parcela daquela obrigação, o credor teria, todo mês, de receber de cada um, e poderão ser, 5, 10, 15 herdeiros, a parcela que deverá pagar, o que, se seria difícil encontrando-se todos numa mesma cidade, tornar-se-á absurda se cada um residir em cidade diferente; caso se entenda que o espólio permanecerá como responsável e, então deveriam ser separados e reservados, em poder do inventariante, bens suficientes para a solução do débito, o inventário só será encerrado depois que morrer o credor, porque aquela dívida do espólio é **sui generis** não correspondendo a uma única quantia, mas, sim, a um pagamento de quantia mensal e suces-

COORD. DAS COMISSÕES - C.D.

siva, vitalícia, que não pode ser "solucionada" de uma só vez. Nem mesmo se poderia resolver o problema através da instituição do usufruto de determinados bens, em substituição à pensão em dinheiro, seria injusto: seria o caso do filho natural, que já concorre com os demais filhos do falecido, como herdeiro e, nesta qualidade receberia o seu quinhão hereditário; mas, como é, também, credor de pensão e tem, por exemplo, três anos de idade, impediria, durante mais 18 anos, até que atingisse a maioridade, que os outros herdeiros, **filhos legítimos do falecido,** pudessem usufruir dos bens deixados pelo falecido, porque aqueles bens estariam garantindo a pensão do filho natural. Talvez seja oportuna, aqui, a frase daquele macaco: "não precisa explicar, eu só queria entender".

Por fim, poderia acontecer o caso lembrado por um colega de São Paulo: "um divorciado, sem patrimônio, casa-se com uma mulher, proprietária de imóveis, em regime de comunhão de bens. Portanto, ele se torna seu meeiro. Ele morre e a viúva terá que transferir parte do seu patrimônio à primeira mulher, que recebia pensão do seu ex-marido". É ou não imoral isso?

Sala das Sessões, 1977. — **Paulino Cícero — Viana Neto.**

— N.º 10 —

Art. 24

Redija-se assim:

"O divórcio põe termo ao casamento e aos efeitos civis do matrimônio religioso."

Justificação

É o texto do art. 7.º do parecer do ilustre Deputado Luiz Braz, sem dúvida mais explícito do que o aprovado pelo Senado Federal.

Com efeito, assim dispunha o art. 24 daquela Casa do Congresso:

"O divórcio põe termo ao casamento e aos seus efeitos civis."

A redação Luiz Braz responde às críticas que o texto do Senado Federal suscitou na imprensa. O divórcio põe termo ao casamento (civil) e faz cessar os efeitos civis dos matrimônios religiosos.

Sala das Sessões, 21 de novembro de 1977. — **Freitas Nobre.**

— N.º 11 —

Art. 25

Redija-se assim:

"A conversão em divórcio da separação será decretada por sentença, da qual não constará a causa que a determinou.

Parágrafo único. Contar-se-á o prazo de separação judicial a partir da data em que, por decisão judicial proferida em qualquer processo, menos nos de jurisdição voluntária, for determinada ou presumida a separação dos cônjuges."

Lote: 52 Caixa: 180
PL Nº 4279/1977
356

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -
1399

Art. 43

Suprima-se.

Justificação

O texto do art. 25, do Senado Federal, precisa tornar obrigatória a medida cautelar de separação de corpos, nem sempre necessária. E a melhor técnica legislativa justifica que o art. 43 passe a figurar como parágrafo único do art. 25.

Em conseqüência, pede-se a supressão do art. 45 do Projeto do Senado Federal.

Sala das Sessões, 21 de novembro de 1977. — **Freitas Nobre.**

— N.º 12 —

Dê-se a seguinte redação ao parágrafo único do art. 27 do projeto:

"Art. 27. .....

Parágrafo único. O novo casamento de quaisquer dos pais ou de ambos também não importará restrição a esses direitos e deveres, observada a norma estabelecida no art. 13."

Justificação

Guarda dos Filhos — A lei deverá prever a situação da guarda dos filhos no divórcio, em relação ao novo casamento que for celebrado pelo divorciado que tenha ficado com a guarda dos filhos do matrimônio anterior. Na minha opinião pessoal, a guarda não deveria ser alterada pelo simples fato do novo casamento, mesmo porque acredito que muitas mulheres desquitadas ou divorciadas e que tenham ficado com os filhos em sua companhia, venham a se casar de novo exatamente para que possam, também, oferecer àqueles seus filhos um lar completo, propiciando-lhes a sensação de segurança e de afeto com a presença do segundo pai. Nós vemos uma infinidade de casais em que um dos cônjuges casou-se pela segunda vez — por ter ficado viúvo — para dar novo lar aos filhos do primeiro matrimônio — formando lares em que a madrasta, ou o padrasto lhes têm até mais amor e dedicação do que demonstravam o falecido pai ou a falecida mãe. Penso que a maior preocupação do legislador deva ser com o cuidado que deveremos ter com os filhos dos divorciados. Por isso mesmo considero que a lei terá que, também, prever a perda da guarda dos filhos, por quem a tenha pelo desquite ou pelo divórcio e que, depois do seu segundo casamento, venha a demonstrar que o novo lar está sendo prejudicial à boa formação moral e psíquica dos seus filhos, quando então, o ex-cônjuge, provando em juízo a existência de fatores gravemente nocivos recuperará a guarda, ou esta será entregue a outros parentes, com comprovada idoneidade para a sua criação.

Sala das Sessões, de de 1977. — **Paulino Cícero — Viana Neto.**

N.º 13

Acrescente-se ao art. 31 do projeto o seguinte parágrafo único.

"Art. 31. .....

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES
4275

Parágrafo único. Não será permitido o condomínio, entre os ex-cônjuges, de bem que tenha integrado o seu patrimônio."

Justificação

Bens de propriedade do casal — Não é raro hoje o casal que se desquita deixar expresso, no seu pedido de desquite, que concordou em que os bens de sua propriedade continuem em comum, sob a administração de um dos cônjuges (geralmente o marido), porque são inúmeras as circunstâncias em que a partilha traz grande prejuízo aos dois. Mais encontradiços ainda são os casos em que há o desquite devidamente homologado, ficando, no entanto, alguns ou vários imóveis do casal, ainda em comum, para serem posteriormente vendidos, para a efetivação da partilha sobre o produto da venda que ocorre, às vezes, muitos anos depois do desquite. Mas, na minha opinião, esse sistema não poderá ser tolerado com o divórcio. Penso que o novo casamento só seja permitido ao divorciado que tenha efetivado a partilha, com a entrega da meiação ao outro cônjuge, dos bens do casamento anterior, para que se evite a "confusão de bens" de uma sociedade conjugal (então já extinta) com os de uma outra (recém-celebrada).

Sala da Comissão, de de 1977. — **Viana Neto.**

Caixa: 180
PL Nº 4279/1977
357
Lote: 52

N.º 14

Art. 36

Suprimam-se as expressões:

"referido no artigo anterior."

Justificação

Tais expressões nada acrescentam, e prejudicam a boa linguagem que deve existir nas leis. O art. 35 já se refere ao pedido. O art. 36 é simples continuação.

Sala das Sessões, 21 de novembro de 1977. — **Freitas Nobre.**

N.º 15

Art. 36, parágrafo único.

Acrescente-se:

"III — não haver sido concluída a partilha dos bens."

Justificação

Nesse momento é que deve estar concluída a partilha dos bens, concomitante ou conseqüente à decretação da separação judicial. Antes do divórcio, é preciso que o patrimônio do casal, se existir, esteja devidamente partilhado entre os cônjuges, que poderão contrair novo casamento, sem que haja confusão de bens.

Esta emenda entrosa-se com outra, referente ao art. 7.º, § 2.º, do Projeto do Senado Federal.

Sala das Sessões, 21 de novembro de 1977. — **Freitas Nobre.**

N.º 16

Art. 40

Onde se diz:

"As causas",

diga-se:

"As ações."

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES C.D. 501

Justificação

A expressão **ações** é mais técnica, enquanto **causas** podem ser **motivos,** etc. Aliás o art. 39 usa a expressão **causa** no sentido próprio. Simples emenda de redação.

Sala das Sessões, 21 de novembro de 1977. — **Freitas Nobre.**

— N.º 17 —

Dê-se ao art. 46 do projeto a seguinte redação, renumerando-se o atual art. 46 para art. 47:

"Art. 46. O foro competente para o ajuizamento do divórcio será o do domicílio da mulher."

Justificação

O foro competente para o ajuizamento do Divórcio — Acho que a lei deva ser expressa em que seja o domicílio da mulher. Há milhares de casos em que o casal se desquitou em uma cidade e, hoje, anos passados, tanto o homem como a mulher se mandaram dali, vindo a residir em cidades diferentes muitas vezes até mesmo em decorrência do seu desquite, que os deixou em situação de constrangimento naquele local. Caso a lei não seja expressa quanto ao foro competente, poderá haver divergência entre os juízes, definindo-se, alguns, pela competência do lugar onde é domiciliada a mulher, e outros pela comarca onde correu o desquite do casal. Definindo-se pela do domicílio da mulher, o legislador estará seguindo o princípio geral do nosso Direito de Família, que confere foro privilegiado a mulher, por ser, quase sempre, a parte economicamente mais fraca e ainda onerada pelo constante trabalho da criação dos filhos, que exige dela presença e vigilância permanentes.

Sala das Sessões, de de 1977. — **Viana Neto.**

— N.º 18 —

Art. 48

Art. 7 — Redija-se assim o § 6.º:

"O divórcio realizado no estrangeiro, se um ou ambos os cônjuges forem brasileiros, só será reconhecido, no Brasil, depois de 3 (três) anos da data da sentença, salvo se tiver sido antecedida de separação judicial por igual prazo, caso em que a homologação produzirá efeito imediato em obediência às condições estabelecidas para eficácia das sentenças estrangeiras no país. As decisões, já proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, denegatórias de homologação de sentenças estrangeiras de divórcio de brasileiros poderão ser revistas na forma do que dispuser o regimento interno daquela Carta, a fim de que produzam todos os efeitos legais."

Justificação

Essa disposição final é indispensável, eis que, antes da Emenda Constitucional n.º 9, numerosas sentenças estrangeiras de divórcio de brasileiros foram homologadas apenas para efeitos patrimoniais.

Não se faz a parte final parágrafo independente, para se tornar necessária a alteração dos demais parágrafos do art. 7.º da Lei de Introdução ao Código Civil.

Sala das Sessões, 21 de novembro de 1977. — **Freitas Nobre.**

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - C.D.
202

— N.º 19 —

Fica revogado o § 2.º do art. 57 da Lei n.º 6.015, de 1973.

Sala das Sessões, 22 de novembro de 1977. — **Darcilio Ayres — Viana Neto.**

Legislação Citada: Lei n.º 6.015/73

Art. 57. § 2.º A mulher solteira, desquitada ou viúva, que viva com homem solteiro, desquitado ou viúvo, excepcionalmente e havendo motivo ponderável, poderá requerer ao Juiz competente que, no registro de nascimento, seja averbado o patronimico de seu companheiro, sem prejuízo dos apelidos próprios, de família, desde que haja impedimento legal para o casamento, decorrente do estado civil de qualquer das partes ou de ambas.

— N.º 20 —

Acrescente-se, onde couber:

"Art. .....

§ 1.º Haverá dissolução do casamento, somente quando livre e espontaneamente requerida em juízo por ambas as partes, para os cônjuges que se encontrem numa das seguintes situações:

I — casados há três anos ou mais, sem filhos;

II — casados com filhos maiores ou emancipados;

III — casados há três anos ou mais, com filhos menores, desde que encontrem responsáveis pelos mesmos, através de consentimento judicial."

Lote: 52 Caixa: 180
PL Nº 4279/1977
358

Justificação

O casamento de acordo com a Constituição é indissolúvel, mas a evolução social e o progresso de sistemas de vida, induzem a nós brasileiros a elaborar uma adaptação racional, humana e compreensiva para aceitarmos um novo caminho em relação à dissolução do casamento. Solução esta com a finalidade de procurar solucionar problemas sociais, e não de prejudicar a família.

O divórcio proposto à moda brasileira, só poderá ser realizado, de acordo com os parágrafos e normas contidas nesta emenda, sem litígio. Isto significa que as partes interessadas terão que dialogar com serenidade para atingir o comum acordo ao requererem judicialmente a dissolução do seu casamento. Isto porque o casamento quando realizado à primeira vez, num contrato bi-lateral, o foi de forma espontânea pelas partes e não seria justo que o distrato ocorresse com outro ritual. Assim, a dissolução do casamento tem no parágrafo único a sustentação do livre e expontâneo acordo das partes para se consumar o divórcio.

A sociedade moderna está alterando todos os preconceitos e tradições da adaptação de um sistema simples e realístico da vida, procurando objetivar os fatos sociais como acontecimentos comuns à realidade atual. Haja vista que a compreensão humana de saber que somente a eternidade pertence a Deus, e por isto nenhum ato, nenhuma lei pode ser eterna, leva-nos à conclusão que, respeitando a inexistência de prejuízo à família, podemos conceder o divórcio.

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES
503
S.D.

Tendo como preocupação maior a futura geração e querendo amparar as crianças de hoje, que serão os responsáveis pelo nosso País no amanhã, nada mais justo que adaptarmo-nos à realidade social, concedendo o divórcio aos casais desajustados, mas deixando amparados os filhos menores.

O relacionamento dos filhos menores que no caso do desquite ficam com os pais de melhor situação econômica, trouxe uma experiência de fatos desagradáveis, porquanto os mesmos eram criados por madrastas ou padrastos surgindo daí conflitos íntimos que acarretam traumas, complexos e demais conseqüências a que inutilmente se submete a criança. No nosso entendimento, jamais deveríamos deixar de corrigir tais agravantes ao propormos a dissolução do casamento. Dentro dessa preocupação, os filhos dos divorciados serão criados por tutores responsáveis e nunca por aqueles que criam atritos originários de ciúme, paixão e ódio às crianças.

Concluímos que o divórcio à moda brasileira dará uma nova oportunidade aos casais desajustados, amparando e protegendo os filhos menores, procurando através de uma forma humana solucionar problemas de família, não contribuindo para a sua dissolução, mas sim protegendo-a legalmente.

Ajustando a família, fortaleceremos a sociedade e como conseqüência, construiremos para o futuro, a grandeza da Pátria brasileira.

Sala das Sessões, de novembro de 1977. — **Nelson Thibau — Epitácio Cafeteira.**

— N.º 21 —

Redijam-se assim os arts. 4.º e 5.º do Substitutivo, renumerando-se os demais dispositivos:

"Art. 4.º A separação judicial pode ser pedida por um só dos cônjuges quando imputar ao outro procedimento desonroso ou qualquer ato que importe em grave violação dos deveres do casamento e tornem insuportável a vida comum.

§ 1.º A separação judicial pode, também, ser pedida se um dos cônjuges provar a ruptura da vida em comum há mais de 5 (cinco) anos consecutivos, e a impossibilidade de sua reconstituição.

§ 2.º O cônjuge pode ainda pedir a separação judicial quando o outro estiver acometido de grave doença mental ou moléstia contagiosa, manifestada após o casamento, que torne impossível a continuação da vida em comum, desde que, após uma duração de 5 (cinco) anos, a enfermidade tenha sido reconhecida de cura improvável.

§ 3.º Nos casos dos parágrafos anteriores, reverterão, ao cônjuge que não houver pedido a separação judicial, os remanescentes dos bens que levou para o casamento, e, se o regime de bens adotado o permitir, também a meação dos adquiridos na constância da sociedade conjugal.

Art. 5.º Nos casos dos §§ 1.º e 2.º do artigo anterior, a separação judicial poderá ser negada, se constituir, respectivamente, causa de agravamento das condições pes-

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES
A 407

soais ou da doença do outro cônjuge, ou determinar, em qualquer caso, conseqüências morais de excepcional gravidade para os filhos menores."

A emenda visa a incluir no Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça os textos referentes ao divórcio-falência e divórcio-remédio, soluções já adotadas por outros países civilizados para os desajustamentos conjugais.

Sala das Sessões, 22 de novembro de 1977. — **Freitas Nobre.**

N.º 22

Incluam-se como art. 8.º e seguintes:

"Art. 8.º Para o efeito de conversão da separação judicial em desquite, o prazo de três anos será contado da decisão judicial, proferida em qualquer processo, mesmo nos de jurisdição voluntária, desde que seja determinada ou presumida a separação dos cônjuges.

Art. 9.º No caso de divórcio resultante da separação prevista nos §§ 1.º e 2.º do art. 5.º, o cônjuge que teve a iniciativa da separação continuará com o dever de assistência ao outro (Código Civil — art. 231, n.º III).

Art. 10. O divórcio não modificará os direitos e deveres dos pais em relação aos filhos.

Parágrafo único. O novo casamento de qualquer dos pais ou de ambos também não importará restrição a esses direitos e deveres.

Art. 11. Os alimentos devidos pelos pais e fixados na sentença de separação poderão ser alterados a qualquer tempo.

Art. 12. O novo casamento do cônjuge credor da pensão extinguirá a obrigação do cônjuge devedor.

Art. 13. Se o cônjuge devedor da pensão vier a casar-se, o novo casamento não alterará sua obrigação.

Art. 14. Não se decretará o divórcio se ainda não houver sentença definitiva de separação judicial, ou se esta não tiver decidido sobre a partilha dos bens.

Art. 15. A sentença definitiva do divórcio produzirá efeitos depois de registrada no Registro Público competente.

Art. 16. Se os cônjuges divorciados quiserem restabelecer a união conjugal só poderão fazê-lo mediante novo casamento."

Caixa: 180
Lote: 52
PL Nº 4279/1977
359

Os arts. 25 e 43 do Projeto do Senado Federal devem ser reunidos em um só artigo, para não parecerem conflitantes. Daí o texto sugerido para o art. 8.º do Substitutivo. Os demais artigos são reprodução do Projeto do Senado.

Sala das Sessões, 2 de novembro de 1977. — **Freitas Nobre.**

N.º 23

Redija-se assim o art. 13 do Substitutivo:

"No caso de anulação de casamento, havendo filhos comuns, observar-se-á o disposto nos arts. 10 e 11."

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES
505
C.D.10

Justificação

A regra do art. 10 deve prevalecer igualmente no caso de anulação de casamento, solução mitigada pelo disposto no § 1.º desse mesmo artigo.

Sala das Sessões, 22 de novembro de 1977. — **Freitas Nobre.**

N.º 24

Redija-se assim o Capítulo IV, **Do Processo,** do Substitutivo:

"Art. 21. A separação judicial consensual se fará pelo procedimento previsto nos arts. 1.120 e 1.124 do Código do Processo Civil, e as demais pelo procedimento ordinário.

§ 1.º A petição será também assinada pelos advogados das partes ou pelo advogado escolhido de comum acordo.

§ 2.º O juiz pode recusar a homologação e não decretar a separação judicial, se comprovar que a convenção não preserva suficientemente os interesses dos filhos ou de um dos cônjuges.

§ 3.º Se os cônjuges não puderem ou não souberem assinar, é lícito que outrem o faça o rogo deles.

§ 4.º As assinaturas, quando não lançadas na presença do Juiz, serão, obrigatoriamente reconhecidas por tabelião.

Art. 22. A conversão da separação judicial em divórcio será feita mediante pedido de qualquer dos cônjuges.

Parágrafo único. O pedido será apensado aos autos da separação judicial.

Art. 23. Do pedido será citado o outro cônjuge, em cuja resposta não caberá reconvenção.

Parágrafo único. A contestação só pode fundar-se em:

I — falta de decurso do prazo de três anos de separação judicial;

II — descumprimento das obrigações assumidas pelo requerente na separação judicial;

III — não haver sido julgado o inventário dos bens do casal.

Art. 24. O Juiz conhecerá diretamente do pedido, quando não houver contestação ou necessidade de produzir prova em audiência, e proferirá sentença dentro em 10 (dez) dias.

§ 1.º A sentença limitar-se-á à conversão da separação em divórcio, que não poderá ser negada, salvo se provada qualquer das hipóteses previstas no parágrafo único do artigo anterior.

§ 2.º A improcedência do pedido de conversão não impede que o mesmo cônjuge o renove, desde que satisfeita a condição anteriormente descumprida.

Art. 25. No capítulo III do Título II do Livro IV do Código de Processo Civil, as expressões "desquite por mútuo con-

COORD. DAS COMISSÕES - C.D. PERMANENTES

sentimento", "desquite" e "desquite litigioso" são substituídas por "separação consensual" e "separação judicial".

Sala das Sessões, 22 de novembro de 1977. — **Freitas Nobre.**

— N.º 25 —

Redija-se assim o Capítulo VII, **Das Disposições Finais e Transitórias:**

"Art. 30. No caso de separação de fato, com início anterior a 28 de junho de 1977, e desde que completados 5 (cinco) anos, poderá ser promovida ação de divórcio, na qual se deverão provar o decurso do tempo da separação e a sua causa.

§ 1.º O divórcio, com base neste artigo, só poderá ser fundado nas mesmas causas previstas nos arts. 4.º e 5.º e seus parágrafos.

§ 2.º No divórcio consensual, o procedimento adotado será o previsto nos arts. 1.120 a 1.124 do Código de Processo Civil, observadas, ainda, as seguintes normas:

I — a petição conterá a indicação dos meios probatórios da separação de fato, e será instruída com a prova documental já existente;

II — a petição fixará o valor da pensão do cônjuge que dela necessitar para sua manutenção, e indicará garantias para o cumprimento da obrigação assumida

III — se houver prova testemunhal, ela será traduzida na audiência de retificação do pedido de divórcio a qual será obrigatoriamente realizada;

IV — a partilha dos bens deverá ser homologada pela sentença do divórcio.

§ 3.º Nos demais casos, adotar-se-á o procedimento ordinário.

Art. 31. As ações de desquite em curso na data da vigência desta Lei, tanto as que se processam pelo procedimento especial quanto as de procedimento ordinário, passam automaticamente a visar à separação judicial.

Art. 32. As sentenças já proferidas em causas de desquite são equiparadas, para os efeitos desta Lei, às de separação judicial.

Art. 33. Se, na sentença do desquite, não tiver sido homologada ou decidida a partilha dos bens, ou quando esta não tenha sido feita posteriormente, a decisão de conversão disporá sobre ela.

Art. 34. Contar-se-á o prazo de separação judicial a partir da data em que, por decisão judicial proferida em qualquer processo, mesmo nos de jurisdição voluntária, for determinada ou presumida a separação dos cônjuges.

Art. 35. Quando o casamento se seguir a uma comunhão de vida entre os nubentes, existente antes de 28 de junho de 1977, que haja perdurado por 10 (dez) anos consecutivos ou da qual tenha resultado filhos, o regime matrimo-

Lote: 52 Caixa: 180
PL Nº 4279/1977
360

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - C.D. 507

nial de bens será estabelecido livremente, não se lhe aplicando o disposto no art. 258, parágrafo único, n.º II, do Código Civil.

Art. 36. Seja qual for a causa da separação judicial, e o modo como esta se faça, é permitido aos cônjuges restabelecer a todo o tempo a sociedade conjugal, nos termos em que fora constituída, contanto que o façam mediante requerimento nos autos da ação de separação.
Parágrafo único. A reconciliação em nada prejudicará os direitos de terceiros, adquiridos antes e durante a separação, seja qual for o regime de bens.

Art. 37. Se os autos do desquite ou os da separação judicial tiverem sido extraviados, ou se encontrarem em outra circunscrição judiciária, o pedido de conversão em divórcio será instruído com a certidão da sentença, ou da sua averbação no assento de casamento.

Art. 38. Aplica-se o disposto no artigo anterior, quando a mulher desquitada tiver domicílio diverso daquele em que se julgou o desquite."

Justificação

O texto do Senado é mais detalhado, o que facilitará o melhor entendimento e a mais perfeita aplicação da futura Lei.

O art. 40 do texto do Senado referia-se porém a "as causas", que podem ser também motivos, quando melhor fora tecnicamente a expressão "ações".

Sala das Sessões, 22 de novembro de 1977. — **Freitas Nobre.**

— N.º 26 —

Redija-se assim o art. 34 do Substitutivo:

"Art. 34. Os §§ 5.º e 6.º do art. 7.º da Lei de Introdução do Código Civil passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7.º .....
.....

§ 5.º O estrangeiro casado, que se naturalizar brasileiro, pode mediante expressa anuência de seu cônjuge, requerer ao Juiz, no ato de entrega do decreto de naturalização, se apostile ao mesmo a adoção do regime de comunhão parcial de bens, respeitados os direitos de terceiros e dada esta adoção ao competente registro.

§ 6.º O divórcio realizado no estrangeiro, se um ou ambos os cônjuges forem brasileiros, só será reconhecido no Brasil depois de 3 (três) anos da data da sentença, salvo se tiver sido antecedida de separação judicial por igual prazo, caso em que a homologação produzirá efeito imediato, obedecidas as condições estabelecidas para a eficácia das sentenças estrangeiras no País. O Supremo Tribunal Federal, na forma de seu regimento, poderá reexaminar, a requerimento do interessado, decisões já proferidas em pedidos de homologação de sentenças estrangeiras de divórcio de brasileiros, a fim de que passem a produzir todos os efeitos legais."

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - C.D.
508

Justificação

Como o § 5.º, que se refere ao estrangeiro que se naturaliza, a parte final do § 6.º é imprescindível, para que possam ser revistas decisões do Supremo Tribunal Federal, que até agora homologava apenas para efeitos patrimoniais as sentenças estrangeiras de divórcio de brasileiros.

Sala das Sessões, 22 de novembro de 1977. — **Freitas Nobre.**

— N.º 27 —

Inclua-se no Capítulo VII, **Das Disposições Finais e Transitórias**, o seguinte texto:

"Art. A Lei n.º 883, de 21 de outubro de 1949, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1.º .....

Parágrafo único. Ainda na vigência do casamento, qualquer dos cônjuges poderá reconhecer o filho havido fora do matrimônio, em testamento cerrado, aprovado antes ou depois do nascimento do filho, e, nessa parte, irrevogável.

Art. 2.º Qualquer que seja a natureza da filiação, o direito à herança será reconhecido em igualdade de condições."

"Art. 4.º .....

Parágrafo único. Dissolvida a sociedade conjugal de que foi condenado a prestar alimentos, quem os obteve não necessita propor ação de investigação para ser reconhecido, cabendo, porém, aos interessados o direito de impugnar a filiação, dentro do prazo de dois anos."

"Art. 9.º O filho havido fora do casamento e reconhecido pode ser privado da herança nos casos dos artigos 1.595 e 1.744 do Código Civil."

Lote: 52 Caixa: 180
PL Nº 4279/1977
361

Justificação

O texto é do Projeto do Senado Federal, que atende à crítica de Pontes de Miranda, que julga inconstitucional o texto atual do art. 2.º da Lei n.º 883. Mas o Senado, ao dar nova redação ao art. 4.º, parágrafo único da lei, seguindo corrente jurisprudencial mais liberal, não fixou prazo para impugnação dos interessados. A emenda supre essa omissão, sob pena de ficar o filho reconhecido a vida inteira sujeito a ter contestada sua paternidade.

Sala das Sessões, 21 de novembro de 1977. — **Freitas Nobre.**

Centro Gráfico do Senado Federal — Brasília — DF

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - C.D.
133

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI
N.º 4.279-A, de 1977

Regula os casos de dissolução da Sociedade Conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça, pela aprovação, com substitutivo; com votos em separado dos Senhores José Bonifácio Neto e Celso Barros.

Parecer da Comissão de Constituição e Justiça

Relator: Sr. Luiz Braz

Relatório

Incumbe-nos opinar, desta feita, acerca dos projetos de lei epigrafados, mediante a abordagem dos temas atinentes à constitucionalidade, juridicidade e mérito.

Trata-se de tarefa exaustiva, à vista da quantidade de projetos, da extensão de cada um, assim como face à diversidade de tratamento dado à matéria, a par da complexidade desta.

Podemos dizer, em síntese, que as proposições examinadas manifestam discrepâncias **formais** e **substanciais.**

De um modo geral, aspiram elas a regulamentação ampla do instituto do divórcio. Mas há uma que revela objetivo mais restrito (Projeto n.º 3.883/77, do Deputado Ruy Côdo), ao dispor tão só sobre a partilha de bens no caso de divórcio.

Há, também, as que preconizam a coexistência entre o **divórcio** e o desquite, seja pressupondo quanto a este último a legislação em vigor (Projeto n.º 3.904/77, do Deputado Rubem Dourado, Projeto n.º 3.906/77, do Deputado Jorge Arbage e Projeto n.º 3.953/77, do Deputado Nina Ribeiro, seja introduzido naquela algumas alterações (Projeto n.º 3.905, de 1977, do Deputado Milton Steinbruch), seja, ainda, enunciando normatização própria, que altera a nomenclatura legal, à imagem daquela perfilhada pela Emenda Cons-

COORD. DAS COMISSÕES
363
CÂMARA

tucional n.º 9, com mudanças substanciais no sistema em vigor (Projeto de Lei n.º 4.279, de 1977, do Senado Federal), ou com reedição desse sistema (Projeto de Lei n.º 3.843, de 1977, do Deputado Celso Barros).

De regra, estabelecem as proposições que, requerido o divórcio, será automática a sua concessão, desde que atendidos os pressupostos constitucionais.

De sua parte, o Projeto n.º 3.952/77, do Deputado Erasmo Martins Pedro, cogita do chamado **divórcio por justa causa** ou **divórcio-punição,** discriminando motivos que autorizam a ruptura do casamento.

Lote: 52 Caixa: 180
PL Nº 4279/1977
362

Também o Projeto n.º 4.279, de 1977, do Senado Federal em relação ao **divórcio originário de separação de fato,** condiciona o pedido à alegação de determinadas causas, tais as enunciadas nos arts. 4.º e 5.º

No tocante aos **pressupostos legais do pedido de divórcio,** vale destacar que a análise comparativa dos textos sugeridos acusa tendências opostas, ora de **facilitar,** ora de **dificultar** a viabilidade de concessão.

Nos extremos situam-se, de um lado, os Projetos n.ºs 4.279/77, 3.904/77, 3.905/77, 3.952/77 e 3.953/77, que tendem a criar maiores facilidades e, de outro lado, o Projeto n.º 3.906/77, que procura estreitar o direito postulatório.

Já o Projeto n.º 3.843/77 se identifica com a posição intermediária, uma vez que restringe a sua normatização às condições estabelecidas na Emenda Constitucional.

Acresce lembrar, ainda, que o Projeto n.º 3.905/77 difere dos demais quanto à **fórmula técnico-legislativa,** uma vez que visa a dar nova redação a dispositivos do Código Civil, enquanto os outros se apropriam a formular normatização autônoma.

Assinaladas dessa forma, as diferenças fundamentais, passemos ao relato mais detalhado de cada projeto.

Projeto n.º 4.279/77 — Senado Federal

Esta proposição esmera-se por regular de forma ampla e sistemática toda a matéria relativa à **dissolução da sociedade conjugal** e **do casamento,** seus **efeitos** e respectivos **processos,** revogando, em conseqüência, o Título IV do Código Civil (Da Dissolução da Sociedade Conjugal e da Proteção da Pessoa dos Filhos), apenas com exceção do art. 329. Derroga, por outro lado, outros dispositivos do Código Civil, assim como da Lei de Introdução do Código Civil, do Código de Processo Civil e da Lei n.º 883, de 21 de outubro de 1949, a fim de adaptá-los ao novo regime.

O contexto compreende quatro Capítulos, assim distribuídos:

Capítulo I — Da Dissolução da Sociedade Conjugal:

Seção I — Dos Casos e Efeitos da Separação.

Seção II — Da Proteção da Pessoa dos Filhos.

Seção III — Do Uso do Nome.

Seção IV — Dos Alimentos.

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - 135

Capítulo II — Do Divórcio.

Capítulo III — Do Processo.

Capítulo IV — Das Disposições Finais e Transitórias.

No Capítulo pertinente à Dissolução da Sociedade Conjugal, a expressão **desquite,** adotada pela lei em vigor, é substituída por **separação judicial,** à inspiração da nomenclatura inaugurada pela Emenda Constitucional n.º 9.

Conhece o projeto dois tipos de separação judicial: a **consensual** e a **unilateral,** ou seja, a requerida por um só dos cônjuges.

Enseja-se a **separação judicial por mútuo consentimento** se os cônjuges estiverem casados há mais de dois anos (art. 4.º), cujo pedido far-se-á ao Juiz para o fim de homologação.

O pedido unilateral dependerá da alegação de um motivo, dentre os seguintes (art. 5.º):

1 — procedimento desonroso ou qualquer ato, por parte do outro cônjuge, que importe em grave violação dos deveres do casamento e tornem insuportável a vida em comum:

2 — cessação da vida em comum há mais de 5 (cinco) anos consecutivos e a impossibilidade de sua reconstituição (§ 1.º);

3 — grave doença mental ou moléstia contagiosa manifestada após o casamento, que torne impossível a continuação da vida em comum, desde que, após uma duração de 5 (cinco) anos, a enfermidade tenha sido reconhecida de cura improvável (§ 2.º).

Nota-se, no tocante ao primeiro item, o abandono do critério exemplificativo agasalhado pelo art. 317 do Código Civil, em favor da adoção de fórmula genérica (procedimento desonroso ou qualquer ato... que importe em grave violação dos deveres do casamento e tornem insuportável a vida em comum), que abre maiores perspectivas para o "arbitrio judicis".

Também o art. 6.º reforça o poder decisório, ao determinar que, nas hipóteses dos §§ 1.º e 2.º do art. 5.º, a separação judicial poderá ser negada se constituir, respectivamente, causa de agravamento das condições pessoais ou da doença do outro cônjuge, ou determinar, em qualquer caso, conseqüências morais de excepcional gravidade para os filhos menores.

Inusitada é a regra insculpida no art. 8.º, segundo a qual a sentença que julgar a separação judicial tanto poderá produzir seus efeitos à data de seu trânsito em julgado, como, por força retroativa, à da data da decisão que tiver concedido separação cautelar.

Menos expressivas são as modificações introduzidas na parte referente à Proteção da Pessoa dos Filhos.

De regra, no caso de dissolução consensual, observar-se-á, no tocante à guarda dos filhos, o que os cônjuges ajustarem (art. 9.º). Se unilateral o pedido, os filhos menores ficarão com o cônjuge que não houver dado causa à separação (art. 10). Se ambos responsáveis, atribuir-se-á à mãe a guarda dos filhos menores de qualquer idade (§ 1.º). Mas tratando-se de separação judicial decorrente da cessação da vida em comum há mais de cinco anos consecutivos, deverão os filhos permanecer em poder do cônjuge

COORD. DAS COMISSÕES
436

em cuja companhia já se encontravam durante aquele período (art. 11). E, finalmente, na hipótese prevista no § 2.º do art. 5.º (separação proveniente de grave doença mental ou moléstia contagiosa manifestada após o casamento.....), o Juiz deferirá a entrega dos filhos ao cônjuge que estiver em condições de assumir a responsabilidade, de sua guarda e manutenção (art. 12). No entanto, poderá ele dispor de forma contrária, em qualquer caso, no interesse dos filhos menores (art. 10, § 1.º e § 2.º, art. 13).

Preserva-se, também, o direito de visita dos pais privados da guarda dos filhos, assim como o de fiscalização de sua manutenção e educação (art. 15).

Na Seção III (Do Uso do Nome), mantém-se a regra em vigor, segundo a qual, se condenada na ação de desquite, perde a mulher o direito de usar o nome do marido. Atenuam-se, apenas, as expressões, substituindo-se "condenada" por "vencida' e "perde o direito..." por voltará a mulher a usar o nome de solteira..." (art. 17). O mesmo princípio prevalece se a mulher toma a iniciativa da separação nos casos dos §§ 1.º e 2.º do art. 5.º (art. 17, § 1.º).

Quanto à obrigação alimentar em relação aos filhos, não cogita o Projeto, para fixá-la, da responsabilidade de um ou outro cônjuge quanto à separação, ao contrário da lei vigente (art. 321 do Código Civil). De fato, preceitua o art. 20 que ambos contribuirão na proporção de seus recursos. Mas o cônjuge responsável prestará ao outro, se dela necessitar, pensão alimentícia (art. 19). Note-se, neste último passo, mudança de critério, tendente ao tratamento equânime das partes: não só a mulher, inocente e necessitada, fará jus à prestação alimentar; também o homem, em idênticas condições, poderá exigí-la.

Outras novidades que se acolhem no Projeto: 1 — a possibilidade de se assegurar, ao alvedrio do Juiz, o pagamento da pensão alimentícia, mediante a constituição de garantia real ou fidejussória, ou, ainda, de usofruto (art. 21); 2 — correção monetária das prestações alimentícias, na forma dos índices de atualização das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional — ORTN (art. 22).

Ao regular a dissolução do vínculo matrimonial, parte o Projeto dos dois pressupostos constitucionais: separação judial existente há mais de três anos e separação de fato com duração de cinco anos. Mas vale destacar, a esse respeito, duas peculiaridades. No tocante ao primeiro pressuposto, preve-se a contagem do prazo da separação, em caráter facultativo, a partir da decisão que a decretou ou da que concedeu medida cautelar de separação de corpos. E mais: preceitua o art. 43 que o prazo da separação judicial contar-se-á a partir da data em que, por decisão judicial, proferida em qualquer processo, mesmo nos de jurisdição voluntária, for determinada ou presumida a separação dos cônjuges. Mas o divórcio não será decretado enquanto não houver sentença definitiva de separação judicial, ou se esta não tiver decidido sobre a partilha dos bens (art. 31).

Em relação ao segundo pressuposto, exige-se somente que a separação de fato se tenha iniciado antes de 28 de junho de 1977, data da promulgação da Emenda Constituicional n.º 9.

Lote: 52 Caixa: 180
PL Nº 4279/1977
363

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - C.D. 137

A dissolução do vínculo sob o fundamento de separação judicial é tratada no Capítulo II, sob a epígrafe "Do Divórcio". Operar-se-á simplesmente mediante a conversão da separação (desquite) em divórcio, decretada por sentença em que não se mencionará a causa respectiva (art. 25).

Já a dissolução baseada na separação de fato vem normatizada no Capítulo IV — Das Disposições Finais e Transitórias, em razão do destino efêmero que se reserva ao instituto. Far-se-á em ação de divórcio, na qual se deverão provar o decurso do tempo de separação e a sua causa. O pedido, porém, somente se poderá fundar nas causas previstas nos artigos 4.º e 5.º, e seus parágrafos.

Quanto aos efeitos, estipula-se que o divórcio põe termo ao casamento e aos seus efeitos civis (art. 24), mas não modifica os direitos e deveres dos pais em relação aos filhos (art. 27). Tampouco o casamento de qualquer dos pais ou de ambos resultará em restrição a esses direitos (art. 28). Por outro lado, se os cônjuges divorciados quiserem restabelecer a união conjugal só poderão fazê-lo mediante novo casamento.

As normas processuais pertinentes à separação judicial e ao divórcio encontram-se dispersas no Projeto, muito embora mais se concentrem no Capítulo III — Do Processo.

A separação judicial consensual far-se-á nos termos dos arts. 1.120 e 1.124 do Código de Processo Civil. Quanto às hipóteses previstas no art. 5.º, observa-o procedimento ordinário (art. 34).

Assinarão a petição as partes e seus advogados ou o advogado de ambas (§ 1.º). Se os cônjuges não puderem ou não souberem assinar, admitir-se-á que outra pessoa o faça a rogo deles (§ 3.º). É obrigatório o reconhecimento de firmas, quando as assinaturas não tiverem sido lançadas na presença do Juiz (§ 4.º).

O § 3.º do art. 34 agasalha importante norma de ordem pública, voltada para a proteção dos interesses dos filhos, ao dispor que "O Juiz poderá recusar a homologação e não decretar a separação se comprovar que a convenção não preserva suficientemente os interesses dos filhos ou de um dos cônjuges.

O § 2.º do art. 3.º determina a obrigatoriedade da audiência de conciliação: "O juiz deverá promover todos os meios para que as partes se conciliem ou transijam, ouvindo pessoal e saparadamente cada uma delas antes de reuní-las em sua presença." E o § 3.º enseja a participação dos advogados nos "entendimentos", durante a reunião conjunta das partes com o Juiz, o que representa, inegavelmente, disposição inédita.

Os artigos 40, 41 e 42 provêm sobre a aplicação da nova lei às ações de desquite em curso equiparando estas, assim como as sentenças se houver, às ações e sentenças correspondentes à separação judicial, e, de outra parte, determinando que a decisão sobre a conversão da separação judicial em divórcio deverá dispor sobre a partilha de bens, quando ela não tiver sido objeto de homologação ou decisão na sentença de desquite.

O direito de ação quanto ao divórcio com fundamento em separação judicial é atribuído a qualquer dos cônjuges (art. 35). O

COORD. DAS COMISSÕES - C.D. 1434 PERMANENTES

pedido de conversão será apensado aos autos da separação judicial (Parágrafo único).

Admite-se o direito de resposta do outro cônjuge. A contestação, porém, só poderá fundar-se em: I — falta de decurso do prazo de três anos de separação judicial; II — descumprimento das obrigações assumidas pelo requerente da separação (art. 36).

À falta da contestação ou da necessidade de provas, o Juiz decidirá no prazo de dez dias. E a sentença limitar-se-á à conversão requerida, que não poderá ser negada, a não ser face à inocorrência dos pressupostos legais. Negado o pedido é facultado à parte renová-lo, desde que satisfaça a exigência anteriormente descumprida (art. 37).

O pedido de dissolução do vínculo fundamentado em separação de fato (art. 39) tanto poderá ser formulado por ambos os cônjuges, de comum acordo, como por qualquer deles.

Caixa: 180
Lote: 52
PL Nº 4279/1977
364

No primeiro caso, o procedimento será o previsto nos arts. 1.120 e 1.124 do Código de Processo Civil (desquite por mútuo consentimento), observadas mais as seguintes normas: I — a petição conterá a indicação dos meios probatórios da separação de fato e será instruída com a prova documental já existente; II — a petição fixará o valor da pensão do cônjuge que dela necessita para sua manutenção e indicará as garantias para o cumprimento da obrigação assumida; III — se houver prova testemunhal, ela será produzida na audiência de ratificação do pedido de divórcio, a qual será obrigatoriamente realizada; IV — a partilha dos bens deverá ser homologada pela sentença de divórcio.

No segundo caso (pedido unilateral), o procedimento será ordinário.

No Capítulo IV (Das Disposições Finais e Transitórias), o Projeto, além de abranger os preceitos já mencionados sobre a admissibilidade e processamento do divórcio fundado em separação de fato, também edita normas diversificadas, tais como sobre: I — a aplicação da lei nova aos processos em andamento (arts. 40, 41 e 42); II — a equiparação, para fins do art. 25, entre a decisão prolatada na separação judicial e outra decisão proferida em qualquer processo, mesmo de jurisdição voluntária, em que for determinada ou presumida a separação dos cônjuges; III — a permissibilidade do restabelecimento da sociedade conjungal, a qualquer tempo, nos termos em que fora constituída, mediante requerimento nos autos da ação de separação, ressalvados os direitos de terceiros (art. 45); IV — a instrução do pedido de divórcio com a certidão da sentença proferida na separação ou da sua averbação no registro civil, se os autos respectivos tiverem sido extraviados, ou se encontrarem em outra circunscrição judiciária.

Os demais artigos inscritos nesse Capítulo buscam adaptar o Código Civil, o Código de Processo Civil, a Lei de Introdução ao Código Civil e a Lei n.º 883, de 21 de outubro de 1949 às suas próprias disposições. Deles, vale destacar o art. 48, que altera a redação dos §§ 5.º e 6.º do art. 7 da Lei de Introdução ao Código Civil, relacionados, respectivamente, com os temas da apostila de regime de bens em decreto de naturalização de estrangeiros e de reconhecimento do divórcio realizado no estrangeiro, quando um ou ambos os cônjuges forem brasileiros.

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - S.D. 139

Projeto n.º 3.843 — CELSO BARROS

Derroga tacitamente o Código Civil e o Código de Processo Civil, nas partes relativas ao desquite litigioso e por mútuo consentimento, visto como se empenha em esgotar a regulamentação dos temas jurídicos referidos, mediante o emprego de nova nomenclatura, qual a utilizada pela Emenda Constitucional n.º 9. Assim, ao invés de desquite, prefere a expressão separação judicial perfilhada pela Emenda. Seguindo, porém, a orientação da legislação vigente, mantém a dicotomia da separação judicial em litigiosa e por mútuo consentimento.

No primeiro caso, o pedido de separação é facultado apenas ao cônjuge que a ela não tiver dado causa (art. 5.º), desde que comprove a impossibilidade da vida em comum em virtude de um dos motivos seguintes: I — adultério; II — tentativa de morte; III — conduta desonrosa; IV — sevícia ou injúria grave; V — condenação por crime infamante; VI — abandono voluntário e completo do lar conjugal pelo período de dois anos; VII — embriaguês habitual, uso de entorpecentes ou outro qualquer vício ou anomalia psíquica ou fisiológica, desde que causadores de perigo à família, de danos morais ou de constantes desavenças conjugais.

Cogita-se, pois, da ampliação do atual quadro de motivações ou causas determinantes da separação judicial, acrescendo ao elenco do art. 137 do Código Civil outras figuras: conduta desonrosa, condenação por crime infamante, embriaguês habitual, uso de entorpecentes ou outro qualquer vício ou anomalia psíquica.

O direito de ação, no caso de litígio, deverá ser exercido dentro de dois anos, a contar do conhecimento do fato, salvo na hipótese do item VII.

Admite o Projeto a conversão da separação litigiosa em separação por mútuo consentimento (art. 6.º), assim como a possibilidade de reconciliação dos cônjuges, em qualquer fase da separação judicial (art. 7.º).

Cada pessoa poderá formular mais de uma vez o pedido de separação judicial, salvo: 1 — no caso de reconciliação, durante o processo ou após a separação, desde que seja invocado o mesmo motivo do pedido anterior; 2 — o cônjuge considerado culpado em dois processos anteriores.

A separação por mútuo consentimento só poderá ser requerida por cônjuges casados há mais de três anos, e que hajam completado 25 anos de idade, devendo ser precedida de ato judicial de separação de corpos com prazo nunca inferior a 1 ano.

Quanto aos pressupostos exigíveis para o deferimento do pedido de divórcio, atém-se o Projeto aos limites mínimos fixados pela Emenda Constitucional n.º 9, a saber: 1 — decurso do prazo de três anos ininterruptos, a contar da sentença que decretou a dissolução do vínculo; 2 — separação de fato comprovada em Juízo. Deixa, contudo, de aludir ao prazo de duração desta última.

Com referência ao direito de ação, determina o Projeto que qualquer dos cônjuges poderá requerer a conversão da separação em divórcio, decorridos três anos da sentença que a decretou, ou mediante a comprovação da separação de fato durante cinco anos. Omite-se, contudo, quanto ao ordenamento procedimental, salvo

COORD. DAS COMISSÕES TÉCNICAS - C.D.

em relação a alguns dos requisitos essenciais à formulação do pedido, que se circunscreve ao esclarecimento das questões seguintes: 1 — a guarda dos filhos; 2 — o modo de prover a educação e manutenção dos filhos menores ou incapazes; 3 — o valor pecuniário que, a título de pensão, o cônjuge devedor está obrigado a pagar ao cônjuge credor, especificando a forma e as condições de pagamento e indicando a garantia para tornar efetivo o cumprimento da obrigação (art. 14).

Ressalva-se, contudo, o "arbitrio judicis" quanto à alteração das condições estipuladas pelas partes (Parágrafo único do art. 14).

O trânsito em julgado da sentença que decretar a dissolução do vínculo se operará após o decurso do prazo de 360 dias, em cujo período é facultada às partes a reconciliação (art. 16).

No tocante aos efeitos da sentença, prevê o Projeto — além da dissolução do vínculo e da sociedade conjugal, que são conseqüências implícitas — que ficarão as partes, desde logo, em condições de contrair novo casamento com outra pessoa, salvo o cônjuge culpado, na separação judicial litigiosa, ou ambos, na separação por mútuo consentimento, casos em que se exigirá o decurso do período de um ano (art. 18). Proclama, ainda, que a mulher perderá o nome patronímico do marido, mesmo que seja ela inocente (art. 21).

Caixa: 180
Lote: 52
PL Nº 4279/1977
365

Ressalva-se o direito dos cônjuges já desquitados de pleitear a conversão do desquite em divórcio, observadas as exigências do Capítulo III (art. 23).

As questões incidentes, pertinentes à guarda, subsistência e educação dos filhos, bem como à fixação da pensão alimentar devida ao cônjuge inocente e pobre (o Projeto não se refere apenas à mulher, mas a qualquer dos cônjuges em tal situação) sujeitar-se-ão ao acordo das partes, cuja estipulação, contudo, poderá ser alterada pelo Juiz (Parágrafo único do art. 14).

Projeto n.º 3.904/77 — Rubem Dourado

Preserva o disciplinamento do desquite pelo Código Civil e Código de Processo Civil. Toma, porém, a expressão separação judicial em sentido amplo, compreensivo do desquite e de qualquer outra forma de separação física do casal, admitida, explícita ou implicitamente, por sentença, como a que fixa ou homologa pensão alimentícia ou a que defere separação de corpos.

Quanto à separação de fato, exige-se, para que valha como pressuposto do divórcio, não que tenha anterioridade de 5 anos em relação à data da Emenda Constitucional, mas, apenas, que tenha começado antes dessa data.

Evidencia-se, em tais passos, o intuito de ensejar acesso mais fácil ao divórcio, por meios menos embaraçosos.

Admite o Projeto que os cônjuges separados judicialmente ou de fato, requeiram o divórcio, conjunta ou separadamente (arts. 3.º e 7.º). Mas, se já estiverem desquitados, bastará que requeiram a conversão do desquite em divórcio (art. 4.º).

Os requisitos da petição inicial são assim enunciados: havendo acordo, a petição será assinada por ambos os cônjuges e dirigida ao Juiz do domicílio de qualquer deles (art. 3.º). Se fundada no

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - 8 -

desquite, será instruída com certidão ou cópia autenticada da sentença respectiva (art. 4..º). Se a separação judicial não tiver resultado de desquite, a forma do pedido obedecerá ao disposto no artigo 1.121 do Código de Processo Civil, devendo a petição ser instruída com a prova da separação judicial (Parágrafo único do art. 4.º).

O Projeto estabelece as normas procedimentais do divórcio por mútuo consentimento, aplicável apenas quando o pedido tiver por fundamento a separação judicial (arts. 3.º, 4.º e 5.º), uma vez que, partindo a iniciativa de um dos cônjuges, terá cabimento o rito sumarismo do Código de Processo Civil (art. 2.º).

Prescreve, de outra parte, que o divórcio fundado em separação de fato terá sempre caráter litigioso e seguirá o rito ordinário (art. 6.º).

Como efeito da sentença, declara-se que, após o divórcio, a mulher recuperará o nome de solteira (art. 14). Fala-se em recuperação, ao invés de perder, para evitar o sentido punitivo.

Quanto à matéria recursal faz-se remissão ao sistema do Código de Processo Civil, art. 15).

Os arts. 11, 12 e 13 cogitam das questões pertinentes ao direito dos pais em relação aos filhos, à pensão alimentar e à partilha de bens.

Segundo se depreende da justificação, o art. 11, cujo texto está manifestamente truncado, consagra o princípio de que o divórcio não prejudica o direito dos cônjuges divorciados aos filhos ou à pensão alimentar quando devida.

O art. 12 admite, contudo, que o casamento ulterior ao divórcio extingue a obrigação alimentar que tinha por fonte o casamento disssolvido, conquanto não impeça que o cônjuge divorciado mantenha a guarda dos filhos havidos do outro leito.

Segundo o art. 12, inexistindo acordo sobre a partilha de bens, far-se-á esta após o trânsito em julgado da sentença proferida no processo de divórcio, na forma estabelecida pelo Livro IV, Título I, Capítulo IX.

Projeto n.º 3.905/77 — Milton Steinbruch

Como já dissemos antes, este Projeto de Lei apresenta-se moldado em matriz técnico-legislativa diversa daquela em que se imprimiram as demais proposições, porquanto almeja inscrever toda a matéria normativa atinente ao desquite e ao divórcio no Capítulo I, do Título IV, do Livro I, do Código Civil.

Em semelhante empresa, preserva-se o instituto do desquite, com os carateres básicos em vigor, sumbetendo o regime jurídico respectivo a algumas modificações.

É mantida a dicotomia desquite litigioso e por mútuo consentimento.

Os motivos para o desquite litigioso são os mesmos do Código Civil (art. 317), reduzido apenas, para um ano, o prazo em que se consuma o abandono do lar (art. 316).

COORD. DAS COMISSÕES - C.D.

Reduz-se, também, para um ano, o prazo de carência do desquite por mútuo consentimento (art. 317).

Releva observar que essas alterações, a toda a evidência, representam o desígnio de se abreviar a possibilidade do divórcio, por obra da antecipação da separação judicial.

Não leva em conta, o Projeto, outros pressupostos legais com vista à dissolução do vínculo senão aqueles estipulados pela EC. n.º 9, como exigência mínimas: desquite, cuja sentença tenha transitado em julgado há três anos, ou separação de fato há mais de cinco anos interruptos. E, a exemplo do Projeto n.º 3.904/77, não exige, a anterioridade do decurso total desse último prazo em relação à data de publicação da Emenda Constitucional, com o objetivo evidente, também aqui, de criar facilidade para o exercício do direito à prestação judicial. Assim, limita-se a determinar que o começo da separação, este sim, deverá ser anterior à Emenda, desde que os cinco anos já se tenham consumado à data do pedido.

O direito postulatório é atribuído a qualquer dos cônjuges, em ambos os casos em que se permite a disssolução do vínculo (art. 318).

O Projeto é omisso quanto às normas procedimetais do divórcio fundado no desquite.

Quanto ao divórcio fundado na separação de fato, manda aplicar-lhe o procedimento ordinário (art. 318).

A faculdade de reconciliação é conferida aos cônjuges, em qualquer tempo, ainda que já desquitados ou divorciados. Por aí se vê que a coisa julgada não se opera, não só no tocante ao desquite — princípio esse vigente na legislação atual — como também relativamente ao divórcio (art. 323).

Dentre os efeitos da sentença, quer na dissolução da sociedade conjugal, quer do vínculo matrimonial, inflinge-se à mulher culpada a perda do direito a usar o nome do marido. Em tais condições, "a contrário sensu", se inocente, mesmo no divórcio, poderá ela conservar aquele atributo da identidade nominal.

Reedita o Projeto, quanto aos temas relativos à guarda e criação dos filhos, e à subsistência da mulher, as diretrizes do Código Civil.

Projeto n.º 3.906/77 — Jorge Arbage

Nesta iniciativa, pressupõe-se o disciplinamento do desquite pelo Código e Código de Processo Civil, erigindo essa figura jurídica em um dos pressupostos do divórcio. Em suma, considera o desquite como sendo a separação judicial prevista na Emenda número 9.

Mas, além das exigências mínimas estatuídas pelo constituinte — separação judicial por tempo nunca inferior a três anos e separação de fato durante cinco anos — as quais se consubstanciam em pressupostos objetivos, alvitra-se outro, no Projeto, de caráter subjetivo, e de indiscutível originalidade: "a necessidade de a parte convalidar a coexistência marital mantida ininterruptamente com outra pessoa, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação e da qual tenham resultado filhos" (art. 1.º, Parágrafo único).

Lote: 52 Caixa: 180
PL Nº 4279/1977
366

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES
443
C. D.

Em última análise, o divórcio somente poderá ser decretado pelo Juiz se ficar comprovada a existência de união de fato estável à margem do casamento, de que participe qualquer dos cônjuges e de que hajam resultado filhos.

Sobreleva aí, a todas a luzes, a providência acautelatória tendente a refrear o exercício abusivo da faculdade legal, como salienta o autor na justificação:

> "Não se resumem, porém, a tais aspectos, as restrições opostas ao manuseio do instituto.
>
> Por seu turno, o Parágrafo único do art. 1.º encerra importante regra restritiva, talvez a mais importante do sistema engendrado, a qual implica em vincular a decretação do divórcio a prova da necessidade de legitimação da família constituída à margem do casamento.
>
> Não bastará, pois, para legitimar a resilição do matrimônio, o interesse egocêntrico dos cônjuges. Só mesmo um valor mais alto terá semelhante condão, qual o interesse eminentemente social de se dar proteção jurídica ao grupo familiar superveniente, cuja existência estável e digna, já reconhecida pela própria sociedade, não deve permanecer ao arrepio da lei, ainda mais quando já se evidenciou a irreversibilidade da desagregação da família legalmente constituída."

A mesma preocupação voltada para o estreitamento da via judiciária denota, o Projeto, ao regular o direito postulatório. Assim é que — segundo dispõe — no caso de separação judicial decorrente de desquite litigioso, o pedido de divórcio caberá ao cônjuge inocente ou a ambos os cônjuges culpados, em conjunto. Tratando-se, porém, de separação judicial originada de desquite por mútuo conhecimento, ou, ainda, de separação de fato, a iniciativa competirá simultaneamente a ambos os cônjuges (art. 1.º, I e II).

O texto elaborado dedica especial atenção aos requisitos da petição inicial, cujo inadimplemento redundará necessariamente na rejeição liminar do pedido.

O pedido de dissolução deverá ser instruído com:

I — a certidão da sentença de decretação ou homologação do desquite, nas hipóteses em que ela se fundamentar na separação judicial;

II — a certidão de casamento e o pacto antinupcial, se houver, no caso de separação de fato;

Se a postulação se fundar em separação de fato, far-se-á mister que os cônjuges estipulem, de comum acordo, as condições sobre:

I — partilha dos bens do casal;

II — a guarda dos filhos;

III — o valor da contribuição para a criação dos filhos;

IV — a pensão alimentícia devida à mulher.

À falta de tais providências, frustrar-se-á, no nascedouro, o processo de divórcio.

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - C.D.

Quanto ao procedimento judicial, dá-lhe o Projeto rito especial, na conformidade das normas consignadas no art. 5.º

O problema relacionado com o direito dos filhos e da mulher é equacionado nos termos seguintes: fundado o pedido em separação judicial, deverão precalecer, na sentença respectiva, as condições estabelecidas no desquite, em relação à guarda, mantença e educação dos filhos menores ou incapazes, assim como no tocante à pensão alimentícia devida à mulher, ressalvada a prerrogativa do Juiz de alterá-las à vista de motivos supervenientes. No entanto, se decorrer da separação de fato, incumbirá aos conjuges, de comum acordo, fixar essas condições.

Em qualquer hipótese, contudo — como ocorre no regime jurídico do desquite —, haverá de prevalecer sempre o "arbitrii judicis" com vista à solução equânime das questões emergentes.

Projeto n.º 3.952/77 — Erasmo Martins Pedro

Lote: 52 Caixa: 180
PL Nº 4279/1977
367

Esta proposição considera como separação judicial para efeito de divórcio, a separação judicial de corpos (art. 2.º, X).

Dessa forma, e consoante o sistema formulado, suprime-se o instituto do desquite, derrogando-se, nesse sentido, o Código Civil e o Código de Processo Civil, embora tacitamente.

Deparamos, portanto, com mais uma iniciativa inspirada no propósito de dar maior margem à dissolução do matrimônio, como não se pode negar que ocorrerá mercê da supressão do pressuposto necessário do desquite.

E mais se acentua essa índole, ao alinhar o Projeto, ao lado dos requisitos constitucionais, motivos que poderão ensejar o divórcio, mediante a simples comprovação dos fatos alegados (art. 2.º)

De fato, o art. 2.º dispõe:

"Art. 2.º A ação de divórcio somente se fundamentará nos seguintes motivos:

I — Adultério.

II — Tentativa de morte.

III — Sevícia ou injúria grave.

IV — Abandono do lar conjugal durante três anos.

V — Homosexualismo ou aberração sexual exercida contra o outro cônjuge.

VI — Impotência **coeundi.**

VII — Embriaguez contumaz.

VIII — Vida e costumes desonrosos do outro cônjuge.

IX — Condenação do outro cônjuge por crime doloso com pena de reclusão superior a três anos.

X — Separação judicial de corpos, decorridos três anos do trânsito em julgado da setença que a tiver autorizado.

XI — Separação de fato, sem solução de continuidade pelo prazo de cinco anos."

.....

.....

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES · C.D. · 445

Em tais hipóteses, o divórcio terá o caráter litigioso, podendo ser postulado por qualquer dos cônjuges e devendo seguir o rito ordinário. Mas admite-se, ainda, o divórcio por mútuo consentimento, desde que demonstrada a separação de fato ou a separação judicial nos moldes estabelecidos na EC n.º 9 (art. 4.º).

Além disso, ressalva-se o direito de os cônjuges já desquitados requererem a conversão do desquite em divórcio, após o transcurso de mais de três anos do trânsito em julgado da sentença respectiva (art. 3.º).

Os arts. 5.º e 6.º assentam as formalidades a serem observadas no divórcio por mútuo consentimento, seja quanto à formulação e instrução do pedido, seja em relação ao procedimento, que será especial.

A reconciliação, ao que se depreende do art. 13, será possível em qualquer tempo, desde que não tenha havido outro casamento. No entanto, atribui-se, contraditoriamente, à sentença dissolutória do vínculo, mesmo no caso de divórcio por mútuo consentimento, a autoridade de coisa julgada (art. 7.º).

Como conseqüência da resilição matrimonial, prevê-se o termo do regime de bens (art. 8.º), assim como a mudança do nome da mulher mediante a eliminação do patronímico do marido (§ 2.º do art. 2.º).

Consagra-se, porém, o princípio de o divórcio não extinguir o direito da mulher aos alimentos, salvo se ela contrair novo casamento (art. 9.º e 10), ou se tiver sido considerada culpada.

Quanto à partilha de bens, se não houver acordo, determina-se que se lhe proceda em inventário, após o divórcio (art. 5.º, parágrafo único).

As relações entre os pais e os filhos regular-se-ão pelas cláusulas que forem ajustadas pelas partes e homologadas pelo Juiz, se consensual o divórcio (art. 5.º).

À falta de acordo, o Juiz fixará a pensão alimentícia devida pelo pai, com vista à educação e criação dos filhos (art. 11).

Este projeto é o único que dispõe sobre matéria de recurso, ao instituir a obrigatoriedade da apelação **ex officio**, a ser manifestada pelo Juiz que decretar o divórcio (Parágrafo único do art. 1.º).

Projeto n.º 3.953/77 — Nina Ribeiro

A exemplo dos Projetos n.os 3.904/77, 3.905/77 e 3.906/77, este projeto possibilita a coexistência entre o divórcio e o desquite, considerando o último instituto como pressuposto do primeiro. Mas cria, também, uma nova figura de separação judicial, mais ou menos nos moldes preconizados pelo Projeto n.º 3.904/77, ou seja: "separação física do casal quando ocorrente em ação de alimentos ou decorrente de afastamento do lar autorizado em medida cautelar preparatória ou incidente ou em medida cautelar ordenada **ex officio** (art. 1.º, § 1.º).

Em qualquer dessas hipóteses, será admissível o divórcio, desde que a separação judicial tenha o prazo de 3 anos. E, ainda, no

COORD. DAS COMISSÕES - C.D.

caso de separação de fato, se esta tiver durado 5 anos contínuos, e o começo da contagem desse prazo for anterior à EC n.º 9.

Esta proposição conhece dois tipos de processo de divórcio: litigioso e por mútuo consentimento (art. 1.º).

Havendo litígio o direito postulatório é atribuído a qualquer dos cônjuges (art. 1.º, I). Se, contudo, houver consenso, obviamente, caberá a ambos, em conjunto (art. 1.º, II).

As formalidades processuais pertinentes ao divórcio consensual são discriminadas no art. 2.º, onde se dispõe sobre os requisitos da petição inicial e a tramitação do pedido.

A petição levará as assinaturas dos divorciandos, assim como do advogado ou advogados respectivos, todas elas devidamente reconhecidas e será instruída com: 1) certidão de casamento, de que conste a averbação do desquite ou prova da separação judicial, ou, ainda, prova de separação de fato; 2) o pacto antenupcial, se houver. Por outro lado, nela deverão acordar as partes sobre 1 — a partilha de bens; 2 — a guarda, criação e educação dos filhos; 3 — pensão devida ao cônjuge que não dispuser de meios de subsistência.

De todos os projetos, este é o único que versa acerca de competência de foro, ao estatuir, no art. 2.º que, sendo consensual o divórcio, poderão os cônjuges eleger o foro com vista ao ajuizamento do pedido. Não esclarece, contudo, qual o foro competente no caso de divórcio contencioso.

Quanto ao procedimento, será ele ordinário, se tiver caráter litigioso. Mas terá rito especial, na forma estabelecida no projeto, quando tiver sido instaurado por mútuo consentimento (art. 2.º).

A possibilidade de reconciliação das partes é admitida durante o curso do processo.

De fato, o art. 8.º incumbe o Juiz de tentar a conciliação no início da instrução e julgamento do processo contencioso.

No tocante ao divórcio por mútuo consentimento, o Projeto pressupõe a tentativa de conciliação, ao determinar no item III do art. 2.º que o Juiz "...ouvirá os cônjuges, consultando a livre e comum disposição de agir assim, convencedo-se que ambos, sem hesitação, desejam o divórcio..."

Aborda-se, também, nesta proposição o tema da eficácia da sentença, atribuindo-se à decisão que decretar o divórcio, após o decurso do prazo para recurso, a autoridade de coisa julgada, salvo na parte em que estabelecer a contribuição destinada à mantença e educação dos filhos, a pensão devida ao cônjuge sem meios de sobrevivência, e as condições relativas à guarda dos filhos menores (art. 9.º).

Como conseqüência da decretação do divórcio, permite-se à mulher recuperar o nome de solteira (art. 7.º)

Deixa-se, contudo, de prover acerca do direito alimentar, da mulher e dos filhos, assim como no tocante à guarda destes últimos.

Lote: 52 Caixa: 180
PL Nº 4279/1977
368

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES C.D.

Projeto n.º 3.883/77 — Ruy Côdo

Limita-se esta proposição a fixar critérios para a partilha de bens, cujo processamento se dará após a homologação do divórcio.

Segundo o art. 2.º, homologado do divórcio — qualquer que seja o regime de bens e havendo filhos menores de 21 anos — a partilha far-se-á na forma seguinte:

I — metade dos bens será atribuída aos filhos;

II — a outra metade será dividida em partes iguais e atribuída a cada um dos divorciados.

Sendo os filhos maiores de 21 anos de idade, concorrerão eles aos bens somente no caso de sucessão hereditária (art. 2.º, parágrafo único).

É o relatório.

Voto

O exame da constitucionalidade

A toda a evidência, as proposições "sub examine" manipulam matéria que se inscreve na competência legislativa da União (art. 8.º, item XVII, alínea "b", da Constituição), e se compatibiliza perfeitamente com a iniciativa parlamentar, à vista do disposto no art. 56 c/c o art. 57 da Carta Magna.

Destarte, nenhuma delas denota visos de inconstitucionalidade formal.

No entanto, consideradas sob o aspecto da constitucionalidade material, quatro delas ostentam flagrantes e viscerais defeitos.

Assim é que os Projetos de números 4.279/77, 3.904/77, 3.952/77 e 3.953/77 excedem os limites permitidos pela Emenda Constitucional n.º 9, quanto aos pressupostos do divórcio, ao deixarem de prever a integral anterioridade da separação de fato em relação à data de promulgação da emenda referida.

De fato, preceitua o art. 2.º da emenda em apreço:

> "Art. 2.º A separação de que trata o § 1.º do art. 175 da Constituição, poderá ser de fato, devidamente comprovada em Juízo, e pelo prazo de cinco anos, se for anterior à data desta emenda."

Ora, a expressão "...se for anterior à data desta emenda" pressupõe, evidentemente, a anterioridade global do prazo de 5 anos estipulado. Tal a única conclusão concebível, não só em termos de exegese literal, sob a égide da sintaxe, mas, acima de tudo, ao lume da **interpretação sistemática** que visa a integrar o preceito no todo normativo, ou da **teleológica,** cujo método — o mais aceito pela moderna hermenêutica — busca a adequação da norma jurídica à realidade sociológica subjacente.

Veja-se, em primeiro lugar, que o mencionado dispositivo alude a separação de fato anterior e não àquela que apenas se tenha iniciado antes da data da emenda.

Demais, o exame comparativo do art. 2.º com o art. 1.º, que deu nova redação ao § 1.º do art. 175 da Constituição, revela claramente

COORD. DAS COMISSÕES PERMA - C.D.

a preocupação do legislador em criar maiores dificuldades para o divórcio decorrente de separação de fato, visto como, no tocante à separação judicial, não exige a citada anterioridade.

Portanto, se se admitisse o critério esposado pelo presente projeto de lei, haver-se-ia de trair semelhante desígnio.

Por seu turno, o Projeto n.º 3.952/77 engendra outra infringência constitucional, ainda mais grave, quando cogita do divórcio litigioso fundado em motivos determinantes da impossibilidade da vida em comum, ou seja, o divórcio-punição, a par do divórcio-remédio instituído pela Emenda Constitucional n.º 9, que tem por pressuposto a irremediabilidade de situações jurídicas ou de fato capazes de aconselhar a resilição definitiva do matrimônio.

É o que se depreende do seu art. 2.º, já transcrito no relatório.

Face ao disposto no artigo mencionado, do projeto em referência, qualquer dos cônjuges poderá requerer a decretação do divórcio, alegando uma das causas enunciadas nos itens de I a IX, ainda que não se configure a existência, há mais de 3 anos, de separação judicial ou de separação de fato devidamente comprovada em Juízo e sem solução de continuidade pelo prazo de 5 anos.

Ora, salta aos olhos que esses dois requisitos desprezados pelo Projeto, nas hipóteses dos itens I a IX, já mencionados, constituem os lineamentos constitucionais básicos traçados com vista à regulamentação do divórcio. São os pressupostos mínimos exigidos pelo legislador-constituinte e, assim sendo, jamais poderiam ser esquecidos ao se disciplinar o exercício do direito de ação.

É, pois, manifesta a inconstitucionalidade em que labora a proposição, circunstância essa que, aliada à outra, referida anteriormente, implica em prejudicar o acolhimento da proposição quanto ao mérito, pelo menos como um todo sistemático.

O exame da juridicidade

De todos os Projetos, apenas o de n.º 3.883/77 acusa eiva de injuridicidade, ao dispor no art. 2.º, "in verbis":

> "Art. 2.º Em qualquer regime de bens entre os cônjuges, homologado o divórcio e havendo filhos menores de 21 anos, a partilha obedecerá ao seguinte critério:
>
> I — metade dos bens será atribuída aos filhos;
>
> II — a outra metade será dividida em partes iguais e atribuída a cada um dos divorciados.
> Parágrafo único. Havendo filhos maiores de 21 anos de idade, estes concorrerão aos bens somente no caso de sucessão hereditária, observando-se as disposições pertinentes do Código Civil."

Pois bem, o direito civil brasileiro desconhece semelhante forma de transmissão de bens entre pais e filhos, como a consignada no item I, cuja adoção por lei haveria de subverter a nossa sistemática jurídica.

O exame da técnica legislativa

De forma geral, carecem os projetos de melhor fórmula técnico-legislativa.

Lote: 52 Caixa: 180
PL Nº 4279/1977
369

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - C.D. 449

Conquanto revelam a preocupação de seus autores, no sentido de encontrar solução normativa de grande alcance — e, em alguns casos, até mesmo ambiciosa para a problemática da regulamentação do divórcio, em verdade evidenciam eles, na maioria dos casos, sistematização defeituosa.

Nota-se a falta de ordenamento lógico e a redação incorreta de dispositivos, bem como a omissão quanto a importantes aspectos jurídicos relacionados com o tema central.

De todos, os Projetos 4.279/77, do Senado Federal (Projeto Carneiro—Accioly) e 3.906/77, do Deputado Jorge Arbage, são os que apresentam melhor elaboração técnico-legislativa. Pelo menos, dão tratamento mais adequado à matéria tratada, ordenado e sistemático.

Força é reconhecer, porém, que, dos dois, o do Senado Federal é mais completo.

O Projeto Jorge Arbage (3.906/77), inicialmente, formula as hipóteses de admissibilidade do divórcio (art. 1.º). A seguir, enumera os requisitos formais do pedido, segundo o seu fundamento (arts. 2.º e 3.º). Depois, baixa as normas procedimentais, dispondo minudentemente sobre as diversas fases de tramitação, observando o rito adequado a cada uma das hipóteses previstas no art. 1.º Cogita, também, da derrogação expressa do Código Civil, na parte necessariamente alterada pela instituição do divórcio.

No entanto, é indiscutível que este Projeto é incompleto em sua técnica normatizadora. Deixou, por exemplo, de regulamentar convenientemente os efeitos da decretação do divórcio. Omitiu-se, ainda, quanto ao regramento do direito de reconciliação, da competência de foro e, também, quanto à alteração de determinados dispositivos da Lei de Introdução ao Código Civil, do Código Civil, do Código de Processo Civil e da Lei n.º 883, de 21 de outubro de 1949, indispensável face a adoção do novo regime.

O Projeto Carneiro-Accioly, como já acentuamos, é o mais completo do ponto-de-vista da técnica de elaboração, visto como engendra um sistema amplamente compreensivo de toda a matéria carente de disciplina jurídica e que dispõe de hábil mecanismo de funcionamento das instituições alvitradas, sob a égide dos critérios fundamentais atinentes à unidade e coordenação lógica.

De início, regula o Projeto a Dissolução da Sociedade Conjugal, de modo a esgotar o tema, com abordagem Dos Casos e Efeitos de Separação Judicial, da Proteção da Pessoa dos Filhos, Do Uso do Nome e Dos Alimentos.

A seguir, dispõe acerca de Divórcio, do Processo em geral, e, finalmente, em Disposições Finais e Transitórias, inclui as normas de duração efêmera e aquelas incabíveis nos demais Capítulos.

Mostra, ainda, o Projeto, a propriedade de ter inscrito no Capítulo das Disposições Finais e Transitórias a regra permissiva do divórcio decorrente de separação de fato, dada a sua manifesta transitoriedade.

Notam-se, todavia, no contexto, imperfeições redacionais e falhas de sistematização.

COORD. DAS COMISSÕES

Ao nosso ver, por exemplo, as epígrafes da Proteção da Pessoa dos Filhos, do Uso do Nome e Dos Alimentos devem encabeçar Capítulos comuns à separação judicial e ao divórcio, com o que se evitará a repetição de dispositivos de natureza idêntica. Além disso, convém corrigir a dispersão de normas, de forma a concentrá-las, sempre que possível, no Capítulo adequado.

De qualquer forma, esta proposição, originária do Senado Federal, é a que oferece a melhor estrutura técnico-legislativa para o trabalho corretivo capaz de conduzir à fórmula definitiva.

O exame do mérito

O Projeto de Lei n.º 3.906/77, do Deputado Jorge Arbage, é o que perfilha as melhores diretrizes de política legislativa ao procurar refrear a possibilidade de exercício do direito de ação, respeitados os pressupostos lançados na Emenda Constitucional n.º 9.

Concordamos integralmente com estes norteamentos expendidos pelo autor, nobre Deputado Jorge Arbage, na sua justificação:

> "É estreme de dúvida, pois, que à lei ordinária se apropria fixar o alcance do instituto, ao sabor de critérios éticos e de política social mais consentâneos com a realidade brasileira.
>
> Observados, portanto, os pressupostos constitucionais, nada obsta que, na regulamentação, o legislador busque alargar ou restringir o campo de aplicação normativa, mediante o assentamento de outros pressupostos.
>
> Ao nosso ver, a sociedade brasileira ainda não estava preparada para mudanças de tamanha profundidade e extensão. No entanto, aprovada a emenda divorcista, cumpre-nos, agora, prevenir a repercussão de seus efeitos, de modo a refreá-los e conduzi-los disciplinadamente aos objetivos que inspiraram o legislador constituinte.
>
> Dessa forma, forçoso é impedir que, sob a égide de novo instituto jurídico, venha a se instaurar violento processo de desagregação familiar, capaz de pôr sob ameaça, mercê da dissolução dos costumes, a segurança social."

Lote: 52 Caixa: 180
PL Nº 4279/1977
370

De fato, pauta-se o Projeto n.º 3.906, de 1977 por conveniente medida ao disciplinar a concessão do divórcio, nestes termos:

> "Ao cogitarmos, nesta oportunidade da regulamentação da Emenda n.º 9, move-nos o intento de limitar a possibilidade do divórcio a casos especiais, cujo abrangimento será benéfico, no sentido de permitir, em última análise, a convalidação jurídica de situações consolidadas no tempo, acima de tudo no interesse de proteção da família, ainda que constituída à margem da lei.
>
> Para isso, partindo das premissas constitucionais, afigura-se-nos de boa prudência construir um sistema de regras destinadas a garantir a usança moderada do novel instituto e, via de conseqüência, capazes de condicioná-lo aos reais objetivos de sua adoção, conjurando desse modo, os abusos e excessos a que sóem conduzir a fraude e a simulação.

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES C. D. 451

Como prevê o Projeto, a ação dissolutória do vínculo somente poderá ser exercida, na maioria dos casos, pelos cônjuges em conjunto.

A partir daí já se contém, em parte, a avalancha divorcista.

Mais se justifica a exigência à vista da hipótese de separação de fato, quando é certo que, segundo o art. 3.º, em tal lance, o pedido de dissolução fica condicionado ao acordo das partes sobre as questões relacionadas com a guarda e educação dos filhos, assim como sobre a partilha de bens e a pensão alimentícia.

Apenas o cônjuge inocente quanto às causas determinantes do desquite, poderá tomar iniciativa isolada (art. 1.º, I, alínea "a"), justificando-se, aí, plenamente, a concessão da faculdade, face à gravidade dos motivos que provocaram a separação.

Desse favorecimento ficará privado, contudo, o cônjuge culpado, por razões óbvias."

Sem dúvida, não bastavam à tarefa de regulamentação os moldes restritivos da Emenda n.º 9. Ainda era preciso limitar mais o exercício do direito de ação, para ajustá-lo às reais finalidades do novel instituto.

Dir-se-á, porém, que semelhante cometimento ultrapassa as raias constitucionais.

Importa reconhecer, contudo, que a separação judicial por mais de três anos e a separação de fato pelo prazo de cinco anos representam apenas as exigências mínimas a que se deverá ater o legislador ordinário. Por conseguinte, observados esses parâmetros, poder-se-á regular livremente os casos em que se aproposite a decretação do divórcio, mesmo restringindo-lhe ainda mais o campo de aplicação, como permitem os termos iniciais da Emenda Constitucional: "O casamento somente poderá ser dissolvido, nos casos expressos em lei....".

Conclusão

Afastada a possibilidade de acolhimento das demais iniciativas, seja em virtude de incompatibilidade constitucional, seja por força de injuridicidade, seja em razão de impropriedades técnico-legislativas, seja por suas imoderadas concessões ao divórcio, não nos resta outra alternativa senão fundir os Projetos n.º 4.279 e 3.906/76, com vista à transubstanciação em substitutivo.

O Projeto n.º 4.279/77 fornecerá a estrutura básica técnico-legislativa, com as alterações já assinaladas. Já o Projeto n.º 3.906/77 as diretrizes político-legislativas pertinentes às hipóteses de permissibilidade do divórcio, e, além disso, o sistema processual.

Tal a obra de refusão que oferecemos à consideração de nossos nobres pares, quando menos como esforço de síntese em torno das sugestões submetidas ao exame desta Comissão, com vista à coleta dos indispensáveis suplementos.

Sala da Comissão, ... — **Luiz Braz.**

COORD. DAS COMISSÕES - C.D.
FINANC.

Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião Plenária, opinou, contra o voto do Sr. José Bonifácio Neto, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa, e no mérito, pela aprovação do Projeto n.º 4.279/77 (anexos os de n.ºs 3.843/77, 3.904/77, 3.905/77, 3.906/77, 3.952/77, 3.953/77, 3.883/77, 4.419/77) nos termos do substitutivo apresentado pelo Relator. Os Srs. Celso Barros e José Bonifácio Neto apresentaram votos em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Célio Borja, Presidente; Luiz Braz, Relator; Blota Júnior — Celso Barros — Eloy Lenzi — Fernando Coelho — Henrique Pretti — João Gilberto — José Bonifácio Neto — Lidovino Fanton — Noide Cerqueira — Nunes Rocha — Rubem Dourado — Tarcísio Delgado — Theobaldo Barbosa e Wilmar Guimarães.

Sala da Comissão, 21 de novembro de 1977. — **Célio Borja,** Presidente — **Luiz Braz,** Relator.

Caixa: 180
Lote: 52
PL Nº 4279/1977
371

SUBSTITUTIVO

aos Projetos de Lei n.º 4.279, 3.843, 3.904, 3.905, 3.906, 3.952, 3.953 e 3.883/77

"Regula a dissolução da sociedade conjugal e do casamento, e dá outras providências."

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º A separação judicial, a dissolução do casamento de que trata a Emenda Constitucional n.º 9, de 28 de junho de 1977, ocorrerão nos casos e segundo a forma que esta lei regula.

CAPÍTULO I

Da Separação Judicial

Art. 2.º A separação judicial põe termo aos deveres de coabitação, fidelidade recíproca e ao regime matrimonial de bens, como se o casamento fosse dissolvido.

§ 1.º A iniciativa do procedimento de separação judicial caberá somente aos cônjuges, os quais, no caso de incapacidade, serão representados por curador, ascendente ou irmão.

§ 2.º O juiz deverá promover todos os meios para que as partes se reconciliem ou transijam, ouvindo pessoal e separadamente cada uma delas e, a seguir, reunindo-as em sua presença, se assim considerar necessário.

§ 3.º Após a fase prevista no parágrafo anterior, se os cônjuges pedirem, os advogados deverão ser chamados a assistir e participar dos entendimentos.

Art. 3.º Dar-se-á a separação judicial por mútuo consentimento dos cônjuges, se forem casados há mais de dois anos, manifestado perante o juiz e devidamente homologado.

Art. 4.º A separação judicial pode ser pedida por um só dos cônjuges, quando imputar ao outro conduta desonrosa ou qualquer ato que importe em grave violação dos deveres do casamento e tornem insuportável a vida em comum.

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES 453

Art. 5.º A separação judicial importará na separação de corpos e na partilha de bens.

§ 1.º A separação de corpos poderá ser determinada como medida cautelar (art. 796 do CPC).

§ 2.º A partilha de bens poderá ser feita mediante proposta dos cônjuges e homologada pelo juiz ou por este decidida.

Art. 6.º A sentença que julgar a separação judicial produz seus efeitos à data de seu trânsito em julgado.

CAPÍTULO II

Do Divórcio

Art. 7.º O divórcio põe termo ao casamento e aos efeitos civis do matrimônio religioso.

Art. 8.º A conversão em divórcio da separação judicial existente há mais de três anos, contados da data em que transitou em julgado a decisão respectiva, será decretada por sentença:

I — se o requererem ambos os cônjuges separados por mútuo consentimento;

II — se o requererem ambos os cônjuges culpados, ou o cônjuge inocente, tendo a separação decorrido de ação judicial.

§ 1.º Não poderá tomar iniciativa do pedido de conversão o cônjuge em débito com pensão alimentar.

§ 2.º O pedido somente competirá aos cônjuges, podendo, contudo, ser exercida, em caso de incapacidade, por curador, ascendente ou irmão.

CAPÍTULO III

Da Proteção da Pessoa dos Filhos

Art. 9.º No caso de separação judicial por mútuo consentimento (art. 3.º), observar-se-á o que os cônjuges ajustarem sobre a guarda dos filhos.

Art. 10. Na separação judicial fundada no art. 4.º os filhos menores ficarão com o cônjuge que a ela não houver dado causa.

§ 1.º Se pela separação forem responsáveis ambos os cônjuges, os filhos menores ficarão em poder da mãe.

§ 2.º Verificado que não devem os filhos permanecer em poder da mãe nem do pai, deferirá o juiz a sua guarda a pessoa notoriamente idônea da família de qualquer dos cônjuges.

§ 3.º Poderá o juiz, em qualquer caso, regular a guarda dos filhos, no interesse destes, por maneira diferente da ajustada pelos pais ou da estabelecida neste artigo.

Art. 11. Os pais em cuja guarda não estejam os filhos poderão visitá-los e tê-los em sua companhia, segundo fixar o juiz, bem como fiscalizar sua manutenção e educação.

Art. 12. Dissolvido o casamento, perduram os seus efeitos quanto à pessoa dos filhos concebidos antes ou na constância dele.

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - C.D.
454

Parágrafo único. O divórcio e o novo casamento não modificarão os direitos e deveres dos pais em relação aos filhos.

Art. 13. No caso de anulação do casamento, havendo filhos comuns, observar-se-á o disposto no art. 11.

Parágrafo único. Ainda que nenhum dos cônjuges esteja de boa fé ao contrair o casamento, os efeitos civis deste aproveitarão aos filhos comuns.

CAPÍTULO IV

Dos Alimentos

Art. 14. Os cônjuges separados judicialmente contribuirão, para a manutenção dos filhos, na proporção de seus recursos.

Parágrafo único. O juiz poderá alterar, a qualquer tempo, os alimentos devidos pelos pais, sejam os ajustados por eles próprios, sejam os fixados em sentença.

Art. 15. O cônjuge responsável pela separação judicial prestará ao outro, se dela necessitar, a pensão que o juiz fixar.

Art. 16. Para assegurar o pagamento da pensão alimentícia, o juiz poderá determinar a constituição de garantia real ou fidejussória.

§ 1.º Se o cônjuge credor preferir, o juiz poderá determinar que a pensão consista no usufruto de determinados bens do cônjuge devedor.

§ 2.º Aplica-se, também, o disposto no parágrafo anterior, se o cônjuge credor justificar a possibilidade do não recebimento regular da pensão.

Art. 17. O novo casamento do cônjuge credor da pensão extinguirá a obrigação do cônjuge devedor.

Art. 18. Decretado o divórcio, se o cônjuge devedor da pensão vier a casar-se, o novo casamento não alterará sua obrigação.

CAPÍTULO V

Do Uso do Nome do Marido

Art. 19. Vencida na ação de separação judicial, (art. 4.º), voltará a mulher a usar o nome de solteira.

Parágrafo único. Nos demais casos, caberá à mulher a opção pela conservação do nome de casada.

Art. 20. Decretado o divórcio, a mulher recuperará o nome de solteira, podendo adotar, porém, o de viúva, se esse era o seu estado antes do casamento.

CAPÍTULO VI

Do Processo

Art. 21. A petição inicial será assinada pelas partes e respectivos advogados ou pelo advogado escolhido de comum acordo.

§ 1.º Se os cônjuges não puderem ou não souberem assinar, é lícito que outrem o faça a rogo deles.

Caixa: 180
Lote: 52
PL Nº 4279/1977
372

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - C. D. 455

§ 2.º As assinaturas quando não lançadas na presença do juiz serão obrigatoriamente reconhecidas por tabelião.

Art. 22. Na hipótese prevista no art. 8.º, o pedido de conversão será apensado aos autos da separação judicial.

§ 1.º Se os autos da separação tiverem sido extraviados ou se encontrarem em outra circunscrição judicial, o pedido de conversão será instruído com a certidão da sentença ou da sua averbação no assento de casamento.

§ 2.º Aplica-se o disposto no parágrafo anterior se a mulher tiver outro domicílio que não o do foro em que se processou a separação judicial.

Art. 23. Apresentada a petição ao juiz, qualquer que seja o seu fundamento, este verificará se ela preenche os requisitos exigidos nos artigos antecedentes, concedendo à parte, se for o caso, o prazo de dez dias, para sanar irregularidades.

§ 1.º O juiz indeferirá liminarmente a petição se não estiver em ordem, ou se a parte não cumprir a diligência determinada.

§ 2.º Ao determinar o processamento do pedido, observado o disposto no § 3.º, se for o caso, o juiz dará vista ao Ministério Público, com o prazo de cinco dias, e, a seguir, aprazará audiência para a produção de provas requeridas, se forem necessárias.

§ 3.º Se o pedido tiver sido formulado pelo cônjuge inocente, nos termos do art. 8.º, item II, o juiz ao despachar a petição inicial, ordenará a citação do outro cônjuge para que acompanhe o feito em toda a sua tramitação.

§ 4.º No caso do § 3.º, a impugnação do cônjuge interveniente ficará restrita à alegação de incorrência dos pressupostos legais, ou do descumprimento das obrigações assumidas pelo requerente.

Art. 24. A sentença dissolutória do vínculo terá autoridade de coisa julgada, decorridos noventa dias da publicação do acórdão que a tiver confirmado.

Art. 25. Enquanto não houver sentença com trânsito em julgado, será facultada às partes a reconciliação, que se dará perante o juiz, mediante a lavratura do termo competente, para fins de homologação.

Art. 26. Se formulado o pedido com fundamento no art. 8.º, decidirá o juiz sobre as questões mencionadas no art. 25, mantendo as condições estabelecidas para a separação, ou alterando-as à vista de motivos supervenientes, observado o disposto nos Capítulos III e IV,, no que couber.

Art. 27. Decretada a dissolução do casamento, averbar-se-á a sentença respectiva no Registro Civil e, havendo bens imóveis, na circunscrição onde se acham registrados.

Art. 28. O pedido de divórcio, em qualquer dos seus casos, somente poderá ser formulado uma vez.

Art. 29. Aos processos regulados por esta lei aplica-se o sistema de recursos do Código de Processo Civil.

C.D. - COORD. DAS COMISSÕES PERMAN.
454

CAPÍTULO VII

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 30. No caso de separação de fato, desde que completados 5 (cinco) anos antes de 28 de junho de 1977, poderá ser promovida ação de divórcio, no qual se deverão provar o decurso de tempo de separação e a sua causa.

§ 1.º Quando o requererem ambos os cônjuges, o pedido será instruído com a certidão de casamento e o pacto antenupcial, se houver, devendo conter o acordo das partes sobre:

I — a partilha dos bens do casal;

II — a guarda dos filhos;

III — o valor da contribuição para criar e educar os filhos;

IV — a pensão alimentícia devida ao cônjuge que dela necessitar.

§ 2.º Nos demais casos, adotar-se-á o procedimento ordinário.

Art. 31. Consideram-se como de separação judicial os processos de desquite em curso na data da vigência desta lei.

Art. 32. O art. 315 do Código Civil passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 315. A sociedade conjugal termina:

I — pela morte de um dos cônjuges.

II — pela nulidade, anulação ou dissolução do casamento.
III — pela separação judicial.

Parágrafo único. Não se aplica à hipótese do item I a presunção estabelecida no art. 10, segunda parte, deste Código."

Art. 33. O art. 475 do Código de Processo Civil passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 475. Está sujeita a duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmado pelo Tribunal, a sentença:

I — que anula o casamento;

II — que decretar a dissolução do casamento;

III — que julgar improcedente a execução da dívida ativa da Fazenda Pública (art. 585, n.º VII).
Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, o juiz ordenará a remessa dos autos ao Tribunal, haja ou não apelação voluntária da parte vencida; não o fazendo, poderá o Presidente do Tribunal avocá-los."

Art. 34. O § 6.º do art. 7.º da Lei de Introdução ao Código Civil passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7.º .....
.....

§ 6.º O divórcio realizado no estrangeiro, se um ou ambos os cônjuges forem brasileiros, só será reconhecido no Brasil,

Lote: 52 Caixa: 180
PL Nº 4279/1977
373

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES C.D. 457

depois de 3 (três(anos da data da sentença, salvo se esta tiver sido antecedida de separação judicial por igual prazo, caso em que a homologação produzirá efeito imediato com obediência às condições estabelecidas para a eficácia das sentenças estrangeiras no Brasil."

Art. 35. São introduzidas no Código Civil as alterações seguintes:

"Art. 12. .....

I — os nascimentos, casamentos, separações judiciais, divórcios e óbitos."

"Art. 180. .....

V — certidão de óbito do cônjuge falecido, da anulação do casamento anterior ou do registro da sentença de divórcio."

"Art. 186. Discordando eles entre si, prevalecerá a vontade paterna, ou, sendo o casal separado, divorciado ou tiver sido o seu casamento anulado, a vontade do cônjuge, com quem estiverem os filhos."

"Art. 195. .....

VII — o regime do casamento, com a declaração da data do cartório em cujas notas foi passada a escritura antenupcial, quando o regime não for o de comunhão parcial, ou o legal estabelecido no Título III deste Livro, para outros casamentos."

"Art. 240. A mulher, com o casamento, assume a condição de companheira, consorte e colaboradora do marido nos encargos de família, cumprindo-lhe velar pela direção material e moral desta.

Parágrafo fnico. A mulher poderá acrescer aos seus os apelidos do marido."

"Art. 248. .....

VIII — propor a separação judicial e o divórcio."

"Art. 267. .....

III — pela separação judicial;

IV — pelo divórcio".

Art. 36. O n.º I do art. 100, o n.º II do art. 155 e o § 2.º do art. 733 do Código de Processo Civil passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 100. .....

I — da residência da mulher, para a ação de separação dos cônjuges e a conversão desta em divórcio, e para a anulação de casamento."

"Art. 155. .....

II — que dizem respeito a casamento, filiação, separação dos cônjuges, conversão deste em divórcio, alimentos e guarda de menores."

"Art. 733. .....

COORD. DAS COMISSÕES - C.D. PERMANENTES
458

§ 2.º O cumprimento da pena não exime o devedor do pagamento das prestações vencidas e vincendas."

Art. 37. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 38. Revogam-se os arts. 316 a 328 e o § 1.º do art. 1.605 do Código Civil e as demais disposições em contrário.

Sala da Comissão. — **Célio Borja,** Presidente — **Luiz Braz,** Relator.

PROJETO N.º 4.279/77

Voto em separado

Não vejo a apontada inconstitucionalidade no art. 39 do Projeto n.º 4.279/77. Ele dá ao texto constitucional interpretação exata. O art. 32 do Substitutivo adotado pela Comissão é que perfilha entendimento restritivo, em desacordo com a Lei Maior.

O relator reconheceu a juridicidade do Projeto n.º 4.279/77 e dos que lhe estão anexados, salvo a do de n.º 3.883/77, com o que concordo. Quanto ao aspecto da técnica legislativa, ressaltou que o Projeto oriundo do Senado é o que melhor preenche tal requisito.

Quanto ao mérito, voto pela aprovação do Projeto n.º 4.279/77, para o qual a Câmara já concedeu urgência. Ele traz, além do mais, a respeitável autoria dos primeiros signatários da Emenda Constitucional n.º 9 e a sua aprovação, a par de refletir a posição dos que se manifestaram a favor daquela Emenda, resultará na legislação reclamada, sem mais delongas. Por esses motivos todos, sou contrário ao Substitutivo, que, por força do Regimento, tem precedência na votação. — **José Bonifácio Neto.**

PROJETO DE LEI N.º 4.279/77

Do Senado Federal

Voto em separado do Deputado Celso Barros

Lamentamos inicialmente tenham ficado paralisados, na Comissão de Constituição e Justiça, os Projetos dos Srs. Deputados sobre a Regulamentação do Divórcio, ensejando fossem eles alcançados, na mesma Comissão, pelo Projeto oriundo do Senado, com prioridade, portanto, para a respectiva votação. Tal circunstância determinou a anexação dos projetos existentes na Comissão ao Projeto de Lei n.º 4.279/77, posterior em alguns meses ao primeiro Projeto apresentado na Câmara, o de n.º 3.843/77, de nossa autoria.

Por outro lado, requerida urgência para a votação na matéria, nos últimos dias de encerramento da atual sessão legislativa, somente esta manhã e, surpreendentemente, quase na hora do início da votação desta Comissão, tomamos conhecimento do texto do projeto com a emenda substitutiva, a respeito da qual poderíamos tecer considerações mais amplas, em confronto com os demais projetos, sobretudo com aqueles a que, especificamente, se refere.

Isso não obstante, ocorreram-me, por ocasião da leitura do Relatório, esta manhã, alguns pontos que não podemos deixar de considerar, por entendermos que eles não podem ser apreciados sem algumas considerações críticas, em vista ao aperfeiçoamento do Projeto.

LOTE: 52 CAIXA: 180
PL Nº 4279 de 1977
373 - A

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - C.D. 459

É de se ressaltar, preliminarmente, que alguns dispositivos da Emenda substitutivas são adaptações de proposições constantes do Projeto de nossa autoria, entre os quais posso destacar:

a) separação judicial por mútuo consentimento — é expressão adotada em nosso Projeto (art. 1.º), bem como a referente a separação judicial, como, aliás, ressalta o Sr. Relator, com relação a esta última.

b) medida cautelar — Também está prevista em nosso Projeto (art. 11, parágrafo único), sem que, no entanto, haja o ilustre Relator feito a ela referência, naturalmente por se preocupar — mais na questão atinente à estrutura dos Projetos como salientado em seu parecer.

c) Conversão da separação judicial em divórcio — A nomenclatura é do nosso Projeto (art. 8.º), sendo, posteriormente utilizada pelo Projeto Nelson Carneiro e Accioly Filho, tendo sua origem, como explicado na Justificação de nossa autoria, no Projeto Civil Português. Também a essa adoção não fez o parecer qualquer referência.

d) — Maior de 25 anos — É uma adaptação da norma contida no art. 11 do nosso Projeto, pois aí está declarado que para a separação judicial por mútuo consentimento exige os cônjuges estejam casados há mais de três anos e tenha o mínimo de 25 anos de idade.

Examinemos, agora, o Projeto quanto à matéria da qual discordamos:

Art. 2.º, § 2.º O dispositivo atribui ao juiz ingerência ampla em assunto da economia interna das partes, o que poderá criar-lhes constrangimentos e inibir-lhes propósitos espontâneamente manifestados. É evidente que, comparecendo perante Juiz compreensivo e cauteloso, tal perigo não ocorrera. Mas há Juizes que, valendo-se de sua autoridade e supondo que tudo depende deles, se julgam com o direito de interferir em questão que só devem interessar aos cônjuges que perante eles comparecem. Daí a alteração que se impõe ao dispositivo.

Art. 4.º Não especifica o Projeto os casos da separação judicial, remetendo, portanto, ao arbítrio do Juiz a avaliação de cada caso, para saber quando tal espécie de conduta é desonrosa ou quando há grave violação dos deveres conjugais. Só os cônjuges é que, dentro de determinado padrão de comportamento, podem concluir pela impossibilidade da vida em comum, quando, então, a separação deve ser autorizada.

No Projeto de nossa autoria estão previstos seis casos, alguns deles já integrando o elenco de pressupostos para o desquite a que, na nova ordem jurídica com a introdução do divórcio, corresponde a separação judicial. Nem mesmo os casos clássicos que autorizavam o desquite foram mantidos, pois o Projeto fala tão-somente em conduta desonrosa ou grave violação dos deveres do casamento. Assim, para chegar-se a essa definição, entra em conta, não há negar, o arbítrio do Juiz, que poderá considerar irrelevante certo caso considerado pelos cônjuges como impeditivo da vida em comum. Não pode o Projeto apresentar-se com tal indefinição, causadora de insegurança nos pedidos de separação.

COORD. DAS COMISSÕES

Art. 5º Cotejando-se esse dispositivo com o do art. 2.º, conclui-se pela sua desnecessidade, pelo menos na forma em que está redigido. É que, prevendo o art. 2.º que a separação judicial "põe termo aos deveres de coabitação, fidelidade recíproca e ao regime matrimonial de bens", implicitamente compreende a separação de corpos. Pondo termos à coabitação, a separação, automaticamente, acarretará a separação de corpos. Aliás, como está consignado no § 1.º do artigo em apreciação, que dispõe que "a separação de corpos poderá ser determinada como medida cautelar". E esta, como se sabe, é anterior à sentença de decretação da separação. Precedendo-a, já não se pode cogitar de tal separação como concomitante à separação judicial e como decorrência dela. A separação apenas a confirma. Mas isso já está dito no art. 2.º, consoante salientamos.

Art. 19. Apresenta defeito de redação. Ao declarar que "o novo casamento não alterará sua obrigação", apresenta certa imprecisão, o que será abolida com a substituição da palavra "sua" por aquela, referindo-se, naturalmente, à obrigação de prestar alimentos.

Art. 20. Não cabe o preceito aí estabelecido de que "a obrigação de prestar alimentos transmite-se aos herdeiros do devedor". Trata-se de obrigação personalíssima, que se não transmite. E a referência ao art. 1.796 do Código Civil não tem qualquer relação com a matéria, pois a de que aí se cuida refere-se a obrigação pessoal, contratual ou aquiliana, de caráter diferente da que se propõe no dispositivo. Atendendo à evidência de tal demonstração, houve por bem a douta Comissão de Justiça eliminar o preceito.

Art. 23. Não pode ser aceita a amplitude do preceito. Somente a petição inicial para obtenção da separação por mútuo consentimento dispensa a representação legal do advogado. Só ocorrendo circunstâncias especiais, como a impossibilidade de contratar advogado, é que as partes interessadas, em qualquer processo cível, poderão funcionar em causa própria.

O artigo 23 possibilita que, em qualquer processo de separação judicial ou divórcio, possa a inicial ser assinada pelas partes, deixando em dúvida se também se exige, cumulativamente, a assinatura de advogado. Há casos em que não é possível a assinatura de outro cônjuge, como, por exemplo, fundada na ausência do lar ou quando ocorrer recusa. Em tais hipóteses não se pode falar em assinatura pelos cônjuges, mas somente por um deles.

Tudo indica que o preceito é pertinente apenas à hipótese da separação judicial por mútuo consentimento. Se assim é, há necessidade de a lei distinguir, pois, não distinguindo, ao seu intérprete ou aplicador não é dado distinguir.

Com essas observações, esperamos que o Plenário lhe dêem a devida atenção, para o fim de não permitir que o Projeto contenha a coima das irregularidades apontadas, dificultando ou mesmo obstando a aplicação da Lei que do mesmo resultar.

Brasília, 20 de novembro de 1977. — **Celso Barros Coelho.**

Lote: 52 Caixa: 180
PL Nº 4279/1977
374

Centro Gráfico do Senado Federal — Brasília — DF

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -
509
4

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI
N.º 4.279-B, de 1977

Regula os casos de resolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências.

(Parecer do Relator designado pela Mesa, em substituição à Comissão de Constituição e Justiça, às emendas oferecidas em Plenário.)

Relator: Sr. Luiz Braz

PARECER

Incumbe-nos, nesta oportunidade, opinar acerca de emendas oferecidas em Plenário ao Projeto de Lei n.º 4.279-A, de 1977, assim como ao substitutivo aprovado por esta Comissão.

À vista da exigüidade de tempo, outra alternativa não nos resta, em semelhante desígnio, senão a exposição sucinta e objetiva, que se limite à abordagem dos aspectos fundamentais dos copiosos reparos propostos.

Releva assinalar, mais, a orientação que haveremos de seguir em nossa tarefa opinativa.

Ora, esta Comissão acolheu um **substitutivo** aos diversos projetos submetidos ao seu exame. E a proposição aprovada, antes que obra personalista, fruto de vaidade, se consubstancia no resultado do aproveitamento consciente de um conjunto de idéias harmoniosas recolhidas da valiosa experiência que os projetos trazidos ao exame desta Comissão representam. Presidem-lhe os princípios da **unidade** e da **sistematização**, em que mais nos empenhamos como trabalho pessoal, de modo a torná-la contexto íntegro e perfeitamente ajustado ao direito positivo em vigor, quanto à **sistemática.**

Como já dissemos no parecer anterior, basicamente, o substitutivo significa a **transubstanciação** dos Projetos n.os 4.279-A, de

COORD. C.D. COMISSÕES PERMANENTES 315

1977, do Senado Federal, e 3.906, de 1977, do Deputado Jorge Arbage. Do primeiro, serviu-lhe, de modo geral, a **estrutura técnico-legislativa,** com melhor sistematização e do segundo, as **diretrizes basilares de política legislativa.**

No entanto, vale destacar, ainda, os preciosos subsídios colhidos no Projeto n.º 3.843, de 1977, do ilustre Deputado Celso Barros, a que ele mesmo se referiu, em seu voto em separado, nestes termos:

> "**a)** separação judicial por mútuo consentimento — é expressão adotada em nosso Projeto (art. 1.º), bem como a referente à separação judicial, como, aliás, ressalta o Sr. Relator, com relação a esta última;
>
> **b)** medida cautelar — também está prevista em nosso Projeto (art. 11, parágrafo único), sem que, no entanto, haja o ilustre Relator feito a ela referência, naturalmente por se preocupar mais na questão atinente à estrutura dos projetos como salienta em seu parecer;
>
> **c)** conversão da separação judicial em divórcio — a nomenclatura é do nosso projeto (art. 8.º), sendo posteriormente utilizada pelo Projeto Nelson Carneiro e Accioly Filho, tendo sua origem, como explicado na justificação de nossa autoria, no Código Civil português. Também a essa adoção não fez o parecer qualquer referência."

Lote: 52 Caixa: 180
PL Nº 4279/1977
375

Na redação original do substitutivo também havíamos aproveitado outra sugestão do Deputado Celso Barros — o requisito de idade mínima dos cônjuges (25 anos), para a concessão do divórcio — mas que não foi aprovada por esta Comissão, aliás por pequena margem de votos.

Pedimos escusas ao digno Deputado Celso Barros pela omissão em que incorremos no parecer anterior, cuja causa, porém, prende-se, como ele próprio reconheceu, à nossa preocupação em abordar os aspectos estruturais da matéria, dada a manifesta limitação do tempo de que dispúnhamos para a consecução da nossa tarefa.

Em suma, depara-se-nos um **substitutivo** já aprovado por esta Comissão. Logo, toda a emenda que contrariar os padrões estabelecidos, por via de lógica, deverá merecer rejeição. De outra parte, haveremos de considerar prejudicadas as que constituírem providências já perfilhadas pelo substitutivo.

Destarte, caber-nos-á dar aprazimento tão só àquelas emendas que se apropriarem ao aperfeiçoamento técnico do contexto, respeitados a **forma** e o **conteúdo** elementares.

Posto isto, passamos a opinar.

EMENDAS

— N.º 1 —

Trata-se, em verdade, de substitutivo que se oferece ao Projeto de Lei n.º 4.279/77, dado o seu caráter de emenda supressiva global.

Assenta-se esta proposição em bases técnico-legislativas inconciliáveis com as do substitutivo da Comissão, semelhantes àquelas utilizadas pelo Projeto n.º 3.905/77, do digno Deputado Milton

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - SF - 5/11/78

Steinbruch, visto como procura derrogar expressa e substancialmente o Código Civil para introduzir no seu corpo as **normas disciplinadoras do divórcio,** além de prover sobre novo regime jurídico em relação ao desquite e de modificar a redação de inúmeros artigos daquela lei codificada, assim como do Código de Processo Civil, seja em função da adoção de novos institutos, seja para outros fins, ainda que não relacionados diretamente com o objetivo principal da proposição.

A toda evidência, não é essa a fórmula recomendável para a iniciativa que se prende fundamentalmente à **regulamentação do divórcio,** quer à vista da **especificidade** da matéria e, ainda mais, diante das conseqüências que poderão resultar para a própria estrutura dispositiva do Código Civil já ameaçado de substituição por outro diploma legal.

Demais, a emenda substitutiva em apreço esposa norteamentos políticos-legislativos inteiramente discrepantes daqueles que inspiraram o substitutivo desta Comissão.

Daí, propomos a rejeição desta emenda.

— N.º 2 —

Dirige-se a emenda ao Projeto de Lei n.º 4.279, de 1977. E pretende alterá-lo, quanto ao essencial, acerca dos casos de **admissibilidade da separação judicial,** enunciando-os exemplificativamente, à semelhança do Código Civil, ao invés de adotar as expressões genéricas que o Substitutivo desta Comissão foi buscar no projeto já mencionado. Por outro lado, visa a reger o **exercício do direito de ação de divórcio,** de modo a atribuí-lo a ambos os cônjuges, se houver consenso, ou a qualquer deles, nos demais casos, mas só o admitindo após o trânsito em julgado da sentença que houver decretado ou homologado a separação judicial, decorrido o prazo de três anos.

De resto, estabelece critério a ser seguido, pelo Juiz na audiência de conciliação que se realizar no processo de separação judicial por mútuo consentimento, além de dispor sobre a assinatura da petição inicial relativa à conversão da separação em divórcio e o direito de impugnação do outro cônjuge.

Quanto a medidas essenciais já assinaladas, evidencia-se a incompatibilidade com a orientação do substitutivo, especialmente no que concerne ao direito de ação, dada a abertura oferecida ao divórcio.

No tocante aos outros temas, de caráter acessório ou secundário, queremos crer que o substitutivo já tenha também provido larga e eficientemente.

O autor desta emenda é o ilustre Deputado Celso Barros, de cujo Projeto n.º 3.843/77, anexado ao Projeto n.º 4.279/77, já aproveitamos úteis sugestões.

Diante do exposto, outra alternativa não se nos depara senão rejeitar a emenda.

— N.º 3 —

Cogita de providência já alvitrada pelo substitutivo, ao tornar facultativa a reunião das partes, na audiência de concilia-

COORD. C.D. PERMANENTES

ção que se realizar no processo de separação judicial, a critério do Juiz.

Dessa forma, a emenda está manifestamente prejudicada.

— N.º 4 —

Cuida apenas de substituir no **caput** do art. 5.º do Projeto de Lei n.º 4.279, de 1977, a expressão "procedimento desonroso" por "conduta desonrosa" para evitar a homografia com o termo **procedimento** usado em sentido processual.

Ocorre, porém, que o Substitutivo já ministrou reparo dessa natureza, como revela o art. 4.º, ficando assim prejudicada a presente iniciativa.

— N.º 5 —

Empenha-se em mudar, no § 1.º do art. 5.º, o galicismo "ruptura" por "cessação". Trata-se, contudo, de outra medida já consagrada pelo Substitutivo. Daí, a prejudicialidade da emenda.

— N.º 6 —

Almeja-se, neste passo, alterar a redação do § 2.º do art. 7.º do Projeto n.º 4.279, de 1977, para estes termos:

> "§ 2.º A partilha dos bens poderá ser feita mediante propostas dos cônjuges ou por este decidida."

O texto proposto está truncado, a toda evidência, talvez, ou melhor dizendo, naturalmente em virtude de erro de impressão nos avulsos.

De qualquer forma, o Substitutivo já proveu a esse respeito, ao editar o § 2.º do art. 5.º, nestes termos:

> "§ 2.º A partilha de bens poderá ser feita mediante proposta dos cônjuges e homologada pelo juiz ou por este decidida."

Eis, aqui, outra emenda prejudicada.

— N.º 7 —

Quer a emenda estabelecer o princípio de que, na ação de separação judicial, ainda que vencedora a mulher, voltará a usar o nome de solteira.

Já o Substitutivo desta Comissão, e o Projeto do Senado Federal, estabelecem que somente vencida na ação de separação judicial, não poderá mais a mulher usar o nome do marido.

Este último critério, a nosso ver, afigura-se mais aconselhável.

É interessante notar, contudo, que a justificação da emenda revela um objetivo que extravasa daquele contido no texto normativo proposto, porquanto nela se procura sustentar a necessidade da prevalência daquele princípio após a **dissolução do vínculo matrimonial.**

De qualquer forma, entretanto, não há como se aproveitar a emenda em questão, tanto assim que, se considerados os termos do texto, deve ser rejeitada. E se admitido o objetivo manifestado

Lote: 52 Caixa: 180
PL Nº 4279/1977
376

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES
C.D.
513

na justificação, evidencia-se ela inteiramente prejudicada, visto como o Substitutivo já acolheu providência idêntica.

— N.º 8 —

Prevê esta emenda, de um lado, a supressão do art. 21 do Projeto, que reza:

> "Art. 21. Para assegurar o pagamento da pensão alimentícia, o juiz poderá determinar a constituição de garantia real ou fidejussória.
>
> § 1.º Se o cônjuge credor preferir, o juiz poderá determinar que a pensão consista no usufruto de determinados bens do cônjuge devedor.
>
> § 2.º Aplica-se, também, o disposto no parágrafo anterior se o cônjuge credor justificar a possibilidade do não recebimento regular da pensão."

Idênticas normas se inscrevem no Substitutivo.

Mas, para justificar essa providência, argumenta-se com a impraticabilidade da constituição de garantia real ou fidejussória, assim como da transformação da pensão pecuniária em usufruto.

Não participamos desse pensamento. Mas, de qualquer forma, tanto uma como outra medida de caráter assecuratória ficará ao alvedrio do Juiz, que verificará em cada caso a sua conveniência e oportunidade.

Pela rejeição da emenda, nessa parte, é o nosso voto.

De outra parte, busca a mesma emenda alterar a redação do item II do § 2.º, do art. 39 do Projeto n.º 4.279, de 1977. No entanto, vale acentuar que tal preceito foi eliminado pelo Substitutivo, pelo que, em tal passo, a emenda, a nosso ver, está prejudicada.

— N.º 9 —

Cogita-se, aqui, da supressão do art. 23 do Projeto n.º 4.279/77, que dispõe:

> "Art. 23. A obrigação de prestar alimentos transmite-se aos herdeiros do devedor, na forma do art. 1.796 do Código Civil."

O Substitutivo, contudo, já deu provisão a esse título.

A emenda está prejudicada.

— N.º 10 —

O art. 24 do Projeto n.º 4.279/77 preceitua:

> "Art. 24. O divórcio põe termo ao casamento e aos seus efeitos civis."

Já a emenda aspira corrigir a redundância perpetrada, imprimindo no texto esta redação:

> "O divórcio põe termo ao casamento e aos efeitos civis do matrimônio religioso."

Se bem que acerta a corrigenda, já foi ela proconizada pelo Substitutivo, configurando-se, aqui, portanto, outro caso de prejudicialidade.

— N.º 11 —

Quer a emenda aperfeiçoar norma do Projeto n.º 4.279/77, que foi rejeitada pelo Substitutivo.

O Projeto referido permite a contagem do prazo de 3 anos, relativo à separação judicial, para fins de conversão desta em divórcio, a partir da decisão respectiva ou daquela que tenha concedido medida cautelar de separação de corpos.

Já a emenda dá outra redação ao artigo, para aperfeiçoar a técnica legislativa, e, mais, para admitir que se proceda àquela contagem de prazo também a partir de decisão judicial proferida em qualquer processo, menos nos de jurisdição voluntária.

O Substitutivo desta Comissão guarda, a esse respeito, salutar rigor, ao determinar que a contagem do prazo só se faça após o trânsito em julgado da decisão que haja decretado a separação judicial, observado, evidentemente, o prazo de 3 anos.

Pela rejeição da emenda é, pois, o nosso voto.

— N.º 12 —

Intenta-se, nesta emenda, dar nova redação ao Parágrafo único do art. 27 do Projeto n.º 4.279/77, nestes termos:

> "Parágrafo único. O novo casamento de qualquer dos pais ou de ambos também não importará restrição a esses direitos e deveres, observada a norma estabelecida no art. 13."

Mas o Substitutivo já atingiu essa finalidade, quanto ao conteúdo do princípio que se pretende estabelecer, como se depreende do disposto no Parágrafo único do art. 12, a saber:

> "Parágrafo único. O divórcio e o novo casamento não modificarão os direitos e deveres dos pais em relação aos filhos."

É outro caso de emenda prejudicada.

— N.º 13 —

Quer a emenda que se acrescente ao art. 31 do Projeto o parágrafo seguinte:

> "Parágrafo único. Não será permitida o condomínio, entre os ex-cônjuges, de bem que tenha integrado o seu patrimônio."

A nosso ver, porém, semelhante princípio é pressuposto necessário da exigência da partilha de bens estabelecida no Projeto e no Substitutivo.

Assim, desnecessária a medida alvitrada, impõe-se a desaprovação da emenda.

Lote: 52 Caixa: 180
PL Nº 4279/1977
377

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES C.D. 5/5

— N.º 14 —

Deseja-se, aqui, aprimorar a redação do art. 36 do Projeto n.º 4.279/77, suprimido pelo Substitutivo.

Em tais condições, temos para nós que tal provimento resulta prejudicado.

— N.º 15 —

Nesta emenda, colima-se acrescentar item ao mesmo art. 36 do Projeto n.º 4.279/77, valendo reconhecer, pois, a exemplo do que já fizemos em relação à emenda anterior, a ocorrência de prejudicialidade.

— N.º 16 —

Outro caso de emenda prejudicada, justamente por objetivar o aperfeiçoamento da redação de dispositivo do Projeto número 4.279/77, eliminado pelo Substitutivo.

— N.º 17 —

Busca-se, nesta sugestão, prover sobre a fixação do foro para o ajuizamento da ação de divórcio, escolhendo-se, para isso, o do domicílio da mulher.

Providência desnecessária, posto que já prevista no Projeto e no Substitutivo. Emenda prejudicada.

— N.º 18 —

Esta emenda tem em mira o acréscimo de expressão elucidativa à redação dada pelo art. 48 do Projeto n.º 4.279/77, e também adotada pelo Substitutivo (art. 34), ao § 6.º do art. 7.º da Lei de Introdução ao Código Civil.

A redação adotada pelo Projeto, e também pelo Substitutivo, é esta:

> "§ 6.º O divórcio realizado no estrangeiro, se um ou ambos os cônjuges forem brasileiros, só será reconhecido no Brasil, depois de 3 (três) anos da data da sentença, salvo se esta tiver sido antecedida de separação judicial por igual prazo, caso em que a homologação produzirá efeito imediato, com obediência às condições estabelecidas para eficácia das sentenças estrangeiras no Brasil"

Por seu turno, a emenda propõe-se a acrescentar a esse texto o período seguinte:

> "As decisões já proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, denegatórias de homologação de sentenças estrangeiras de divórcio de brasileiros poderão ser revistas na forma do que dispuser o regimento daquela Corte, a fim de que produzam todos os efeitos legais."

Tal é objetivo, também, da Emenda n.º 26, em um dos seus tópicos, cuja redação se afigura mais correta, merecendo, assim, preferência na aprovação da matéria.

C.D. - COMISSÕES PERMANENTES

— N.º 19 —

Recomenda-se, nesta Emenda, a revogação do § 2.º do art. 57, da Lei n.º 6.015, de 1973, que preceitua:

> "Art. 57 .....
> .....
>
> "§ 2.º A mulher solteira, desquitada ou viúva, que viva com homem solteiro, desquitado ou viúvo, excepcionalmente e havendo motivo ponderável, poderá requerer ao Juiz competente que, no registro de nascimento, seja averbado o patronímico de seu companheiro, sem prejuízo dos apelidos próprios, de família, desde que haja impedimento legal para o casamento, decorrente do estado civil de qualquer das partes ou de ambas."

Ajuizamos, contudo, que tal assunto se desgarra por inteiro dos objetivos fundamentais do Projeto n.º 4.279/77 e do Substitutivo desta Comissão, aconselhando-se, dessa forma, a rejeição de semelhante proposta.

Caixa: 180
Lote: 52
PL Nº 4279/1977
378

— N.º 20 —

O intuito desta proposição é condicionar a possibilidade de dissolução do casamento a determinados critérios relacionados com a idade dos filhos, com evidente inspiração no desígnio de salvaguarda dos interesses destes.

Ao elaborarmos o substitutivo, afinal aprovado por esta Comissão em quase a sua integralidade, cogitamos de idéia similar, tendo em vista estreitar a via do divórcio. No entanto, após maior meditação, apercebemo-nos de quão arbitrários eram critérios dessa natureza, posto que divorciados da realidade sociológica que há de servir de substrato à norma jurídica. De fato, em certas situações, em que se impusesse a necessidade do divórcio, uma norma com aquela índole poder-se-ia tornar sumamente injusta.

A tal ponto, em nosso entendimento, não deve chegar a proteção dos filhos. Já que o divórcio encontrou guarida na Carta Magna, cumpre-nos dosar a sua regulamentação pela medida da eqüidade.

Por conseguinte, urge desacolher a emenda em apreço.

— N.º 21 —

Dirige-se esta Emenda ao Substituivo, buscando modificar a redação dos arts. 4.º e 5.º, para revigorar as normas contidas nos §§ 1.º, 2.º e 3.º, do art. 5.º do Projeto n.º 4.279/77, expressos nestes termos:

> "§ 1.º A separação judicial pode, também, ser pedida se um dos cônjuges provar a ruptura da vida em comum há mais de 5 (cinco) anos consecutivos, e a impossibilidade de sua reconstituição.
>
> § 2.º O cônjuge pode ainda pedir a separação judicial quando o outro estiver acometido de grave doença mental ou moléstia contagiosa, manifestada após o casamento, que torne impossível a continuação da vida em comum,

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - C.D. 5/17

desde que, após uma duração de 5 (cinco) anos, a enfermidade tenha sido reconhecida de cura improvável.

§ 3.º Nos casos dos parágrafos anteriores, reverterão, ao cônjuge que não houver pedido a separação judicial, os remanescentes dos bens que levou para o casamento, e, se o regime de bens adotado o permitir, também a meação nos adquiridos na constância da sociedade conjugal."

Preferimos, contudo, que as causas da separação judicial se limitem àquelas previstas no Substitutivo: conduta desonrosa ou ato resultante em grave violação dos deveres do casamento, mantendo assim o sistema do Código Civil, muito embora sem a enunciação exemplificativa que nele figura.

A todas as luzes, a aceitação de motivos como aqueles propostos na presente emenda somente se prestaria, em última análise, à facilitação do divórcio.

Destarte, recusamos aprovação à Emenda n.º 21.

— N.º 22 —

Basicamente, esta emenda objetiva introduzir no Substitutivo norma que não se afeiçoa às diretrizes de política legislativa e à sistemática normativa que orientaram a sua elaboração.

O que se pretende, com tal providência, é permitir que o prazo de 3 anos, exigido para o ajuizamento do pedido de conversão da separação em divórcio, seja contado da decisão judicial proferida em qualquer processo, menos nos de jurisdição voluntária, desde que seja determinada ou presumida a separação dos cônjuges.

Afigura-se-nos aberrante a regra pretendida, que só mesmo pode ser levada a sério por quem almeje insculpir na futura lei um expediente manhoso capaz de abrir, na prática judiciária, uma porta larga para os pedidos de divórcio.

Pela rejeição desta emenda é o nosso voto.

— N.º 23 —

A Emenda n.º 23 é aproveitável.

Na verdade, o Substitutivo já encerra regra idêntica. No entanto, por um lapso, constou do seu art. 13 apenas a referência ao art. 11, a fim de que o preceito nele inscrito também se aplique ao caso de anulação de casamento. E devia ter constado, também, a alusão ao art. 10, cujas normas devem ser aplicadas da mesma forma àquelas mesmas hipóteses.

Por tais razões, acolhemos a emenda.

— N.º 24 —

Esta emenda propõe uma reformulação completa para o Capítulo IV (DO PROCESSO) do Substitutivo, visando a moldá-lo aos padrões do Projeto n.º 2.479/77.

Não vemos, porém, razões idôneas para que se alterem as diretrizes já aprovadas por esta Comissão.

Parece-nos que o Substitutivo agasalha um sistema processual bem mais simples e eficiente.

COORD. - C.D. - DES. PERMANENTES

— N.º 25 —

Fundamentalmente, nesta Emenda, o que se deseja é introduzir no Substitutivo o sistema consagrado pelo Projeto n.º 4.279/77 no tocante ao divórcio decorrente de separação de fato por cinco anos consecutivos (art. 30 do Projeto).

No entanto, esta Comissão já apontou a inconstitucionalidade desse dispositivo, quando exige apenas que a separação tenha se iniciado anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional n.º 9.

Demais, o sistema mencionado não se harmoniza com o do Substitutivo, tornando-se assim impraticável a modificação pretendida. Note-se que este último admite apenas o divórcio-remédio, enquanto o Projeto deseja, também, instituir o divórcio-punição.

Os demais dispositivos que a emenda pretende inscrever no Substitutivo (art. 35 a 38), uns encerram normas já acolhidas nele; outros, medidas que não se compatibilizam com a sua sistemática.

Dessa forma, a emenda não poderá prosperar.

— N.º 26 —

Esta emenda merece aprovação, pelos motivos já destacados por ocasião da abordagem da Emenda n.º 18.

Vale, pois, acrescentar à redação dada ao § 6.º do art. 7.º da Lei de Introdução ao Código Civil o período seguinte:

> "O Supremo Tribunal Federal, na forma de seu Regimento, poderá reexaminar, a requerimento do interessado, decisões já proferidas em pedidos de homologação de sentenças estrangeiras de divórcio de brasileiros, a fim de que passem a produzir todos os efeitos legais."

— N.º 27 —

A matéria constante desta Emenda, a rigor, não cabe em proposição que se destina especificamente a regulamentar o divórcio. A semelhança de outras inscritas no Projeto n.º 4.279/77, deve ser eliminada, como o foi no Substitutivo.

CONCLUSÃO

Acreditamos que o Substitutivo aprovado por esta Comissão represente o termo médio, a linha moderada dentro do conjunto de sugestões que se ofereceram com vistas à regulamentação do divórcio. Em tais condições, deve ser preservado, consentidos apenas aqueles reparos, constantes das emendas já abordadas, que lhe proporcionem o aprimoramento.

Via de conseqüência, das emendas propostas em Plenário, consideramos prejudicadas as de n.os 3, 4, 5, 6, 8, 9, 10, 12, 14, 15, 16 e 17, rejeitadas as de n.os 1, 2, 7, 11, 13, 19, 20, 21, 22, 24, 25 e 27, e provadas as de n.os 23 e 26.

Finalmente, reputamos necessárias duas submemendas ao Substitutivo, uma que ajuste o art. 30 à sistemática adotada quanto ao exercício do direito de ação ao caso de divórcio fundado em

Lote: 52 Caixa: 180
PL Nº 4279/1977
379

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - 5/9

separação de fato, e outra que se aproprie a aperfeiçoar a redação do art. 25.

Tal é o nosso parecer, s.m.j.

Sala da Comissão, — **Luiz Braz.**

SUBEMENDA À EMENDA N.º 24

Transforme-se o art. 25 do Substitutivo em Parágrafo único do art. 24, remunerados os artigos subseqüentes.

Luiz Braz

SUBEMENDA À EMENDA N.º 25

Redija-se o art. 30 do Substitutivo na forma seguinte:

"Art. 30. O casamento também poderá ser dissolvido se o requererem ambos os cônjuges separados de fato nos cinco anos anteriores a 28 de junho de 1977, observado o disposto no art. 9.º

Parágrafo único. O pedido será instruído com a certidão de casamento e o pacto antenupcial, se houver, devendo conter o acordo das partes sobre:

I — a partilha dos bens do casal;

II — a guarda dos filhos;

III — o valor da contribuição para criar e educar os filhos;

IV — a pensão alimentícia devida ao cônjuge que dela necessitar."

Luiz Braz

Centro Gráfico do Senado Federal — Brasília — DF

Nº- 21

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - 256

Projeto de lei n. 4.729-A

Redijam-se assim os arts. 4º e 5º do Substitutivo, renumerando-se os demais dispositivos :-

Art. 4º - A separação judicial pode ser pedida por um só dos cônjuges quando imputar ao outro procedimento desonroso ou qualquer ato que importe em grave violação dos deveres do casamento e tornem insuportável a vida em comum.

§ 1º A separação judicial pode, também, ser pedida se um dos cônjuges provar a ruptura da vida em comum há mais de 5 (cinco) anos consecutivos, e a impossibilidade de sua reconstituição.

§ 2º O cônjuge pode ainda pedir a separação judicial quando o outro estiver acometido de grave doença mental ou moléstia contagiosa, manifestada após o casamento, que torne impossível a continuação da vida em comum, desde que, após uma duração de 5 (cinco) anos, a enfermidade tenha sido reconhecida de cura improvável.

§ 3º Nos casos dos parágrafos anteriores, reverterão, ao cônjuge que não houver pedido a separação judicial, os remanescentes dos bens que levou para o casamento, e, se o regime de bens adotado o permitir, também a meação dos adquiridos na constância da sociedade conjugal.

Art. 5º ~~Art. 6º~~ Nos casos dos §§ 1º e 2º do artigo anterior, a separação judicial poderá ser negada, se constituir, respectivamente, causa de agravamento das condições pessoais ou da doença do outro cônjuge, ou determinar, em qualquer caso, conseqüências morais de excepcional gravidade para os filhos menores. "

A emenda visa a incluir no Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça os textos referentes ao divórcio-falência e divórcio-remédio, soluções já adotadas por outros países civilizados para os desajustamentos conjugais.

Sala das Sessões, 22 de novembro de 1977

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº 22

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - 257

Projeto n. 4.729-A, de 1977

Incluam-se como art. 8º e seguintes :-

Art. 8º - Para o efeito de conversão da separação judicial em desquite, o prazo de tres anos será contado da decisão judicial, proferida em qualquer processo, mesmo nos de jurisdição voluntária, desde que seja determinada ou presumida a separação dos cônjuges.

Art. 9º — No caso de divórcio resultante da separação prevista nos §§ 1º e 2º do art. 5º, o cônjuge que teve a iniciativa da separação continuará com o dever de assistência ao outro (Código Civil — art. 231, nº III).

Art. 10 — O divórcio não modificará os direitos e deveres dos pais em relação aos filhos.

Parágrafo único. O novo casamento de qualquer dos pais ou de ambos tam[illegible] não importará restrição a esses direitos e deveres.

Art. 11 — [illegible] alimentos devidos pelos pais e fixados na sentença de separação [illegible]derão ser alterados a qualquer tempo.

Art. 12 — O novo casamento do cônjuge credor da pensão [illegible]brigação do cônjuge devedor.

Art. 13 — Se o cônjuge devedor da pensão vier a casar-se, o [illegible] casamento não alterará sua obrigação.

Art. 14 — Não se decretará o divórcio se ainda não houver sentença definitiva de separação judicial, ou se esta não tiver decidido sobre a partilha dos bens.

Art. 15 — A sentença definitiva do divórcio produzirá efeitos depois de registrada no Registro Público competente.

Art. 16 — Se os cônjuges divorciados quiserem restabelecer a união conjugal só poderão fazê-lo mediante novo casamento.

Os arts. 25 e 43 do Projeto do Senado Federal devem ser reunidos em um só artigo, para não parecerem conflitantes. Daí o texto sugerido para o art. 8º do Substitutivo. Os demais artigos são reprodução do Projeto do Senado.

Sala das Sessões, 22 de novembro de 1977

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº 23

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES
C.D.
258

Projeto n. 4.729-A, de 1977

Redija-se assim o art. 13 do Substitutivo :-

- "No caso de anulação de casamento, havendo filhos comuns, observar-se-á o disposto nos arts. 10 e 11.

Justificação

A regra do art. 10 deve prevalecer igualmente no caso de anulação de casamento, solução mitigada pelo disposto no § 10 desse mesmo artigo.

Sala das Sessões, 22 de novembro de 1977

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº 24

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -
259

Projeto nº 4.729, de 1977

Redija-se assim o Capitulo IV, Do PROCESSO, do Substitutivo :-

Art. 21 e seguintes :-

Art. 21 - A separação judicial consensual se fará pelo procedimento previsto nos arts. 1.120 e 1.124 do Código do Processo Civil, e as demais pelo procedimento ordinário.

§ 1º A petição será também assinada pelos advogados das partes ou pelo advogado escolhido de comum acordo.

§ 2º O juiz pode recusar a homologação e não decretar a separação judicial, se comprovar que a convenção não preserva suficientemente os interesses dos filhos ou de um dos cônjuges.

§ 3º Se os cônjuges não puderem ou não souberem assinar, é lícito que outrem o faça o rogo deles.

§ 4º As assinaturas, quando não lançadas na presença do Juiz, serão, obrigatoriamente, reconhecidas por tabelião.

Art. 22- A conversão da separação judicial em divórcio será feita mediante pedido de qualquer dos cônjuges.

Parágrafo único. O pedido será apensado aos autos da separação judicial.

Art. 23 - Do pedido será citado o outro cônjuge, em cuja resposta não caberá reconvenção.

Parágrafo único - A contestação só pode fundar-se em :-

I - falta de decurso do prazo de tres anos de separação judicial.

II - descumprimento das obrigações assumidas pelo requerente na separação judicial.

III - não haver sido julgado o inventário dos bens do casal.

Art. 24- O Juiz conhecerá diretamente do pedido, quando não houver contestação ou necessidade de produzir prova em audiência, e proferirá sentença dentro em 10 (dez) dias.

§ 1º A sentença limitar-se-á à conversão da separação em divórcio, que não poderá ser negada, salvo se provada qualquer das hipóteses previstas no parágrafo único do artigo anterior.

§ 2º A improcedência do pedido de conversão não impede que o mesmo cônjuge o renove, desde que satisfeita a condição anteriormente descumprida.

Art. 25- No capítulo III do Título II do Livro IV do Código de Processo Civil, as expressões "desquite por mútuo consentimento", "desquite" e "desquite litigioso" são substituídas por "separação consensual" e "separação judicial".

Sala das Sessões, 22 de novembro de 1977

GER 6.07

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº 25

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - 260

Projeto n. 4.729-A, de 1977

Redija-se assim o Capitulo VII, Das Disposições Finais e Transitórias :-

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 30 - No caso de separação de fato, com início anterior a 28 de junho de 1977, e desde que completados 5 (cinco) anos, poderá ser promovida ação de divórcio, na qual se deverão provar o decurso do tempo da separação e a sua causa.

§ 1º O divórcio, com base neste artigo, só poderá ser fundado nas mesmas causas previstas nos artigos 4º e 5º e seus parágrafos.

§ 2º No divórcio consensual, o procedimento adotado será o previsto nos artigos 1.120 a 1.124 do Código de Processo Civil, observadas, ainda, as seguintes normas:

I — a petição conterá a indicação dos meios probatórios da separação de fato, e será instruída com a prova documental já existente;

II — a petição fixará o valor da pensão do cônjuge que dela necessitar para sua manutenção, e indicará as garantias para o cumprimento da obrigação assumida;

III — se houver prova testemunhal, ela será traduzida na audiência de retificação do pedido de divórcio a qual será obrigatoriamente realizada.

IV — a partilha dos bens deverá ser homologada pela sentença do divórcio.

§ 3º Nos demais casos, adotar-se-á o procedimento ordinário.

Art. 31 - As ações de desquite em curso na data da vigência desta Lei, tanto as que se processam pelo procedimento especial quanto as de procedimento ordinário, passam automaticamente a visar à separação judicial.

Art. 32 - As sentenças já proferidas em causas de desquite são equiparadas, para os efeitos desta Lei, às de separação judicial.

Art. 33- Se, na sentença do desquite, não tiver sido homologada ou decidida a partilha dos bens, ou quando esta não tenha sido feita posteriormente, a decisão de conversão disporá sobre ela.

Art. 34 - Contar-se-á o prazo de separação judicial a partir da data em que, por decisão judicial proferida em qualquer processo, mesmo nos de jurisdição voluntária, for determinada ou presumida a separação dos cônjuges.

Art. 35- Quando o casamento se seguir a uma comunhão de vida entre os nubentes, existente antes de 28 de junho de 1977, que haja perdurado por 10 (dez) anos consecutivos ou da qual tenha resultado filhos, o regime matrimonial de bens será estabelecido livremente, não se lhe aplicando o disposto no artigo 258, parágrafo único, nº II, do Código Civil.

Art. 36 - Seja qual for a causa da separação judicial, e o modo como esta se faça, é permitido aos cônjuges restabelecer a todo o tempo a sociedade conjugal, nos termos em que fora constituída, contanto que o façam mediante requerimento nos autos da ação de separação.

Parágrafo único. A reconciliação em nada prejudicará os direitos de terceiros, adquiridos antes e durante a separação, seja qual for o regime de bens.

Art. 37- Se os autos do desquite ou os da separação judicial tiverem sido extraviados, ou se encontrarem em outra circunscrição judiciária, o pedido de conversão em divórcio será instruído com a certidão da sentença, ou da sua averbação no assento de casamento.

Art. 38 - Aplica-se o disposto no artigo anterior, quando a mulher desquitada tiver domicílio diverso daquele em que se julgou o desquite.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

nº. 25

COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - COORD.
26

Justificação

O texto do Senado é mais detalhado, o que facilitará o melhor entendimento e a mais perfeita aplicação da futura Lei.

O art. 40 do texto do Senado referia-se porém a "as causas", que podem ser também motivos, quando melhor fora tecnicamente a expressão "ações".

Sala das Sessões, 22 de novembro de 1977

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº 26

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - 262 A

Projeto nº 4 729-A, de 1977

Redija-se assim o art. 34 do Substitutivo:-

Art. 34 - Os parágrafos 5º e 6º do art. 7º da Lei de Introdução do Código Civil passam a vigorar com a seguinte redação:-

Art. 7º - .....

.....

§ 5º - O estrangeiro casado, que se naturalizar brasileiro, pode mediante expressa anuência de seu cônjuge, requerer ao Juiz, no ato de entrega do decreto de naturalização, se apostile ao mesmo a adoção do regime de comunhão parcial de bens, respeitados os direitos de terceiros e dada esta adoção ao competente registro.

§ 6º - O divórcio realizado no estrangeiro, se um ou ambos os cônjuges forem brasileiros, só será reconhecido no Brasil depois de 3 (três) anos da data da sentença, salvo se tiver sido antecedida de separação judicial por igual prazo, caso em que a homologação produzirá efeito imediato, obedecidas as condições estabelecidas para a eficácia das sentenças estrangeiras no país. O Supremo Tribunal Federal, na forma de seu regimento, poderá reexaminar, a requerimento do interessado, decisões já proferidas em pedidos de homologação de sentenças estrangeiras de divórcio de brasileiros, a fim de que passem a produzir todos os efeitos legais.

JUSTIFICAÇÃO

Como o § 5º, que se refere ao estrangeiro que se naturaliza, a parte final do § 6º é imprescindível, para que possam ser revistas decisões do Supremo Tribunal Federal, que até agora homologava apenas para efeitos patrimoniais as sentenças estrangeiras de divórcio de brasileiros.

Sala das Sessões, 22 de novembro de 1 977.

GER 6.07

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nº 27

COMISSÕES PERMANENTES - C.D. - COORD.
263
7

Projeto de lei n. 4.729-A, de 1977

Inclua-se no Capitulo VII, Das Disposições Finais e Transitórias, o seguinte texto :-

Art. - A Lei n. 883, de 21 de outubro de 1949, passa a vigorar com as seguintes alterações :-

1) "Art. 1º

Parágrafo único. Ainda na vigência do casamento, qualquer dos cônjuges poderá reconhecer o filho havido fora do matrimônio, em testamento cerrado, aprovado antes ou depois do nascimento do filho, e, nessa parte, irrevogável."

2) "Art. 2º Qualquer que seja a natureza da filiação, o direito à herança será reconhecido em igualdade de condições."

3) Art. 4º -

Parágrafo único - Dissolvida a sociedade conjugal do que foi condenado a prestar alimentos, quem os obteve não necessita propor ação de investigação para ser reconhecido, cabendo, porém, aos interessados o direito de impugnar a filiação, dentro no prazo de dois anos.

4) Art. 9º - O filho havido fora do casamento e reconhecido pode ser privado da herança nos casos dos arts. 1.595 e 1.744 do Código Civil.

Justificação

O texto é do Projeto do Senado Federal, que atende à critica de Pontes de Miranda, que julga inconstitucional o texto atual do art. 2º da lei n. 883. Mas o Senado, ao dar nova redação ao artº 4º, parágrafo único da lei, seguindo corrente jurisprudencial mais liberal, não fixou prazo para impugnação dos interessados. A emenda supre essa omissão, sob pena de ficar o filho reconhecido a vida inteira sujeito a ter contestada sua paternidade.

Sala das Sessões, 21 de novembro de 1977

GER 6.07

n.º 21

COMISSÕES PERMANENTES 31

Projeto de lei n. 4.729-A

Redijam-se assim os arts. 4º e 5º do Substitutivo, renumerando-se os demais dispositivos :-

Art. 4º - A separação judicial pode ser pedida por um só dos cônjuges quando imputar ao outro procedimento desonroso ou qualquer ato que importe em grave violação dos deveres do casamento e tornem insuportável a vida em comum.

§ 1º A separação judicial pode, também, ser pedida se um dos cônjuges provar a ruptura da vida em comum há mais de 5 (cinco) anos consecutivos, e a impossibilidade de sua reconstituição.

§ 2º O cônjuge pode ainda pedir a separação judicial quando o outro estiver acometido de grave doença mental ou moléstia contagiosa, manifestada após o casamento, que torne impossível a continuação da vida em comum, desde que, após uma duração de 5 (cinco) anos, a enfermidade tenha sido reconhecida de cura improvável.

§ 3º Nos casos dos parágrafos anteriores, reverterão, ao cônjuge que não houver pedido a separação judicial, os remanescentes dos bens que levou para o casamento, e, se o regime de bens adotado o permitir, também a meação dos adquiridos na constância da sociedade conjugal.

Art. 5º ~~Art. 6º~~ Nos casos dos §§ 1º e 2º do artigo anterior, a separação judicial poderá ser negada, se constituir, respectivamente, causa de agravamento das condições pessoais ou da doença do outro cônjuge, ou determinar, em qualquer caso, conseqüências morais de excepcional gravidade para os filhos menores.

A emenda visa a incluir no Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça os textos referentes ao divórcio-falência e divórcio-remédio, soluções já adotadas por outros países civilizados para os desajustamentos conjugais.

Sala das Sessões, 22 de novembro de 1977

CÂMARA DOS DEPUTADOS

nº. 22

COMISSÕES PERMANENTES - CD - 321

Projeto n. 4.729-A, de 1977

Incluam-se como art. 8º e seguintes :-

Art. 8º - Para o efeito de conversão da separação judicial em desquite, o prazo de tres anos será contado da decisão judicial, proferida em qualquer processo, mesmo nos de jurisdição voluntária, desde que seja determinada ou presumida a separação dos cônjuges.

Art. 9º ——— No caso de divórcio resultante da separação prevista nos §§ 1º e 2º do art. 5º, o cônjuge que teve a iniciativa da separação continuará com o dever de assistência ao outro (Código Civil — art. 231, nº III).

Art. 10 ——— O divórcio não modificará os direitos e deveres dos pais em relação aos filhos.

Parágrafo único. O novo casamento de qualquer dos pais ou de ambos também não importará restrição a esses direitos e deveres.

Art. 11 ——— Os alimentos devidos pelos pais e fixados na sentença de separação poderão ser alterados a qualquer tempo.

Art. 12 ——— O novo casamento do cônjuge credor da pensão extinguirá a obrigação do cônjuge devedor.

Art. 13 ——— Se o cônjuge devedor da pensão vier a casar-se, o novo casamento não alterará sua obrigação.

Art. 14 ——— Não se decretará o divórcio se ainda não houver sentença definitiva de separação judicial, ou se esta não tiver decidido sobre a partilha dos bens.

Art. 15 ——— A sentença definitiva do divórcio produzirá efeitos depois de registrada no Registro Público competente.

Art. 16 ——— Se os cônjuges divorciados quiserem restabelecer a união conjugal só poderão fazê-lo mediante novo casamento.

Os arts. 25 e 43 do Projeto do Senado Federal devem ser reunidos em um só artigo, para não parecerem conflitantes. Daí o texto sugerido para o art. 8º do Substitutivo. Os demais artigos são reprodução do Projeto do Senado.

Sala das Sessões, 22 de novembro de 1977

GER 6.07

CÂMARA DOS DEPUTADOS

nº. 23

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD
33
7

Projeto n. 4.729-A, de 1977

Redija-se assim o art. 13 do Substitutivo :-

- "No caso de anulação de casamento, havendo filhos comuns, observar-se-á o disposto nos arts. 10 e 11.

Justificação

A regra do art. 10 deve prevalecer igualmente no caso de anulação de casamento, solução mitigada pelo disposto no § 10 desse mesmo artigo.

Sala das Sessões, 22 de novembro de 1977

CÂMARA DOS DEPUTADOS

n.º 24

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES - CD
34

Projeto nº 4.129, de 1977

Redija-se assim o Capitulo IV, Do PROCESSO, do Substitutivo

Art. 21 e seguintes :-

Art. 21 - ——— A separação judicial consensual se fará pelo procedimento previsto nos arts. 1.120 e 1.124 do Código do Processo Civil, e as demais pelo procedimento ordinário.

§ 1º A petição será também assinada pelos advogados das partes ou pelo advogado escolhido de comum acordo.

§ 2º O juiz pode recusar a homologação e não decretar a separação judicial, se comprovar que a convenção não preserva suficientemente os interesses dos filhos ou de um dos cônjuges.

§ 3º Se os cônjuges não puderem ou não souberem assinar, é lícito que outrem o faça o rogo deles.

§ 4º As assinaturas, quando não lançadas na presença do Juiz, serão, obrigatoriamente, reconhecidas por tabelião.

Art. 22- ——— A conversão da separação judicial em divórcio será feita mediante pedido de qualquer dos cônjuges.

Parágrafo único. O pedido será apensado aos autos da separação judicial.

Art. 23 - Do pedido será citado o outro cônjuge, em cuja resposta não caberá reconvenção.

Parágrafo único - A contestação só pode fundar-se em :-

I - falta de decurso do prazo de tres anos de separação judicial.

II - descumprimento das obrigações assumidas pelo requerente na separação judicial.

III - não haver sido julgado o inventário dos bens do casal.

Art. 24- ——— O Juiz conhecerá diretamente do pedido, quando não houver contestação ou necessidade de produzir prova em audiência, e proferirá sentença dentro em 10 (dez) dias.

§ 1º A sentença limitar-se-á à conversão da separação em divórcio, que não poderá ser negada, salvo se provada qualquer das hipóteses previstas no parágrafo único do artigo anterior.

§ 2º A improcedência do pedido de conversão não impede que o mesmo cônjuge o renove, desde que satisfeita a condição anteriormente descumprida.

Art. 25- ——— No capítulo III do Título II do Livro IV do Código de Processo Civil, as expressões "desquite por mútuo consentimento", "desquite" e "desquite litigioso" são substituídas por "separação consensual" e "separação judicial".

Sala das Sessões, 22 de novembro de 1977

GER 6.07

CÂMARA DOS DEPUTADOS

nº 25

Projeto n. 4.729-A, de 1977

Redija-se assim o Capitulo VII, Das Disposições Finais e Transitórias :-

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 30 - No caso de separação de fato, com início anterior a 28 de junho de 1977, e desde que completados 5 (cinco) anos, poderá ser promovida ação de divórcio, na qual se deverão provar o decurso do tempo da separação e a sua causa.

§ 1º O divórcio, com base neste artigo, só poderá ser fundado nas mesmas causas previstas nos artigos 4º e 5º e seus parágrafos.

§ 2º No divórcio consensual, o procedimento adotado será o previsto nos artigos 1.120 a 1.124 do Código de Processo Civil, observadas, ainda, as seguintes normas:

I — a petição conterá a indicação dos meios probatórios da separação de fato, e será instruída com a prova documental já existente;

II — a petição fixará o valor da pensão do cônjuge que dela necessitar para sua manutenção, e indicará as garantias para o cumprimento da obrigação assumida;

III — se houver prova testemunhal, ela será traduzida na audiência de retificação do pedido de divórcio a qual será obrigatoriamente realizada.

IV — a partilha dos bens deverá ser homologada pela sentença do divórcio.

§ 3º Nos demais casos, adotar-se-á o procedimento ordinário.

Art. 31 - As ações de desquite em curso na data da vigência desta Lei, tanto as que se processam pelo procedimento especial quanto as de procedimento ordinário, passam automaticamente a visar à separação judicial.

Art. 32 - As sentenças já proferidas em causas de desquite são equiparadas, para os efeitos desta Lei, às de separação judicial.

Art. 33 - Se, na sentença do desquite, não tiver sido homologada ou decidida a partilha dos bens, ou quando esta não tenha sido feita posteriormente, a decisão de conversão disporá sobre ela.

Art. 34 - Contar-se-á o prazo de separação judicial a partir da data em que, por decisão judicial proferida em qualquer processo, mesmo nos de jurisdição voluntária, for determinada ou presumida a separação dos cônjuges.

Art. 35 - Quando o casamento se seguir a uma comunhão de vida entre os nubentes, existente antes de 28 de junho de 1977, que haja perdurado por 10 (dez) anos consecutivos ou da qual tenha resultado filhos, o regime matrimonial de bens será estabelecido livremente, não se lhe aplicando o disposto no artigo 258, parágrafo único, nº II, do Código Civil.

Art. 36 - Seja qual for a causa da separação judicial, e o modo como esta se faça, é permitido aos cônjuges restabelecer a todo o tempo a sociedade conjugal, nos termos em que fora constituída, contanto que o façam mediante requerimento nos autos da ação de separação.

Parágrafo único. A reconciliação em nada prejudicará os direitos de terceiros, adquiridos antes e durante a separação, seja qual for o regime de bens.

Art. 37 - Se os autos do desquite ou os da separação judicial tiverem sido extraviados, ou se encontrarem em outra circunscrição judiciária, o pedido de conversão em divórcio será instruído com a certidão da sentença, ou da sua averbação no assento de casamento.

Art. 38 - Aplica-se o disposto no artigo anterior, quando a mulher desquitada tiver domicílio diverso daquele em que se julgou o desquite.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

36

Justificação

O texto do Senado é mais detalhado, o que facilitará o melhor entendimento e a mais perfeita aplicação da futura Lei.

O art. 40 do texto do Senado referia-se porém a "as causas", que podem ser também motivos, quando melhor fora tecnicamente a expressão "ações".

Sala das Sessões, 22 de novembro de 1977

CÂMARA DOS DEPUTADOS

nº. 26

377

Projeto nº 4 729-A, de 1977

Redija-se assim o art. 34 do Substitutivo:-

Art. 34 - Os parágrafos 5º e 6º do art. 7º da Lei de Introdução do Código Civil passam a vigorar com a seguinte redação:-

Art. 7º - .....

.....

§ 5º - O estrangeiro casado, que se naturalizar brasileiro, pode mediante expressa anuência de seu cônjuge, requerer ao Juiz, no ato de entrega do decreto de naturalização, se apostile ao mesmo a adoção do regime de comunhão parcial de bens, respeitados os direitos de terceiros e dada esta adoção ao competente registro.

§ 6º - O divórcio realizado no estrangeiro, se um ou ambos os cônjuges forem brasileiros, só será reconhecido no Brasil depois de 3 (três) anos da data da sentença, salvo se tiver sido antecedida de separação judicial por igual prazo, caso em que a homologação produzirá efeito imediato, obedecidas as condições estabelecidas para a eficácia das sentenças estrangeiras no país. O Supremo Tribunal Federal, na forma de seu regimento, poderá reexaminar, a requerimento do interessado, decisões já proferidas em pedidos de homologação de sentenças estrangeiras de divórcio de brasileiros, a fim de que passem a produzir todos os efeitos legais.

JUSTIFICAÇÃO

Como o § 5º, que se refere ao estrangeiro que se naturaliza, a parte final do § 6º é imprescindível, para que possam ser revistas decisões do Supremo Tribunal Federal, que até agora homologava apenas para efeitos patrimoniais as sentenças estrangeiras de divórcio de brasileiros.

Sala das Sessões, 22 de novembro de 1 977.

GER 6.07

CÂMARA DOS DEPUTADOS

nº. 27

ANAIS PARLAMENTARES - CD - DOC. 38

Projeto de lei n. 4.729-A, de 1977

Inclua-se no Capitulo VII, Das Disposições Finais e Transitórias, o seguinte texto :-

Art. - A Lei n. 883, de 21 de outubro de 1949, passa a vigorar com as seguintes alterações :-

1) "Art. 1º
Parágrafo único. Ainda na vigência do casamento, qualquer dos cônjuges poderá reconhecer o filho havido fora do matrimônio, em testamento cerrado, aprovado antes ou depois do nascimento do filho, e, nessa parte, irrevogável."

2) "Art. 2º Qualquer que seja a natureza da filiação, o direito à herança será reconhecido em igualdade de condições."

3) Art. 4º -

Parágrafo único - Dissolvida a sociedade conjugal do que foi condenado a prestar alimentos, quem os obteve não necessita propor ação de investigação para ser reconhecido, cabendo, porém, aos interessados o direito de impugnar a filiação, dentro no prazo de dois anos.

4) Art. 9º - O filho havido fora do casamento e reconhecido pode ser privado da herança nos casos dos arts. 1.595 e 1.744 do Código Civil.

Justificação

O texto é do Projeto do Senado Federal, que atende à critica de Pontes de Miranda, que julga inconstitucional o texto atual do art. 2º da lei n. 883. Mas o Senado, ao dar nova redação ao art. 4º, parágrafo único da lei, seguindo corrente jurisprudencial mais liberal, não fixou prazo para impugnação dos interessados. A emenda supre essa omissão, sob pena de ficar o filho reconhecido a vida inteira sujeito a ter contestada sua paternidade.

Sala das Sessões, 21 de novembro de 1977

GER 6.07

OBSERVAÇÕES

DOCUMENTOS ANEXADOS : .....

CÂMARA DOS DEPUTADOS
30 MAR 19 9 11 002165
COORD. DE COMUNICAÇÕES

República dos Estados Unidos do Brasil

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES

Câmara dos Deputados

DE 19 77

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º

DESPACHO:

em de de 19

PROJETO N.º 156

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr, em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

SINOPSE

Projeto N.º ..... de ..... de ..... de 19.....

Ementa: .....

.....

.....

Autor: .....

Discussão única .....

Discussão inicial .....

Discussão final .....

Redação final .....

Remessa ao Senado .....

Emendas do Senado aprovadas em ..... de ..... de 19.....

Sancionado em ..... de ..... de 19.....

Promulgado em ..... de ..... de 19.....

Vetado em ..... de ..... de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de ..... de ..... de 19.....

Lote: 52
PL Nº 4279/1977
398
Caixa: 180

CAMARA DOS DEPUTADOS
30 MAR 1051 78 002165
COORD. DE COMUNICAÇÕES

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - D.D.

sml Nº 57

Em 30 de março de 1978

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo do Projeto de Lei nº 156, de 1977, (nº 4.279-C, de 1977, na Câmara dos Deputados), aprovado pelo Congresso Nacional e sancionado pelo Senhor Presidente da República, que "regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha elevada estima e mais distinta consideração.

SENADOR ANTONIO MENDES CANALE
Primeiro Secretário

PRIMEIRA SECRETARIA

De ordem, à Secretaria-Geral da Mesa.

Em 3 de abril de 1978.

Chefe de Gabinete

A Sua Excelência o Senhor Deputado DJALMA BESSA
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
ML/

Arquive-se.
6.4.78

Secretário-Geral da Mesa

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -

Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências.

Sanciono
em 26 de 12 77

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - A separação judicial, a dissolução do casamento, ou a cessação de seus efeitos civis, de que trata a Emenda Constitucional nº 9, de 28 de junho de 1977, ocorrerão nos casos e segundo a forma que esta Lei regula.

CAPÍTULO I
DA DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE CONJUGAL

Art. 2º - A Sociedade Conjugal termina:

I - pela morte de um dos cônjuges;

II - pela nulidade ou anulação do casamento;

III - pela separação judicial;

IV - pelo divórcio.

Parágrafo único - O casamento válido somente se dissolve pela morte de um dos cônjuges ou pelo divórcio.

Seção I
Dos Casos e Efeitos da Separação Judicial

Art. 3º - A separação judicial põe termo aos deveres de coabitação, fidelidade recíproca e ao regime matrimo-

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -

nial de bens, como se o casamento fosse dissolvido.

§ 1º - O procedimento judicial da separação caberá somente aos cônjuges, e, no caso de incapacidade, serão repre - sentados por curador, ascendente ou irmão.

§ 2º - O juiz deverá promover todos os meios para que as partes se reconciliem ou transijam, ouvindo pessoal e separadamente cada uma delas e, a seguir, reunindo-as em sua presença, se assim considerar necessário.

§ 3º - Após a fase prevista no parágrafo anterior, se os cônjuges pedirem, os advogados deverão ser chamados a assistir aos entendimentos e deles participar.

Art. 4º - Dar-se-á a separação judicial por mútuo consentimento dos cônjuges,se forem casados há mais de 2 (dois) anos, manifestado perante o juiz e devidamente homologado.

Art. 5º - A separação judicial pode ser pedida por um só dos cônjuges quando imputar ao outro conduta desonrosa ou qualquer ato que importe em grave violação dos deveres do casamento e tornem insuportável a vida em comum.

§ 1º - A separação judicial pode, também, ser pedida se um dos cônjuges provar a ruptura da vida em comum há mais de 5 (cinco) anos consecutivos, e a impossibilidade de sua reconstituição.

§ 2º - O cônjuge pode ainda pedir a separação judicial quando o outro estiver acometido de grave doença mental,manifestada após o casamento, que torne impossível a continuação da vida em comum, desde que, após uma duração de 5 (cinco)anos, a enfermidade tenha sido reconhecida de cura improvável.

§ 3º - Nos casos dos parágrafos anteriores,reverterão, ao cônjuge que não houver pedido a separação judicial, os remanescentes dos bens que levou para o casamento, e, se o regime de bens adotado o permitir, também a meação nos adquiridos na constância da sociedade conjugal.

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -

Art. 6º - Nos casos dos §§ 1º e 2º do artigo anterior, a separação judicial poderá ser negada, se constituir, respectivamente, causa de agravamento das condições pessoais ou da doença do outro cônjuge, ou determinar, em qualquer caso, conseqüências morais de excepcional gravidade para os filhos menores.

Art. 7º - A separação judicial importará na separação de corpos e na partilha de bens.

§ 1º - A separação de corpos poderá ser determinada como medida cautelar (art. 796 do CPC).

§ 2º - A partilha de bens poderá ser feita mediante proposta dos cônjuges e homologada pelo juiz ou por este decidida.

Art. 8º - A sentença que julgar a separação judicial produz seus efeitos à data de seu trânsito em julgado, ou à da decisão que tiver concedido separação cautelar.

Seção II

Da Proteção da Pessoa dos Filhos

Art. 9º - No caso de dissolução da sociedade conjugal pela separação judicial consensual (art. 4º), observar-se-á o que os cônjuges acordarem sobre a guarda dos filhos.

Art. 10 - Na separação judicial fundada no "caput" do art. 5º, os filhos menores ficarão com o cônjuge que a ela não houver dado causa.

§ 1º - Se pela separação judicial forem responsáveis ambos os cônjuges, os filhos menores ficarão em poder da mãe, salvo se o juiz verificar que de tal solução possa advir prejuízo de ordem moral para eles.

§ 2º - Verificado que não devem os filhos perma -

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -
54

necer em poder da mãe nem do pai, deferirá o juiz a sua guarda a pessoa notoriamente idônea da família de qualquer dos cônjuges.

Art. 11 - Quando a separação judicial ocorrer com fundamento no § 1º do art. 5º, os filhos ficarão em poder do cônjuge em cuja companhia estavam durante o tempo de ruptura da vida em comum.

Art. 12 - Na separação judicial fundada no § 2º do art. 5º, o juiz deferirá a entrega dos filhos ao cônjuge que estiver em condições de assumir, normalmente, a responsabilidade de sua guarda e educação.

Art. 13 - Se houver motivos graves, poderá o juiz, em qualquer caso, a bem dos filhos, regular por maneira diferente da estabelecida nos artigos anteriores a situação deles com os pais.

Art. 14 - No caso de anulação do casamento, havendo filhos comuns, observar-se-á o disposto nos arts. 10 e 13.

Parágrafo único - Ainda que nenhum dos cônjuges esteja de boa fé ao contrair o casamento, seus efeitos civis aproveitarão aos filhos comuns.

Art. 15 - Os pais, em cuja guarda não estejam os filhos, poderão visitá-los e tê-los em sua companhia, segundo fixar o juiz, bem como fiscalizar sua manutenção e educação.

Art. 16 - As disposições relativas à guarda e à prestação de alimentos aos filhos menores estendem-se aos filhos maiores inválidos.

Seção III
Do Uso do Nome

Art. 17 - Vencida na ação de separação judicial (art. 5º "caput"), voltará a mulher a usar o nome de solteira.

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -

§ 1º - Aplica-se, ainda, o disposto neste artigo, quando é da mulher a iniciativa da separação judicial com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 5º.

§ 2º - Nos demais casos, caberá à mulher a opção pela conservação do nome de casada.

Art. 18 - Vencedora na ação de separação judicial (art. 5º "caput"), poderá a mulher renunciar, a qualquer momento, ao direito de usar o nome do marido.

Seção IV

Dos Alimentos

Art. 19 - O cônjuge responsável pela separação judicial prestará ao outro, se dela necessitar, a pensão que o juiz fixar.

Art. 20 - Para manutenção dos filhos, os cônjuges, separados judicialmente, contribuirão na proporção de seus recursos.

Art. 21 - Para assegurar o pagamento da pensão alimentícia, o juiz poderá determinar a constituição de garantia real ou fidejussória.

§ 1º - Se o cônjuge credor preferir, o juiz poderá determinar que a pensão consista no usufruto de determinados bens do cônjuge devedor.

§ 2º - Aplica-se, também, o disposto no parágrafo anterior, se o cônjuge credor justificar a possibilidade do não recebimento regular da pensão.

Art. 22 - Salvo decisão judicial, as prestações alimentícias, de qualquer natureza, serão corrigidas monetariamente na forma dos índices de atualização das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN.

Parágrafo único - No caso do não pagamento das referidas prestações no vencimento, o devedor responderá,ain-

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -

da, por custas e honorários de advogado apurados simultaneamente.

Art. 23 - A obrigação de prestar alimentos transmite-se aos herdeiros do devedor, na forma do art. 1.796 do Código Civil.

CAPÍTULO II
DO DIVÓRCIO

Art. 24 - O divórcio põe termo ao casamento e aos efeitos civis do matrimônio religioso.

Parágrafo único - O pedido somente competirá aos cônjuges, podendo, contudo, ser exercido,em caso de incapacidade, por curador, ascendente ou irmão.

Art. 25 - A conversão em divórcio da separação judicial dos cônjuges, existente há mais de três anos, contada da data da decisão ou da que concedeu a medida cautelar correspondente (art. 8º), será decretada por sentença, da qual não constará referência à causa que a determinou.

Art. 26 - No caso de divórcio resultante da separação prevista nos §§ 1º e 2º do art. 5º, o cônjuge que teve a iniciativa da separação continuará com o dever de assistência ao outro. (Código Civil - art. 231, nº III).

Art. 27 - O divórcio não modificará os direitos e deveres dos pais em relação aos filhos.

Parágrafo único - O novo casamento de qualquer dos pais ou de ambos também não importará restrição a esses direitos e deveres.

Art. 28 - Os alimentos devidos pelos pais e fixados na sentença de separação poderão ser alterados a qualquer tempo.

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -

Art. 29 - O novo casamento do cônjuge credor da pensão extinguirá a obrigação do cônjuge devedor.

Art. 30 - Se o cônjuge devedor da pensão vier a casar-se, o novo casamento não alterará sua obrigação.

Art. 31 - Não se decretará o divórcio se ainda não houver sentença definitiva de separação judicial, ou se esta não tiver decidido sobre a partilha dos bens.

Art. 32 - A sentença definitiva do divórcio produzirá efeitos depois de registrada no Registro Público competente.

Art. 33 - Se os cônjuges divorciados quiserem restabelecer a união conjugal só poderão fazê-lo mediante novo casamento.

CAPÍTULO III
DO PROCESSO

Art. 34 - A separação judicial consensual se fará pelo procedimento previsto nos arts. 1.120 e 1.124 do Código de Processo Civil, e as demais pelo procedimento ordinário.

§ 1º - A petição será também assinada pelos advogados das partes ou pelo advogado escolhido de comum acordo.

§ 2º - O juiz pode recusar a homologação e não decretar a separação judicial, se comprovar que a convenção não preserva suficientemente os interesses dos filhos ou de um dos cônjuges.

§ 3º - Se os cônjuges não puderem ou não souberem assinar, é lícito que outrem o faça a rogo deles.

§ 4º - As assinaturas, quando não lançadas na presença do juiz, serão, obrigatoriamente, reconhecidas por tabelião.

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -
94

Art. 35 - A conversão da separação judicial em divórcio será feita mediante pedido de qualquer dos cônjuges.

Parágrafo único - O pedido será apensado aos autos da separação judicial. (art. 48).

Art. 36 - Do pedido referido no artigo anterior, será citado o outro cônjuge, em cuja resposta não caberá reconvenção.

Parágrafo único - A contestação só pode fundar -se em:

I - falta de decurso do prazo de 3 (três) anos de separação judicial;

II - descumprimento das obrigações assumidas pelo requerente na separação.

Art. 37 - O juiz conhecerá diretamente do pedido, quando não houver contestação ou necessidade de produzir prova em audiência, e proferirá sentença dentro em 10 (dez) dias.

§ 1º - A sentença limitar-se-á à conversão da separação em divórcio, que não poderá ser negada, salvo se provada qualquer das hipóteses previstas no parágrafo único do artigo anterior.

§ 2º - A improcedência do pedido de conversão não impede que o mesmo cônjuge o renove, desde que satisfeita a condição anteriormente descumprida.

Art. 38 - O pedido de divórcio, em qualquer dos seus casos, somente poderá ser formulado uma vez.

Art. 39 - No capítulo III do Título II do Livro IV do Código de Processo Civil, as expressões "desquite por mútuo consentimento", "desquite" e "desquite litigioso" são substituídas por "separação consensual" e "separação judicial".

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 40 - No caso de separação de fato, com início anterior a 28 de junho de 1977, e desde que completados 5 (cinco) anos, poderá ser promovida ação de divórcio, na qual se deverão provar o decurso do tempo da separação e a sua causa.

§ 1º - O divórcio, com base neste artigo, só poderá ser fundado nas mesmas causas previstas nos artigos 4º e 5º e seus parágrafos.

§ 2º - No divórcio consensual, o procedimento adotado será o previsto nos artigos 1.120 a 1.124 do Código de Processo Civil, observadas, ainda, as seguintes normas:

I - a petição conterá a indicação dos meios probatórios da separação de fato, e será instruída com a prova documental já existente;

II - a petição fixará o valor da pensão do cônjuge que dela necessitar para sua manutenção, e indicará as garantias para o cumprimento da obrigação assumida;

III - se houver prova testemunhal, ela será traduzida na audiência de retificação do pedido de divórcio a qual será obrigatoriamente realizada.

IV - a partilha dos bens deverá ser homologada pela sentença do divórcio.

§ 3º - Nos demais casos, adotar-se-á o procedimento ordinário.

Art. 41 - As causas de desquite em curso na data da vigência desta Lei, tanto as que se processam pelo procedimento especial quanto as de procedimento ordinário, passam automaticamente a visar à separação judicial.

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES
C.D.

Art. 42 - As sentenças já proferidas em causas de desquite são equiparadas, para os efeitos desta Lei, às de separação judicial.

Art. 43 - Se, na sentença do desquite, não tiver sido homologada ou decidida a partilha dos bens, ou quando esta não tenha sido feita posteriormente, a decisão de conversão disporá sobre ela.

Art. 44 - Contar-se-á o prazo de separação judicial a partir da data em que, por decisão judicial proferida em qualquer processo, mesmo nos de jurisdição voluntária, for determinada ou presumida a separação dos cônjuges.

Art. 45 - Quando o casamento se seguir a uma comunhão de vida entre os nubentes, existentes antes de 28 de junho de 1977, que haja perdurado por 10 (dez) anos consecutivos ou da qual tenha resultado filhos, o regime matrimonial de bens será estabelecido livremente, não se lhe aplicando o disposto no artigo 258, parágrafo único, nº II, do Código Civil.

Art. 46 - Seja qual for a causa da separação judicial, e o modo como esta se faça, é permitido aos cônjuges restabelecer a todo o tempo a sociedade conjugal, nos termos em que fora constituída, contanto que o façam mediante requerimento nos autos da ação de separação.

Parágrafo único - A reconciliação em nada prejudicará os direitos de terceiros, adquiridos antes e durante a separação, seja qual for o regime de bens.

Art. 47 - Se os autos do desquite ou os da separação judicial tiverem sido extraviados, ou se encontrarem em outra circunscrição judiciária, o pedido de conversão em divórcio será instruído com a certidão da sentença, ou da sua averbação no assento de casamento.

Art. 48 - Aplica-se o disposto no artigo anterior,

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -
124

quando a mulher desquitada tiver domicílio diverso daquele em que se julgou o desquite.

Art. 49 - Os §§ 5º e 6º do art. 7º da Lei de Introdução ao Código Civil passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º.

§ 5º - O estrangeiro casado, que se naturalizar brasileiro, pode, mediante expressa anuência de seu cônjuge, requerer ao juiz, no ato de entrega do decreto de naturalização, se apostile ao mesmo a adoção do regime de comunhão parcial de bens, respeitados os direitos de terceiros e dada esta adoção ao competente registro.

§ 6º - O divórcio realizado no estrangeiro, se um ou ambos os cônjuges forem brasileiros, só será reconhecido no Brasil depois de três anos da data da sentença, salvo se houver sido antecedida de separação judicial por igual prazo, caso em que a homologação produzirá efeito imediato, obedecidas as condições estabelecidas para a eficácia das sentenças estrangeiras no País. O Supremo Tribunal Federal, na forma de seu regimento interno, poderá reexaminar, a requerimento do interessado, decisões já proferidas em pedidos de homologação de sentenças estrangeiras de divórcio de brasileiros, a fim de que passem a produzir todos os efeitos legais."

Art. 50 - São introduzidas no Código Civil as alterações seguintes:

1) "Art. 12.

I - os nascimentos, casamentos, separações judiciais, divórcios e óbitos."

2) "Art. 180.

V - certidão de óbito do cônjuge falecido, da anulação do casamento anterior ou do registro da sentença de divórcio."

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES
934
C.D.

3) "Art. 186 - Discordando eles entre si, prevalecerá a vontade paterna, ou, sendo o casal separado, divorciado ou tiver sido o seu casamento anulado, a vontade do cônjuge, com quem estiverem os filhos."

4) "Art. 195.

VII - o regime do casamento, com a declaração da data e do cartório em cujas notas foi passada a escritura antenupcial, quando o regime não for o de comunhão parcial, ou o legal estabelecido no Título III deste livro, para outros casamentos."

5) "Art. 240 - A mulher, com o casamento, assume a condição de companheira, consorte e colaboradora do marido nos encargos de família, cumprindo-lhe velar pela direção material e moral desta.

Parágrafo único - A mulher poderá acrescer aos seus os apelidos do marido."

6) "Art. 248.

VIII - propor a separação judicial e o divórcio."

7) "Art. 258 - Não havendo convenção, ou sendo nula, vigorará, quanto aos bens entre os cônjuges, o regime de comunhão parcial."

8) "Art. 267.

III - pela separação judicial;

IV - pelo divórcio."

9) "Art. 1.611 - A falta de descendentes ou ascendentes será deferida a sucessão ao cônjuge sobrevivente, se, ao tempo da morte do outro, não estava dissolvida a sociedade conjugal."

Art. 51 - A Lei nº 883, de 21 de outubro de 1949, passa a vigorar com as seguintes alterações:

1) "Art. 1º.

Parágrafo único - Ainda na vigência do casamento, qualquer dos cônjuges poderá reconhecer o filho havido fo

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -

ra do matrimônio, em testamento cerrado, aprovado antes ou depois do nascimento do filho, e, nessa parte, irrevogável."

2) "Art. 2º - Qualquer que seja a natureza da filiação, o direito à herança será reconhecido em igualdade de condições."

3) - "Art. 4º.

Parágrafo único - Dissolvida a sociedade conjugal do que foi condenado a prestar alimentos, quem os obteve não precisa propor ação de investigação para ser reconhecido, cabendo, porém, aos interessados o direito de impugnar a filiação."

4) "Art. 9º - O filho havido fora do casamento e reconhecido pode ser privado da herança nos casos dos arts. 1.595 e 1.744 do Código Civil."

Art. 52 - O nº I do art. 100, o nº II do art. 155 e o § 2º do art. 733 do Código de Processo Civil passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 100.

I - da residência da mulher, para a ação de separação dos cônjuges e a conversão desta em divórcio, e para a anulação de casamento.

Art. 155.

II - que dizem respeito a casamento, filiação, separação dos cônjuges, conversão desta em divórcio, alimentos e guarda de menores."

"Art. 733.

§ 2º - O cumprimento da pena não exime o devedor do pagamento das prestações vencidas e vincendas."

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES
C.D.

Art. 53 - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 54 - Revogam-se os arts. 315 a 328 e o § 1º do art. 1.605 do Código Civil e as demais disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 07 DE DEZEMBRO DE 1977

SENADOR PETRÔNIO PORTELLA
Presidente

JON/

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES
C.D.

MENSAGEM Nº 564

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL:

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que acabo de sancionar o projeto de lei que "regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências". Para o arquivo do Congresso Nacional, restituo, nesta oportunidade, dois autógrafos do texto ora convertido na Lei nº 6.515 de 26 de dezembro de 1977.

Brasília, em 26 de dezembro de 1 977.

Ernesto Geisel

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

LEI Nº 6.515, de 26 de dezembro de 1 977.

Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências.

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A separação judicial, a dissolução do casamento, ou a cessação de seus efeitos civis, de que trata a Emenda Constitucional nº 9, de 28 de junho de 1977, ocorrerão nos casos e segundo a forma que esta Lei regula.

CAPÍTULO I

DA DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE CONJUGAL

Art. 2º - A Sociedade Conjugal termina:

I - pela morte de um dos cônjuges;

II - pela nulidade ou anulação do casamento;

III - pela separação judicial;

IV - pelo divórcio.

Parágrafo único - O casamento válido somente se dissolve pela morte de um dos cônjuges ou pelo divórcio.

Seção I

Dos Casos e Efeitos da Separação Judicial

Art. 3º - A separação judicial põe termo aos deveres de coabitação, fidelidade recíproca e ao regime matrimo

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES
- C.D. -

nial de bens, como se o casamento fosse dissolvido.

§ 1º - O procedimento judicial da separação caberá somente aos cônjuges, e, no caso de incapacidade, serão repre - sentados por curador, ascendente ou irmão.

§ 2º - O juiz deverá promover todos os meios para que as partes se reconciliem ou transijam, ouvindo pessoal e separadamente cada uma delas e, a seguir, reunindo-as em sua presença, se assim considerar necessário.

§ 3º - Após a fase prevista no parágrafo anterior, se os cônjuges pedirem, os advogados deverão ser chamados a assistir aos entendimentos e deles participar.

Art. 4º - Dar-se-á a separação judicial por mútuo consentimento dos cônjuges,se forem casados há mais de 2 (dois) anos, manifestado perante o juiz e devidamente homologado.

Art. 5º - A separação judicial pode ser pedida por um só dos cônjuges quando imputar ao outro conduta desonrosa ou qualquer ato que importe em grave violação dos deveres do casamento e tornem insuportável a vida em comum.

§ 1º - A separação judicial pode, também, ser pedida se um dos cônjuges provar a ruptura da vida em comum há mais de 5 (cinco) anos consecutivos, e a impossibilidade de sua reconstituição.

§ 2º - O cônjuge pode ainda pedir a separação judicial quando o outro estiver acometido de grave doença mental,manifestada após o casamento, que torne impossível a continuação da vida em comum, desde que, após uma duração de 5 (cinco) anos, a enfermidade tenha sido reconhecida de cura improvável.

§ 3º - Nos casos dos parágrafos anteriores,reverterão, ao cônjuge que não houver pedido a separação judicial, os remanescentes dos bens que levou para o casamento, e, se o regime de bens adotado o permitir, também a meação nos adquiridos na constância da sociedade conjugal.

SOORD. DAS. COMISSÕES PERMANENTES
C.D.

Art. 6º - Nos casos dos §§ 1º e 2º do artigo anterior, a separação judicial poderá ser negada, se constituir, respectivamente, causa de agravamento das condições pessoais ou da doença do outro cônjuge, ou determinar, em qualquer caso, conseqüências morais de excepcional gravidade para os filhos menores.

Art. 7º - A separação judicial importará na separação de corpos e na partilha de bens.

§ 1º - A separação de corpos poderá ser determinada como medida cautelar (art. 796 do CPC).

§ 2º - A partilha de bens poderá ser feita mediante proposta dos cônjuges e homologada pelo juiz ou por este decidida.

Art. 8º - A sentença que julgar a separação judicial produz seus efeitos à data de seu trânsito em julgado, ou à da decisão que tiver concedido separação cautelar.

Seção II
Da Proteção da Pessoa dos Filhos

Art. 9º - No caso de dissolução da sociedade conjugal pela separação judicial consensual (art. 4º), observar-se-á o que os cônjuges acordarem sobre a guarda dos filhos.

Art. 10 - Na separação judicial fundada no "caput" do art. 5º, os filhos menores ficarão com o cônjuge que a ela não houver dado causa.

§ 1º - Se pela separação judicial forem responsáveis ambos os cônjuges, os filhos menores ficarão em poder da mãe, salvo se o juiz verificar que de tal solução possa advir prejuízo de ordem moral para eles.

§ 2º - Verificado que não devem os filhos perma -

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -

necer em poder da mãe nem do pai, deferirá o juiz a sua guarda a pessoa notoriamente idônea da família de qualquer dos cônjuges.

Art. 11 - Quando a separação judicial ocorrer com fundamento no § 1º do art. 5º, os filhos ficarão em poder do cônjuge em cuja companhia estavam durante o tempo de ruptura da vida em comum.

Art. 12 - Na separação judicial fundada no § 2º do art. 5º, o juiz deferirá a entrega dos filhos ao cônjuge que estiver em condições de assumir, normalmente, a responsabilidade de sua guarda e educação.

Art. 13 - Se houver motivos graves, poderá o juiz, em qualquer caso, a bem dos filhos, regular por maneira diferente da estabelecida nos artigos anteriores a situação deles com os pais.

Art. 14 - No caso de anulação do casamento, havendo filhos comuns, observar-se-á o disposto nos arts. 10 e 13.

Parágrafo único - Ainda que nenhum dos cônjuges esteja de boa fé ao contrair o casamento, seus efeitos civis aproveitarão aos filhos comuns.

Art. 15 - Os pais, em cuja guarda não estejam os filhos, poderão visitá-los e tê-los em sua companhia, segundo fixar o juiz, bem como fiscalizar sua manutenção e educação.

Art. 16 - As disposições relativas à guarda e à prestação de alimentos aos filhos menores estendem-se aos filhos maiores inválidos.

Seção III
Do Uso do Nome

Art. 17 - Vencida na ação de separação judicial (art. 5º "caput"), voltará a mulher a usar o nome de solteira.

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES
214
C.D. 5

§ 1º - Aplica-se, ainda, o disposto neste artigo, quando é da mulher a iniciativa da separação judicial com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 5º.

§ 2º - Nos demais casos, caberá à mulher a opção pela conservação do nome de casada.

Art. 18 - Vencedora na ação de separação judicial (art. 5º "caput"), poderá a mulher renunciar, a qualquer momento, ao direito de usar o nome do marido.

Seção IV

Dos Alimentos

Art. 19 - O cônjuge responsável pela separação judicial prestará ao outro, se dela necessitar, a pensão que o juiz fixar.

Art. 20 - Para manutenção dos filhos, os cônjuges, separados judicialmente, contribuirão na proporção de seus recursos.

Art. 21 - Para assegurar o pagamento da pensão alimentícia, o juiz poderá determinar a constituição de garantia real ou fidejussória.

§ 1º - Se o cônjuge credor preferir, o juiz poderá determinar que a pensão consista no usufruto de determinados bens do cônjuge devedor.

§ 2º - Aplica-se, também, o disposto no parágrafo anterior, se o cônjuge credor justificar a possibilidade do não recebimento regular da pensão.

Art. 22 - Salvo decisão judicial, as prestações alimentícias, de qualquer natureza, serão corrigidas monetariamente na forma dos índices de atualização das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN.

Parágrafo único - No caso do não pagamento das referidas prestações no vencimento, o devedor responderá,ain-

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -

da, por custas e honorários de advogado apurados simultaneamente.

Art. 23 - A obrigação de prestar alimentos transmite-se aos herdeiros do devedor, na forma do art. 1.796 do Código Civil.

CAPÍTULO II
DO DIVÓRCIO

Art. 24 - O divórcio põe termo ao casamento e aos efeitos civis do matrimônio religioso.

Parágrafo único - O pedido somente competirá aos cônjuges, podendo, contudo, ser exercido,em caso de incapacidade, por curador, ascendente ou irmão.

Art. 25 - A conversão em divórcio da separação judicial dos cônjuges, existente há mais de três anos, contada da data da decisão ou da que concedeu a medida cautelar correspondente (art. 8º), será decretada por sentença, da qual não constará referência à causa que a determinou.

Art. 26 - No caso de divórcio resultante da separação prevista nos §§ 1º e 2º do art. 5º, o cônjuge que teve a iniciativa da separação continuará com o dever de assistência ao outro. (Código Civil - art. 231, nº III).

Art. 27 - O divórcio não modificará os direitos e deveres dos pais em relação aos filhos.

Parágrafo único - O novo casamento de qualquer dos pais ou de ambos também não importará restrição a esses direitos e deveres.

Art. 28 - Os alimentos devidos pelos pais e fixados na sentença de separação poderão ser alterados a qualquer tempo.

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -
934

Art. 29 - O novo casamento do cônjuge credor da pensão extinguirá a obrigação do cônjuge devedor.

Art. 30 - Se o cônjuge devedor da pensão vier a casar-se, o novo casamento não alterará sua obrigação.

Art. 31 - Não se decretará o divórcio se ainda não houver sentença definitiva de separação judicial, ou se esta não tiver decidido sobre a partilha dos bens.

Art. 32 - A sentença definitiva do divórcio produzirá efeitos depois de registrada no Registro Público competente.

Art. 33 - Se os cônjuges divorciados quiserem restabelecer a união conjugal só poderão fazê-lo mediante novo casamento.

CAPÍTULO III

DO PROCESSO

Art. 34 - A separação judicial consensual se fará pelo procedimento previsto nos arts. 1.120 e 1.124 do Código de Processo Civil, e as demais pelo procedimento ordinario.

§ 1º - A petição será também assinada pelos advogados das partes ou pelo advogado escolhido de comum acordo.

§ 2º - O juiz pode recusar a homologação e não decretar a separação judicial, se comprovar que a convenção não preserva suficientemente os interesses dos filhos ou de um dos cônjuges.

§ 3º - Se os cônjuges não puderem ou não souberem assinar, é lícito que outrem o faça a rogo deles.

§ 4º - As assinaturas, quando não lançadas na presença do juiz, serão, obrigatoriamente, reconhecidas por tabelião.

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -

Art. 35 - A conversão da separação judicial em divórcio será feita mediante pedido de qualquer dos cônjuges.

Parágrafo único - O pedido será apensado aos autos da separação judicial. (art. 48).

Art. 36 - Do pedido referido no artigo anterior, será citado o outro cônjuge, em cuja resposta não caberá reconvenção.

Parágrafo único - A contestação só pode fundar -se em:

I - falta de decurso do prazo de 3 (três) anos de separação judicial;

II - descumprimento das obrigações assumidas pelo requerente na separação.

Art. 37 - O juiz conhecerá diretamente do pedido, quando não houver contestação ou necessidade de produzir prova em audiência, e proferirá sentença dentro em 10 (dez) dias.

§ 1º - A sentença limitar-se-á à conversão da separação em divórcio, que não poderá ser negada, salvo se provada qualquer das hipóteses previstas no parágrafo único do artigo anterior.

§ 2º - A improcedência do pedido de conversão não impede que o mesmo cônjuge o renove, desde que satisfeita a condição anteriormente descumprida.

Art. 38 - O pedido de divórcio, em qualquer dos seus casos, somente poderá ser formulado uma vez.

Art. 39 - No capítulo III do Título II do Livro IV do Código de Processo Civil, as expressões "desquite por mútuo consentimento", "desquite" e "desquite litigioso" são substituídas por "separação consensual" e "separação judicial".

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 40 - No caso de separação de fato, com início anterior a 28 de junho de 1977, e desde que completados 5 (cinco) anos, poderá ser promovida ação de divórcio, na qual se deverão provar o decurso do tempo da separação e a sua causa.

§ 1º - O divórcio, com base neste artigo, só poderá ser fundado nas mesmas causas previstas nos artigos 4º e 5º e seus parágrafos.

§ 2º - No divórcio consensual, o procedimento adotado será o previsto nos artigos 1.120 a 1.124 do Código de Processo Civil, observadas, ainda, as seguintes normas:

I - a petição conterá a indicação dos meios probatórios da separação de fato, e será instruída com a prova documental já existente;

II - a petição fixará o valor da pensão do cônjuge que dela necessitar para sua manutenção, e indicará as garantias para o cumprimento da obrigação assumida;

III - se houver prova testemunhal, ela será traduzida na audiência de retificação do pedido de divórcio a qual será obrigatoriamente realizada.

IV - a partilha dos bens deverá ser homologada pela sentença do divórcio.

§ 3º - Nos demais casos, adotar-se-á o procedimento ordinário.

Art. 41 - As causas de desquite em curso na data da vigência desta Lei, tanto as que se processam pelo procedimento especial quanto as de procedimento ordinário, passam automaticamente a visar à separação judicial.

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -

Art. 42 - As sentenças já proferidas em causas de desquite são equiparadas, para os efeitos desta Lei, às de separação judicial.

Art. 43 - Se, na sentença do desquite, não tiver sido homologada ou decidida a partilha dos bens, ou quando esta não tenha sido feita posteriormente, a decisão de conversão disporá sobre ela.

Art. 44 - Contar-se-á o prazo de separação judicial a partir da data em que, por decisão judicial proferida em qualquer processo, mesmo nos de jurisdição voluntária, for determinada ou presumida a separação dos cônjuges.

Art. 45 - Quando o casamento se seguir a uma comunhão de vida entre os nubentes, existentes antes de 28 de junho de 1977, que haja perdurado por 10 (dez) anos consecutivos ou da qual tenha resultado filhos, o regime matrimonial de bens será estabelecido livremente, não se lhe aplicando o disposto no artigo 258, parágrafo único, nº II, do Código Civil.

Art. 46 - Seja qual for a causa da separação judicial, e o modo como esta se faça, é permitido aos cônjuges restabelecer a todo o tempo a sociedade conjugal, nos termos em que fora constituída, contanto que o façam mediante requerimento nos autos da ação de separação.

Parágrafo único - A reconciliação em nada prejudicará os direitos de terceiros, adquiridos antes e durante a separação, seja qual for o regime de bens.

Art. 47 - Se os autos do desquite ou os da separação judicial tiverem sido extraviados, ou se encontrarem em outra circunscrição judiciária, o pedido de conversão em divórcio será instruído com a certidão da sentença, ou da sua averbação no assento de casamento.

Art. 48 - Aplica-se o disposto no artigo anterior,

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -

quando a mulher desquitada tiver domicílio diverso daquele em que se julgou o desquite.

Art. 49 - Os §§ 5º e 6º do art. 7º da Lei de Introdução ao Código Civil passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º.

§ 5º - O estrangeiro casado, que se naturalizar brasileiro, pode, mediante expressa anuência de seu cônjuge, requerer ao juiz, no ato de entrega do decreto de naturalização, se apostile ao mesmo a adoção do regime de comunhão parcial de bens, respeitados os direitos de terceiros e dada esta adoção ao competente registro.

§ 6º - O divórcio realizado no estrangeiro, se um ou ambos os cônjuges forem brasileiros, só será reconhecido no Brasil depois de três anos da data da sentença, salvo se houver sido antecedida de separação judicial por igual prazo, caso em que a homologação produzirá efeito imediato, obedecidas as condições estabelecidas para a eficácia das sentenças estrangeiras no País. O Supremo Tribunal Federal, na forma de seu regimento interno, poderá reexaminar, a requerimento do interessado, decisões já proferidas em pedidos de homologação de sentenças estrangeiras de divórcio de brasileiros, a fim de que passem a produzir todos os efeitos legais."

Art. 50 - São introduzidas no Código Civil as alterações seguintes:

1) "Art. 12.

I - os nascimentos, casamentos, separações judiciais, divórcios e óbitos."

2) "Art. 180.

V - certidão de óbito do cônjuge falecido, da anulação do casamento anterior ou do registro da sentença de divórcio."

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - C.D.

3) "Art. 186 - Discordando eles entre si, prevalecerá a vontade paterna, ou, sendo o casal separado, divorciado ou tiver sido o seu casamento anulado, a vontade do cônjuge, com quem estiverem os filhos."

4) "Art. 195.

VII - o regime do casamento, com a declaração da data e do cartório em cujas notas foi passada a escritura antenupcial, quando o regime não for o de comunhão parcial, ou o legal estabelecido no Título III deste livro, para outros casamentos."

5) "Art. 240 - A mulher, com o casamento, assume a condição de companheira, consorte e colaboradora do marido nos encargos de família, cumprindo-lhe velar pela direção material e moral desta.

Parágrafo único - A mulher poderá acrescer aos seus os apelidos do marido."

6) "Art. 248.

VIII - propor a separacão judicial e o divórcio."

7) "Art. 258 - Não havendo convenção, ou sendo nula, vigorará, quanto aos bens entre os cônjuges, o regime de comunhão parcial."

8) "Art. 267.

III - pela separação judicial;

IV - pelo divórcio."

9) "Art. 1.611 - A falta de descendentes ou ascendentes será deferida a sucessão ao cônjuge sobrevivente, se, ao tempo da morte do outro, não estava dissolvida a sociedade conjugal."

Art. 51 - A Lei nº 883, de 21 de outubro de 1949, passa a vigorar com as seguintes alterações:

1) "Art. 1º.

Parágrafo único - Ainda na vigência do casamento, qualquer dos cônjuges poderá reconhecer o filho havido fo

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -

ra do matrimônio, em testamento cerrado, aprovado antes ou depois do nascimento do filho, e, nessa parte, irrevogável."

2) "Art. 2º - Qualquer que seja a natureza da filiação, o direito à herança será reconhecido em igualdade de condições."

3) - "Art. 4º.

Parágrafo único - Dissolvida a sociedade conjugal do que foi condenado a prestar alimentos, quem os obteve não precisa propor ação de investigação para ser reconhecido, cabendo, porém, aos interessados o direito de impugnar a filiação."

4) "Art. 9º - O filho havido fora do casamento e reconhecido pode ser privado da herança nos casos dos arts. 1.595 e 1.744 do Código Civil."

Art. 52 - O nº I do art. 100, o nº II do art. 155 e o § 2º do art. 733 do Código de Processo Civil passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 100.

I - da residência da mulher, para a ação de separação dos cônjuges e a conversão desta em divórcio, e para a anulação de casamento.

Art. 155.

II - que dizem respeito a casamento, filiação, separação dos cônjuges, conversão desta em divórcio, alimentos e guarda de menores."

"Art. 733.

§ 2º - O cumprimento da pena não exime o devedor do pagamento das prestações vencidas e vincendas."

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES
3/7
C.D.

Aviso nº 554-SUPAR/77.

Em 26 de dezembro de 1977.

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República restitui dois autógrafos do texto que se converteu na Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.

GOLBERY DO COUTO E SILVA
Ministro Chefe do Gabinete Civil

A Sua Excelência o Senhor
Senador ANTONIO MENDES CANALE
DD Primeiro Secretário do Senado Federal
BRASÍLIA - DF.

COORD. DAS COMISSÕES PERMANENTES - C.D. -

Art. 53 - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 54 - Revogam-se os arts. 315 a 328 e o § 1º do art. 1605 do Código Civil e as demais disposições em contrário.

Brasília, em 26 de dezembro de 1 977; 156º da Independência e 89º da República.

Ernesto Geisel

OBSERVAÇÕES

DOCUMENTOS ANEXADOS:

CÂMARA DOS DEPUTADOS

16 MAR 1143 PR 001675

COORD. DE COMUNICAÇÕES

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROCESSO N.º 1675 / 78

INTERESSADO : SENADO FEDERAL

PROCEDÊNCIA :

ASSUNTO: Encaminha cópia do ofício enviado ao Senhor Presidente da República, referente á retificação da Lei nº. 6,515, de 26 de dezembro de 1977.

4.279/78

Arquive-se.

17.3.78

CÂMARA DOS DEPUTADOS

16 MAR 1143 001675

COORD. DE COMUNICAÇÕES

OF.SM/ 45

16 de março de 1978.

Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para conhecimento dessa Casa, cópia do Ofício enviado ao Senhor Presidente da República, referente à retificação da Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977, que "regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos,e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

SENADOR PETRÔNIO PORTELLA
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Deputado MARCO MACIEL
Presidente da Câmara dos Deputados

SM/Nº 007

SENADO FEDERAL, em 16 de março de 1978

Excelentíssimo Senhor General-de-Exército ERNESTO GEISEL
Presidente da República Federativa do Brasil

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência para solicitar providências no sentido de que se digne ordenar a retificação da Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977, que "regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências".

A solicitação justifica-se pelo fato de o art. 40, § 2º, inciso III, do referido diploma legal, repetir erro datilográfico resultante da troca das palavras "produzida" por "traduzida" e "ratificação" por "retificação", verificado no substitutivo inicial apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça ao Projeto de Lei do Senado nº 156, de 1977, e mantido em todas as fases de tramitação da matéria, tanto no Senado Federal como na Câmara dos Deputados.

Em face do exposto, venho rogar a Vossa Exce

lência a necessária correção do ato legislativo.

No ensejo, renovo a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito.

SENADOR PETRÔNIO PORTELLA
Presidente

OBSERVAÇÕES

DOCUMENTOS ANEXADOS : .....